



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2014 – São Paulo, segunda-feira, 30 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000092-05.1999.403.6107 (1999.61.07.000092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801797-39.1998.403.6107 (98.0801797-5)) AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 287/295 e 299/301: tendo em vista que os agravos interpostos, embora não tenham efeito suspensivo, influenciam na liquidez do título executado, bem como a manifestação expressa da Exequite no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, determino a suspensão de todos os atos executórios até o trânsito em julgado definitivo do decidido nos presentes autos, exceto com relação à constatação e reavaliação do bem penhorado. Assim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso e após, oferecido o novo valor do débito pela Exequite e transitada em julgado definitivamente a r. sentença de fls. 135/144, inclua-se na próxima pauta de leilões. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução em apenso onde os próximos atos executórios se efetivarão daqui em diante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005256-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303970-44.1996.403.6108 (96.1303970-8)) MILTON JOSE FABRI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela embargante, somente no efeito devolutivo. Tendo a embargada já ofertado contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005022-72.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-50.2005.403.6108 (2005.61.08.002733-6)) CARLOS ROBERTO ALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005022-72.2013.403.6108 Embargante: Carlos Roberto Alves Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Carlos Roberto Alves em face da execução fiscal n.º 0002733-50.2005.403.6108, promovida pela Fazenda Nacional, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar naqueles autos e o levantamento de penhora lá efetivada. À fl. 05 foram recebidos os embargos e determinada a intimação do embargante para regularizar sua representação processual bem como instruir a inicial com prova da tempestividade dos embargos e da garantia do juízo, tudo sob pena de indeferimento. À fl. 08 o embargante requereu a desistência da ação. É o relatório. **D E C I D O.** A propositura válida da ação exige que a parte autora esteja regularmente representada por advogado legalmente habilitado (art. 36, do Código de Processo Civil), comprovando-se a higidez de tal representação por intermédio de instrumento de mandato (art. 37, do CPC). A petição inicial destes embargos não veio instruída com procuração. Intimado a regularizar sua representação processual, o embargante restringiu-se a pugnar pela desistência da ação. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002647-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)) ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

(...) Comprovada a regularização, passo a receber os Embargos de Terceiro, ficando suspensa a execução quanto ao bem penhorado às fls. 93 daqueles autos e determino, desde já, a citação do Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do artigo 1053, c.c. 188, ambos do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1304970-16.1995.403.6108 (95.1304970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Ante a sentença proferida às fls. 285/293, determinando o cancelamento do gravame, intime-se o executado OSWALDO ALFREDO FILHO para que informe os dados da conta bancária de origem (Banco, número da agência, número da conta), pessoalmente na secretaria desta 2ª Vara, ou por petição, a fim de possibilitar a devolução dos valores arrestados. Cumprida a determinação supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965). Ademais, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 306/308: prejudicado o pedido, face ao recurso interposto pela exequente. Int.

1304285-72.1996.403.6108 (96.1304285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Execução Fiscal Autos nº. 96.130.4285-7 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Beba Bebidas Bauru Ltda. e Oswaldo Alfredo Filho. Sendo a prescrição e a decadência matérias de ordem pública, pode o órgão jurisdicional deliberar sobre a sua ocorrência, ou não, de ofício. A esse respeito, seguem as considerações adiante. Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra do executado obrigações tributárias não adimplidas, alusivas ao Imposto de Renda incidente sobre o Lucro Presumido (processo administrativo nº. 10.825.202259/96-41; CDA nº. 80 6 96 018525-92, datada do dia 03.09.1996 - folha 03) atreladas às competências de fevereiro a dezembro de 1.992 e fevereiro a janeiro de 1.993. Os citados créditos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos do contribuinte, apresentada no dia 30 de abril de 1.993 (vide folha 274 dos autos nº. 95.130.4970-1). A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Assim, no caso presente, de acordo com os balizamentos acima fixados, fica fácil verificar que, a contar da data de apresentação da declaração de rendimentos pelo contribuinte no dia 30 de abril de 1993, já era possível à administração pública executar o seu crédito, sendo esta data o marco inicial do cômputo do prazo prescricional. Houve a inscrição do débito em dívida ativa no dia 03 de setembro de 1.996 (folha 03), o que suspendeu o curso do prazo prescricional (artigo 2º, 3º da LEF), curso este restabelecido a contar do dia 21 de novembro de 1.996 que foi quando a execução fiscal foi distribuída. O despacho que o ordenou a citação do executado foi proferido no dia 16 de dezembro de 1.996 (folha 12), sendo a empresa devedora citada por edital no dia 15 de fevereiro de 2.001 (folhas 40 e 41), fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil. Tal circunstância não tem o efeito de gerar a interrupção da prescrição retroativamente à data de distribuição da execução fiscal (21 de novembro de 1.996 - folha 02). Entretanto, sendo inferior a cinco anos o prazo corrido entre a data de distribuição da execução fiscal (21 de novembro de 1.996 - folha 02) e a data de citação da empresa executada (15 de fevereiro de 2.001 - folhas 40 e 41), descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Quanto, agora, à legitimação passiva do sócio da empresa executada, o Senhor Oswaldo Alfredo Filho, para responder por obrigações tributárias não solvidas pela empresa da qual era sócio, a matéria, por estar relacionada às condições da ação, ostenta, identicamente ao que ocorre com a prescrição e a decadência, natureza de ordem pública e, por essa razão, pode também ser conhecida de ofício pelo juízo. A execução fiscal em apenso foi, inicialmente, intentada apenas contra a empresa executada, Beba Bebidas Bauru Ltda., cuja citação postal resultou infrutífera, sendo a entidade em questão citada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em 15 de fevereiro de 2.001. Posteriormente, a União requereu o redirecionamento da execução em detrimento do sócio da empresa executada, o Senhor Oswaldo Alfredo Filho, em razão do referido ter atuado como gerente do estabelecimento empresarial, à época da constituição dos fatos geradores que deram origem às obrigações tributárias executadas neste processo. O pedido em questão foi deferido, sendo o Senhor Oswaldo citado no dia 26 de setembro de 2.003, por intermédio de carta precatória. Merece ser revista o posicionamento judicial que autorizou o redirecionamento da execução ao sócio, pessoa física, da empresa executada. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135: Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.** 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.** 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da

sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.5.Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, 1), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Apresentados os fundamentos, reconheço a ilegitimidade passiva do executado, Oswaldo Alfredo Filho, determinando a exclusão do mesmo do pólo passivo da ação e; Ao SEDI, para exclusão da pessoa física da relação processual. Subsistindo, ainda assim, constrição em bens do devedor excluído, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento do gravame. Intime-se a União para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005870-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005870-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA STA PAULA DE BAURU LTDA

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que se manifeste sobre o depósito judicial de fls. 128, no valor de R\$ 547,10, informando se o débito exequendo encontra-se quitado ou, se o caso, informe o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

0010222-17.2000.403.6108 (2000.61.08.010222-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0002807-07.2005.403.6108 (2005.61.08.002807-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA (SP330511 - MARIANE GOMES DUARTE E SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE)

Folhas 114/123: ante o quanto informado e requerido, expeça a Secretaria novo Alvará de Levantamento em nome de Eliseo Alvarez Neto (folha 123). Após a retirada do Alvará e a confirmação nos autos do seu pagamento, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006067-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006067-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X ROGERIO DE SOUZA ANDRADE

Prejudicado o pleito de fl. 48, tendo em vista que já foi prolatada sentença às fls. 41/42, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 46. Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA (SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos. Fls. 75/78: mantenho a decisão de fls. 67/70 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que os fatos alegados pelo executado demandam dilação probatória para a sua comprovação, sendo inviável a sua apreciação pela via estreita da exceção de pré-executividade. No mais, defiro o requerido pelo exequente às fls. 74. Proceda-se à consulta ao RENAJUD. Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD, e a expedição de mandado de penhora e/ou de carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido para a diligência, notifique-se o respectivo proprietário/executado para indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de

aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;b) localizado o veículo, intime-se o executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro oficial indicado pela exequente, com endereço à Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP, o qual será intimado desta nomeação através de seu e-mail: guilhermevalland@terra.com.br; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário Sr. Guilherme Valland Junior, para o pátio de Ibaté/SP, localizado na Rodovia Washington Luis, Km 248, telefone: (16) 3343-2230, sendo que os custos de remoção e estadia serão descontados do valor da arrematação ou, se negativa, serão suportados pelo depositário; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80).Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.Com o retorno do referido mandado de penhora e/ou carta precatória, e preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005042-63.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) Ação de Execução FiscalAutos n.º 0005042-63.2013.403.6108Excipiente: Baubat Comércio de Autofreios Ltda - MEExcepta: Fazenda NacionalVistos em decisão.A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória.Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Em sua peça de fls. 27/38, a excipiente alega, essencialmente, que deixou de pagar os tributos em questão por absoluta impossibilidade financeira e pugnou pela suspensão da execução fiscal.Verifica-se, portanto, que seus argumentos não abrangem matérias veiculáveis pelo instrumento da exceção de pré-executividade, o que configura defesa totalmente destituída de fundamento.Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida.Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69.Intime-se a exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000683-36.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KEYLLA REGINA DUCATTI PEREIRA Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001100-86.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) Fls. 09: Mantenho o apensamento determinado às fls. 08 dos autos nº 0001250-67.2014.403.6108. Dê-se vista dos autos à exequente face aos documentos colacionados às fls. 13/14.Int.

0001250-67.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) Fls. 09: Mantenho o apensamento determinado às fls. 08, bem como a determinação de que os atos processuais prosseguirão naqueles autos.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8315

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP

Fl. 277: revejo o despacho de fl. 278 e indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP, pois não encontra amparo legal nem coerência com anterior comportamento da exequente. Com efeito, o parágrafo único do art. 475-P do CPC não serve como fundamento para alteração do juízo competente, porque somente se aplica à execução de títulos judiciais, ou seja, aos casos de cumprimento de sentença, o que não é a hipótese destes autos (execução de título extrajudicial). Saliente-se, nesse diapasão, que, segundo dispõe o art. 475-R, aplicam-se, subsidiariamente, ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, e não vice-versa. E mais. Nos termos do art. 576 do CPC, o juízo competente para processamento de execução de título extrajudicial, caso dos autos, é definido em conformidade com as regras dispostas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III do mesmo diploma legal. E, interpretando referidas normas, em especial artigos 94, 100, IV, d, e 111 do CPC, o e. STJ sintetizou o entendimento de que, para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu. (CC 4.404/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SECAO, julgado em 25/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 19132). No presente caso, a exequente optou pelo foro competente mais preferencial, a saber, o foro de eleição, fixando-se, conseqüentemente, a competência de tal Juízo no momento em que ajuizada a demanda, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do CPC. Logo, cristalizada a competência no momento da propositura desta ação, não pode a exequente, no decorrer do trâmite processual, alterar sua opção de foro, em prejuízo da necessidade de estabilidade do foro competente, até porque, como já destacado, não se aplica o disposto no art. 475-P do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP. Manifeste-se a exequente, com urgência, diretamente junto ao Juízo Deprecado, acerca do ofício de fls. 269/273. Int.

0003239-16.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA AUTOMOTIVO - ME X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Fl. 113: revejo o despacho de fl. 114 e indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP, pois não encontra amparo legal nem coerência com anterior comportamento da exequente. Com efeito, o parágrafo único do art. 475-P do CPC não serve como fundamento para alteração do juízo competente, porque somente se aplica à execução de títulos judiciais, ou seja, aos casos de cumprimento de sentença, o que não é a hipótese destes autos (execução de título extrajudicial). Saliente-se, nesse diapasão, que, segundo dispõe o art. 475-R, aplicam-se, subsidiariamente, ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, e não vice-versa. E mais. Nos termos do art. 576 do CPC, o juízo competente para processamento de execução de título extrajudicial, caso dos autos, é definido em conformidade com as regras dispostas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III do mesmo diploma legal. E, interpretando referidas normas, em especial artigos 94, 100, IV, d, e 111 do CPC, o e. STJ sintetizou o entendimento de que, para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu. (CC 4.404/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SECAO, julgado em 25/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 19132). No presente caso, a exequente optou pelo foro competente mais preferencial, a saber, o foro de eleição, fixando-se, conseqüentemente, a competência de tal Juízo no momento em que ajuizada a demanda, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do CPC. Logo, cristalizada a competência no momento da propositura desta ação, não pode a exequente, no decorrer do trâmite processual, alterar sua opção de foro, em prejuízo da necessidade de estabilidade do foro competente, até porque, como já destacado, não se aplica o disposto no art. 475-P do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 8316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA(SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MAURO JESUS JUSTINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X RODRIGO MARIO BRANDAO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X WILLIAM VERGILIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Republicado o despacho de fl. 317:As matérias sustentadas pelas defesas dos acusados dizem respeito ao mérito e serão elucidadas durante a instrução. Assim, incorrentes as hipótese do artigo 397 do CPP, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Tendo em vista que apenas uma das testemunhas arroladas pela acusação é da terra, designo o dia 29/07/2014, às 14:30horas, para oitiva da testemunha Fernando Dias Duarte, Agente da Polícia Federal. Depreque-se para a Comarca de Lençóis Paulista/SP, a oitiva de José Valdeci, José Garcia, Adriano Dutra e William Geracindo, testemunhas comuns a acusação e as defesas dos acusados Mauro e William (fl. 199, 314 e 316) e também a oitiva das quatro testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Roberto e Rodrigo (fl. 243) e as três testemunhas arroladas pela defesa do acusado Benedito Edelcio. Intime-se e requisite-se o comparecimento da testemunha que será ouvida neste Juízo. Dê ciência às partes.

Expediente Nº 8317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003717-53.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EUCLIDES NACHBAR(SP289874 - MILTON CALISSI JÚNIOR) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 226/291 em relação ao réu Euclides Nachbar.Intime-se o advogado constituído do réu Euclides (fl. 165) para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias.Em relação ao réu Adalberto, aguarde-se, por ora, a manifestação em relação ao seu interrogatório, bem como apresentar novo advogado constituído, ante a renúncia do advogado à fl. 188.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-34.2012.403.6108 - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação Ordinária de obrigação de fazer, deduzida por Daniel Felix da Silva, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.Juntou documentos a fls. 10/53.Decisão de fls. 57 deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a EBCT apresentou sua contestação e documentos, a fls. 62/88, postulando total improcedência aos pedidos, ausentes preliminares.A fls. 91/98, manifestou-se a parte autora acerca da contestação, bem como apresentou quesitos para realização de perícia.Decisão de fls. 99, nomeando perito judicial, juntamente com quesitos a serem respondidos.Perícia Médica apresentada as fls. 110/113, bem como complementada as fls. 121 e 131.Manifestação da parte autora a título de alegações finais, fls. 137/141.Comando de fls. 143, para esclarecimentos acerca do concurso.Manifestação da EBCT, com os esclarecimentos a fls. 147/148.É o relatório.DECIDO. Revela o bojo dos autos efetiva deficiência da parte autora, nos termos do r. laudo pericial e do próprio Edital de Concurso, subitem 3.1, o qual expressamente refere ao Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, este em seu art. 4º estabelecendo signifique I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Com efeito, a parcialidade do infortúnio que acometeu ao autor desde a infância, como ricamente descrito no r. laudo de fls. 110/113, situa-se dentro da previsão de abrigo de participação em concursos, no segmento dos portadores de deficiência, como a exuberar dos autos e do ordenamento da espécie. Assim, insublimável a plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos trazidos a contexto, nuclearmente relacionados seja ao dogma isonômico, seja à dignidade da pessoa humana (superior o arrimo a tudo, nos termos do inciso XXXV, art. 5º, Lei

Maior), igualmente se revela a plausibilidade jurídica presente risco de incontável dano, face ao decurso de tempo ao longo do qual venha de se prolongar a situação clamorosa e detrimetosa flagrada aos autos. Ante o exposto, forte a fungibilidade das providências jurisdicionais de urgência, do 7º do art. 273, do CPC, DETERMINO, diante dos elementos informados às fls. 147/148, proceda a ECT à convocação do candidato em questão, autor desta demanda, para prosseguir no certame em tela, inclusive em grau de final contratação ao emprego em prisma - acaso preenchidos os demais requisitos inerentes à espécie - aqui assim superado objetivamente o ângulo da deficiência, pericialmente comprovada neste feito, devendo a ECT a tudo isso proceder e informar aos autos, em termos de desfecho / providências finais, até 25/07/2014. Intimação da Gerência Regional dos Correios em Bauru até às 16h00 da próxima terça-feira, de 01/07/14. Oportunamente, intimem-se as Advocacias dos contendores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-73.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RICARDO ARGUELLO

INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, por, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal porque, embora nascido em Pedro Juan Cabalero no Paraguai, a partir do registro indevido de seu nascimento na cidade de Ponta Porã (MS), o acusado providenciou outros documentos de identidade brasileiros e requereu junto à Polícia Federal Brasileira passaporte. em 09 de junho de 2010 o documento foi expedido em nome do réu contendo informações juridicamente relevantes falsas. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2012 às fls. 86. O réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 100/105. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 108/108v. Audiência de instrução às fls. 154/155 em mídia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências complementares. Memoriais da acusação no qual se postulou a condenação do réu às fls. 161/163. A defesa acenou com decreto absolutório, invocando ausência de fato doloso (fls. 166/169). O feito foi convertido em diligência para expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Ponta Porã solicitando o encaminhamento da 2ª via da Certidão de Nascimento lavrada em nome do acusado. Diante da respostas juntadas às fls. 174 e 175 nova vista foi dada às partes, quando a defesa requereu nova diligência (fls. 177/189) deferida por este Juízo. Respostas às fls. 194/200. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, adiante transcrito: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A materialidade e está consubstanciada no laudo de fls. 132/134 onde se verifica que a Carteira de Identidade do acusado é materialmente autêntica. Nesse RG constam os dados do registro de nascimento de FERNANDO. Os ofícios trazidos aos autos dos Cartórios de Ponta Porã, Aral Moreira, Laguna Carapã e Sanga Puitã atestam que não há qualquer registro de nascimento em nome de FERNANDO RICARDO, embora as digitais pertençam ao réu. Considera-se pois que até o documento que deu origem aos demais documentos é falsificado ou que afasta a alegação do réu de que, embora tenha nascido no outro lado da fronteira, foi registrado por sua mãe em Ponta Porã, fronteira seca que liga o Brasil ao Paraguai, porque era comum naquela época. Após a elaboração do documento de identidade ideologicamente falso o réu obteve todos os demais até que em 2010 a Polícia Federal descobriu a falsidade quando o acusado obteve passaporte brasileiro, sabendo que não possuía respaldo para pleitear esse documento uma vez nascido no Paraguai. O acusado cometeu o crime de falsificação ideológica, descrito no artigo 299 pois fez inserir declaração juridicamente relevante, sua nacionalidade, em clara

lesão à fé pública. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias, os motivos as e consequências não extrapolaram o tipo sob análise. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de outras informações sobre a sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga em cinco ou mais prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da vítima, qual seja, a União Federal. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a inexistência de danos materiais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 9363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE X ANDREA NUNES DEL NERO(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) (...)É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do Princípio da Insignificância. Acerca da aplicação do princípio da Insignificância ao delito de moeda falsa, a jurisprudência francamente majoritária entende por sua impossibilidade, sendo irrelevante o número de cédulas, seu valor ou o número de pessoas eventualmente lesadas. Isto em razão do bem jurídico tutelado ser a fé pública, a qual não comportaria valoração de ordem econômica, sendo abalada independentemente do montante falsificado. Este, inclusive, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. PENA PECUNIÁRIA. 1. Materialidade, autoria e dolo em relação à figura do art. 289, 1º, CP, comprovados por laudo pericial, o qual atesta a falsidade de 25 (vinte e cinco) cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, exemplar de uma cédula falsa, depoimentos testemunhais e interrogatório policial. 2. Contrafação não grosseira, apta a ludibriar uma pessoa de discernimento médio, constatada por análise pessoal (artigos 155 e 182 CPP). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. 4. Pena pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, fixada proporcionalmente ao escopo retributivo-preventivo da sanção e condizente com a situação econômica do acusado. 5. Apelação defensiva desprovida. (ACR 00024867420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA DISCUTIDA NA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniente prolação de sentença condenatória não acarreta a perda de objeto de habeas corpus que postula o reconhecimento da inexistência de justa causa, uma vez que se trata de ato anterior ao decreto condenatório. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa. Impossibilidade de quantificação do bem jurídico tutelado (fé pública), que impede a sua análise sob a ótica da inexpressividade da lesão jurídica e mínima ofensividade da conduta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 3. A ausência de dolo e a excludente de ilicitude consistente no exercício regular do direito são matérias que demandam o revolvimento da matéria fática discutida na ação penal subjacente, inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 00115891320134030000, JUIZ CONVOCADO

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, rejeito o pedido de reconhecimento de insignificância da conduta, passando a analisar o mérito.2.2 Do MéritoA materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante dos réus de fls. 02/03; pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/26; pelos Autos de Apreensão Complementares de fls. 27/28; pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 042/2013 - NUTEC/DPF/CAS/SP de fls. 106/121; pela guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 984,00, correspondente aos valores encontrados em poder dos acusados, de fls. 122/123; e pelas amostras de cédulas falsas de fls. 172/176.O laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: (...) Em todas as cédulas analisadas descritas nos itens A e B, foi constatada a ausência de todos os elementos de segurança listados na tabela 2, tratando-se, portanto, de cédulas falsas. (...)Os Peritos não consideram a falsificação grosseira, pois as cédulas falsas ostentam aspecto pictórico semelhante ao das autênticas correspondentes, simulando as colorações, dimensões e alguns elementos de segurança, podendo, dessa forma, enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança, especialmente se recebidas em condições adversas, como por exemplo, com pouca iluminação. (...)Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 172/176 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando essas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passíveis de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, como se verá a seguir. Passo a analisar a autoria. Na fase inquisitorial, os policiais MARCOS ALVES DOS SANTOS e MARCELA RIBEIRO DA SILVA, afirmaram que na data de 23.01.2013, por volta das 20h20min, teriam sido acionados por seguranças do Shopping Iguatemi e que, comparecendo ao local, teriam confirmado que ANDERSON haveria passado uma cédula falsa para uma lojista de O Boticário, que o reconheceu, sem nenhuma dúvida. Que ANDERSON mencionara estar acompanhado de sua namorada (ANDRÉA), de sua enteada (BEATRIZ) e de um amigo (CLEYTON). Que teriam se dirigido até o carro de ANDERSON e aguardado a chegada de seus familiares. Que chegando esses e demais lojistas de O Boticário, Bombay, dois operadores de caixa nas Lojas Americanas e dois operadores de caixa do CINEMARK, esses teriam reconhecido aqueles como as pessoas que os teriam repassado as notas falsas. Que teriam sido encontradas cédulas falsas na bolsa pertencente à ANDREA. Que CLEYTON teria dito que possuiriam o dinheiro devido à venda de um videogame (X-BOX). (fls. 02/04).Em juízo, os milicianos confirmaram seus depoimentos e ressaltaram que junto aos acusados teriam sido encontradas, além das notas falsas na bolsa de ANDREA (algumas em compartimento escondido), cerca de quatro produtos comprados de lojas do shopping, como cosméticos. (fls. 234/236).VALTENCIR PADUNELLO, encarregado de segurança do Shopping Iguatemi, mencionou, em sede policial e judicial, que, na data dos fatos, fora acionado por uma funcionária da BOMBAY que afirmara ter recebido uma cédula falsa de R\$ 100,00 de uma pessoa com uma camiseta com dispositivo do Corinthians e um crachá do Shopping. Que teria acionado os seguranças que teriam conseguido localizar ANDERSON, o qual, percebendo tratar-se de acusação de nota falsa, teria se recusado a entrar na sala de segurança. Que o depoente, temendo que ANDERSON fugisse, teria chamado a polícia militar. Que, após, teria recebido queixa de notas falsas das Lojas Americanas, de O Boticário e do CINEMARK. Que chegando ao estacionamento, próximo ao carro de ANDERSON, os lojistas dos referidos comércios teriam reconhecido todos os quatro conduzidos. Que em revista pessoa à ANDREA teriam sido encontradas mais notas falsas (fls. 05/06 e 234/236)MARCELO DI BACO, gerente da loja BOMBAY, afirmou que ANDERSON teria comparecido àquele estabelecimento e oferecido uma nota de R\$ 100,00 falsa como pagamento de uma geléia que custaria R\$ 17,00. Que somente após a saída desse cliente da loja teria sua funcionária (NAYSA) notado a falsidade da cédula por meio de uma caneta identificadora. Que teria acionado a central de seguranças, enquanto NAYSA teria avisado o segurança do posto em frente ao quiosque do ocorrido. Que ANDERSON fora localizado pelas câmeras do Shopping e devidamente reconhecido pelo depoente, não tendo esse nenhuma dúvida de sua autoria. (fls. 07 e 234/236).SARAH COSTA DA SILVA, operadora de caixa do CINEMARK, afirmou que CLEYTON teria comparecido ao seu guichê e requisitado um ingresso, não tendo certeza se desejaria inteira ou meia entrada. Que CLEYTON teria afirmado que tanto fazia, e, como não possuiria carteira de estudante, a depoente cobrara entrada inteira (no valor de R\$ 15,00), recebendo como pagamento um cédula de R\$ 100,00. Que ficara em dúvida quanto à autenticidade da mesma, chegando a perguntar a uma colega de trabalho, a qual dissera parecer ser verdadeira, razão pela qual entregara o troco. Que, posteriormente, o gerente constatara a falsidade da cédula. Que a depoente teria chegado a ir até a sala do filme para o qual CLEYTON haveria comprado o ingresso, mas que ele não estaria lá. Que o gerente acionara o agente de segurança. Que reconheceu CLEYTON como sendo a pessoa que passara a cédula de R\$ 100,00 falsa para a depoente, não tendo dúvidas quanto a isso. (fls. 08)THAMARA CRISTIANA VASCONCELOS DAVILA, operadora de caixa do CINEMARK, afirmou, em sede policial e judicial, que, na data dos fatos, por volta das 20h, estaria em seu posto de trabalho quando ANDREA pedira um combo pequeno, no valor de R\$ 11,50, entregando como pagamento uma cédula no valor de R\$ 100,00, tendo a depoente devolvido o troco no valor de R\$ 90,00 à ANDREA, que fora embora. Que não teria verificado a autenticidade da nota no momento em que ANDREA a entregara. Que como CLEYTON estaria passando pelo caixa ao lado da depoente, sua colega de trabalho teria conferido a cédula de CLEYTON e a entregou por ANDREA para a depoente, confirmando tratar-se de cédula falsa. Que CLEYTON

e ANDREA estariam juntos. Que os funcionários do CINEMARK teriam estranhado o fato de ANDREA não ter entrado no cinema logo após a compra da pipoca, tendo imediatamente descido as escadas no shopping, não havendo tempo de avisá-la sobre a falsidade da nota que repassara. Que mais tarde fora chamada ao estacionamento do shopping tendo lá reconhecido, sem sombra de dúvidas, a pessoa de ANDREA como a que lhe passara a nota falsa. Que ANDREA estaria vestindo um macacão. Que no estacionamento haveria mais um homem, portando um crachá do shopping, e uma moça presos. (fls. 09 e 240/243). ELIZA CRISTINA FAVA VARRICHO, vendedora na loja O Boticário, relatou, perante as autoridades policiais e judiciais, que, na data dos fatos, em torno de 19h30min, ANDERSON fora, por duas vezes, até a loja em que a depoente trabalharia e pedira um desodorante para sua esposa, no valor de R\$ 18,99, tendo entregue à ela um anota de R\$ 100,00. Que a depoente não teria desconfiado da autenticidade da cédula, entregando-lhe o troco. Que momentos depois, TAYNARA, sua colega de trabalho no quiosque de O Boticário, também no Shopping Iguatemi, fora até a loja perguntar se a depoente não haveria recebido alguma cédula falsa. Que a depoente teria conferido a cédula recebida com o segurança do shopping e verificado que se trataria de moeda falsa. Que teria identificado ANDERSON como o responsável por lhe entregar a cédula falsa de R\$ 100,00, tendo lhe chamado a atenção o fato de estar ele com uma blusa do Corinthians e com um crachá do shopping pendurado. (fls. 10 e 240/243). TAINARA FERNANDA DE CAMPOS, por sua vez, vendedora no quiosque pertencente à loja O Boticário, mencionou que, na data dos fatos, por volta das 20h, ANDERSON teria solicitado um desodorante, no valor de R\$ 18,99. Que, no momento do pagamento, ANDERSON teria puxado conversa com a depoente, dizendo que trabalharia no Shopping, como segurança. Que, por este motivo a depoente não teria se concentrado em olhar para a nota de R\$ 100,00, e sim em conversar com o cliente, entregando o troco a ele. Que, quando abrisse a caixa e vira as outras cédulas, percebera que aquela cédula que haveria recebido seria falsa. Que naquele mesmo momento um segurança do shopping já estaria no quiosque perguntando se haveria recebido alguma cédula falsa. Que teria acompanhado o segurança para reconhecer ANDERSON. Que, como ANDERSON estaria com dois desodorantes iguais, a depoente fora até a loja O Boticário, juntamente com o segurança, onde descobrira que lá também teria havido a entrega de moeda falsa, quando da compra de um desodorante. Que teria identificado ANDERSON como o responsável por lhe entregar a cédula falsa de R\$ 100,00, estando esse com uma blusa do Corinthians e com um crachá pendurado. (fls. 11). ALLAN CALAZANS MARTINS INÁCIO, operador de caixa das Lojas Americanas, afirmou, na delegacia de polícia e em juízo, que, no dia 23.01.2013, por volta das 21h20min, recebera uma cédula falsa de R\$ 100,00 de BEATRIZ, a qual teria tentado comprar um livro no valor de R\$ 26,99. Que o depoente teria identificado se tratar de cédula falsa, tendo deixado de lhe vender o livro e devolvido a cédula, por ordens de seu gerente. Que, na ocasião, BEATRIZ estaria acompanhada de ANDREA. Que BEATRIZ não teria parecido surpresa com a afirmação da falsidade da cédula, parecendo que já teria conhecimento disso. Que momentos depois o depoente soubera que teriam passado notas falsas no quiosque das Lojas Americanas, sendo que o segurança da loja teria acionado o segurança do shopping e logo após êxito em prender os acusados. Que a nota repassada no referido quiosque, no valor de R\$ 100,00, teria a mesma aparência e mesma clareza no seu reconhecimento pela máquina identificadora de notas falsas em relação à cédula entregue por BEATRIZ. Que no quiosque teria sido comprado uma coxinha e uma lata de coca-cola, totalizando um valor aproximado de R\$ 7,00. Que a funcionária do quiosque teria reconhecido CLEYTON como a pessoa que teria lhe passado a nota falsa em razão de estar vestindo uma camiseta laranja. Que teria reconhecido, sem sombra de dúvidas, BEATRIZ e ANDREA como as pessoas que teriam tentado lhe repassar a nota falsa de R\$ 100,00. (fls. 12 e 240/243). A operadora de caixa das Lojas Americanas, Sra. ELZA SOARES PEREIRA, esclareceu que, no dia 23.01.2013, por volta das 20h40min, recebera uma cédula de R\$ 100,00 de CLEYTON, o qual comprara dois pacotes de pão de queijo, um salgado e um refrigerante, em um total de R\$ 12,00. Que CLEYTON teria afirmado somente possuir aquela cédula e que necessitaria trocá-la para pagar o pedágio tendo dito, inclusive, que comeria o lanche no carro. Que a depoente teria recebido o dinheiro e entregue o troco. Que, como ficara desconfiada, pedira para a sua fiscal verificar a autenticidade da cédula. Que ficara sabendo que a cédula seria falsa. Que, então, o segurança do shopping solicitara que a depoente o acompanhasse até o estacionamento a fim de identificar a pessoa que haveria lhe passado a cédula falsa de R\$ 100,00. Que quando teria chego até a viatura policial, identificara, sem dúvida alguma, de que se tratava de CLEYTON. Que CLEYTON, naquela oportunidade, teria dito não saber que a nota seria falsa (fls. 13). CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA, por sua vez, afirmou, em sede policial, que teria residência na cidade de Barueri e que passara por Campinas na data de 23.01.2013 quando se dirigiria à Monte Mor, a fim de visitar um tio de seu irmão, ANDERSON SOUZA DUARTE. Que, quando estariam passando por Campinas, teriam resolvido ir até o Shopping Iguatemi. Que, como seu irmão seria segurança do referido Shopping, teriam resolvido entrar. Que, além do acusado e de ANDERSON, também estariam no carro a esposa de seu irmão (ANDREA) e a enteada de seu irmão (BEATRIZ). Que, chegando ao shopping, o acusado fora comprar um desodorante no loja O Boticário e fora ao cinema. Que não teria chegado a assistir o filme porque não dera tempo, já que seu irmão já estaria lá embaixo com os seguranças. Que não saberia dizer qual seria o nome do filme. Que não saberia onde colocara o ingresso. Que, depois disso, comprara um pão de queijo e uma coca-cola e ficara esperando ANDREA e BEATRIZ que estariam em uma loja. Que seu irmão iria demorar porque iria a um motel com a esposa. Que, por esse motivo, resolvera ir ao cinema.

Que eles teriam se separado, mas também teriam andado juntos no shopping. Que BEATRIZ também iria assistir um filme. Que BEATRIZ seria casada, mas o acusado iria convidá-la para assistir um filme, enquanto seu irmão e ANDREA iriam ao motel. Que não saberia dizer qual o filme que BEATRIZ iria assistir. Que ficara esperando e não comprara mais nada. Que teria ligado para ANDREA e perguntado onde estariam. Que fora em direção ao carro e vira que haveria dois seguranças esperando. Que o acusado teria perguntado por seu irmão e os seguranças teriam respondido que ele estaria com outro segurança do shopping. Que o acusado ficara esperando e então teria aparecido uma moça que dissera que ele teria passado uma nota falsa. Que quando chegara ao shopping teria R\$ 200,00 consigo, em duas cédulas de R\$ 100,00. Que quem entregara este dinheiro ao réu fora ANDREA, não sabendo nada sobre cédulas falsas. Que ANDREA comentara que teria vendido uma tela de computador e um videogame X-BOX e por esta razão teria o dinheiro que acabara emprestando à ele. Que teria comprado seus produtos sem ter as vendedoras mencionado, em momento algum, que suas cédulas seriam falsas. Que depois do boato de cédulas falsas no shopping é que teriam dito que o acusado estaria envolvido, mas afirma veementemente que não teria sido ele o responsável por colocá-las em circulação. Que não saberia explicar porque as cédulas encontradas com ANDREA e as passadas no shopping teriam numeração de série repetida. Que não conheceria dinheiro, mas que trabalharia desde os 14 anos de idade. Que, apesar de trabalhar há muito tempo, não saberia identificar uma cédula falsa. (fls. 14/15). Em seu interrogatório judicial, esclareceu que teria realizado as compras no cinema e no quiosque das Lojas Americanas com duas notas de R\$ 100,00 porque pretendia trocá-las por notas menores, em razão de seu tio morar em uma fazenda, onde tudo seria comprado de moradores da região, como pães e leite, os quais certamente não teriam troco para notas de alto valor. Que teria entregue seu dinheiro à ANDREA para essa guardá-lo, pedindo à mesma R\$ 200,00 para realizar compras. Que ele e ANDERSON teriam entregue dinheiro para ANDREA guardar, entendendo que ela provavelmente misturara as notas na bolsa com o dinheiro dela, advindo da venda de um X-BOX e um computador. Que seu tio se chamaria LAÉRCIO MARCELINO DE SOUZA. Que não o teria arrolado como testemunha porque seu advogado não teria sugerido. Que não teria comprado um combo no cinema, mas somente o ingresso. Que pretendia passar 15 dias com seu tio. Que não teria levado mala porque pretendia comprar roupas lá mesmo. Indagado pelo membro do Ministério Público se pretendia comprar roupas novas para todo o período, afirmou que compraria roupas normais porque na fazenda não necessitaria de muitas roupas para sair. ANDERSON SOUZA DUARTE afirmou às autoridades policiais que trabalharia no Shopping Iguatemi Alphaville, como monitor de estacionamento, há aproximadamente um ano e quatro meses. Explicou que viera à Campinas porque estaria indo visitar um tio em Monte Mor. Que teria parado no Shopping Iguatemi para comer e assistir a um filme, DETONA HALF. Que pensara também em assistir o filme DE PERNAS PARA O AR 2. Que não teria chegado a comprar ingresso para o cinema. Que iria assistir ao filme acompanhado de sua ex-esposa, a filha dela e seu irmão. Que não saberia afirmar a que horas teriam chegado ao shopping. Que fora até O Boticário para comprar um perfume para sua filha e outro para sua esposa. Que teria se separado de seus companheiros, CLEYTON, ANDREA e BEATRIZ para realizar esta compra, já que ANDREA teria ciúme de sua atual esposa. Que tentara encontrar seus companheiros, mas não os achara. Que, então, resolvera comprar um pão de batata, momento em que fora abordado por seguranças do shopping, sob a alegação de que haveria passado nota falsa no local, cerca de uma hora e meia depois de realizar as compras. Que quem dera o dinheiro para o conduzido gastar no shopping fora ANDREA. Que o dinheiro advira da venda de um X-BOX e um computador. Que ANDREA dera três notas de R\$ 100,00 para o acusado, com as quais teria realizado as compras no shopping, de maneira normal, não tendo sido alertado a respeito de sua falsidade. Que ANDREA, BEATRIZ e CLEYTON teriam ido ao cinema comprar os ingressos. Que confirma que iria a um motel com ANDREA depois do cinema e CLEYTON ficaria com BEATRIZ no Shopping, aguardando por ele. Que teria brigado o dia todo com ANDREA, mas que, como seriam amantes, iriam ao motel mesmo assim. Que CLEYTON teria se separado do acusado no momento em que o mesmo falara que iria comprar o perfume. Que não saberia dizer se CLEYTON teria se separado de ANDREA e BEATRIZ. Que fora levado à sala de segurança e que esperaria conversar com o lojista e devolver o dinheiro. Confirmou ter comprado uma geléia com pimenta para sua esposa. Que não teria sido reconhecido, tendo o segurança do shopping dito aos lojistas para reconhecerem-no. Que não saberia explicar porque as cédulas encontradas com ANDREA e as passadas no shopping teriam numeração de série repetidas. Que apesar de trabalhar há 12 anos não saberia reconhecer uma cédula falsa. (fls. 16/17). Em juízo, afirmou que não teria conhecimento da falsidade das cédulas. Que a viagem teria como destino um arcos em Monte Mor, onde um tio seu trabalharia, Sr. ARIOSVALDO MARCELINHO DE SOUZA. Que como seu tio teria avisado que chegaria tarde, teriam passado no shopping para comer. Que o acusado teria a quantia de R\$ 400,00 e teria pedido para ANDREA guardar em sua bolsa. Que no shopping teria comprado uma geléia de pimenta com uma nota de R\$ 100,00 entregue por ANDREA, recebendo o troco. Que depois teria ido até a loja O Boticário comprar um perfume que essa havia lhe pedido. Que no caminho teria comprado outro perfume para sua esposa no quiosque de O Boticário, com uma nota de R\$ 100,00 sua, não com o dinheiro de ANDREA. Que então teria ido comprar um pão de batata quando fora abordado pelo segurança do shopping. Que teria comprado um perfume para sua esposa igual o que comprara para ANDREA. Que estaria trabalhando no shopping naquele dia e teria trocado de camisa, mas mantido o crachá para não pagar o estacionamento. Que teria realizado todas as compras com notas de R\$ 100,00 porque estaria se dirigindo a Monte

Mor, cidade pequena, com pequenos comércios que provavelmente não teriam troco para notas tão elevadas. Que CLEYTON teria entregue à ANDREA R\$ 800,00, referente a averbas rescisórias de seu antigo emprego, para essa guardar. Que ANDREA afirmara que as notas falsas teria recebido pelo pagamento de um videogame que vendera para as pessoas de WILLIAM e VÂNIA, cerca de uma hora antes de viajarem. Que ANDREA teria lhe entregue três notas de R\$ 100,00. (fls. 240/243). ANDREA NUNES DEL NERO, afirmou que estaria em Campinas de passagem, estando se dirigindo à casa do tio de seu namorado ANDERSON, em Monte-Mor. Que teria parado no Shopping Iguatemi para comer e para sua filha, BEATRIZ, assistir um filme. Que a acusada pretenderia passear no Shopping com ANDERSON. Que CLEYTON também iria assistir um filme. Que não saberia se eles iriam assistir um filme juntos. Que assim que chegara no shopping, teria subido com BEATRIZ até o cinema. Que fora a acusada quem dera o dinheiro a todos os seus companheiros para gastarem no shopping. Que teria dado somente uma cédula de R\$ 100,00 para CLEYTON e uma para ANDERSON. Que o dinheiro teria advindo da venda de um computador e um videogame X-BOX, o qual rendera o montante de R\$ 1.000,00, pago em notas de R\$ 100,00. Que quando subira com sua filha até o cinema, fora comprar a pipoca, enquanto BEATRIZ fora comprar um ingresso. Que, nesse momento, ANDERSON teria ido à loja O Boticário. Que depois da compra do ingresso, a acusada teria se encontrado com os outros conduzidos e teriam acabado se separando novamente. Que, depois de ter passeado com sua filha, teria se encontrado com CLEYTON e telefonara para ANDERSON, momento em que soubera que esse estaria com os seguranças do shopping, no estacionamento, indo a seu encontro. Que, em princípio, haveria somente um lojista de O Boticário e que depois teriam chegado mais lojistas afirmando que teriam recebido notas falsas. Que teria estranhado o fato porque a menina do cinema teria passado a nota em uma maquininha e não teria alegado a falsidade. Que fora até as Lojas Americanas para comprar um livro, mas que não efetuara a compra em razão de lá terem-na informado que sua cédula seria falsa. Que isto teria ocorrido antes de encontrar com ANDERSON no estacionamento. Que recebera como pagamento da venda de seus produtos todas as notas e que olhara uma por uma e não teria notado serem falsas. Que não teria olhado o número de série. Que não teria tido qualquer discussão com ANDERSON naquele dia. Que não iria assistir filme algum no cinema, pois sua intenção seria ficar junto de ANDERSON. Que depois de tudo iriam para Monte Mor. Que não saberia explicar porque as cédulas encontradas com a conduzida e as passadas no shopping teriam numeração de série repetida. Que apesar de trabalhar há 12 anos não saberia identificar uma cédula falsa. Que não lidaria com dinheiro na escola. Que não saberia informar quem fora a pessoa que lhe pagara, conhecendo os compradores de seu computador de seu videogame apenas de vista, não sabendo dizer onde morariam, mas tão somente que se chamariam WILLIAM e VÂNIA. Que não saberia dizer se morariam em Barueri. Que não teria qualquer telefone de contato ou outro dado qualificativo capaz de identificar e individualizar tais pessoas. Que teria em sua carteira R\$ 1.500,00 porque WILLIAM e VÂNIA ainda teriam lhe dado mais R\$ 500,00 e não R\$ 1.000,00. Que teria chegado a dar duas cédulas de R\$ 100,00 à BEATRIZ, sendo uma para comprar o ingresso do cinema e a outra para comprar o livro, sendo que não conseguira comprar este último. (fls. 18/20). Em seu interrogatório judicial, esclareceu que os compradores de seu videogame e computador teriam comparecido em um veículo da marca Fiat Uno, cor preta ou azul marinho. Que chegando ao shopping o grupo teria se separado, tendo a ré passado a observar vitrines com sua filha e ANDERSON pedido dinheiro para fazer um lanche, tendo entregue R\$ 200,00 a ele. Que então sua filha teria pedido para ir ao cinema, tendo a ré comprado pipoca e sua filha o ingresso. Que depois teria convidado sua filha para ir às Lojas Americanas para comprar um livro. Que nessa loja teria sido comunicada que a cédula de R\$ 100,00 apresentada seria falsa. Que neste momento teria ligado para CLEYTON que teria vindo a seu encontro. Que quando ligara para o ANDERSON esse teria informado estar na sala de segurança. Que não o teriam encontrado nessa sala, mas no estacionamento. Que teria vendido os produtos por R\$ 2.500,00, não tendo afirmado em sede policial que teria os vendido pelo valor de R\$ 1.000,00. Que não teria lido seu depoimento, apenas assinado. Que não teria escolhido as notas em sua bolsa para entregar à CLEYTON e à ANDERSON, mas as pegou aleatoriamente. Que o dinheiro entregue por eles também estaria em notas de R\$ 100,00. Que o filme que BEATRIZ iria assistir começaria em torno de 20h00. Indagado pelo membro do Ministério Público não soube explicar o fato de ter afirmado que para passar o tempo antes da sessão do cinema teria ido às Lojas Americanas com sua filha, sendo que isto ocorrera às 21h20min. Que CLEYTON iria permanecer com seu tio um bom tempo. Indagada se não estranhara o fato de levar mala ou roupa alguma afirmou que ANDERSON iria voltar para visita-lo outro dia e levaria roupas para CLEYTON. Que se CLEYTON realmente fosse ficar com seu tio, os parentes dele iriam para lá também. (fls. 240/243). A acusada BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS, por sua vez, esclareceu que viera à Campinas na data de 23.01.2013 para passear com sua mãe e o namorado dela. Que também estaria no carro CLEYTON, que seria cunhado de sua genitora. Que viera à Campinas para ir ao shopping e que depois pretenderiam ir até a casa de parentes de ANDERSON. Que todos os acusados iriam ao cinema. Que, salvo engano, iriam assistir o filme DETONA HALF. Que teria comprado apenas um ingresso. Que acredita que CLEYTON comprara os outros três ingressos. Que quem teria dado dinheiro à acusada para comprar os ingressos fora sua genitora, ANDREA. Que assim que chegara ao shopping teria comprado o ingresso e passeado por algumas livrarias e pelas Lojas Americanas. Que teria tentado comprar um livro chamado 50 tons mais escuros, mas que não conseguira em razão de o caixa ter alegado que a cédula apresentada por ela seria falsa. Que neste momento estaria acompanhada de sua mãe. Que, como não

saberia reconhecer uma cédula falsa, teria pedido ao caixa da loja explicar qual seria a diferença. Que como teria ficado assustada não teria mais comprado o livro, nem mesmo pensando em fazê-lo com outra cédula. Que para esta compra teria apresentado uma cédula de R\$ 100,00, assim como no cinema. Que o dinheiro de ANDREA adviera da venda de um computador e um videogame X-BOX. Que não saberia dizer quem seriam as pessoas para quem ANDREA vendera seu computador e videogame. Que saberia dizer que ANDREA recebera cerca de R\$ 1.000,00 em cédulas de R\$ 100,00. Que não saberia dizer se CLEYTON e ANDERSON teriam se separado, já que teria permanecido com sua mãe o tempo todo. Que só teriam encontrado com CLEYTON no carro, de propriedade de sua avó. Que teriam telefonado para ANDERSON, quando teria tomado conhecimento de que estaria com os seguranças do shopping no estacionamento. Que teriam ido ao encontro de ANDERSON, mas que antes teriam passado pelas Lojas Americanas e descoberto que estariam com cédulas falsas, mas que em momento algum teriam acreditado que todas as cédulas seriam falsas. Que não teria verificado o número de série das cédulas, já que recebera uma cédula de cada vez e que não teria como fazer essa observação com apenas uma cédula em mãos. Que ANDREA não teria tido qualquer discussão com ANDERSON no dia dos fatos. Que não saberia explicar porque as cédulas encontradas com ANDREA e as passadas no shopping teriam numeração de série repetida. Que a viagem já estaria programada e, pelo fato de terem recebido esse dinheiro, teriam resolvido passear pela cidade. (fls. 21/22). Em seu interrogatório judicial, afirmou que teria vindo com sua mãe acompanhar CLEYTON até Monte Mor. Que chegando a Campinas o tio daquele chegaria somente mais tarde, tendo todos se dirigido ao shopping para passar o tempo. Que chegando ao shopping teria pedido uma nota de R\$ 100,00 para sua mãe para ir ao cinema. Que teria ido até a bilheteria do cinema com CLEYTON e teria realizado a compra normalmente. Que após a compra estariam aguardando a sessão iniciar quando sua mãe a telefonara solicitando que comparecesse ao estacionamento. Que quando teriam chegado no estacionamento ANDERSON estaria sendo abordado. Que sua mãe teria lhe contado que teria realizado a venda à uma casal, sendo a mulher chamada VÂNIA, que teria aparecido em sua residência interessado na compra dos produtos (um X-BOX e um notebook). Que o casal teria se deslocado até o banco para retirar o dinheiro e efetuado o pagamento em espécie no valor de R\$ 2.500,00. Que não conheceriam estas pessoas, acreditando não serem residentes de Barueri em razão da placa do carro dos mesmos ser de outra cidade. Que teriam anunciado a venda em uma placa na frente de sua casa. Que teria acompanhado sua mãe na compra de um livro nas Lojas Americanas, após a compra do ingresso do cinema. Indagada pelo juízo qual a razão de ter utilizado uma nota de R\$ 100,00 para o pagamento do produto, de baixo valor, essa respondeu que pretendia utilizar o troco do cinema para comprar um lanche e que quem teria pago o livro seria sua mãe, com uma nota retirada do bolso dessa. Que CLEYTON teria saído de casa sem carteira, somente com documentos, tendo entregue dinheiro para ANDREA guardar em sua bolsa. (fls. 240/243). Como se pode observar, as testemunhas ouvidas (policiais, seguranças do shopping e lojistas enganados) foram unânimes em apontar e reconhecer os acusados como as pessoas que teriam repassado as notas falsas, fato esse, inclusive, reconhecido pelos réus. Insiste a defesa, no entanto, em afirmar o desconhecimento da falsidade das cédulas pelos acusados. Cabe advertir que, no delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Assim, pelo conjunto probatório, pode-se perceber que os réus utilizaram-se de artifícios deveras conhecidos para a prática delitiva, como o repasse das notas em locais próximos uns dos outros (Shopping

em Campinas) e distantes de seu local de residência (Barueri), onde são conhecidos; compra de produtos com baixo valor (como desodorante, livro e ingresso de cinema) e pagamento com notas de valores altos (R\$ 100,00), de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; tudo a denotar que tinham conhecimento da falsidade das cédulas e intentavam obter lucro com seu repasse. Ora, a grande quantidade de cédulas falsas de mesmo valor (R\$100,00) utilizadas pelos réus; o fato desses terem se dispersado pelo shopping para o repasse das notas; as diversas compras de produtos de baixo valor, sempre com pagamento por meio de uma nova nota de R\$ 100,00, ao invés de utilizarem o troco da compra anterior; e, ainda, a compra repetida do mesmo produto (desodorante), pelo réu ANDERSON, em dois estabelecimentos diferentes da loja O Boticário (loja e quiosque), em momentos distintos e com notas de R\$ 100,00 diversas em cada um, revelam o conhecimento acerca da falsidade e a real intenção dos réus de introduzir em circulação referidas notas. Ao mesmo tempo, as explicações oferecidas pelos réus mostram-se evasivas e contraditórias, não merecendo credibilidade. CLEYTON, ANDERSON e ANDREA mencionaram que teriam entregue à essa última a quantia de R\$ 800,00 e R\$ 400,00, respectivamente, em cédulas verdadeiras. Afirmam que ANDREA teria guardado as notas (todas de R\$ 100,00) em sua bolsa, juntamente com notas suas, obtidas com a venda de um videogame e um computador. Mencionam que teria a ré misturado as notas em sua bolsa e, provavelmente, entregue as notas falsas a esses quando teriam chegado ao shopping. Ainda segundo o relatado, somente teriam utilizado as cédulas de R\$ 100,00 para pagamento a fim de trocá-las por notas de menor valor. Ocorre que, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 24/26, com os Autos de Apreensão Complementares de fls. 27/28, e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 042/2013 - NUTEC/DPF/CAS/SP de fls. 106/121, teria sido apreendido com os acusados um total de R\$ 964,00 em notas verdadeiras, ou seja, montante menor do que supostamente teriam entregado à ANDREA. Ademais, o fato de todas as notas entregues pelos acusados à ANDREA terem valor de face de R\$ 100,00, bem como dessa tê-las misturado e sacado, posteriormente, somente as falsas, mostrando-se pouco provável, não sendo crível. Observa-se que a própria acusada afirmou que o dinheiro que recebera do pagamento do videogame e de um computador estaria em um envelope do Banco Bradesco, dentro de sua bolsa, não havendo possibilidade de ter se confundido com o dinheiro entregue pelos réus. Interessante ressaltar que, de acordo com a policial que realizou a revista nas acusadas no momento dos fatos, teriam sido encontradas na bolsa de ANDREA cinco cédulas falsas de R\$ 100,00 e R\$ 436,00 em uma carteira separada, demonstrando o cuidado dessa em separar as cédulas verdadeiras das falsas. Além do fato de terem sido identificadas cédulas falsas em compartimento secreto da bolsa, estando bem escondidas. As contradições entre os depoimentos dos acusados também revelam sua inveracidade. ANDERSON afirmou, em sede policial e judicial, que ANDREA teria lhe entregue três notas de R\$ 100,00, enquanto essa mencionou, perante a autoridade policial, ter sido uma nota e, em perante o juízo, terem sido duas notas de R\$ 100,00. As incongruências continuam em outros pontos de suas narrativas. Além da justificativa para a viagem não ter sido comprovada nos autos, deixando a defesa de arrolar como testemunha a pessoa do tio de ANDERSON e CLEYTON, o qual iriam visitar, esses ainda mencionaram nomes diferentes para esse parente, tendo o primeiro afirmado se chamar ARIOSVALDO MARCELINHO DE SOUZA e o segundo LAÉRCIO MARCELINO DE SOUZA. Outro fato que causa estranheza na explicação dada ao destino da viagem refere-se a um ponto muito bem observado pelo membro do Ministério Público Federal, presente em audiência, qual seja, o de que CLEYTON, pretendendo passar muitos dias na casa de seu parente, não teria levado pertence ou roupa suplementar alguma consigo. Indagado em juízo, esse afirmou que pretendia comprar roupas novas para o período, enquanto ANDREA afirmou que ANDERSON retornaria outro dia para trazer roupas àquela. Nada mencionaram, ainda, quanto à outros objetos de uso pessoal que seriam necessários e que, normalmente, qualquer pessoa traria em uma viagem, como escovas de dente, creme dental, escova de cabelo, shampoo, sabonete, toalha de banho, etc. Acerca da ordem dos fatos, dos estabelecimentos visitados, há novamente contradições. BEATRIZ afirmou, em sede policial, que, chegando ao shopping, teria se separado de CLEYTON e ANDERSON, ficando somente com sua mãe, tendo comprado ingresso para o cinema, passeado e tentado comprar um livro nas Lojas Americanas com essa, vindo a encontrado CLEYTON somente no carro, posteriormente. Já em juízo, afirmou que teria ido à bilheteria do cinema com CLEYTON e que, enquanto aguardaria a sessão começar, sua mãe teria a telefonado requisitando que comparecesse ao estacionamento. Nesta mesma oportunidade afirmou que teria ido às Lojas Americanas com sua mãe e essa é que teria tentado comprar o livro. Ressalte-se que o operador de caixa da referida loja foi categórico em afirmar que BEATRIZ quem tentara comprar o livro. Já CLEYTON apresentou outra versão. Mencionou que, ao chegar ao shopping, teria se separado dos demais, comprado um desodorante na loja O Boticário, um ingresso no cinema e, posteriormente, um pão de queijo e um refrigerante, enquanto aguardaria BEATRIZ e ANDREA terminarem suas compras. ANDREA, por sua vez, mencionou, na delegacia de polícia, que teria se separado dos demais, permanecendo somente com sua filha, tendo ido primeiramente com essa ao cinema, comprado pipoca e BEATRIZ ingresso. Que depois teriam encontrado os demais e separado novamente. Que depois teria passeado um pouco mais com sua filha e encontrado CLEYTON, quando teria telefonado para Anderson. Que antes de encontrar esse no estacionamento teriam passado nas Lojas Americanas. Já em juízo, afirmou que, primeiramente, teriam passado nas Lojas Americanas, depois telefonado para CLEYTON e, tendo esse vindo a seu encontro, teriam ligado para ANDERSON, deslocando-se até ele. Outros dados igualmente são contraditórios. ANDREA, em sede policial,

afirmou, primeiramente, que teria vendido os produtos (videogame e computador) por R\$ 1.000,00, depois, no mesmo depoimento, que teria sido por R\$ 1.500,00, e, em juízo, que o valor seria de R\$ 2.500,00. BEATRIZ disse não ter visto os compradores, mas mencionou achar que seriam de outra cidade, pois teria visto que na placa do carro desses constaria outra comarca. ANDERSON mencionou, na delegacia de polícia, que teria comprado dois perfumes na Loja O Boticário, um para sua esposa e outro para sua filha, quando, na verdade, não foi apreendido perfume algum em seu poder, mas somente desodorantes dessa loja. Em juízo, afirmou que primeiro comprara um perfume para ANDREA e, depois, outro para sua esposa. Afirmou, ainda, que teria discutido com ANDREA o dia todo, fato negado por ANDREA e BEATRIZ. ANDERSON e BEATRIZ afirmaram que logo que teriam chegado ao shopping a intenção de todos seria de assistir a um filme no cinema, enquanto ANDREA mencionou que, depois de passear bastante no shopping com sua filha é que teria surgido a idéia dessa ir ao cinema, e que ela iria sozinha. CLEYTON, por sua vez, afirmou que iria ao cinema com BEATRIZ enquanto ANDERSON e ANDREA iriam ao motel, não sabendo dizer, no entanto, qual filme BEATRIZ iria assistir, se ela teria comprado ingresso, e, ainda, mencionando que ele teria perdido o bilhete que comprara, não sabendo, ao menos, o filme que ele mesmo pretenderia assistir. Além disso, não se pode deixar de ressaltar a estranheza do fato de ANDREA e BEATRIZ acompanharem ANDERSON e CLEYTON para uma viagem sem previsão certa de retorno, se naquele mesmo dia ou seguinte, com tamanha quantia em dinheiro em espécie, sem ao menos serem parentes ou terem um propósito maior para a viagem. Saliente-se que, pelas profissões desenvolvidas pelos acusados e suas remunerações mensais informadas em juízo, pode-se perceber que as quantias trazidas consigo superavam em muito o salário de cada um, não sendo crível que teriam deixado de depositar tal quantia em um banco, pretendendo despender-lo em compras fúteis em um shopping. Aliado a todos estes indícios há, ainda, o fato de ANDREA não saber informar qualquer dado acerca dos compradores de seus bens, tendo aceitado notas por eles oferecidas sem conferi-las. Ora, mesmo não sendo pessoa habituada com o manuseio de dinheiro em espécie, como se descreveu, ao receber pagamento de tamanha quantia, naquelas condições, não é crível que não tenha desconfiado de sua autenticidade ou requerido qualquer informação a mais sobre os compradores, uma vez que é de conhecimento popular a circulação de moedas falsas no comércio. Tudo denota, assim, que não teria sido esta a forma de obtenção das notas e que detinha sim o conhecimento de sua falsidade. De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que os denunciados foram responsáveis pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Posso à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena. 3.1 Do réu Anderson Souza Duarte No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por diversos outros delitos, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, contudo, percebe-se que o réu possui inúmeras ações penais e inquéritos policiais em andamento (constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 43-verso, 46/47, 52/53, 59/60, 90, 101, 107/112), podendo-se concluir que detém personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo transformado a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem o delito em julgamento consiste em situação episódica, ocorrida em momento isolado de sua vida. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitativa, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) As circunstâncias do crime igualmente saíram da normalidade, visto o modus operandi da quadrilha, a qual se deslocou a outra cidade e arquitetou plano para a introdução em circulação das notas falsas de maneira rápida, dispersando-se pelo shopping e utilizando álibis como o crachá do shopping de ANDERSON. Ressalte-se que, na condição de funcionário do shopping, ANDERSON abusou da confiança que lhe fora creditada pelo empregador, merecendo maior reprovação. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o

montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, reputo configurada a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, uma vez que o réu, ao lado de ANDREA, promoveu e organizou a cooperação no crime, além de ter dirigido a atividade dos demais. O acusado foi o responsável pelo planejamento da viagem e transporte dos demais integrantes ao local do delito, além de ter facilitado a entrada desses em razão de ser funcionário do shopping. Assim, não há como negar que tenha assumido papel de liderança no planejamento e execução do delito. Não avultam outras agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 119 (cento e dezenove) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na terceira fase, não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de vigilante, auferindo renda mensal de R\$ 2.500,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o SEMIABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal). Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

3.2 Da ré Andrea Nunes Del Nero No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime igualmente saíram da normalidade, visto o modus operandi da quadrilha, a qual deslocou-se a outra cidade e arquitetou plano para a introdução em circulação das notas falsas de maneira rápida, dispersando-se pelo shopping e utilizando álbis como o crachá de funcionário do shopping de ANDERSON, merecendo maior reprovação. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, reputo configurada a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, uma vez que a ré, ao lado de ANDERSON, promoveu e organizou a cooperação no crime, além de ter dirigido a atividade dos demais. A ré foi a responsável pela guarda das notas falsas (em sua bolsa) e sua distribuição aos demais integrantes da quadrilha, claramente dirigindo e organizando a quantidade e forma de veiculação. Assim, não há como negar que tenha assumido papel de liderança no planejamento e execução do delito. Não avultam outras agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na terceira fase, não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pela acusada de que exerce o trabalho de professora, em Pré-Escola Municipal, com, salário de R\$ 1.135,00, e de que recebe pensão no valor de R\$ 350,00, auferindo renda mensal total de R\$ 1.485,00, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta à ré será o SEMIABERTO, pois não há notícias de que ela seja reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal). Incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presente a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

3.3 Da ré Beatriz Del Nero Le Mener Martins No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime, no entanto, saíram da normalidade, visto o modus operandi da quadrilha, a qual se deslocou a outra cidade e arquitetou plano para a introdução em circulação das notas falsas de maneira rápida, dispersando-se pelo shopping e utilizando álbis como o crachá de funcionário do shopping de ANDERSON, merecendo maior reprovação. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a presença da atenuante da menoridade, visto que a ré, nascida em 15.04.1993, possuía menos de 21 anos na data dos fatos (23.01.2013), configurando a hipótese prevista no art. 65, I do Código Penal. Inexistentes demais causas agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na terceira fase, não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pela acusada de que exerce o trabalho de manicure, auferindo renda mensal de R\$ 800,00, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial

de cumprimento da pena imposta à ré será o ABERTO, pois não há notícias de que ela seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade da ré por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.3.4 Do réu Cleyton Cristiano Souza da Silva No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais.As circunstâncias do crime, no entanto, saíram da normalidade, visto o modus operandi da quadrilha, a qual se deslocou a outra cidade e arquitetou plano para a introdução em circulação das notas falsas de maneira rápida, dispersando-se pelo shopping e utilizando álibis como o crachá de funcionário do shopping de ANDERSON, merecendo maior reprovação.Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Não avultam agravantes ou atenuantes, razão pela qual converto a pena-base em pena intermediária.Na terceira fase, não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerce o trabalho de operador de máquina, auferindo renda mensal de R\$ 980,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu ANDERSON SOUZA DUARTE pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, além de 119 (cento e dezenove) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;b) CONDENAR a ré ANDREA NUNES DEL NERO, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime SEMIABERTO, além de 73 (setenta e três) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;c) CONDENAR a ré BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;d) CONDENAR o réu CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade por não se verificar alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 9365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

Dê-se ciência à defesa do teor do ofício de fls. 144/147, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que noticia a rescisão do parcelamento do crédito tributário que embasa a presente ação penal.Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. Diante da existência de documentos protegidos

pelo sigilo fiscal, acostados no apenso do presente feito, decreto o sigilo dos autos - sigilo de documentos (nível 4). Providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual, bem como na capa dos autos.

Expediente Nº 9369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600076-13.1996.403.6105 (96.0600076-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ GONZAGA CUOCO(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Em face da informação supra, concedo isenção da cobrança de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 212, inciso II do Provimento/COGE nº 64/2005. Desarquiem-se os autos. Após, junte-se a petição e intime-se o requerente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco (05) dias, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, tornarão os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 471, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as razões de apelação.Int.

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY E SP260839 - ANA CLAUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Fls. 291/292: Defiro o prazo improrrogável de 05 dias para a regularização da representação processual.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Diante da informação lançada na certidão de f. 29 e também da ausência de acordo entre as partes (f. 80), de forma a viabilizar o cumprimento da decisão de f. 21, permitindo a localização do automóvel, determino a restrição à circulação do veículo objeto da busca e apreensão.Tal restrição será comandada diretamente por este Juízo por meio do Sistema RENAJUD.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003907-88.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 162/162-V, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO UEDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CP.PA 1,101. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO
1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de Antonio Martins Pereira, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto da presente desapropriação.2. Posteriormente, houve a notícia de falecimento do requerido (f.185). A citação do espólio foi realizada na pessoa da filha, Raquel Rodrigues Pereira Dias (f. 177).3. Às ff. 178/182, houve apresentação de contestação em nome do espólio, solicitando que sua representação passasse a ser realizada pela viúva, Darcy Rodrigues Pereira.4. Foram apresentadas duas procurações: uma em nome da viúva, outra em nome da filha Raquel Rodrigues Pereira Dias (ff. 183/184).5. No mérito, afirma que delega e atribui à este juízo a competência para arbitrar o valor que entender mais justo para o imóvel.6. Tendo a viúva e uma das filhas constituído advogado somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que regularizem a representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, representado pela viúva, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941. 7. Diante do já

processado, algumas providências se fazem necessárias para o bom desenvolvimento do feito, iniciando pela definição da legitimidade de quem deve figurar no polo passivo do feito. 8. Tendo em vista a certidão de casamento apresentada à f. 187, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a inclusão no polo passivo da viúva Darcy Rodrigues Pereira. 9. Diante da informação de que o imóvel não foi objeto de partilha, determino à parte requerida que informe nos autos se houve abertura de inventário, indicando, se o caso, quem foi nomeado como inventariante. 10. No caso de não ter sido aberto o processo de inventário, em face da insuficiência da documentação apresentada, entendo pela manutenção no polo passivo do espólio de Antonio Martins Pereira. 11. Assim, afasto a inclusão dos herdeiros em substituição ao espólio. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros. 12. Intime-se o requerido por publicação em nome do advogado constituído nos autos. 13. Intimem-se.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS

DESPACHO DE FL 301: 1. Oportunizo ao Município de Campinas, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no item 2, do despacho de fls. 289, e item 1, do despacho de f. 295, relativamente ao lote nº 27, matrícula 72392, vez que, devidamente intimado, somente apresentou certidão em relação ao lote nº 26 (fl. 299), sob pena de desobediência e apuração de responsabilidades, inclusive criminal. 2. Intime-se e cumpra-se. FLS 308: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O Alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARCO FRANCISCO GARDANO - ESPOLIO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBHENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBHENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA X ROSANA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA

1. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001092-03.2014.403.0000, deferiu à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a imissão na posse do lote nº 31, do Parque Viracopos, com área de 1.000 m2, descrito na inicial (havido pela transcrição nº 64.693, às ff. 257, do Livro 3-AM, do 3º CRI de Campinas). Assim, em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das

chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. 2. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. 4. Diante da ausência de manifestação da parte requerida quanto ao item 3, da decisão de f. 180, reabro prazo para sua manifestação, esclarecendo o requerimento da exclusão do polo passivo do feito de Melquiades Santos Oliveira e Rosana Gomes Pereira, diante do que consta do documento 111. 5. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas da decisão proferida à f. 180 e, após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0009995-79.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Torno sem efeito a Informação de Secretaria de f. 134, uma vez que impertinente com a fase em que se encontra o presente feito. 2. FF. 125/133: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP315646 - PEDRO PAULO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. F. 164/167: Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal do Brasil para que diga sobre a ocorrência dos estornos. Trata-se de prova de fatos que compete à autora produzir (art. 333, I, CPC). 2. Defiro a realização da perícia contábil, às expensas da autora. 2.1. Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992. 2.2. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 2.3. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 2.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se

manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006270-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-81.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X FRANCISCA LOPES DE C MENDES X JOSE MENDES FILHO

Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015037-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO

1. F. 126: Indefiro o pedido de intimação por edital do executado para pagamento, uma vez que ele foi regularmente citado. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assistia, foi-lhe nomeado curador especial para defesa de seus direitos, nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Em face da ausência de valor indicado na referida petição de f. 122, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a exequente cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao Juízo o valor atualizado de seu crédito e indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCADIO VIRGULINO COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.Campinas, 23 de junho de 2014.

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JARDIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

Expediente Nº 9020

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1. 259/260: Indefiro o pedido haja vista que o Il. Advogado não comprovou nos autos os motivos para redesignação da audiência. Além disso, na procuração de fls. 119, a interessada Maria da Purificação Ramos Campinho outorgou poderes para outros dois advogados que poderão regularmente representá-la do dia da audiência. 2. Ademais, resta advertido de que deverá cumprir o despacho de fls. 258 para que traga aos autos a cópia da ação de inventário e as informações determinadas por este Juízo.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

1. Manifeste-se a correquerida e a parte autora sobre o informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 138/145 e 149.2. Em que pese a informação da Caixa Econômica Federal de que não há proposta de acordo a ser oferecida, mantenho a audiência designada nos autos. 3. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005728-30.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1- Ff. 43-46: Defiro o requerido pela Il. Patrona e nomeio como advogado ad hoc da corré do feito originário (Maria Loedir de Jesus Lara) o Dr. Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP 316.474. 2- Tendo em vista o teor da Resolução 558/2007 do CJF, arbitro os honorários do advogado ad hoc suso nomeado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais).3- Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados.4- Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 9021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 9022

DESAPROPRIACAO

0018023-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., Cícero Ferreira de Lima, Maria Marlene da Silva Lima e José Marcos da Silva.Relatam as autoras que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da

indenização correspondente no valor de R\$ 6.020.53 (seis mil e vinte reais e cinquenta e três centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Novo Itaguaçu - assim descrito: lote nº 14, quadra 11, matrículas 36.912, 36.913 e 36.914. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-43. Emenda da inicial às ff. 51-52. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 53-54). Manifestação do Município de Campinas à f. 56. Às ff. 62-65, a Infraero comprovou a publicação de editais, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 70). Manifestação do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda., concordando com o valor ofertado em audiência (ff. 72-75). À f. 166 foi certificado o comparecimento dos expropriados Cícero Ferreira de Lima, Maria Marlene da Silva Lima e José Marcos da Silva na Secretaria deste Juízo, os quais manifestaram ausência de interesse no feito. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a ação foi proposta em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., Cícero Ferreira de Lima, Maria Marlene da Silva Lima e José Marcos da Silva. À f. 166 os expropriados Cícero Ferreira de Lima, Maria Marlene da Silva Lima e José Marcos da Silva informaram a ausência de pagamento das parcelas relativas ao financiamento do imóvel firmado com o Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Por consequência, manifestaram ausência de interesse no feito. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total atualizado de R\$ 8.141,28 (oito mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. O expropriado manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (ff. 72-73), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e do quanto contido no termo de f. 70. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Cumpra o Município de Campinas a determinação de f. 54, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Carlos Gimenez, CPF nº 061.883.908-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/06/2011 (NB 42/152.819.048-0). Aduz que o réu não reconheceu os períodos especiais trabalhados, embora tenha juntado a documentação necessária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 56-117. O INSS apresentou contestação às ff. 117-129, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 164-177), com pedido de realização de prova pericial. O pedido de prova pericial foi indeferido (ff. 181-182). Contra a decisão de indeferimento da prova pericial, o autor interpôs agravo retido (ff. 187-189). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 192-verso e 193). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 16/04/1984 a 21/11/1989 e de 12/07/1993 a 01/03/1995) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 155-156). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/06/2011,

data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/07/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo

de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o

emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do

Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; (...). 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; (...). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Refrigerantes de Campinas, de 01/02/1979 a 21/12/1983, na função de expedidor de materiais, realizando atividade no setor de almoxarifado, sendo responsável pelo controle das atividades do almoxarifado, conferência, distribuição, garantir a organização do estoque e entrega de insumos e materiais. Juntou formulário DIRBEN-8030 (f. 81); (ii) Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, de 11/12/1989 a 05/12/1991, na função de torneiro ferramenteiro, trabalhando no setor de usinagem da empresa. Juntou formulário PPP de ff. 83-84; (iii) Gamaterm Indústria e Comércio Ltda., de 03/02/1992 a 21/02/1992, na função de torneiro mecânico. Não juntou documento além do registro em CTPS; (iv) Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda., de 15/06/1992 a 11/01/1993, na função de torneiro mecânico. Não juntou documento além do registro em CTPS; (v) G.Falzoni Americana - ME, de 01/03/1995 a 05/09/1997, na função de torneiro mecânico. Não juntou documento além do registro em CTPS; (vi) Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 09/09/1997 a 19/12/2002, na função de ferramenteiro, trabalhando no setor de usinagem, exposto a produtos químicos e ruído. Juntou formulário PPP (ff. 89-90) e Programas de Riscos Ambientais da empresa de ff. 91-101; (vii) Empresa Bras. de Peças Plásticas Ltda., de 03/08/2005 a 27/06/2006, na função de ferramenteiro, no setor de Usinagem, exposto a ruído de 89dB(A). Juntou PPP (ff. 102-103); (viii) Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda., de 07/07/2006 a 01/03/2010, na função de ferramenteiro, exposto ao agente nocivo ruído de 78,4dB(A). Juntou formulário PPP (ff. 105-107). Passo a analisar os períodos acima descritos. Com relação ao período pretendido no item (i), verifico do formulário juntado aos autos, que a função do autor era a de expedidor de materiais, responsável pela organização e controle de estoque do almoxarifado da empresa. Verifico, mais, que não há agentes nocivos identificados no referido formulário, tampouco a função de expedidor de materiais pode ser enquadrada como insalubre. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (vi), verifico dos formulários e laudos juntados, que restou devidamente demonstrada a especialidade da atividade de ferramenteiro, em atividade de usinagem, descritos como insalubres no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, para o período descrito no item (vi), restou devidamente demonstrada a exposição aos produtos químicos (óleos minerais, graxas e fumos metálicos), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de ambos os períodos. Com relação aos períodos descritos nos itens (iii), (iv) e (v), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de ferramenteiro, com exposição a algum agente nocivo. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou

quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Por fim, em relação aos períodos descritos nos itens (vii) e (viii), não há comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos descritos nos formulários PPP juntados aos autos, em razão da ausência de laudo técnico. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (último parágrafo do despacho de f. 181) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. Contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 82 do PA em apenso), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Para tanto, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (21/06/2011), com a conversão dos períodos especiais em comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante da sentença: llllllll Verifico da contagem acima que até a DER o autor soma mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assiste-lhe, dessa forma, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Porque não foi expressamente requerida, o autor deverá manifestar expressamente nestes autos seu interesse na percepção da ora concedida aposentadoria.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Antônio Carlos Gimenez, CPF n.º 061.883.908-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, 3.1 julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da

especialidade dos períodos de 16/04/1984 a 21/11/1989 e de 12/07/1993 a 01/03/1995, face à ausência de interesse de agir, diante do reconhecimento na esfera administrativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2 julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 11/12/1989 a 05/12/1991 e de 09/09/1997 a 19/12/2002- agentes nocivos químicos advindos da atividade de ferramenteiro e usinagem; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar, a critério do autor e a depender de sua manifestação expressa de interesse nestes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2011); e (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 49 anos de idade e se encontra empregado formalmente, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Carlos Gimenez / 061.883.908-93 Nome da mãe Irene Possani Gimenez Tempo especial reconhecido de 11/12/1989 a 05/12/1991 e de 09/09/1997 a 19/12/2002 Tempo total até 21/06/2011 35 anos, 10 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 152.819.048-0 Data do início do benefício (DIB) 21/06/2011 Data considerada da citação 06/08/2012 (f. 122) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado e a depender de manifestação expressa do autor nestes autos Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Nelson Souza Pereira, CPF nº 022.912.438-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais urbanos e a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 14/08/2007 (NB 42/144.271.512-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados nas atividades de frentista, vigia noturno e lavador de carros. Também deixou de reconhecer períodos urbanos comuns registrados em CTPS. Acompanham a inicial os documentos de ff. 36-120. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 153-154). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 162-293). O INSS apresentou contestação às ff. 302-319, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 324-351). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 356-357 e 359). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da

ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/02/1986 a 01/06/1988, de 02/06/1988 a 01/04/1989 e de 16/05/1989 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 155-156). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/08/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/03/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/03/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação

proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador

adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Auto Posto Roncar Iguatemy Ltda., de

18/06/1968 a 26/10/1968, na função de frentista. (ii) Auto Posto Miruna Ltda., de 04/12/1968 a 04/01/1969, na função de frentista. (iii) Posto de Serviço Jurerê Ltda., de 15/01/1969 a 22/10/1969, na função de frentista. (iv) Posto de Serviço Normandi Ltda., de 23/10/1969 a 01/03/1971, na função de frentista. (v) Posto Apolo XI Ltda., de 01/12/1971 a 08/01/1972, na função de vigia noturno. (vi) Zonta Auto Posto Ltda., de 01/03/1972 a 10/01/1974; na função de frentista. (vii) Le Mans, de 01/10/1974 a 01/05/1975, na função de frentista. (viii) Auto Posto Tanaka, de 01/05/1976 a 15/09/1976, na função de lavador de autos. Juntou somente o registro em CTPS;(ix) Auto Posto Mavetick Ltda., de 25/10/1977 a 02/11/1977, na função de frentista. (x) Auto Posto Parque Industrial Ltda., de 06/03/1997 a 26/07/2004, na função de lavador de caminhões. Juntou formulário PPP (ff. 103-104). Somente em relação ao último vínculo acima descrito o autor juntou aos autos um formulário PPP. Em relação a todos os demais, ele apresentou exclusiva e tão-somente a anotação do vínculo junto à CTPS. Assim, para os períodos descritos nos itens (i) até (ix), o autor não juntou formulários ou laudos, a fim de comprovar a atividade de frentista de posto de gasolina e de vigia noturno. Não há, evidencie-se, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nas referidas atividades. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para o período descrito no item (x), verifiqui do formulário PPP juntado aos autos que restou presumida a exposição aos agentes nocivos decorrentes da atividade de lavador de caminhões, em contato com produtos químicos e umidade, enquadrada no código 1.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço por presunção a especialidade do período trabalhado até 10/12/1997. Para o período posterior a essa data, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 até 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 69-85, em especial os períodos trabalhados no Zonta Auto Posto Ltda, de 01/03/1972 a 10/01/1974, Carlos Augusto Moretzsohn, de 10/01/1985 a 10/02/1985 e no Auto Posto Parque Industrial Ltda., de 01/07/2004 a 26/07/2004, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (ff. 36-37) e o período ora assim reconhecido não somam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71, conforme fundamentação constante desta sentença: Os períodos especiais e comuns acima somados não computam 25 anos de tempo especial. Assim, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (14/08/2007): Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se

manifestou expressamente o autor à f. 32, item f. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (14/08/2007): Verifico da contagem acima que o autor comprova 33 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição até a DER de 14/08/2007, tendo implementado os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo proporcional, nos termos das exigências contidas na E.C. n.º 20/1998 (pedágio e idade mínima, esta conforme RG à f. 63 e tabela acima). Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria por tempo proporcional, com recebimento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição operada sobre as parcelas devidas anteriormente a 14/03/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nelson Souza Pereira, CPF n.º 022.912.438-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados no Zonta Auto Posto Ltda, de 01/03/1972 a 10/01/1974, Carlos Augusto Moretzsohn, de 10/01/1985 a 10/02/1985 e no Auto Posto Parque Industrial Ltda., de 01/07/2004 a 26/07/2004; (3.2) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos e enquadramento da atividade como lavador (código 1.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64); (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir do primeiro requerimento administrativo (14/08/2007); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por idade (NB 159.654.649-0), porque não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria por idade concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson Souza Pereira / 022.912.438-02 Nome da mãe Maria Ramos de Souza Pereira Tempo urbano comum reconhecido 01/03/1972 a 10/01/1974; 10/01/1985 a 10/02/1985; 01/07/2004 a 26/07/2004 Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 14/08/2007 33 anos, 4 meses e 3 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 42/144.271.512-7 Data do início do benefício (DIB) 14/08/2007 (DER) Prescrição anterior a 14/03/2008 Data considerada da citação 14/05/2013 (f. 160) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA (SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEX VASCONCELOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, em sede de provimento antecipatório da tutela: (a) a suspensão do

contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional nº 855550667692 e a desvinculação do autor do financiamento objeto desse negócio jurídico, para que possa contratar novo mútuo; (b) a transferência do valor de R\$ 9.706,36, sacado de sua conta vinculada do FGTS para cumprimento de parte das obrigações contratuais, para conta de livre movimentação; (c) autorização para o depósito judicial das prestações vincendas do contrato referido. Ao final, pretende o autor a conversão do provimento antecipatório em tutela definitiva, a resolução do contrato, com a devolução dos valores pagos e o levantamento do valor das prestações depositadas judicialmente, e a condenação das rés ao pagamento dos lucros cessantes, em montante correspondente ao valor despendido com o aluguel de imóvel residencial desde agosto de 2012 até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada neste feito, acrescidos de juros e multa, de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e de custas judiciais e honorários advocatícios. Relata o autor haver celebrado com as rés, na data de 21/12/2010, o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional nº 855550667692, tendo por objeto o apartamento nº 43 do bloco 05 do condomínio Residencial Caiapó I. Refere que a conclusão da obra foi prevista para o mês de agosto de 2012, mas que, nessa ocasião, foi comunicado de que a entrega apenas se daria em 15/11/2012, após a vistoria agendada para o dia 05/11/2012. Aduz, que, realizada a vistoria, foi comunicado da impossibilidade da entrega das chaves. Alega que, de acordo com certificado expedido pela Prefeitura Municipal de Campinas - SP, a obra se encontra concluída desde 14/06/2013, mas que ainda não recebeu o imóvel adquirido. Sustenta que o atraso na entrega tem lhe causado transtornos, inclusive de ordem familiar, e que, em razão dele, não tem interesse no cumprimento do contrato. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de ff. 20-208. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal local (f. 209). Redistribuídos, os autos foram recebidos por este Juízo Federal, que aceitou a competência para o feito. Foi proferido o despacho de f. 215, pelo qual se determinou ao autor o recolhimento das custas processuais ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, bem assim a juntada de cópias para a formação das contrafés. Com o cumprimento, foi determinada a citação das rés e remetido o exame do pleito de urgência para depois da vinda das contestações (f. 221). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de ff. 231-278, alegando preliminarmente a irregularidade da petição inicial, a inautenticidade do instrumento de procuração ad judicium, a ausência de interesse de agir em relação à empresa pública federal e a ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, afirmou que o contrato em questão foi celebrado no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, para ser cumprido em duas fases, sendo uma de construção, na qual o mutuário apenas suporta os encargos incidentes sobre o capital empregado na execução da obra, e outra de amortização efetiva da dívida proveniente do financiamento. Sustentou que eventuais problemas decorrentes da execução da obra não podem ser-lhe imputados e que o que o autor pretende, na realidade, é desistir do contrato. Afirmou não haver dado causa aos danos alegados pela parte autora, materiais ou morais. Alegou que o cumprimento do contrato em questão atende à sua função social e que o Código de Defesa do Consumidor a ele não se aplica. Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. apresentou a contestação e os documentos de ff. 298-331, sem invocar razões preliminares. No mérito, alegou que o atraso na entrega da obra decorreu de fatos da Administração, que caracterizam força maior, e da escassez de materiais e mão-de-obra no mercado de construção civil nos últimos anos, especialmente de 2009 e 2010. Afirmou que esses fatos afastaram o nexo de causalidade que a responsabilização pelo atraso na entrega da obra pressupõe. Aduziu que, em decorrência deles, necessitou de readequar o cronograma da obra, o que foi autorizado pela Caixa Econômica Federal. Sustentou que os incômodos narrados na inicial configuraram meros dissabores, que não geram direito à indenização. Alegou que os autores não demonstraram abalo na personalidade capaz de ensejar indenização. Referiu que as chaves do empreendimento foram entregues aos compradores. Tornaram os autos conclusos. DECIDO. 1 Preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal Inicialmente, afasto as questões preliminares invocadas pela Instituição financeira. A petição inicial não é apócrifa, na medida em que está assinada digitalmente, consoante certificação a ela aposta. O instrumento de procuração ad judicium também foi juntado digitalmente, porque nessa forma é admitido pelo sistema eletrônico de processamento de ações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme previsto pela Lei nº 11.419/2006. Porque apresentados sob a forma admitida pelo Juízo de origem, consoante previsto em lei, referidos atos devem ser tomados como regulares também por este Juízo Federal, a despeito de não haver adotado, ainda, o processamento judicial eletrônico. A questão, ademais, pode ser saneada por mera petição do autor por meio de que ratifica todos seus anteriores atos neste processo, providência que ora determino. Anoto, em prosseguimento, haver interesse processual do autor em face da CEF, bem assim legitimidade passiva ad causam dessa empresa pública federal. O autor pretende obter provimento jurisdicional desconstitutivo de negócio jurídico - contrato de ff. 28-60 - de que a Caixa Econômica Federal é parte. Dessa forma, são manifestos o interesse processual do autor e a legitimidade passiva ad causam da Instituição financeira ré. 2 Pleito de antecipação da tutela jurisdicional Nos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança

exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Pois bem. O autor fundamenta suas pretensões, essencialmente, no atraso na entrega da obra. Afirmar que, em decorrência desse atraso, já não têm interesse na execução do contrato. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, diviso que o atraso alegado se encontra comprovado nos autos. Com efeito, de acordo com o item 6.1 do quadro que integra o instrumento contratual em questão (f. 30), o prazo de construção seria de 19 (dezenove) meses. Considerando que a celebração do negócio jurídico ocorreu em 21/12/2010 (f. 60), a conclusão da obra deveria ter ocorrido até o mês de julho de 2012. O documento de f. 268, que instrui a contestação da Caixa Econômica Federal, contudo, informa que o término da obra ocorreu apenas em 28/10/2013. A cláusula quarta do ajuste - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da CEF- não afasta o prazo previsto no quadro de f. 30 nem, portanto, ilide a mora da construtora, que ora reconheço. De fato, a falta de clareza dessa cláusula contratual, que efetivamente pouco informa ao contratante, viola o quanto disposto no artigo 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, é mesmo nula, nos termos do artigo 51, inciso XV, desse diploma: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério..... Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; Não bastasse, o atraso nem mesmo é contraditado pela parte ré, que busca essencialmente justificá-lo para, assim, desvencilhar-se da responsabilidade por sua ocorrência (ff. 301 e 304). As justificativas apresentadas pela *corré* Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. não se prestam a ilidir sua mora contratual, portanto. Realmente, a escassez de materiais e mão-de-obra no mercado de construção civil e as exigências da Prefeitura de Campinas, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e do Cartório de Registro de Imóveis para a regularização da construção compõem o risco interno, inerente à atividade empresarial. Tal risco, evidentemente, deve ser suportado exclusivamente pelo próprio empresário construtor, não pelo consumidor. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes específicos sobre a mora divisada também nestes autos, colhidos do Tribunal de Justiça deste Estado: *Apelação Cível. Indenização por Perdas e Danos. Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel. Atraso na entrega da obra, além do previsto como tolerância em contrato. Alegação das rés de imprevistos por força maior e caso fortuito como chuvas, aquecimento do mercado imobiliário e escassez de mão de obra. Sendo a ré uma empresa especializada no ramo da construção civil e da incorporação imobiliária, espere-se, com razão, que ela tenha um profundo conhecimento dos riscos atinentes ao ramo do negócio desenvolvido. Não existem fatos imprevistos. Pedido dos autores de aplicação de multa contratual por atraso na entrega da obra, e declaração de nulidade da cláusula que prevê tolerância de 180 dias de atraso após a data prevista em contrato para entrega da unidade. A multa de 2% do valor do imóvel é prevista apenas no caso de mora por parte do adquirente, no caso da prestação pecuniária com data certa de vencimento, e não pode ser interpretada de forma extensiva e por analogia para se aplicar à parte contrária. A cláusula que permite o prazo de 180 de atraso para entrega das obras é prática costumeira e não é ilegal, pois se faz justamente para se poder concretizar o negócio, além de terem tido os autores ciência da cláusula ao assinar o contrato. Precedentes jurisprudenciais. Recursos improvidos. (Apelação 0174902-40.2011.8.26.0100; Rel. Silvério da Silva; Comarca: São Paulo; 8ª Câmara de Direito Privado; julg.: 27/11/2013)..... Compra e venda. Atraso na entrega do imóvel. Legitimidade passiva de empresa que agiu em nome dos promitentes vendedores (art. 18 CDC). Legitimidade passiva de *corré* por responsabilidade subsidiária (art. 28, 2º, CDC). Excesso de chuvas e escassez de mão-de-obra constituem fortuito interno, de responsabilidade dos fornecedores. Teoria do risco. Entrega deve ser interpretada em seu sentido natural, não à luz de cláusula que distorce seu significado para expedição de habite-se (art. 47 CDC). Data de entrega deve corresponder à data em que vendedores forneceram documentos para que compradores obtivessem financiamento, condição para imissão na posse do bem. Indenização pelo atraso dispensa prova. Prejuízo iminente ao atraso e impossibilidade de fruir bem. Despesas condominiais de responsabilidade dos vendedores enquanto compradores não tiverem condição de entrar na posse do imóvel. Recurso improvido. (Apelação 0000550-45.2012.8.26.0011; Rel. Luiz Antonio Costa; Comarca: São Paulo; 7ª Câmara de Direito Privado; julg.: 16/10/2013) Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de parte dos efeitos da tutela para assim determinar: (2.1) a suspensão da vigência do contrato nº 855550667692 (ff. 28-60); (2.2) o depósito em conta à ordem deste Juízo Federal, por Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., de todos os valores recebidos da Caixa Econômica Federal em relação ao contrato referido, corrigidos e com juros de mora nos mesmos termos cobrados do autor segundo o instrumento contratual de ff. 28-60. Esse depósito, vinculado ao presente feito, deverá ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa que ora comino em R\$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento, nos termos do artigo 461-A, 3.º, c/c artigo 461, 4.º, do Código de Processo Civil. A devolução dos valores, pro rata, ao autor e à CEF será oportunamente analisada. (2.3) a*

abstenção da Caixa Econômica Federal na cobrança, direta ou indireta, de obrigações contratuais do autor.(2.4) a abstenção das partes de qualquer negociação do imóvel em questão até nova apreciação por este Juízo, a se dar após o cumprimento da providência contida no item 2.2 acima. Sem prejuízo, autorizo ao autor que, a seu critério, deposite em Juízo, em conta específica, diversa da conta acima, os valores contratados vincendos, de modo a afastar sua mora em caso de eventual trânsito em julgado no sentido da manutenção da vigência e efeitos do contrato.3 Providências em continuidadePromova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: (3.1) a ratificação expressa, por sua il. Advogada, de todos seus anteriores atos constantes dos autos, mediante petição assinada manualmente; (3.2) a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes das seguintes folhas: 67 a 72, 124, 127, 150 a 152, 208; (3.3) a manifestação sobre eventuais provas que ainda deseja produzir, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Em relação a este último item (provas), deverá a parte autora desde já, dentro do mesmo prazo acima, sob pena de preclusão, juntar todas as provas documentais que ainda lhe interessem. Após, manifestem-se as requeridas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela ré Riwenda C.N.I. Ltda., sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Deverão dentro do mesmo prazo, sob pena de preclusão, juntar todas as provas documentais que ainda lhes interessem. Deverá a corré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ad judicium outorgada ao signatário de sua contestação. Após, em havendo requerimentos outros, tornem conclusos. Por outro lado, acaso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0006380-47.2014.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Pedro Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 07/03/2001, para que seja convertido em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Requereu a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 38-167. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, o autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2003, com DIB fixada em 07/03/2001, conforme Carta de Concessão de f. 152. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 13/06/2013 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo (18/06/2014). Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, face à não angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade do feito, que ora defiro. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-55.2014.403.6105 - OVIDIO BANIN(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá a parte autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a nova aposentadoria pretendida. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Expware Edições Culturais Ltda., Delson Luiz Ferreira Leite e Marluci Torres Leite, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0010841-67.2011.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes arguem preliminar de inépcia da inicial. No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de tarifa de adiantamento a depositante e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requerem a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 38-109). Em sua impugnação (ff. 114-126), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos por ausência de indicação do valor reputado correto pelos embargantes. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documentos (ff. 127-132). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 140). Às ff. 148-159, os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento. Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 160-163), sobre a qual as embargantes se manifestaram às ff. 166-170. Novamente foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 191). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Da rejeição liminar dos embargos: A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Preliminar de inépcia da inicial: A execução extrajudicial de nº 0010841-67.2011.403.6105 foi ajuizada com arrimo em apenas um instrumento de contrato havido entre as partes - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 25.0897.556.0000005-75 - cuja via original foi juntada àqueles autos às ff. 07-15. Do contrato referido constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial a cláusula oitava. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 17-21 daqueles autos. Ainda, bem se vê do documento de ff. 07-15 que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 17-21, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Relação consumerista, encadeamento contratual e lesão contratual (spread excessivo): Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Por tal razão, a alegação quanto à ilegalidade do nominado encadeamento contratual/venda casada não prospera. Ao contrário do alegado pelos embargantes, a responsabilidade pelo fornecimento de crédito suplementar - mediante contratações sucessivas - não pode ser imputada à CEF. Antes, é a eles próprios (embargantes) aplicada, pois não procederam à quitação da primeira avença firmada com a instituição bancária e deixaram impaga dívida lançada em seus nomes. Assim, o que se percebe é que a liberação de crédito suplementar aos embargantes visou justamente à manutenção do contrato de concessão de crédito primitivo, decorrendo daí que eles efetivamente se beneficiaram com os lançamentos de receita efetuados pela CEF. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito,

assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Por fim, quanto à violação do artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor por razão da cobrança de tarifa por adiantamento a depositante, registro que na espécie, ademais de inexistir previsão contratual de sua cobrança, tal encargo nem sequer foi efetivamente exigido. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam: a prática de capitalização de juros; a taxa de juros aplicada pela embargada; a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Os embargantes alegam que (...) é importante salientar que na época em que a Embargada protestou a cédula de crédito bancário os pagamentos vinham sendo feitos regularmente, através da agência de Indaiatuba da CEF. Todo e qualquer pagamento era entregue ao gerente da conta-corrente, Sr. Peter Frank Furlan Palmeira, o qual recebia os pagamentos em dinheiro e não os depositava na conta!!! Quando os Embargantes receberam o primeiro aviso de protesto do 1º Tabelião de Indaiatuba (doc. anexo), imediatamente ligaram para o Sr. Peter Frank e solicitaram esclarecimentos acerca dos pagamentos que haviam feito em dinheiro. Foi quando mencionado gerente afirmou desconhecer qualquer pagamento feito através dele e que o dinheiro que estava em seu poder seria depositado na conta da Expware naquele mesmo dia. E assim foi feito (v. extratos anexos). O gerente da CEF deixou de quitar as parcelas do contrato de empréstimo, e quando os Embargantes tomaram ciência de que as parcelas não vinham sendo pagas, tratou de logo depositar a quantia de R\$ 7.796,56 na conta de Expware se livrar do problema (f. 07). A CEF por sua vez redargui tal alegação ao argumento de que: (...) o primeiro contato com o gerente foi em abril de 2011, via telefone, para cobrar as parcelas 10 e 11 do contrato que estavam em atraso, conforme pode se verificar na tela abaixo (...) Tendo em vista o insucesso na cobrança com várias promessas de prazos não cumpridos, foi protestado o contrato, o qual tem como garantia o FGO (Fundo de Garantia de Operações), não permitindo renegociação depois de protestado o contrato e sendo só permitido o pagamento integral da dívida. Ocorre que no dia 09/05/2011 a embargante foi até a agência para pagar 03 (três) prestações em atraso e no momento o gerente não se encontrava, sendo atendida a devedora no segmento que recepcionou um cheque (e não em dinheiro) no valor de R\$ 7.796,56 para o pagamento das parcelas conforme cálculos abaixo (...) Após a

compensação do cheque o valor caiu em conta acerto, uma vez que o contrato estava marcado para não recebimento de parcelas. No dia 16/05/2011 o valor foi devolvido ao cliente sendo creditado na conta da empresa 0897/003.001504-3 conforme anexo e conforme extrato da conta abaixo (...) Desta forma, não há que se falar em inadimplência por culpa do gerente, uma vez que os valores foram devolvidos por não haver possibilidade de recebimento do valor devido parcialmente (...) (ff. 116-117). A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. É que a versão dos fatos conforme narrada pela CEF restou confirmada pelos documentos juntados as ff. 128/130 dos autos, não especificamente impugnados pelos embargantes. Com efeito, conforme se apura da informação lançada no Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (f. 128) o valor anotado no extrato da conta corrente nº 0897/003/00001504-3 (f. 97) - de R\$ 7.796,56 - foi ali depositado a título de estorno de arrecadação visto o cliente estar com nota promissória protestada, não sendo possível renegociação. De fato, à época do estorno em referência - 16/05/2011 - o contrato já havia sido considerado vencido, já que o seu vencimento antecipado teria se dado em 24/04/2011, data também não especificamente impugnada pelos embargantes. Por tal razão, restou verificada a impossibilidade de amortizações parciais relacionadas ao Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 25.0897.556.0000005-75. Ainda, pertinentemente ao suposto recebimento de valores em dinheiro pelo gerente da instituição financeira, é de se registrar que os embargantes não trouxeram prova dessa referida entrega, nem tampouco insistiram nessa séria tese defensiva após a apresentação da verossímil explicação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ff. 114/126). Note-se que a prova testemunhal requerida pelos embargantes (f. 136) dizia respeito apenas à oitiva do perito judicial e dos assistentes das partes. Para além disso, é de se acreditar que eventual entrega de dinheiro deveria se dar somente mediante o fornecimento do recibo respectivo, documento que poderia ser legitimamente exigido pelos embargantes e que nesse momento faria prova dos alegados pagamentos. Por fim, ainda que se tivesse verificado a existência de pagamentos não amortizados, certo é que os embargantes por imposição inerente à obrigação assumida deveriam seguir verificando a efetivação de tais deduções por meio de simples conferência dos extratos de sua conta, já que assim poderiam constatar a ausência desses lançamentos em tempo hábil de forma a evitar o vencimento antecipado do ajuste. Taxa contratada, capitalização mensal dos juros, comissão de permanência - cumulação: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Para além disso, os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 59-61 e 162-163. Note-se que foram cobrados valores a título de comissão de permanência e a título de juros de mora, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois foram cobrados valores a título de comissão de permanência somados a valores a título de juros de mora. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E COBRANÇA DE JUROS DE FORMA CAPITALIZADA. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2- No entanto, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº. 281, do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 3- Para que seja pertinente a produção da prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- A matéria que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. 3- A capitalização de juros é permitida, pois o contrato sobre o qual se funda a execução foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 4- A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. 5- A comissão de permanência possui previsão contratual e pode ser cobrada, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, como na hipótese. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. [TRF3; AC 1772939; Processo: 00085224020084036103/SP; 1ª Turma; Decisão de 02/10/2012; e-DJF3 de 09/10/2012; Rel. Des. Fed. José Lunardelli].....(...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão dos juros de mora originalmente incidente,

descontado o valor já efetivamente pago nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010841-67.2011.403.6105. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0021716-44.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010841-67.2011.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015863-38.2013.403.6105 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Imavi Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra atos atribuídos ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Visa à reinclusão de seus débitos tributários no parcelamento, com base no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, sem a proibição constante do seu parágrafo 1º. Requer os benefícios do parcelamento previstos nos artigos 39 e 40 da referida lei, com as mesmas reduções, prazos de pagamento até 180 meses, e, ainda, considerando os fatos geradores de tributos até 31/12/2012. Alega, em suma, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários concedido pela Lei nº 11.941/2009, para quitar sua dívida junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento de mais de três parcelas, tendo por isso sido excluída de tal programa de parcelamento. Aduz que a Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, contudo não permitiu incluir aqueles débitos que já haviam sido parcelados, além de conceder de benefícios exclusivos às pessoas jurídicas relacionadas nos artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865/2013. Argumenta que a Lei nº 12.865/2013 é inconstitucional por ofender o direito do contribuinte para a quitação de seus débitos junto ao Fisco, ademais de desrespeitar os princípios da continuidade da empresa e da razoabilidade. Acrescenta ofensa ao princípio da legalidade sob o argumento de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15.10.2013, foi além do que determina a referida lei por incluir proibição de débitos que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da norma correspondente. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-81. O pedido liminar foi indeferido (ff. 86-87). A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito (f. 94). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações (ff. 95-103). Não arguiu preliminares. No mérito, discorre inicialmente sobre a vedação ao Poder Judiciário de exercer o papel de legislador positivo ou se substituir à autoridade administrativa competente. Registra que as normas acerca de parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, a teor dos artigos 108 e 111, do CTN. Argumenta que a Lei nº 12.865/2013 oportunizou o parcelamento de seus débitos que não foram objeto de inclusão anterior em quaisquer das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009. A vedação contida no 1º do artigo 17 tem o escopo de preservar a isonomia, e a Portaria nº 7/2013 somente explicitou o conteúdo do dispositivo. Prossegue argumentando que a instituição de parcelamento a todos contribuintes de um determinado segmento da economia que se encontram em situação de igualdade entre si constituiu decisão de política fiscal. Conclui pela inexistência de ofensa aos princípios à isonomia, legalidade, impessoalidade ou à moralidade. E, não demonstrando a impetrante que preenche os requisitos para parcelamento de seus débitos nos termos do artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865/2013, não pode postular a atuação do Judiciário para criar hipótese de parcelamento individualizada que atenda sua pretensão, pugnando pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira apresentou suas informações às ff. 105-149, assinando-as digitalmente. Arguiu preliminar de ausência de interesse por inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que a impetrante não procedeu ao recolhimento das parcelas referentes aos meses de março de 2012 a novembro de 2013 para as modalidades dos débitos consolidados (IPI e débitos não previdenciários). Em face da inadimplência, a impetrante foi devidamente notificada de sua exclusão, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Não restou caracterizado qualquer ato de abuso de poder ou de infração à lei por essa autoridade ou seus subordinados. Argumenta que a Lei nº 12.865/2013 não instituiu novo parcelamento, prorrogou o prazo e estendeu benefício fiscal aos contribuintes, de modo que não se amolda a situação da impetrante. Sustenta também que a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 em nada inovou, apenas regulamentou o disposto no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Defende a legitimidade dos benefícios específico dos artigos 39 e 40 da referida lei. Requer que o presente mandamus trâmite em segredo de justiça em razão dos documentos utilizados para confecção das informações. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ff. 151-153). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental, nos termos que se seguem. Consoante relatado, a impetrante, excluída do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pretende a sua reinclusão com os benefícios da Lei nº 12.865/2013, sem as limitações e proibições impostas por esta última. Sustenta, também, que

a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 impôs proibições acerca da inclusão de débitos, extrapolando o determinado pela referida lei. Com efeito, o mandado de segurança se mostra cabível porque não foi utilizado apenas para questionar a lei em tese. A lei em questão e o referido ato administrativo emitido em conjunto pelas impetradas produz efeitos concretos que afetam a esfera jurídica da impetrante na condição de contribuinte. Assim, encontra-se presente o interesse processual da impetrante ao pretender a reinclusão de seus débitos junto às impetradas, mediante o reconhecimento de seu direito à adesão ao parcelamento com os benefícios da nova lei. No mérito, cumpre observar que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos. A limitação contida no parágrafo 1.º do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, pois, nada mais promove do que estipular parâmetro diferenciador, considerado critério objetivo razoável, entre os diversos tipos de débitos. Exclui da nova opção de parcelamento, aqueles débitos que já foram objetos de parcelamentos passados. Em última análise, a Lei atacada afasta a possibilidade de que débitos já parcelados sejam infinitamente incluídos em novos programas de parcelamento, vedando uma rolagem infinita de débito tributário mediante sucessivas inclusões pelos devedores nos também sucessivos programas de parcelamentos de débitos. O dispositivo atacado (1.º, art. 17, da Lei 12.865/2013), portanto, ao contrário do quanto defendido pela impetrante, atende ao princípio da igualdade material ao tratar desigualmente débitos tributários - e, pois, contribuintes - em situações jurídicas diversas. No presente caso, ressalto que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e foi excluída por inadimplência (ff. 139-141). Não há direito líquido e certo à reinclusão de seus débitos com as benesses da Lei nº 12.865/2013. A propósito da discussão posta, transcrevo a r. decisão liminar (ff. 86-87), cujos termos colho como fundamentos de decidir: O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a Lei nº 12.865/2013 não instituiu novo programa de parcelamento, havendo se limitado tão somente a reabrir o prazo para adesão ao programa de parcelamento já instituído pela Lei nº 11.941/2009, deferindo, assim, o favor legal apenas aos contribuintes que dele ainda não se tenham beneficiado. O art. 17 da Lei 12.865/2013 estabelece de forma clara e incontestada que NÃO se trata de novo regime de parcelamento outorgado aos contribuintes em geral, mas, ao contrário, tão somente defere a reabertura de prazo para aqueles contribuintes que - por alguma razão - a ele não aderiram tempestivamente. Verbis: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. (...) Compulsando os autos denota-se que a impetrante já fora anteriormente beneficiada com a inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, entretanto, dele fora excluída por inadimplência. Ademais, tratando-se o parcelamento de hipótese de suspensão do crédito tributário, impõe-se que a legislação que o regulamenta seja interpretada restritivamente, consoante o disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; De outra parte, a Portaria PGFN/RFB nº 07/2013 apenas esclareceu a norma prevista no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, não ensejando qualquer situação nova, consoante entendimento do Egrégio TRF 3ª Região. Verbis: Ora, ao contrário do alegado pelo recorrente, o artigo 17, da Lei nº 12.865/13 tão somente estatuiu a reabertura do prazo previsto na Lei nº 11.941/09, assim não ensejou qualquer situação nova. Além disso, da leitura dos poucos parágrafos seguintes do referido artigo (1º, 2º, 3º e 4º) infere-se que o legislador determina que sejam adotados os parâmetros prescritos na Lei nº 11.941/09. Da mesma forma, não procede a alegação da recorrente que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 tenha violado o princípio da legalidade, uma vez que apenas regulamentou os dizeres da Lei nº 12.865/13 que, por sua vez, repisou determinou a reabertura do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. PROC. -:- 2013.03.00.030078-4 AI 520209D.J. -:- 09/12/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030078-98.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.030078-4/SPRELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA Por essas razões, não vislumbro no caso dos autos o fumus boni iuris, indispensável à concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Nesse mesmo sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO - LEI Nº 12.865/2013 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Lei nº 12.865/2013, em seus artigos 39 e 40, preceitua que os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições

financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 60 (sessenta) prestações. Inexistência de violação ao princípio da isonomia na determinação contida no referido normativo, uma vez que o mencionado princípio veda dar tratamento diferenciado para contribuintes que estejam na mesma situação. O agravante não é instituição financeira nem tampouco companhia seguradora, o que por si só impede a concessão do pedido. É vedado ao Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo, estender a outras pessoas que não contempladas na lei o benefício fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 522407; Processo 0000178-36.2014.4.03.0000; 4ª Turma; Des. Federal Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 25/06/2014)..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. POSSIBILIDADE PELA LEI 12.865/13. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 7 DE 2013. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A contribuinte discute no feito, a admissão de seus débitos tributários, posteriores à data de 30/11/2008, ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, denominado Refis da Crise, tendo em vista a prorrogação de prazo com a edição da Lei nº 12.865/2013, pleiteando, ademais, a suspensão dos efeitos do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013. 3. A questão imbrica-se, pois, à aplicabilidade da Lei 11.941/2009, que viabilizou o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, com redução de multas e juros, administrados pela Secretaria da Receita Federal, e, ainda, os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN (REsp 957509, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/08/2010). 5. A norma implica em benefício fiscal relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao qual deve ser dada interpretação literal, consoante dispõe o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, verbis: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...). 6. Tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. 7. Afasta-se a possibilidade de inclusão de débitos vencidos posteriormente a 30 de novembro de 2008, no programa previsto na Lei 11.941/2009, bem como a suspensão dos efeitos do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, tendo em vista a ausência de previsão legal. 8. Agravo inominado desprovido.(AI 521566; Processo 0031595-41.2013.4.03.0000; 3ª Turma; Juíza Convocada Eliana Marcelo; e-DJF3 Judicial 1 13/06/2014)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a improcedência do pedido é de rigor.3 DISPOSITIVO diante do exposto, denego a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Sem custas, dada a isenção da União. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto apenas sobre os documentos de ff. 128-149, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo na condição de litisconsorte passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.Campinas, 26 de junho de 2014.

0001948-11.2013.403.6140 - WILSON TEIXEIRA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de ff. 141-145, sob fundamento de que o ato comporta evidente erro material (f. 174, final) a ser corrigido. Em síntese, refere que este Juízo Federal não reconheceu a especialidade do período pretendido nos autos (01/01/1998 a 18/11/2003), mas que determinou a implantação da aposentadoria especial reconhecida na decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz que, contudo, o acórdão proferido pela 3ª CaJ porta erro material na contagem do tempo especial do segurado, pois o período especial reconhecido administrativamente não soma mais de 25 anos de tempo especial. Por decorrência disso, a aposentadoria especial não é devida ao segurado.Pretende, com a oposição, a correção da sentença embargada para considerar como tempo especial do impetrante apenas 22 anos, 10 meses e 11 dias, que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Instado por este Juízo, o impetrante apresentou manifestação de ff. 183-190. Inicialmente apresenta concordância (f. 184, quarto parágrafo) quanto à existência de erro material na contagem administrativa do tempo especial, sobre a qual se fundamentou o Juízo. Na sequência, alega a existência de contradição na sentença quanto ao não reconhecimento do período especial pretendido, sob o argumento de que a apresentação do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário supre a ausência do laudo técnico. Aduz

ainda que sempre trabalhou na mesma empresa, realizando as mesmas atividades com exposição ao ruído acima do limite permitido. Pretende seja a sentença reformada para que seja reconhecido o período especial controvertido nos autos, com conseqüente implantação da aposentadoria especial. Aduz que está sendo prejudicado por todos os erros já cometidos na análise de seu processo, erros cometidos tanto pelo Instituto como pelo M. Juiz Federal (f. 184, quinto parágrafo) e que o argumento do Juiz contrariou totalmente a legislação exposta prejudicando o direito do Autor embargado (f. 189, último parágrafo). Por isso, clama pela análise justa e correta do referido Embargos (f. 185, primeiro parágrafo). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos de declaração do INSS, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, cumpre inicialmente deixar bem registrado, de modo a chamar a embargante à sua responsabilidade, que o evidente erro material referido foi ocasionado pelo próprio INSS, conforme se apura da sinopse fática de f. 175. Isso feito, e porque o erro administrativo na contagem de tempo de fato ocorreu, conforme mesmo observa o impetrante, calha averbar que a sentença embargada assim se baseou em informação administrativa equivocada, contida no acórdão proferido pela 3ª CaJ, quanto ao tempo especial apurado (ff. 135-138). Desse acórdão administrativo se colhe, ora em destaque: (...) Nestes termos, os períodos de 19/11/03 a 01/06/04 e 03/06/04 a 09/03/12, podem ser convertidos de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 uma vez que o nível de exposição do agente nocivo ruído estava acima do limite máximo estabelecido em lei. Dessa forma, com o reconhecimento da atividade especial dos períodos citados no artigo anterior, o requerente implementa mais de 25 anos de atividade insalubre, o que possibilita a concessão da aposentadoria especial na forma do citado art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, dou parcial provimento ao recurso do INSS considerando que houve a reforma da decisão da Junta quanto ao reconhecimento do tempo especial de 01/01/98 a 18/11/03. Assim, considerando o quanto exposto na decisão administrativa, embora este Juízo Federal não haja reconhecido a especialidade do período controvertido nos autos, determinou o cumprimento da decisão administrativa com a conseqüente implantação da aposentadoria especial nela reconhecida. Em suma, a sentença embargada foi prolatada com arnés em fundamento de fato equivocado. Diante disso, os princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo devem conduzir a análise dos presentes declaratórios. Para tanto, note-se que o acolhimento de embargos de declaração de sentença pautada em erro de fato está autorizado pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que se seguem: STA 446 MC-AgR-ED / CE - CEARÁ EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julgamento: 14/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011 Parte(s) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE EMBTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) : SÉRGIO TEÓFILO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARIANO MELO PONTESENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo regimental intempestivo. Não conhecimento. Erro de fato quanto à tempestividade. Embargos acolhidos. Agravo conhecido. Acolhem-se embargos de declaração quando verificado erro de fato quanto à tempestividade de recurso não conhecido. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Remoção. Acompanhamento de irmão portador de paralisia cerebral. Tutela antecipada concedida. Pedido de suspensão rejeitado. Grave dano e efeito multiplicador não demonstrados. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental que não demonstra ocorrência de efeito multiplicador e grave dano aos interesses públicos, que não se presumem.....SS 4119 AgR-ED / PI - PIAUÍ EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente) Julgamento: 09/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00068 Parte(s) EMBTE.(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DOS TRIBUNOS ESTADUAIS DO PIAUÍ - SINAFITE ADV.(A/S) : DANIELLY RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ EMENTA: RECURSO. Embargos de Declaração. Suspensão de Segurança. Trânsito em julgado da decisão impugnada. Perda superveniente de objeto. Erro de fato a respeito. Acolhimento do recurso. Acolhem-se embargos de declaração, quando a decisão embargada contém manifesto erro de fato quanto ao trânsito em julgado da decisão de mandado de segurança à qual se pretende em-prestar efeito suspensivo. Pois bem. Apontado o erro material contido no acórdão administrativo de ff. 135-138 e feita a contagem do tempo especial reconhecido administrativamente (conforme tabela de f. 176), é certo que o embargado não soma 25 anos de atividade especial. Decorrentemente não é titular de direito líquido e certo à aposentadoria especial. Nessa medida, acolho os presentes embargos de declaração para retificar significativamente os termos da sentença embargada de ff. 141-144. Passa o ato judicial a contar com o seguinte trecho, a ser considerado inserido a partir de seu item II de f. 6 (f. 143-verso, final), em substituição ao conteúdo original: (...) II - Aposentadoria especial: O tempo especial reconhecido administrativamente não soma mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a contagem a seguir: Assim, o autor não faz jus à aposentadoria especial pretendida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pretendida. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença. Cabe ainda registrar que a manifestação de ff. 183-190 do

impetrante não pode ser conhecida como embargos de declaração (diante da intempestividade), nem tampouco como pedido de reconsideração de sentença (diante da ausência de previsão legal), razão pela qual não conheço os pedidos infringentes nela contidos. Por fim, não passa despercebido a este magistrado o certo assomo redaciona- l contido nessa referida manifestação do embargado - conforme se nota dos desabridos termos por ela veiculados, transcritos no relatório desta presente sentença (primeiro parágrafo da f. 02). Assim, exorto a il. advogada subscritora de f. 190 a observar os termos do artigo 446, inciso III, por analogia, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a sentença de ff. 141-144, conforme acima definido. **Comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, à AADJ/INSS, para que desconsidere a determinação de implantação da aposentadoria, remetendo-lhe cópia desta sentença.** Fica devolvido na integralidade o prazo recursal, a ambas as partes, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. A parte impetrante poderá apresentar nossa peça recursal ou deverá ajustar a já apresentada às ff. 150-164. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0003179-47.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEICAO X ANA APARECIDA NOGUEIRA DUARTE DA CONCEICAO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Converto o julgamento em diligência para determinar aos impetrantes que tragam aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito (matrícula nº 187.729 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0006159-64.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - FILIAL X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob as penas de seu artigo 10. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ao mencionar a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (f. 19), pretende se referir apenas à contribuição prevista no seu inciso I, ou também à do inciso II do referido dispositivo legal. 2. Intime-se.

0006475-77.2014.403.6105 - AVELINO DONIZETI DE CARVALHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Cumprido o item 1, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004111-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-24.2000.403.0399 (2000.03.99.035581-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência pela parte autora (ff. 90/92), confirmado pela exequente (f. 97). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6292

MONITORIA

0006068-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 78). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Considerando os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 315/317, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 16.130,79 (dezesseis mil, cento e trinta reais e setenta e nove centavos) em favor do autor. O valor remanescente da conta (R\$ 84.823,21) deverá ser devolvido à empresa Prodome Química, conforme parecer da Receita Federal de fls. 258/259. Para devolução do valor oficie-se a empresa para que forneça os dados necessários para a transferência bancária. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Caetano Galbiati em face da sentença proferida às fls. 453/462, a qual julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor, ora embargante, determinados períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, condenando o INSS à consequente averbação na contagem de tempo de serviço e consequente implantação do benefício de aposentadoria especial. Requer o embargante que seja sanada a omissão da sentença, a fim de determinar a imediata implantação do benefício concedido, independente da interposição de recurso. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Com efeito, trata-se de omissão a ser sanada, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido do autor, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, sem entretanto, determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC. Diante do exposto, configurada a presença de omissão, conheço dos embargos opostos tempestivamente, e retifico o dispositivo da sentença para que dele passe a constar: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial de que se cogita, em valor que deverá calcular tal como acima determinado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: PEDRO CAETANO GALBIATI RG: 6.398.072, CPF: 005.200.928-99 Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Data de início do benefício (DIB): 09/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: a ser calculada na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0010786-19.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO JUNCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Roberto Junco em face da sentença proferida às

fls. 343/352, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor, ora embargante, determinado período de serviço trabalhado sob condições especiais e improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença recorrida deve ser modificada, uma vez que foi omissa em relação ao trabalho exercido na empresa SEMATEC, sob condições especiais, em razão de exposição a agentes nocivos químicos. Sustenta, ainda, que o Juízo foi omissos na apreciação ao laudo pericial apresentado comprovando o labor desempenhado em condições insalubres. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de dar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais, conforme PPP às fls. 98/99, o embargante exercia o cargo de líder de equipe de manutenção, e conforme LTCAT à fl. 216, o autor estava exposto aos agentes químicos de forma intermitente, com intensidade pequena, motivo pelo qual não foi reconhecida a especialidade do labor. Por derradeiro, é de se ressaltar que houve o esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Vistos. JOÃO VITALINO DA SILVA FILHO e ALBA VALÉRIA VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo, em apertada síntese,

ver reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extra-judicial consagrado pela Lei no. 9.514/97. Pretendem, liminarmente, antecipar parcialmente a tutela, para que seja determinado à ré que: se abstenha de alienar a terceiro o imóvel sub judice até o julgamento final da presente....No mérito requer seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no cartório de registro de imóveis competentes.....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/75. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 77). Foi determinada a expedição de Ofício à CEF para que esta prestasse esclarecimentos, no que tange ao imóvel indicado nos autos, a respeito da existência de leilões designados em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 77). A CEF, atendendo à determinação judicial de fl. 77 trouxe aos autos os documentos de fls. 80/114. O pedido de antecipação da tutela (fls. 120/122) foi indeferido. Inconformado com o r. decisum de fls. 120/122 os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/137). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 139/140-verso) negou seguimento ao agravo de instrumento. Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 145/172 e fls. 222/225). Submeteram a apreciação judicial questões preliminares. No mérito defenderam a total improcedência da demanda. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 173/199 e de fls. 227/234. Os autores se manifestaram em réplica e ato contínuo requereram o deferimento de produção de prova pericial (fls. 238 e ss.). O Juízo indeferiu o pedido dos autores de produção de prova pericial (fl. 225) Inconformados com a decisão de fl. 225 os autores apresentaram agravo retido (fls. 256/262). A CEF apresentou tempestivamente contraminuta ao agravo retido (fls. 264 e ss). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em concreto, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, confundindo-se com o mérito da contenda as questões preliminares levantadas pelos co-réus e, em sendo a quaestio iudice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Alegam os autores, quanto a matéria fática, terem firmado com a parte ré, em 18 de dezembro de 2007 um financiamento para a aquisição de imóvel individualizado na inicial, sob o regime da alienação fiduciária, comprometendo-se ao pagamento do valor total de R\$ 64.000,00 em parcelas ao longo de 240 meses. Asseveram que após a assinatura do referido ajuste, o co-autor passou a sofrer de revezes em sua saúde fato este que, consoante alegam na inicial, teria gerado dificuldade no cumprimento do avençado. No mérito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, questionam a constitucionalidade dos termos da Lei no. 9.514/97. Pelo que, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, pugnam pelo reconhecimento tanto da inconstitucionalidade dos termos da Lei no. 9.514/97, diploma este responsável pelo embasamento do procedimento de execução extrajudicial impugnado, como da dissonância de cláusulas constantes do contrato firmado com a CEF com ditames constantes da legislação consumerista. A CEF e os co-réus (arrematantes), por sua vez, defendem a inaplicabilidade da legislação consumerista aos contratos do SFI pugnando, ao final, pelo reconhecimento da legalidade do procedimento de execução extrajudicial tal como empreendido no caso concreto trazido à apreciação judicial. No mérito, a ação é integralmente improcedente. Tem-se como fato subjacente ao presente feito o inadimplemento incontroverso de prestações pelos autores de contrato firmado com a CEF e, ainda, a submissão do referido ajuste firmado às normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Como é cediço, as conseqüências decorrentes da falta de adimplemento dos ajustes firmados com as Instituições Financeiras, sob a égide das normas do SFI, devem obedecer tanto os critérios como os procedimentos prescritos em lei para a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor fiduciário, constante do teor expresso do artigo 26 da Lei no. 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do

fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial colacionado pela Lei no. 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios. Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. No que toca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelo SFI merece ser trazido à colação o julgado a seguir, cujo entendimento é extensivo à situação fática ventilada nos autos: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272040134067 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF400096428 Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, ficando EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido; ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Campinas

0014134-11.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA AGNELLI X AQUARELA DE SERVICOS S/C LTDA (SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP202449 - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelos autores em seu duplo efeito. Não se faz necessária vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, posto já se tê-la apresentado às fls 305/314. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014510-94.2012.403.6105 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e o benefício da justiça gratuita, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, nos períodos que se estendem de 18.08.1980 a 31.08.1983, 10.10.1984 a 05.09.1985 e 06.07.1997 a 09.09.2010, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 153.708.425-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/10/2010. Deu à causa o valor de R\$ 47.123,26 (quarenta e sete mil cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos). À inicial juntou procuração e documentos, fls. 16/91. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 94/95. O autor aditou à inicial às fls. 96/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/172, requerendo a total improcedência do pedido. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo. Aberta vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 177/187 requerendo a produção de prova documental. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. fls. 192). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador

que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No que concerne ao período de 18/08/1980 a 31/08/1983, em que o autor laborou na empresa TEXTIL DIAN, o Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de fls. 129/132 indicam que ele, no desempenho da função de ajudante de tecelão no setor de tecelagem, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 95 a 98 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade. No que tange ao labor exercido na empresa TEXTIL ASSEF MALUF entre 10/10/1984 a 05/09/1985, verificado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 133/134 que o autor exercia as funções de ajudante de produção, também no setor de tecelagem. Portanto, no exercício da mesma função da empresa supramencionada estava sujeito aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao período laborado na empresa ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO, verificado que houve o reconhecimento da especialidade do período, conforme fl. 151, portanto, não há lide a deslindar. Quanto aos períodos de 22/09/1988 a 09/09/2010 laborados na empresa VILLARES METALS S.A, nos setores de trefila, celula trefilado polido, descascadeira e inspeção final, duas situações se apresentam: a) houve o reconhecimento, pela ré, da especialidade de parte dos períodos, qual seja: 22/09/1988 a 05/07/1997 (fl. 148). Portanto, não há lide a deslindar; b) reconheço a especialidade dos períodos remanescentes - 06/07/1997 a 09/09/2010 uma vez que de acordo com o Laudo Técnico Pericial de fls. 139/140 e PPP de fls. 141/145 o autor esteve exposto a ruídos que variavam entre 88 e 89 dB, índice acima do limite legal. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 18/08/1980 a 31/08/1983, 10/10/1984 a 05/09/1985 e de 06/07/1997 a 09/09/2010. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos, 03 meses e 22 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 18/08/1980 a 31/08/1983, 10/10/1984 a 05/09/1985 e de 06/07/1997 a 09/09/2010, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 3 meses e 22 dias de serviço especial até a data da DER (29/10/2010) e 2) implantar o benefício de aposentadoria especial. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS RG: 15.430.795-6 SSP/SP CPF: 051.702.758-54 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 29/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º do art. 273 e no 5º do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0000985-11.2013.403.6105 - EUDITA ALVES DOS SANTOS (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve interposição de recurso quanto a sentença de fls. 199/203, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006473-44.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, objetivando obter a declaração da nulidade de multa originada nos autos do PA no. 02006.001349/2007-19, instaurado em decorrência da lavratura do auto de infração no. 368897-Série D. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis seja declarada insubsistente a multa decorrente do Auto de Infração no. 368897-Série D, por que prescrito em 15 de agosto de 2012, bem como sejam declarados nulos ou anulados todos os efeitos jurídicos decorrentes da prescrição, tornando-os sem efeito, determinando o cancelamento definitivo do protesto, da inscrição na dívida ativa, etc... condenando a ré ao pagamento de danos morais.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/28.A petição de fls. 32/33 foi recebida como aditamento à inicial.O IBAMA, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 43/49).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 50/87).O pedido de antecipação da tutela (fls. 88/90) foi indeferido.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 91/92).Este é o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da quaestio sub iudice repousa no enfrentamento da legitimidade da lavratura de autos de infração e da consequente cobrança de multa à autora.Quanto a matéria fática, consta dos autos ter a parte autora sofrido a lavratura de auto de infração em decorrência da constatação, pela fiscalização, da realização de transporte de carvão vegetal sem a apresentação dos documentos legais pertinentes (licenças). Assevera a autora, em amparo de suas razões, que a pretensão da parte ré, em especial no que tange a cobrança de multa, estaria atingida pela prescrição. Desta forma, pede ao Juízo tanto a desconstituição da dívida indicada nos autos como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. O IBAMA, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando pela integral rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão à parte autora. Consta dos autos ter a parte autora sido autuada em decorrência da realização de transporte de carvão vegetal sem a exibição tanto de licença do revendedor outorgada pela autoridade competente como ainda de licença válida para o tempo da viagem. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da parte autora, a existência de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade dos autos de infração lavrados pelos agentes da União Federal.A autoridade administrativa submeteu-se aos ditames vigentes, em especial os constantes da Lei no. 9.873/99.E mais. Os processos administrativos referenciados nos autos respeitaram os ditames constitucionais e legais vigentes, tendo sido assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, como pertinentemente assevera à União Federal à fl. 46 :... a parte autora argumenta que o IBAMA não respeitou, na fase administrativa de apuração da infração, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, uma vez que não foi cientificada dos atos e termos do procedimento, implicando a nulidade deste e da respectiva certidão de dívida ativa. Necessário anotar que no bojo do procedimento administrativo foi assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que o infrator, ora autor, exerceu seu direito de defesa e o processo administrativo desenvolveu-se regularmente, em obediência ao devido processo legal.No tocante à notificação sobre o desfecho do processo e o prazo para pagamento da multa ter sido realizado por meio de edital, há que se ressaltar que tal fato ocorreu por exclusiva e integral responsabilidade do infrator, que informou incorretamente os dados de seu endereço, impossibilitando sua notificação....Desta feita, em atenção à documentação acostada aos autos, constata-se não ter a parte autora logrado comprovar os argumentos e as situações fáticas que aponta na inicial, para o fim de anular a cobrança da multa em comento. Vale destacar não ser possível acolher a alegação do autor no sentido de que a cobrança ora impugnada estaria prescrita (prescrição intercorrente trienal), mormente em se considerando a data da lavratura do auto de infração, que coincide com a data da notificação do autor (03/07/2007), a data da do oferecimento da defesa administrativa (julho de 2007), o despacho para prosseguimento do feito (13/07/2007), o recebimento e juntada de ofícios (29/11/2007 e 25/05/2008), a data da elaboração de planilha de controle de bens apreendidos, a data da publicação da pauta de julgamentos (03/05/2010), a decisão administrativa proferida pela Gerência Executiva do IBAMA (20/01/2011), notificação do autuado para apresentação de recurso (13/09/2011), data da notificação para pagamento da dívida (13/06/2012) e inscrição em dívida ativa (28/12/2012).Como é cediço a legislação processual civil estabelece caber ao autor da demanda a prova dos fatos constitutivos de seu direito, despiciendo ressaltar. Pelo que, em atenção aos elementos constantes dos autos, ausente a comprovação da ofensa, por parte da fiscalização, aos ditames legais vigentes. Em face dos argumentos acima colacionados, resta prejudicado o deferimento do pedido de condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0000823-79.2014.403.6105 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X ELIAS TEOFILO DE SOUZA X GILBERTO PINTO PEREIRA X JOSE FELIX DOS SANTOS X SERGIO COLTRO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Houve determinação para que o valor atribuído à causa, fosse esclarecido, e indicado o valor da vantagem econômica pretendida. Manifestou-se a autora, por petição de fls. 215, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002188-71.2014.403.6105 - MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 65/69, complementada pela manifestação de fls. 71, como aditamento à inicial. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.

0004082-82.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Ao atribuir valor à causa as autoras não levaram em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuíram de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverão as autoras emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverão as autoras demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0004462-08.2014.403.6105 - LUCIANE TELLES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora, em antecipação de tutela, seja o INSS compelido a restabelecer o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho ou conceda ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, com fixação de multa cominatória diária em R\$ 1.000,00. A ação foi proposta, e distribuída livremente à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em 05/01/2009, tendo a autora atribuído à causa o valor de R\$ 19.237,05 (dezenove mil, duzentos e trinta e sete reais e cinco centavos), valor inferior, à época do ajuizamento da ação, ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Considerando o silêncio da executada, certificado às fls. 125, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002037-28.2002.403.6105 (2002.61.05.002037-5) - SKINA MAGAZINE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V.

Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015058-85.2013.403.6105 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DIRETOR DA REDE INFOSEG

Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.111/112.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000212-39.2014.403.6134 - JOSE MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARTINS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP, objetivando a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 155.642.998-0, nos termos da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.O impetrante relata que, diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, ingressou com recurso perante a JRPS, a qual lhe deu provimento, reconhecendo período trabalhado na lavoura. Desta decisão foi interposto recurso pelo impetrado, distribuído na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu parcial provimento ao apelo a fim de conceder, tão somente, a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.Entretanto, passados doze meses desde a decisão seu benefício ainda não fora implantado, o que configura omissão da autoridade.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/45, alegando que o benefício do impetrante fora implantado em 26/03/2014.Intimada a impetrante a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, em razão da implantação do benefício, esta requereu a extinção do processo.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Consoante informação da autoridade impetrada, confirmado pelo extrato de fl. 45, a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi implantada em 26/03/2014.No caso em exame, o objeto da ação era justamente a implantação do benefício, alcançando o impetrante seu intento, independentemente de determinação judicial, desse modo, pereceu o objeto da demanda.Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

CAUTELAR INOMINADA

0005029-39.2014.403.6105 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposto por RINALDO DA SILVA PRUDENTE, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para sustar os efeitos do protesto de CDA, apontado no título de nº 8011206984978, no valor de R\$ 9.271,06 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos), com prazo limite para pagamento dia 16/05/2014.Subsidiariamente, caso o Juízo entendesse necessário,

requeriu prazo para a realização de caução do débito em questão. Ao final, pretende o cancelamento definitivo do protesto mencionado. Alega que, após o recebimento da notificação de débito, pelo Demonstrativo de Apuração de Multa de Ofício e dos Juros de Mora, que acusou Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, requereu o parcelamento da dívida - Processo nº 13882.000.533/2008-11, o qual fora deferido, tendo sido a dívida totalmente paga. Alega que, a despeito da mencionada quitação, fora surpreendido com o aviso de cobrança do mesmo débito ora quitado. Assevera que compareceu à Secretaria da Receita Federal, munido de seus comprovantes de pagamento, recebendo, na ocasião, informação do funcionário atendente, acerca da existência de algum erro de sistema, tendo em vista que neste não constavam os pagamentos realizados, bem como o deferimento do parcelamento requerido. Argumenta que, a despeito de todas as diligências realizadas a fim de esclarecer e corrigir o mencionado erro de sistema, acabou por ter seu nome inscrito em Dívida Ativa. Às fls. 27, foi deferida a realização de depósito judicial. Às fls. 29/30 o requerente juntou o comprovante de depósito judicial. É o relatório. Decido. O requerente pretende sustar os efeitos do protesto de CDA, apontado no título de nº 8011206984978, no valor de R\$ 9.271,06 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos), com prazo limite para pagamento dia 16/05/2014. Com escopo de suspender a exigibilidade do valor a ser protestado o requerente realizou o depósito judicial integral do valor contante da CDA, conforme comprovante juntado às fls. 30. Considerando o depósito realizado pelo requerente no valor de R\$ 9.271,06 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos) e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se discute na ação principal a ser proposta, se há ou não exigibilidade válida do valor cobrado, DEFIRO o pedido liminar para sustar o protesto relativo à CDA nº 8011206984978 ou, caso já o tenha ocorrido para suspender seus efeitos, até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN. Expeça-se, com urgência, ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Rua Engenheiro Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas, encaminhando-se via Fac-Símile, a fim de agilizar o cumprimento da medida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6300

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000902-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018081-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTUNES RODRIGUES - ESPOLIO X MARYLENE DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0015967-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO X LOURDES APARECIDA VERONE FRANCISCO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES X SANDRA DE OLIVEIRA BRAZ FRANCISCO X JULIANA VELARDI CERQUEIRA FRANCISCO X MARCOS ROGERIO CUSTODIO MONTEIRO

Vistos em inspeção. Defiro a realização de pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como

requerido pela INFRAERO às fls. 367.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 366, atentando-se para os endereços fornecidos pela Advocacia-Geral (AGU) de fls. 370/375.Cumpra-seIntime-se.

0005983-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS MARTINS DOS SANTOS

Torno sem efeito o despacho de fls.106.Considerando que em 19 de fevereiro de 2014 foi formalizado o acordo entre as partes e que todos os requisitos faltantes foram apresentados, expeça-se com urgência o alvará de levantamento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006244-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL ESTEVES X MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA SABINO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente, bem como a retirar a chave do imóvel que fora entregue pelo expropriado e se encontra guardada nesta Secretaria. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008613-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603182-22.1992.403.6105 (92.0603182-1) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado na conta indicada às fls. 387, conforme requerido às fls. 389. Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento total e definitivo, se o caso. Intimem-se.

0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0) - RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBRAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Manifestando-se às fls. 216, a União (AGU), após empreender pesquisas ao banco de dados do SIAPE, constatou o falecimento de ANTÔNIO MELONI SOBRINHO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, JOÃO SBRAGIA NETO, MÍLTON FREITAS e ROANLD JOSÉ FERREIRA, requerendo, em razão, a extinção da execução em relação aos executados nominados acima. Após frustradas tentativas de localização de bens/ativos financeiros, também requereu a desistência da execução em relação ao executado WILSON CHAGAS, fls. 302, verso. Já em relação aos executados ANA DUARTE DE CASTRO, WERNER SCHMUTZLER e PERCILIANA TERESA SOUVA VAL DE CASAS, a União teve seu crédito satisfeito, tendo sido, inclusive, os valores convertidos em renda, conforme noticiado nos autos pelo PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados ANA DUARTE DE CASTRO, WERNER SCHMUTZLER e PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS, e com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos executados ANTÔNIO MELONI SOBRINHO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, JOÃO SBRAGIA NETO, MÍLTON FREITAS e ROANLD JOSÉ FERREIRA, em virtude do pedido de desistência formulado pelo União em razão do óbito dos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. Campinas,

0008827-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008827-5) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 404/405:Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 196/2013, encartando a via original na pasta própria, devendo a via que se encontra na pasta ser juntada nos autos, com anotação de seu cancelamento no verso de ambas as vias, descartando-se as demais. Ao contrário do afirmado, a advogada Júlia Henrique Guimarães foi, sim, notificada da expedição do alvará, conforme certidão de fls. 397, por telefone, o que dispensa a publicação via Diário Oficial. Deverá, portanto, a advogada da autora se programar para a retirada do novo alvará a ser expedido, ou delegar sua retirada a pessoa com disponibilidade para tal, para que se evite novo cancelamento. Lembrando que seu levantamento junto à instituição bancária deverá ser feita, exclusivamente, pela advogada indicada no alvará. Com a quitação do alvará, a ser comunicado pela agência bancária a este Juízo oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int. (ALVARÁ Nº 207/2014 EXPEDIDO EM 22/05/2014 AGUARDANDO A RETIRADA PELA DRª JÚLIA HENRIQUES GUIMARAES)

0010973-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010973-2) - DAVID RAIMUNDO MARQUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011870-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011870-5) - PAULO CESAR MUNHOZ(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial. Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0000545-49.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELENA RODRIGUES DA SILVA LIMA X KARINA CRISTINA DE O SANTOS X VALDINEI PEREIRA DA SILVA X TAMIRES AMARAL MESQUITA X ANGELA MARIA CARIOLATO X LUIS VICENTE DE GODOY BORGATTO X HECTOR BRUNO GUSMAO MARQUES X SILVIA DOS REIS RODRIGUES X DOUGLAS INACIO DA SILVA X HELEM CRISTINA DA SILVA X JANAINA ARAUJO DA SILVA X ROSANA AP R DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES R D SANTOS X ANDREZA EDWIGES SILVESTRE X ANGELA MARCIA DIAS MARINHO X JESSEI RAMOS DE AZEVEDO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X IOLANDA APARECIDA SILVA X ARNALDO CELIO DOS SANTOS X DAIANE DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA X MARCOS ALEXANDRE ALDEIRE X MARIA MAGALI PEREIRA X ELIENE PEREIRA LOPES X AURITA FRANCISCO DE MELO X MARIO CELSO DE MELO X JOSEFA SANTOS NASCIMENTO X RONALDO AGNER DA FRANCA X ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO ANADETO RIBEIRO NETO X NELSON F DA PALMA X LUCIANO SOARES SOUZA X LETICIA LUCIA PAULINO X VERA LUCIA PAULINO X ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARLENE DOS SANTOS X LUCILANE DA CARLA JESUS PEREIRA Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 203 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS(SP218286 - LAVINIA IERVOLINO ROSSINI)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fls. 231/236, ao argumento de que o Juízo deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, a pretexto de incidência na espécie dos benefícios de assistência judiciária gratuita, a despeito do sentido do artigo 11, 1º, da Lei 1.060/50. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante, eis que, de fato, na sentença prolatada, por equívoco, o autor deixou de ser condenado nas verbas de sucumbência, quando o correto seria fixarem-se os honorários de sucumbência, estabelecendo-se, entretanto, a suspensão da sua execução, nos termos da Lei 1.060/50. Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Assim sendo, no caso concreto, quanto ao INSS, rejeito o pedido formulado pela parte autora e quanto ao Condomínio Edifício Gaivotas acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ex empregadora ao adimplemento de quantia a título de danos morais, fixados, com suporte no entendimento jurisprudencial no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigido a partir do ajuizamento da ação na forma do provimento 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. COGE da 3ª. Região e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% a partir da citação, mantendo integralmente a decisão liminar de fls. 66/68, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. No que tange ao Condomínio Edifício Gaivotas, em virtude da sucumbência recíproca, este deve arcar com custas a qual deu causa e respectivos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008182-51.2012.403.6105 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003464-74.2013.403.6105 - MANOEL MIRANDA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e benefício da justiça gratuita, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 161.288.614-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/10/2012. Deu à causa o valor de R\$ 69.068,70 (sessenta e nove mil sessenta e oito reais e setenta centavos). À inicial juntou procuração e documentos, fls. 14/129. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 132/133. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 239/246, requerendo a total improcedência do pedido e em caso de procedência do pedido, seja fixado o termo inicial na data da citação. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 251/256. Aberta vista ao INSS, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 260, verso). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino,

segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No que concerne ao período de 05/01/1987 a 24/03/1992, em que o autor laborou na empresa VILLARES METAL, o Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de fls. 21/22 indicam que ele, no desempenho da função de pedreiro no setor de tratamento térmico I, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 90,1 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade. No que tange ao período 11/02/1993 a 08/10/2012, laborado na mesma empresa supramencionada, verifiquei pelo Formulário DIRBEN 8030, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/29 e 108/114 que o autor no exercício das funções de ajudante industrial e operador ponte rolante, também no setor de tratamento térmico, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 89 a 90,1 dB, índice acima do limite legal. Portanto, no exercício da mesma função na empresa VILLARES METALS estava sujeito aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao período laborado na empresa GEVISA, verifiquei que houve o reconhecimento da especialidade do período, conforme fl. 228, portanto, não há lide a deslindar. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 05/01/1987 a 24/03/1992 e de 11/02/1993 a 08/10/2012. O fato de o laudo ser extemporâneo, outrossim, não afasta a sua força probatória, se não houve modificação física do ambiente de trabalho e se a análise foi feita em paradigmas com os mesmos instrumentos e condições de atividade. Entretanto, razão assiste ao réu quanto à data inicial do benefício. Com efeito, os documentos de fls. 21/24 não constam do procedimento administrativo às fls. 138/237. Assim, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação do réu. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 6 meses e 29 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 05/01/1987 a 24/03/1992 e de 11/02/1993 a 08/10/2012, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 6 meses e 29 dias de serviço especial até a data da DER (08/10/2012) e 2) implantar o benefício de aposentadoria especial, com termo inicial fixado na data da citação. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: MANOEL MIRANDA NETORG: 16.328.031 CPF: 104.386.628-06 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 24/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º do art. 273 e no 5º do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

0013564-88.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DANTAS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/92. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao

artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004361-05.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

VISTOTrata-se de execução de sentença.Verifico pelo documento juntado aos autos (folhas 56) que os créditos foram inteiramente satisfeitos.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-71.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução interpostos por SÔNIA APARECIDA ALVES COMÉRCIO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDAE e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurgindo-se contra dívida cobrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0009649-02.2011.403.6105, relativa ao Contrato n.º 25.0298.555.00000006-27, Cédula de Crédito Bancário.Pelo despacho de fls. 41, foi determinado aos embargantes que atribuísem valor à causa, bem como para que apresentassem cópia dos documentos necessários à decisão dos presentes embargos.Conforme certidão de fls. 45, a parte autora não cumpriu a determinação. Foi, então, deprecada a intimação pessoal dos embargantes, que foram devidamente intimados, conforme certidão de fls. 54, tendo, entretanto, se verificado novo silêncio da parte autora.É o relatório. Fundamento e decido. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para os autos da ação principal, processo n.º 0009649-02.2011.403.6105, que deverá ser desarquivada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0600466-51.1994.403.6105 (94.0600466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)) PEDRO PAVAN X NAIR RODRIGUES DE SOUZA PAVAN(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 198/199 a realização de depósito relativo à verba honorária. Manifestando-se nos autos, o patrono dos autores requereu o levantamento do depositado e comprovado às fls. 199, o que equivale a reconhecer a suficiência do valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do depósito de fls. 199. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2885.001.0000020-18.Em audiência realizada em 24/03/2014 (fls. 97/99), as partes se deram por conciliadas, aceitaram e se comprometeram a cumprir os termos acordados. Às fls. 105/108 Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do acordo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0013452-56.2012.403.6105 - ORDOVANDO LIVINO BORGES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE

CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ORDOVANDO LIVINO BORGES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ver assegurado o direito líquido e certo de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição bem como ainda ver reconhecido o direito de obter a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado após a concessão do benefício, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis: seja condenada a conceder uma nova aposentadoria em favor da parte impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado até a nova DIB, por intermédio da renúncia a atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/30. O Juízo julgou extinto o feito sem resolução do mérito tendo reconhecido a inadequação da via mandamental (fls. 32/33-verso). Inconformado, o impetrante apelou (fls. 37/42). O Juízo recebeu a apelação em seu efeito devolutivo (fl. 44). O MPF (fls. 48/49) posicionou-se no sentido do desprovimento da apelação. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 51/53) deu provimento a apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal (fls. 64/66). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar (fls. 67/68) foi indeferido. O MPF (fls. 72/76) manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria submetida ao crivo judicial o impetrante objetiva ver reconhecido judicialmente o direito de obter uma nova aposentadoria com a renúncia da aposentadoria anteriormente concedida pelo INSS, com todos os efeitos patrimoniais inerentes. Pelo que, em síntese, pretende ver a autoridade coatora compelida a conceder uma nova aposentadoria e assim garantir o aproveitamento do tempo laborado após a concessão do primeiro benefício. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. No mérito assiste em parte razão ao impetrante. Na presente hipótese, objetiva o impetrante ver assegurado o direito de renunciar a benefício previdenciário e em consequência obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento do Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, como é cediço, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo

transcrita:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito do impetrante à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA tão somente para determinar que o INSS proceda aos cálculos do período laborado após a aposentadoria posto não ser possível aferir, de plano, na estreita via mandamental, se o impetrante de fato reúne todas as condições para a obtenção da nova aposentadoria, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.Campinas,

0015389-67.2013.403.6105 - KARLA MATOS DA SILVA(SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KARLA MATOS DA SILVA, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS, objetivando a concessão da liminar, a fim de que possa efetuar regularmente a sua matrícula no 4º semestre do curso de Biologia daquela Instituição de ensino.Com a renúncia da advogada da impetrante, noticiada às fls. 39, a impetrante foi intimada, pessoalmente, para constituir novo advogado nos autos pelo despacho de fls. 48, sob pena de extinção do feito.Às fls. 52, foi certificada a não manifestação da impetrante, depois de regularmente intimada, conforme certidão de fls. 51.É o relatório. Fundamento e decido. A situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial, referente ao crédito principal e aos honorários advocatícios.Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com esta sentença fica também extinta a ação de Cumprimento Provisório de Sentença, processo n.º 0001570-39.2008.403.6105, em apenso, devendo ser trasladado cópia desta para aqueles autos.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas contas vinculadas ao FGTS do autor..A ré/executada comprovou nos autos a realização de depósito na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como noticiou o pagamento dos honorários advocatícios às fls. 183, complementado às fls. 218, com os quais o exequente aquiesceu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 183 e 218 em favor do patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0018185-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012844-24.2013.403.6105 - PEDRO ROMAO DA COSTA(SP317221 - RAFAELA CASTRO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposta por PEDRO ROMÃO DA COSTA, a fim de que a Caixa Econômica Federal autorize o levantamento do valor, residual, depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Às fls. 61 a requerente informou que realizou o levantamento dos valores mediante o preenchimento da declaração eletrônica feita pela agência da CEF na cidade de Sumaré/SP, informando não haver mais interesse no prosseguimento da ação. Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fls. 61 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

Expediente Nº 6308

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal para que requeiram o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/163, requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISAO-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial, referente ao crédito

principal e aos honorários advocatícios. Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0017237-46.2000.403.6105 (2000.61.05.017237-3) - ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Antes de dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 235, diga a Fazenda Nacional se concorda com os cálculos apresentados pelo autor de fls. 22/230, considerando quem em cota de fls. 233vº concordou com os cálculos e em petição de fls. 234 concorda apenas quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 209/210. Alega a ré Transcontinental que, para que possa cumprir o que lhe fora determinado pela sentença de mérito (fls. 189/193), alterada pela sentença proferida nos embargos de declaração de fls. 209/210, seria essencial a sua intimação, acerca do cumprimento da obrigação imposta à corrê, Caixa Econômica Federal, a partir de quando, iniciar-se-ia o seu prazo de cumprimento, tendo em vista que lhe foi fixada uma multa diária por desrespeito ao prazo fixado para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Embora não se trate propriamente de omissão, contradição ou obscuridade, mas uma vez que foram fixadas providências a serem tomadas por ambas as rés, entendo por bem acolher, o pedido da embargante, para que, no momento oportuno, não sejam opostos empecilhos ao correto cumprimento da sentença. Sendo assim, considerando que somente após a baixa da hipoteca em favor da Caixa é que a Transcontinental poderá dar cumprimento ao que lhe fora determinado, ou seja, providenciar a escritura do imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de multa pelo seu descumprimento, entendo ser razoável estabelecer que o prazo de cumprimento fixado para a embargante, somente se iniciará após a sua intimação acerca do cumprimento da decisão pela CEF. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da sentença de mérito a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de cancelar a hipoteca que recaiu sobre o lote de terreno nº 12, da Quadra R, localizado na Rua 17 do Loteamento Parque Residencial Jardim Europa, em Paulínia-SP. Condeno a CEF a providenciar, no prazo de vinte dias, após o trânsito em julgado, a baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), devendo, após cumprida esta determinação, comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o seu correto cumprimento. Condono a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a providenciar a entrega, à autora, dos documentos relativos ao imóvel, bem como a praticar os demais atos, inclusive a outorga de escritura definitiva, no prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento da intimação que lhe dê ciência acerca da baixa da hipoteca promovida pela CEF, também sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Custas na forma de lei. Condono as rés em honorários, que fixo em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo ônus deverá ser repartido igualmente entre elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe a Secretaria a contestação de fls. 90/103, uma vez que apresentada intempestivamente (fls. 88), ficando em Secretaria à disposição da ré Transcontinental. Promova, a Secretaria do Juízo, após a juntada da comprovação da baixa da hipoteca do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a intimação da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, dando-lhe ciência do cumprimento do decisum pela sua corrê. P. R. I.

0000786-23.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE PAIVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 140.300.574-2) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/12/2007, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício. Requer seja recalculada a RMI compreendido no período de julho de 1994 até a DER. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/67). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou

contestação às fls. 78/105, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Concitadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica às fls. 114/126, com pedido de produção de prova técnica e documental, bem como requereu o sobrestamento do feito, a fim de comprovar a especialidade do labor através de laudo trabalhista. Proferida decisão à fl. 133, indeferindo o sobrestamento dos autos, bem como a realização de prova técnica, mas tão somente prova documental. Noticiada a interposição de Agravo Retido às fls. 138/140. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção

individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 09/10/1980 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 14/12/2007. Para o trabalho desempenhado de 09/10/1980 a 28/02/2001 na empresa ERICSON TELECOM., verifico pelo PPP de fls. 65/67 que o autor estava exposto ao agente ruído de 81,8 dB, portanto, enquadrável como especial somente até 05/03/1997. Com efeito, o INSS reconheceu o período de 09/10/1980 a 05/03/1997 como especial, conforme fls. 60/61 do Procedimento Administrativo em apenso. Assim, em relação ao período de 06/03/1997 a 28/02/2001, verifico que a sujeição a ruído atestada no PPP de fls. 65/67 (81,8 dB) não é superior ao limite de tolerância estabelecido para o período, nos termos Decreto n.º 4.882/2003. Portanto, indefiro a especialidade do período remanescente. Com relação ao período de 01/03/2001 a 14/12/2007, trabalhado na empresa SOLECTRON, não há como reconhecer a especialidade afirmada, uma vez que não apresentados documentos a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos. Não há como reconhecer, em suma, trabalho especial do autor por tempo diferente daquele já admitido na orla administrativa. E, considerado apenas o tempo reconhecido pelo INSS como especial, atinge o autor 16 anos, 4 meses e 27 dias trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como visto, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que, à evidência, não se verificou na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei n.º 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria

especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I. Campinas

0006023-38.2012.403.6105 - RAFAELA MONTEIRO LOPES X FILIPE FRANCO LOPES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

VISTO Trata-se de execução de sentença, principal, relativo à multa imposta à CEF, e honorários advocatícios. Verifico pelo documento juntado aos autos (folhas 146 e 164) que os créditos foram inteiramente satisfeitos, tendo sido expedido alvarás de levantamento às fls. 168/170 para tanto. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.P.R.I.Campinas,

0001897-08.2013.403.6105 - JOSE BONADIA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
VISTO Trata-se de execução de sentença, principal, relativo à multa imposta à CEF. Verifico pelo documento juntado aos autos (folhas 103) que os créditos foram inteiramente satisfeitos, tendo sido expedido alvarás de levantamento às fls. 109 para tanto. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.Campinas,

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo INSS, fls. 259/270 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 245/251 que condenou o INSS a proceder a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, correção monetária e juros de mora. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 124v). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005148-34.2013.403.6105 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, seja revista sua renda mensal de seu benefício de aposentadoria, NB 103.036.045-3, concedido em 02 de fevereiro de 2006, para fins de adequá-la aos novos limites dos tetos dos salários-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Reconsidero em parte, por ora, o cumprimento do determinado no despacho de fls. 126. Às fls. 110/112 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 124 e 125). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comprovar a já determinada implantação da revisão do valor da RMI, conforme e-mail enviado à AADJ às fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do autor e da advogada, Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, dos valores indicados às fls. 116. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas,

0009993-12.2013.403.6105 - ALBERTO DE FARIAS PAMOS X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação, conforme requerido às fls. 387/388, com a qual anuiu a ré em manifestação de fls. 392 e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que pagos administrativamente, como afirmado pela ré às fls. 392. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a suspensão da cobrança de débito inscrito em dívida ativa da União, sob o argumento de que é indevido o lançamento. Conclamada pelo despacho de fls. 179, a autora juntou às fls. 184/425 cópia do Procedimento Administrativo nº 15972.000020/2008-26. Decisão de fls. 426/428 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A União (Fazenda Nacional), em sua contestação apresentada às fls. 432/435, em preliminar, alegou litispendência deste feito com os autos do processo nº 0010786-48.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Em nova manifestação, desta feita às fls. 446, a União arguiu a incompetência deste Juízo em processar e julgar a causa ao argumento de que os fatos

que deram origem à demanda terem ocorrido no município de Araraquara/SP e o contrato firmado entre a União e a parte autora prever que as questões oriundas do contrato serão dirimidas no foro daquele município. É a síntese do necessário. Decido. Não configurada a prevenção com os feitos relacionados às fls. 177 por se tratar de pedidos distintos. Bem assim, acolho a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela União. Com efeito, embora a parte autora possua domicílio neste município de Campinas/SP, observo pelo contrato juntado às fls. que as partes elegeram o Foro Federal da cidade de Araraquara/SP para dirimir todas as questões oriundas do contrato (cláusula décima oitava) Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição do foro para processos oriundos de contrato, o que se compatibiliza com o disposto no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver, necessariamente, cláusula que estabeleça a competência de foro. Assim, considerando a inexistência de comprovado prejuízo para defesa e da capacidade dos litigantes de demandar no foro eleito, deve prevalecer a vontade das partes, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. Ademais, o 2º parágrafo 2º, do artigo 109 da Constituição Federal de 1998 prevê, expressamente, a possibilidade da demanda ser ajuizada na localidade onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Quanto à questão processual, a despeito da regra de que a incompetência territorial deve ser arguida por meio de exceção, em respeito ao princípio da efetividade e da instrumentalidade do processo que norteia o processo civil moderno, afastado qualquer alegação de nulidade, restando suprida a exigência de exceção de incompetência. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013666-13.2013.403.6105 - ANA CRISTINA DO AMARAL(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de sua conta vinculada ao FGTS, nos meses em que a TR foi zero. Pelo despacho de fls. 41, a autora foi intimada a adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico buscado no feito, bem como para apresentar cópia de sua CTPS, tendo, entretanto, a autora deixado o prazo transcorrer in albis. Intimada, desta vez pessoalmente, para dar cumprimento à determinação, novo silêncio foi verificado, conforme certidão de fls. 46. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0005398-33.2014.403.6105 - ELIO DOTTA(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito relacionado às fls. 27/28 por se tratar de pedidos distintos. Diante a declaração de fls. 26, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Antes, porém, promova a Secretaria a CITAÇÃO do INSS. Após, com a contestação, cumpra-se a primeira parte deste despacho, sobrestando-se o feito, devendo lá permanecer até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, oportunamente quanto ao sobrestamento do feito.

0005399-18.2014.403.6105 - CICERO JOSE DA SILVA X CLAUDIO WANDERLEY DE ANDRADE X CELSO GABIATTI X ANTONIO MARQUES DUARTE X ANTENOR CASADO DE LIMA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora, atuando em número de 05 (cinco) litisconsorte, pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.509,00 (trinta e dois mil, quinhentos e nove reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de

12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0005490-11.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito relacionado às fls. 61 por se tratar de pedidos distintos.Diante a declaração de fls. 26, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício.Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão.Antes, porém, promova a Secretaria a CITAÇÃO do INSS.Após, com a contestação, cumpra-se a primeira parte deste despacho, sobrestando-se o feito, devendo lá permanecer até o julgamento do feito por aquela Corte.Intimem-se. Cite-se.Cumpra-se, oportunamente quanto ao sobrestamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005547-29.2014.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP132751 - ELISABETH DA SILVA BURDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição do presente feito requerendo o que de direito.Ratifico os atos processuais praticados até a presente data.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópias da inicial e de fls. 150/168.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003976-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2)) GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico que os presentes embargos são intempestivos, pois interpostos na data de 25 de abril de 2014, quando já decorrido o prazo legal para o ato, em virtude de a Carta Precatória para intimação do executado nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil ter sido juntado aos autos da ação principal (processo nº 0016019-65.2009.403.6105) em 07 de abril de 2014 (fls. 97 daqueles autos).Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do CPC e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus devidos e regulares efeitos de direito, EXTINTO o presente feito em consonância com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

0005548-14.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-29.2014.403.6105) WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE

Ciências às partes da redistribuição do presente feito requerendo o que de direito.Ratifico os atos processuais praticados até a presente data.Promova a Secretaria o traslado para a ação principal nº 00055472920144036105 dos principais atos decisórios que instruíram os presentes embargos à execução, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Após, desansem-se e arquivem-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001593-66.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Desapense-se e archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em dezembro de 2002. Em audiência realizada em 25/11/2013 (fls. 235/236), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Às fls. 241, a CEF informou o cumprimento do acordo por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o quanto informado às fls. 253, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls. 141, em favor dos executados. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0601501-75.1996.403.6105 (96.0601501-7) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 420/421: Nada a considerar. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 418.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 268/270, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor dos herdeiros habilitados às fls. 254. Saliento que, do quinhão que cabe aos filhos da autora (50%), uma cota, no percentual de 25%, deverá ser reservada, até que SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO comprove a condição de legítima herdeira da autora, nos termos em que explicitado na decisão de fls. 265/266. Com a expedição do RPV, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008688-84.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do presente feito requerendo o que de direito. Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da Exceção de Incompetência, remetendo-se o incidente ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6310

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E

SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

PROCESSO nº: 0005461-34.2009.403.6105 - 3ª Vara FederalAUTOR: INFRAEROPREPOSTA DA INFRAERO: CARLA CRISTINA DE CARVALHOPROCURADOR DA INFRAERO: Tiago Vegetti Mathielo - OAB/SP 217.800 ADVOGADO DA UNIÃO: Leonardo Assad Poubel - SIAPE 1578180;PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS: SAMUEL BENEVIDES FILHO - OAB/SP N. 87.915EXPROPRIADO: HARRY TAKA AKI YAMAZAKI, portador do RG n. 14.581.199-2 SSP/SP (presente)EXPROPRIADO: SETSUKO YAMAZAKI, portadora do RNE W244052-0 (representa-da por procuração).EXPROPRIADA: YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI representada por procuração).ADVOGADA: Dra. CAROLINA MARQUES PEREIRA, OAB/SP n. 208344TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃOÀs 14:30 do dia 23 de maio de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Fe-deral de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Cam-pinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JUNI-OR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Vinícius de Albuquerque Pa-checo, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. HAR-RY TAKA AKI YAMAZAKI portador do RG sob nº 14581199-2 e CPF nº 100.394.158-30, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. pelo(a) procurador(a) da INFRAERO foi requerida a juntada de carta de prepo-sição e procuração. Pelo Município de Campinas foi requerida a juntada das Certidões Negativas de Débitos. Pelo expropriado foi requerida a juntada de cartas de preposição.Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela IN-FRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os lotes nº. 2, 3, 4, 5 e 6 da quadra D; lotes n. 4, 5, 6, 7, 8, 9,10 e 11 da Quadra E; lotes n. 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Quadra L, do loteamento Jardim Vera Cruz, todos os vinte e três lotes objetos da transcrição nº. 19.217, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropria-dos, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 184.918,80, referente a R\$ 131.072,97 atualizados até a data de 23/05/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 53.845,83 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunci-ando a qualquer direito concernente a tal imóvel do valor da indenização. Em havendo homologação acordam ainda que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos das cópias atualizadas das matrículas dos imó-veis, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor da inde-nização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edi-tal previsto no artigo 34, do decreto lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ci-ência de terceiros.A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada reque-rida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fun-damento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Pro-cesso Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descri-tos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formali-dades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado Sr. HARRY TAKA AKI YAMAZAKI portador do RG sob nº 14581199-2 e CPF nº 100.394.158-30, Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcri-ção de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Pa-trimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a for-mação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal:Conciliador:Advogado da União:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (p/ preposto):Advogado(a) da Infraero:Procurador do Município de Campinas:Expropriados: HARRY TAKAAKI YAMAZAKI, portador do RG n. 14.581.199-2 SSP/SPAdvogada dos Expropriados:

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Fls. 294/296: Compulsando os autos verifiquei que em 19 de setembro de 2013 fora determinada a exclusão do nome de Anibal Araujo Moura dos órgãos de restrição de crédito, uma vez que a dívida estaria garantida pelo bloqueio e transferência de valores através do sistema BacenJud (fls. 257/258). Ao que consta da alegação do citado réu, houve apenas a exclusão de seu nome perante o CADIM, SIAPI e SINAD, vez que seu nome permanece negativado junto ao SERASA, apesar da imposição de multa diária à CEF fixada em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pelo não cumprimento da determinação judicial de fls. 274 proferida em novembro de 2013 para exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Oficie-se ao SERASA, com urgência, para cumprimento pelo(a) Oficial(a) de Justiça através do plantão judicial para que proceda a exclusão do nome do requerido, Anibal Araujo Moura, CPF/MF sob nº 139.929.371-00 em seus cadastros de inadimplentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas relacionado ao débito discutido nesta ação, qual seja, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.4084.185.0002705-10, firmado em 21 de janeiro de 2000 junto ao banco Caixa Econômica Federal.Cumpra-se instruindo o ofício com cópia deste despacho e de fls. 297 . Após, com a notícia do cumprimento do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de aplicação da multa imposta à CEF.Intimem-se.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 114) ante a ausência do réu, intime-se a CEF para que requerida o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES

Diligencie a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatório expedida para cumprimento junto ao Foro Distrital de Artur Nogueira, no prazo de 10 (dez) dias.silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria até notícia do cumprimento da mencionada carta precatória.

0013867-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

Considerando que o requerido, devidamente intimado nos termos do artigo 475-J, do CPC, não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação nos autos (fls. 91), diga a autora em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609444-75.1998.403.6105 (98.0609444-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ANTONIO AQUILINO CONEJO X AZILDO SOUZA DE CAMPOS X CARMEN ELIANA PUGA GARCIA X DANIEL TAVARES DE FARIAS X GEANE GROSSI GOMES X MARIA ANDRADE CAVALCANTI X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MAURA LIMA DE MELLO GAION(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o desarquivamento dos autos e tendo em vista que a advogada petionária já retirou os autos em carga em 09/05/2014 (fls. 254), devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017600-67.1999.403.6105 (1999.61.05.017600-3) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora às fls. 296.Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES

LIMA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Considerando a regra do Capítulo IV, Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente; Seção III, Da Execução Contra a Fazenda Pública, notadamente o artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil, esclareça o advogado Carlos Jorge Martins o pedido de fls. 451/452, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a existência de Embargos à Execução, processo n.º 0012305-92.2012.403.6105, dê-se vista à União (AGU) para manifestação sobre o pedido de desistência da execução formulado pelos autores, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002382-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002382-8) - ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010911-21.2010.403.6105 - APARICIO PEREIRA DE ASSIS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016618-33.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Entendo que a vinda do processo administrativo é suficiente para corroborar o fatos. Assim, indefiro o pedido do autor de intimação do INSS conforme requerido às fls. 157. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º560.563.708-4). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0007285-23.2012.403.6105 - THARCILIO BARBIERI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001359-27.2013.403.6105 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do primeiro benefício. Alega que o réu não enquadrado nenhum período como especial e que interpôs recurso na via administrativa, obtendo êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente requereu a revisão do benefício para fins de concessão da aposentadoria como especial, e em sede de recurso, foi proferido Acórdão pela 3ª CAJ alterando a data da concessão do benefício, bem como determinando a devolução aos cofres públicos de 1 ano e 3 meses de benefício recebido. Pleiteia a anulação ou suspensão dos efeitos do Acórdão proferido na via administrativa, bem como o reconhecimento do trabalho especial alardeado e implantação do benefício de aposentadoria especial. À inicial juntou procuração e documentos, fls. 18/257. Intimado a justificar o valor da causa, o autor aditou a inicial e atribuiu novo valor da causa às em R\$ 65.389,73 (261/265). Foi deferida a

justiça gratuita, reconhecida a prevenção e indeferida a antecipação de tutela às fls. 266/267. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 272/304, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 308/327. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo. Aberta vista às partes, quedaram-se inertes. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. fls. 192). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Da análise do procedimento administrativo verifico que o autor teve o reconhecimento dos períodos especiais, com a concessão da aposentadoria especial, por decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS, por unanimidade (fls. 428/430). Não obstante, o INSS recorreu da referida decisão e a 03ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso, alterando os períodos reconhecidos anteriormente, bem como indeferindo a aposentadoria especial, determinando ao réu nova contagem para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data provável de 29/01/2010 (fls. 437/439). Insurge-se o autor contra o Acórdão proferido pela 3ª CAJ do INSS e requer o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Em relação ao período de 17/02/1981 a 13/07/1981, em que o autor trabalhou como lubrificador no setor tecelagem, foi apresentado tão somente o Laudo Técnico de Insalubridade, emitido pela Seção de Higiene Segurança do Trabalho (fls. 398/400) da empresa TEKA TECELAGEM, comprovando a exposição ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora média no setor de tecelagem era equivalente a 96 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. Assim, reconheço a especialidade do período. No que concerne ao período de 03/09/1981 a 11/07/2003, trabalhado na empresa TEKA TECELAGEM, três situações se apresentam: a) no período de 19/04/1982 a 30/11/1998 houve o enquadramento pelo INSS do período, como especial (fl. 185). Portanto, não há lide a deslindar; b) no período de 01/12/1998 a 11/07/2003 no desempenho das funções de supervisor de tecelagem, verifico pelo PPP de fls. 395, verso/397, que o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 88 a 90 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade; c) no período de 03/09/1981 a 18/04/1982, em que o autor exercia a função de lubrificador na mesma empresa supramencionada, reconheço a especialidade do período, uma vez que trabalhava ele no mesmo setor tecelagem, exposto aos mesmos fatores de risco (ruído), apesar de não constar laudo para o período. Quanto ao período de 09/01/2006 a 22/10/2008, também na empresa TEKA, no cargo de supervisor de produção, setor tecelagem, estava exposto ao fator de risco ruído de 88 dB, índice acima do limite legal, conforme PPP de fls. 410/411 e reconhecido como especial em sede de recurso administrativo (fl. 438, verso). Por fim, quanto ao período laborado na empresa OBER IND. E COM durante o período de 01/06/2004 a 04/01/2006, o PPP de fls. 166/170 indica que o autor quando ocupante do cargo de supervisor de produção, no setor supervisão agulhado, esteve exposto a ruídos que variavam entre 88,07 e 87,9 dB, índice acima do limite legal. Ademais, a 3ª Câmara de Julgamento reconheceu todo o período como especial. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 17/02/1981 a 13/07/1981, 03/09/1981 a 18/04/1982 e de 01/12/1998 a 11/07/2003, não reconhecidos pelo réu. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos, 07 meses e 24 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Quanto à possível restituição de valores, em virtude do Acórdão n.º 12173/2012 prolatado pela 3ª CAJ,

saliento que em sede jurisprudencial, sabe-se que o servidor público que recebe valores a maior da administração, se de boa-fé não está obrigado a restituir, em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração. Este é o entendimento do C. STJ (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012). Ainda que o exemplo de interpretação supracitado envolva servidor público, nas relações jurídicas de particulares para com o Estado vige a mesma razão (ratio). Confirmando tal entendimento, mutatis mutandis, o STF considerou: (...) não foi apontada fraude no procedimento concessório, inexistindo, tampouco, qualquer indício de que a parte autora tenha agido de má-fé, apresentando declaração ou provas falsas. Ao contrário, restou caracterizada a absoluta boa-fé da parte autora. Destarte, não pode ser atribuída ao autor qualquer conduta que tenha dado causa ao recebimento indevido, sendo o erro atribuível à própria autarquia previdenciária a quem compete examinar a legalidade dos pagamentos que efetua. Além disso, em face da natureza alimentar são irrepetíveis os valores. (ARE 689.501/RS, 26/06/2012, Rel. Min. Carmem Lúcia) Assim, do quanto exposto, fica claro que não há como afastar o critério da boa-fé da análise da problemática posta nos autos. E no presente caso, há como supor tenha havido boa-fé por parte do autor, uma vez que na data da concessão do benefício (22/10/2008) possuía direito à aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 17/02/1981 a 13/07/1981; de 03/09/1981 a 18/04/1982; 19/04/1982 a 30/11/1998 (reconhecido pelo réu à fl. 185); 01/12/1998 a 11/07/2003; 01/06/2004 a 04/01/2006 (reconhecido - Acórdão fls. 437/439) e de 09/01/2006 a 22/10/2008 (reconhecido - Acórdão fls. 437/439), conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 7 meses e 24 dias de serviço especial até a DCB (22/10/2008). Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Julgo PROCEDENTE o pedido de anulação dos efeitos do Acórdão nº 12173/2012 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do CRPS. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: AMARILDO DONIZETTI GUEDES RG: 15.660.062-6 CPF: 086.751.578-35 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 22/02/2011 (data do pedido de Revisão) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO (SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gelson Autri Bueno em face da sentença proferida às fls. 386/390, a qual julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor, ora embargante, tempo de serviço laborado de 28/02/1991 a 29/10/1999 para a empresa XEROX DO BRASIL LTDA, reconhecido em reclamação trabalhista; bem como julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o embargante que seja sanada a omissão da sentença, a fim de averbar o vínculo empregatício reconhecido, com a atualização do cadastro CNIS. Requer também, que os valores sejam apurados de acordo com o Laudo Contábil da Justiça do Trabalho. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, emprestando aos embargos efeitos modificativos da sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No presente caso existe, realmente, omissão a ser sanada, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido do autor, com o reconhecimento do período laborado de 28/02/1991 a 29/10/1999, sem, entretanto, determinar a averbação no CNIS. Da análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls.

399/403, verifico que o período de trabalho reconhecido na sentença não foi considerado. Diante do exposto, configurada a presença de omissão, conheço parcialmente dos embargos opostos tempestivamente, e retifico o dispositivo da sentença para que dele passe a constar: Determino ao INSS que proceda a imediata averbação no CNIS do período trabalhado pelo autor, de 28/02/1991 a 29/10/1999. Comunique-se o chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para apresentação de nova memória de cálculos, com base nesta sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º do art. 273 e no 5º do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Entretanto, indefiro o pedido de correção do julgado para que conste determinação de realização do cálculo do benefício com base no Laudo Técnico Contábil da Justiça trabalhista, posto que, como se sabe, deve o cálculo do benefício ser realizado conforme os costumeiros padrões legais, e considerando o novo período a ser averbado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0002478-86.2014.403.6105 - LUANA TAMIREZ DOS SANTOS DE ARAUJO CINTRA X IDENISE APARECIDA DOS SANTOS(SP314284 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA
Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 83/83 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro desde já, caso haja interesse, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção das procurações, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0002515-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-16.2014.403.6105) M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas,

0005652-06.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, ADUNICAMP-SECAO SINDICAL(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602524-85.1998.403.6105 (98.0602524-5) - ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014760-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)) IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Em petição de fls. 215, a CEF noticia o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 211/212. Ante o exposto,

tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) dos embargantes. Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o determinado na sentença de fls. 211/212. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014785-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS)
Recebo a petição de fls. 93 como aditamento à inicial.Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a Secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Int.

0001755-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
Fl. 07: Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.(*a embargante juntou os documentos; vista dos autos ao embargado nos termos acima*)

0003666-17.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-04.2013.403.6105) JOSE MARCILIO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 138/142 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 135Vista à CEF para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000563-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA X LEANDRA VIALTA DA ROCHA FERREIRA
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001003-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-80.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X UNIAO FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna, nestes autos, o valor atribuído à causa pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da medida cautelar de exibição em apenso sob nº 0000325-80.2014.403.6105. Aduz a impugnante que o valor correto a ser atribuído à causa, na medida cautelar de exibição, pela qual a impugnada pretende a obtenção de extratos de conta de depósito judicial, é de R\$ 35,00, e não como constou na inicial daqueles autos, no montante de R\$ 5.412.797,46. Em resposta, à fl. 15, a impugnada expressou concordância em relação ao impugnante, postulando a retificação do valor da causa para R\$ 35,00.Tendo em vista a aquiescência da impugnada quanto ao valor da causa considerado como correto pela impugnante, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os em seguida, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008645-32.2008.403.6105 (2008.61.05.008645-5) - ASPRO PARTICIPACOES LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004232-63.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE PIRACICABA, pretendendo a assinatura de contratos de financiamento bem como receber repasses estaduais e federais. Pela petição de fls. 56, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 196/197, tendo em vista o teor do despacho de fls. 195. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 195, sobrestando-se o feito. Int. FLS. 195: Indefiro o pedido de fls. 192/193, formulado pelo autor, uma vez que resta pendente de julgamento ação de Embargos à Execução, processo n.º 0010467-80.2013.403.6105. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, como determinado nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0010467-80.2013.403.6105. Após, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do julgamento dos Embargos à Execução. Int

Expediente Nº 6321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Considerando a manifestação de fls. 79, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de julho de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

DESAPROPRIACAO

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação da INFRAERO e do Município de Campinas, quanto ao Ato Ordinatório de fls. 283. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 4 de agosto de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes para comparecimento à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-46.2014.403.6105 - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA CÉLIA SCAVASSANI SCHULTZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, que seja determinado à ré que fique impedida de lançar o nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção de crédito, enquanto o mérito da presente demanda não for apreciado pelo Juízo e que a ré fique impedida de promover ação de execução para cobrança do saldo residual ou, no caso de execução, haja suspensão do processo, enquanto o mérito da presente não for apreciado pelo Juízo. Ao final, pretendem que seja declarada a nulidade das disposições contratuais abusivas, a revisão do contrato imobiliário, o recálculo das taxas de seguro e a devolução dos valores pagos a maior. Juntou documentos às fls. 13/99. Emenda à inicial, às fls. 103 para que fosse acrescido ao pedido inicial, que seja a ré condenada a dar total quitação ao contrato de mútuo, dando-se baixa na hipoteca transcrita na matrícula do imóvel. Às fls. 117 foi recebida a emenda à inicial e foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para depois da contestação. Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 125/165, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio ativo necessário e a inépcia da inicial, em razão do descumprimento da determinação imposta pela Lei nº 10.931/04. No mérito, alegou, em síntese, a regularidade do contrato. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da EMGEA, sob o fundamento de que a ré cedeu à EMGEA, por meio de instrumento particular, diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda e do litisconsórcio ativo necessário, postergo a apreciação para depois de ouvida a parte contrária. No que tange à inépcia da inicial, considerando que o valor incontroverso está especificado na planilha juntada às fls. 39/49, bem como que as obrigações controvertidas foram devidamente discriminadas na petição inicial, não há que se falar em descumprimento da Lei nº 10.931/2004. Cabe ressaltar que as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. Somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Contudo, procede o pedido de não inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, em razão do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já

incluso. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se. Campinas,

0002633-89.2014.403.6105 - REGINA MARGARETH DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. REGINA MARGARETH DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida a pensão por morte urbana desde 28 de junho de 2005. Afirma que o benefício foi indevidamente negado, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 112, defiro o pedido de gratuidade processual. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual, o que não se configura nestes autos, pois os documentos juntados são insuficientes à concessão do benefício, considerando que o falecido não possuía a qualidade de segurado, nem mesmo, tinha tempo suficiente para aposentação. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que se pretende o recebimento mensal do benefício. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá os réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005879-93.2014.403.6105 - MOACIR DE FREITAS ALVES (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MOACIR DE FREITAS ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice que dê cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2º da Lei 8.036/90, desde janeiro de 1999, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS, visando a reposição das perdas inflacionárias a partir de 1999 até o devido pagamento, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que, atualmente, está zerada. Argui, portanto, que tal índice não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. Alega, preliminarmente, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e que a prescrição, neste caso, é trintenária. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 44, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a

verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, em virtude do quanto decidido no RESP n. 1.381.683-PE (de 25/02/2014), sob o rito dos recursos repetitivos, determino seja suspenso o trâmite do presente processo, após a regularização supramencionada.

0006098-09.2014.403.6105 - RICARDO ANTONIO LORENTE MOLLER (SP277253 - JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador, como alega na inicial, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal para que pague o montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária que vier a ser deferido, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006243-65.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARCOS GOMES DA SILVA (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 31 de 07 de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte ré, Transportes a Jacto Ltda. Intime(m)-se pessoalmente a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato. Após, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Caso a(s) testemunha(s) a ser(em) intimada(s) não seja(m) localizada(s), encontrando-se em local incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo Deprecante. Se, porém, reside atualmente em outro Município, com endereço conhecido, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente daquela localidade, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Após, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000168-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-14.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HENRIQUE

PALOSCHI HORTA(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO)

Trata-se de exceção arguida pela UNIÃO FEDERAL, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação de conhecimento nº 0014623-14.2013.403.6105, movida pelo ora excepto, acima relacionado, na qual se pretende seja a excipiente compelida a removê-lo para esta cidade. Argumenta o excipiente, em síntese que, considerando o dis-posto no artigo 76, do Código Civil, o domicílio do excepto, que é servidor público, é necessário e localiza-se na cidade de Naviraí - MS, onde exerce suas funções em caráter permanente. Aduz, ainda, que a intenção de remover-se para Campinas não influi na natureza de suas funções, pelo que, ao exato teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, a demanda deveria ter sido aforada na Subseção Judiciária de Naviraí ou no Distrito Federal. O excepto manifestou-se, às fls. 11/18, alegando que, não obstante o que dispõe o artigo 76, único, do Código Civil, o fato de exercer o cargo público em outra localidade, não lhe retira a possibilidade de estabelecer, voluntariamente e com ânimo definitivo, seu domicílio em outro lugar, fundamentando-se, para tal, nos artigos 70 e 71, ambos do Código Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O excepto pretende, nos autos da ação principal, seja concedida sua remoção para a cidade de Campinas, onde já reside sua família, o que configura evidente ânimo definitivo para estabelecer a sua residência. O artigo 76, do Código Civil estabelece que o domicílio legal do servidor público é aquele onde exerce suas funções. De outra banda, há que se conferir uma interpretação ampla à expressão domicílio, uma vez que o objetivo da norma foi favorecer a busca da tutela jurisdicional. Trata-se de aplicação do princípio da efetividade da jurisdição (razoável tempo de duração do processo), valor bastante em voga nos tempos atuais em que se busca, cada vez mais, dar respostas rápidas aos jurisdicionados. Não faz sentido submeter o autor-excepto ao périplo de ingressar com nova ação idêntica à principal em outro foro, simplesmente pela interpretação da questão do domicílio de forma restrita. Qual prejuízo haveria para União, que tem representação em ambas cidades, com a manutenção da ação neste foro? Há que se considerar, além disso, que existem outros valores constitucionais a militar em favor do excepto, tais como unidade familiar, dignidade da pessoa humana, entre outros. Assim, existindo mais de um domicílio, sendo um necessário e outro voluntário, deve ser facultado ao autor a escolha do foro, tendo-se como base um ou outro domicílio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida, reconhecendo este Juízo como competente para a apreciação da ação proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, ne-les prosseguindo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010649-66.2013.403.6105 - ERNI MUECKE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERNI MUECKE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade. Relata que requereu o benefício, em 07/02/2012, sob nº 158.438.519-4, entretanto, a Autarquia indeferiu o pedido. Aduz que a decisão não pode prevalecer, tendo em vista que perfaz todos os requisitos à obtenção da aposentadoria por idade. Pediu a concessão de justiça gratuita. Emenda à inicial, às fls. 121. Vieram informações do impetrado à fl. 128, consignando que o benefício foi indeferido na seara administrativa pelo não cumprimento de carência mínima exigida, tendo em vista que nem todas contribuições com empregado doméstico foram considerados nesta contagem, pois o cômputo da carência inicia-se a partir da primeira contribuição efetuada sem atraso para contribuintes individuais, empregados domésticos e facultativos, conforme consta no art. 28, inciso II do Decreto 3.048/99 e art. 27, inciso II da Lei 8.213/91. O MPF ofertou parecer, deixando de se manifestar quanto ao mérito do pedido (fl. 128). Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à obtenção de aposentadoria por idade, ao argumento de que todas as exigências legais foram cumpridas perante a autoridade impetrada, contudo, os documentos carreados aos autos não são suficientes para determinar-se a implantação do benefício. A concessão da aposentadoria impescinde da análise, pelo Juízo, de que a impetrante perfaz os requisitos, o que não restou provado nos autos. Aliás, a documentação que instruiu inicialmente o requerimento administrativo não foi suficiente para que o Instituto Previdenciário acolhesse o pedido. Neste ponto é preciso mencionar que da própria negativa administrativa do benefício, é possível inferir que se trata de matéria que demanda dilação probatória. Com efeito, do documento de fl. 45 pode-se ler que não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial... Sendo assim, a utilização de outros meios de prova, perante o Juízo, para a concessão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao

pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0001775-58.2014.403.6105 - JOAO LIMA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. JOÃO LIMA DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido, mediante renúncia à atual aposentadoria e independentemente da devolução dos valores já recebidos, a lhe conceder novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação. Juntou documentos (fls. 27/42). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 55/63, combatendo a pretensão. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado. Com efeito, ausente o periculum in mora, tendo em vista que o impetrante, aposentado desde 2000, vem recebendo regularmente as prestações de benefício previdenciário, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, observando que poderá ser reapreciado, no momento da prolação da sentença. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004708-04.2014.403.6105 - ALBERTO CARDOSO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Oficie-se.

0006162-19.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ROBERT BOSCH LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a anulação de multa imposta, em virtude de entrega de DCTFs fora do prazo. A título de medida liminar pede a suspensão da exigibilidade da multa imposta por suposto descumprimento de obrigação acessória, em virtude entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, do período de apuração junho/2004, fora do prazo. Alega que, por ter cumprido a obrigação acessória, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea. Juntou documentos, às fls. 17/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos elementos dos autos que a impetrante foi atuada por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter entregue fora do prazo a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, do período de apuração junho/2004. Sobre a obrigatoriedade da entrega da declaração, independentemente de haver tributo a ser recolhido, não há controvérsia, uma vez que a própria impetrante o salienta. Cabe analisar, portanto, se cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para os casos de cumprimento de obrigação acessória, ainda que com atraso. A denúncia espontânea vem expressamente prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, ao cuidar da responsabilidade por infrações à legislação tributária, nos seguintes termos: ART. 138 - A RESPONSABILIDADE É EXCLUÍDA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, ACOMPANHADA, SE FOR O CASO, DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DOS JUROS DE MORA, OU DO DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO O MONTANTE DO TRIBUTO DEPENDA DE APURAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA A DENÚNCIA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO (GRIFO NOSSO) Deve-se perquirir e interpretar o alcance e sentido empregado nesse dispositivo, para que se conclua quando é cabível sua aplicação, considerando que sua finalidade é a de incentivar o contribuinte a cumprir espontaneamente suas obrigações tributárias. Como é cediço, a entrega de DCTF constitui apenas uma obrigação acessória autônoma, de natureza administrativa, desvinculada do fato gerador do tributo. Tanto é assim que, mesmo quando inexistente fato gerador, ou, ainda, nas hipóteses de imunidade ou isenção, por exemplo, persiste a obrigação de entrega. Mesmo devendo tal obrigação acessória ser cumprida com pontualidade, o pensamento jurídico mais moderno vai no sentido de que mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, aplica-se o instituto da

denúncia espontânea quando há declarações retificadoras, acompanhadas do respectivo pagamento integral e antes de qualquer procedimento da Administração Tributária.No caso em questão, do documento de fl. 30, verifica-se que a impetrante efetuou o recolhimento do valor principal devido à título de IRRF referente ao período de apuração junho 2004 antes mesmo da lavratura do auto de infração, apenas tendo sido autuada porque fez o pagamento a destempo. Nesse contexto, patente que a impetrante não pretendeu se furtrar a aplicação da lei tributária, não lhe sendo exigível o recolhimento da multa moratória imposta pelo Fisco. Em conclusão, de rigor o reconhecimento da denúncia espontânea por parte da contribuinte, a fim de afastar a incidência da multa moratória aplicada, apenas sendo devida a correção monetária e os juros de mora pelo atraso do IRRF referente ao período de apuração junho 2004, o que, segundo relatado na exordial foi providenciado juntamente ao valor principal.Em tal sentido, pela inexigibilidade de multa moratória, já se manifestou o C. STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1.149.022, 962.379 e 886.462). A título ilustrativo, vejamos os seguintes julgados: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração. 2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de IRPJ e CSLL pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras. 3. Consoante extraído do conjunto probatório verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria Impetrante após o respectivo pagamento. 4. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos (REsp 1.149.022, 962.379 e 886.462) o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais, arredando-se a incidência da Súmula 360 do C. STJ na hipótese dos autos. 5. Apelo da impetrante a que se dá provimento (TRF3, Processo AMS 00229064620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331884, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO E APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. ART. 138 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Contatada, a partir de verificação contábil, a existência de débito, se o contribuinte o denuncia espontaneamente e procede à quitação, entregando, inclusive a DCTF retificadora, antes de qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal, resta caracterizada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, a afastar a imposição de multa moratória. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. Por outro lado, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF3, AMS 00215398420104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330177, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE PUBLICACAO).Desse modo, copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da multa moratória aqui discutida, referente ao período de apuração junho de 2004, objeto do Processo Administrativo nº 10830.001870/2007-61, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor quaisquer penalidades ou de promover a cobrança do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa.Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA

REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação de JOSILIANE RITA FERRAZ, quanto ao teor do último parágrafo do despacho de fls. 5.344. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pleito de fls. 5.345/5.349, formulado por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra encartada às fls. 5.356/5.362. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido por THATYANA APARECIDA FANTINI e ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5343

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) Preliminarmente, intimem-se os réus, pessoalmente, para cumprimento do teor da sentença. Fls. 532/537: resta prejudicado o pedido, ante o despacho de fls. 338. Assim, intimem-se os réus para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0003668-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o noticiado e esclarecido pela CEF às fls. 68, prossiga-se com o presente, expedindo-se novo mandado de citação, busca e apreensão, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa, assim como cópia da petição de fls. 68. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004983-84.2013.403.6105 - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2014, às 14h30min. Assim sendo, intime-se a parte Autora para depoimento pessoal e, ainda, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha fora de terra indicada às fls. 07.Int.

0005293-90.2013.403.6105 - VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de saldo devedor de conta-corrente da Autora junto à instituição Ré e a imediata cessação da incidência de qualquer encargo ou tarifa sobre o saldo da referida conta, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, estes no importe de R\$ 15.000,00, ao argumento da ilegal cobrança de encargos e tarifas bancárias sem qualquer prestação de serviços ou produtos e da indevida inclusão do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito. Em sede de tutela antecipada, pede a Autora a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, SPC e SERASA. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/166. Previamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 177/189, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 190/206). O pedido de tutela antecipada foi deferido à f. 207 e vº, determinando-se à Ré a exclusão do nome da Autora dos órgãos de restrição ao crédito, mediante a realização de depósito no valor integral da dívida, e a cessação da incidência de qualquer encargo ou tarifa sobre o saldo da conta-corrente da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 210/219, bem como requereu a juntada de comprovante de depósito judicial às fls. 220/222. À f. 223, foi dada vista à CEF do comprovante de depósito de f. 222. A Ré informou o cumprimento da medida liminar às fls. 232/233. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora (f. 252), cujo depoimento foi colhido por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 255, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores. No mesmo ato processual, foi deferido pelo Juízo prazo de suspensão do feito, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. À f. 258, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. No que tange à situação fática, relata a Autora, que, objetivando exclusivamente o pagamento de mútuo habitacional, procedeu à abertura de uma conta-corrente em data de 03/04/2006, sob nº 2883.001.00000270-0, junto à instituição Ré, conforme exigência constante de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia (SFI). Acresce que, desde o vencimento da primeira prestação, debitada em 14/09/2006, já havia providenciado o prévio depósito de quantia suficiente para comportar a quitação da parcela mensal do financiamento e assim procedeu nos meses subsequentes, sempre de acordo com o valor apresentado no Demonstrativo para acompanhamento que mensalmente a Ré encaminhava à sua residência. Ressalta que a CEF mensalmente encaminhava o demonstrativo concernente ao valor da prestação mensal do financiamento à residência da Autora, mas assim não procedia quanto aos extratos da conta-corrente desta, que assim permanecia tranquila, ante a invariável prática de sempre depositar o numerário a cobrir com folga o valor da prestação. Todavia, decorridos seis anos, recebeu em sua residência uma correspondência da instituição financeira Ré, denunciando um atraso na quitação das parcelas do financiamento. Alarmada, aduz ter se dirigido à Agência de Relacionamento, onde foi informada que sua conta-corrente registrava um saldo devedor da ordem de R\$25.000,00, superior ao limite de seu cheque especial, e que, por esta razão, o último depósito realizado para quitar o valor mensal do financiamento fora utilizado para amortizar referida dívida. Ao manifestar sua estranheza quanto ao fato de jamais ter recebido qualquer extrato de sua movimentação bancária, ao passo que recebia regularmente os demonstrativos para acompanhamento de seu financiamento, e buscando esclarecimento acerca do desmesurado crescimento do saldo devedor de sua conta-corrente, tendo em vista que a mesma foi utilizada exclusivamente para o pagamento do já mencionado mútuo imobiliário, esclarece a Autora ter sido informada pela CEF que os setores que tratavam de operações de financiamento e de contas-correntes eram autônomos, não havendo comunicação interna entre eles. Recebeu em resposta, ademais, que se tratava de cobrança relativa à cesta de tarifas de contas ativas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e com a qual a Autora havia concordado no momento da sua abertura, conforme Ficha de Abertura e Autógrafos. Com se não bastasse, informa a Autora que, simultaneamente à correspondência que lhe deu ciência sobre o atraso no pagamento do financiamento, a Ré encaminhou seu nome para inscrição junto ao SERASA e ao SPC, e não mais por aquele débito relativo ao

negócio imobiliário (R\$ 2.089,24), mas pelo pretense débito registrado em sua conta-corrente, no montante de R\$27.403,55.A CEF, por sua vez, sustenta a legalidade dos encargos cobrados e a ausência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar.Deve ser ressaltado, a propósito, que a relação jurídica material deduzida enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.No caso, da leitura dos termos da inicial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, ficou claro ao Juízo que a Autora, que sempre pagou em dia seu financiamento imobiliário, fato este incontroverso nos autos, teve seu nome indevidamente incluído no rol de maus pagadores, por culpa exclusiva da Ré.Com efeito, depreende-se dos autos que a CEF jamais informou à Autora acerca do pretense débito em sua conta-corrente, o que contribuiu para o desmesurado crescimento do saldo devedor de sua conta-corrente, conforme registro de f. 164.Frise-se, em acréscimo, que a abertura da referida conta foi uma exigência formulada pela instituição financeira como condição de viabilizar o negócio imobiliário pactuado entre as partes, não tendo logrado a Ré ilidir a alegação da Autora de que tal conta não foi movimentada, mas apenas utilizada para depósito do valor da prestação.Assim, em face de todo o exposto, entendo que com razão a Autora no que toca ao pedido de declaração de inexistência do débito, sendo mister, nesse ponto, que a Ré providencie o cancelamento do mesmo, bem como à cessação da incidência de qualquer encargo ou tarifa sobre o saldo da conta-corrente da Autora.Ademais, considerando que o débito em questão é indevido e que, em decorrência da cobrança efetivada pela Ré, o nome da Autora foi indevidamente lançado no rol dos maus pagadores, mais especificamente no SPC (f. 162) e no SERASA (f. 163), o que implicou, justificadamente, em abalo emocional e acarretou dissabores à Autora, e considerando ainda a falta de atenção da empresa pública para com sua cliente, cabível indenização por dano moral.Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTIFICAÇÃO.1. Ausente a comprovação de movimentação financeira é abusiva a cobrança de taxa de manutenção de conta no caso de abertura de conta corrente exclusivamente para depósito do valor da prestação.2. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.3. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.4. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).5. Sobre o quantum, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30-06-2009), devem ser aplicados os índices oficiais de atualização, remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de compensação da mora.(AC 5005142-62.2012.404.7102, TRF 4ª Região, v.u., 4ª Turma, Relator LUIZ CARLOS CERVI, D.E. 14/05/2014)ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. COBRANÇA DA TAXA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DANO MATERIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausente a comprovação de movimentação financeira é abusiva a cobrança de taxa de manutenção de conta no caso de abertura de conta corrente exclusivamente para depósito do valor da prestação, de modo que impo-se a procedência do pedido de nulidade da cobrança de tarifas de manutenção da conta-corrente, bem como dos juros e IOF cobrados em razão da utilização do limite do cheque especial, devendo a CEF devolver os valores efetivamente despendidos, atualizados pelo INPC desde a data do pagamento.2. Comprovada a inscrição nos cadastros de inadimplentes, resta evidente a ocorrência de dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo, uma vez que a só ocorrência da inscrição negativa já é suficiente para evidenciar o prejuízo moral (dano in re ipsa).3. A indenização por dano moral não visa a reparar a dor, uma vez que esta não tem preço, mas a amenizá-la, criando uma compensação como forma de minimizar as conseqüências do prejuízo sofrido.4. A quantia fixada na sentença R\$ 3.000,00 bem quantifica o dano sofrido, uma vez que cumpre a sua finalidade pedagógica de fazer com que a Ré não cometa o mesmo erro reiteradamente e, concomitantemente, não abre espaços para o aparecimento do enriquecimento sem causa.5. Sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais incide correção monetária, com base no IPCA-E, incide a partir da sentença, nos termos da súmula nº 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Todavia, como não houve recurso da parte autora nesse tocante, mantenho a sentença que determinou a incidência de juros de mora desde a data da citação, sob pena de reformatio in pejus.6. Mantida a sentença que fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00, eis que de acordo com o entendimento deste Tribunal.(AC 5002363-31.2012.404.7104, TRF 4ª Região, v.u., 3ª Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 16/08/2013)Outrossim, há que se ressaltar que, na linha do entendimento da Jurisprudência dominante, a

indenização por danos morais independe de prova do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva. II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo dano moral decorrente do protesto que levou a efeito. III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cártula significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171) Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida o montante aproximado correspondente à metade do valor da cobrança, no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme quantificado pela Autora na petição inicial, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré. Em vista de todo o exposto, julgo a ação INTEIRAMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a tutela antecipada, para declarar a inexigibilidade do saldo devedor da conta-corrente da Autora e condenar a Ré à cessação da incidência de qualquer encargo ou tarifa sobre o saldo da referida conta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais causados à Autora, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos do ajuizamento e sobre os quais incidirá juros moratórios, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento, pela parte Autora, do valor depositado em Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007128-16.2013.403.6105 - JOAO BATISTA PACHECO (SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição a FAZENDA NACIONAL. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0011024-67.2013.403.6105 - FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 118/120vº, ao fundamento da existência de contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida

integralmente a sentença de fls. 118/120vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0012982-88.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP248113 - FABIANA FREUA E SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 19.07.2004, resultante da conversão do benefício de auxílio-doença, concedido em 16.07.1998 e cessado em 18.07.2004, para que seja recalculado o benefício de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, afastando-se a aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, por afronta ao art. 201, 3º, da Constituição Federal, bem como seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas, desde a data da concessão do benefício, acrescidos dos juros legais e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/28.À f. 30 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 35/42, arguindo preliminar relativa à ocorrência da decadência para revisão da renda mensal dos benefícios pleiteados e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 43/49 e 51/75vº.Réplica às fls. 79/80.Às fls. 82/95 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos - HISCRE.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 98/113, acerca da qual o Autor se manifestou à f. 117.O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 120/122).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto a ocorrência de decadência do direito do Autor à revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que não decorrido o prazo de dez anos, a que alude o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, entre a data da concessão daquele benefício (19.07.2004 - f. 45) e o ajuizamento da ação (04.10.2013 - f. 2), ainda que aquele tenha sido decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença, concedido em 16.07.1998, porquanto o Autor não impugna a forma de cálculo deste último.Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Nesse sentido, e tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva o Autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, para que este seja recalculado de acordo com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, afastando-se a aplicação do disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, por afronta ao art. 201, 3º, da Constituição Federal.O INSS, por sua vez, defende a improcedência do pedido inicial ao argumento de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor foi realizado corretamente, na forma da legislação aplicável à espécie, eis que resultante da conversão do benefício de auxílio-doença, ou seja, foi concedido no percentual de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.O benefício de auxílio-doença foi concedido ao Autor em data de 16.07.1998, quando vigente a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que determinava que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Assim, quando da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrida em 19.07.2004, a autarquia ré se limitou a aplicar o disposto no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999, que determinava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Pelo que, de verificar-se, in casu, que a incidência tão somente do disposto no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 implicou em negativa de vigência à forma de cálculo estabelecida no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.876/1999, que prevê que o salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Nesse sentido, entendo que razão assiste ao Autor, considerando que, em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a lei de regência é a vigente ao tempo de concessão do benefício, em consonância com o princípio tempus regit actum (Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005).De notar-se, ainda, que a Lei nº 9.876/1999 tem aplicabilidade imediata aos benefícios concedidos sob a sua égide, assunto esse que não comporta mais qualquer controvérsia, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99.Assim, tendo sido concedido

o benefício de aposentadoria por invalidez em data de 19.07.2004, quando vigente o art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, deve ser observada a forma de cálculo da renda mensal de acordo com a lei do momento da concessão, ainda que, no caso, implique na inobservância ao comando contido no Decreto nº 3.048/1999 (art. 36, 7º), haja vista que a função do decreto é meramente regulamentar, não podendo restringir o direito do segurado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, devendo ser observado, ademais, que, em matéria previdenciária, deve ser assegurado o direito ao benefício mais vantajoso e tratamento isonômico. Nesse sentido, corroborando tudo o quanto o exposto, e em consonância com a Lei nº 9.876/1999, foi editado o Decreto nº 6.939/2009 que, dando nova redação ao 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/1999, dispôs o seguinte: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) No caso, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 98/113, atestando a existência de diferenças devidas em vista da aplicação da Lei nº 9.876/99 no cálculo do benefício do Autor. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (04.12.2013 - f. 50), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, NB 32/505.256.443-7, conforme motivação, cujo valor, para a competência de março de 2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.774,34 e RMA: R\$3.077,28 - fls. 98/113), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$4.121,73, devidas a partir da citação (04.12.2013), apuradas até março de 2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 98/113), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão da renda mensal do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015906-72.2013.403.6105 - GILMAR GOMES X JOSE DE JESUS MAINARDES GUERREIRO X JOSENILTON RODRIGUES DE ANDRADE X JOSEMILSON DOS SANTOS ARGOLO X JORISO

ARRUDA DA SILVA X ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS X DORIVAL PEDRO X EDSON FERREIRA X EUGENIO HENRIQUE X FERNANDO RAFAEL(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os Autores, embora regularmente intimados (fls. 195, 199 e 201), não tomaram providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002291-78.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO DESTRO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 194/207, como aditamento à inicial. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0004278-52.2014.403.6105 - ROMILDA DE SOUZA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a parte autora a regularizar o feito, a mesma se manifestou às fls. 80/109, emendando a inicial. Na referida petição, foi dado à causa o valor de R\$ 20.424,26 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme noticiado às fls. 80. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0005505-77.2014.403.6105 - FABIO PRADO GIUNZIONI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 143, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios visto não ter ocorrido a citação. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005895-47.2014.403.6105 - MOACIR APARECIDO ALVES GALANTE(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) à presente demanda. O autor intimado para apresentar relação minuciosa dos valores que entende devidos, manifestou-se às fls. 37/48. Assim sendo, recebo a petição de fls. 37/48 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.783,40), conforme extrato de fls. 42, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.390,24), consoante demonstrativo de simulação ofertado às fls. 44/48, verifico que a diferença (R\$ 2.596,84) multiplicada por doze (R\$ 31.162,08) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de

imediate, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0005948-28.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-38.2014.403.6105) DENIS MAURICIO LONGO(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Medida Cautelar, processo nº 0005042-38.2014.403.6105, certificando-se. Considerando-se o valor dado à causa, qual seja, R\$ 8.193,17 (oito mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos), esclareço ao autor que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006141-43.2014.403.6105 - MARIA CLARA MARTINS FERREIRA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0006280-92.2014.403.6105 - ANDRESSA SAMARA MARIGO(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 217.200,00 (duzentos e dezessete mil, e duzentos reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de rescisão contratual com devolução de valores, cumulada com pedido de danos morais, requerida, também, a tutela antecipada. Como já ressaltado, a Autora atribui o valor de R\$ 217.200,00, à causa, sendo que o valor de R\$ 14.488,13 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito mil e treze centavos), se refere ao valor do contrato de empréstimo consignado efetuado junto à Caixa Econômica Federal. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010779-56.2013.403.6105 - ELAINE APARECIDA DE MORAES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Antes, porém, vista ao MPF. Intime-se.

0013219-25.2013.403.6105 - VIVIANE PARAGUASSU CURY - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. VIVIANE PARAGUASSU CURY - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando a liberação de mercadoria importada, objeto da LI nº 12/1678645-8, sem a necessidade de registro perante o órgão sanitário, ao fundamento da ilegalidade da exigência. Sustenta a Impetrante comercializar, no desempenho de suas atividades, produtos alimentícios, tendo importado suplemento alimentar, composto por

vinagre de maçã liofilizado, na forma de cápsula de gelatina vegetal, e, sendo assim, isenta de registro sanitário, nos moldes das Resoluções RDC nº 27/2010 (Anexo I - aditivos alimentares e produtos de frutas) e RDC nº 81/2008 (Procedimento 5.1 - alimentos). Todavia, para sua surpresa, teve sua mercadoria retida, sob a alegação da necessidade do registro dos produtos, na forma do Procedimento 6 da Resolução RDC nº 81/2008, não obstante a própria Autoridade Coatora tivesse liberado a importação do mesmo produto, em 21/05/2012 (LI nº 12/1538387-2), sem ter realizado qualquer exigência de registro, de sorte que a atual conduta se mostra totalmente descabida. Pede, assim, a concessão de liminar, para a imediata liberação dos produtos que se encontram retidos pela Autoridade Impetrada desde 23/05/2012. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, determinando-se à Autoridade Impetrada que mantenha o entendimento anterior. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/41. Tendo sido o writ ajuizado perante o foro estadual, atendendo o parecer do Ministério Público Estadual (fls. 43/48), foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 49). Pela decisão de f. 54, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual. No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o feito, juntando aos autos documentação comprobatória do fato alegado, ocorrido há mais de um ano, e comprovante do recolhimento das custas processuais. A Impetrante regularizou o feito às fls. 57/63 e 87/89. Notificada previamente (f. 90), a Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 96/97. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 99/100. A ANVISA apresentou contestação e juntou documentos às fls. 109/194. A Impetrante, não obstante intimada (f. 195), não se manifestou acerca da contestação (certidão de f. 198). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 200/203, opinou pela denegação da ordem e protestou pelo desenvolvimento regular e célere do processo de registro da mercadoria em questão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que o mandado de segurança dirige-se sempre contra ato de autoridade, entendo que deve ser realizada a retificação do polo passivo do feito, a fim de constar como Autoridade Coatora o Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP. Feitas tais considerações e não tendo sido alegadas questões preliminares pela Autoridade Coatora, passo à análise do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie. No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não de registro sanitário da mercadoria importada pela Impetrante. Acerca do tema, dispõe o item 1.1. do Capítulo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008, in verbis: 1.1. Os bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. No caso concreto, conforme esclarece a Autoridade Coatora em suas informações, as únicas categorias de produtos que são isentas de registro sanitário e que podem ser comercializadas em cápsulas, desde que atendam aos respectivos regulamentos técnicos, são suplementos vitamínicos e ou minerais e os alimentos para atletas, o que não é o caso dos produtos importados pela Impetrante. Nesse sentido, impende destacar as seguintes considerações formuladas pela ANVISA, em sua contestação (f. 112): Na espécie, é por força das disposições contidas sob a Resolução RDC nº 272, de 22 de setembro de 2005, que o produto cuja liberação alfandegária se persegue não pode ser enquadrado como produtos de frutas ou vegetais, por expressa exclusão, no regulamento, quanto à sua forma de apresentação (cápsula), e, na esteira da Portaria SVS/MS nº 32, de 13 de janeiro de 1998, tampouco pode ser classificado qual suplemento vitamínico e mineral, já que não atende nem mesmo ao requisito mínimo estabelecido para tal mister..... cumprindo registrar que, adicionalmente, tampouco se trata de alimento para atletas... Pelo que conclui a Autoridade Sanitária tratar-se de novo alimento, cuja definição é dada pelo item 2 do Regulamento Técnico de Procedimentos para Registro de Alimentos e ou Novos Ingredientes, constante no Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/1999, e, como tal, enquadra-se no código 4300030 (novos alimentos e novos ingredientes) da tabela constante no Anexo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 27/2010, que trata da categoria dos alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário. Verifica-se, portanto, que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável, pelo que não restou evidenciado nos autos nenhum ato ilegal ou abusivo por parte do Impetrado. Na esteira do mesmo entendimento, vale transcrever as seguintes considerações formuladas pelo d. órgão do Ministério Público Federal: Não havendo regulamentação específica, é de praxe, o procedimento previsto na Resolução nº 16 de 1999. Frise-se que o registro faz parte do controle por parte da autarquia sobre os produtos comercializados no país, buscando, desse modo, garantir a segurança sanitária quanto ao consumo do produto importado. Tal incumbência é de sensível relevância, visto que objetiva assegurar a saúde pública bem como os Direitos do Consumidor. Não é demais rememorar subordinar-se a atuação dos agentes administrativos ao respeito ao princípio da legalidade, segundo o qual toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. É dizer, ao administrador é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou

prescreve. Assim, tendo a Impetrante importado bens sujeitos a registro sanitário obrigatório, a exigência de tal registro, tal como determinado pela Autoridade dita Coatora, a teor do dispositivo legal supra referido, é medida que se impõe. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, a fim de constar como Autoridade Coatora o Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP, e não como constou, tendo em vista as informações prestadas às fls. 96/97. P.R.I.O.

0015608-80.2013.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-a da sentença proferida nos autos. Após, vista dos autos ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0003079-92.2014.403.6105 - BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do artigo 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º, 1º da Lei 10.637/02, artigo 1º, 1º da MP 66/02, artigo 1º, 1º e 2º da MP 135/03 e do artigo 1º da Lei 10.833/03, alegando que os mesmos ofendem os artigos 150, II, 145, 1º, 195, 4º cominado com o artigo 154, I, 195, I alínea b, todos da Constituição Federal, objetivando excluir do faturamento da ora Impetrante o PIS e COFINS incidentes sobre a parcela correspondente ao ICMS. Requer, por fim, que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a maior a tal título, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal e acrescido da taxa SELIC. Sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. Nessa toada, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 55/835. Por meio do despacho de fl. 837, a Impetrante foi intimada a regularizar o feito, e assim procedeu às fls. 840/853. À fl. 860, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 861/875, defendendo apenas a denegação da segurança e a vedação à compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 877/878). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-

se:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, conforme a Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários

advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0006070-41.2014.403.6105 - DOMOB MARCENARIA LTDA. - ME(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Fls. 88/89: Mantenho a decisão de fl. 86. As alegações contidas na inicial necessitam de maiores esclarecimentos, mostrando-se imprescindível a manifestação da autoridade Impetrada para melhor elucidação do caso em apreço. Assim, aguarde-se as informações. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 86. Intimem-se.

0006272-18.2014.403.6105 - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

0000211-54.2014.403.6134 - ANTONIO DONIZETTI AZARIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Recebo a petição de f. 43 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005042-38.2014.403.6105 - DENIS MAURICIO LONGO(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se o valor dado à causa, qual seja, R\$ 8.193,17 (oito mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos), esclareço ao autor que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008841-60.2012.403.6105 - ADRIANO DONISETI NERY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DONISETI NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036175-38.2000.403.0399 (2000.03.99.036175-3) - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X URUBATAN LOPES DA SILVA X ORLANDO LUIZ FERRAZ(SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, e, ainda, diante da manifestação de ratificação de cálculos do D. Contador do Juízo de fls. 379, entendo que os cálculos de fls. 342/349 encontram-se corretos e de acordo

com o julgado, não havendo, desta forma, qualquer fundamento no alegado pela parte Exequente, seja no seu pedido de fls. 369/376, seja na nova manifestação de fls. 385/389. Preliminarmente, equivocou-se a parte Exequente, posto que, às fls. 321/322, pautado este Juízo pelo fiel cumprimento da coisa julgada, determinou a remessa dos autos à D. Contadoria desta Justiça, orientando naquela oportunidade acerca dos parâmetros a serem utilizados no momento da atualização dos cálculos que seriam verificados e reelaborados, se incorretos; ou seja, em nenhum momento determinou este Juízo que não fossem feitos todos os cálculos, muito pelo contrário, até porque é lógica e óbvia a necessidade de se refazer todos os cálculos para a verificação dos mesmos. Não há como se entender o que pretende a parte exequente neste momento processual, no qual já não cabe mais qualquer recurso, diante da falta de manejo dos instrumentos necessários para sua interposição, se apegando, desta forma, em minúcias incabíveis e infundadas e que se acolhidas se consubstanciarão em total violação à coisa julgada. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão fls. 362, que pôs fim à presente demanda, a qual restou irrecorrida, expedindo-se os Alvarás de Levantamentos pertinentes. Oportunamente, com o cumprimento de todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Tendo em vista o retorno da AR sem cumprimento, intime-se a CEF a fornecer o atual endereço da parte ré para intimação da audiência designada. Publique-se, com urgência.

0010853-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES

Tendo em vista o noticiado às fls. 104/110, providencie a Secretaria a retirada de pauta dos presentes autos da Sessão de Conciliação designada. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do ocorrido, juntando aos autos o necessário, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003646-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 96, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006279-10.2014.403.6105 - LUCIANO LEITE SILVA(SP293544 - FERNANDA CAPELETO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se os valores noticiados nos autos, bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0006295-61.2014.403.6105 - JARED FERREIRA DE TOLEDO SILVA - INCAPAZ X LEANDRO SANTOS DE TOLEDO SILVA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por JARED FERREIRA DE TOLEDO SILVA - INCAPAZ qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006385-69.2014.403.6105 - MARILENA DE PINHO MONTEIRO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X MINISTERIO DA DEFESA

Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por MARILENA DE PINHO MONTEIRO qualificado(s) na inicial, em face do MINISTÉRIO DA DEFESA, objetivando a expedição de alvará judicial. Foi dado à causa o valor de R\$

100,00 (cem reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 5355

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016473-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a devolução da carta expedida, conforme fls. 109, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para este feito, comunicando-se, outrossim, a Central de Conciliação, do aqui determinado. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 93. Intime-se.

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008571-02.2013.403.6105 - DORIVAL BENVENUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 10 de Setembro de 2014, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 344-verso. Concedo ao INSS prazo de 10 dias para indicação do rol de testemunhas e assistente técnico, devendo dizer se compareceram independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do D. Órgão da Unifesp, responsável pela perícia médica, às fls. 832/833, bem como a informação exarada, às fls. 834, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo legal Outrossim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Cts. efetuada aos 26/06/2014-despacho de fls. 849: Vistos, etc. Considerando a necessidade de exames complementares requeridos pela UNIFESP às fls. 832/833(1. Angiotomografia de Aorta total e ilíacas; 2. Eletroneuromiografia de Membros Inferiores; 3. RX de Bacia), determino ao Réu, Hospital e Maternidade Celso Pierro, para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda à elaboração dos referidos exames, a serem custeados pelo SUS, os quais, quando prontos, deverão ser entregues aos patronos da Autora, e encaminhados à perícia médica da UNIFESP, tudo mediante recibo a ser juntado aos autos. Assim, intime-se o Réu, Hospital e Maternidade Celso Pierro, para que proceda ao agendamento dos exames, com urgência, a ser comunicado ao Juízo, com intimação subsequente à Autora, para comparecimento, acompanhada de seu(s) representante(s). Realizados os exames no Hospital da PUC ou outro local indicado pelo mesmo, caso não seja possível sua realização no referido hospital, aguarde-se a manifestação da UNIFESP em termos de prosseguimento, conforme já mencionado no ofício de fls. 832/833. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003033-40.2013.403.6105 - CYBELE PERALTA GARCIA CAVICCHIOLI X VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI X BRUNO GARCIA CAVICCHIOLI X VIVIAN GARCIA CAVICCHIOLI(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X 3. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/10/2014, às 14h30, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008734-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-40.2013.403.6105) 3. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CYBELE PERALTA GARCIA CAVICCHIOLI X VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI X BRUNO GARCIA CAVICCHIOLI X VIVIAN GARCIA CAVICCHIOLI(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, onde o 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas contesta o valor inicialmente atribuído à ação, sob a alegação de não restar satisfeita a exigência legal prevista no art. 259, inciso V do Código de Processo Civil. Sustenta o Impugnante que, pretendendo os Impugnados o cancelamento de alienação fiduciária e a retificação de registro de imóvel, o valor que deveria ter sido dado à causa era aquele correspondente ao valor do contrato de alienação, qual seja, R\$116.700,00, e não aquele que constou na inicial.Os Impugnados defendem-se, dizendo que a fixação do valor dado à causa foi estimativo, uma vez que o pedido inicial é desprovido de proveito econômico, já que pretendem apenas a retificação de registro público por suposto erro material existente no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual, pedem a improcedência da Impugnação.Intimado, o Ministério Público Federal deu-se por ciente e informou ter se manifestado nos autos da ação principal (proc nº 0003033-40.2013.403.6105). É o relatório.Decido.O valor da causa deve expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico imediato da demanda, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo, excessivo ou meramente simbólico.Conforme preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico. Outrossim, estipula o artigo 259 do CPC, inciso V, que o valor do litígio deve corresponder ao valor expresso do negócio jurídico a que busca a parte, devendo, inclusive, sob tal valor incidir correção monetária até a data do ajuizamento. Da leitura dos pedidos requeridos pela parte autora nos autos da ação principal (processo nº 0003033-40.2012.403.6105), verifico que, além da retificação de registro público, pleiteiam os autores o cancelamento da Propriedade Fiduciária (contrato 1.0296.5023.519).Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa, encontra-se abaixo do proveito econômico colimado, já que se questiona a existência de erro material em contrato de alienação fiduciária, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$116.700,00 (cento e dezesseis mil e setecentos reais).Providenciem os Impugnados o recolhimento de eventuais custas judiciais complementares, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.À SEDI para as anotações devidas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015670-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-48.2011.403.6105) OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal pro-movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0007014-48.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 689.813,97 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de rendimentos, além de multa de mora de 20%, juros e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Alega o embargante que há cerceamento de defesa pela ausência de notificação do lançamento; que a multa e-xigida guarda caráter confiscatório; que o encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69 padece de inconstitucionalidade, assim como a incidência de juros com base na taxa do Selic; e, por fim, que a certidão de dívida ativa não atende aos requisitos legais. Impugnando o pedido, a embargada refuto os argumentos do embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa apresenta todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Tratando-se de crédito tributário constituído em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, segundo a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça. Estipulada pela lei no módico percentual de 20%, a multa cominada longe está de constituir confisco, sendo necessária e adequada para sancionar o inadimplemento da obrigação tributária. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, 2ª Turma, AgRg na DESIS no Ag 1191617, rel. Des. Convocada Diva Malerbi, j. 04/12/2012). Por fim, O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 460395, rel. min. ARNALDO ES-TEVES LIMA, j. 08/04/2014). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009442-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010580-6)) PET SHOP ATHENA LTDA (SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos por PET SHOP ATHENA LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA nos autos n. 200961050105806, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.060,00 a título de anuidades de 2003 e 2006, além de acréscimos legais. Alega a embargante que não entende o porquê da exigência, porquanto se trata de pequena comerciante que atua na venda de casinha para cães, coleiras, gaiolas, rações, roupas e brinquedos para animais, produtos para embelezamento de animais, banho e tosa de cães e, portanto, não desempenha qualquer atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Impugnando o pedido, o conselho embargado refuta as alegações da embargante por entender legítima a exigência, invocando o Decreto do Estado de São Paulo n. 40.400, de 24/11/1995. DECIDO. Verifica-se que o termo de inscrição de dívida ativa anexo à certidão que aparelha a execução fiscal (fls. 4) registra que o débito se refere a ANUIDADES DE: 2006, 2003. Entretanto, duas folhas adiante, traz-se Notificação dos débitos, relativos a MULTA SOBRE INFRAÇÃO dos anos de 2003 e 2006, com valores originários de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente. Assim, não é possível entender mesmo do que se trata a exigência, o que conduz à nulidade da certidão de dívida ativa. Mas não é só. Registra a CDA que o débito relativo à ANUIDADE ou a MULTA SOBRE INFRAÇÃO (o que não é possível se saber) de 2003 teve o prazo de recolhimento vencido em 24/04/2003 (fls. 5). Assim, tal débito já foi extinto pela prescrição quinquenal, uma vez que a execução foi distribuída apenas em 03/08/2009. Por fim, a questão jurídica que caracteriza a lide está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que confere razão à embargante, tal como ilustra o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à

contratante, conside-rada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1350680, rel. min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/02/2013).Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.Julgo insubsistente a penhora.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais, considerando que se trata de causa de pequeno valor, fixo em R\$ 800,00, conforme apreciação equitativa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0015153-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010657-0)) MAURO DE OLIVEIRA SCHWARTZMANN(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Cuida-se de embargos opostos por MAURO DE OLIVEIRA SCHWARTZMANN à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO nos autos n. 200561050106570, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.295,69, atualizada para março de 2014, a título de anuidade de 2004 e multas eleitorais de 2000 e 2003.Alega o embargante que, em meados da década de 1990, promoveu o cancelamento de sua inscrição no conselho embargado, no qual foi reinscrito apenas em 15/07/2010, razão por que a anuidade e as multas eleitorais em cobrança são indevidas.Impugnando o pedido, o CRECI afirma que o embargante inscreveu-se no órgão em 02/09/1981, cancelou sua inscrição em 14/06/2006 e requereu nova inscrição em 30/06/2010, tanto é que as anuidades de 2000 e 2003 foram pagas.DECIDO.De fato, o conselho embargado apresenta o extra-to de fls. 39 que indica o pagamento das anuidades de 2002 e 2003. Assim, não é verossímil o que sustenta o embargante, qual seja, que permaneceu desde meados da década de 1990 até 15/07/2010 sem inscrição no órgão.Todavia, verifica-se que, na data da distribuição da execução fiscal, em 20/09/2005, a multa eleitoral de 2000 já havia sido extinta pela prescrição quinquenal.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para excluir da cobrança a multa eleitoral do exercício de 2000, extinta pela prescrição quinquenal.Julgo subsistente o depósito. Após o trânsito em julgado, apresente o exequente, para conversão em renda, o valor atualizado com exclusão da multa eleitoral de 2000 e expeça-se alvará de levantamento da diferença em favor do executado.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004405-78.2000.403.6105 (2000.61.05.004405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO PATIRI LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014815-25.2005.403.6105 (2005.61.05.014815-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUZANA TEPEDINO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de SUZANA TEPEDINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003195-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003195-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais. P.R.I.

0008195-55.2009.403.6105 (2009.61.05.008195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007365-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CRECI/SP em face de AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 08, 34 e 45 em fa-vor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009579-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010991-48.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO - INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL em face de SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003963-92.2012.403.6105 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X SERGIO CELASCHI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ em face de SÉRGIO CE-LASCHI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de fl. 79 (R\$7.959,41), motivo pelo qual procedi ao desbloqueio, nesta data, pelo sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003629-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de PAULO ALEXANDRE DA SILVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora e avaliação (certidão de fl. 19). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004335-07.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JULIANA TIRONI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JULIANA TIRONI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora e avaliação (certidão de fl. 17). Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 21/22, motivo pelo qual procedi ao desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008717-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO LUIS SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se

pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008721-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA MARIA LOCKS DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa,

cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio destas, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009293-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IVO GOMES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de

Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009295-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIA REGINA ALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o

contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009305-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FRANCISCO ISAIAS GOMES MORELATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por

outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009311-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão

de Dí-vida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009313-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ONOFRE CAETANO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009321-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ODETE ESTER DA VEIGA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso se-melhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da

adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009323-71.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE MACHADO DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal,

tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009337-55.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CELINA GONSALVES DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a

proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009339-25.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA SIMONE DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício,

a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009343-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAMIANA ROSA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de

mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009347-02.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSWALDO JOSIAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso se-melhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal,

sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009349-69.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TERSIANE MUNIZ CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da

recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009471-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HERICO SILVESTRE DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade

passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009477-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILCEIA DE OLIVEIRA LUCAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a

proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009485-66.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício,

a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009487-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO INACIO PEREIRA FERNANDES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de

mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009505-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO SILVANO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal,

sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009509-94.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUCIMARA RECHI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da

adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009511-64.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO RICARDO BORGES SEIXAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal,

tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009513-34.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CIRLEI FELTRIN DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a

proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009519-41.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON MESSIAS RUFINO PEREIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício,

a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009521-11.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FABIANO TAVARES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de

mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009657-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JONAS JACOME DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição,

sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009675-29.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDEMILSON DIMAS VIEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da

adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009679-66.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MILTON LUIZ TEIXEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade

passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009703-94.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ELENILDA SOARES TAVARES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a

proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso se-melhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009735-02.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIANA DOS SANTOS GOMES

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; Resp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício,

a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009737-69.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FLAVIO HENRIQUE DE ASSIS MACHADO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de

mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009739-39.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição,

sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009749-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDA LEAL DE MAGALHAES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A co-executada, CEF, alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, quadra e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da

adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-67.2003.403.6105 (2003.61.05.004871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO LUIS AMBROSIO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PRO RECURSOS HUMANOS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014727-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba ho-norária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4150

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDACAO PARA A

CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) Designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:30h. Intimem-se a Petrobrás, o MPF, o Município de Campinas, o Instituto Chico Mendes (PGF), a Fundação José Pedro Oliveira, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Fundação Para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 02 de julho de 2014 (15:30h) para o dia 20 de agosto de 2014, às 14:30h. Intimem-se as partes com urgência. Solicite-se a devolução do mandado de intimação de fl. 555, independente de cumprimento e expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Mario Tonon. Diante da petição de fl. 436, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF como terceira interessada, assim como de sua advogada para futuras publicações. Solicite-se ao setor de informática informações quanto à mídia enviada em 22/05/2014 (fl. 574). Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias para oitiva das testemunhas Carlos Roberto Boscarol Junior (fl. 565), Edna Munhoz Maquea (fls. 286 e 526) e Andreia Aparecida Chiaramonte (fls. 287 e 509)Int.

Expediente Nº 4151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CERTIDAO DE FLS. 187:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da Carta Precatória Negativa, conforme fls. 182/186. Nada mais.

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CERTIDAO DE FLS. 175:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da Carta Precatória Negativa, conforme fls. 171/174. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Primeiramente esclareça o patrono dos réus Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos o endereço dos mesmos, informado na procuração de fls. 529, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 519, devendo no prazo de cinco dias informar o endereço atualizado dos réus.Sem prejuízo, em face do andamento da carta precatória 271/2013, fls. 624/625, oficie-se ao juízo deprecado da Vara da Fazenda Pública de Andará/PR, preferencialmente por email, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 0003516-36.2013.8.16.0039, bem como informando o endereço da procuração de fls. 439, Rua Bahia, nº 342, para também ser diligenciado.Aguarde-se os esclarecimentos já determinados, bem como o retorno da referida carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)

Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014874-32.2013.403.6105 - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Baixo os autos em diligência.Fl. 370: Nos termos do art. 10 da Lei 10.480/2002, à Procuradoria-Geral Federal compete, entre outras, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais.Por seu turno, a lei 11.457/07 delega à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigos 16 e 23).Assim, considerando que o FNDE (DL 872/69) e o INCRA (L. 2.163/54) são autarquias federais, considerando que não há no presente feito discussão acerca de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, bem como pelo fato das contribuições que a autora pretende se eximir serem destinadas, em parte, aos referidos entes, não há falar em falta de interesse em integrar a lide, trata-se de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(AMS 00084217420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Sendo assim, mantenho referidos entes no pólo passivo da ação, decreto suas revelias, devendo ser intimados de todos os atos processuais por meio da Procuradoria Federal.Fls. 394/396: Tratando a autora de empresa que atua no ramo de Comércio Varejista, estranha ao ramo industrial, tem-se que as contribuições discutidas no presente feito são direcionadas, em parte, ao SESC, já citado e contestada a ação (fls. 626/650), faltando, portanto, legitimidade do Serviço Social da Indústria - SESI para figurar no pólo passivo da presente ação, motivo pelo qual extingo-a, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à referida entidade, a teor do art. 267, VI do CPC.Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código.Fls. 626/650: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A alegação de ausência dos fundamentos de fato e de direito não pode prosperar tendo em vista que este juízo já apreciou e deferiu, em parte, fls. 359/361, o pedido de tutela antecipada e o réu, amplamente, contestou o mérito da ação, de modo que lhe foi compreensível a pretensão exposta na petição inicial.Fls. 542/555: Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do art. 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE Nacional.No entanto, considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo legal, a citação das referidas entidades, juntando contrafé para a efetivação do ato.Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 140, em face da cópia da sentença apresentada às fls. 137/139. Intime-se a parte autora a retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas judiciais competentes, ficando indeferido o pedido de diferimento do recolhimento para o final do processo. Em sendo o caso, deverá requerer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, juntando as respectivas declarações dos autores. 1, 10 Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS.65: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 62. Nada mais.

0000692-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO
Em face do decurso do prazo para pagamento e oferecimento de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que indique bens dos executados passíveis de penhora no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, II do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006297-31.2014.403.6105 - IGNIS SERVICOS - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por seu turno, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Destarte, considerando que a requerente é empresa de pequeno porte, que o valor atribuído à causa, R\$ 2.340,19 não ultrapassa a 60 salários mínimos (cerca de 3,22 salários mínimos), bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003366-9) - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, retifico o erro material verificado na r. decisão de fls. 211, para constar: Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 24.223,86 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Publique-se o despacho de fls. 211. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 211: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 209/210. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência

aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 24,223,86 (vinte e quatro reais e vinte e dois centavos). Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Publique-se o despacho de fls. 204. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 204: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, encaminhem-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 311: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 308/309, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012184-79.2003.403.6105 (2003.61.05.012184-6) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE ATLETICO VALINHENSE (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

1. Regularize o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que nem a subscritora nem o advogado indicado à fl. 1.092 tem poderes para representá-la em Juízo. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 201461000092234-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Bruna Cortegoso Assêncio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 3. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1.066/1.067, tornem os autos ao arquivo. Esclareça-se que o valor devido ao SEBRAE/SP foi depositado pelo executado, à fl. 1.049, conforme requerido às fls. 1.019/1.020. 4. Intimem-se.

0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5) - JOSE SEVERINO NETO (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO (SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO (SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 06 de junho de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, LUCIENE CRISTINA DE SENE BARGAS GUERRA, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela EMBRAPA foi requerida a juntada da carta de preposição. Pelo exequente foi requerida a juntada do cálculo atualizado do débito. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: Os executados apresentam as seguintes propostas: 1) EXECUTADA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA: a) pagamento do valor de R\$ 12.000,00, a ser pago em parcela única, por meio de depósito

judicial, que se realizará até o dia 23/06/2014; eb) levantamento imediato pelo exequente do valor depositado na conta judicial nº 2554.635.00025815-5 (fls. 542), no valor de R\$ 20.498,56 com eventuais atualizações; 2) EXECUTADO CELSO EDSON DO PRADO:a) levantamento do valor bloqueado de R\$ 686,94 com eventuais atualizações, conforme bloqueio de fls. 578, transferido para a conta judicial, ID:072014000002806503, em benefício de José Severino Neto.O exeqüente José Severino Neto aceita as propostas acima.Pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA foi declarado que o acordo ora firmado não importa no reconhecimento da responsabilidade integral, por esta, ficando, pois, expressos os direitos regressivos.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, defiro a suspensão do feito pelo prazo até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 792, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. José Severino Neto, no valor de R\$ 20.498,56 com eventuais atualizações (fl. 542); expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. José Severino Neto, no valor de R\$ 686,94 com eventuais atualizações (fl. 578); bem como, após a efetivação do depósito de R\$ 12.000,00, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. José Severino Neto. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Caberá às partes informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.CERTIDAO DE FLS. 611:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente, intimado a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 17/06/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

CERTIDÃO FL. 404:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 399/403. Nada mais.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NEUSA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, originariamente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende obter a concessão de benefício previdenciário (Pensão por Morte), em decorrência do falecimento de seu companheiro, o Sr. Moacyr Vendramin então segurado da Previdência Social. Costa dos autos que o benefício previdenciário em comento, requerido administrativamente, em 15/12/2004 (NB 137.071.106-6), veio a ser indeferido fundado da falta de comprovação da existência de união estável e, assim sendo, da condição de dependência por parte do autor em relação ao segurado falecido. Inconformada com o ocorrido, a autora ajuizou presente demanda.Pediu antecipação de tutela para o fim de perceber pensão por morte desde a data do indeferimento administrativo (07/maio/2012).No mérito pretendeu ver o INSS condenado a) reconhecer e averbar a união estável e a dependência econômica da autora com o segurado Moacyr Vendramin, no período de 1988 até a data de seu falecimento, em 15/12/2004; b)conceder à autora o benefício da pensão por morte, pagamento as parcelas vendidas e vincendas, monetariamente corrigidas da data o requerimento administrativo (15/12/2004)... . Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/50.O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fl. 51/53).Tendo sido regularmente citado, Instituto réu contestou o feito no prazo legal (fls. 69/73).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito o INSS defendeu a improcedência da demanda.Em Audiência foram colhidos o depoimento de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 113 e ss) .Foram apresentadas alegações finais respectivamente pelo INSS (fls. 126/128) e pela autora (fls. 121/123).O feito foi

sentenciado (fls. 129/135). Inconformado o INSS apelou (fls. 140/238). A parte autora apresentou tempestivamente suas contra-razões à apelação (fls. 246/251). O INSS informou ao Juízo que, cumprindo a decisão antecipatória, implantou em prol da parte autora o benefício da pensão por morte previdenciária sob o no. 21/145.094.361-3 à parte autora, como desdobramento do NB 21/300.252.674-8, concedido à Sra. Vera Lucia de Jesus (fls. 273 e ss). O E. TRF da 3ª. Região deu provimento à apelação (fls. 293/294) determinando o retorno dos autos à vara de origem para a promoção da citação da Sra. Vera Lucia de Jesus. Tendo restadas infrutíferas as diversas tentativas de localização da ré no território nacional foi determinada a expedição de carta rogatória (fl. 351). Em virtude da devolução da carta rogatória sem cumprimento em virtude da não localização da parte ré no endereço fornecido pela autora a parte autora foi intimada para informar o atual endereço para a citação (fl. 539). Foi deferida a citação da parte ré por edital (fl. 564). A parte ré contestou o feito (fls. 570/577). Foi alegada questão preliminar ao mérito (impossibilidade jurídica do pedido). No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 578/594). A preliminar foi afastada pelo Juízo (fl. 595). A parte autora trouxe aos autos sua réplica à contestação (fls. 600/603). Em sede de audiência foi colhido o depoimento de testemunhas arroladas pela parte autora bem como promovida a oitiva da autora (fls. 694 e ss - incluindo mídia digital). O INSS manifestou-se nos autos, defendendo a impossibilidade do pagamento de valores em atraso no caso de desdobramento da pensão por morte (fls. 710/710-verso). Tanto a autora (fls. 712/715) quanto a ré (fls. 721/721) apresentaram suas alegações finais tempestivamente. É o relatório do essencial. DECIDO. Pretende a parte autora a obtenção do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira. Alegou na inicial ter convivido em regime de união estável com o segurado, sem interrupção, com o Sr. Sr. Moacyr Vendramin, falecido em 2004 (atestado de óbito - f.25). Asseverou ter buscado comprovar a situação de convivência marital com o falecido, não tendo logrado o esperado êxito na esfera administrativa. Insurgiu-se, desta forma, com relação ao indeferimento, por parte do INSS, do pedido de pensão por morte, fundado na ausência da comprovação da qualidade de dependente. Seu pedido foi deferido judicialmente, todavia, o E. TRF da 3ª. Região houve por bem determinar a remessa dos autos à vara de origem para a inclusão da Sra Vera Lúcia de Jesus, então beneficiária de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado. Instada a se manifestar, a Sra. Vera Lúcia defendeu nos autos a inexistência de relação de convivência marital com a parte autora e o segurado falecido. O INSS, por sua vez, diante dos fatos constantes dos autos, defendeu a impossibilidade do pagamento de valores em atraso no caso de desdobramento da pensão por morte. No mérito assiste em parte razão a parte autora. A Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, in verbis : Art. 201..... V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes... Em breves palavras, consiste a pensão por morte em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado. Os artigos 226, parágrafo 3o. da CF, o art. 1o. da Lei no. 9.278/96 e o art. 16, parágrafo 6o. do Decreto no. 3.048/99 reconheceram a união estável entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. A Lei 8.213/91, quando se refere àqueles que fazem jus à percepção do benefício em tela, estabelece que : Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado : I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado. Como é cediço, da leitura dos documentos normativo retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheira/o, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes autos. Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório evidencia o estado de companheira da autora e a sua conseqüente dependência econômica presumida em relação ao segurado falecido. As provas colacionadas conduzem a um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado. Do conjunto da documentação acostada, bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em audiência perante este Juízo Federal, se faz possível constatar que a parte autora ostentava a qualidade de companheira, mantendo com o falecido união estável, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários apta, portanto, a ensejar a concessão da pensão por morte à companheira. Os depoimentos das testemunhas levam ao convencimento de que o falecido mantinha com a parte autora vida em comum. E assim sendo, restando demonstrado pela a autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir : CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. DEFERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária (Rcl-AgR 2446, CEZAR PELUSO, STF). 2. Tendo o STF reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar, a exegese a ser conferida às disposições legais da Lei 8.112/90 deve ser no sentido de conferir respeito ao tratamento isonômico consagrado na Constituição Federal, que defende a promoção do bem comum, o respeito à dignidade da pessoa humana, vedando discriminações de quaisquer natureza, inclusive, quanto à opção sexual. 3. In casu, há acervo probatório composto por robusta prova documental da união estável entre a agravante e a ex servidora, consistente em: escritura

pública, reconhecendo e confirmando a relação homoafetiva, iniciada desde 1992, e a dependência econômica entre ambas (fls. 55/57); declaração de imposto de renda, na qual consta a agravante como dependente da ex-servidora (fls. 41/44), além de comprovantes de endereço e fotos em comum (fls. 30/52). 4. Comprovada a união estável homoafetiva entre a ex-servidora e sua companheira, a esta se assegura o direito à percepção do benefício de Pensão por Morte daquela, nos termos da Lei 8.112/90, aplicando-se, por analogia, a regra consubstanciada no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, por meio da Instrução Normativa nº 25, de 07 de junho de 2000, em obediência ao princípio da isonomia e da dignidade humana. (Precedentes: AC456118/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/03/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/04/2011 - Página 48; APELREEX19799/PE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2011 - Página 746). 5. Os elementos existentes nos autos são suficientes para a concessão da tutela antecipada, diante da presença dos seus requisitos, quais sejam, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, estando configurado, ainda, o perigo da demora eis que o benefício postulado se caracteriza como verba de natureza alimentar, necessária à própria subsistência da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00121501720124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::40.) Provada a união estável pelos documentos apresentados e depoimentos de testemunhas, colhidos em Audiência, de acordo com a legislação vigente, faz jus à autora à percepção da pensão por morte, nos termos do pedido constante da inicial. Na espécie, encontram-se presentes na espécie os requisitos para a tutela antecipada à pronta implementação do benefício previdenciário (pensão por morte) Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da privação do aporte pecuniário de caráter alimentar. Ademais, não há controvérsias acerca da condição de dependente econômica da co-ré pelo que de rigor, considerando tudo o que dos autos consta o deferimento a autora do quinhão da pensão calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) sendo certo que o rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas (REsp 628.140/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 341). Neste sentido, leia-se a título ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E ESPOSA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO. I - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso a configurar união estável. II - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo de cujus. III - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a co-ré. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00052491020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que diz respeito ao termo inicial do direito da parte autora ao rateio do benefício, deve obedecer à determinação legal contida no art. 38 da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei 5.890/1973, e nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91 de forma que, uma vez concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que tenha o condão de implicar exclusão ou inclusão de dependentes, produz efeitos a partir da data em que se realizar. Na espécie, a data em que foi dado cumprimento à decisão de fls. 129/135 deve ser estabelecida como termo inicial do benefício (cf. documento de fl. 272, que noticia a implantação de benefício em prol da parte autora, a saber, em 01/11/2008). Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB 137.071.106-6), sendo de rigor o rateio da pensão por morte entre a autora e a corré na proporção de 50% para cada uma delas. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a antecipação dos efeitos de parte da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada e verba de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS em prol da parte autora, como fruto do cumprimento de determinação judicial, não há que se falar na condenação da autarquia ao pagamento de verbas em atraso. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que permaneça rateando o benefício de pensão por morte para a autora e a corré, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005997-40.2012.403.6105 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 -

MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a anulação do Auto do Infração e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 0817800/05065/12 bem como da pena de perdimento das mercadorias descritas na DI no. 11/2221138-6, com fundamento na legislação infraconstitucional. Em sede de antecipação de tutela pleiteia, in verbis: que seja determinada a imediata liberação dos motores importados, discriminados nas Adições I e 4 da Declaração de Importação DI no. 11/2221138-6, sem a exigência da taxa de armazenamento....No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja declarado incidenter tantum o enquadramento dos motores importados - discriminados nas adições 1 a 4 - na condição de ex tarifário... requer seja declarada a absoluta ausência de falsificação de documento... requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 0817800/05065/12, nos termos de direito... seja também declarada a ilegalidade da pena de perdimento cominada....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/225.O Juízo, reconhecendo a conexão do feito com processo autuado sob o no. 0000302-11.2012.403.6104, determinou a remessa dos autos à 4ª. Vara Federal de Santos (fls. 229/229-verso).O Juízo de Santos determinou o retorno dos autos à 8ª. Vara Federal de Campinas (fl. 234).O pedido de antecipação da tutela (fls. 242/242-verso) foi deferido tendo o Juízo autorizado o depósito judicial do valor total das mercadorias constante da DI no. 11/2221138-6, suspenso a perda de perdimento e ainda determinada a liberação dos equipamentos importados. A parte autora trouxe aos autos o comprovante de depósito judicial, em cumprimento ao determinado às fls. 242/242-verso (fls. 245 e ss).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 280/284).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação, argumentando que as mercadorias importadas não atendiam os requisitos para a fruição do benefício do ex tarifário.Juntou documentos (fls. 285/430).O Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 442).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tal como requerido pela parte autora, tendo sido facultado às partes, em sequência, tanto a apresentação de assistentes técnicos como a formulação de quesitos (fl. 442).As partes apresentaram quesitos (fls. 444/448 e fls. 450/451).Foi juntado aos autos o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo (fls. 520/590).Finalmente, a parte autora, devidamente intimada, se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 596).A União Federal, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação a respeito do teor do laudo pericial (cf. certidão de fl. 600 dos autos).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à questão controvertida, assevera a parte autora ter efetuado importações de 96 (noventa e seis) motores estacionários, divididos em 05(cinco) adições, tendo sido emitida a DI no. 11/2221138-6, com informações detalhadas da condição de ex tarifário.Afirma que teriam sido encontradas divergências entre as informações prestadas na Di e os dados dos motores importados, especialmente no que concerne aos valores de potência contínua das adições 1 a 4, e que essas importações teriam sido incluídas da condição de ex tarifário, tendo, então, sido intimada a recolher a diferença dos tributos devidos bem como multa. Assevera ainda que, inobstante tenha comprovado o recolhimento dos tributos, as mercadorias teriam permanecido retidas destacando não ter agido de má fé ao apresentar novo catálogo, vez que o teria feito tão somente no intuito de complementar as informações contidas no catálogo anterior. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito assiste razão à autora. Quanto aos fatos subjacentes a presente demanda, a leitura dos autos revela, em apertada síntese, que a parte autora submeteu a despacho, por intermédio da DI no. 11/2221138-6, em 23/11/2011, motores diesel estacionários, classificando os mesmos na NCM 8408.90.90, com o benefício do ex tarifário. Consta dos autos ainda que a autora, em data posterior, a saber, em 29/09/2011, registrou outra DI (no. 11/1844551-3, submetendo a apreciação aduaneira motores idênticos, incluindo-os no mesmo ex tarifário, apresentando na ocasião catálogo técnico.Outrossim, o auditor responsável, ao examinar o referido catálogo técnico, concluiu que os referidos motores não se enquadrariam nas exceções tarifárias, pugnando, a seguir, pelo recolhimento dos tributos devidos. Como resultado da conferência física solicitada pela autora, foi apresentado laudo pericial segundo o qual as mercadorias importadas não atenderiam os requisitos para a fruição do benefício fiscal. Assevera a União Federal que a autora teria não apenas classificado incorretamente nos motores no ex tarifário como ainda descrito as mercadorias de forma errônea, de forma intencional, dando ensejo a aplicação da pena de perdimento dos mesmos, nos termos da regulamentação aduaneira. Desta forma, controvertida se demonstra nos autos, para o fim da correta determinação do quantum de tributos, a questão a respeito do atendimento, no que tange às mercadorias importadas pela autora e descritas na DI referenciadas nos autos, dos requisitos para a fruição do benefício do ex tarifário.Desta feita, da leitura dos autos denota-se cingir a demanda à determinação da correta classificação de mercadoria importada pela autora, controversia esta cujo deslinde, face a especificidade da contenda sub judice, não prescinde do recurso a prova técnica.Quando da análise das mercadorias importadas pela autora, devidamente acompanhada dos assistentes técnicos das partes, concluiu o perito judicial, ao final, pela legitimidade do procedimento levado a cabo pela parte autora, destacando que, quanto às potências informadas nas plaquetas dos

motores, embora divergentes das informadas na DI, estas estariam dentro do intervalo descrito do Ex tarifário, não possuindo ainda similar nacional. Neste mister, afirmou expressamente o expert nomeado pelo Juízo, à fl. 564 dos autos que: Embasadas nas vistorias e constatações substancialmente ilustrados e fundamentados nos capítulos precedentes, bem como nos ensaios em bando de prova no laboratório do Instituto Mauá de Tecnologia, verifica-se que os quatro motores ensaiados, que fazem parte de um lote maior, descritos nas adições 01 a 04 da Declaração de Importação no. 11/2221138-6, atendem às especificações descritas no ex tarifário 011 da Resolução no. 23 bem como o ex tarifário 007, 008 e 009 da Resolução no. 68, ambos da Câmara de Comércio Exterior.... Na Declaração de Importação, o código de regulamentação do motor (ASA, DSA ou GGE) veio detalhado, mas o fabricante optou em declarar a faixa total em que o bloco motor pode trabalhar, coincidindo com a faixa de potência descrita no ex tarifário, o que gerou as divergências quando comparadas com os dados das plaquetas e mesmo com os dados fornecidos no catálogo, que tem apenas interesse de divulgação comercial. Todas as potências e rotações, sejam de catálogos, especificações técnicas, dados de plaquetas e dados de ensaio, ficaram dentro dos limites estipulados no ex tarifário, e portanto, os motores objeto das adições 001 a 004 da Declaração de Importação não possuem similar nacional. Em face do exposto, tendo em vista tudo o que dos autos consta, ACOELHO o pedido formulado pela autora de forma que, considerando o enquadramento das mercadorias importadas pela autora e descritas nos autos no ex tarifário, declarar a nulidade do AI e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no. 0817800/05065/12, objeto do PA no. 11128.720273/2012-04, com a consequente anulação da pena de perdimento aplicada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas e honorários devidas à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (art. 20, parágrafo 4º. do CPC). Defiro, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003193-65.2013.403.6105 - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Guilherme Fenile da Silva, qualificado na inicial, em face da União, objetivando o reconhecimento do direito à reforma no serviço militar por motivo de doença incapacitante em decorrência de acidente em serviço, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, morais e das parcelas da remuneração vencidas e vincendas, bem como ao pagamento de tratamento médico até o restabelecimento completo de sua saúde. Procuração e documentos, fls. 13/92. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 95). Emenda à inicial às fls. 97 e 100/101. Citada, a União ofereceu contestação e documentos (fls. 105/118). Réplica fls. 124/126. Deferida prova pericial médica e testemunhal, cujo laudo foi juntado às fls. 159/179, complementar às fls. 194/195. Audiência de oitiva de testemunha às fls. 199/201. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial médico, autora às fls. 188/189 e 208/210, réus às fls. 190/191 e 212/213. É o relatório. Decido. Mérito: Sobre a reforma do militar, dispõe o inciso II do art. 106 da Lei 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Por seu turno, dispõem os artigos 108 a 110, do citado diploma legal: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Assim, para o direito à reforma militar, primeiramente necessário se faz verificar a presença de moléstia ou enfermidade, segundo, ter ela relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço e, terceiro, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Depreende-se da cópia dos autos de sindicância juntados às fls. 18/92, especificamente à fl. 89, que o acidente sofrido pela parte ocorreu no interior da organização militar onde servia, na forma relatada, portanto, questão incontroversa. Esta questão também restou corroborada pela única testemunha arrolada, ouvida na qualidade de informante, por ser amigo íntimo do autor. Assim, a questão cinge-se apenas verificar a existência de incapacidade da parte autora para vida militar ou civil proveniente do acidente relatado, questão que deverá ser esclarecida pelo laudo pericial, que passo a analisá-lo. No laudo apresentado às fls. 165/174, o Senhor Perito, Dr. José Pedrazzoli Júnior, descreveu a situação das moléstias acometidas pelo autor nos seguintes termos, in verbis, fl. 169: O periciado relata queda de escada

existente entre o alojamento e o banheiro ao pernoitar em quartel, durante serviço militar obrigatório, com dor em região lombar baixa, contínua desde então (março de 2010). Apresenta como exame complementar relevante tomografia computadorizada de coluna lombar apresentando como únicos sinais de alteração, estreitamento de espaço intervertebral entre as vértebras L5-T1, bem como pequeno nódulo de Schmorl no platô superior de S1. Apresenta-se sem quaisquer sinais de alteração em exame de coluna vertebral, bem como de membros inferiores, relatando apenas dor à flexão de coluna lombar e torácica. Embora exista um estreitamento de espaço intervertebral descrito, não há descrição de comprometimento de estruturas nervosas ou estreitamento de canal raquideo. A outra lesão descrita na tomografia Computadorizada (nódulo de Schmorl) descrita é pequena, com elevada prevalência na população geral, de significado clínico controverso, sua localização no pericárdio não é a usualmente descrita como sendo associada a traumas. Entretanto, apesar de improvável, não pode ser descartado o nexos causal entre seu surgimento e a queda, sendo, na opinião deste perito, com base nos dados disponíveis nos autos, trazidos e obtidos no exame médico pericial, origem improvável das queixas subjetivas do requerente. Concluiu o Senhor Perito, fl. 171: Este perito, com base nos dados disponíveis nos autos, exames subsidiários apresentados e exame médico pericial conclui por inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, em respostas aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, afirmou que as enfermidades não causam incapacidade laborativa às atividades militares (fls. 170/173). Assim, verifico que, após minucioso exame dos elementos constantes dos autos e por meio de exames realizados no autor, ficou evidenciado pelo Senhor Perito que das moléstias apresentadas por ele, embora possa existir nexos causal com o acidente relatado, certo é que não o incapacita para a vida militar ou civil, sendo o caso de improcedência do pedido. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0002288-26.2014.403.6105 - SORAIA MARGARETH ALEXANDRE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SORAIA MARGARETH ALEXANDRE, devidamente qualificada na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora na inicial ser titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB 154.707.184-0 e DIB em 30/08/2010), outrossim, destaca ter continuado a manter contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas, pelo regime da CLT até 31/01/2014, a partir de então passou a exercer suas funções no regime estatutário. Pelo que na presente demanda a parte autora, aposentada pela Previdência Social, pretende renunciar à aposentadoria até então percebida (desaposentação) de forma que, com a renúncia almeja obter Certidão de Tempo de Contribuição para que seja possível utilizar o tempo de serviço junto ao novo regime jurídico, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos proveniente da aposentadoria renunciada. No mérito pede a procedência da ação para que a autarquia ré seja condenada a cancelar o benefício concedido de n. 154.707.184-0 (desaposentação), sem a necessidade de devolução da quantia recebida, bem como a expedir certidão de tempo de contribuição do período contribuído junto ao RGPS, para que seja possível a utilização deste tempo de contribuição em regime diverso. Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 16/130. Custas recolhidas (fl. 131). Emenda à inicial à f. 136. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (ff. 144/159). Cópia do procedimento administrativo juntada às ff. 161/213. Réplica ff. 220/226E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria integral e tendo continuado no trabalho e contribuído regularmente para a previdência social até 31/01/2014, pretende renunciar ao benefício que recebe do regime geral para aproveitamento do tempo em regime próprio de previdência por ser este último mais benéfico, sem a necessidade de restituir os valores que recebeu da aposentadoria que ora se renuncia. Por sua vez a autarquia previdenciária, sem atentar pela real pretensão da parte autora, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, por ser contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal e, além disso, ser vedada por lei. Fundamenta sua defesa no artigo 58, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.173/97 e nos artigos 18, 2º e 96, III, da Lei nº 8.213/91. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. A pretensão merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter certidão de tempo de contribuição, levando em consideração todo o tempo de contribuição vertida em data pretérita ao da sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a

viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso em regime diverso do RGPS. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento, seja no próprio regime ou em regime diverso. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B

do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, no presente caso, no regime estatutário do Estado de São Paulo conforme lhe foi possibilitada pela Deliberação CONSU-A-11, de 06-08-2013 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Campinas (fl. 30). No que se refere ao direito à certidão de tempo de contribuição para possibilitar a contagem recíproca de tempo de serviço no regime estatutário, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 201202157634, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 24/03/2014, entendeu que, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social... EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. ..EMEN:(RESP 201202157634, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2014 ..DTPB:.) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/154707.184-0), sem a necessidade da devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada, bem como condenar o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço relativa ao tempo em que a autora verteu contribuições para o Regime Geral de Previdência Social até 31/01/2014, momento em que deixou de verter contribuições para o Regime Geral e optou pelo regime estatutário. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais, em reembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Abadia de Freitas Franco, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Urbanizadora Continental para que seja emitida declaração de quitação e determinada baixa na hipoteca e demais ônus sobre o imóvel objeto do feito. Ao final requer que seja declarado adimplido o contrato em tela. Afirma que adquiriu da 2ª Ré, em 06/08/1967 um imóvel; que somente em 31/12/1979 foi chamada para assinar um contrato particular com força de escritura pública, registrado junto à respectiva Matrícula; que foi pactuado o pagamento de 300 parcelas mensais para a quitação do saldo da parte do valor então financiado pelo agente financeiro; que foi averbado o ônus referente ao pacto retro mencionado; que juntamente com seu falecido marido pagou todas as 300 parcelas, liquidando integralmente o saldo financiado; que a 2ª Ré deu em caução seus direitos creditórios em favor do extinto BNH (Banco Nacional da Habitação); que com a extinção do BNH a CEF sucedeu este em todas as suas obrigações e direitos, passou inclusive a receber as parcelas do financiamento; que mesmo com todas as parcelas pagas, em virtude da especificidade do caso, foi-lhe informado pela CEF, atualmente beneficiária da titularidade do crédito, por força da cessão, que somente poderia declarar quitado o débito, para baixa da hipoteca e liberação da caução, mediante ordem judicial. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/192). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. No presente caso, a medida antecipatória pretendida, para que seja emitida declaração de quitação e baixa da hipoteca gravada na Matrícula nº 40.186 têm cunho satisfativo, razão pela qual se faz imprescindível a oitiva da parte contrária e o exaurimento da fase cognitiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se e intemem-se.

0006379-62.2014.403.6105 - ADERCI GONCALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva seja determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Procuração e documentos, fls. 30/168. Alega o autor que não foi reconhecido o período comum de 27/06/1977 a 26/11/1977 (reservista) e os períodos de 11/10/2001 a 22/07/2006 e de 04/10/2006 a 08/10/2007 como especiais. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a revisar/perceber outro benefício, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 147.551.235-7 posto que já juntado com a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0006434-13.2014.403.6105 - YASMIN MARTINS DOS SANTOS X YURI FELIPE MARTINS SOARES DOS SANTOS (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GISELE SILVANA DE MATTOS MARTINS (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Yasmin Martins dos Santos e Yuri Felipe Martins Gomes dos Santos, representados por Gisele Silvana de Mattos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com objetivo que seja determinada a imediata habilitação para recebimento de pensão por morte. Alega a representante legal dos autores que viveu em união estável com o falecido durante sete anos e que deste relacionamento concebeu dois filhos, que são os autores. Informa que os autores pleitearam administrativamente pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor em 13/08/2013, o que foi negado, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustenta que em razão do inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 dispensar a carência como requisito para pensão por morte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/23). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa

(inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os demandantes não refutam a afirmação do INSS de que a última contribuição do falecido deu-se em 12/2004 (fls. 16), apenas sustam a tese de que em razão do inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 dispensar a carência como requisito para pensão por morte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Não assiste razão aos autores. Prevê o art. 195 da Constituição Federal que a seguridade social é financiada por toda a sociedade. Disso decorre que o regime da Previdência Social tem caráter contributivo, ou seja, o segurado está obrigado ao pagamento das contribuições. Enquanto contribuir para o custeio da seguridade social, o empregado mantém sua qualidade de segurado. No entanto, a lei prevê a manutenção da qualidade de segurado mesmo sem o recolhimento das contribuições, somente durante o período de graça, que, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84, época do falecimento, era de 12 meses, ou de 24 meses, caso o falecido já tivesse efetuado o recolhimento de 120 contribuições mensais. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações dos autores autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral do processo administrativo n. 163.095.788-4, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4153

RESTAURACAO DE AUTOS

0006062-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-70.2013.403.6105) AUTO POSTO BR 3 LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 02: Processo nº 0015350-70.2013.403.6105 Em face da informação acima prestada, determino a RESTAURAÇÃO DE AUTOS, conforme o que dispõem os artigos 201 a 204 do Provimento nº 64/2005. Encaminhe-se o presente expediente ao SEDI, juntamente com cópia deste despacho para distribuir a Restauração por dependência ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria. Desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade, visto que os autos foram furtados do veículo do procurador que os retirou de secretaria, em carga regular. Dessa forma, expeça-se ofício à OAB informando sobre os fatos. Deverá também certificar a secretaria no livro de carga, o extravio e a restauração, utilizando caneta vermelha para destacar referida anotação das descargas comuns, como prevê o Anexo II do Provimento, com o registro do RF e a rubrica do servidor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a exequente a fornecer o n.º que a carta precatória recebeu no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação, verifique a Secretaria seu andamento, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

Expediente Nº 4154

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARO MIGUEL - ESPOLIO

Antes de apreciar o pedido de citação do espólio de Claro Miguel por edital, designo seção de conciliação para o dia para o dia 18/08/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a Sra. Ana Cláudia Rocha Miguel Brunhera ser intimada pessoalmente, através de carta precatória, da referida audiência, bem como a informar ao Oficial de Justiça acerca da existência de eventual inventário em nome do Sr. Claro Miguel, comprovando a condição de inventariante, bem como

informando demais herdeiros e seus respectivos endereços, sem prejuízo do comparecimento espontâneo na audiência designada, portando a documentação necessária a comprovar a condição de herdeiros.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Razão assiste à ré Garage INN, devendo a mesma fornecer as cópias necessárias à instrução da carta precatória de citação, no prazo de 10 dias.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação Tóquio Marine Seguradora S.A., CNPJ 33.164.021/0001-00.Redesigno a sessão de conciliação do dia 18/07 para o dia 08/08/2014, às 13:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Com a juntada da contrafé, cite-se e intime-se a litisdenunciada Tóquio Marine Seguradora S.A., no endereço informado às fls. 140, deprecando-se.Em face da devolução da carta de intimação do autor, conforme AR de fls. 182, intime-se seu patrono a atualizar seu endereço nos autos, no prazo de cinco dias, ficando desde já responsável pela comunicação ao mesmo da redesignação da conciliação.Os requerimentos de provas serão apreciados após a realização da conciliação, restando a mesma infrutífera.Int.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação condenatória ajuizada por ANTONIO BORTOLOTTI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 1972 a 1978, 1980, 1984, 1986 e 1987 como exercidos em atividade rural; b) o reconhecimento dos períodos de 02/05/1994 a 16/12/1996 e a partir de 13/05/2002 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram juntados os documentos de fls. 11/138.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 142/143, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS, uma vez regularmente citado (fls. 146/147), contestou o feito no prazo legal (fls. 156/177), buscando afastar a pretensão colacionada pelo autor.Os autos foram redistribuídos a este Juízo em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.O autor apresentou réplica, às fls. 183/193, e documentos, às fls. 194/196.Foi deprecada a oitiva de 03 (três) testemunhas (fl. 253) e outras 02 (duas) foram ouvidas por este Juízo (fl. 288).O autor apresentou alegações finais, às fls. 291/305, e o INSS reiterou os termos de sua contestação, à fl. 307.Em apenso, foram acostadas cópias do processo administrativo nº 145.812.308-9.É o relatório do essencial.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir.Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.812.308-9), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 19/09/2008, o qual, por sua vez, foi indeferido.Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 17 anos, 04 meses e 05 dias (fls. 117/120 do apenso).Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividade rural nos períodos de 1972 a 1978, 1980, 1984, 1986 e 1987, e atividades insalubres nos períodos de 02/05/1994 a 16/12/1996 e a partir de 13/05/2002.O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional e de atividade rural. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.812.308-9), requerido em 19/09/2008, indeferido pelo INSS.Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 1972 a 1978, 1980, 1984, 1986 e 1987 como exercidos em atividade rural, e dos períodos de 02/05/1994 a 16/12/1996 e a partir de 13/05/2002 como exercidos em condições especiais.Quanto ao cômputo de atividade rural, nos termos da legislação previdenciária, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).Assim proclama expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às

atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador cujo descumprimento não deve jamais ter o condão de prejudicar o empregado. In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade rural, promoveu o autor a juntada dos seguintes documentos: - certidão de casamento (fl. 27), com assento lavrado em 29/10/1983, em que consta que ele era lavrador; - cópia de sua CTPS (fl. 29), em que consta anotação de contrato de trabalho na Fazenda Santana, tendo como empregador Santo Bortollotti Filho, seu pai, no período de 01/10/1975 a 05/01/1988; - certidão expedida pelo Chefe do Posto Fiscal de Adamantina (fl. 50), em que consta que ele, em 13/05/1985, fora inscrito como produtor rural, porcenteiro, na propriedade denominada Sítio Santa Tereza; - cópias das declarações de imposto de renda de seu pai (fls. 57/64 e 84/88), referentes aos anos de 1979 e 1981, em que consta que o pai do autor era lavrador e ele era se dependente; - certidão de óbito de seu pai (fl. 83), falecido em 05/08/1986, em que consta que ele era lavrador; - fichas de sua inscrição como empregador rural (fls. 89 e 90), com datas de 01/10/1987 e 10/02/1988; - notas fiscais de produtor rural (fls. 91, 93 e 96/98), em seu nome, para emissão até 31/05/1988; - notas fiscais em seu nome (fls. 92, 95 e 99/100), em que consta como remetente de sacas de café, em 13/07/1987, 15/07/1987, 02/08/1985, 20/06/1987; - contrato de arrendamento, em nome de seu pai (fl. 108), referente a uma área de 02 (dois alqueires) da Fazenda Santana II, com data de 01/09/1977; - declarações de produtor rural em nome de seu pai (fls. 109/116 e 123/124), referentes a 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1981, em que consta que ele era lavrador; - declarações de contribuinte do Funrural, em nome de seu pai (fls. 117/118), referentes a 1975 e 1976, constando a informação de que o início da atividade na agricultura teria se dado em setembro de 1972; - recibo de entrega de declaração ao INCRA (fl. 119), em nome de seu pai, com data de 26/04/1978; - declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural (fl. 120), em nome de seu pai, referente ao período de 1973 a 31/08/1979. Considerando os documentos apresentados pelo autor, verifica-se que ele exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, e que os documentos mais antigos que comprovam tal fato são os de fls. 117/118, em que consta que o pai do autor teria iniciado suas atividades na agricultura em setembro de 1972. A autarquia previdenciária realizou entrevista com o autor (fls. 125/126), tendo o servidor concluído que o segurado pareceu pessoa sincera e conhecedora das atividades rurais; concluiu como positiva a entrevista. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência, confirmaram que o autor dedicara-se às atividades rurais. Assim, os períodos de 01/09/1972 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 31/12/1987 devem ser incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor, como exercidos em atividade rural. No que concerne ao exercício de atividades especiais, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 02/05/1994 a 16/12/1996 e a partir de 13/05/2002, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 15/07/1991 a 25/04/1994 e 15/02/1997 a 14/02/1999 (fl. 127). Em relação aos períodos de 02/05/1994 a 16/12/1996 e 13/05/2002 a 15/09/2008, verifica-se, às fls. 38/39, que o autor exerceu as funções de ajudante e encanador, estando suas atividades assim descritas: Ajudante: Auxiliava os encanadores nos reparos em redes de água e esgoto, ampliação de redes de água e esgoto, ligação de ramais de água e esgoto, desobstrução de ramais de água e esgoto, limpeza de poços de visita. Encanador: Realizava reparos em redes de água e esgoto, ampliação de redes de água e esgoto, ligação de ramais de água e esgoto, desobstrução de ramais de água e esgoto, limpeza de poços de visita. No referido documento, consta que o autor, em ambos os períodos, esteve exposto a bactérias, vírus e fungos. No período de 02/05/1994 a 16/12/1996, consta, às fls. 38/39, que ao autor não fora fornecido equipamento de proteção individual eficaz e, no período de 13/05/2002 a 15/09/2008, ele teria sido fornecido. No entanto, no que se refere aos equipamentos de proteção individual, não descaracterizam a atividade especial, pois não suprimem os agentes agressivos, apenas atenuam os riscos. Em relação às atividades especiais, foram ainda ouvidas 02 (duas) testemunhas, sob o crivo do contraditório e sob as advertências legais, que afirmaram que o autor tinha, durante sua jornada de trabalho, contato direto com esgoto. Assim, são considerados como especiais os períodos de 02/05/1994 a 16/12/1996 e 13/05/2002 a 15/09/2008. Restando, então, devidamente comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 01/09/1972 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 31/12/1987 e o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/05/1994 a 16/12/1996 e 13/05/2002 a 15/09/2008 e, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 128), resulta no total de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, faz-se devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em sua forma proporcional, a partir de 25/07/2009, data em que ele completou 53 (cinquenta e três) anos de idade. Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 01/09/1972 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 31/12/1987 como exercidos em atividade rural, e os períodos de 02/05/1994 a 16/12/1996 e 13/05/2002 a

15/09/2008 como exercidos em condições especiais, bem como para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir de 25/07/2009, tendo o autor comprovado o tempo de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Por decair de parte substancial do pedido, condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Bortolotti Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional) Data do início do benefício: 25/07/2009 Períodos especiais reconhecidos: 02/05/1994 a 16/12/1996 e 13/05/2002 a 15/09/2008 (além dos já reconhecidos administrativamente - 15/07/1991 a 25/04/1994 e 15/02/1997 a 14/02/1999) Tempo de contribuição reconhecido: 33 anos, 02 meses e 10 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Edison Luis Delinocente, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 04/11/1987 a 08/03/1992, 01/02/1996 a 01/07/2005 e 18/07/2005 a 05/10/2011 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos exercidos em atividade comum até 28/04/1995 em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2011), ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/117. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 122/154), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de conversão do tempo especial em comum, a partir de 28/05/1998. Às fls. 155/156, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O autor, às fls. 176/177, informou que não tinha outras provas a produzir. Às fls. 185/315, foram juntados documentos referentes ao período de 04/11/1987 a 01/07/2005. As partes tiveram ciência dos referidos documentos, tendo o autor se manifestado às fls. 319/320 e o INSS deixado de se manifestar, conforme certidão lavrada à fl. 322. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários

advocáticos, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na

vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 04/11/1987 a 08/03/1992, 01/02/1996 a 01/07/2005 e 18/07/2005 a 05/10/2011 como exercidos em condições especiais. Para tanto, apresentou cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 69/71, 78/80 e 98/99. Em face das divergências de informações prestadas nos formulários de fls. 69/71 e 98/99, foram requisitados da empresa empregadora os laudos que serviram de base para o seu preenchimento, tendo sido juntados os documentos de fls. 185/315. Assim, tendo em vista que as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 185/188 baseiam-se no documento de fls. 194/315 e que não foram eles impugnados, tomados em consideração conjuntamente com os de fls. 185/315. Desse modo, de acordo com os documentos de fls. 78/80 e 185/315, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 04/11/1987 08/03/1992 85 185/188 01/02/1996 01/07/2005 85 185/188 18/07/2005 31/07/2008 82,97 78/80 01/08/2008 29/11/2009 81,02 78/80 30/11/2009 31/08/2011 92,51 78/80 01/09/2011 23/09/2011 92,51 78/80 Assim, são considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 04/11/1987 a 08/03/1992, 01/02/1996 a 04/03/1997, 30/11/2009 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 23/09/2011. Observe-se que, nos períodos de 05/03/1997 a 01/07/2005 e 18/07/2005 a 29/11/2009, o autor NÃO esteve exposto a nível de ruído SUPERIOR a 85 dB e, em relação ao período de 23/09/2001 a 05/10/2011, não há, nos autos, informação acerca da eventual exposição do autor a fatores de risco. No período de 05/03/1997 a 01/07/2005, esteve o autor também exposto a óleo e graxas, tendo, todavia, sido fornecido equipamento de proteção individual eficaz (fls. 185/188). Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período de 01/01/1981 a 28/11/1985 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS J L Daolio e Cia/ Ltda. 0,71 Esp 01/01/1981 28/11/1985 110 - 1.255,28 Cifa Têxtil Ltda. 1 Esp 02/12/1985 03/11/1987 110 - 692,00 Metalúrgica Pacetta S/A 1 Esp 04/11/1987 08/03/1992 110 - 1.565,00 Metalúrgica Pacetta S/A 1 Esp 09/03/1992 31/01/1996 111 - 1.403,00 Metalúrgica Pacetta S/A 1 Esp 01/02/1996 04/03/1997 110 - 394,00 Frigorífico Mabella Ltda. 1 Esp 30/11/2009 23/09/2011 185/188 - 654,00 Correspondente ao número de dias: - 5.963,28 Tempo comum / especial: 0 0 0 16 6 23 Tempo total (ano / mês / dia): 16 ANOS 6 meses 23 dias Da conversão do tempo comum em especial Em relação à alegação de impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que

não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, 5.^a Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008)Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos especiais utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConvertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIASJ L Daolio e Cia/ Ltda. 01/01/1981 28/11/1985 110 1.768,00 - Cifa Têxtil Ltda. 1,4 Esp 02/12/1985 03/11/1987 110 - 968,80 Metalúrgica Pacetta S/A 1,4 Esp 04/11/1987 08/03/1992 110 - 2.191,00 Metalúrgica Pacetta S/A 1,4 Esp 09/03/1992 31/01/1996 111 - 1.964,20 Metalúrgica Pacetta S/A 1,4 Esp 01/02/1996 04/03/1997 110 - 551,60 Metalúrgica Pacetta S/A 05/03/1997 15/02/2003 110 2.141,00 - Tempo em benefício 15/09/2002 15/02/2003 110 151,00 - Metalúrgica Pacetta S/A 16/02/2003 01/07/2005 110 856,00 - Moinhos Cruzeiro do Sul S/A 18/07/2005 31/05/2008 110 1.034,00 - Frigorífico Mabella Ltda. 01/06/2008 29/11/2009 110 539,00 - Frigorífico Mabella Ltda. 1,4 Esp 30/11/2009 23/09/2011 185/188 - 915,60 Frigorífico Mabella Ltda. 24/09/2011 05/10/2011 110 12,00 - Correspondente ao número de dias: 6.501,00 6.591,20 Tempo comum / especial: 18 0 21 18 3 21Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 4 meses 12 diasPor todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 04/11/1987 a 08/03/1992, 01/02/1996 a 04/03/1997 e 30/11/2009 a 23/09/2011; b) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40;c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2011), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 05/03/1997 a 01/07/2005, 18/07/2005 a 29/11/2009 e 24/09/2011 a 05/10/2011 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edison Luis DelinocenteBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral)Períodos especiais reconhecidos: 04/11/1987 a 08/03/1992, 01/02/1996 a 04/03/1997 e 30/11/2009 a 23/09/2011, além dos já reconhecidos administrativamente (02/12/1985 a 03/11/1987 e 09/03/1992 a 31/01/1996)Data do início do benefício: 05/10/2011Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 04 meses e 12 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004970-85.2013.403.6105 - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSS com o objetivo de desconstituir quaisquer cobranças de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida a título amparo assistencial (LOAS - 87/129.999.699-5), do período de 10/2006 até 31/05/2011. Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: a imediata suspensão do processo de cobrança das parcelas vencidas do benefício, até a data do encerramento do feito.No mérito pugna pela procedência da ação com a declaração por sentença da inexistência de débito exigido pelo Instituto-réu, bem como a desnecessidade de devolução do valor de R\$ 30.828,97 relativo ao recebimento do benefício no período de 10/2006 a 05/2011.. a condenação do instituto-réu no pagamento de

indenização por danos morais causados a autora no valor correspondente a 100(cem) vezes o salário mínimo.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 25/159.O pedido de liminar (fls. 163/165) foi deferido. Foram deferidos à parte autora os benefícios justiça gratuita (fl. 165).Inconformado com o r. decisum de fls. 163/165, o INSS noticiou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/187).O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 188/201).Não foram aduzidas questões preliminares.No mérito pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda.Com a contestação foram juntados aos autos os documentos de fls. 202/395.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 398399) converteu o agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido. A parte autora, inconformada com o indeferimento da realização de perícia sócio econômica (fl. 415), interpôs agravo retido (fls. 418/419).Ofereceu o INSS, tempestivamente, contraminuta ao agravo retido (fls. 422/429).Em sede de audiência, foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 448 e seguintes, incluindo mídia digital).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e de fato, encontrando o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática controvertida, destaca a autora na inicial que no ano de 2003 obteve o deferimento de benefício assistencial, vez que portadora de deficiência (Epilepsia miodêmica progressiva grave - CID G. 40.4).Aduz a autora ter sido submetida a uma perícia junto ao INSS sendo que, em virtude da constatação de sua incapacidade física (deficiência), foi autorizado o pagamento de benefício assistencial (LOAS), no importe de um salário mínimo. Relata em sequência que em 30/06/2011 requereu junto à autarquia previdenciária ré o cancelamento do referido benefício, uma vez que, tendo sido aprovada em concurso público, passou a receber remuneração. Isto não obstante destaca que a autarquia previdenciária, tomando ciência dos fatos e entendendo ter havido irregularidades na manutenção do referido benefício, houve por bem proceder a cobrança da quantia referente ao recebimento do benefício no período de 10/2006 a 05/2011, em síntese, com fundamento no argumento de que a renda familiar seria superior ao disposto no art. 20, parágrafo 3º. da Lei no. 8.742/93.Destaca a parte autora que somente nesta ocasião a autarquia ré, imputando a ela a prática de conduta fraudulenta consistente, em síntese, na ausência de subsunção a mandamento legal no que tange ao montante constitutivo da renda mensal familiar, buscou promover a cobrança de valores que reputou terem sido indevidamente pagos a tal título.O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora e pugna pela integral rejeição da demanda, em síntese, com supedâneo na concessão irregular de amparo assistencial de pessoa portadora de deficiência em virtude da omissão de rendimento percebido por pessoa integrantes do núcleo familiar.Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela autora merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício assistencial que teria sido pago, no entender do INSS, de forma indevida, do período de 10/2006 até 31/05/2011. No caso em concreto pretende a autora obstar a cobrança por parte da ré de crédito decorrente de concessão de LOAS (NB 87/129.999), alegando, em defesa de sua pretensão, tê-lo percebido de boa fé.Da leitura dos autos observa-se que a autarquia previdenciária, fundada no suposto recebimento indevido de benefício assistencial à pessoa deficiente pretendeu reaver integralmente valores que teriam sido pagos a autora a título de LOAS.Isto porque, conforme argumenta o INSS, no período de 10/2006 a 05/2011, a renda per capita familiar mensal ultrapassaria o patamar legal constante do art. 23, 3º, da Lei 8.742/1993.Assim sendo, defende o INSS nos autos a legalidade da referida cobrança, em síntese, com suporte no teor do art. 49 da Lei no. 8.742/93, destacando ainda restar configurada na hipótese a prática por parte da autora de ato com dolo, fraude ou má-fé, vez que a situação fática subjacente revelaria uma omissão intencional de dados essenciais referentes à composição da renda familiar.Como é cediço, a Renda Mensal Vitalícia, nos termos em que prescrito pela Lei Maior, constitui um benefício devido ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. Desta forma, para o atendimento do mandamento constitucional, imprescindível se faz a realização de estudo sócio econômico para que se verifique a real existência de hipossuficiência capaz de autorizar a concessão do benefício de amparo assistencial, disposto no art. 203 da CF/88.Ademais, quanto à questão referente à hipossuficiência econômica, deve se ter presente, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ, que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento o sentido de que a declaração de constitucionalidade do requisito objetivo do art. 20 da Lei 8.742/93 não tem o condão de impedir, no exame de cada caso concreto, que se faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005).Deste modo, com suporte na jurisprudência pátria, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. (cf. AC 1758969, TRF da 3ª. Região, 10ª. Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJFE data 28/11/2012). Ainda que superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada em uma dada situação concreta pode vir a se mostrar

insuficiente à manutenção de determinada pessoa, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. Assim sendo, mesmo que eventualmente a renda familiar mensal per capita aferida seja superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, os gastos essenciais verificados através de um estudo social, sobretudo com medicamentos, podem tornar insuficiente o rendimento percebido, reiterando, porque a condição de miserabilidade deve ser apenas aferida com base no critério constante do art. 20, parágrafo 3º. da Lei no. 8.742/93, ante a necessidade de se perquirir no caso concreto a efetiva necessidade de benefício assistencial. Deve ser anotado, no caso concreto, não terem sido trazidos à apreciação judicial elementos probatórios suficientes para a verificação da real situação de hipossuficiência do núcleo familiar da autora quando da concessão do LOAS. E mais. Como pertinentemente observa no caso em concreto o MM. Juiz prolator da decisão de fls. 163/165, in verbis: Pelo contrário, a boa fé da autora emerge dos fatos relatados, no sentido de que, ainda que portadora de doença grave, estudou e concluiu curso superior como Assistente Social e, trabalhando, começou a auferir renda própria, tendo ela mesma e a família tomado a iniciativa de pedir a cessação do benefício assistencial.... Vale rememorar, em sequência, que a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de ser incabível a devolução por beneficiário de benefício da seguridade social de valores que tenham sido recebidos indevidamente, quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento se aplica quando o recebimento de benefício assistencial não resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte do seu beneficiário. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, a análise do conjunto probatório não demonstra ter a parte autora perpetrado fraude ou agido de má-fé quando da concessão do amparo assistencial, não tendo o INSS colacionado elementos aos autos capazes de elidir, de forma segura, a presunção de boa fé. Desta forma, deve ser resguardado o direito da parte autora não ser compelida a devolver as parcelas percebidas a título de LOAS, diante de seu caráter alimentar, sua hipossuficiência e do fato de não restar demonstrado que o recebimento das parcelas decorreu de conduta fraudulenta passível de ser imputada de forma inequívoca a ela. Enfim, no que toca a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais, deve se ter presente que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que a atuação da autarquia previdenciária no que se refere ao controle da legalidade de seus atos não dá ensejo à pretendida reparação, vez que referida atuação administrativa não pode vir a ser qualificada como ato ilícito. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado nos autos para o fim de obstar a parte ré de promover, em detrimento da autora, o ressarcimento de valores percebidos a título de amparo assistencial (LOAS - LOAS - 87/129.999.699-5) do período de 10/2006 a 05/2011, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes no patamar de 5% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à sentença de fl. 410, sob o argumento de que ela é omissa quanto à determinação para devolução dos valores pagos

em razão da tutela antecipada deferida.É o necessário a relatar. Decido.Assiste razão ao embargante quando alega que a sentença embargada não se manifestou acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora em recorrência da decisão de fls. 100/101, motivo pelo qual passo a discorrer sobre o tema.É certo que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 849529, AI-AgR 746442), do C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 201001092581) e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos valores de natureza de prestação previdenciária, recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar destas.É firme a jurisprudência também de que a devolução do montante pago relativo a benefícios concedidos mediante fraudes somente é possível se comprovada a participação do beneficiário na fraude.Assim, no presente caso, tendo a autora recebido o benefício previdenciário em decorrência de decisão judicial e não comprovada a sua participação em eventual fraude ou de ter agido com má-fé ou ilegalidade, deve prevalecer a regra de irrepetibilidade dessas parcelas, inclusive pelo fato da falta de demonstração da má-fé, que não pode ser presumida.Desse modo, conheço dos embargos de declaração de fls. 419/423 e os rejeito, declarando que os valores recebidos pela autora em decorrência da decisão de fls. 100/101 não devem ser por ela devolvidos, permanecendo a sentença embargada, no mais, tal como lançada.P.R.I.

0000265-10.2014.403.6105 - SERGIO SIDNEY GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sérgio Sidney Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbar tempo de serviço com registro em CTPS; o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 01/03/1993 a 06/04/1993, 22/03/1994 a 19/12/1995, 22/04/1996 a 28/02/2003, 03/03/2003 a 28/09/2004 e 22/11/2004 a 07/12/2012 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (04/06/2013). Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas.Procuração e documentos fls. 31/21. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 124).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 129/162) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 167/211.É o relatório. Decido.Primeiramente, anoto que a cópia do procedimento administrativo juntada pelo réu às fls. 167/211 refere-se à pessoa diversa da do autor.Sendo assim, para evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 166/211, bem como a intimação do INSS para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização em Secretaria.Considerando que a cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento do autor já foi por ele juntada às fls. 62/121, não impugnada pelo réu, passo a sentenciar o presente feito.No requerimento administrativo verifico que o autor limitou-se a postular aposentadoria especial (fl. 117).Assim, na contagem realizada pelo réu, na data do requerimento, não foi apurado tempo de serviço em condição especial, motivo pelo qual lhe foi indeferido o benefício (fl. 119), restando controvertida toda pretensão autoral.Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente.O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu.São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente.O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir.Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.Ademais, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.Mérito:TEMPO ESPECIALÉ certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO

HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfeji)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 71 (CTPS) e de fls. 91/97 (formulário), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet-9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.

2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 22/04/96 28/02/03 84,9 91/9203/03/03 28/09/04 84,9 93/9422/11/04 31/05/13 84,9 96/97 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 22/04/1996 a 04/03/1997. Nos períodos compreendidos entre 22/04/1996 a 28/02/2003, 03/03/2003 a 28/09/2004 e 22/11/2004 a 07/12/2012, além do agente ruído, o autor esteve exposto a óleo solúvel, entretanto, os formulários de fls. 91/97 não especificam a intensidade ou concentração de tal agente existente no local de trabalho do autor, limitando-se a informar avaliação qualitativa. Ante a falta de especificação da intensidade e concentração do referido agente, não há como verificar o grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização para o exato enquadramento da atividade como especial nos termos do item 1.3.15.6 da NR 15. Quanto aos períodos compreendidos entre 01/03/1993 a 06/04/1993 e 22/03/1994 a 19/12/1995, pretende o autor que a atividade de Torneiro Mecânico levado a registro na sua CTPS (fl. 71) seja enquadrada como especial por categoria profissional nos termos do item 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há previsão expressa no referido código da condição especial da atividade de Torneiro Mecânico. A anotação (genérica) serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Embora intimado a especificar provas (fl. 163, item 2) o autor não se manifestou, não se desincumbindo de seu ônus processual. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art.

57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 10 anos 2 meses e 12 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 04/06/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Stump e Schulle do Brasil 0,71 Esp 01/08/79 03/06/91 - 3.026,02 R S Sleção
Pessoal Ef. Temp 0,71 Esp 11/01/93 04/02/93 - 16,33 Hernandes Fim & Cia 0,71 Esp 01/03/93 06/04/93 - 24,85
Kether Seleção Pessoal 0,71 Esp 17/01/94 31/01/94 - 9,94 Maquinas NPU 0,71 Esp 22/03/94 01/05/95 - 283,29
Lanmar Ind Metal. 1 Esp 22/04/96 04/03/97 - 312,00 Correspondente ao número de dias: - 3.672,43 Tempo
comum / Especial : 0 0 0 10 2 12 Tempo total (ano / mês / dia) : 10 ANOS 2 meses 12 dias De outro lado,
convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o
tempo de 31 anos e 24 dias, de igual forma, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por
tempo de contribuição em na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão
saída autos DIAS DIAS Stump e Schulle do Brasil 01/08/79 03/06/91 4.262,00 - R S Sleção Pessoal Ef. Temp
11/01/93 04/02/93 23,00 - Hernandes Fim & Cia 01/03/93 06/04/93 35,00 - Kether Seleção Pessoal 17/01/94
31/01/94 14,00 - Maquinas NPU 22/03/94 19/12/95 627,00 - Lanmar Ind Metal. 1,4 Esp 22/04/96 04/03/97 -
436,80 Lanmar Ind Metal. 05/03/97 28/02/03 2.153,00 - Conforplast Ind Met. 03/03/03 28/09/04 565,00 - Lanmar
Ind Metal. (Lanmar) 22/11/04 07/12/12 2.895,00 - Lanmar Ind Metal. (Lanmar) 08/12/12 31/05/13 173,00 -
Correspondente ao número de dias: 10.747,00 436,80 Tempo comum / Especial : 29 10 7 1 2 17 Tempo total (ano
/ mês / dia) : 31 ANOS meses 24 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do
autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR
como tempo de serviço especial o período compreendido entre 22/04/1996 a 04/03/1997, bem como o direito de
convertê-lo em comum pelo fator de 1,4; b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das
atividades exercidas até 28/04/1995; c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de concessão do benefício de
aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o de reconhecimento de tempo especial em relação aos
períodos compreendidos entre 01/03/1993 a 06/04/1993, 22/03/1994 a 19/12/1995, 05/03/1997 a 28/02/2003,
03/03/2003 a 28/09/2004 e 22/11/2004 a 07/12/2012; d) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação
ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, a teor do art. 267, I c/c 295,
I, ambos do CPC. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de
honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos
a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-81.2011.403.6105) BERTOLINA DA SILVA SANTOS (PR045708 - GIOVANA CEZALLI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA (PR050234 - ANTONELLA MARQUES NEVES)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, proposto por Bertulina da Silva Santos, qualificada na inicial, em face da União e Engelétrica - Projetos e Construções Civis Ltda, para suspensão da execução n. 5000185-81.2013.404.7005 (carta precatória expedida nos autos n. 0012696-81.2011.403.6105 - fl. 198, daqueles). Ao final, pretende a consolidação da posse e propriedade do apartamento 103, bloco E, Condomínio Residencial Portal Dom Pedro, situado na Avenida Tito Muffato, n. 2077, lote 152-G3, matrícula 73.824, do 1º Registro de Imóveis de Cascavel/PR e, conseqüentemente, o levantamento da penhora (R.3). Alega a embargante ter adquirido, em 23/01/2012 (compromisso de compra e venda), o imóvel acima descrito da Engelétrica Projetos e Construções Civil e dado início ao procedimento de registro, contudo em razão de problema de saúde foi necessária a suspensão da diligência. Em 2013, iniciou novamente o procedimento, mas foram localizados inúmeros débitos vendedora, o que impediu o registro. Em 2014, após reunir toda documentação necessária, confeccionar um esboço da escritura (02/01/2014) e pagar as taxas necessárias para o registro, foi surpreendida com o registro da penhora oriunda do processo n. 0012696-81.2011.403.6105, efetuada em 10/10/2013. Assevera ser terceira de boa-fé que adquiriu o imóvel em 23/01/2012, data anterior ao registro da penhora e recebido as chaves em 11/04/2012. Entende que o fato de não haver registro na matrícula não lhe tira o direito de propriedade e posse sobre o imóvel, especialmente porque a ausência do registro se deu por fatores alheios à sua vontade. Aduz que a continuidade da execução e dos atos expropriatórios podem causar prejuízo de grande monta. Os autos foram distribuídos perante o Juízo ao qual foi distribuída a carta precatória de intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC. A medida liminar foi deferida para manter a posse em favor da embargante e suspender o processo principal (fls. 29, v/30). Expedido mandado de citação às embargadas (fls. 31, v e 32, v). A embargada Engelétrica - Projetos e Construções Civis Ltda não foi citada (fl. 34). Às fls. 36, v/37, foi determinada a remessa dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, em face do disposto no art. 747, do CPC. Pelo despacho de fl. 40, foi determinada a intimação das partes para que informassem a situação do imóvel de matrícula n.

73.824, tendo em vista a desconstituição da penhora nos autos n. 5000185-81.2013.404.7005/PR (carta precatória - fls. 237 dos autos principais) e a interposição de agravo de instrumento (fl. 244 dos autos principais).A embargante foi intimada à fl. 40 e informou que, em sede recursal, foi dado provimento ao agravo de instrumento da União, mantendo a penhora sobre o imóvel (fl. 42). Decido. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Federal de Cascavel e mantenho a decisão de fls. 29,v/30. Intime-se a embargante a trazer aos autos cópias dos documentos ilegíveis (fls. 11,v e 23,v/25), assim como da procuração e declaração de pobreza originais e contrafês, no prazo legal. Com o cumprimento, expeça-se novo mandado de citação à União e à Engelétrica - Projetos e Construções Cíveis Ltda, na pessoa de sua representante legal, Elizabete Silva de Biasio, no endereço de fl. 198, dos autos principais, instruindo com cópia das decisões de fls. 36,v/37 e 40, destes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-61.2014.403.6105 - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Optima do Brasil Maquinas de Embalagem Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), bem como sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro. Ao final, pretende a concessão da segurança assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Pretende, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de proceder, por qualquer meio - administrativo ou judicial, na cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário e vale-transporte de forma inconstitucional. Assevera que há expressa previsão legal excepcionando a gratificação natalina da incidência do recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que somente são considerados para efeitos previdenciários os ganhos habituais, conforme disposto em lei. Sustenta, ainda, que exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício. Com relação ao vale-transporte pago em dinheiro aduz que a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba é absolutamente inconstitucional e ilegal, em vista da sua natureza não salarial e que nem integra a remuneração. Argumenta que a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal quando de sua disponibilização implica frontal ofensa ao princípio da legalidade tributária, além de afronta a dispositivos legais. Procuração e documentos, fls. 28/59. Custas, fl. 60. Liminar deferida parcialmente (fls. 67/69). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 95/99) para o qual foi negado seguimento (101/103). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 81/89. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/93). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do

Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Como asseverei na decisão de fls. 67/69, a verba paga a título de 13º salário (gratificação natalina), têm caráter remuneratório, portanto incide contribuição previdenciária. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (RE-AgR 372484, MARCO AURÉLIO, STF.) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e

férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(AI 00272858920134030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Em relação ao décimo terceiro salário essa Corte já firmou entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º. III - Agravo legal não provido(AMS 00120453920124036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao vale-transporte não se trata de rendimento do trabalho, portanto, não possui caráter remuneratório. Visa a indenização ao empregado, dos gastos com deslocamento para o trabalho e, portanto, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos.(AMS 00010468620114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E ainda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ...6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. ...(AMS 00112553120124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005),

somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga aos seus empregados, a título de vale-transporte, pelo ao fato de ser hipótese de não incidência, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar-lhe sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas.b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação à verba paga a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina).Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR COELHO MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR COELHO MADEIRA
Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSCAR COELHO MADEIRA, objetivando o recebimento de R\$ 33.957,26 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 0311160000111520. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14.À fl. 36, a exequente requereu a extinção do processo em razão da regularização do contrato.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011228-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO)
Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS, com o objetivo de ser reintegrada na posse do imóvel situado à Rua Ruth Pereira Astolfi, 300, Conjunto Residencial Santos Dumont I, Bloco H, 1º andar, apartamento 24, Campinas/SP, em decorrência do inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial celebrado em 29/04/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/31.A ré foi citada (fls. 38/39) e informou que teria pago o débito (fls. 62/69).A autora, à fl. 82, requereu a extinção do processo por ter a ré regularizado o contrato. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011741-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011741-5) - JUSTICA PUBLICA X VENCESLAU FERREIRA FONTES(SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA) X CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X AMILTON DOS SANTOS DE SOUZA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X RUIMAR DOS SANTOS SOUZA X FURTO DE CARGA DE PROPRIEDADE DA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA OCORRIDO NO TERMINAL CARGAS AEROP VIRACOPOS CPS

Vistos em decisão.VENCESLAU FERREIRA FONTES, CLAUDINEI ANTÔNIO DA SILVA e AMILTON DOS SANTOS SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, 1º do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal, por suposta subtração de carga da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. no depósito da INFRAERO, localizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, no dia 04/09/2008. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação, com domicílio em Campinas (fls. 293/298).Foi determinada a intimação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal de CLAUDINEI e VENCESLAU (fl. 300), que apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 321/323 e 324/335, com preliminar de inépcia da inicial.Em 20/08/2012, as preliminares suscitadas foram rejeitadas, a denúncia foi recebida, bem como deferido o benefício da Justiça Gratuita a VENCESLAU (fl. 347).Às fls. 352/353 foram juntadas as informações prestadas pelo Juízo ao Relator do Habeas Corpus nº 0026029-48.2012.403.0000, impetrado em favor de VENCESLAU, cuja ordem foi denegada, conforme informado às fls. 366 e 392/396.À fl. 363, houve correção de erro material na decisão de fl. 347, para constar que há indícios de autoria em relação a todos os denunciados (e não a ambos, como constara).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 365, informando que deixou de denunciar também o funcionário da INFRAERO Paulo André Vieira.Às fls. 367/368, a manifestação de fl. 365 foi recebida como pedido de arquivamento, que foi rejeitado e determinada a extração de cópia integral deste feito, com a formação dos autos nº 0015294-71.2012.403.6105, que foram encaminhados à revisão de uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal.Os acusados foram devidamente citados (fls. 372, 370 e 401).A defesa do acusado CLAUDINEI reiterou as preliminares já apresentadas na defesa prévia, de inépcia da inicial e falta de justa causa, bem como arrolou quatro testemunhas, todas residentes em Campinas, que comparecerão independente de intimação (fls. 374/376).A defesa do acusado VENCESLAU arguiu preliminar de inépcia da inicial, sustentando que o Ministério Público Federal equivocou-se quanto à tipificação do delito, na medida em que não houve dolo por parte de Venceslau, sendo o peculato na forma culposa previsto no artigo 312, 2º do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que não há provas concretas da participação do réu no delito. Arrolou duas testemunhas, com domicílio em Hortolândia e Campinas (fls. 377/385).A defesa do réu AMILTON apresenta preliminar de inépcia da inicial, considerando que a perícia de fl. 190 não pode concluir que a carga era da empresa vítima. Sustenta, assim, que a peça acusatória não descreve, de forma válida, as circunstâncias dos delitos. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes em Campinas (fls. 403/407).À fls. 413/415, foi juntada cópia do julgamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que entendeu pelo prosseguimento da persecução penal com relação a Paulo André Vieira, nos autos nº 0015294-71.2012.403.6105.Instado a se manifestar (fl. 416), o Ministério Público Federal após ciência da decisão de fls. 413/415 (fl. 416vº).DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial e falta de justa causa arguidas pela defesa de CLAUDINEI, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Afasto, também, as preliminares suscitadas pelas defesas de VENCESLAU E AMILTON, na medida em que se confundem com o mérito.Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, considerando que as questões alegadas pelas defesas demandam instrução probatória e não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das quatro testemunhas de acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se as testemunhas, notificando seu superior hierárquico, quando necessário.Expeça-se carta precatória, à Justiça Estadual de Hortolândia, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa José Ricardo Caçador (fl. 385), em data posterior à audiência supra designada.Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 01 de abril de 2014. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 255/2014 PARA O FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA/SP PARA A OITIVA DE

TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-50.2008.403.6105 (2008.61.05.002494-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

O réu RUBENS LEME foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 c.c. Art. 71 do Código Penal.O feito teve seu regular processamento e, ao final, o acusado fora condenado pela prática do crime acima descrito, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 46 (quarenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos, a ser paga em trinta prestações mensais.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/05/2014 (fl. 301-verso).Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o órgão Ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV e artigo 109, VI e 110, 1º, todos do Código Penal (fls. 303/304). o relato do essencial. Fundamento e DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal. A pena aplicada ao condenado (10 meses e 15 dias de detenção) conta com prazo prescricional de 02 (dois) anos - artigo 109, VI, do CP, com redação anterior à Lei nº 12.234/10, visto que os fatos imputados ao acusado foram praticados antes de 05 de maio de 2010, data em que o prazo prescricional fora alterado para 03 (três) anos. Nesse sentido, tendo transcorrido prazo superior a 02 (anos) anos entre a data do recebimento da denúncia (12/02/2008 - fls. 63/64) e a data da última conduta típica (13/01/2006), bem como entre a data da publicação da sentença (19/03/2014 - fl. 300), fulminada está a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição.Iso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 303/304 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS LEME nos termos dos artigos 107, IV; 109, VI e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e os dois últimos com redação anterior à Lei 12.234/10. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.Campinas, 03 de junho de 2014.

Expediente Nº 1848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009822-5) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO BICHARA(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI) APRESENTE A DEFESA DO RÉU JOSÉ ROBERTO BICHARA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 1849

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010

Recebo a apelação de fls.158.Apresente a defesa suas razões de apelação no prazo legal.Após, às contrarrazões. Com relação ao pedido de fls.160, não compete a este juízo e sim ao juízo da execução a apreciação desejada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR

**WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 588-593) bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002316-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003140-7)) ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 69-75) bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002337-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-80.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 292-303) bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000717-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-32.2012.403.6113) SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal em que interpostos embargos do devedor, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos

termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001664-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6)) ALESSANDRA CERZULLO MENEZES TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002407-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-33.2003.403.6113 (2003.61.13.002673-8)) LEONEL AYLON CANTANO X ROSA APARECIDA DE PADUA AYLON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC), tão-somente em relação à discussão acerca da condenação de verba honorária. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes Alex Sandro Costa e Adriana Helena Felício Costa emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem procuração e cópias dos seus documento de identidade e certidão atualizada dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 66.090 e 66.091, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Intime-se.

0001288-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem certidão atualizada dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 66.090 e 66.091, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, mencionados à fls. 03. Intime-se.

0001392-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) RAFAEL FRANCESCHI CORREA(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia de seu documento de identidade e certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 66.109, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Outrossim, considerando que se trata de embargos de terceiros, remetam-se os autos ao SEDI retificação da classe processual e do pólo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002775-40.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação (fls. 45), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403346-22.1995.403.6113 (95.1403346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

1400867-51.1998.403.6113 (98.1400867-2) - FAZENDA NACIONAL X SANCHES & PINTO LTDA - ME X MARCOS JOSE MACHADO X RONALDO JOSE MACHADO X JORGE ROBERTO SIMOES PINTO X ARINELSON PEREIRA SANCHES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403767-07.1998.403.6113 (98.1403767-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X STAR FLEX IND/ E REPRES LTDA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Química (fls. 135), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até 20.10.2014, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1) - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Ofício nº. 461 / 2014. Autos nº. 0005264-07.1999.403.6113 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Fivelfran Comp. para Calçados Ltda. - CNPJ 57.613.374/0001-08 e outros. Vistos, etc., Diante da informação de fls. 370, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 15.307,37 (atualizado através do site da PGFN) a ser extraído do montante depositado na conta 3995.635.7686-4, em renda da União, devendo ser uma aberta uma conta para cada dívida, conforme segue: DEBCAD 80.6.98.066858-17 - código 7525 - Valor R\$ 3.904,14 - venc. 30.05.2014 DEBCAD 80.6.98.066860-31 - código 7525 - Valor R\$ 3.706,46 - venc. 30.05.2014 DEBCAD 80.6.98.066859-06 - código 7525 - Valor R\$ 7.696,77 - venc. 30.05.2014 Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003125-48.2000.403.6113 (2000.61.13.003125-3) - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007309-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registro tratar-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar para obtenção das informações. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000267-73.2002.403.6113 (2002.61.13.000267-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002535-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IMPORTADORA WORLD COMPANY COMUNICACOES LTDA X EDUARDO ALMEIDA X ESTELA MARIS ALMEIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP238123 - KARINA HELENA PESSOA)

Vistos, etc., Intimem-se as partes do depósito judicial efetuado nos autos (fls. 330) para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS JOTACE DE FRANCA LTDA ME X CARLOS RENATO TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos, etc., Tornem os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca do despacho de fls. 193. Outrossim, considerando que o pedido formulado às fls. 101-105 dos autos apensos (0000215-38.2006.403.6113) trata-se do mesmo pedido formulado nestes autos (fls. 177-181) ambos serão apreciados neste feito, que segue como processo guia. Intimem-se.

0001379-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X MAURICIO DONIZETE COUTINHO

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0002153-39.2004.403.6113. Após, prossiga-se nos autos de n.º 0002153-39.2004.403.6113 que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (...) Ante ao exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional de inclusão da empresa Vaccaro Componentes para Solados Ltda. (CNPJ: 07.069.158/0001-67) no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s), nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X SCATENA & QUEIROZ LTDA

Vistos, etc., Fls. 245-246: Por ora, intime-se a empresa executada Scatena & Queiroz Ltda. (atual E.S.C. Comércio de Veículos Ltda. ME), bem como os coexecutados Janildon Soares Chagas, Walter Soares Chagas e Edilson Soares Chagas para que regularizem suas representações trazendo aos autos cópia do contrato social da entidade empresária, e suas alterações, e cópias dos documentos de identidade dos co-devedores, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003038-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAYTON FREITAS DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Clayton Freitas dos Santos. Considerando que o executado não foi encontrada no endereço conhecido nos autos, este foi citado através de edital com nomeação de curador especial, nos termos da Lei. Intimado do encargo, o curador especial apresentou petição intitulada como embargos contestando a ação por negativa geral. Anoto, porém, que não houve

garantia do juízo e a contestação apresentada não questiona matéria de ordem pública. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 30-33, intitulada como embargos, uma vez que impertinente na atual fase processual. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA HELENA DE CASTRO PAGANUCCI(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Vistos, etc., Fls. 68: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003305-44.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Vistos, etc., Diante da informação da exequente que a dívida cobrada nesta execução está garantida por depósito judicial, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

0003610-28.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Servirá de ofício nº. 462 / 2014.Autos de nº. 0003610-28.2012.403.6113Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec. Naturais Renováveis-IBAMA Executado(s): Casa das Sementes e Insumos Agrícolas EPP - CNPJ 03.285.659/0001-20 Vistos, etc., Fls. 75: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 8.996,10, em renda do IBAMA, a ser extraído da conta judicial n. 3995.635.8340-2 (fls. 29), através da GRU apresentada à fls. 77, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000092-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Vistos, etc., Intime-se a parte executada da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 0146879-88.1980.403.6100 (fls. 137), em trâmite na 5ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, para, querendo, ofertar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0000718-15.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CURTUME BELAFRANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0003065-21.2013.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001475-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3)) AMILDA NICOLELLA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMILDA NICOLELLA FERRO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Diante do decurso do prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de pedido de expedição de ofício requisitório deverá o requerente comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal.Intime-se.

0000332-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-25.1999.403.6113 (1999.61.13.003090-6)) GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAI E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAI E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Intimem-se as partes do depósito judicial (fls. 293) efetivado nos autos, devendo a parte executada (Genaro Ind. de Cabedais e Calçados Ltda. e outros) esclarecer se a impugnação encartada às fls. 265-266, trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em caso positivo esta deverá ser autuada em apartado. Intimem-se.

Expediente Nº 2718

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Vistos, etc. Fls. 581/601: Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para ciência acerca da juntada do laudo pericial complementar. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (custos legis - fls. 158) para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000189-59.2014.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a oitiva de pessoas fora da sede do Juízo serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 185, do Código de Processo Penal, e do Provimento nº 13, do CJF, e serão presididas pelo E. Juízo Deprecante (art. 2º, 2º, da Resolução nº 105/2010, do CNJ, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 01/07/2014, às 14:30 horas (fls. 19). Assim sendo, solicite ao E. Juízo Deprecante informar a data e horário para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Dirceu Alves Barbosa, por videoconferência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação nº 11, do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se

0001105-93.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X ZILDA APARECIDA CUSTODIO CINTRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante da certidão de fl. 23, intime-se o advogado da parte autora para informar o endereço atual da testemunha Luis Eleias de Paula, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-38.2014.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 115/135: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 107/108) por

seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 136. Defiro. Anote-se. Fls. 137: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Após, tendo em vista a juntada das informações (fls. 138/144), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Ciência ao peticionário de fls. 137. Cumpra-se. Intime-se.

0001607-32.2014.403.6113 - ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA (SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
...Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei nº 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEMILDA MARIA CARDOSO (SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Vistos, etc. Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 265/276, mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão de fls. 254/258, devendo a curadora informar semestralmente a este Juízo o atual estado de saúde da acusada DEMILDA MARIA CARDOSO. Ciência ao Ministério Público Federal, à curadora e ao advogado constituído. Cumpra-se. Intime-se.

0002416-56.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LIGIA JACINTO ROSA RODRIGUES ALVES (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO a acusada CARMEM LÍGIA JACINTO ROSA RODRIGUES ALVES, filha de Tomé Jacinto de Medeiros e de Janete Pedro Jacinto, portadora da cédula de identidade com R.G. nº 4.996.733-2 SSP/SP, CPF n. 042.924.948-94, da imputação que lhe é atribuída, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código Processo Penal. Custas, ex lege. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar o correto nome da acusada em consonância com a qualificação de fls. 100. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O entendimento deste Juízo é no sentido de que o art. 112, da Lei nº 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, deve ser aplicado somente aos casos de resíduos de benefícios pagos na via administrativa, como forma de simplificar o levantamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, das prestações efetivamente recebidas em vida pelo segurado e que, portanto, poderiam ter sido consumidas pelo mesmo. No caso dos autos há apenas expectativa de direito. Por outro lado, se os valores relativos aos atrasados pleiteados nesta demanda (prestações vencidas e não pagas administrativamente) viessem a ser recebidos em vida pelo autor, na hipótese de procedência da demanda, certamente fariam parte do seu patrimônio pessoal e, a partir do óbito, do respectivo espólio e, portanto, seriam divididos entre os sucessores legitimados, nestes incluídos os filhos (art. 1.829 e 1.845, ambos do Código Civil). Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação dos filhos do falecido, requerendo o que mais entender de direito.

0005063-93.2010.403.6318 - NILZA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E

AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 150:Junte-se a petição protocolada sob o n.º

2014.61130004937-1 em 28/03/2014, bem como a Carta Precatória n.º 16/2014, anexas.Expeça-se carta de citação da corrê Maria Gabriela da Silva Queiroz, no endereço informado na petição de fls. 148/149. Quanto ao pedido de citação da corrê Cleonice Nunes Queiroz, em razão da autora ter obtido novo endereço para a diligência, entendo que, não obstante a formalização da citação por edital da mesma (fls. 145/146), a qual, por ficção jurídica, impõe ao citado o conhecimento da demanda, e ao juiz a nomeação de curador especial para aquele, há de se privilegiar a participação efetiva no processo dos seus legitimados, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.Assim, determino a expedição de carta de citação da corrê Cleonice Nunes Queiroz, no endereço constante na petição anexa. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que há nos autos interesse de idoso. Int. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 158:Tendo em vista a petição de fls. 156/157, indicando novo endereço atualizado da corrê, retifico o parágrafo segundo da decisão de fls. 150, para determinar a citação da mesma no endereço de fls. 156/157.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 150.Cumpra-se.

0000585-07.2012.403.6113 - MOISES RODRIGUES DA COSTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Na decisão de fls. 360, após contagem simulada do tempo de serviço do autor, este Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após análise mais acurada, verifico ser necessária a produção de tal prova, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes:1. Indústria de Calçados Soberano Ltda2. Danyum Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME3. Garrasa Indústria de Calçados Ltda ME4. Indústria e Comércio de Calçados Denis Ltda5. Calçados Netto Ltda6. Faraone Indústria e Comércio de Solados Ltda Em caso positivo, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0003500-29.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista o transitio em julgado de fls. 93, providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, adimplida a determinação do item 1, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.OBS: TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO PELA CEF DO ITEM 1, MANIFESTE SE O CREDOR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0001157-26.2013.403.6113 - ROSA HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS uma vez que o

interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Calçados Martiniano S/A. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002055-39.2013.403.6113 - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 70/71: assiste razão ao réu. Trata-se de demanda visando à revisão do benefício acidentário de auxílio-doença, pois decorrente de acidente ocorrido no trabalho, conforme comprovam os documentos de fls. 43/45. Há entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal. É o enunciado, pois, da Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, porque constitucionalmente estabelecida em razão da matéria, reconheço-a, de ofício, para determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca-SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002413-04.2013.403.6113 - SEBASTIAO SERAPIAO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: MSM Produtos para Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002445-09.2013.403.6113 - JOSE JUSTINO FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial,

chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Indústria de Pespointo e Calçados Fran Ltda - EPP; Luiz Augusto dos Santos Franca - ME; Antonio Sérgio Batista Franca - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002447-76.2013.403.6113 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da

3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Transportadora e Comercial Além Fronteira Ltda; Vero Moc Ind. E Com. De Calçados LOtda - EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002679-88.2013.403.6113 - JOSE APARECIDO GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que os vínculos mantidos com as empresas Toni Salloum & Cia Ltda (01/03/2004 a 23/12/2004) e C. C. Rodrigues & Cia Ltda (04/02/2005 a 05/03/2005) apesar de constarem na inicial e no CNIS não foram comprovados documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento idôneo, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002680-73.2013.403.6113 - MARIA ABADIA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido,

precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): 1. Tasso & Resende Ltda;2. Eli Alves - ME;3. DCastro Artefatos de Couro Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo

administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): 1. Comércio de Calçados Tropicália Ltda - período de 06/03/1997 31/12/2002; 2. Lilian Cristina de Lima Franca - ME; 3. Indústria de Calçados Pacin Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002845-23.2013.403.6113 - DONIZETI SOARES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de

o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Adventure Ltda; Garras Indústria de Calçados Ltda - ME; Rammer Indústria de Calçados Ltda - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao réu. Extrai-se do laudo pericial de fls. 80/91, que, segundo resposta da própria autora ao quesito nº 10 do Juízo, a doença diagnosticada pelo perito como incapacitante qual seja, a fratura de tornozelo, teria relação direta com o trabalho exercido pela mesma. Desta forma, resta evidente o nexo de causalidade entre a doença incapacitante (fratura de tornozelo), e o trabalho desenvolvido pela autora, que no caso é empregada doméstica, caracterizando tal fato como acidente do trabalho, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei nº 8213/91. Assim, o nexo entre o trabalho e o acidente é inquestionável. Há entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal. É o enunciado, pois, da

Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, porque constitucionalmente estabelecida em razão da matéria, reconheço-a, de ofício, para determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca-SP, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP318036 - MARILIA GRANADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, mas que este Juízo reputa adequado trazer as cópias das decisões proferidas nos processos aqui mencionados, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem tais documentos e apresentem suas alegações finais. Na seqüência, dê-se vista à CEF para suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

OBS:MANIFESTE SE A CEF NO PRAZO DE 10 DIAS, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0003306-92.2013.403.6113 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X MONICA APARECIDA HADDAD X ILDA LUCIA DA SILVA X ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA E SP284530A - CLOVIS VOESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o requerimento da parte autora, para requisição dos extratos relativos às contas vinculadas do FGTS, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.Outrossim, tendo em vista a alegada dificuldade na obtenção dos extratos, defiro o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da r. decisão de fl. 131. Por fim, considerando o comparecimento espontâneo da ré, conforme contestação de fls. 132/180, embora ausente ordem para citação, pois pendente de regularização a petição inicial, dou por citada a CEF, nos termos do artigo 214, 1.º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003307-77.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA PRATES ALBUQUERQUE X ABADIA CRUVINEL ESPERIDIAO X LUCIANE SAKAMOTO YONEDA DE SOUSA X SILZE MARIA DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DE LIMA MATIAS(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o requerimento da parte autora, para requisição dos extratos relativos às contas vinculadas do FGTS, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.Outrossim, tendo em vista a alegada dificuldade na obtenção dos extratos, defiro o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da r. decisão de fl. 130. Por fim, considerando o comparecimento espontâneo da ré, conforme contestação de fls. 131/179, embora ausente ordem para citação, pois pendente de regularização a petição inicial, dou por citada a CEF, nos termos do artigo 214, 1.º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003434-15.2013.403.6113 - CELIO ALVES DE SOUZA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça,

atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 02/09/2013, o benefício requerido em 20/09/2013, vem em 18/12/2013/2013, reclamar a concessão aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.136,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.136,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 16.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000227-71.2014.403.6113 - RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Junte-se a petição protocolada em 08/05/2014 sob o n.º 201461130007013-1, anexa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição supra referida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, à CEF, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000459-83.2014.403.6113 - MATILDE DE LOURDES MACHADO(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. Cuida-se de ação de rito ordinário em fase de saneamento (CPC, artigos 327 e seguintes) em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. O réu arguiu preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, em razão da majoração dos danos morais para fins de manipulação de competência. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 15/01/2014, o benefício requerido em 25/10/2013, vem em 28/02/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao proveito econômico material pretendido pelo autor. No presente caso, a soma dos danos materiais, das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 15.577,81, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da

causa para R\$ 31.155,62, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, acolho a preliminar arguida pelo réu e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000699-72.2014.403.6113 - RONEI SANTIAGO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 07/09/2013, o benefício requerido em 09/08/2013, vem em 22/11/2013, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No

presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.400,96, dos quais R\$ 30.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 17.400,96 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 34.801,92, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000812-26.2014.403.6113 - ALANDIERI GARCIA BERNAL(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001059-07.2014.403.6113 - ADILSON FERNANDES PICCIONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial

1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 04/02/2014) e vincendas alcança R\$ 19.543,36, utilizando como parâmetro a RMI apurada pelo autor à fl. 31 (R\$ 1.317,53), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 39.086,72, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001060-89.2014.403.6113 - JOSE DONIZETI DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido

administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 07/12/2013, o benefício requerido em 09/10/2013, vem em 13/05/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 09/10/2013) e vincendas alcança R\$ 14.245,95, utilizando como parâmetro a RMI apurada pela autora à fl. 43 (R\$ 724,00), de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 28.491,90, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001061-74.2014.403.6113 - LUIS ROBERTO DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram

conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 07/02/2014) e vincendas alcança R\$ 11.464,67, utilizando como parâmetro a RMI apurada pelo autor à fl. 43 (R\$ 774,64), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 22.929,34, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001067-81.2014.403.6113 - PAULO SERGIO DIAS ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio

segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 21/02/2014, o benefício requerido em 20/01/2014, vem em 22/04/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.136,00, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.272,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001110-18.2014.403.6113 - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. 2. Trata-se de demanda proposta por Felipe Rezende Pereira, absolutamente incapaz, representado por sua genitora e também autora, Sra. Paula Aparecida Rezende Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio reclusão. Sustentam os autores, em suma, que são filho e cônjuge do segurado Helton Aparecido de Souza Pereira, que está preso desde 02/04/2012. Porém, o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido administrativamente porque o último salário de contribuição recebido pelo Sr. Helton era superior ao previsto na legislação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 10/11 comprovam a qualidade de filho e esposa. Foi comprovado também que o Sr. Helton encontrava-se recluso no Centro de Detenção Provisória de Franca/SP desde 05/04/2012 (fl. 13), sendo transferido para a Penitenciária Compacta de Avanhandava/SP em 04/04/2014 até a presente data (conforme certidão lavrada à fl. 40, em cumprimento à ordem verbal deste magistrado), bem como que era trabalhador com registro em CTPS (fl. 19), preenchendo o requisito atinente à qualidade de segurado da Previdência Social, nos moldes do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Por derradeiro, os autores demonstraram que o INSS negou-lhes o benefício porque o último salário-de-contribuição de seu esposo e pai é superior ao valor estabelecido pela legislação (fls. 23). Ocorre, porém, que há controvérsia quanto a esse limite imposto pela legislação, notadamente se tal análise deve ser feita em relação ao segurado ou ao beneficiário (dependente). Com efeito, do ponto de vista prático, a letra fria dos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 impõe uma distorção intolerável sob os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Senão, vejamos. Os dependentes do segurado de renda acima do limite estabelecido pela legislação não teriam direito ao benefício somente por esse motivo, nada obstante terem a mesma necessidade que os dependentes dos segurados de renda abaixo desse valor. Portanto, trata-se de tratamento desigual para com pessoas em situação jurídica igual ou semelhante, ressaltando-se que o grau de dependência econômica em relação aos segurados instituidores do benefício não é levada em consideração. De outro lado, não me parece nada razoável que o segurado que contribua mais com o regime não tenha direito a determinado benefício por essa exclusiva razão, sobretudo se considerarmos que a Previdência Social no Brasil tem caráter contributivo. Assim, concluo que o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, ofende os princípios da igualdade e da razoabilidade inscritos nas cláusulas pétreas da Constituição. No tocante ao limite imposto pelo art. 13 da referida emenda, cujo valor vem sendo corrigido por meio de portarias do Exmo. Ministro da Previdência e Assistência Social, pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, deve o mesmo ser interpretado na conformidade dos princípios ora prestigiados. No caso dos autos, os autores são esposa e filho do segurado, cumprindo registrar que, para fins previdenciários, a dependência econômica da esposa e dos filhos com relação ao cônjuge e pai é presumida, conforme o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, o caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acentuado, no presente caso, pois as requerentes são esposa e uma criança de 05 anos de idade. Ante o exposto, satisfeitos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor dos autores, limitando o seu valor máximo àquele estabelecido como critério de baixa renda pela Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária. 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 5. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto/SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. 6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001282-57.2014.403.6113 - TANIA APARECIDA CALMONA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a

fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. É a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 07/12/2013, o benefício requerido em 09/10/2013, vem em 13/05/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 09/10/2013) e vincendas alcança R\$ 14.245,95, utilizando como parâmetro a RMI apurada pela autora à fl. 43 (R\$ 724,00), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 28.491,90, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001297-26.2014.403.6113 - VILMA MARIA DOS SANTOS SOARES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo

Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. É a presente demanda enquadrada nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 28/03/2014, o benefício requerido em 26/03/2014, vem em 14/05/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 9.412,00, de maneira que adeqüe, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.824,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001345-82.2014.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante certidão e cópias anexadas aos autos, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 117/118). 2. Trata-se de demanda proposta por João Carlos de Oliveira em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento do direito de renunciar à aposentadoria por tempo de serviço que auferir, desde que lhe seja deferida o mesmo benefício, porém mais vantajoso, somando-se o tempo laborado após a concessão do benefício que percebe. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, ausente um dos requisitos indispensáveis do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo as subscritoras da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Defiro prioridade na tramitação do feito. 5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0001347-52.2014.403.6113 - VERA LUCIA MARTELOZO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante certidão e cópias anexadas aos autos, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 115). 2. Trata-se de demanda proposta por Vera Lucia Martelozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento do direito de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição que auferir, desde que lhe seja deferido o mesmo benefício, porém mais vantajoso, somando-se o tempo laborado após a concessão do benefício que percebe. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, ausente um dos requisitos indispensáveis do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Defiro prioridade na tramitação do feito. 5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0001374-35.2014.403.6113 - RONEI LAURINDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser

consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 02/08/2013, o benefício requerido em 17/07/2013, vem, somente em 20/05/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001375-20.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de

danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 25/07/2013, o benefício requerido em 19/07/2013, vem, somente em 20/05/2014, reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001377-87.2014.403.6113 - JOANA DARC CAVALCANTE FRAZAO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a

título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 17/10/2013, o benefício requerido em 26/08/2013, vem, somente em 20/05/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por idade e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.688,00, dos quais R\$ 40.000,00 corresponderia ao dano moral, impondo-se a conclusão de que apenas R\$ 8.688,00 refere-se ao prejuízo material, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 17.376,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003317-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-25.2012.403.6113) GLEISIANE PARREIRA LUCIANO(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FL. 37: Vistos. A sentença prolatada à fl. 30 apresenta erro, em seu dispositivo, porquanto restou equivocada a condenação da embargante em honorários advocatícios, posto que às fls. 20/21 as partes se compuseram, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.POSTO ISTO, retifico o mencionado decisum, conforme fundamentação supra, suprimindo-se o parágrafo atinente à fixação de honorários advocatícios. No mais fica mantida a sentença de fl. 30.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X MICHEL LUCAS DE SOUZA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A Junte-se a petição protocolada sob o nº 2014.61050010360-1 em 10/03/2014.Intime-se a corrê MRV Eng. E Participações S.A, a efetuar o pagamento da quantia devida a CEF (fls 292), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao credor as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se. OBS: TENDO SE EM VISTA O DECURSO DO PRAZO, VISTA AO EXEQUENTE , PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

0003229-20.2012.403.6113 - GERSON SANTANIELLI RAMOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERSON SANTANIELLI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a concordância expressa do exequente com o cumprimento voluntário do julgado (fls. 89/90), concluo que a executada satisfaz a obrigação a que foi condenada nestes autos.Assim, expeçam-se os alvarás de

levantamento em favor do exequente, bem como de seu patrono, relativos à condenação e aos honorários advocatícios, que encontram-se à disposição deste Juízo, conforme depósito de fl. 90. Anoto que na petição de fl. 93 a soma dos valores informados fica aquém do depósito constante nos autos, restando uma diferença de R\$ 14,25 (quatorze reais e vinte e cinco centavos), correspondente aos juros apurados, e que deve ser somada ao valor da condenação, conforme planilha de fl. 95. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000150-33.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Acolho a cota ministerial de fls. 165/168, intime-se à parte autora Cemig Geração e Transmissão S/A para cumprimento e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na referida cota. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-61.2012.403.6118 - JOAO BATISTA FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho 1. Fls. 76/77: Defiro a devolução do prazo à parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 75.2. Intime-se.

0000277-53.2012.403.6118 - HONORIO RAMOS DA SILVA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. Intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta de acordo ofertada pela CEF (fls. 79/80). Prazo: 10 (dez) dias.

0000598-88.2012.403.6118 - JURANDY BENEDICTO(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho. 1. Fls. 119: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se.

0000619-64.2012.403.6118 - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despacho. Considerando a certidão de fls. 99, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000895-95.2012.403.6118 - ATILA EDUARDO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANE EUFRAZIA DOS REIS ANDRADE CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 130; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr Diogo de Oliveira Tisseo, OAB/SP 191535, em dois-terços do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.2. Após, arquivem-se.3. Intime-se.

0001887-56.2012.403.6118 - FRANCISCA MOTA RODRIGUES DE SOUSA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho 1. Fls. 136/138: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000099-70.2013.403.6118 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. Intime-se.

0000246-96.2013.403.6118 - ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Fls. 225: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericia contábil. Não vislumbro a necessidade de produção da prova em comento para o deslinde da causa.2. No mais, manifeste-se o réu, Banco do Brasil, sobre a alegação de descumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000416-68.2013.403.6118 - IVALDO APARECIDO LOPES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 96/98: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se.

0000477-26.2013.403.6118 - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.1. À parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

0000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000828-96.2013.403.6118 - CHARLES ANSELMO DE ALMEIDA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X BANCO BGN S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHO.1.Diante da certidão de fls. 193, declaro a revelia da ré, BANCO BGN S/A, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Fls. 177/183: Há decisão proferida pela Quinta Turma do TRF3, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 0002141-79.2014.4.03.0000, determinando que os descontos das parcelas de empréstimos consignados contratados pelo autor se limitassem a 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto auferido por ele. Dessa forma, MANIFESTEM-SE OS RÉUS quanto à alegação da parte autora, de fls. 188/189, de descumprimento do acima exposto.3. No mais, manifestem-se os réus quanto ao item 3 do despacho de fls. 140.4. Intime-se. Após, voltem conclusos para deliberações.

0001055-86.2013.403.6118 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 87/92: Indefero o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 66/69 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa. 3. Dê-se vista ao INSS. 4. Após, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001136-35.2013.403.6118 - EVALDO PEREIRA DE PAULA JUNIOR(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Despacho. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o documento apresentado à fl. 28 que comprova, em princípio, a hipossuficiência alegada pela parte autora. 2. Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como réus o IESC e a União Federal. Ao SEDI para retificação. 3. Após, cite-se. Cumpra-se. 4. Intime-se.

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 102. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001255-93.2013.403.6118 - DANIEL CARDOSO NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem. 2. Emende o autor a petição inicial e regularize sua representação processual, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, apenas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular. 3. Intime-se.

0001469-84.2013.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. 2. Expeça-se ofício ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal (endereço indicado a fls. 27) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício pensão por morte à autora, bem como os extratos de pagamento/fichas financeiras de tal benefício desde sua concessão. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-75.2013.403.6118 - NAIR NUNES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V C DA CRUZ & L ZOCHLING LTDA - EPP

Despacho. 1. Esclareça a parte autora o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/88, tendo em vista que se tratam de cópia. 2. Registro, por oportuno, que a procuração de fl. 08 e a Guia de Encaminhamento de fl. 09 (únicos documentos originais) não podem ser desentranhados deste feito. 3. Intime-se. Decorrido o prazo, silente a parte autora, arquivem-se.

0001598-89.2013.403.6118 - BERNADETE GRACIA DE CAMARGO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 24. Com razão a parte autora. 2. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 3. Cite-se. Cumpra-se.

0001945-25.2013.403.6118 - MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da PFN. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0002003-28.2013.403.6118 - MARCOS APARECIDO NASCIMENTO X VIVIANE HELENA DA CRUZ X PEDRO LUIZ CORREIA X HILRIE DE AGUIAR CORREIA X SELMA CRISTINA E SILVA CAVALCANTE X SIDNEI ONOFRE TEIXEIRA X VALTER LUIS RODRIGUES X ADRIELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por seus próprios

fundamentos.2. Cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0002102-95.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da PFN.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000003-21.2014.403.6118 - ALEXANDRE DA COSTA POPOLIZIO(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LORENA

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-57.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Despacho.1. Fls. 71: Reporto-me ao despacho de fls. 68. 2. Nem o órgão administrativo, nem o agente que o representa devem figurar no pólo passivo desta demanda, mas sim a pessoa jurídica a cuja estrutura pertencem.3. Intime-se.

0000666-67.2014.403.6118 - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 39.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 40, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, deverá a parte autora regularizar a procuração de fl. 115 tendo em vista que ELIANA APARECIDA MORAIS NUNES é somente curadora do autor.4. Intime-se.

0000840-76.2014.403.6118 - SUELI DE OLIVEIRA(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Defiro a gratuidade de justiça, com base no documento de fls. 71.2. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Intimem-se.

0000861-52.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

0000865-89.2014.403.6118 - NATAN CONTI MEDINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X

UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DO EXERCITO

DESPACHO1. Cuida-se de demanda em que MARIA AUXILIADORA MACHADO requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado referente ao seu vínculo laboral como professora.3. No mais, deverá a parte autora emendar a inicial com o fim de corrigir o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO não possui personalidade jurídica de direito própria para figurar como ré neste feito.4. Intime-se. Com a regularização do feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nos autos.Prazo: 20 (vinte) dias.

0000927-32.2014.403.6118 - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.2. Intime-se.

0001049-45.2014.403.6118 - ANTONIO ALVES BARRETO(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0001215-77.2014.403.6118 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001237-38.2014.403.6118 - PATRICIA EMATNE GADBEN(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001238-23.2014.403.6118 - ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP314086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho.1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação no feito. Tarje-se.3. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

0001244-30.2014.403.6118 - JANAINA PALANDI BROCA PERDIGAO CORREA X JEANE CRISTINA PALANDI BROCA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que há outro dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte, como informado na inicial (Jean Carlos Palandi Broca).2. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir

a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação do dependente acima mencionado.3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, fornecendo o respectivo endereço. 4. No mais, a parte autora deverá apresentar:a) cópia atual dos comprovantes de recebimento de salário/soldo/benefício e declarações de pobreza, com o fim de subsidiar a análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça; eb) cópia de seu documento pessoal (RG, habilitação ou CTPs).5. Deverá, ainda, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.6. Intimem-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

0001255-59.2014.403.6118 - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base nos documentos dos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000413-50.2012.403.6118 - NAILTON DOS REIS FRAMIL - ME(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA E SP316580 - THIAGO COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000389-51.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-14.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despacho.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para decisão.

0000897-94.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-82.2009.403.6118 (2009.61.18.002002-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIANO DE LIMA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

Despacho.1. Recebo a impugnação do Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta

que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001323-77.2012.403.6118 - MARIA ELISA AMBROSIO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0001370-51.2012.403.6118 - ALICE DE PAULO DOS REIS(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 306: Ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001985-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

DESPACHO1. Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0001756-47.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

1. Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001760-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000982-80.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X JOSE RENATO DOMINGOS(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001155-07.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001259-96.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-57.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001260-81.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

DESPACHO1. Fl. 89: A execução contra a fazenda pública rege-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.2. Posto isso, cite-se o INSS, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6) - GERALDO DOS SANTOS REIS X SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE REIS X ROSELI DE CARVALHO ANDRADE REIS X WILSON CESAR DE ANDRADE REIS X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE REIS X LUCIA MARA DE ANDRADE REIS X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS X ZANIA CRISTINA DE CARVALHO REIS X FATIMA SUELI DE ANDRADE REIS PEREIRA X MARIA CELIA DE ANDRADE REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
DESPACHO 1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, determino que seja(m) expedida(s) a(s) cooepetente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, deverão os exequentes (sucessores) apresentar os valores das suas respectivas cotas-partes, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0001020-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001020-2) - ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Considerando o teor da sentença de fls. 96/97, arquivem-se os autos.2. Int.

0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuido de execução contra a fazenda pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação e expedição das requisições de pagamento, pretende o INSS a retificação da conta elaborada em razão da constatação de recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, em períodos que coincidem com os das parcelas incluídas no pagamento dos atrasados (fls. 133/135). A parte exequente alega que não exerceu atividade laborativa no período em questão, vertendo contribuições à Previdência por erro (fls. 138/139). Pois bem. Conquanto eu entenda que deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado, concluo que, no caso em exame, já foi oportunizado ao INSS arguir toda a matéria contrária à execução. A Autarquia foi citada e opôs embargos, que foram julgados procedentes e transitaram em julgado. Posto isso, em respeito à coisa julgada (arts. 467 e ss. do CPC), INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 133/135. Abra-se vista ao Instituto Réu pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos para transmissão das requisições de fls. 127/129. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 257/258: Ciência à parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000117-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X LAZARO WALTER DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO WALTER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Fls. 85/86: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos valores depositados pela CEF.2. Concordando, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia. 3. Int.

0002061-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002061-0) - BENEDITO DONIZETE COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE COELHO

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte executada.2. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelas exequentes às fls. 274/276 e 277/278.3. Int.

0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CRISTIANE LOPES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0000569-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0000577-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO FERRAZ FAGUNDES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERRAZ FAGUNDES
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0000222-39.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada.2. Silente, mostra-se inócua a realização de audiência de conciliação, motivo pelo qual determino a abertura de vista à CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000601-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA HIAL(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA HIAL
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0000670-12.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS CASSIANO SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CASSIANO SILVA
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após

manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002351-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002351-2) - GELSOMINA PUCCHETTI NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001240-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001240-3) - JOSE GILSON ANDRADE(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000441-86.2010.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO X HAMILTON AUGUSTO LOPES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMERO X JOSE PEDRO DE CARVALHO X JOAO CARLOS VILAS BOAS CAMARA X MARA ALEXANDRA SANTOS MARTINS X MARCO AURELIO DO SACRAMENTO X SEBASTIAO REIS ALVES DE MORAES X VICENTE ALVES MOREIRA FILHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora requeira o que de direito

para prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000490-93.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES NUNES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000174-46.2012.403.6118 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000721-86.2012.403.6118 - GERALDO ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0001290-87.2012.403.6118 - KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados novos cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0001332-39.2012.403.6118 - AMAURI PRUDENCIO DOS SANTOS(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001777-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001237-7) - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X LUIS FRANCISCO MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o advogado representante do polo ativo acerca da localização de eventuais sucessores de MURAD FELICIO, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 1518/1526: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0000608-55.2000.403.6118 (2000.61.18.000608-4) - PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALCIDES VIEIRA SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X LUIS CARLOS CAETANO X LUIS CARLOS CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARCELO PEREIRA X WALTER FRANK X WALTER FRANK X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE SERAFIM FILHO X JOSE SERAFIM FILHO X MARIA IZABEL ROCHA X MARIA IZABEL ROCHA X FERNANDO GOBO X FERNANDO GOBO X RICARDO DE SOUZA GUERRA X RICARDO DE SOUZA GUERRA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 960: Considerando o tempo transcorrido, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências indicadas.3. Expeçam-se alvarás para levantamentos dos depósitos de fls. 955 e 804, após as devidas regularizações.4. No silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0) - MIRIAM TOME(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MIRIAM TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO 1. Fl. 176/178: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores do de cujus, conforme requerido.2. Int.

0001253-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001253-3) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste quanto as certidões negativas apresentadas pelo exequente.2. No mesmo prazo, deverão as partes informar se os débitos apresentados pelo INSS foram objeto de impugnações ou recursos na via administrativa ou judicial, acostando aos autos documentos que comprovem as suas alegações.3. Int.

0000435-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000435-5) - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fl. 298: O benefício de aposentadoria por invalidez já foi implantado em favor da exequente, conforme se verifica às fls. 278/279. Sendo assim, resta prejudicado o pedido formulado no item 3 de fl. 292 e à fl. 298.2. Abra-se vista ao INSS, atendendo-se à portaria de fl. 293.3. Int.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que o exequente BENEDICTO GERALDO faleceu em 23/10/2012.Sendo assim, declaro, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores ou herdeiros, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e das respectivas procurações, além da certidão de óbito do de cujus.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Primeiramente, tendo em vista o óbito do exequente, proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de pagamento de fl. 100 (RPV nº 20140000022), observando-se as formalidades de praxe.2. Fls. 105/132 e 135: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de MARIA DE FATIMA SILVA, ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DA SILVA, JOSE NORBERTO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU, ROSANA AUXILIADORA DA SILVA, RUBENS NORBERTO DA SILVA e de ENI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA como sucessores processuais de Sebastião Norberto da SiAo SEDI para retificação cadastral.3. Após, abra-se vista aos exequentes para, em 5 (cinco) dias, apresentar os valores das suas respectivas cotas-partes.4. Na sequência, expeçam-se RPV's para pagamento dos valores devidos aos exequentes, observando-se as formalidades legais.5. Int.

0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃODespachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cuido de execução contra a fazenda pública em que, após a homologação dos cálculos de liquidação e expedição das requisições de pagamento, pretende o INSS a retificação da conta elaborada em razão da constatação de recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em períodos que coincidem com os das parcelas incluídas no pagamento dos atrasados (fls..159/163).Instada, a parte exequente ficou-se silente.Pois bem. Conquanto eu entenda que deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado, concluo que, no caso em exame, tais contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual, o que torna imprecisa a conclusão de que a parte exequente exerceu atividade laborativa no período em questão. Ademais, a conta de liquidação, apresentada pela própria Autarquia, já foi homologada e já fluiu o prazo para interposição de recurso pelas partes. Posto isso, em respeito à coisa julgada (arts. 467 e ss. do CPC), INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 159/163.Abra-se vista ao Instituto Réu.Após, retornem os autos para transmissão das requisições de fls. 155/157.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1) - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta subseção judiciária.2. Fls. 195/196: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL (CNPJ nº 00.444.232/0001-39), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 128.839,83 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), que deverá ser atualizada a partir de agosto de 2012, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par.

1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.4. Int.

0001628-08.2005.403.6118 (2005.61.18.001628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS
DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.3. Int.

Expediente N° 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-91.2014.403.6118 - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a qualificação da parte autora, defiro a gratuidade da justiça requerida. Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada na petição inicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre os débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 10330

MONITORIA

0004953-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC SOUZA SANTIAGO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ERIC SOUZA SANTIAGO, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. O réu foi citado (fl. 34/35) e não apresentou embargos. À fl. 36 foi proferida decisão constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, determinando a manifestação da parte autora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Termo de Audiência de conciliação às fls. 42/46. Considerando que o réu alegou que o presente débito encontra-se devidamente regularizado, foi determinada a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 dias, para a CEF apurar o ocorrido e analisar os comprovantes apresentados. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 47/53). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil,

é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6) - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIN VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X AGENOR DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 446/450. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003913-1) - JOSE PAULO DA COSTA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL objetivando a revisão do benefício n 103.479.816-0 para: (a) complementação da aposentadoria nos termos da Lei 10.478/2002; (b) utilização da tabela do acordo coletivo da categoria dos servidores da ativa da CPTM como parâmetro para a complementação (cláusulas 003/004/011/016); (c) que se reconheça o direito ao acréscimo de 21% correspondente ao anuênio dos 21 anos trabalhados na empresa, nos termos do artigo 2º da Lei 8.186-91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Emenda à inicial às fls. 82/85. A União Federal apresentou contestação às fls. 98/105 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir quanto aos anuênios (pois o autor já os recebe) e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito sustenta que a Lei n 8.186/91 invocada pelo autor não prevê a equiparação salarial com o pessoal em atividade da CPTM. Afirma, ainda, que a CPTM, além de empresa da esfera administrativa do Governo do Estado de São Paulo, não é nem nunca foi subsidiária da RFFSA, não podendo, portanto, ser utilizada como paradigma, na forma pretendida. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 189/201), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito pugna pela improcedência do pedido uma vez que a legislação vigente não prevê a complementação do servidor celetista, mas apenas dos servidores públicos autárquicos federais ou em regime especial admitidos até 31/10/1969. Réplica às fls. 207/219. Não foram especificadas provas pelas partes. O autor peticionou às fls. 228/229 requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com o que concordou a União Federal (fl. 254). Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal (fls. 257/259), foram os autos remetidos à 1ª Vara do Trabalho a qual suscitou conflito de competência (fls. 263/264). O Supremo Tribunal Regional Federal declarou a competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos para apreciar o feito (fls. 273/277). Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS uma vez que o autor é aposentado por esse Instituto, que é, portanto, responsável pelo pagamento dos valores questionados, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 956/1969. Também possui legitimidade passiva a União Federal, já que a complementação requerida na inicial é paga por conta do Tesouro Nacional, consoante artigo 1º do Decreto-Lei 956/1969. Nesse sentido a decisão do STJ a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. Afasto ainda a alegação de falta de interesse de agir quanto ao anuênio, pois o benefício não foi concedido pelo valor integral requerido pelo autor na inicial. Por fim, a questão da competência da Justiça Federal já foi decidida pelo STF nos autos do Conflito de Competência n 115.146/SP (fls. 267/278). 3. MÉRITO 3.1. Do percentual de anuênio Verifico à fl. 128 que o autor recebe anuênio de 20% em sua aposentadoria. No entanto, pleiteia o pagamento do percentual de 21%, em decorrência de ter trabalhado por 21 anos na empresa. Com efeito, considerando o ingresso em 05/05/1976 e a rescisão em 03/09/1997 (f. 287), conta o autor com 21 anos, 3 meses e 29 dias de trabalho na empresa, conforme se verifica da tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 05/05/1976

03/09/1997 21 3 29TOTAL: 21 3 29Ocorre, no entanto, que os requisitos da aposentadoria devem ser verificados no momento do fato gerador/infortúnio (que no caso da aposentadoria do autor é identificado pela data de início do benefício [DIB], mesma data em que foi requerido o benefício [DER], ou seja, 09/08/1996). Assim, se em 09/08/1996 o autor contava com 20 anos, 3 meses e 29 dias de trabalho na empresa, conforme tabela abaixo, está correto o percentual de 20% adotado (fl. 22):

Períodos	Tempo de serviço	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
05/05/1976	09/08/1996	20 3 5	TOTAL: 20 3 5			

Portanto, o pedido não procede quanto a esse ponto.3.2. Da complementação da aposentadoriaO Decreto-Lei 956/69 previu o direito de complementação da aposentadoria dos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social:Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.A Lei 8.186/91 estendeu esse benefício também aos ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, definindo, ainda como condição para a concessão dessa complementação a manutenção da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária:Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (grifei)Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.A Lei 10.478/2002, por sua vez, estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, pela RFFSA:Art. 1 Fica estendido, a partir do 1 de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. (grifei)Consta de fls. 21 e 24 que o autor era funcionário da RFFSA, admitido em 05/05/1976 (fls. 128/130), absorvido no quadro de pessoal da CBTU, em sucessão trabalhista, a partir de 01/01/1985 (fl. 24), e passou a integrar os quadros da CPTM a partir de 28/05/1994 (fls. 22 e 25).A CBTU surgiu de alteração do objeto social da RFFSA (Decreto 89.396/84). Posteriormente a CBTU foi cindida pela Lei 8.693/93, originando a CPTM.Conforme já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n 1605-67.2006.403.6105/SP, ...a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei 10478/02. Desta forma, o autor possui direito à complementação nos termos do DL 956/69 e das Leis n 8.186/91 e 10.478/2002.Cumprido anotar que, embora o INSS tenha mencionado à fl. 185 que foi incluído no benefício o tratamento 54, o que indica que a análise do benefício reconheceu que poderia haver complementação efetuada a cargo da Rede Ferroviária Federal S.A., não há notícia nos autos, até o momento, de que esta complementação efetivamente estaria sendo paga ao autor.3.3. Da utilização da tabela de vencimentos da CPTM como paradigmaO 1º, do artigo 118, da lei 10.233/2001 estipulou que:A paridade de remuneração prevista na legislação (...) terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007).Desta forma, a própria lei estipula o critério de paridade de remuneração a ser adotado nos casos dos ex-ferroviários da RFFSA, não cabendo, aqui, adotar critério diverso, já que não demonstrada ilegalidade ou inconstitucionalidade da previsão mencionada.Ademais, como já decidiu a 10ª Turma do TRF3 nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n 1605-67.2006.403.6105/SP a CPTM, embora subsidiária, é empresa distinta, da RFFSA, não servindo suas remunerações, portanto, como paradigma:A pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo, uma vez que, ainda que seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda .Assim, o pleito também não procede quanto a este ponto.4. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para reconhecer o direito à complementação de sua aposentadoria pela RFFSA nos termos do DL 956/69 e das Leis n 8.186/91 e Lei 10.478/2002.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: José Paulo da CostaNB: 103.479.816-0Revisão:

Complementação pela RFFSA.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-56.2007.403.6119 (2007.61.19.001924-0) - GENI DA SILVA MARSILI(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 184/185.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006635-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006635-0) - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 181/182.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007766-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007766-9) - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação proposta com o intuito de obtenção do registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, que foi recusado sob a alegação de que o curso superior do qual os autores são egressos não foi ministrado dentro dos padrões exigidos pela legislação brasileira, sendo, portanto, irregulares. Pleiteiam os autores, também, indenização reparatória pelos danos materiais e morais experimentados.A UNIFIG (atualmente UNIMESP) apresentou contestação às fls. 111 e ss. arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em suma, alegando que o curso de educação física foi autorizado pelo MEC pela portaria 3.775 de 20/12/2002. Caberia ao MEC, a partir daí, realizar vistoria para avaliar o curso, o que não foi feito tempestivamente, culminando, em 2007, na portaria conjunta 608 (29/06/2007), reconhecendo os cursos pendentes de avaliação até 31/12/2007. Aduz que a resolução CNE 3/87 não está mais em vigor, motivo pelo qual não pode ser utilizada pelo CREF para negar o registro aos egressos da UNIFIG. Assevera que não tem nenhuma responsabilidade por eventual dano sofrido pelos autores.O corréu CREF respondeu (fls. 158 e ss.) argumentando que o curso da UNIFIG não atende a resolução CFE 3/87 por não ter, no mínimo, 4 anos de duração. Diz que seguiu orientação do CONFEEF, que obteve do MEC o ofício 3344/2008, no qual consta que a UNIFIG não teria autorização para ministrar cursos de bacharelado em educação física com duração de três anos, como vinha ocorrendo.Pela decisão de fls. 314/321 foi deferida a antecipação de tutela, determinando o registro dos autores no CREF. Desta decisão foi interposta agravo de instrumento (fls. 325 e ss.).Pela petição de fls. 356 e ss. a UNIFIG trouxe aos autos o ofício 4034/2009 DESUP/SESu/MEC em que o Secretário de Educação Superior Substituto esclarece, em síntese, que o curso foi oferecido em caráter regular, formando profissionais [...] preparados para o exercício regular da profissão.Pelas peças de fls. 396/398, 422/427 e 440/448, o CREF reitera a correção do seu procedimento e que não há dano que lhe possa ser imputado para fins de reparação civil.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOCom razão os autores.De acordo com a lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de educação física e cria os conselhos federal e regionais:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;A lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96), por seu turno, estabelece:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.O curso de educação física da UNIFIG (atualmente UNIMESP) foi autorizado pelo MEC pela portaria 3.775/2002 (mencionando licenciatura), posteriormente retificada para bacharelado.Por outro lado, a Portaria Conjunta 608/2007 estatuiu prazo até 31/12/2007 para a emissão de diplomas em cursos que ainda não tenham sido avaliados pelo MEC (com processo de avaliação em trâmite).O autor Wesley Rodrigues Ribeiro colou grau em 24/07/2007 e o autor Rodrigo Elias Antunes em

20/12/2007, estando, portanto, dentro do prazo da portaria conjunta citada. Seu curso estava autorizado pelo MEC, sem nenhum ato oficial das entidades a quem compete a regulação e fiscalização da educação nacional que dispusesse em sentido contrário. A função do CREF, portanto, dada esta conjuntura, seria a de, tão somente, diante do diploma regularmente expedido e reconhecido, efetuar o registro funcional e expedir a carteira de identidade profissional. Entretanto, o conselho claramente exorbitou de suas funções e imiscuiu-se na regularidade do currículo de um curso universitário, algo que não está dentro de seu âmbito de atuação. Em primeiro lugar, o ofício de fl. 254, encaminhado ao CREF pelo Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior, não diz que os diplomas são irregulares, ou foram irregularmente emitidos - que é a questão que interessa ao presente feito -, apenas que a IES (UNIFIG) precisaria integralizar o curso em quatro anos. Esta informação, por si só, não dava respaldo ao CREF para negar o registro. Até mesmo porque o ofício está datado de 14/05/2008, quando já estava em curso o processo de avaliação do curso de educação física da UNIFIG. A esse respeito, o relatório de avaliação de janeiro de 2008 que atribuiu sem conceito ao curso em razão de não atendimento a uma exigência, também não é razão para a negativa. Trata-se de um processo, em que a IES dispõe de prazos para adequação e solicitação de nova avaliação. Aquela conclusão (fls. 255/256) não era terminativa, tanto que o curso acabou sendo reconhecido, em dezembro de 2008, através da Portaria de Renovação de Reconhecimento 1.181, de 23/12/2008 (fl. 384), conforme o ofício de fls. 386/387. Neste ofício, o Secretário de Educação Superior deixa claro que: "Esse curso, de acordo com os registros neste Ministério, foi integralizado com carga horária de 3.280 horas, cursadas em 6 (seis) semestres, conforme projeto pedagógico original constante dos autos arquivados neste Ministério. Com estas comprovações, entende-se que o curso foi oferecido em caráter regular, dentro da legalidade educacional, formando profissionais para a inserção laboral na área, preparados para o exercício regular da profissão, recebendo formação específica sob o amparo da legislação educacional em vigor. (fl. 386) É certo que, entre a autorização de funcionamento e o reconhecimento em dezembro de 2008, houve equívocos de várias partes, de modo que apenas com este ofício ficou claro que, de fato, a UNIFIG tinha autorização para ofertar o bacharelado em três anos. Entretanto, se isso está de acordo com o restante da legislação sobre educação no Brasil, é assunto que cabe ao Conselho Nacional de Educação, ao MEC, ao Ministro da Educação, mas não ao CREF, que não tem competência para se imiscuir no processo de autorização e reconhecimento de cursos universitários. Se entendesse por bem, poderia até questionar judicialmente a autorização/reconhecimento do curso, mas de modo algum, sem decisão oficial, negar o registro aos egressos da IES. Quanto à necessidade de o curso ser ministrado em 4 anos, tenho que a oferta do mesmo em 3 anos, se incorreta, é plenamente escusável, visto que constava da autorização inicial do curso e, conforme o parecer CNE/CES 400/2005 (disponível na internet), a Resolução CFE 3/87 - que dispunha acerca do prazo mínimo de 4 anos de integralização do curso - encontrava-se, já na época (2005), revogada: III - A Resolução CFE nº 3/1987 está revogada? Em caso positivo, desde quando? Resposta: A Resolução CFE nº 3/87 definia o currículo mínimo do Curso de Educação Física, na vigência da legislação anterior a 1996, e não está mais em vigor. Os conceitos decorrentes da mencionada Resolução CFE nº 3/87 puderam ser usados como referência para a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de Educação Física, desde a promulgação da nova LDB, até a publicação da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que introduziu as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Física. Em outra passagem do mesmo parecer (unânime, diga-se), consta, em reforço à conclusão a que chego nesta sentença: Portanto, está definido que: (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. [grifei] A corroborar a ilegalidade da conduta do CREF, cito o entendimento adotado pelo E. TRF 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nos termos do artigo 2º da lei 9696/98, aqueles que

tiverem concluído curso de Educação Física reconhecido pelo MEC, desde que já tenham o porte de seu diploma, poderão inscrever-se junto ao Conselho respectivo.2. Os agravados não apenas frequentaram o curso regularmente, como foram devidamente aprovados, de modo que hoje possuem diploma devidamente reconhecido pelo MEC, único requisito legal para a inscrição no CREF.3. Em um Estado Democrático de Direito cujo fundamento é a dignidade da pessoa humana, não se pode prejudicar os agravados por uma situação a que não deram causa.4. Agravo de instrumento desprovido. Logo, fica claro que, ao negar o registro profissional aos autores, o CREF cometeu ato ilícito (na acepção do código civil), na medida em que causou aos autores lesão, consistente na impossibilidade do pleno exercício profissional (dano material), bem como na angústia sofrida diante da perspectiva do esforço de anos investidos em um curso superior serem desperdiçados (dano moral).É evidente que houve dano, sendo cabível indenização reparadora.É cediço que o dano material carece de prova específica, mas no caso dos autores, além de ser evidente - a ausência de registro inviabiliza a contratação por uma empresa (escola, academia etc.) ou, se não inviabiliza, implica certamente em redução salarial ante a impossibilidade de exercício de determinadas funções reservadas aos profissionais de educação física -, é muito difícil de ser provado - já que eventuais contratantes não dão declarações nesse sentido, obviamente.Por isso a indenização, neste caso específico, tem de ser arbitrada conforme as máximas de experiência, mediante o que ordinariamente acontece. Tomando por base o início do procedimento dos autores no CREF, em junho de 2008, e a concessão da antecipação de tutela, em março de 2009, totalizando quase um ano de impedimento do integral exercício profissional de forma ilegítima, entendo razoável a fixação de indenização no montante de R\$2.000,00 por mês, totalizando R\$20.000,00 para cada autor.A título de indenização pelo dano moral, considerando a negativa reiterada do CREF em efetuar o registro profissional, certamente causadora de grande angústia aos autores diante da perspectiva de ver todo o seu investimento - dinheiro e tempo - invalidado, e considerando que essa angústia perdurou até o reconhecimento definitivo pelo MEC e a normalização da inscrição dos egressos da UNIFIG/UNIMESP; considerando a atuação claramente excessiva do conselho, que exorbitou de sua competência legal para, investindo-se de poderes de fiscalização do ensino superior, avaliar programa de universidade já com processo de reconhecimento em trâmite no MEC e, com base nesta avaliação unilateral e arbitrária, negar aos autores o registro profissional; considerando que a indenização por danos morais deve ter caráter pedagógico, de modo a coibir a reiteração da conduta, fixo o mesmo valor do dano material, R\$20.000,00 para cada autor. Valores já atualizados na data de prolação desta sentença, que deverão sofrer atualização (juros de mora e correção monetária) a partir desta data até o efetivo pagamento.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a. Confirmando a tutela anteriormente deferida, determinar em definitivo que o réu CREF registre os autores em seus assentos e lhes emita a identidade profissional respectiva, abstando-se de lhes impor qualquer restrição ao exercício profissional em razão de serem egressos da UNIFIG/UNIMESP;b. Condenar o réu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF, isoladamente, ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor a título de indenização reparatória por danos materiais;c. Condenar o réu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF, isoladamente, ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor a título de indenização reparatória por danos morais.Os valores já estão atualizados na data de prolação desta sentença, e deverão sofrer atualização (juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF a partir de hoje até o efetivo pagamento.Condeno ainda o CREF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame do Tribunal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 99, cuja exatidão foi confirmada pela Contadoria Judicial no parecer elaborado às fls. 121/123, valor, inclusive, já levantado pela exequente (fls. 109).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 212 e 225.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009170-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009170-1) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a anulação do débito objeto do Auto de Infração CVSPAF/SP nº 446/2006. Narra a autora que foi autuada pela ANVISA por transportar mercadorias, consistentes em produtos para saúde, do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP para EADI Armazéns Gerais Colúmbia S/A, sem a necessária autorização de funcionamento para tal atividade. Sustenta que a autuação fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da inexistência de risco sanitário e diante da possibilidade de substituição da pena de multa pela de advertência. Aduz, ainda, a irregularidade do auto de infração, por não observância do artigo 22, 1º, da Lei nº 6.437/1977, bem assim quanto à sua forma, ausência de critério de valoração e classificação da empresa. Regularmente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 74/81, sustentando a não ocorrência de bis in idem na autuação, bem como a razoabilidade na aplicação e dosimetria da penalidade, defendendo a legitimidade da autuação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/90). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 93/109). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos pra sentença. É o relatório. 2. MÉRITO Insurge-se a autora contra a atuação lavrada pela ANVISA, argumentando, em síntese, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da inexistência de risco sanitário e diante da possibilidade de substituição da pena de multa pela de advertência. Aduz, ainda, a irregularidade do auto de infração, por não observância do artigo 22, 1º, da Lei nº 6.437/1977, bem assim quanto à sua forma, ausência de critério de valoração e classificação da empresa. Dispõe a Lei nº 6.437/77, ao regular as infrações à legislação sanitária federal e estabelecer as sanções respectivas: Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei. Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XII - imposição de mensagem retificadora; XIII - suspensão de propaganda e publicidade. 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (...) Art. 10 - São infrações sanitárias: I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa. II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa. III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e

aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (...)

grifeiNão vislumbro violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a problemática que envolve a autuação não é o grau de risco dos produtos transportados pela autora, mas sim a falta de autorização para o transporte. Desta forma, a discussão acerca da ausência de risco não possui qualquer relevância, diante da disposição expressa na norma acerca da prévia obtenção de autorização para transporte pelo órgão competente. Eventual transporte de carga perigosa poderia refletir na dosimetria da multa, mas a natureza da carga não influiria para afastar a penalidade. Não há como a autora pretender eximir-se da responsabilidade pelo transporte irregular, ao argumento da inércia da ANVISA na apreciação da consulta formulada administrativamente, pois possuía outros meios para compelir a autoridade à análise do pedido. Se optou por realizar o transporte por sua conta e risco, sem a devida autorização, estava ciente das consequências daí advindas, sujeitando-se, portanto, a sofrer autuação sanitária. Por outro lado, no que tange à graduação da penalidade aplicada, trata-se de questão inserida na discricionariedade da autoridade administrativa quando da análise da subsunção dos fatos à norma, não se afigurando abusiva a multa fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando ter sido classificada como infração sanitária leve, valor este, aliás, muito próximo ao mínimo previsto na legislação (R\$ 2.000,00), especialmente se considerado o valor máximo fixado no inciso I do artigo 2º da Lei nº 6.437/77, no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que afasta também as alegações relativas a eventuais vícios do Auto de Infração lavrado, no que pertine aos critérios de valoração e classificação da empresa. Não há que se falar em substituição da multa por advertência, pois apesar de a autora sustentar sua primariedade, consta dos autos ter sido autuada anteriormente por fato idêntico, consoante Auto de Infração nº 429/2006 (fl. 85). Não prospera igualmente a alegação de desproporcionalidade da forma de lavratura do Auto de Infração, pois não há qualquer documento nos autos que comprove tenha sido lavrado um auto para cada produto transportado. O Auto de Infração nº 446/2006, refere-se unicamente à DTA nº 06/0207673-0; na realidade, consoante esclarecido em contestação, a autora teve várias autuações pelo mesmo motivo (transporte sem autorização de funcionamento) em diversas ocasiões e relativamente a diversas DTA. Por fim, a não observância no disposto no artigo 22, 1º, da Lei nº 6.347/77, não trouxe à autora qualquer prejuízo, pois a oitiva do servidor autuante serviria tão somente para corroborar o constante do Auto de Infração, no sentido do transporte irregular, fato, aliás, incontroverso nos autos, confessado pela própria autora. Questão análoga à aqui versada já foi objeto de julgamento pelo TRF3, em autuação semelhante à sofrida pela autora, restando o acórdão assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Manifestamente infundada a pretensão de reforma, considerando as alegações e provas produzidas, que revelam adequação fática e jurídica da sentença apelada, frente à legislação e jurisprudência existentes. 4. Caso em que consta do auto de infração sanitária CVSPAF/SP 504/2006, lavrado em 20/06/2006, que: a empresa citada infringiu aos(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Art. 128 do Decreto nº 79094/77, Anexo II sub item 3.2, Anexo XXXVII Capítulo II item 5 e Capítulo IV item II alínea b da Resolução RDC 350/2005, pela constatação da seguinte(s) irregularidade(s): A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para a saúde do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP para a EADI CNAGA em São Paulo/Capital, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde ... Tipificadas no Artigo 10 incisos IV e XXXII da Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, com acréscimo dado pela M.P. 2190-34 de 23 de Agosto de 2011 (...). 5. Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00. 6. A Lei 6.347/1997 dispõe que: Art. 10 - São infrações sanitárias:(...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e

pontos de apoio de veículos terrestres: pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (...)7. O Decreto 79.094/1977, então vigente, dispunha que: Art. 128 As empresas para realizarem o transporte de produtos sob regime de vigilância sanitária dependem de autorização específica, inclusive as autorizadas a industrializá-los. Parágrafo único. A habilitação da empresa será produzida em processo próprio e independente, mediante a apresentação do documento comprobatório de sua instituição legal, da qual conste o ramo de transporte como de sua atividade, a indicação de seu representante legal, a sede e locais de destino.8. Contra a autuação a apelante ofertou impugnação, alegando que, tendo em vista que desenvolve suas atividades com produtos para a Saúde, já vinha regularizando sua situação nesse setor, e face as dificuldades na obtenção dos referidos documentos diante da grande burocracia existente, no dia 25 de maio de 2006 contratou o profissional farmacêutico para regularizar sua situação. Nesse sentido o farmacêutico contratado de imediato providenciou a obtenção dos documentos necessários para a regularização da empresa. Sucede que, no dia, 27 de junho de 2006 a empresa recebeu via correio o auto de infração Sanitária da ANVISA. Como é sabido, para que uma infração possa ser consumada, é necessário que seja notificada concedendo-lhe um prazo para que seja suprida a irregularidade, no caso em tela isso não ocorreu, estando patente que não foi dada oportunidade para a empresa demonstrar a sua regularidade junto a este órgão. Desta maneira a empresa através de seu farmacêutico, já providenciou parte da documentação encontrando-se as demais em tramitação nas demais repartições conforme atestam os documentos em anexos atendendo desta maneira as portarias abaixo especificada (...) (sic).9. O auto de infração foi confirmado, destacando a fundamentação de que a apelante iniciou suas atividades de transporte de produtos para saúde antes de aguardar a Autorização de Funcionamento de Empresa para a referida atividade, atitude esta que impossibilita esta Agência de averiguar e atestar a existência de adequado procedimento operacional no transporte das mercadorias sob vigilância sanitária, caracterizando, assim, infração à legislação sanitária.10. Houve, depois, recurso à Diretoria Colegiada da ANVISA, ao qual foi negado provimento.11. Como se observa, a autuação, confirmada nas instâncias próprias, foi devidamente motivada em fatos e na legislação própria e específica, que exige a autorização não em razão da comprovação, caso a caso, de risco sanitário, mas, de forma genérica, mediante a constatação de que se trata de transporte de bens e produtos que interessem à saúde pública ou individual (artigo 10, IV, Lei 6.347/1997); ou de prestação de serviços de interesse da saúde pública (artigo 10, XXXII, Lei 6.347/1997); ou, como aludido no regulamento, de transporte de produtos sob regime de vigilância sanitária (artigo 128 do Decreto 79.094/1977).12. O risco sanitário, conforme esclarecido nos autos, serve não para aperfeiçoar a adequação típica na norma punitiva, mas apenas para a mensuração da penalidade a ser aplicada, estando correta a sentença no que destacou que a lei não previu o requisito da comprovação do risco sanitário, antes presumiu a sua existência nas condutas tipificadas, de modo que o grau de risco sanitário condiz tão-somente com a mensuração da pena.13. A alegação de nulidade do julgamento antecipado da lide não pode ser acolhida, primeiramente porque provas documentais devem ser juntadas com a inicial, e não foi requerida qualquer prova específica e diversa, e nem os autos revelam, pela natureza da controvérsia, necessidade de produzir prova que exija dilação instrutória.14. Sobre nulidade por ofensa ao 1º do artigo 22 da Lei 6.437/1977, é manifestamente infundada a pretensão, pois a oitiva do servidor autuante antes do julgamento da impugnação ou recurso evidentemente justifica-se por necessidade de esclarecimento de ponto suscitado pela defesa, não por formalismo sem causa ou capricho procedimental, sendo que, na espécie, as razões da impugnação não revelam qualquer aspecto fático ou jurídico sobre o qual necessária manifestação de tal agente público, até porque a autuada admite ainda estar regularizando a sua situação, requerendo seja relevada a infração ou concedido mais prazo para suprir a irregularidade.15. Quanto à afirmativa de que lavrado um auto de infração para cada produto transportado, e não um único para todo o transportado, de modo a violar o princípio da proporcionalidade, não existe prova nos autos, primeiro porque a própria ação anulatória impugnou apenas um auto de infração, identificado como CVSPAF/SP 504/2006, relativo, inclusive, a mais de uma licença de importação (LI 06/0917915-0 e LI 06/0917916-8); e segundo porque a multa aplicada foi de R\$ 6.000,00, e não R\$ 24.000,00 ou R\$ 36.000,00. 16. A multa de R\$ 6.000,00, e não nos patamares muito superiores que foram indicados, afasta a alegação de excesso, não se podendo presumir que na sua aplicação tenha a autoridade sanitária deixado de considerar a capacidade econômica do infrator (que, medida por seu capital social de R\$ 1.530.000,00, f. 26, revela-se adequada), como prevista no artigo 2º, 1º-D, da Lei 6.437/1977, ou outros requisitos legais, até porque, visto sob o prisma da Lei 9.695/1998 que a própria apelante invocou, para infrações leves previu-se a multa de R\$ 2.000,00 até R\$ 20.000,00 (artigo 2º, 1º-A, I, Lei 6.437/1977) ou até R\$ 75.000,00 (artigo 2º, 1º, I, Lei 6.437/1977), corroborando a conclusão de que a penalidade foi aplicada próxima do mínimo legal e qualquer redução somente seria possível mediante demonstração de ilegalidade, e não apenas com mera afirmativa de excesso. Note-se que, pelo valor da multa cominada, a infração foi capitulada como leve, considerando, portanto, circunstância atenuante em favor do infrator, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 6.437/1977.17. Não há confisco, já que a multa foi aplicada no limite mais próximo do mínimo legal, encontrando expressa previsão no preceito secundário da norma, que permitiria, inclusive, sua cumulação com outras sanções, embora, no caso, aplicada apenas a pecuniária. A substituição por advertência não configura direito do administrado, ainda que se trate de primário, circunstância considerada na mensuração do valor da multa, já que discricionária, sendo que, na espécie, inexistente demonstração de que houve excesso, abuso ou ilegalidade no uso da faculdade legal.18. A propósito,

da natureza discricionária da imposição de sanção, em casos que tais, já decidiu esta Corte na AC 00316729420114039999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 29/09/2011, ressaltando que: A fixação e a quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.19. Assim, patentemente inexistente a violação do artigo 2º da Lei 9.784/1999, que genericamente trata da observância, pela Administração, dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.20. Agravo inominado desprovido. Assim, por qualquer ótica em que se analise a questão, o pedido é improcedente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, oportunamente e na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012020-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012020-8) - JOAO SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação objetivando indenização reparatória por danos morais. Sustenta o autor que sofreu constrangimento quando, ao tentar efetuar uma compra parcelada, foi informado que havia restrição em seu nome no SERASA, em decorrência de débito junto à CAIXA. Afirma que firmou contrato de crédito rotativo, tomando por empréstimo o valor de R\$ 2.400,00, a ser pago em 24 parcelas, mediante débito em sua conta-corrente. Sustenta que, não obstante tenha quitado a dívida e solicitado o encerramento da conta que mantinha junto à instituição, a ré procedeu à cobrança de suposto débito, enviando-lhe diversas cartas de cobrança e culminando por enviar o seu nome para o cadastro de inadimplentes. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 42/45). A CAIXA contestou o feito às fls. 54 e ss., arguindo preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, que o autor possuía dois contratos, procedendo à quitação daquele atinente ao empréstimo com recursos do FAT (R\$ 2.400,00), deixando, contudo, em aberto o relativo à concessão de crédito rotativo, razão pela qual não houve ato ilícito. Réplica às fls. 89/98. Audiência às fls. 114/117, oportunidade em que foi apresentada proposta de acordo pela ré, que foi rejeitada, bem como colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha por ele arrolada, além do preposto da ré. Audiência às fls. 128/130, na qual foi ouvido o gerente da CAIXA, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais orais. É o relatório.2. PRELIMINAR Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos/SP, onde à época não havia Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à

parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.3. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despendido perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar.Considerando-se a obrigação como um processo, ressalto que ainda existem, entre banco e consumidor, deveres anexos ao vínculo obrigacional, entre os quais o de cuidado na prestação de informações a cadastros relativos a consumidores ou serviços de proteção ao crédito, cuja violação também faz surgir, para o banco, o dever de indenizar se tiver causado dano ao consumidor. Tal dever, inclusive, está positivado no artigo 43, do CDC.Por sua vez, a instituição financeira, como qualquer fornecedora-credora, está autorizada a inserir informação a respeito de cliente-consumidor em banco de dados de proteção ao crédito no caso de mora e, em contrapartida, também tem o dever de excluí-la quando cessada tal situação. Na prestação do serviço, incluindo-se, nessa ótica, o cumprimento do dever anexo de cuidado na veiculação de informações sobre inadimplência, o banco deve agir com a segurança que dele se espera. Se assim não o fizer, responderá pelos prejuízos causados.No caso dos autos, é possível aferir, dos documentos que instruíram a contestação da CAIXA, que o autor firmou um contrato de empréstimo com recursos do FAT, sob o nº 21.0242.173.0000041-85 (fls. 69/74), no qual lhe foi disponibilizada a quantia de R\$ 2.400,00, a serem pagos em 24 parcelas. Este contrato foi devidamente liquidado em 11/03/2002, consoante afirmado pela própria CAIXA (fl. 56), de forma que dúvidas não pairam acerca da inexistência de débito que ensejasse a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção do crédito quanto a este contrato. No entanto, a CAIXA afirma que o débito - objeto dos avisos de cobrança enviados ao autor e que culminou por ser inscrito do SERASA - refere-se ao contrato de crédito rotativo, firmado pelo autor em 03/04/2002, mesma data em que teria pleiteado o cancelamento de sua conta-corrente mantida junto à instituição (fls. 21/26 e 29).Portanto, a controvérsia cinge-se à validade do débito originado do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes.Em audiência, o autor informou ter comparecido à agência da CAIXA em 03.04.2002 com o intuito de encerrar sua conta-corrente, oportunidade em que o gerente da instituição teria lhe dito ser necessário assinar um contrato de crédito rotativo como condição para o encerramento e, mesmo achando estranho e não concordando, acabou por fazê-lo. Afirmou que, quando do pedido de encerramento, havia um saldo credor de R\$ 0,17, sendo certo que após essa data não mais utilizou a conta em comento. Acrescentou que da última vez que compareceu à agência para esclarecer a existência de débito em seu nome, o gerente Reinaldo afirmou tratar-se de um engano do banco e que ficasse despreocupado, fornecendo-lhe um extrato constando a situação baixado.Francisco Carlos Volponi, gerente atual da agência em que mantida a conta, nada esclareceu acerca dos fatos constantes dos autos.A testemunha Enéas José de Moraes afirmou ter acompanhado o autor à agência em meados de 2005, oportunidade em que o gerente Reinaldo afirmou que a conta-corrente estava encerrada, não existindo débitos e que talvez tivesse sido um erro do sistema.Por seu turno, o gerente Reinaldo Cataldi de Almeida, ouvido em juízo, disse inicialmente que o contrato de crédito rotativo constante dos autos tratava-se de uma renovação do cheque especial. Contudo, ao lhe ser exibido o documento, disse que não se tratava de renovação, não sabendo explicar por qual razão poderia ter sido firmado. Indagado, afirmou não se recordar do autor. Esclareceu que o documento de f. 33 atesta que o CPF do autor não estava negativado naquela data.As provas documentais e testemunhais produzidas nos autos apontam a inexistência de débito perante a CAIXA que pudesse ensejar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Conquanto não tenha restado devidamente esclarecida a razão da assinatura do contrato de crédito rotativo, o fato é que se afigura incompatível com a manifestação de vontade do autor materializada no documento de fl. 29, no qual solicitou o

encerramento da conta e procedeu à devolução do cartão respectivo. Aliás, ficou comprovado que o autor não utilizou a conta-corrente após esta data. O autor afirma ter assinado o documento por exigência do gerente da agência, como condição para encerramento da conta. A CAIXA, por seu turno, não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a legitimidade do contrato de crédito rotativo, máxime considerando-se que o autor não movimentou a conta após o pedido de encerramento, ocasião em que havia saldo credor de R\$ 0,17, não esclarecendo o gerente Reinaldo a razão do contrato. Assim, houve a inclusão indevida do autor em cadastro restritivo de crédito, fato que, por si só, já gera o dever de indenizar. Ainda, já é cediço que não se exige a demonstração de um efetivo constrangimento em razão de inscrição em cadastros restritivos, conforme a jurisprudência desta Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]3. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome do autor foi incluído no SERASA. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 4. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. 5. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. [grifei]Quantificando o dano moral, verifico que o autor está desde 2009 buscando a solução do problema, que, ao que tudo indica, foi provocado por atendimento de má-fé de empregado da Caixa. É certo que a indenização não deve gerar enriquecimento, mas o montante da indenização deve ser de tal monta que atinja o objetivo pedagógico de coibir a futura prática de condutas semelhantes. Assim, entendo equânime a fixação de R\$2.000,00 por ano, totalizando R\$10.000,00 de indenização pelo dano moral experimentado. Por fim, caso ainda não encerrada a conta-corrente em nome do autor, deverá a CAIXA tomar as devidas providências para tanto, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da sentença. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida no que tange à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como para: a. Declarar a inexistência de débito entre o autor e a ré com relação ao contrato de crédito rotativo constante dos autos; b. Determinar o encerramento da conta-corrente do autor no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença; c. Condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor liquidado na data desta sentença, mas que deve ser atualizado a partir da publicação do julgado até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo em vista a declaração acostada à fl. 18. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-06.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PLASTIFLUOR IND/ E COM/ DE VEDACOES LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Trata-se de ação regressiva proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao benefício de acidente de trabalho pago ao segurado Jardel Amâncio de Albuquerque, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação, enquanto perdurar a obrigação. Narra na inicial que, em 28/04/2007, o mencionado segurado sofreu acidente de trabalho, ocasionando a amputação do primeiro quirodáctilo direito (dedo polegar), razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 570.512.456-9, bem como obteve decisão judicial concedendo o benefício de auxílio-acidente, ainda sem trânsito em julgado. Afirma que o acidente deveu-se à inobservância pela empregadora de diversas normas de proteção e segurança no trabalho, agindo negligentemente quanto ao empregado, consoante apurado em laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, configurando-se evidente onexo causal entre o infortúnio ocorrido e a conduta da ré. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, ou seja determinado o repasse mensal do valor. Devidamente citada, a ré contestou o feito às fls. 370 e ss., arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, já ser contribuinte obrigatória das exações destinadas Previdência Social, inclusive às relacionadas ao acidente de trabalho (art. 22, II e 23 da Lei nº 8.212/91), não se justificando o ressarcimento

requerido pelo INSS. Aduz, ainda, a inexistência de ato de sua responsabilidade no evento acidentário, o qual ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Insurge-se, por fim, quanto à constituição de capital e juros de mora. Réplica às fls. 478 e ss. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, tendo a autora pugnado pela oitiva de testemunhas (fls. 563 e 565/581). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, consigno que, conquanto a presente ação regressiva tenha por objeto o ressarcimento de valores relativos a benefício devido por acidente de trabalho, a matéria não se amolda à exceção prevista no artigo 109, I, da CF, pois não se trata de discussão acerca da concessão/revisão de benefício acidentário travada entre segurado e INSS, razão pela qual configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE MANTIDA. (...) III - Cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91. Nesta linha, trago a colação o seguinte julgado: (...) A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. 3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00010818120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 132 FONTE REPUBLICACAO)(...) IX - Agravo improvido. Por outro lado, não verifico a prescrição levantada em contestação. A questão versada nestes autos possui natureza civil, vez que pretende o INSS reaver os valores por ele pagos a título de benefício acidentário, pretendendo imputar a responsabilidade à empresa empregadora pelo evento sofrido pelo segurado. Desta forma, aplicável à espécie o artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: () 3º Em três anos: () V - a pretensão de reparação civil; No caso concreto, o benefício concedido em razão do acidente de trabalho ocorrido com o empregado da autora - cujo ressarcimento se pretende na presente ação - foi implantado em 14.05.2007 (fl. 291), sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional a que alude o dispositivo legal supra citado. Verifica-se ter o tendo o INSS proposto medida cautelar de protesto em 01/02/2010, intimando-se a empresa, ora ré, em 15/03/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional. Assim, considerando que presente ação foi proposta em 24/08/2010, não ser aperfeiçoou a prescrição. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. (...) 6- Agravo desprovido. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos

ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Por outro lado, o feito encontra-se devidamente instruído, sendo possível a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 001842008-31902001 - movida pelo segurado Jardel Amâncio de Albuquerque em face da empresa ré, pois legitimamente produzida em juízo com observância ao contraditório, tendo a ré, inclusive, manifestado sua aquiescência naqueles autos com a conclusão do perito judicial (fls. 200/201). Por essa razão, afigura-se desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela ré, sob a alegação de necessidade de comprovação da culpa exclusiva do trabalhador, pois a conclusão da perícia judicial foi expressa no sentido da ocorrência da culpa concorrente, não se vislumbrando como eventuais testemunhos possam se sobrepor à conclusão de especialista nomeado pelo juízo. Passo ao exame específico do mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexos causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. No caso dos autos, o laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista, apesar de ter concluído no sentido de ter ocorrido culpa concorrente, assim justificou: Analisando os itens compostos no corpo deste Laudo Técnico Pericial e tendo como subsídios o estabelecido na Lei 6514 de 22.12.77, bem como, principalmente, a Portaria 3214 de 08.06.78 do Ministério do Trabalho, tendo como

subsídios a NR-01 - Ordens de Serviço (Recomendações Prevencionistas de Segurança) e a Norma Regulamentadora NR 12 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Item 12.2.2. - As máquinas e os equipamentos com acionamento repetitivo que não tenham proteção adequada, oferecendo risco ao operador, devem ter dispositivos apropriados de segurança para seu acionamento) - AUSÊNCIA DE CORTINA DE LUZ OU OUTRO DISPOSITIVO (A empresa não dotou o maquinário de qualquer proteção que impediria o fechamento com as mãos tanto que ocorreu o acidente); Normas Brasileiras (NBR) NBR 14153; 13930;2000; 14152; e em complementação, PPRPS - Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares (Convenção Coletiva 29/11/2002) Item 32 (Treinamento), e Cronograma de Implantação do PPRPS, bem como forneceu condição inseguras de trabalho ao regular a altura de subida do Pistão Inferior - somente após o acidente e, considerando que o autor cometeu Ato Inseguro ao não desligar o equipamento para realização de limpeza, ou recolhimento com material granulado. SOMOS DO ENTENDIMENTO QUE HOUVE CULPA CONCORRIDA. (fls. 180) Portanto, restou evidenciada a negligência da ré, ao não dotar a máquina operada pelo segurado de dispositivos apropriados de segurança, contribuindo de forma determinante para que o acidente ocorresse, além de não ministrar adequado treinamento para manuseio do equipamento. Colhe-se, ainda, do mencionado laudo, não terem sido apresentados pela empresa o plano, nem mesmo os registros, de manutenção do maquinário, além da ausência de responsabilidade técnica de engenheiro de segurança do trabalho, em clara desobediência a várias normas às quais está submetida. Por outro lado, o INSS comprova a implantação e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho mencionado nos autos desde 14/05/2007 (fls. 291 e 299/300). Assim, presente o nexo causal entre a conduta negligente da empresa e o infortúnio sofrido pelo empregado, evento este que deu origem à obrigação do INSS ao pagamento do benefício por acidente de trabalho, é de ser reconhecida a procedência da ação. Não procede o argumento da ré no sentido de ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão de já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT, pois é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja, aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A

NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.(...)7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida.8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho.9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço.10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decêndio a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010).(...)13- Apelo parcialmente provido. Considerando ter ocorrido culpa concorrente no que tange ao acidente sofrido pelo segurado, correto o pedido formulado pelo INSS, no sentido da condenação da ré a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício pago pela autarquia. Assim, a condenação da ré ao ressarcimento ao INSS do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensalmente pago a título de benefício acidentário é medida que se impõe, a qual deve abranger os valores já pagos demonstrados nos autos, bem como aqueles que se venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, na forma do disposto no artigo 290 do CPC. Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, no capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADI 4357 e 4425. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, pois mais gravoso ao executado e não há nenhuma evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida, por ora, não se justifica, podendo ser requerida posteriormente em cumprimento de sentença, caso se torne necessária.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensalmente pago a título de benefício acidentário que tem como titular Jardel Amâncio de Albuquerque, incluindo-se os valores já pagos demonstrados nos autos, bem como aqueles que venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, caso não haja recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009649-91.2010.403.6119 - SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SILNIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito à inclusão de débitos oriundos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, afastando-se eventual exclusão do regime em decorrência desse fato. Narra ser optante do regime simplificado de recolhimento de tributos - SIMPLES Nacional, porém, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os valores devidos, no montante de R\$32.709,65. Sustenta, em síntese, que inexistente vedação ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES, seja na Lei Complementar nº 123/06 ou na Lei nº 10.522/02, que instituiu o parcelamento ordinário. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 37/40). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fl. 48 e ss.) Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57 e ss., arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade do parcelamento pleiteado, por não encontrar suporte legal, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/101. A autora noticiou que vem pagando os débitos parceladamente e que foi excluída do SIMPLES NACIONAL (fls. 105 e ss.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.2. PRELIMINAR Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida em contestação, por ser notória a vedação imposta pela autoridade fiscal ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES, o que pode ser constatado da simples consulta ao site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), não havendo como exigir da autora a prova da pretensão resistida na esfera administrativa como condição para ingresso em juízo. Ademais, contestada a ação, resta evidenciado o interesse

de agir da autora.3. MÉRITOPretende a autora parcelar débitos oriundos do SIMPLES Nacional, na forma prevista na Lei nº 10.522/02, impedindo, via de consequência, sua exclusão do mencionado regime.Na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir:Com efeito, a Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previa em seu artigo 6º, 2º, que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no mencionado sistema não poderiam ser objeto de parcelamento.No entanto, a Lei nº 9.317/96 foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006 (art. 89), que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Desta feita, o óbice outrora existente, não mais persiste, posto que a lei superveniente não previu a vedação ao parcelamento de débitos oriundos do sistema simplificado.Da mesma forma, a Lei nº 10.522/2002, que trata do parcelamento ordinário que pretende a autora aderir, igualmente não faz qualquer restrição ao débito de empresas optantes pelo SIMPLES, dispondo que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei (art. 10).Por seu turno, as vedações ao parcelamento vêm previstas no artigo 14 da aludida lei:Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Assim, prima facie, não vislumbro óbice ao parcelamento dos débitos da autora na forma requerida.Portanto, não existindo expressa vedação legal ao parcelamento dos débitos oriundos do SIMPLES Nacional, é ilícito o óbice imposto pela autoridade fiscal.O fato dos recolhimentos relativos ao SIMPLES abrangerem tributos estaduais e municipais (ICMS e ISS) não constitui justificativa suficiente para negar o parcelamento, pois a Fazenda possui meios de operacionalizar o repasse dos tributos aos demais entes. Prova disso é que, no caso específico, a autora acabou por obter o parcelamento de seus débitos relativos ao SIMPLES Nacional, consoante se constata dos extratos de fls. 112/114 e dos resumos das condições do parcelamento acostados às fls. 117/126, independentemente de determinação judicial, o que corrobora a viabilidade da concessão do favor fiscal. Inviabilidade de operacionalização administrativa não é justificativa para o descumprimento de dispositivo legal ou de ordem judicial.Estando a autora com a situação fiscal regular, consoante demonstra a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa juntada às fls. 115, a existência de débitos do SIMPLES, já incluídos em parcelamento, não pode constituir causa para sua exclusão do regime.Porém, verifico que a exclusão constante das Informações Fiscais de fls. 112 possui data anterior ao ajuizamento da presente ação, de modo que não guarda pertinência com o parcelamento ora requerido, tratando-se de questão estranha à lide.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de incluir os débitos oriundos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, devendo a ré abster-se de excluir a autora do regime simplificado sob este pretexto.Condeno a União ao reembolso das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser remetida ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem

0010533-23.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO LIMA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SEVERINO LIMA DE OLIVEIRA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (d) que a data de início do benefício (DIB) seja fixada em 17/01/2006.Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período

trabalhado. Afirma, ainda, que no primeiro requerimento, efetivado em 17/01/2006, já implementava os requisitos para a concessão, razão pela qual esta deve ser considerada como data de início do benefício. Citado o INSS, em contestação (fls. 139/143) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Intimada a parte autora a juntar aos autos a cópia do Laudo Técnico produzido perante a Justiça do Trabalho esta permaneceu inerte, deixando de juntar o documento no prazo assinalado (fls. 146 e 146v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. 2.1.1. Da exposição a ruído. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Em relação ao agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Cindumel Cia. Ind. Metais Laminados (20/08/1990 a 03/02/1993 - fls. 40/42 e 91/93). Já o ruído de 70dB a que estava exposto na empresa Goodyear do Brasil (17/07/1979 a 24/07/1990 - fls. 35/39), não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial, por exposição ao ruído, trabalhado de 20/08/1990 a 03/02/1993. 2.1.2. Do trabalho sujeito a eletricidade. Do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos: 1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. A documentação da empresa Goodyear do Brasil (17/07/1979 a 24/07/1990 - fls. 35/39) informa a exposição do autor a tensões de 250, 380 e 440 volts e alta voltagem de 3.800 a 88.000 volts, referentes principalmente a energização de máquinas de grande porte realizando serviços de instalação de máquinas na subestação de cabines de força e fábrica em geral (fl. 35), o que demonstra a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial. Assim, no caso em apreço, a nocividade da exposição enseja o enquadramento do período de 17/07/1979 a 24/07/1990 em decorrência da exposição à eletricidade. 2.1.3. Do trabalho como vigilante. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como vigilante em empresa em que fazia a guarda patrimonial. Verifico que o pedido abrange o período trabalhado na Empresa de Segurança Bancária Resilar (16/05/1975 a 07/02/1977 - fls. 44/45 e 94). O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigosa. A atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. Friso que este magistrado, com a devida vênia aos

posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei]O autor juntou DSS8030 às fls. 44/45 informando o exercício da profissão de vigilante desde sua admissão até a saída da empresa, realizando a segurança patrimonial e pessoal e portando arma de fogo, de modo que a atividade foi exercida de modo contínuo (habitual e permanente). Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9.º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão. Assim, também restou demonstrado o direito à conversão do período 16/05/1975 a 07/02/1977. 2.1.4. Da exposição a agentes biológicos O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de eletricista em hospital. O Decreto 53.831/64, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispõe: 1.3.0. BIOLÓGICOS[...] 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. [grifamos] O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS[...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em

estabelecimentos de saúde com exposição permanente a agentes biológicos sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. No caso dos autos, embora o autor tenha juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente ao período de 19/05/1998 a 29/09/2004 (fls. 19/20), atestando a exposição a agentes biológicos nocivos à saúde no trabalho como eletricitista, tenho que, pela descrição de suas atividades, essa exposição era indireta e eventual, sem caracterização da habitualidade e permanência. O trabalho desempenhado como eletricitista, ainda que dentro do ambiente hospitalar, não guarda similitude com o dos profissionais de saúde para que se possa concluir que estava sujeito a risco semelhante. Lembro que a aposentadoria especial é benefício excepcional, que reduz significativamente o tempo necessário para aposentação, de modo que o custo de tal medida é imposto ao sistema como um todo, só sendo admissível nos casos em que justificada. Não se está, de modo algum, a desmerecer o trabalho desenvolvido pelo autor. Apenas que não há prova suficiente para caracterizá-lo como trabalho desenvolvido com sujeição permanente a agentes nocivos. A documentação também não menciona a exposição a tensões elétricas superiores ao limite previsto na legislação (embora tenha exercido a profissão de eletricitista) e após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade. Deste modo, não restou demonstrado o direito à conversão desse período (19/05/1998 a 29/09/2004 - fls. 19/20).

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias
16/05/1975						
07/02/1977	1 8	22	17	07	1979	25
07/1990	11	0	920	08	1990	03
02/1993	2	5	14	TOTAL:	15	2
Conversão (x 1,4)						
: 21 3 15						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 21 anos, 3 meses e 15 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 113/115), tem o autor um total de 35 anos, 2 meses e 27 dias até 17/01/2006 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Cumpre anotar que não foi incluído o período de 05/02/1973 a 12/10/1973 (Bardella S.A.) na contagem do autor, pois esse período não consta em sua CTPS e a documentação acostada às fls. 124/133 (declaração acompanhada de recibo de quitação) é insuficiente para sua comprovação. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a

obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98) em 17/01/2006.2.4. Da data de Início do Benefício Verifica-se de fls. 61/73 que o benefício foi requerido em 17/01/2006. Porém, em virtude de a ré não ter reconhecido o tempo especial, à época não foi apurado o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício, razão pela qual foi indeferido (fl. 73), tendo-se concedido o benefício apenas quando do novo requerimento efetivado em 14/08/2008 (fls. 113/123). Porém, uma vez reconhecida a averbação do tempo especial, não se faz necessário o novo requerimento, pois, como visto, passa o autor a comprovar o tempo suficiente para o reconhecimento do direito já em 17/01/2006.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados de 16/05/1975 a 07/02/1977, 17/07/1979 a 25/07/1990 e 20/08/1990 a 03/02/1993 como especiais; b. a modificação da data de início do benefício (DIB) para 17/01/2006 (DER); c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/147.699.671-4), com a inclusão do tempo especial e alteração da DIB na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício (DIB) até 19/03/2013 (óbito), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ SEVERINO LIMA DE OLIVEIRA NB: 42/147.699.671-4 Tempo especial reconhecido (averbar): 16/05/1975 a 07/02/1977, 17/07/1979 a 25/07/1990 e 20/08/1990 a 03/02/1993. DIB reconhecida: 17/01/2006 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor e proceder à habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo sem a habilitação, intime-se pessoalmente a Sra. Josefa Brito de Oliveira no endereço constante de fl. 153. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES X MARA RITA SAMPAIO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 230/231. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-89.2011.403.6119 - ISABELLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISABELLA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação dos espelhos de prova e critérios de correção de notas da autora no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2010, assegurando-se, ainda, a interposição de recurso administrativo. Afirma que realizou a prova do ENEM 2010, visando a obtenção de uma vaga nos cursos de graduação em instituições de Ensino Superior; no entanto, por ocasião da divulgação dos resultados, verificou que a nota de sua prova de redação foi exatamente igual ao do exame realizado no ano anterior. Pretende interpor recurso administrativo, mas o Edital do ENEM 2010 veda expressamente a vista de provas e interposição de recursos, fato este que entende ferir os princípios da moralidade, ampla defesa, contraditório e publicidade, que devem reger os atos da Administração Pública. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 28/33). O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP contestou às fls. 64 e ss., aduzindo que a prova da autora foi examinada por dois corretores e, considerando não haver discrepância entre as notas de ambos em patamar superior a 5,0, foi atribuída a nota correspondente à média dos resultados. Sustentou, ainda, a inviabilidade de concessão de recurso administrativo ao examinado, considerando o volume de pessoas inscritas, bastando o recurso de ofício já previsto em regulamento. A União contestou às fls. 108/122, reiterando os argumentos defendidos pelo INEP, sustentando a regularidade do procedimento adotado quanto à prova da autora. O INEP noticiou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal acerca das regras a serem observadas a partir de 2012 (fls. 153 e ss.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Inicialmente, o pleito formulado pela autora, no que tange ao acesso aos espelhos de prova, foi atendido, pois em contestação os réus trouxeram cópia da prova de redação realizada pela autora (fls. 82/83 e 130/131). Contudo, improcede o pedido de reconhecimento do direito à interposição de recurso para revisão da nota atribuída na prova de redação da autora. Com efeito, o Edital nº 01 de 1806/02010 que instituiu o ENEM 2010, foi claro ao dispor em seu item 7.1.4, o sistema de correção da prova de redação, esclarecendo os critérios a serem utilizados: 7.1.4. A redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média simples das

notas atribuídas pelos dois corretores. 7.1.4.1. Caso haja discrepância de 500 (quinhentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores, a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor, sem que este conheça as notas dos demais. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores. 7.1.4.2. A redação que não atender à proposta solicitada, no que diz respeito ao tema e tipologia textual, será Desconsiderada. 7.1.4.3. Folha de Redação sem texto escrito e redação com até 10 (dez) linhas, qualquer que seja o conteúdo, será considerada Em branco; 7.1.4.4. Folha de Redação com texto fora do espaço delimitado, impróprios, desenhos, outras formas propositais de anulação e/ou rasuras, será considerada Anulada; 7.1.4.5. Em todos os casos expressos nos itens 7.1.6, 7.1.7 e 7.1.8 serão atribuídas nota zero às redações. 7.1.4.6. O disposto no item 7.1.4.1 se aplica à correção de uma redação que estiver Desconsiderada, Anulada ou Em branco por um corretor e, simultaneamente, com nota atribuída por outro corretor. 7.2. Não será permitida a interposição de recursos e a concessão de vistas de provas. Assim, o Edital esclarece de forma suficiente os critérios adotados para avaliação e cálculo da nota atribuída à prova escrita, não prosperando as alegações contidas na inicial, no sentido de existência de critérios ocultos. Ademais, não há como pretender avaliar judicialmente a exatidão da nota atribuída pelos examinadores, pois implicaria em invadir a seara da discricionariedade de que é dotada a Administração, que decidiu avaliar os estudantes desta forma para o ingresso em instituição de ensino superior. A intervenção do judiciário só tem lugar quando presente ilegalidade ou abuso que a justifique, o que não se verifica no caso em exame. Frise-se que o INEP esclarece em sua contestação que as redações são avaliadas com base nas competências específicas expressas na Matriz do Enem, cuja consulta é disponibilizada no site da instituição, conforme documento de fl. 84, acessível, portanto, aos participantes do exame. Por outro lado, o aludido Edital dispõe expressamente sobre a possibilidade da revisão de ofício quando discrepantes as notas atribuídas pelos examinadores, estando a autora, desde o início, ciente da inexistência de previsão acerca interposição de recurso voluntário para revisão da nota atribuída, nos termos do item 7.2., não manifestando qualquer insurgência quanto a este ponto do Edital em período anterior ao resultado obtido na prova. Não há como reconhecer o direito invocado pela autora, atribuindo-lhe a possibilidade de interposição de recurso não previsto no Edital, conferindo-lhe privilégio não extensivo aos demais participantes, especialmente considerando-se não ter ocorrido discrepância nas notas atribuídas à sua redação, não ensejando sequer o recurso de ofício. É certo que, diante das inúmeras contestações que recaíram sobre o ENEM, a Administração acabou por firmar Termo de Ajustamento de Conduta, no qual ficou estabelecida a possibilidade de vista de prova, com caráter meramente pedagógico, reconhecendo-se, porém, que o recurso de ofício supre o voluntário, sendo suficiente para garantir a lisura do procedimento. Assim, diante da amplitude do ENEM, de abrangência nacional, envolvendo milhares de estudantes, não há como permitir à autora a interposição de recurso não previsto no Edital, instituindo exceção injustificada, máxime considerando já existir o recurso de ofício, de modo a garantir a atribuição de nota à prova de redação dos participantes por parâmetros minimamente objetivos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). VISTA DA PROVA DISCURSIVA PARA FINS MERAMENTE PEDAGÓGICOS E RECURSO EXCLUSIVAMENTE DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE EDITAL. 1. Apesar de não haver, no edital que regulamenta a realização de cada edição do ENEM, a previsão de recurso voluntário, existem no mesmo instrumento as claras determinações de que (I) a correção da prova discursiva será feita por dois examinadores, de forma distinta e separada; e de que (II), acaso exista discrepância substancial entre as notas atribuídas por aqueles dois examinadores, a redação será necessária e automaticamente encaminhada a um terceiro examinador. 2. Devido a questionamentos lançados em face do Edital do ENEM 2011, que não previa a vista das provas nem o recurso voluntário, o INEP, a União e o Ministério Público Federal (MPF) celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual ficou acertado que o recurso de ofício previsto pelo edital supre o recurso voluntário, de forma que o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM se reveste caráter meramente pedagógico. 3. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a União, o INEP e o Ministério Público Federal protege, a um só tempo, (I) o interesse público da Administração; (II) o interesse coletivo das instituições de ensino interessadas de possuírem mecanismos de recorribilidade e transparência dos resultados do exame; e (III) os direitos individuais dos próprios estudantes participantes do ENEM de terem suas provas revistas e acessíveis. 4. Além do critério de discrepância em relação à nota final, incluiu-se, desde 2012, o critério por competência da matriz de referência para a composição da nota final de redação, devendo cada avaliador atribuir uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências, compondo, a soma desses pontos, a nota total de cada avaliador. 5. A complexidade do procedimento, já existente, de vista de provas e de recurso de ofício, confrontada com a fixação de prazo pré-estabelecido para acesso à correção e a soluções individualizadas - quando se está diante de um universo com mais de 7.000.000 (sete milhões) de provas (números de 2013) - implica na inviabilização dos prazos do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e na expressiva diminuição de sua utilidade para as instituições de ensino superior se valerem dos correspondentes dados antes do início de seus anos letivos. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para afastar a obrigatoriedade de o INEP fornecer vista da prova de redação e dos espelhos de correção, bem como de receber e avaliar eventual recurso administrativo. (AC 321520124013817, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1100.) ADMINISTRATIVO. ENEM. VISTA DA

PROVA DE REDAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. 1. Os autores, ora apelantes, objetivam a concessão de vista da prova de redação, bem como a exposição dos critérios objetivos utilizados para atribuição de sua nota no ENEM de 2012, além da abertura de prazo para interposição de recurso administrativo contra as notas de redação, eis que ausente tal possibilidade no edital. 2. O ENEM, ainda que não se trate de um concurso público, nos termos do art. 37, II da CF, pela importância que representa para o ingresso de milhões de estudantes no ensino superior, deve-se pautar pelos princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput da Carta Magna e pelo princípio da vinculação ao Edital, como forma de garantir tratamento isonômico entre todos os estudantes participantes. 3. Necessidade de observância dos parâmetros fixados na peça editalícia, sob pena de se conferir privilégios àqueles que buscam o Judiciário. A atuação judicial está adstrita a eventuais afrontas aos princípios constitucionais. 4. Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de prestigiar as disposições editalícias, em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a União Federal, o INEP e o Ministério Público Federal. (TRF 2 - SL 2013.02.01.000142-8, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, PLENÁRIO, DJe 18/07/2013; APELRE 201251010002108, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 22/11/2012; APELRE 20120201000561-2, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/06/2012). 5. Ao prever a possibilidade de revisão de ofício em caso de disparidade entre as notas atribuídas pelos examinadores, bem como da vista de prova para fins pedagógicos após o resultado final do exame, são observados os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade. 6. Deve-se prestigiar a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 7. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201351014900699, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/02/2014.)3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para assegurar o direito ao acesso aos espelhos das provas realizadas no ENEM 2010. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 137/138. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-20.2011.403.6119 - MANOEL ONEZIO DE SA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 276/277. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003447-64.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA COURO ME(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 67. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 155. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-95.2011.403.6119 - ZAIER MOREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 137/138. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010813-57.2011.403.6119 - WILDE SILVA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 185/186. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011483-95.2011.403.6119 - ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 191). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 193/198), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 205/213. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 204 e 247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. A autora pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeita a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, a autora demonstrou, através de DSS8030 acompanhado de Laudo Técnico e perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeita a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregada das empresas Inapel Bem. Ltda. (30/07/1984 a 10/01/1994 - fls. 66/67 e 136/139), Metalúrgica Brasileira Ultra S.A. (07/11/1977 a 30/09/1980 - fls. 166/168) e Propepack Bem. Plásticas Ltda.

(03/02/1997 a 12/04/2004 - fls. 169/170). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPP de fls. 66/67, 136/139 e 169/170 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que a autora comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 30/07/1984 a 10/01/1994, 07/11/1977 a 23/09/1980 e 03/02/1997 a 12/04/2004.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...]

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
07/11/1977	23/09/1980	2	10	1730	07/1984	10/01/1994
9	5	1103	02/1997	12/04/2004	7	2
TOTAL: 19 6 8						
Conversão (x 1,2)						
: 23 5 4						

Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 23 anos, 5 meses e 4 dias trabalhados. Como o pleito da autora é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 07/11/1977 a 23/09/1980, 30/07/1984 a 10/01/1994 e 03/02/1997 a 12/04/2004 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,2) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/151.943.908-0), com a

inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADENIR DE OLIVEIRA ROCHANB: 42/151.943.908-0 Tempo especial reconhecido (averbar): 07/11/1977 a 23/09/1980, 30/07/1984 a 10/01/1994 e 03/02/1997 a 12/04/2004. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012287-63.2011.403.6119 - LUCIA MARIA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MOREIRA CORREIA X ALICE MOREIRA CORREIA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 158. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012431-37.2011.403.6119 - MOISES SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 164/165. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012687-77.2011.403.6119 - DJALMA PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DJALMA PEDRO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferida a tutela antecipada (fls. 112/113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/121) alegando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como atendente externo de agência sujeito a eletricidade. Do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos: 1.1.8. ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. A documentação da empresa Eletropaulo S.A (fls. 44/46) informa a exposição do autor a eletricidade na execução de suas atividades. Porém, a descrição dos serviços executados (leitura de consumo de energia elétrica em medidores de em residências, comércios e indústrias) não demonstra a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial, além de não demonstrar a necessária permanência na exposição ao à tensão superior a 250v. A legislação previdenciária traz critérios próprios e específicos para conversão de tempo especial (como a exigência de habitualidade e permanência), razão pela qual não há que se falar em direito à conversão em decorrência do reconhecimento do adicional de insalubridade pela Justiça do Trabalho (fls. 48/73). Cumpre anotar, ainda, que após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período especial requerido. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo constante nos registros da previdência (CNIS) e na cópia da CTPS de fls. 16/43 e 94/103, tem o autor um total de 25 anos, 2 meses e 5 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal

estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição e do sexo masculino, no mínimo trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor não conseguiria se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio de 2 anos, 5 meses e 17 dias, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009396-27.2011.403.6133 - REGINALDO AIRES EGEA BACO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 248/249. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-70.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 158/159. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-15.2012.403.6119 - GUILHERME DE PAIVA CORREA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 132/133. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-68.2012.403.6119 - ANORINA DIVINO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 155/156. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

0006967-95.2012.403.6119 - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEVERINO REIS DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 114/115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/123), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 131/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Cumpre anotar, inicialmente, que no presente caso não há que se falar no decurso do prazo decadencial para revisão do benefício, uma vez que, embora requerido em 06/12/2000, o benefício só foi implantado pela autarquia em 12/10/2002 (f. 124), ou seja, quando proposta a ação, em 06/07/2012 (fl. 02), ainda não havia decorrido o prazo de 10 anos previsto pela legislação. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do DSS8030 acompanhado de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Safelca S.A. (02/05/1967 a 20/10/1969 e 05/04/1971 a 06/02/1974 - fls. 62/70, 91, 93, 95/97 e 99). A empresa esclareceu à fl. 99 que não houve alteração dos maquinários, lay out e métodos de trabalho (fl. 99). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 02/05/1967 a 20/10/1969 e 05/04/1971 a 06/02/1974. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da

inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 02/05/1967 20/10/1969 2 5 1905/04/1971 06/02/1974 2 10 2 TOTAL: 5 3 21 Conversão (x 1,4) : 7 5 5 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 7 anos, 5 meses e 5 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário. 2.3. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 02/05/1967 a 20/10/1969 e 05/04/1971 a 06/02/1974 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/130.516.192-8), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SEVERINO REIS DA SILVANB: 42/119.468.297-6 Tempo especial reconhecido (averbar): 02/05/1967 a 20/10/1969 e 05/04/1971 a 06/02/1974. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008346-71.2012.403.6119 - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 164/165. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009086-29.2012.403.6119 - LUCINEIDE CLARA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 140. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009150-39.2012.403.6119 - EDITHE OTILIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 196/195. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-03.2012.403.6119 - EUGENES PEREIRA FIUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 214/215. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009694-27.2012.403.6119 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 105/106. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011240-20.2012.403.6119 - JOSE PAULO FERREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 122/123. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-62.2013.403.6119 - JOAO APARECIDO BORGES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 169/170. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-89.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 112/113. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-43.2013.403.6119 - DORIVA VARELA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 107. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005426-90.2013.403.6119 - RONALDO AZEVEDO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 110. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-42.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SCATGNA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 82. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-68.2013.403.6119 - ERCILIA NICOMEDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 49/52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51v). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 61/72, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/78), pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 58v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009495-68.2013.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Relata o autor que requereu benefício em 15/08/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 100/104). O laudo pericial foi anexado às fls. 120/127, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Preliminarmente, verifico a falta de interesse de agir no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença pois, consoante se observa de fl. 149, o autor ainda se encontra em gozo do benefício nº 541.661.580-6. Assim, analiso o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Porém, pela conclusão da perícia judicial (fls. 120/127), não restou demonstrado o direito à concessão de

aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Desta forma, por ora, não restou demonstrada a incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual não é cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-26.2014.403.6119 - MARILZA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA X MONICA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA (SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por MARILZA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA e MONICA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a quitação da obrigação, a inexigibilidade do saldo devedor e liberação da hipoteca do contrato de financiamento nº 1.0250.4015.442-5. Informa que a ré se recusa a declarar a quitação do contrato pelo FCVS com base na cláusula décima terceira. Sustenta, no entanto, que esta cláusula é nula/abusiva. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico de fls. 35 e 39 que o contrato questionado possuía cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67). O FCVS surgiu como um benefício ao mutuário para que, findo o prazo avençado para a quitação da dívida, não tenha este de suportar um saldo residual e um eventual novo financiamento. Sempre foi, portanto, da lógica do sistema, que o FCVS cobriria o saldo residual por devedor, até mesmo por sua natureza de um subsídio que, se no início pretendia ser autossustentável, hoje é quase que integralmente custeado pelo Tesouro Nacional. Tanto é assim que a Lei 8.100/90 assim dispunha: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Desta forma, considerando o documento de f. 162 que demonstra o pagamento da última prestação do financiamento (n 240), em 24/06/2011, verifico a verossimilhança na alegação de quitação do financiamento em decorrência da cobertura pelo FCVS, pelo que deve ser deferida a liminar para suspender a cobrança do saldo residual pela ré. Não é cabível o deferimento da liminar para se determinar a quitação do débito pela ré junto ao FCVS, conforme requerido na inicial (fl. 14), pois o pleito antecipatório é satisfeito com a suspensão de eventual cobrança, sendo a quitação, pela definitividade que ostenta, reservada para o trânsito em julgado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a suspensão da cobrança do saldo devedor do contrato nº 1.0250.4015.442-5, até decisão em sentido contrário no presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Consulte-se o Gabinete da Conciliação desta subseção judiciária acerca da possibilidade de composição amigável nos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELDER SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA) X CAMILA SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA) (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0003356-86.2002.403.6119) que lhe move ELDER SANTANA DE SENA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não considerou os juros como fixados em sentença. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e de 1% ao mês a partir de 10/01/2003 (fl. 26v.). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS que apuraram o valor principal de R\$ 70.029,72 em 03/2013 acrescidos de R\$ 61.507,69 a título de correção monetária (atualizados para 05/2013), totalizando R\$ 131.537,41 (fls. 05/07). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS,

conforme acima explanado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 131.537,41 (cento e trinta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) atualizados até 05/2013. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos n.º 0003356-86.2002.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2009.61.19.006922-7) que lhe move VALMIR BENEDITO. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não considerou os juros como fixados em sentença. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente os juros de mora fixados na decisão exequenda. A sentença determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação (fl. 179v. dos autos principais). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS que apuraram o valor de R\$ 72.079,42 em 03/2012 (fls. 05/07). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS, conforme acima explanado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 72.079,42 (setenta e dois mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 03/2012. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos n.º 2009.61.19.006922-7. Publique-se. Registre-se. Intimem

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007387-66.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE REGINA GARDINO

Trata-se de execução de título extrajudicial, relativamente ao Contrato de mútuo Habitacional. À fl. 83/84 foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 54/66. A parte autora pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 8.463,48 (fls. 76/78). Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 86/89), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando o valor de R\$ 10,88 como devido, procedendo, ao depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora (fl. 91), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 92). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 100/104. Discordância da CEF manifestada às fls. 111/113, retornando os autos à Contadoria, apresentando-se a conta de fls. 116/120. Manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, impugnando-os a exequente e concordando a executada (fls. 123/127). Vieram os autos para decisão. É o relatório. Inicialmente, não prospera a insurgência da executada em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 100/104, sob a alegação de que a conta poupança de nº 00102317-0 possui aniversário na segunda quinzena do mês. A sentença determinou a aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, não tendo a CEF suscitado questionamento quanto à data de aniversário da conta, considerando que não interpôs

embargos de declaração ou apelação. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, não há que se rediscutir a aplicação dos índices em sede de cumprimento, até porque, em impugnação, a própria CEF afirma que não cabe em fase de liquidação ou cumprimento de sentença alterar-se o título executivo transitado em julgado. Na omissão do título deveria ter a parte autora se socorrido dos meios legais cabíveis ... (fl. 86). Desta forma, acolho o parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 100/104, posto que elaborado em consonância com o julgado e regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010/CJF). Tendo em vista ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 949,60, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 8.463,48. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 949,60 ser levantado pelo exequente, e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos devidamente atualizados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, fixando o valor devido em R\$ 949,60 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se, registre-se, intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A baseada na irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.057.0061 firmado entre as partes, cujo prazo de vigência já se encontra expirado. Aduz a INFRAERO que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrou contrato administrativo de concessão de uso de área com a ré por 60 (sessenta) meses, com termo inicial em 01.05.2004 e término em 30.04.2009. Posteriormente, o contrato foi aditado, prorrogando-se o prazo para mais 12 (doze) meses, nos termos da cláusula 2.1 do aludido contrato. Assevera que a ré continuou ocupando a área aeroportuária, motivo que ensejou o envio da CF nº 14418/SBGR(GRCM)/2010, em 18.10.2010, solicitando a restituição da área no prazo de 10 (dez) dias. Afirma ainda que a ré solicitou dilação de prazo para desocupação da área, o que foi negado, culminando com o encaminhamento de nova correspondência (CF 3142/SBGR GRCM/2011), em 03.03.2011, solicitando a desocupação da área em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar esbulho possessório. No entanto, apesar de intimada, a ré ficou-se inerte. A liminar foi deferida (fls. 133/136), decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 160/162). À fl. 224, foi determinada a suspensão dos efeitos da liminar até apreciação do agravo de instrumento. Decisão proferida pela Relatora do agravo comunicada às fls. 232/235, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no recurso. Em audiência, não houve conciliação, requerendo as partes o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de formalizarem acordo (fl. 310). Decorrido o prazo, a INFRAERO requereu o restabelecimento da liminar, enquanto a ré noticiou a anulação da licitação da área a ser reintegrada (fls. 341/346 e 363/364). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. MÉRITO Cuida-se de pedido de reintegração de posse de área pertencente à União Federal situada em Aeroporto administrado pela Infraero, empresa pública federal, cujos contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760/46, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. No caso específico, a área em questão foi objeto de contrato por dispensa de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. O pedido de reintegração de posse é procedente. Tenho entendido que nos casos de contratos de longa duração - acerca dos quais a doutrina tem utilizado a expressão contratos relacionais - a solução automática da rescisão (ou da não renovação, no caso em tela, da concessão) não é adequada, ainda mais se submetida ao simples alvedrio injustificado da concedente. Por esta razão, deve ser analisado cada caso concreto, sopesando-se o contexto em que se insere o contrato firmado entre as partes, bem assim as prorrogações concedidas pela autora. O contrato de concessão de uso de área em discussão foi firmado inicialmente com o prazo de 60 (sessenta) meses, com termo inicial em 01.05.2004 e término em 30.04.2009; posteriormente, o contrato foi aditado em duas ocasiões: uma para alteração da razão social de Varig S/A para VRG Linhas Aéreas, em razão do processo de recuperação judicial, e outra para prorrogação do prazo de concessão para mais 12 (doze) meses, com termo final em 30.04.2010. Esgotado o prazo contratual, a INFRAERO alega não possuir mais interesse na renovação, especialmente pela necessidade de licitação da área em comento, por se tratar de espaço destinado à Sala VIP, por ostentar característica comercial, consoante recomendação do Ministério Público Federal. Não existe direito subjetivo à prorrogação, pois, nos termos da Cláusula nº 2.1. do contrato, a ré estava ciente que a renovação ficaria

a critério exclusivo da Concedente. A intervenção judicial somente se justificaria na hipótese de flagrante ilegalidade no proceder da Administração, o que não ocorre no caso em tela. Por outro lado, o fato de ter a INFRAERO realizado acordo nos autos da ação de recuperação judicial, com o compromisso de aceitar a assunção, pela ré, do contrato firmado anteriormente com a VARIG, não autoriza concluir que estaria a se criar uma obrigação à prorrogação contratual. Tal raciocínio não possui qualquer fundamento, pois houve simplesmente a alteração da pessoa jurídica contratada, a qual assumiu os contratos nos termos e condições nele apostos. O argumento da ré atinente à necessidade de prorrogação contratual, em face da natureza operacional da área e sua relevância para a população igualmente não prospera, pois a denominada Sala VIP destina-se apenas a atender pequena parcela do público que utiliza as dependências do aeroporto, sendo certo que sua desativação não causará qualquer impacto no trânsito de passageiros. Por fim, irrelevante para o deslinde da controvérsia que o processo licitatório da área tenha sido anulado por decisão judicial, pois isso em nada altera a permanência irregular da ré no espaço público desde 2011. Assim, de rigor a reintegração da INFRAERO na posse da área concedida, observando-se que houve a sucessão da autarquia pela GRUAIROPORT, atualmente a administradora do aeroporto. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a autora na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.057.0061. Diante da natureza da ação, determino a reintegração, em decorrência da procedência da demanda, concedendo-se excepcionalmente o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação, considerando o momento peculiar de intenso trânsito no Aeroporto em razão da realização da Copa do Mundo. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato, nos termos do já determinado na liminar de fls. 133/136, salientando que, expirado o prazo supra concedido, proceder-se-á à desocupação forçada. Contudo, considerando que, desde a propositura da ação, a GRUAIROPORT veio a assumir a administração do aeroporto em decorrência de concessão, e que a intervenção pela força só se justifica quando todas as alternativas para a composição dos litígios restam infrutíferas, determino a sua intimação prévia para informar se persiste o interesse no mandado reintegratório, ou se houve a composição com a ré por outros meios. Com a resposta positiva, expeça-se o necessário. Se negativa, conclusos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007414-49.2013.403.6119 - ALDO JOSE DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção às informações prestadas na inicial, que afirmam que o autor é portador de epilepsia, para que não haja dúvidas sobre a sua capacidade laborativa, determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 52.285, médico. Designo o dia 22 de agosto de 2014, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Com relação à perícia já realizada às fls. 48/51 e 54/58, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante do contido na manifestação de fls. 328, considerando que a impetrante não se manifestou da decisão proferida às fls. 324, nem comprovou o determinado às fls. 303, indefiro o requerido às fls. 306/307. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor de R\$ 431.406,64 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), depositados na conta nº 4042.635.3393-7, em renda definitiva da União, utilizando o código da receita nº 4127, conforme informado às fls. 291. Com relação ao saldo remanescente, sua liberação ficará condicionada à comprovação pela impetrante do já determinado às fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à União. Silente a impetrante, quanto à comprovação supra, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0007974-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007974-5) - DEUSMAR DA COSTA (SP113620 - ADILSON PINTO

DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-
DERAT

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os valores atualizados de R\$ 29.652,63 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), fls. 152, e de R\$ 2.638,33 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), fls. 178, depositados na conta nº 4042.635.00004561-7, em pagamento definitivo para a União, conforme informado às fls. 296/297, comunicando-se posteriormente a este Juízo a referida conversão. Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição de alvará em favor do impetrante para levantamento dos valores de R\$ 2.461,61 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e sessenta e um centavos), fls. 138, e de R\$ 73,00 (setenta e três reais), fls. 177, depositados na conta nº 4042.635.4532-3, intimando-o, em seguida, para a sua retirada, consignando que o prazo de validade é de 60 dias após a sua expedição. Após, vista à União. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002383-14.2014.403.6119 - MARLON DA SILVA(SC036147 - NICHOLAS ARAUJO CORDEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Intimação de Secretaria: Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois há provas suficientes nos autos que comprovam as condições econômicas do impetrante em arcar com as custas do processo. Neste prisma, providencie o impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-142/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10346

EXECUCAO DA PENA

0002501-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL KHALIFE(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a defesa de JAMAL KHALIFE para comprovar o pagamento da pena pecuniária e informar onde o réu pode ser encontrado atualmente, para que possa dar início à prestação de serviços à comunidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008360-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA VAZ X MARCOS ABILIO DE ARAUJO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

1. Fls. 241/247: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se as Defesas acerca da sentença, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso ministerial. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2100

EXECUCAO FISCAL

0013292-09.2000.403.6119 (2000.61.19.013292-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Considerando-se a realização da 125ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 15/07/2014 ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/07/2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Expeça-se o necessário. 6. Int.

0027023-72.2000.403.6119 (2000.61.19.027023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

1. Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fl. 135, ficando prejudicado o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003599-10.2014.403.6119. 2. Determino o reapensamento dos autos em epígrafe ao processo n.º 2000.61.19.027014-8 (piloto), devendo o feito prosseguir naqueles autos.3. Quanto ao bloqueio de valores de fl. 79, servirá o mesmo como reforço da penhora.4. Traslade-se cópia desta decisão para o processo piloto e embargos, bem como cópias de fls. 70, 75/136 para o processo piloto.5. Dispensem-se estes autos dos embargos, certificando-se.6. Após, encaminhem-se os embargos para prolação de sentença.7. Intimem-se.

0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

1. Fls. 1.600/1.607. Manifeste-se a exequente, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, acerca do pedido de substituição da Carta de Fiança de fls. 1.195/1.205.2. Em caso de concordância, desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 1.195/1.205, intimando-se a executada GUARULHOS TRANSPORTES S/A, através de seu patrono constituído nos autos, para promover a sua retirada mediante recibo nos autos.3. Após, e, se em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pela exequente à fl. 1.617.4. Determino que os autos permaneçam no arquivo, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual

requerimento de desarmamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000735-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-87.2003.403.6119 (2003.61.19.003386-3)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (MASSA FALIDA) contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução. Alega a embargante (fls. 02/05), em síntese, que haja o reconhecimento de são indevidas na CDA os valores inscritos a título de multa e juros moratórios, bem como correção monetária, os quais só poderiam ser cobrados após a realização de todo o passivo. A embargada sustenta em sua impugnação (fls. 22/25) que: (i) quanto à multa deixa de impugnar os Embargos, o que o faz com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei 10.522/2002 e no Parecer PGFN/CRJ/Nº. 3572/2002; (ii) os juros devem incidir sobre a massa, respeitando-se apenas a ordem de preferência. Réplica às fls. 27/28. Sem provas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35 e verso. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Multa fiscal e Juros Moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária

seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se

outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade.iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal.Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência.Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores.Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.Quanto aos juros, raciocínio mais simples se deve operar. Especificamente, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares,

não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, reconhecendo a sua ineficácia em relação à massa falida, mas não obstante, porque já devidamente inscrita em Dívida Ativa, que seja futuramente cobrada contra os sócios eventualmente condenados por crime falimentar. Ainda, reconheço que são devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010341-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000534-1)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante notificou os causídicos constituídos da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios a partir de 04 de novembro de 2011, conforme consta de fl. 41. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante, tendente à regularização de sua representação processual. No caso em tela, e por analogia, desnecessária a intimação pessoal, uma vez que a iniciativa foi da própria embargante que tem, por dever, a obrigação de praticar os atos necessários à defesa de seus interesses. Vejamos caso pertinente cuja decisão foi proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA PARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ > SP No. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Também, nesse sentido, decisão do TRF3: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. REVOGAÇÃO DE MANDATO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: INOCORRÊNCIA. 1. Os advogados da agravante peticionaram nos autos informando que a própria agravante rescindiu o contrato entre ela

e seus patronos. 2. Até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento do recurso de apelação, procuração alguma tinha sido juntada no processo. 3. Não pode a agravante, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada, e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que ela própria rescindiu o contrato com seus antigos patronos. 4. Cabia a agravante, ato contínuo à revogação do mandato anterior, a constituição de novo advogado para representá-la em juízo, o que incoorreu. 5. Agravo legal improvido. TRF3, 1ª Turma, AC 00210437120084036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575789, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 19/02/2013, DEJF 11/03/2013. Assim, verifica-se que transcorreram mais de 31 (trinta e um) meses da data da notificação da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006782-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001657-7)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, conforme notícia nos autos da execução fiscal 200861190016577 às fls. 78/85, bem como informação da Embargada (fls. 87/90) dos mesmos autos, e fls. 98/101, destes. Verifico que a adesão ao parcelamento somente foi informado pela executada após o bloqueio de valores, via BACENJUD, conforme consta dos autos da ação executiva. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Embora tenham sido opostos em razão da intimação atinente ao bloqueio de valores, verifico que têm caráter meramente procrastinatório e com o intuito de obter sucumbência (verba honorária) em desfavor da Fazenda Nacional. De ressaltar que a embargante não veio discutir a dívida em si, mas tão-somente comunicar que o débito está incluso em parcelamento, o que poderia ter sido feito apenas nos autos da execução fiscal, sem delongas e gastos desnecessários. A embargada requer, nos autos da execução fiscal, a extinção dos presentes embargos tendo em vista que todos os débitos em cobrança são objeto de parcelamento. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, pelos motivos acima explicitados. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos da execução fiscal ao arquivo, sobrestados, aguardando o cumprimento do parcelamento anunciado. Dê-se ciência à exequente. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se à liberação dos valores bloqueados e depositados na CEF (fls. 66 e 72 da execução fiscal) em favor da ora embargante. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003637-42.2002.403.6119 (2002.61.19.003637-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA X ANTONIO FINARDI X ONIVALDO GIGANTE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, observo que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Os sócios da executada e corresponsáveis tributários ANTONIO FINARDI (CPF: 053.404.388-72) e ONIVALDO GIGANTE (CPF: 642.784.338-91), foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal. Os sócios foram incluídos no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedores solidários. Digo isso porque, à época do deferimento, estava em vigor o art. 13 da Lei 8.620/93 e porque foi formulado e deferido pedido de citação sem qualquer motivação quanto à responsabilização dos sócios ter sido reconhecida na forma do art. 135, III do CTN. Referido dispositivo legal, que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/09. Contudo, a revogação não alcançou os fatos ocorridos entre a data da vigência da norma contida no art. 13 da Lei 8.620/93, em 05/01/93, e a da sua norma revogadora, em 03/12/2008. Pois bem. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E

MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Assim, por esse fundamento, impossível o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, razão pela qual determino a exclusão do pólo passivo da ação do nome dos sócios ANTONIO FINARDI (CPF: 053.404.388-72) e ONIVALDO GIGANTE (CPF: 642.784.338-91). Encaminhem-se ao SEDI para as anotações. Após, intimem-se e dê-se vista à Fazenda Nacional.

0005563-77.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 46/83), em síntese, que (i) a contribuição social previdenciária de que trata a presente execução fiscal está lastreada em valores pagos em situações em que não houve remuneração por serviços prestados, quais sejam: a) importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) valores pagos a título de salário-maternidade; c) importâncias pagas a título de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), (ii) e, os débitos estão parcelados. A excepta (fls. 85/101) sustenta: (i) a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para o caso; (ii) a legalidade dos débitos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de

reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada a fatos que dependem de comprovação documental e/ou pericial. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 46/61. Após o prazo para recursos, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007223-38.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NICROTHERM METALURGIA LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada NICROTHERM METALÚRGICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 196/229), em síntese, (i) a ausência de certeza do título; (ii) prescrição; (iii) erro da apuração indevida da fiscalização; (iv) da multa e dos juros; (v) da inaplicabilidade da taxa SELIC; (vi) e, cabimento da condenação em honorários advocatícios. A excepta (fls. 233/238) sustenta que o pedido deve ser improvido, principalmente em virtude de alegações genéricas e desprovidas de comprovação. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser

utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada a fatos que dependem de comprovação documental e/ou pericial. Alega a excipiente, dentre outras, a questão de erro de apuração indevida pela fiscalização uma vez que a apuração foi feita mediante opção de lucro presumido, e que não foram observadas pelo fisco as devoluções e cancelamentos efetivados no período.Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado.2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 196/229.Após o prazo para recursos, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007468-49.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008243-64.2012.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GALVANIZACAO DIORAMA LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-89.2013.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GALVANIZACAO DIORAMA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ./..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não atendimento pela perita, Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62103, às intimações de fl. 180 para entrega do laudo médico pericial referente à perícia realizada em 25/09/2013, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 424, parágrafo único do CPC para ciência e providências cabíveis acerca da referida ocorrência, devidamente instruído com cópia dos despachos de fls. 168/180. Outrossim, revogo a nomeação da perita Dra. Telma Ribeiro Salles e designo perícia médica a realizar-se no dia 01/09/2014 às 13:00 h e nomeio o Dr. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum,, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não atendimento pela perita, Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62103, às intimações de fls. 100/109 para entrega do laudo médico pericial referente à perícia realizada em 23/08/2013, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 424, parágrafo único do CPC para ciência e providências cabíveis acerca da referida ocorrência, devidamente instruído com cópia dos despachos de fls. 90/100/109. Outrossim, revogo a nomeação da perita Dra. Telma Ribeiro Salles e designo perícia médica a realizar-se no dia 01/09/2014 às 17:20 h e nomeio o Dr. RODRIGO DURANTE SOARES, CRM 116438, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum,, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art.

424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006677-46.2013.403.6119 - GILBERTO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 108/122. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008465-95.2013.403.6119 - DORMEZINA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica a realizar-se no dia 01/08/2014 às 14:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009262-71.2013.403.6119 AUTOR: ANTONIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifico a impossibilidade de julgamento do feito neste momento, pela necessidade de produção de provas em audiência, em virtude do pedido de reconhecimento de atividade rural. Assim, revejo parcialmente os termos do despacho de fl. 147, converto o julgamento em diligência e designo o dia 10 (dez) de setembro de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedera à colheita do depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação,

nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, fica desde logo determinada a expedição dos mandados respectivos. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), ANTONIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA, para comparecimento na referida audiência, devendo consignar expressamente no mandado de intimação a advertência contida no art. 343, 2º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao INSS para ciência desta decisão e manifestação acerca de eventuais provas que pretenda produzir. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003547-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANA MENDES DE JESUS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TATIANA MENDES DE JESUS Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) TATIANA MENDES DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº33.847.383, inscrita no CPF sob nº 293.635.038-79, residente e domiciliada na Rua das Lavras, 2300, bloco J, casa 02, bairro Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 08830-000 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0004007-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEBASTIAO VICENTE FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 14 horas, devendo ser o réu citado a comparecer neste Juízo. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0004008-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO APARECIDO MARTINS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO MARTINS Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 16 de julho de 2014, às 14h30min, devendo ser o réu citado a comparecer neste Juízo. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4526

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005066-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-

17.2014.403.6119) WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Primeiramente, a fim de viabilizar a correta análise do de revogação de prisão preventiva apresentado, deverá a defesa providenciar a juntada aos autos, no prazo de 03 (três) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome, uma vez que os comprovantes que instruíram o pedido estão em nome de terceiras pessoas. Para tanto, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. 2. Diante da informação prestada pelo próprio indiciado de

que se encontra desempregado, conforme Boletim de Vida Progressiva de fl. 27, inviável a determinação de juntada de comprovante de exercício de ocupação lícita.3. Quanto à juntada de certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e Estadual de São Paulo, determino que a secretaria desse Juízo proceda à pesquisa dos antecedentes de WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA no sistema INFOSEG, instrumento hábil a tal fim.4. Sem prejuízo das deliberações supra e considerando que consta à fl. 43 dos autos do inquérito policial instrumento de procuração outorgado pelo indiciado, determino a intimação do advogado por ele constituído, Dr. DAVI TELES MARÇAL, OAB/SP n. 272.852, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado e em nome de seu constituinte, nos termos do item 1 supra.5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO RABONEZE(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Fl. 89: adite-se o mandado de fls. 66/67, para fins de adoção das providências necessárias à busca e apreensão do veículo em comento. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela autora às fls. 90/91 e 92/103. intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAUI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Fls. 201/204: Determino o desbloqueio dos valores encontrados, já que aludidas quantias são ínfimas para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.DESPACHO DE FL. 199:Fls. 189: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Cumpra-se.

0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica desde já determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que, no mesmo prazo, adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0000533-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU BORTOLO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica desde já determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que, no mesmo prazo, adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0001437-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CHERMANN RODRIGUES FERNANDES REYES

Tendo em vista o transcurso de prazo sem manifestação da autora, consigno o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da ação, ficando deferida, em caso de ausência de manifestação, a intimação pessoal da autora, via carta precatória, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Serve a presente decisão como carta precatória, que deverá ser encaminhada via correio eletrônico. Intime-se.

0006065-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DIAS CRUZ

Fl. 30: manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002275-9) - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 172/173: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0004789-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004789-6) - NEUZA LEITE DE PAIVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 196/197: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0000267-57.2008.403.6309 - MANOEL BAZILIO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 188/189: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO

HENRIQUE SGUERI)

Fls. 157/158: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0010027-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010027-1) - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM PIRES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Relata o autor, em síntese, que trabalhou em condições insalubres nos períodos de 04.09.1974 a 11.01.1983, 06.08.1987 a 21.03.1989 e de 01.08.1983 a 06.08.1987, fazendo jus à contagem destes de forma diferenciada. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/50.Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).Citado (fl. 61-verso), o INSS ofertou contestação (fls. 63/70), acompanhada de documentos (fls. 71/76), aduzindo ser improcedente o pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado.Pela r. decisão de fls. 86/87, provido o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 79/84).O autor pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cômputo do período até 04.11.2009, desconsiderando a DER (fls. 91/92). Na fase de especificação de provas, o demandante solicitou prova testemunhal (fls. 105/106). O réu, por sua vez, reiterou o pedido de expedição de ofício à Cerâmica São Caetano S/A e de realização de prova técnica judicial na aludida empresa (fls. 108/109).Após deferimento dos pleitos formulados pelo INSS (fl. 111), sobreveio notícia de sucessão da empresa Cerâmica São Caetano S/A (fls. 113/114).Diante da alteração de endereço da referida empresa, o perito nomeado foi desonerado do encargo (fl. 118).Indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor (fl. 121).O demandante pugnou pela realização de perícia na empresa Magnesita Refretários S/A, sucessora da empregadora Cerâmica São Caetano S/A (fls. 126/127).Com a comprovação da mencionada sucessão (fls. 132/157), indeferido o pleito de prova pericial nas dependências da empresa sucessora (fl. 160).Após apresentação dos documentos de fls. 170/174 pelo autor, o INSS nada requereu (fl. 176). É o relatório.DECIDO.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALEm matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência,

é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes lapsos:a) 24.04.1974 a 11.01.1983 e de 06.08.1987 a 21.03.1989 (Cerâmica São Caetano Ltda) - Cargo: Ajudante de Produção. Consoante se depreende do formulário de fl. 27, corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 170/171 e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho Individual de fls. 28/29, o autor esteve exposto ao agente físico ruído contínuo superior a 80 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. b) 01.08.1983 a 06.08.1987 (Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda) -Cargo: Serviços Gerais. O DSS-8030 de fl. 32 e o Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 33/37 demonstram que o demandante esteve submetido à nocividade do agente ruído de 93 decibéis (Decreto nº 53.831/64), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, restou evidenciado o exercício de atividade especial nos interregnos de 24.04.1974 a 11.01.1983, 06.08.1987 a 21.03.1989 e de 01.08.1983 a 06.08.1987.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, conforme decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza

como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado, até a data de entrada do requerimento administrativo (20.07.2007), o tempo de serviço correspondente a 34 anos, 3 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Prisma Ind. S.A Eng. Const. 24/05/73 17/04/74 - 10 24 - - - 2 Indústria e Cerâmica Suzano S.A Esp 24/04/74 11/01/83 - - - 8 8 18 3 Apa Trabalho Temporário Ltda 13/06/83 30/07/83 - 1 18 - - - 4 Ind. Têxtil Tsuzuki Ltda Esp 01/08/83 05/08/87 - - - 4 - 5 5 Cerâmica São Caetano Ltda Esp 06/08/87 21/03/89 - - - 1 7 16 6 Cerâmica São Caetano Ltda 22/03/89 21/04/89 - - 30 - - - 7 Alimenta Avicola S.A 07/06/89 30/10/90 1 4 24 - - - 8 Cenadi Areas de Lazer e Parques de Div. Ltda 01/03/94 26/06/95 1 3 26 - - - 9 T. de SP Desenv. de Áreas de Lazer Ltda 02/05/96 31/08/96 - 3 30 - - - 10 Brasmanco Ind. e Com. Ltda 15/07/97 20/07/07 10 - 6 - - - Soma: 12 21 158 13 15 39 Correspondente ao número de dias: 5.108 5.169 Tempo total : 14 2 8 14 4 9 Conversão: 1,40 20 1 7 7.236,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 15 Entretanto, tendo em vista que o autor pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do período laborado após a DER na empresa Brasmanco Indústria e Comércio Ltda, conforme petição inicial (fl. 04) e manifestação de fls. 91/92, verifico que o demandante conta com 36 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço até a data da propositura da ação, consoante tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Prisma Ind. S.A Eng. Const. 24/05/73 17/04/74 - 10 24 - - - 2 Indústria e Cerâmica Suzano S.A Esp 24/04/74 11/01/83 - - - 8 8 18 3 Apa Trabalho Temporário Ltda 13/06/83 30/07/83 - 1 18 - - - 4 Ind. Têxtil Tsuzuki Ltda Esp 01/08/83 05/08/87 - - - 4 - 5 5 Cerâmica São Caetano Ltda Esp 06/08/87 21/03/89 - - - 1 7 16 6 Cerâmica São Caetano Ltda 22/03/89 21/04/89 - - 30 - - - 7 Alimenta Avicola S.A 07/06/89 30/10/90 1 4 24 - - - 8 Cenadi Areas de Lazer e Parques de Div. Ltda 01/03/94 26/06/95 1 3 26 - - - 9 T. de SP Desenv. de Áreas de Lazer Ltda 02/05/96 31/08/96 - 3 30 - - - 10 Brasmanco Ind. e Com. Ltda 15/07/97 14/09/09 12 1 30 - - - Soma: 14 22 182 13 15 39 Correspondente ao número de dias: 5.882 5.169 Tempo total : 16 4 2 14 4 9 Conversão: 1,40 20 1 7 7.236,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 9 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O benefício é devido a partir da data da propositura da ação (14.09.2009), conforme pleiteado na exordial (fl. 04).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 24.04.1974 a 11.01.1983, 06.08.1987 a 21.03.1989 e de 01.08.1983 a 06.08.1987, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data da propositura da ação (14.09.2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (14.09.2009).A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em favor do demandante, a partir de 14.09.2009. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM PIRES BARBOSAINSCRIÇÃO: 1.054.990.408-2 NB: 145.160.044-2AVERBAR

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 24.04.1974 a 11.01.1983, 06.08.1987 a 21.03.1989 e de 01.08.1983 a 06.08.1987 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.09.2009 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Fls. 234/235: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002141-60.2011.403.6119 - SIMONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Fl. 248: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0012591-62.2011.403.6119 - ROSA LIMA DOS SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSA LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Aduz a parte autora que requereu administrativamente aposentadoria por idade em 06/01/2010, o qual foi negado sob a alegação de ausência de comprovação do período de carência. Salientou que a autarquia deixou de incluir o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, NB 31/73.631.962-0, de 18/01/1984 a 12/12/1988. Sustenta que, computado o período em questão, faz jus ao benefício, encontrando-se o requisito etário também preenchido. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/29), sustentando, em suma, que não pode ser considerado, para fins de carência, o período em que a autora supostamente esteve em gozo de auxílio-doença, o qual é contado como tempo de contribuição. Afirmou que a autora não alcançou o número de 174 contribuições exigidas segundo a tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2010. Asseverou, ainda, que não há prova do recebimento do benefício auxílio-doença NB 073.631.962-0. Requereu a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, aduziu a prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e do ônus da sucumbência. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu que a autora comprove o recebimento do benefício NB 073.631.962-0 (fl. 36). A parte autora manifestou-se às fls. 39/40, informando não dispor da carta de concessão do benefício. Aduziu que o INSS, reconhecendo seu equívoco, concedeu à autora o benefício na esfera administrativa e que pendem de pagamento os valores em atraso, atinentes ao período de 06/01/2010 (data do primeiro requerimento administrativo) e 15/05/2012 (data da concessão do benefício). Apresentou documentos (fls. 41/44). A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 46 e reiterou o teor de sua contestação. À fl. 47 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a intimação do INSS para apresentar cópia integral dos processos administrativos números 151.610.320-0 e 159.860.487-0. O INSS encaminhou cópia dos processos (fls. 50/121). À fl. 122 foi dada ciência à autora dos documentos e determinado que apresentasse cópia de sua carteira de trabalho. A autora cumpriu a determinação às fls. 124/135. Por fim, o INSS manifestou-se à fl. 136 e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 06.01.2010, conforme pedido inicial (fl. 6) e a propositura desta ação em 05.12.2011 (fl. 2), não

há prescrição quinquenal a ser reconhecida nos termos da legislação previdenciária acima mencionada. Examinado o mérito. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a autora, nascida aos 16/03/1944 (fl. 09), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 16/03/2004. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, considerando que houve a concessão do benefício aposentadoria por idade em sede administrativa, remanesce o pedido da autora no tocante ao pagamento do valor que entende devido, compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo, em 06/01/2010 (fl. 21), até a concessão do benefício, em 15/05/2012 (fl. 41). A segurada vinculou-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual incide, no caso, a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses	1992	60 meses	1993	66 meses	1994	72 meses	1995	78 meses	1996	90	
meses	1997	96 meses	1998	102 meses	1999	108 meses	2000	114 meses	2001	120 meses	2002	126 meses
2003	132	meses	2004	138 meses	2005	144 meses	2006	150 meses	2007	156 meses	2008	162 meses
2009	168	meses	2010	174	meses	2011	180 meses	Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2004, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição pertinentes à carência. Conforme cálculo que segue (consideradas as informações constantes no CNIS de fl. 95 e na CTPS de fls. 125/135), por ocasião do requerimento administrativo protocolizado em 06/01/2010 (fl. 21), a autora contava com 11 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição:				

TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	M d a
Alvaro Jabur/Mr. Feel/Adm.Com.	18/03/99	30/11/06	7 8 13	---	4	Adm Com.	Roupas 10/10/07 06/01/10 2 2 27 --
----- Soma: 10 14 75 0 0 0							

Correspondente ao número de dias: 4.095 0 Tempo total : 11 4 15 0 0 0
 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 4 15 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Contudo, segundo a autora, teria ela ainda direito ao cômputo do período em que esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/73.631.962-0 (18/01/1984 a 12/12/1988). Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a esse respeito, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Contudo, os documentos juntados nos autos não se mostram suficientes para demonstrar que a autora usufruiu auxílio-doença no período por ela

declinado, de janeiro de 1984 a dezembro de 1988. Com efeito, os documentos de fls. 13/17, por si sós, não comprovam a duração do benefício, referindo-se a perícias médicas perante o INPS. No entanto, considerando a indicação da instituição bancária no verso do documento de fl. 13 (Banco Mercantil de São Paulo) e o fato de constar no extrato de recolhimento de fl. 66, menção a 3 (três) pagamentos acumulados atrelados à inscrição da autora de nº 11024654928, tudo indica que se refere a benefício previdenciário usufruído pela demandante no período, motivo pelo qual entendo que, ao menos esses três meses devem ser computados a título de contribuição. Assim, somando-se os 3 meses atinentes ao recebimento do benefício, ao tempo de 11 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, chega-se ao total de 11 anos, 7 meses e 18 dias trabalhados, que corresponde a 139 meses de contribuição, superior, portanto, à carência de 138 meses de contribuição exigida na data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, considerando que a autora fazia jus à concessão da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 06/01/2010, e que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente o benefício na data de 15/05/2012 (fl. 41), de rigor a procedência do pedido remanescente, concernente ao pagamento dos valores em atraso compreendidos no período de 06/01/2010 a 15/05/2012 (fl. 40). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA LIMA DOS SANTOS e condeno o INSS à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade à autora, desde a data do requerimento administrativo - DER (06/01/2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 50 e ss. da Lei 8.213/1999. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores atrasados, devidos desde a entrada do requerimento administrativo, em 06/01/2010, até a data da concessão do benefício aposentadoria por idade em sede administrativa, 15/05/2012, acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores referentes a benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente com o benefício por idade ora reconhecido. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-23.2012.403.6119 - HELENICE CAVALCANTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por HELENICE CAVALCANTE em face da sentença prolatada às fls. 83/85, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora (ora embargante), no sentido da condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na sentença embargada, pois, apresentados ao Sr. Perito Judicial, em 31.10.2012, os documentos médicos então solicitados, este protocolizou extemporaneamente o laudo médico em 7.11.2012, com data retroativa, em 9.5.2012, ou seja, na mesma data em que realizada a perícia médica, momento em que não lhe fora solicitado a apresentação de documentação médica. Invoca o disposto no artigo 436 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão deduzida nestes declaratórios, pois inexistente a alegada omissão na sentença quanto à apresentação de documentação médica ao perito e respectiva análise, para fins da elaboração do laudo técnico. Consoante fundamentado no 5º de fl. 84vº da decisão embargada: A par disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante, haja vista o teor dos documentos médicos de fls. 71/72. Ademais, a autora não cumpriu a determinação judicial, no sentido de apresentar toda a documentação médica na data da perícia médica judicial agendada, conforme decisão de fls. 28/30, o que somente foi feito em 19.9.2012, após requisição do perito judicial (fls. 34/35 e 38). Deste modo, as alegações da autora a respeito do laudo pericial não subsistem. Em verdade, o propósito dos presentes embargos de declaração é rediscutir o mérito da decisão, o que deve ser feito por meio do recurso de apelação. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0000184-53.2013.403.6119 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação, em 2.8.2012, e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade - DII a ser fixada pelo perito judicial. Relata a autora que está incapaz para o trabalho devido a hérnia de disco, bico de papagaio, desgaste da coluna, dorsoalgia, transtorno de discos cervicais e intervertebrais, porém teve negado o seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, protocolizado em 2.8.2012, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com declaração de pobreza, procuração e documentos de fls. 9/24. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial médica às fls. 29/30. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nomeado o perito judicial, o laudo foi apresentado às fls. 36/42. Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 44/54), sustentando a improcedência do pedido ante a existência de prova técnica no sentido da capacidade laborativa da autora. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre o trabalho técnico, a autora peticionou, às fls. 62/64, para ratificar os termos da inicial e para requerer a designação de nova perícia médica. Acostou os documentos de fls. 65/70. A Autarquia reiterou a improcedência do pedido. Na decisão de fl. 72, foi indeferido o pedido formulado pela demandante, no sentido da realização de novo exame médico. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 72vº) e o INSS se deu por ciente à fl. 73. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 15.1.2013 e o indeferimento do benefício, por último, em 6.12.2012 (fl. 19), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 36/42, atestou que, não obstante ser a autora portadora de Artralgia punho e cotovelos, dorsoalgia e lombalgia, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 3, 4.1 e 4.4 - fl. 40). Concluiu o especialista em ortopedia o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 39) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial e aqueles acostados às fls. 65/70 foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial, realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-70.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSE PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da alta médica administrativa. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. Relata o autor que, por ser portador de diversas patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 30.04.2013. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/33. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 37/39). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após apresentação dos laudos médicos administrativos referentes ao demandante (fls. 47/64), o trabalho técnico foi acostado às fls. 66/69. Citado (fl. 70), o INSS ofertou contestação (fls. 71/75), acompanhada de documentos (fls. 76/80), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 81), o réu ofereceu manifestação à fl. 82. O autor, por sua vez, concordou com o teor do laudo pericial, reiterando o

pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 30.04.2013 (fls. 11 e 77) e a propositura da ação em 24.05.2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 66/69, atestou que o autor, por ser portador de estenose canal vertebral, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 67-verso e 68). O perito concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (sic - fl. 67-verso). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 68). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 77. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que o autor laborou na empresa Nova União Transportes Rodoviário de Cargas Ltda - EPP, no interstício de 01.07.2000 a fevereiro de 2007 e recebeu auxílio-doença no período de 18.10.2007 a 30.04.2013 (fl. 77), postulando o restabelecimento desde então. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade do demandante foi fixado em 22.04.2013 (fl. 68 - item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 570.799.124-3), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 30.04.2013. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 570.799.124-3), a partir da cessação na esfera administrativa (30.04.2013), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de um ano para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 15.08.2013 (fl. 66). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 570.799.124-3) em favor do demandante, a partir de 30.04.2013, respeitado o prazo mínimo de um ano para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 15.08.2013. O pagamento de eventuais parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO:

JOSE PEDRO DA SILVANIT: 1.206.909.764-3NB: 570.799.124-3BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 30.04.2013 (data da cessação na esfera administrativa)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica desde já determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que, no mesmo prazo, adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica desde já determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que, no mesmo prazo, adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003897-4) - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente com o parecer contábil de fl. 143, e em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003720-1) - OSVALDO RODRIGUES LAJA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 122: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0008829-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008829-8) - JOSE RIBAMAR CAMPELLO FEITOSA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 245/246: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Por ora, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessária à

expedição do competente Ofício Requisitório, fazendo constar o seu nome completo. Após, ante a concordância manifestada pela demandante, à fl. 256, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Cumpra-se.

0005916-20.2010.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 476/477: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0009017-31.2011.403.6119 - MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUSA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 165/166: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000288-79.2012.403.6119 - RONI DE SOUSA ALVES(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 141: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica desde já determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que, no mesmo prazo, adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Fls. 171/174: Determino o desbloqueio do valor encontrado, já que aludido montante é ínfimo para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0008599-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO DA CONCEICAO FILHO

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fl. 72) determinando o bloqueio de ativos financeiros perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivado o bloqueio dos seguintes valores: R\$ 922,26 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), junto ao Banco do Brasil, R\$ 29,64 (vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), da Caixa Econômica Federal - CEF e R\$ 0,22 (vinte e dois centavos), do Banco Santander, todos do executado AUGUSTO DA CONCEIÇÃO FILHO, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 74/75. O executado peticionou à fl. 76, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta salário/aposentadoria (fls. 77/86). Anoto que a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis. Assim, tendo em vista que o executado comprovou que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 922,26 têm gênese em salário, DETERMINO o imediato desbloqueio, com a liberação dos valores em favor do executado. Outrossim, determino o desbloqueio dos valores remanescentes (R\$ 29,64 e R\$ 0,22), já que aludidas quantias são ínfimas para a liquidação da dívida. Após, ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020460-65.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 185/205. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5347

INQUERITO POLICIAL

0005033-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005033-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -

TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA PROCESSO Nº 00050337820074036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Findo o prazo sem manifestação da defesa do acusado Nilton Sergio da Silva, concedo excepcionalmente novo prazo para que apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Ultrapassado o prazo sem manifestação deverá o acusado NILTON SERGIO DA SILVA ser intimado a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO: NILTON SERGIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, cozinheiro, portador do RG nº MG-10.280.692, CPF nº 035.274.866-40, com endereço na Avenida do Canal, 850, Bairro Altinópolis, Governador Valadares/MG, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010501-3) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA FATIMA DUNGU(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MADALENA FATIMA DUNGU AUTOS Nº 00105015220094036119DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 497v./501). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Fls. 467: Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 506/507, razão pela qual INDEFIRO a devolução do passaporte a sentenciada, devendo a ela ser entregue quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta, remetendo-se ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo o passaporte de fls. 162, para fins de acautelamento nos autos da Execução Criminal nº 902844. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, ao INI, IIRGD, DELEMIG, Ministério da Justiça e à Penitenciária Feminina da Capital, o teor da sentença, v. acórdão e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópias das fls. 181/187, 318/320 e 497v./501, informando ainda que a r. decisão teve o seu trânsito em julgado para as partes em 26/03/2014. Solicite-se, via correio eletrônico, à autoridade policial competente (DPF/AIN/SP) para que encaminhe a este Juízo o aparelho celular apreendido com a sentenciada. Instruindo-se com cópia das fls. 07/08. Aportando o aparelho celular neste Juízo, proceda-se a sua remessa ao SENAD/FUNAD em face do seu perdimento em favor da União, juntamente com cópia das fls. 181/187, 318/320 e 497v./501. Informando ainda que a r. decisão teve o seu trânsito em julgado para as partes em 26/03/2014. Oficie-se à companhia aérea South African Airways para que proceda ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos (fls. 13/15), procedendo ao depósito judicial do referido valor à disposição deste Juízo perante o PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042, localizada nesta Subseção Judiciária. Com o reembolso da passagem aérea, determino que se oficie ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042, a transferência do valor atinente ao reembolso da passagem aérea ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042, assim que aporte neste Juízo o comprovante do depósito judicial, para que proceda a transferência do valor atinente ao reembolso da passagem aérea ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União. Instrua-se com cópia do depósito judicial a ser anexado aos autos pela companhia aérea South African Airways. 2) OFÍCIO AO SENAD (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Ed. Anexo II - Brasília - DF - CEP 70.064.000), encaminhando-se o aparelho celular, ASSIM QUE APORTE NESTE JUÍZO. Informe-se ainda que a r. decisão teve o seu trânsito em julgado para as partes em 26/03/2014. Instrua-se com cópias das fls. 07/08, 181/187, 318/320 e 497v./501. 3) CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para que proceda a entrega do passaporte acostado às fls. 162 perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, devendo permanecer acautelado nos autos da Execução Criminal nº 902844, procedendo a sua entrega a sentenciada abaixo qualificada, quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): MADALENA FATIMA DUNGU, casada, natural de Luanda/Angola, nascida aos 10/12/1975, filha de João Cainhanga e Caterina Musquelende. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

0000251-86.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ PROCESSO Nº 00002518620114036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Findo o prazo

sem manifestação da defesa do acusado Claudio Franca Vaz, concedo excepcionalmente novo prazo para que apresentem suas contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Ultrapassado o prazo sem manifestação deverá o acusado CLAUDIO FRANÇA VAZ ser intimado a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO: CLAUDIO FRANÇA VAZ, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos 16/02/1972, filho de José Sivirino Vaz e Geny França Vaz, portador do RG nº 20.419.047/SSP-SP, com endereço na Rua São Manoel, 44, Jd. Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

0002701-31.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS MURARA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LEONARDO DOS SANTOS MURARA PROCESSO Nº 00027013120134036119 VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebido o arrazoado defensivo às fls. 112/120, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE SETEMBRO de 2014, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, sendo que as testemunhas Rafaela Aparecida da Rosa, Thiago Pacheco Vasques e Helton Camargo Costa, deverão ser inquiridas mediante videoconferência, nos termos do art. 3º, do Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, deprecando-se o ato à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. EXPEÇAM-SE MANDADOS PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, nos termos da Resolução Conjunta nº 02/2014, da Presidência do E. TRF da 3ª Região e Corregedoria Regional da 3ª Região, para comparecerem na sede deste Juízo, sito a Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP., no dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a fim de serem ouvidas como testemunhas de acusação: PA 2,10.PA 1,10 a) RICARDO RIENTE COSTA REGO, Agente de Polícia Federal, matrícula 16151, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com endereço na Avenida Helio Schimidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2445-2212, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação, munido de documento de identificação, e com antecedência ímima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha RICARDO RIENTE COSTA REGO de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. b) WAGNER PEREIRA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com endereço na Avenida Helio Schimidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2445-2212, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha WAGNER PEREIRA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. c) CARINA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, Agente de Proteção da empresa Aeropark, filha de Silvio Donizete Ferreira e Selma Miriam Oliveira Silva, nascida aos 23/05/1990 em São Paulo/SP, portadora do RG nº 466309223, CPF nº 364.939.198-86, com endereço na Avenida Helio Schimidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2445-2212, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de acusação, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, para comparecerem na sede daquele Juízo, no dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a fim de serem ouvidas como testemunhas de defesa, mediante videoconferência, nos termos do art. 3º, do Provimento nº 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal: PA 2,10.PA 1,10 a) RAFAELA APARECIDA DA ROSA, com endereço na Rua Itapeva, 29, Itacorubi, Florianópolis/SC, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de defesa, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. b) THIAGO PACHECO VASQUES, com

endereço na Rua João Motta Espezim, 804, Apto. 202, Florianópolis/SC, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de defesa, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.c) HELTON CAMARGO COSTA, com endereço na Rua Nilson Pereira da Cunha, 203, Santinho, Florianópolis/SC, a fim de participar da audiência designada, como testemunha de defesa, munido de documento de identificação, e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer na sede daquele Juízo, no dia 03 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, momento em que será interrogado: PA 2,10.PA 1,10 LEONARDO DOS SANTOS MURARA, nascido aos 02/10/1984, filho de Maria Salete dos Santos Murara e Mauro Antonio Murara, CPF nº 049.662.629-92, com endereço na Rua Delminda Silveira, 740, Apto. 305, Bairro Agrônômico, Florianópolis/SC.

Expediente Nº 5349

MONITORIA

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 119, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 120 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010336-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo RÉU, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010915-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEOVAN SILVA GOES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004928-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010134-86.2013.403.6119 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0004779-61.2014.403.6119 - GALERIA DE ARTE LUISA STRINA LTDA. - EPP(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0004779-61.2014.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAPARTE EMBARGANTE: GALERIA DE ARTE LUISA STRINA LTDA. - EPPPARTE EMBARGADA: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSSENTENÇA - TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOINSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS opõe embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Afirma que houve omissão na sentença, requerendo sua reforma mediante embargos de declaração com efeitos infringentes, de modo a assegurar a continuidade de despacho aduaneiro das obras de arte a serem exportadas para o exterior. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. Não ocorreu a omissão apontada pela embargante. Na sentença foram expressamente analisados todos os pedidos, com julgamento fundamentado de todas as questões debatidas. O juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este excerto da ementa do seguinte julgado: Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, não é possível, nos declaratórios, suscitar questão nova até então não debatida no processo (REsp 264.219/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 363). O embargante deve interpor apelação porque se insurge contra os fundamentos da sentença. Cabendo recurso de apelação, neste deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ademais, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000577-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDREIA OLIVEIRA DOMINGOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002198-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X OCIMAR DE OLIVEIRA LIMA

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007113-05.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerida, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Autos n.º 0000806-07.2014.403.6117 Decisão Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora o bloqueio de qualquer transação na conta corrente de sua titularidade, n.º 20.965-5 e agência 4205, a fim de que se lhe evite maiores prejuízos haja vista que a referida conta estaria sendo acessada por terceira pessoa que também figuraria, segundo extratos fornecidos pela requerida como titular da conta. Em decisão de fls 22 foi deferida a justiça gratuita requerida e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A fls. 28/31 a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 32/35. É o relato do necessário. Decido. Conforme já asseverado na decisão de fls. 22, a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e de pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Na hipótese dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da pretendida antecipação. Consta das fls. 13/18 dos autos extratos bancários que indicam mesmo número de agência (4205), operação (001) e conta (20.965-5) e apenas as titulares neles apontadas são diferentes, a autora e terceira pessoa. A requerente na petição inicial reconhece de toda a movimentação bancária apontada nos supracitados extratos, apenas dois saques, um no valor de R\$500,00 no dia 19.09.2013 e outro no valor de R\$ 1.500,00 no dia 31.10.2013, e dois depósitos, um no valor de R\$3.000,00 no dia 13.09.2013 e outro no valor de R\$ 1.800,00 no dia 29.10.2013. A requerida, por sua vez, em contestação admitiu expressamente a ocorrência de falha que teria provocado dois lançamentos em 29.10.2013, um crédito no valor de R\$ 1.800,00 e um débito no valor de R\$475,00, os quais registrariam em verdade operações bancárias realizadas na conta de outra cliente da CEF. Ora, ainda que haja divergência quanto às efetivas movimentações bancárias efetuadas pela autora, uma vez admitida pela Caixa falha em razão da qual créditos e débitos relativos a pessoas distintas teriam sido lançados em uma mesma conta bancária, não se pode admitir, ao menos nessa análise perfunctória própria do momento processual, que a autora assuma os ônus dessa falha operacional. Reputo presentes, portanto, a relevância dos fundamentos e a urgência do pleito, a justificar o bloqueio judicial de qualquer movimentação da conta n.º 20.965-5, operação n.º 001, agência n.º 4205 a fim de evitar danos à autora, tal como requerido, e mesmo à própria Instituição ré que, segundo contestação, pela falha ocorrida já teria suportado prejuízos financeiros. Dessa forma, uma vez presentes os requisitos do art.273, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, providencie o bloqueio da movimentação bancária da conta n.º 20.965-5, operação n.º 001, agência n.º 4205, até eventual decisão contrária deste juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22.07.2014, às 16h40min. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8961

MONITORIA

0002957-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ CARAVIERI

Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-68.2012.403.6117 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR

DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 808: Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC).Fls. 783/807: manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000318-38.2003.403.6117 (2003.61.17.000318-0) - JOSE CARLOS PALOMARES(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 138, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF. Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido. Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001970-41.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-88.2013.403.6117) NIVALDO DE SANTIS(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0001970-41.2013.403.6117 Decisão Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000509-97.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo aos embargantes o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000524-66.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-19.2012.403.6117) DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está integralmente garantida. A execução foi instruída com o contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, não havendo que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 30, item a. Intime-se a embargada para a impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-46.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOANA APARECIDA CASOLLI ANDRIOLI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOANA APARECIDA CASOLLI ANDRIOLI, em 14.05.2013. A fls. 29 a parte autora juntou cópia de certidão de óbito da ré noticiando o falecimento da executada em 04.03.2012. Posteriormente, a credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII do CPC, tendo em vista a informação de óbito da executada, a não localização de bens passíveis de penhora, a negativa de distribuição de inventário e o fato da ação ter sido distribuída em data posterior ao óbito (fl. 30). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As datas do ajuizamento da presente execução e do óbito da executada evidenciam a falta

de pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, desde a origem o trâmite da presente demanda é errôneo, não havendo que se falar em habilitação de sucessores, porquanto a referida hipótese se aplica ao óbito ocorrido no curso da demanda. Neste sentido, os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC. 1 - Falecimento das rés ocorrido em datas que antecedem o ajuizamento da presente ação rescisória. Inaplicável a hipótese de substituição das partes por seus sucessores. 2 - Falta nesta ação a capacidade de direito do sujeito passivo ao contraditório e, portanto, os pressupostos processuais, relacionados à capacidade de ser parte. 3 - As rés que remanesceriam no pólo passivo desta demanda faleceram após o ajuizamento da ação, mas entraram em óbito em data anterior à concretização do ato citatório. Dessa forma, não cabe chamar aos autos eventuais sucessores, uma vez que o instituto da habilitação pressupõe uma relação jurídica perfeitamente constituída, com a lide estabilizada. 4 - Eventual aditamento à inicial, mesmo que visando alterar apenas o polo passivo nela indicado como no caso dos autos, não mais seria considerado, uma vez encerrado o biênio decadencial, conforme entendimento já firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 5 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, CPC. Agravo regimental prejudicado. (AR 00510496120004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 70 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. 2. A capacidade de ser parte, ou seja, a aptidão para, em tese, ser sujeito de relação jurídica processual é pressuposto de existência do processo. Por conseguinte, a propositura de ação contra pessoa já falecida não configura vício sanável, restando, pois, inaplicável o art. 13 do CPC. 3. Nos termos do enunciado da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Por outro lado, sendo o óbito anterior à constituição do crédito tributário e, por óbvio, da inscrição em dívida ativa, não se pode olvidar a nulidade do próprio título executivo, a impor, no caso, a renovação do procedimento administrativo tributário. Apelação desprovida. (AC 00041099120114058311, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::281.) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, isto é, por ausência de parte no polo passivo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003418-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA

Vistos em inspeção. Considerando o informado na petição de fls. 303, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 8963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 -

ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X FELIPE ARAKEM BARBOSA X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK

Vistos.Fls. 1.558/1.560 e 1.619/1.621: Trata-se de informações obtidas pela Polícia Federal através da Secretaria Nacional Antidrogas (Senad/Paraguai) a fim de atender as exigências contidas nos itens 1 a 3 do ofício n. 76/2014 da Representação Regional da Interpol em São Paulo (fls. 961/962).Anuindo integralmente aos termos aventados pelo Ministério Público Federal no item 15 de fls. 983/984 e para a inclusão do réu José Luís Bogado Quevedo na Difusão Vermelha, tornando-o procurado internacional, manifesto, nesta oportunidade, que a extradição será requerida pelas vias diplomáticas tão logo haja notícia de sua prisão.Desse modo, oficie-se à Interpol em São Paulo, atendendo todas as exigências e encaminhando os documentos fornecidos pela Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, preferencialmente por meio eletrônico.Fls. 1.571/1583: Trata-se da via original da petição de revogação de prisão preventiva (fls. 1.422/1.434), já apreciada na decisão de fls. 1.446/1.451.Fls. 1.594: Ressalto, por ser oportuno, que se trata da via original do ofício (fls. 1.418), cuja cópia já foi encartada no procedimento de destinação provisória de bens n. 0000871-02.2014.403.6117, consoante fls. 1.418.Fls. 1.608/1.618: Providencie a Secretaria a extração de cópia da resposta do ofício n. 759/2014 e a respectiva juntada nos autos do procedimento cautelar de destinação provisória de bens n. 0000871-02.2014.403.6117, no bojo do qual será apreciado, após manifestação do Ministério Público Federal.Fls. 1.587/1.588 e 1.661/1.662: Requer a defesa do réu Gilmar Flores a juntada de procuração e vistas dos autos fora da secretaria, para fins de apresentação de resposta à acusação.Assim, defiro a juntada do instrumento de mandato e vista dos autos em Secretaria, assegurada a obtenção de cópias.Fls. 1.591: Requer a defesa do réu Natalin de Freitas Júnior a juntada de procuração e a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação.Deste modo, defiro a juntada da procuração. Indefiro, contudo, o pedido de devolução de prazo do art. 396 do CPP, por ausência de justificativa plausível. Assim, aguarde-se a sua resposta escrita, por cinco dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos do 2º, do art. 396-A do CPP.Quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos réus Anderson dos Santos Domingues (fls. 1.622/1.641) e Márcio dos Santos (fls. 1.642/1.657) nas defesas preliminares, manifeste-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 8964

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-55.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) CARLOS ERNESTO RAU X JANETE DOROTI APPEL RAU X MICHELLE KARINE VIEIRA RAU X IVY RAU TRAUZYNSKI X ROMAO ALBERTO TRAUZYNSKI(SC030958 - KARINE DA SILVA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Decisão Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de liminar, movido pelo ESPÓLIO CARLOS ERNESTO RAU, representado por JANETE DOROTI APPEL RAU, MICHELLE KARINE VIEIRA RAU, IVY RAU TRAUZYNSKI e ROMÃO ALBERTO TRAUZYNSKI, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar, sem ouvir a parte contrária, para o levantamento da constrição sobre o imóvel, matrícula n. 12.503. No mérito, requereu a procedência do pedido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/31). Intimada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 36). Relatados brevemente, decido. A liminar inálida altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório, consubstanciado formalmente no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Tal medida em matéria criminal merece tratamento diferenciado daquele delineado na legislação processual civil. É imperioso observar as disposições atinentes ao sequestro no Código de Processo Penal e, por analogia, aplicarem-se as normas processuais civis, especialmente as atinentes ao procedimento dos embargos de terceiros, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. As hipóteses de levantamento do sequestro estão exatamente definidas no art. 131 do Código de Processo Penal: a) se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; b) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal (atual art. 91, II, b, do Código Penal); c) se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. Os embargantes sustentam que o falecido Carlos Ernesto Rau e sua esposa Janete Doroti Appel Rau, ora requerente, firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e

unidade autônoma com a empresa Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda., representada por Wanderley da Paixão Martins, pagando o valor de R\$ 70.000,00. No contrato firmado em 01.03.2004, a empresa promete vender e o falecido Carlos Ernesto Rau e sua esposa a comprarem o apartamento n. 302, localizado no 3º andar do Edifício Residencial Solar do Canto, o que, de acordo com o alegado, teria ocorrido. Após a construção do imóvel, o de cujus e sua esposa passaram a nele residir, conforme certidão de fls. 20, documento de fls. 21 e faturas de energia elétrica de fls. 22/31, conquanto ainda conste o nome da Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda. como proprietária, conforme certidão de inteiro teor de fls. 11/12. Contudo, esse imóvel foi objeto de constrição judicial nos autos n. 0000426-81.2014.403.6117, em que Wanderley da Paixão Martins, representante da construtora, consta como um dos envolvidos nos fatos nele apurados, sendo que os requerentes sustentam a qualidade de possuidores diretos e terceiros de boa-fé. Nesses casos, os terceiros possuem legitimidade para embargar o sequestro, contanto que o façam sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé, o que se verifica no caso em exame. Para corroborar tais alegações, arrolaram como testemunha a zeladora do Edifício Solar do Canto, caso necessário dilação probatória. Por outro lado, é preciso destacar que o sequestro não priva os requerentes da posse e propriedade do bem, impedindo apenas a alienação a terceiros, de forma a garantir eventual recomposição de prejuízos causados e a efetividade de eventual aplicação, em sentença, do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. Em outras palavras, não há que se falar no deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária pela ausência da alegada urgência que justifique o imediato levantamento da constrição judicial que recai sobre esse bem. Na hipótese dos autos, faz-se necessário que se oportunize o contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar para garantir o contraditório. Intimem-se os autores para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do disposto no inciso V do art. 12 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 284 e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Após a regularização e estando em termos, cite-se o embargado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001978-36.2013.403.6111 - MAGID ZANCUL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002066-74.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA ARCASSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002429-61.2013.403.6111 - ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002762-13.2013.403.6111 - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002840-07.2013.403.6111 - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002926-75.2013.403.6111 - ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGINO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003147-58.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PITANA DOS SANTOS(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 76/78: Defiro.Oficie-se à APSADJ, com urgência, para imediata prorrogação do benefício por mais 120 (cento e vinte) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003313-90.2013.403.6111 - FABIO BARBOZA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 63. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 45. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003522-59.2013.403.6111 - CICERA MARIA DA SILVA SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003587-54.2013.403.6111 - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003763-33.2013.403.6111 - ELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004104-59.2013.403.6111 - MANOEL AUGUSTO FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004227-57.2013.403.6111 - MAURINA DE SOUZA MENDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004390-37.2013.403.6111 - NEIDE MARIA DA SILVA MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004436-26.2013.403.6111 - ALINE LIMA SOARES BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004453-62.2013.403.6111 - MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004491-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004511-65.2013.403.6111 - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.OLÍVIA PEREIRA CASTRO ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 133/141, visando suprir contradição em relação aos índices de correção monetária para apuração do débito e omissão quanto ao prazo para implantação do benefício previdenciário.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/06/2014 (terça-feira) e estes embargos protocolados no dia 04/06/2014 (quarta-feira).Em relação ao critério de atualização, constado que a Resolução nº 134, de 21/12/2010 foi revogada pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração da parte autora e modifico o dispositivo sentencial.Quanto ao prazo para implantação do benefício, constou da sentença que deverá ocorrer imediatamente, tendo a Autarquia Previdenciária retirado ofício para cumprimento imediato, conforme certidão de fls. 143.ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (29/05/2013 - NB 163.790.759-9 - fls. 24/25) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2013, verifico que

não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Olívia Pereira de Castro. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 26/05/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA (SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 59/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004647-62.2013.403.6111 - MARCELO SILVERIO DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004709-05.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 79/83, decreto o sigilo dos autos. Proceda a secretaria as providências adequadas. Manifeste-se a autora quanto às contestações de fls. 63/87 e 95/107, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 5 dias, a começar por Marlene Severo de Lima, especifiquem os réus as provas que pretende produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004807-87.2013.403.6111 - DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004899-65.2013.403.6111 - VALDECI DE TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004930-85.2013.403.6111 - MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005149-98.2013.403.6111 - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000404-41.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000436-46.2014.403.6111 - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 44/51).Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000479-80.2014.403.6111 - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-81.2014.403.6111 - FELIPE FERRO X NEUZA MARIA TELES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000724-91.2014.403.6111 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000939-67.2014.403.6111 - ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001014-09.2014.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-76.2014.403.6111 - NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0012048-78.2014.403.0000/SP (fls. 105/107).Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 78.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001419-45.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001537-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-62.2013.403.6111) JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001537-21.2014.403.6111:Constatei erro material na decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 156/166). Com efeito, ao calcular o tempo de contribuição da parte autora, considere em duplicidade o período concomitante de 03/05/2004 a 14/02/2005 na tabela de fls. 165, ao apurar o tempo de serviço especial. Dessa forma, com a devida correção, o tempo de contribuição passará para 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSonksen Chocolates 01/03/1973 23/04/1973 00 01 23 - - -Hospital N. S. Carmo 26/04/1973 01/10/1973 00 05 06 - - -Hospital Maternidade 01/10/1973 25/03/1974 00 05 25 - - -Sociedade Operária 01/04/1976 18/10/1976 00 06 18 - - -Petrograph-Ind. Com. 01/12/1976 22/07/1977 00 07 22 - - -Sharp Equipamentos 20/03/1978 31/01/1979 00 10 12 - - -Hobratel - Hotéis 06/03/1979 13/09/1979 00 06 08 - - -Garavelo & Cia. 01/10/1979 17/01/1980 00 03 17 - - -Santa Casa Barretos 11/05/1987 02/03/1988 00 09 22 - - -Sanatório Dr. Mariano 08/03/1988 20/04/1995 07 01 13 - - -Hospital S. Franc. (1) 05/12/1995 14/02/2005 09 02 10 11 00 12Fundação Mun. (1) (3) 15/02/2005 04/06/2008 03 03 20 03 11 18Fundação Mun. (2) 05/06/2008 25/02/2013 04 08 21 05 08 01 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 10 16 20 08 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 06 17(1) - Períodos especiais reconhecidos no feito nº 0002807-90.2008.403.6111.(2) - Período especial reconhecido nesta decisão.(3) - Período concomitante desconsiderado: de 03/05/2004 a 14/02/2005Dessa forma, em aditamento à decisão de fls. 156/166, determino a expedição de ofício ao INSS para regularização.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0001947-79.2014.403.6111 - FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002486-45.2014.403.6111 - ANDERSON SILVA FERREIRA DIAS X ANGELA MARIA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-97.2014.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO BORGES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA REGINA RIBEIRO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a implantação do benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/37). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 359 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Lins, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que o autor reside no município de Guarantã/SP, pertencente à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Lins/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Lins/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002512-43.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002542-78.2014.403.6111 - WALDEMAR CORREA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002547-03.2014.403.6111 - ANGELA DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002550-55.2014.403.6111 - ANTONIO MARCOS GUANDALINE(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-92.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002561-84.2014.403.6111 - ILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002562-69.2014.403.6111 - JOSE ALVES DAMACENA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002564-39.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO SALUSTIANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002614-65.2014.403.6111 - MAGALI CRISTINA ANDRADE(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002623-27.2014.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por RICARDO BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as

razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de Esquizofrenia e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F 20.8 e F41.1, respectivamente conforme CID-10). Histórico de tentativa de suicídio com alto grau de letalidade (fls. 55). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, vez que esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/03/2014 (fls. 17), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 11/06/2014. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) (s) Antonio Aparecido Tonhom, psiquiatra CRM 56.647, com consultório a Rua Aimorés, 254, e Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, ortopedista, com consultório avenida das Esmeraldas, nº 3023 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização das perícias, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O(s) Senhor (s) Perito (s) deverá responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002671-83.2014.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002672-68.2014.403.6111 - FABIANA RODRIGUES X MARCIA CRISTINA APARECIDO(SP227835 -

NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 18, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002721-12.2014.403.6111 - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI JANUARIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e a declaração de períodos laborados em atividade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004385-23.1998.403.6111 (98.1004385-6) - GERSON DURVAL BONFIM(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 440/442. Após, retornem os autos conclusos. INTIME-SE.

0004789-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004789-9) - MARIA BIAZON MIGUEL X MARIA DO CARMOS DE ANDRADE TRINDADE X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Fls. 758/759: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que de direito. Não havendo manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 756. INTIME-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 596/598: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000872-49.2007.403.6111 (2007.61.11.000872-4) - GENTIL DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001689-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001689-7) - GUTENBERG MARQUES MOTTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001903-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001903-2) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-08.2011.403.6111 - SEVERINO ROMEU DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003857-49.2011.403.6111 - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004560-43.2012.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000636-87.2013.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 105/109: Nada a decidir, haja vista a prolação da sentença de fls.98/102. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para a elaboração dos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001299-36.2013.403.6111 - MARIA ALICE GONCALVES BELEM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 58/63. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-46.2013.403.6111 - SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apreciarei a petição de fls. 118 após o trânsito em julgado dos autos. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença de fls. 109/116. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de constatação, o laudo médico pericial e a contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003817-96.2013.403.6111 - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004151-33.2013.403.6111 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos certidão de nomeação de curador provisório.Promova a Secretaria a citação do INSS, independente do cumprimento da determinação acima.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004648-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Após 28/04/1995, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimMarilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Aprendiz de Biscoiteira 16/08/1976 25/11/1976Eletrometal Aços Finos S/A Ajudante de Cozinha 01/04/1980 27/06/1980Espumatex Indústria e Comércio Ltda Overloquista 01/07/1990 14/08/1990Texcolor S/A Overloquista 08/11/1993 12/03/1996Gláucia Malhas Ltda Costureira 10/10/2012 20/03/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005180-21.2013.403.6111 - KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES X VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2014, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-69.2014.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-71.2014.403.6111 - MARCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora e assistentes técnicos sobre a perícia designada para o dia 28/07/2014 às 14 horas, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, devendo a autora levar documento com foto atual, bem como laudos e exames médicos.Providencie a Secretaria carga dos autos à médica perita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002008-37.2014.403.6111 - MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 454/457.INTIME-SE.

0002439-71.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA GREGUI FERNANDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Após, cite-se o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002443-11.2014.403.6111 - LUIZ LUDUGERO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ LUDUGERO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração.Após, cite-se o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002465-69.2014.403.6111 - CARLOS DEMETRIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS DEMETRIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002565-24.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE DE FÁTIMA MARTINS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6102

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENOS(SP034157 - ELCIO SENOS)

Inconformado com a decisão de fls. 758/787, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

MONITORIA

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante e nomeio como perito o Contador Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP nº 090639/0-4, com endereço nesta cidade, à Rua dos Bagres nº 280. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

0000650-37.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)

Intime-se a embargante para formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da embargada, pois desnecessário e defiro o pedido de juntada de documentos, desde que observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004054-33.2013.403.6111 - ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Ratifico os atos praticados perante a 1ª Vara Federal, pois observado o direito do contraditório e à ampla defesa, e por estar em consonância com o princípio da celeridade e parágrafo 2º do artigo 113 do CPC. Determino que a serventia transcreva o CD acostado à fl. 86 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002428-42.2014.403.6111 - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2014, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer a sua carteira de trabalho.

0002760-09.2014.403.6111 - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2014, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003055-85.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 78/79 e 82 para os autos principais e remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes. Atendidas as determinações supra, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo, já que não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

0001107-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) AILTON BEZERRA DA SILVA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 194/199 e 201 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004550-62.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-78.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia de fls. 45/48, 52, da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004611-20.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-

05.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia de fls. 37/40, da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000264-07.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-75.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002603-75.2010.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0000282-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE RODRIGUES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000435-37.2009.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0002029-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-82.2013.403.6111) RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0005066-82.2013.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0002608-58.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003953-35.2009.403.6111.Intimem-se os embargados para, caso queiram, apresentarem impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-08.2007.403.6111 (2007.61.11.000241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003765-3)) AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 194/196 e 198 para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o embargante cumprir o despacho de fl. 317, pois os documentos de fls. 319/322 são demonstrativos de dívida referentes às cédulas nº 94/00110-3 e nº 94/00111-1, que serviam somente para fins de renegociação nas condições definidas pela Lei 9.138, de 30/11/95 e não de conta corrente.

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000111-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-26.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À ANS para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002197-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002972-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da empresa executada.

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a exequente do retorno da carta precatória expedida e para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Em face da certidão de fl. 93, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da executada Renata Maria da Silva.

MANDADO DE SEGURANCA

0003844-84.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VILELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003773-77.2013.403.6111 - ELIANDRO JOSE GUTIERRES FIGUEIRA X LILIAN CARLA MOCELIN DREFAHL(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 267/270 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se as impetrantes, ora agravadas, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-39.2006.403.6111 (2006.61.11.005615-5) - LINDAURA PEREIRA DE SOUSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X LINDAURA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004819-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004819-6) - GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004674-50.2010.403.6111 - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDEMIR LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIMIRO MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000585-13.2012.403.6111 - JOSE VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VALDEMI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TALITA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA MESQUITA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002799-74.2012.403.6111 - SILVIA SOARES RODRIGUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003753-23.2012.403.6111 - MARIA CANALI SAES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CANALI SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004552-66.2012.403.6111 - JOSIENE OLIVEIRA GOMES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIENE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000499-08.2013.403.6111 - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000786-68.2013.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE NUNES

VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001182-45.2013.403.6111 - DAILDES MOREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DAILDES MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001471-75.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002148-08.2013.403.6111 - LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002595-93.2013.403.6111 - ROSALINA PERES MASSOCA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA PERES MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003314-75.2013.403.6111 - CARLITO MARCELINO CORREA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLITO MARCELINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003571-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os

cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

000058-90.2014.403.6111 - GENILDA DE JESUS DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENILDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0) - ANTONIA MOLINA GARDARGI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MOLINA GARDARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROZILDA INOCENCIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS

Manifeste-se a ré, ora executada, sobre o pedido de desistência do feito, formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VIVIANE DA SILVA

Manifeste-se a ré, ora executada, sobre o pedido de desistência do feito, formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o

levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003917-85.2012.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ BOLOGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

ALVARA JUDICIAL

0001297-32.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao requerente, ora apelado, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001682-77.2014.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao requerente, ora apelado, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002460-47.2014.403.6111 - GILBERTO CIRILO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP077774 - NEWTON DE CASTRO NETO) X SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO REGIONAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, por meio de extrato, que as 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego referente ao período reclamado encontram-se depositadas na Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 387/394: defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação n.º 212-2014-EF expedido nestes autos. Publique-se e cumpra-

se.

0000405-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-62.2011.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 733/740: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da decisão de fl. 729 bem como da sentença proferida às fls. 709/713.Publique-se e cumpra-se.

0003984-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-68.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Oportunizo à embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, a única a que se fez menção a fls. 6/8 e 140 e objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.Publique-se.

0004213-73.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-31.2013.403.6111) LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0000135-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-53.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a parte embargada (ANS).Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001334-30.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Vistos.Antes de analisar o pedido de desbloqueio, diga o executado se pretende garantir o juízo, com vistas a discutir o crédito exequendo, ou, de diferente forma, admitindo-o devido, utilizar-se de uma das formas de parcelamento que foi indicada pelo exequente.De todo modo, junte o extrato de sua conta dos últimos três meses, para melhor análise da natureza do valor bloqueado.Publique-se e cumpra-se.

0001370-04.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 48:Vistos.Fls. 21/47: nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.Prossiga-se, pois, conforme determinado na referida sentença.Publique-se esta decisão bem como a sentença de fl. 19.Cumpra-se.TEXTO DA SENTENCA DE FLS.19:Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 11/14. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5823

ACAO CIVIL PUBLICA

0001988-14.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DEMIVALDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando a certidão e documentos anexos de fls. 139/141, nomeio a advogada Daniele Paulino Rodrigues, OAB/SP 318.936, como defensora dos réus Demivaldo dos Santos e Maria Aparecida Clarinda dos Santos, ficando, desde já, intimada para manifestação, requerendo o que entender de direito. Intime-se por publicação. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da petição da União de fls. 47/49. Manifeste-se, também, conclusivamente, o IBAMA quanto ao seu interesse na presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-56.2012.403.6112 - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando a manifestação de fls. 80/81, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2014, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001717-34.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X VIVIANE RIBEIRO LANNES X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 98: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 59/96 e 98/186: Vista ao impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3321

ACAO CIVIL PUBLICA

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Solicite-se a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA - DILIC (SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama, CEP 70818-900, Brasília, DF) que, no prazo de trinta dias, esclareça se houve aprovação do Pacuera e se foram estabelecidos novos limites de APP para o reservatório de Porto Primavera, com o envio dos pareceres técnicos que subsidiaram eventual decisão, devendo esclarecer ainda se os novos marcos representam ganho ou perda ambiental, considerando o reservatório todo, com a redução da APP, até então considerada de 100 metros. Segunda via deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia da inicial e da folha 512.Int.

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho Quem-Quem, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da balsa, identificado com o nº 28-71, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal

vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Sem prejuízo, faculto aos réus, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, a juntada de laudo técnico, conforme requerido às fls. 402/410. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI X ELTON SARTOIO ADAMI X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

I. Fls. 234/243, 248/251 e 254/255: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, ainda, porque não houve qualquer prejuízo a defesa dos agravantes, vez que não fora decretado os efeitos da revelia. II. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, da contestação das fls. 85/123 e da petição e documentos das fls. 182/233, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA

Aguarde-se a realização da audiência para tentativa de conciliação, designada para o dia 07 de agosto de 2014, às 14h00min, da qual ficam a PETROBRÁS e a APOENA intimadas por publicação. Int.

MONITORIA

0009858-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO MARTINS

Considerando que não há valores bloqueados nestes autos, julgo prejudicado o pedido da folha 48. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002641-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO APARECIDO SILVA TOGNETI

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 23, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. Int.

0001863-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-42.2013.403.6112) AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 61/92, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002728-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante Edmilson Carlos de Araujo. Indefiro a assistência judiciária gratuita requerida pela embargante Editora Megavitrine Ltda. - ME. tendo em vista que, embora seja admissível a concessão da AJG às pessoas jurídicas, tratando-se de sociedade empresária que se dedica à atividade lucrativa, é necessária a cabal demonstração da necessidade, ao contrário do que se dá com as pessoas naturais, para as quais basta a mera declaração, e para as entidades filantrópicas e caritativas, em favor de quem milita a presunção de hipossuficiência econômico-financeira. Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006288-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-39.2010.403.6112) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo a realização de audiência para inquirição das testemunhas, para o dia 17/07/2014, às 14:20 horas. Fica o embargante intimado, na pessoa de seu procurador. Intimem-se as testemunhas arroladas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Deprequem-se a citação do Executados nos endereços fornecidos às folhas 129 e 133. Int.

0008899-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA

Ante a certidão e documentos das fls. 31/33, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002410-18.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante de Paranapanema, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS e JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS (com endereço na Avenida Brasil, 1276, Centro, Mirante do Paranapanema) para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo. Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008068-57.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar

que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo (Acórdão nº 7431/2012) nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/144.813.520-3, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria especial, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado. (folhas 23/25). Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada teria se negado a dar-lhe o devido cumprimento questionando a decisão proferida pela última instância daquela Autarquia. (folha 31). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/31). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar foi deferida. (folhas 34/35 e vvss). Regular e pessoalmente notificada e intimada a autoridade impetrada e seu representante judicial, sobrevieram as informações. A primeira alegou que não teria sido possível implantar o benefício em face do tempo de serviço laborado pelo Impetrante na condição de marítimo embarcado, cuja legislação aplicável autoriza outra espécie de compensação do tempo de confinamento, diversa, portanto, daquela estabelecida na legislação previdenciária comum. Aduziu a impossibilidade de junção dos tempos em questão. Não obstante, informou o cumprimento da ordem mandamental com a implantação do benefício e também que seria consultado o órgão prolator do acórdão para os esclarecimentos pertinentes. O representante judicial, por seu turno, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, alegando que o objetivo que seria a implantação do benefício já teria sido alcançado. Juntou documento. (folhas 41, vs, 42/43, 45/47, 48/49 e 50). O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, requereu e foram requisitadas informações à Autoridade Impetrada quanto à devolução do processo administrativo à 01ª CAJ/CRPS, se houve reabertura da análise do acórdão. (folhas 52/53 e 58/59). Sobrevieram informações de que o processo do benefício do impetrante teria sido reaberto e concedido com data de início fixada em 19/01/2010, e que o processo retornou à Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para saneamento. Apresentou documentos. (folhas 61 e 62/64). Oportunizada a manifestação do Impetrante, informou acerca da recalcitrância da autoridade impetrada em cumprir a integralmente decisão, na medida em que não lhe pagou os valores retroativos. Aduziu que busca apenas o cumprimento da decisão administrativa, a implantação do benefício e o pagamento dos valores retroativos, e não rediscutir o reconhecimento de tempo especial. Pugnou pelo deferimento da segurança. Juntou extrato de movimentação do processo administrativo. (folhas 65, 67/69 e 70/74). O Parquet Federal, desta feita, opinou pela concessão definitiva da segurança. (folhas 76/80). É o relatório. DECIDO. Considerando que ainda não o foi, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, há que se observar quanto à alegação da Autoridade Impetrada de que sendo as legislações que regem os tempos laborais especiais do Impetrante distintas, o prequestionamento deveria ter sido feito antes do trânsito em julgado da decisão administrativa. Negar-se a cumprir a determinação do Acórdão depois do seu trânsito em julgado é atitude que não se coaduna com a segurança jurídica. Pontuo, por oportuno, também, que o objeto deste writ foi: Medida liminar para que o impetrante possa ter seu benefício 144.813.520-3/46 implantado nos exatos termos do acórdão Nº 7431/2012, prolatado pela 01ª CAJ/CRPS - compelindo a autoridade impetrada a cumpri-lo, especialmente em face do que dispõe o art. 636 da Instrução Normativa 45/2010, in verbis: Art. 636: É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. (destaquei). A decisão que deferiu a liminar pleiteada foi fundamentada nestes termos: (...) O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o período de 12/12/1998 a 21/12/2009 como especial e conseqüentemente o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial. Deveras, a recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental. O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promanente daquele decisum. Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução

Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.No caso concreto, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o período de 12/12/1998 a 21/12/2009 laborado em condições insalubres como especial, que somado ao período já reconhecido perfaz o tempo mínimo de 25 anos exigido na legislação que menciona, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 26, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino.Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão das folhas 23/25, decisão transitada em julgado, que concedeu o direito do Impetrante JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ter reconhecido o período laborado em condições especiais - de 12/12/1998 a 21/12/2009, e o inclua aos demais períodos de contribuição integrantes do seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria especial, NB nº 46/144.813.520-3, retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 19/01/2010.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 4 de outubro de 2013.Ao prestar suas informações, a Autoridade Coatora informou que a liminar fora cumprida e o benefício implantado. Seu representante judicial requereu até mesmo a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto haja vista a implantação do benefício. Não obstante, esclareceu que o tempo de trabalho exercido pelo impetrante na condição marítimo embarcado é computado de forma diferenciada e não pode haver sua junção com outros períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, em face de divergências legislativas, mas que o Impetrante foi instado a manifestar aquiescência com a aposentadoria por tempo de contribuição. Informou que o processo administrativo seria devolvido à Câmara de Julgamento para orientação daquela instância acerca, haja vista que neste tocante não teria havido pronunciamento no acórdão exarado. Disse que o processo se encontra naquele órgão desde 14/10/2010 e, conforme já pontuado na decisão inicial, ... decisão que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 26, pressupõe seu trânsito em julgado, restando tão somente, o seu cumprimento. (folha 35, segundo parágrafo).Não prospera a alegação do representante judicial da Autarquia Previdenciária requerendo a extinção do writ sem resolução do mérito. Com efeito, a concessão de medida liminar, mesmo que satisfativa, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança.Ainda que ao impetrante tenha sido concedida a aposentadoria pleiteada mediante o cumprimento do acórdão administrativo, conforme determinação da medida liminar, não há perda de objeto, subsistindo íntegra a necessidade do julgamento do pedido, haja vista que a decisão liminar, de natureza provisória, é que assegurou ao Impetrante o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial - sentença - para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos.Uma última observação se faz necessária, na medida em que não se está neste mandamus a se imiscuir o Poder Judiciário no mérito do ato administrativo em si, apenas e tão somente determinando-se o fiel cumprimento da decisão da instância superior do próprio Ente Previdenciário.Vale o esclarecimento, porque no diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo, cabendo sua intervenção apenas em caso de erro invencível.Na hipótese, cabia à Administração proceder às interferências e interpelações necessárias quanto à possibilidade ou não de junção dos tempos de serviço laborados pelo Impetrante sob a égide de diferentes legislações no tempo oportuno, e não simplesmente descumprir ao determinado no acórdão transitado em julgado da 01ª CAJ/CRPS, atitude que redundou nesta impetração.Ante o exposto, mantenho a medida liminar deferida, concedo a segurança em definitivo, e determino à Autoridade Impetrada que cumpra o acórdão nº 7.431/2012 prolatado pela 1ª CAJ/CRPS (folhas 23/25, decisão transitada em julgado), que concedeu o direito de o Impetrante JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ter reconhecido o período laborado em condições especiais - de 12/12/1998 a 21/12/2009, o inclua ao seu PBC (Período Básico de Cálculo) e, sendo suficiente, lhe conceda a aposentadoria especial NB nº 46/144.813.520-3, retroativamente à data do requerimento administrativo - 19/01/2010.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de junho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0009209-14.2013.403.6112 - HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo a apelação do INSS, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001806-57.2014.403.6112 - GISELY APARECIDA ORTIZ MARIANO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Fls. 79/86 e 90: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002078-51.2014.403.6112 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002399-86.2014.403.6112 - SEBASTIAO CIRINO DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/157.531.965-6, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria especial, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado. (folhas 17/20). Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada teria se negado a dar-lhe o devido cumprimento questionando a decisão proferida pela última instância daquela Autarquia, circunstância que levou ao indeferimento da aposentadoria pretendida. (folha 21). Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/21). A medida liminar foi deferida. (folhas 24/25 e vvss). Regular e pessoalmente notificada e intimada a autoridade impetrada e seu representante judicial, sobreveio informação do Setor de Benefícios da Agência do INSS local dando conta de que fora cumprida a decisão proferida no acórdão nº 1104 de 04/02/2014. Apresentou cópia da carta de concessão. (folhas 30/31, vvss, 32 e 33/37). O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, pontuou a inexistência de controvérsia quanto à finalização do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício e opinou pela concessão da ordem. (folhas 39/40). O representante judicial da autoridade Impetrada informou que o INSS tem interesse em integrar a lide (folha 42), e nestas condições, me vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro o requerimento da folha 42 e determino a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte, bem como a intimação pessoal do Procurador Federal acerca dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Como se pode constatar de uma simples análise dos autos, não há controvérsia em relação à finalização dos trâmites administrativos que acabou por ensejar a implantação do benefício em favor do impetrante, limitando-se, a Autoridade Impetrada - depois de pessoalmente intimada acerca da decisão -, a informar que as prescrições determinadas no acórdão nº 1107/2014, foram cumpridas e o benefício fora concedido. Pontue-se, que o objeto deste writ foi: A concessão de Medida Liminar para que o Impetrado cumpra o do Acórdão nº 1104/2014, prolatado pela 03ª CaJ/CRPS - TERCEIRA - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando em favor do impetrante benefício de aposentadoria especial sob NB 157.531.965-6/46. (folha 12). A decisão que deferiu a liminar foi fundamentada nestes termos:(...)O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o período de 14/12/1998 a 13/12/2011 como especial e conseqüentemente o direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial. Deveras, a recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental. O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de

Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando promanente daquele decisum. Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. No caso concreto, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o período de 14/12/1998 a 13/12/2011 laborado em condições insalubres como especial, que somado ao período já reconhecido perfaz o tempo mínimo de 25 anos exigido na legislação que menciona, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 19, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino. Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão das folhas 17/18, decisão transitada em julgado, que concedeu o direito do Impetrante SEBASTIÃO CIRINO DE JESUS ter reconhecido o período laborado em condições especiais - de 14/12/1998 a 13/12/2011, e o inclua aos demais períodos de contribuição integrantes do seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria especial, NB nº 46/157.531.956-6, retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 17/11/2011. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2014. Ao prestar suas informações, a Autoridade Coatora singelamente informou que a determinação da superior instância administrativa foi cumprida, que o benefício fora concedido e comprovou documentalmente o fato. (folhas 33/37). Não há que se falar em extinção do writ sem resolução do mérito, ainda que inexistente controvérsia. Com efeito, a concessão de medida liminar, mesmo que satisfativa, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança, até porque a satisfação do pleito só ocorreu depois de a Autoridade Impetrada haver sido pessoalmente intimada. Ainda que ao Impetrante tenha sido concedida a aposentadoria pleiteada mediante o cumprimento do acórdão administrativo, conforme determinação da medida liminar, não há perda de objeto, subsistindo íntegra a necessidade do julgamento do pedido, haja vista que a decisão liminar, de natureza provisória, é que assegurou ao Impetrante o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial - sentença - para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos. Uma última observação se faz necessária, na medida em que não se está neste mandamus a se imiscuir o Poder Judiciário no mérito do ato administrativo em si, apenas e tão somente determinando-se o fiel cumprimento da decisão da instância superior do próprio Ente Previdenciário. Vale o esclarecimento, porque no diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo, cabendo sua intervenção apenas em caso de erro invencível. Na hipótese, cabia à Administração proceder às interferências e interpelações necessárias quanto à possibilidade ou não de enquadramento dos períodos de tempos de serviço laborados pelo Impetrante sob condições especiais no tempo oportuno, e não simplesmente descumprir ao determinado no acórdão transitado em julgado da 03ª CAJ/CRPS, atitude que redundou na presente impetração. Ante o exposto, mantenho a medida liminar deferida, concedo a segurança em definitivo, e determino à Autoridade Impetrada - o Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente (SP), que cumpra a determinação contida no acórdão nº 1.104/2014 prolatado pela 03ª CAJ/CRPS (folhas 17/20, decisão transitada em julgado), que reconheceu o direito de o Impetrante SEBASTIÃO CIRINO DE JESUS, ter computado como especial o período laborado entre 14/12/1998 a 13/12/2011, o inclua ao seu histórico contributivo e, sendo suficiente, lhe conceda a aposentadoria especial, NB nº 46/157.531.956-6, retroativamente à data da entrada do requerimento - 17/11/2011. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008244-41.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido à folha 164, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E

SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições do veículos indicados às fls. 193/204. Intime-se a Executada, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Caso infrutífera a diligência, descreva o Executante de Mandados os bens que guarnecem o estabelecimento, atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.Int.

1201786-61.1997.403.6112 (97.1201786-9) - TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 672, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001346-95.1999.403.6112 (1999.61.12.001346-8) - ACETILIO ALVES PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X ANTONIO TEODORO ALVES X DOLORES SILVA OLIVEIRA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACETILIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEODORO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, providencie a Secretaria a extinção da execução no Sistema Informatizado. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 257 e 260: Arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

O co-devedor José Aparecido Bianchi apresenta exceção de pré-executividade (fl. 637/641) visando à desconstituir a penhora que recaiu sobre bem móvel de sua propriedade, um veículo automotor GM/Prisma licença nº EWU-5770, alegando que se trata de instrumento de trabalho, posto que exerce o ofício de motorista de táxi, configurando, portanto, bem impenhorável. Pediu a condenação da CEF na obrigação de pagar-lhe verba honorária no importe de 20% do valor atualizado da causa.Devidamente intimada, a CEF impugnou a exceção apresentada (fls. 649/654), requerendo, em caso de procedência, seja isentada do pagamento dos honorários advocatícios, vez que desconhecia a situação do bem penhorado. Indica precedente, o EREsp nº 490.605/SC.Decido.Considerando que se trata de cumprimento de sentença, e tendo em conta que o co-executado ataca apenas a constrição que incidiu sobre bem móvel de sua propriedade, e não o título executivo propriamente dito, recebo a petição de fl. 637/641 como impugnação à penhora, fundada no art. 475-L, inc. III, do CPC.Deveras, a ratio essendi das objeções de executividade, comumente referidas como exceções de pré-executividade, é evitar a execução manifestamente incabível, o que não é o caso do requerimento feito pelo co-executado, já que procura apenas e tão-somente afastar uma penhora que entende indevida.Tendo em vista que a petição já foi processada e contraditada, estando em termos para decisão, deixo de analisar se é caso de se lhe

conferir efeito suspensivo (CPC, art. 475-M), bem como de processá-la na forma do 2º deste mesmo dispositivo legal, pois a presente decisão já estará revestida de caráter definitivo. Análise o pleito do executado. O documento de fl. 643 comprova que José Aparecido Bianchi exerce, de fato, o ofício de motorista de táxi, e o documento de fl. 644 mostra que o veículo constrito constitui seu instrumento de trabalho. Trata-se, portanto, de bem sobre o qual não pode recair constrição decorrente de execução de título judicial, nos termos do que dispõe o art. 649, inc. V, do CPC. Deve o bem ser liberado da constrição. Incabível, no entanto, a condenação da CEF na verba honorária, como requerido pelo co-executado. A uma porque tal verba somente é devida ao fim do processo, ou quando se exclui algum dos co-devedores do polo passivo, o que não é o caso dos autos. No máximo, seria cabível se a penhora houvesse recaído sobre bem de terceiros, estranhos ao feito executivo. A duas porque tal condenação é informada pelo princípio da causalidade. No caso dos autos, não havia como a CEF, exercendo seu legítimo direito de cobrar uma dívida devida, ter conhecimento de que se tratava de bem impenhorável, informação que não consta dos bancos de dados como o Renavam. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ APARECIDO BIANCHI e determino o levantamento da penhora, efetuada por meio do Sistema Renajud, do veículo marca GM/Prisma, ano 2012, placas EWU-5770 (fl. 629). Preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria à liberação eletrônica da restrição. Na sequência, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Presidente Prudente, SP, 24 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000352-13.2012.403.6112 - GILSON SEVERINO DO CARMO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON SEVERINO DO CARMO

Defiro a suspensão requerida (fl. 57), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0000802-53.2012.403.6112 - TERESA ARMINDO PEREIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TERESA ARMINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição e guias de depósitos das fls. 101/104, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Depreque-se a fiscalização das condições impostas à ré IRINEIA JESUS DA SILVA pelo prazo remanescente de 12 (doze) meses e pagamento de 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 436 e 438, com cópias da proposta Ministerial (fls. 298/299), termo de audiência (fls. 351/352), da Cota Ministerial e documento das fls. 436/438. Int.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA (PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA (SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE (SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

O insigne representante do Ministério Público Federal indica a ocorrência de erro material e requer a correção do julgado relativamente aos nomes dos corréus Alex Antônio Guaresi Roque e Diego da Silva Brambila. Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. De fato, verifica-se erro material da sentença na parte dispositiva, consistente nos nomes dos corréus supra epigrafados. Assim, na parte dispositiva da sentença, onde está escrito: Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA e ALEX ANTONIO ROQUE, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e condenar RAFAEL SALMAZO PEREIRA e DIEGO DA SILVA BRANBILA, como incurso no artigo 273, 1º-B, I e V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Leia-se: Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA e ALEX ANTÔNIO GUARESI ROQUE, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e condenar RAFAEL

SALMAZO PEREIRA e DIEGO DA SILVA BRAMBILA, como incurso no artigo 273, 1º-B, I e V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Retifique-se o registro com as devidas alterações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
Considerando que a defesa declarou, por ocasião da interposição do recurso de apelação, que deseja arrazoar na instância superior (fl. 1224), remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 1209/1223, 1224 e 1231/1243). Int.

0005458-53.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAITT (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal denunciou Fabio Felicio Papaitt como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internação. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 15/06/2012, por volta das 15h05, em um posto de combustíveis na altura do km 484 da Rodovia SP-425 Assis Chateaubriand, Município de Tarabai, agentes policiais encontraram no veículo conduzido por Fabio 479.500 maços de cigarros das marcas Broadway, Blitz, Bill e Madison, de procedência paraguaia e internalizados ilícitamente em território nacional. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0210/2012. A denúncia foi recebida em 28/02/2013 (fl. 145). Em sua resposta à acusação (fl. 162/163), o acusado se limitou a negar genericamente autoria e materialidade do delito, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito (fl. 174), ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas José Maria de Lima e Valdecir Marrafon (fl. 189), arroladas pela acusação. O réu foi interrogado na sua comarca de residência por meio de carta precatória (fl. 195 e 213). Encerrada a instrução, o MPF requereu a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para fins de elaboração de laudo merceológico (fl. 216), pleito deferido (fl. 219). Laudo juntado (fl. 221/223). Em suas alegações finais (fl. 230/238), o MPF entendeu terem ficado demonstradas a autoria e materialidade do delito, requerendo a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal, já que teria cometido o crime mediante paga ou promessa de recompensa, bem como a medida acessória de suspensão do direito de conduzir veículos automotores. O acusado (fl. 240/245), embora admitisse ter confessado o delito, alegou que não praticou qualquer das condutas previstas no art. 334 do CP, já que apenas transportava a mercadoria tida por contrabandeada. Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão, refutando o cabimento da agravante pedida pelo MPF. Insurgiu-se, ainda, com relação ao pedido de suspensão do direito de dirigir, já que sobrevive da profissão de motorista. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Fabio Felicio Papaitt como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando cigarros de procedência estrangeira, contrabandeados. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. A materialidade do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi amplamente demonstrada. Em 15/06/2012, por volta das 15h05, num posto de combustíveis localizado na altura do km 484 da Rodovia SP-425 Assis Chateaubriand, Município de Tarabai/SP, uma equipe de policiais militares rodoviários abordou o veículo conduzido pelo acusado, que se preparava para adentrar a pista de rolamento, tendo encontrado um carregamento de aproximadamente 500 caixas de cigarros de origem paraguaia. O acusado tentou evadir-se à pé, e portava documento fiscal adulterado e que consignava transporte de produto diverso daquele encontrado no compartimento de carga do caminhão. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias elaborado pela Receita Federal do Brasil (fl. 42/44), corroborando as impressões iniciais constantes do auto de apreensão (fl. 7), mostra a apreensão de 479.500 maços de cigarros das marcas Broadway, Blitz, Bill e Madison. O laudo merceológico (fl. 221/223) atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira. As testemunhas ouvidas na fase instrutória cuidaram de confirmar o que já haviam declarado em sede policial (fl. 191/192), sendo que Valdecir Marrafon declarou que o acusado, ao ser preso em flagrante, declarara que apenas transportava a carga para um terceiro, serviço pelo qual seria remunerado. O próprio acusado, aliás, admitiu em seu interrogatório que tinha ciência de que estava transportando cigarros, embora negasse saber da procedência. As mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. A informação foi prestada em Juízo pelos agentes policiais que participaram do flagrante, e é corroborada pela ausência de apreensão de qualquer documento fiscal junto com a mercadoria (a Danfê apreendida, que posteriormente se verificou ser inautêntica, referia outros produtos). Aliás, sequer se tem notícia que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Perfectibilizada, portanto, a

materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. (grifei)As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e aposição de selo de controle. Assim, impertinentes as alegações contidas nos memoriais finais dos acusados, no sentido de que não importaram mercadoria estrangeira. Pune-se, aqui, a conduta de transportar mercadoria estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação ao crime previsto na alínea d do mencionado art. 334 do CP, também invocado pelo MPF na peça acusatória: d) adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; Não há qualquer elemento nos autos minimamente indiciário de que o acusado tenha praticado alguma destas condutas, ou que exerça atividade comercial ou industrial. O ato de receber a mercadoria deu-se para que fosse transportada, sendo por este abrangido. Quanto à autoria, as provas colhidas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelo acusado à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Fabio foi flagrado transportando cerca de 480 mil maços de cigarros de origem estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. O próprio réu o admitiu, tanto em sede policial como em seu interrogatório judicial, confissão esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre o acusado, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de transportar mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de transportar cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Ao contrário do que invoca o MPF, a quantidade e a natureza da mercadoria não têm o condão de interferir na culpabilidade, mas, eventualmente, nas circunstâncias do delito. Não ostenta maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias, pois, conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados no veículo conduzido por Leandro cerca de 480 mil maços. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base, ao contrário do que invoca o MPF, pois, embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas

circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. O MPF invoca a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, ao fundamento de que o acusado teria praticado o crime mediante pagamento de recompensa. Não lhe assiste razão. Os elementos de prova constantes dos autos mostram que o acusado receberia R\$ 2.000,00 em pagamento do transporte a ser realizado, situação que não configura a agravante em questão, somente aplicável naqueles casos em que o réu recebe pagamento para praticar o próprio crime em si, como, por exemplo, se dá no caso do homicídio mediante paga. O acusado receberia o valor pelo serviço de transporte, e não para praticar o crime em si. O pagamento seria o mesmo se estivesse transportando mercadoria lícita. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, a qual não é afastada pela tentativa de desqualificar a materialidade do delito feita em alegações finais. Deveras, o acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que a acusação contida na denúncia era verdadeira, nada havendo a ser acrescentado ou modificado no relato da inicial acusatória. Deve, nesses casos, prevalecer o depoimento pessoal do réu. Assim, reduzo a pena-base em 2 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena do réu seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para ambos os réus. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação pecuniária em favor da vítima, a União, com destinação específica ao Fundo Penitenciário Nacional. A medida pode ser viabilizada mediante destinação da fiança prestada pelo próprio acusado (fl. 55), e é socialmente adequada, pois evita o encarceramento de réu primário, ao mesmo tempo que contribui para o desenvolvimento e a manutenção do sistema prisional, tão carente de recursos. De outro lado, evita os custos para o Estado de fiscalizar o cumprimento de penas como a prestação de serviços comunitários, além de não causar qualquer embaraço ao exercício de atividade profissional lícita pelo condenado. Demais efeitos da condenação. Com o acusado foram apreendidos, além dos cigarros, um cavalo trator marca Iveco e um semirreboque marca Randon, com os respectivos CRLV, e duas vias de uma Danfe, com indícios de adulteração (fl. 7). O caminhão e a carreta a ele acoplada, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistente notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem, se for o caso, razão pela qual deve-se encaminhar os documentos de trânsito à autoridade aduaneira. Embora o rádio transceptor que estava instalado no caminhão tenha sido retirado para fins de exame pericial, o fato é que o apuratório foi arquivado quanto ao crime de telecomunicações e não houve apreensão formal do equipamento, na esfera penal, razão pela qual deixo de lhe dar destinação. Os documentos fiscais apreendidos foram considerados adulterados (fl. 66/71), o que os caracteriza como coisa cuja detenção, porte e circulação constitui fato ilícito, razão pela qual deve se lhe decretar o perdimento, nos termos do art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal, ainda que o inquérito tenha sido arquivado em relação ao crime de falso. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b deste mesmo dispositivo legal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inegável adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, mormente os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benesse recebida, principalmente em casos como o presente, em que o agente transportava enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ela inegável caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que o réu volte a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo. Pelo

exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Fabio Felício Papaitt, RG 904966/MS e CPF 595.415.392-20, filho de Ademir Reginaldo Papaitt e Maria Aparecida Papaitt, nascido aos 10/02/1974 em Ponta Porã/MS, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela restritiva de direitos de prestação pecuniária em favor da vítima, a União, em valor equivalente à fiança prestada nos autos. Com o trânsito em julgado, destine-se o valor ao Fundo Penitenciário Nacional. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, 1 (um) ano. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade de trânsito. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foram, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. DECRETO, ainda, e com fundamento na mesma norma penal, alínea a, o perdimento em favor da União das Danfe adulteradas apreendidas, por constituir coisa cuja detenção, porte e circulação constitui fato ilícito. Após o trânsito em julgado, ficam LIBERADOS, na esfera penal, os demais bens apreendidos, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. Por tal razão, determino que os CRLV apreendidos sejam desentranhados e encaminhados à autoridade fiscal, após o trânsito em julgado. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que terceiros venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entendem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações e formado o processo de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Presidente Prudente-SP, 16 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 120: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau), para o dia 10 de julho de 2014, às 14:00 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas de acusação (fl. 112). Intimem-se.

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203019-30.1996.403.6112 (96.1203019-7) - VALTER ANTONIO NICOLETTE X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X PAULO JOAO DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos.

Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5) - JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140001935 e 20130001936, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 371/372 e 375/376). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que

leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 377/377vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 08 de julho de 2014, às 14:00, na sala de audiência deste Juízo. Ficam as partes intimadas através de seus advogados advogados. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

1203828-49.1998.403.6112 (98.1203828-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP201024 - GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20130001950, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 623 e 627).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 628/628vº).Por fim, em que pese a UNIÃO FEDERAL haver deixado de dar início à execução dos honorários a ela devidos pelos corréus, tendo em vista serem inferiores a R\$ 1.000,00, o réu BANCO HSBC BANK BRASIL S/A efetuou o pagamento da quantia aplicada na sentença de mérito (fls. 599 e 618).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0001248-13.1999.403.6112 (1999.61.12.001248-8) - JOSELISA MARANGONI CONCEICAO REIGOTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o INSS o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007563-13.2006.403.6112 (2006.61.12.007563-8) - ANTONIO FRANCISCO TOSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DO AUTOR e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013179-66.2006.403.6112 (2006.61.12.013179-4) - MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CECILIA DA FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003979-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003979-1) - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010851-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010851-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA X SERGIO RICARDO MATHEUS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 79/81: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011384-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011384-7) - APARECIDA MARLENI LOMBARDO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011751-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011751-8) - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012602-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012602-7) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0005281-60.2010.403.6112 - DOROTI KIMIKO SAIKI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG/SSP 17.076.875-2, residente na Fazenda Esperança, 1960, no município de Euclides Paulista da Cunha/SP. Testemunha: EDVALDO ALVES DE ALMEIDA, residente na Gleba Assentamento Porto Letícia, S/N, Posso Comunitário, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: ANTONIO TEIXEIRA, residente na Rua 14, nº 488, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: ROSALINA MARIA DA SILVA PASSOS, residente na Gleba Assentamento Porto Letícia, 1281, Posso Comunitário, no município de Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0008107-59.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008317-13.2010.403.6112 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 22/07/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da decisão da agravo juntada retro e considerando a tempestividade do recurso interposto pelo autor, recebo-o, em ambos os efeitos, ficando revogada a determinação da fl. 220, quanto ao desentranhamento e devolução da peça ali referida. Intime-se a parte recorrida, para que apresente a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004727-91.2011.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl. 58: Indefiro a repetição do ato já praticado nos autos (fl. 36), sendo que a parte autora não compareceu na audiência designada pelo Juízo deprecado, nem justificou sua ausência. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 17 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do ofício da fl. 187 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao TRF3, conforme determinação da fl. 179, última parte. Int.

0008854-72.2011.403.6112 - NATALINA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000532-29.2012.403.6112 - LETICIA VILA REAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie 25 - auxílio-reclusão em face da prisão de Maurício Farid de Souza Borges, preso em flagrante no dia 22/06/2009. Alega, em apertada síntese, que é mãe e economicamente dependente do segurado Maurício Farid de Souza Borges, que desde 22/06/2009 encontra-se recluso, é solteiro e sempre contribuiu para a manutenção das despesas do lar. Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado-presos e requer o pagamento devidamente atualizado desde a data do recolhimento do filho ao cárcere. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 36 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faria jus ao benefício porque seu filho não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e também porque não teria sido demonstrada sua qualidade de dependente, além da inexistência da prova material de sua dependência econômica em relação ao filho. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do PLENUS do filho da demandante. (folhas 41, 42/44, vvss, 45 e 46). Após diversas diligências realizadas no afã de localizar a autora, foi a mesma pessoalmente intimada, manifestou interesse na continuação da demanda e apresentou rol de testemunhas. (folhas 46/60 e 69/77). Por requisição deste Juízo, sobreveio aos autos informação acerca do período e regime de cumprimento de pena do filho da Autora. (fls. 63/67). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo azo, inquiridas todas as testemunhas por ela indicadas. (folhas 79/80). A Autora não apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folha 83). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do segurado-instituidor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 85/90). O julgamento foi convertido em diligência para que a demandante apresentasse nos autos cópia da certidão de nascimento da neta - fato informado por ocasião de seu depoimento pessoal. Quedou-se inerte. (folhas 91/92). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A autora não formulou requerimento administrativo e, inexistente o pedido administrativo, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício deverá coincidir com a data da citação, neste caso, 11/05/2012 - folha 41. No mérito, o pedido comporta parcial procedência. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A mãe do segurado-instituidor-recluso integra a classe constante do inciso II do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à presunção de dependência, sendo imperiosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos. A condição de preso de Maurício Farid de Souza Borges - filho da autora -, está demonstrada através da informação encaminhada à este Juízo pela CROESPE, dando conta de que ele esteve preso no período de 20/06/2009 até 22/06/2012, quando foi beneficiado com a progressão de regime prisional, passando a partir dessa data a cumpri-la em regime aberto. (verso da folha 65). Sua qualidade de segurado ao tempo do encarceramento - muito embora

contestada pelo INSS - também é incontestável, haja vista as informações constantes do próprio banco de dados do CNIS, dando conta de que ele manteve vínculo empregatício com o empregador S. C. Coiffeur Cabeleireiros Ltda. - ME., tendo este se iniciado em 04/05/2009 e sido rescindido em 09/04/2013. (folha 89). Assim, considerando que Maurício Farid de Souza Borges foi preso em flagrante no dia 22/06/2009, é de se concluir que mantinha a qualidade de segurado do RGPS. (folha 19). Ainda que não conste da cópia da sua CTPS apresentada na inicial assinatura do empregador no contrato de trabalho, é certo que, posteriormente, o referido vínculo empregatício aparece inserido na base do CNIS, com a mesma data de início, levando à conclusão de que foi formalmente regularizado. (folhas 16/18 e 89). A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Eventuais não recolhimentos de contribuições previdenciárias em época própria também não caracteriza óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Decreto nº 3.048/99, artigo 9, 12). Assim, tem-se por comprovadas as qualidades de preso e de segurado da Previdência Social do filho da Autora, bem como o fato de ele não ter recebido no período da prisão remuneração da empresa que o empregava quando foi encarcerado, ou de estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80, da Lei Previdenciária. A controvérsia que remanescente, portanto, é a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao filho recluso e a demonstração de sua dependência econômica em relação a ele. No que tange à comprovação da dependência econômica, a documentação trazida aos autos é forte indício desta condição da Autora em relação ao filho, sendo apta ao aproveitamento da prova testemunhal. E, com a prova testemunhal produzida, o início de prova documental foi robustecido e ratificado, comprovando sua dependência econômica em relação ao filho Maurício Farid de Souza Borges. As testemunhas ouvidas em Juízo, não foram contraditadas e afirmaram unanimemente que a autora morava em companhia do filho - solteiro, e que este, antes de ser preso, é quem provia a manutenção da subsistência da casa. (mídia da folha 80). A testemunha Neusa Pereira Cunha (informou no ensejo que seu nome correto é Neusa Pereira Lima) declarou que: Eu sou parente da Maria Solange. Retificando, eu sou vizinha, não sou parente. Eu a conheço há muitos anos já: uns 05 (cinco) anos mais ou menos. Ela tem somente um filho. O filho dela se chama Maurício. O Maurício vive com ela mesma e não tem esposa, ele nunca conviveu com qualquer mulher. Eu não sei se ele tem filhos. Ele era cabeleireiro, agora não é mais, ele fazia bico de cabeleireiro. Ele continua morando com a mãe e sempre a ajudou nas despesas da casa. Eu não sei se ela tem alguma renda ou algum benefício, ela não recebe nada do INSS. Ele é o único filho que mora com ela. A segunda testemunha, Benedito Honorino Polezel, assim se pronunciou: Eu não sou parente da Maria Solange. Eu a conheço há uns 08 (oito) ou 09 (nove) anos, por aí. Ela tem dois filhos e um é casado. Só um filho mora com ela e ele se chama Maurício. O Maurício agora está trabalhando no dia-a-dia, mas ele já trabalhou como vendedor de fogos quando eu o conheci, depois com o Samuel cabeleireiro e agora está... Ele tem um filho, mas não mora com ele. Ele não convive com a mãe desse filho, mas eu sei que paga uma pensão para ela. O menino não mora com ele. Antigamente ele mantinha a mãe, quando ele trabalhava a ajudava, ele mantinha antigamente a casa. Só ele mora com ela. Ela não tem nenhum benefício do INSS, nenhuma renda, nada. Ela sempre sobreviveu do que o Maurício ganha e ele sempre a ajudou. Quando ela estava boa, porque eu sei que eu a conheci, ela trabalhava como diarista e ganhava um pouco para ajudar a manter a casa também, mas o Maurício que pagava aluguel, luz e tudo. E, por derradeiro, Suzana dos Santos Medeiros, disse que: Eu não sou parente da Maria Solange, sou apenas amiga há uns 04 (quatro) anos, por aí. Ela foi minha vizinha. Eu conheço o Maurício e ele mora com ela, sempre morou com ela. Teve uma época que ele faz bico e agora ele está cortando cabelo. A dona Maria não tem nenhum tipo de renda, não trabalha e nem recebe nenhum benefício do INSS. Ela fazia uns biquinhos, mas como ela tem problema de saúde foi acumulando hérnia de disco, esse tipo de coisa que dá na gente quando nós trabalhamos na área que tem muito trabalho forçado. Acabou que quando ele foi preso ela ficou totalmente sem apoio. Ela sempre dependeu dele para se manter. Ele que auxiliava nas despesas da casa e pagava as contas. Os depoimentos das testemunhas se harmonizaram com as declarações prestadas pela autora: Eu sou mãe do Maurício. O Maurício morava comigo, éramos somente nós dois. O Maurício trabalhava no salão de cabeleireiro. Antes ele trabalhava de fazer bico na casa de fogos, onde chamava ele ia fazer bico. Mas depois ele estava trabalhando no Samuel Salão de Cabeleireiro. Ele era registrado com o Samuel e acho que ele ganhava por mês uns R\$ 700,00 (setecentos reais), por aí. Ele é solteiro e tem uma filha. Ele nunca conviveu com alguém, sempre morou comigo. A filha dele não mora comigo. Ele pagava o aluguel, a água e quando sobrava um pouco ele ainda ajudava assim na despesa. Eu não tenho nenhuma renda, pensão, nada, a única coisa que o pai deles pagava era R\$ 40,00 (quarenta reais), que era uma ajuda para a cesta básica deles. Além do Maurício, eu ainda tenho outro filho, mas ele não mora comigo, ele é casado. O Maurício sempre auxiliou nas despesas da casa, sempre pagou minhas contas e principalmente depois que eu fiquei doente e não aguentava mais trabalhar porque eu tenho problema de duas hérnias de disco, um bico de papagaio e artrite reumatóide nos ossos e como que eu já trabalhei registrada, ficou tudo para ele. Ele já saiu da prisão. Assim, encerrada a instrução processual, restou demonstrada, tanto pelos documentos acima indicados quanto pela prova testemunhal produzida, a dependência econômica da autora em

relação ao filho - MAURÍCIO FARID DE SOUZA BORGES. Não há que ser exclusiva a dependência econômica de que trata a Lei, mas o suficiente para que a interferência no vínculo possa comprometer a manutenção vital dos dependentes. E, neste aspecto, se afigura indispensável os proventos do auxílio-reclusão para fazer frente aos gastos sempre elevados quando se trata de família composta por pessoas com doença, impossibilitada de exercer atividade remunerada, além de ser separada, não receber auxílio do ex-marido e nenhuma outra espécie de rendimento. Quanto à prova da dependência econômica, por analogia, tem-se que a Comprovação de dependência econômica não é atividade burocrática, de análise de rígidos requisitos e documentos. É, sim, exame do contexto documental e sócio-econômico, e mesmo apreensão racional do que decorre da realidade das coisas, tanto mais em se tratando de relação mãe e filho, de família pobre e, ademais, de viúva de rurícola, que reclama elevada sensibilidade racional. Em sentido análogo, a Súmula nº 229, do TFR: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Assim, é inegável a dependência econômica da autora em relação ao filho Maurício Farid de Souza Borges, diante do início material de prova existente nos autos robustamente corroborado pelas declarações prestadas durante a audiência de instrução. Outro ponto a ser esclarecido é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua companheira, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor (MAURÍCIO FARID DE SOUZA BORGES) e os dados do CNIS (extratos que integram esta sentença) -, constato que seu único vínculo empregatício teve início no dia 04/05/2009 e foi rescindido na competência 04/2013, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Com efeito, na ocasião de seu encarceramento, estava em vigor a Portaria nº 48/09, de 18/02/2009, que vigorou no período de 1º/02/2009 a 31/12/2009, e estabeleceu como limite de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Assim, conclui-se que também preencheu o requisito segurado de baixa renda na medida em que seu último salário-de-contribuição foi inferior ao limite legalmente estabelecido. Assim, as qualidades de preso do segurado de MAURÍCIO FARID DE SOUZA BORGES, o fato de ter recebido remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 no período do encarceramento, além da dependência econômica da mãe em relação a ele, restaram plenamente comprovadas, sendo que a controvérsia acerca do valor do último salário-de-contribuição por ele recebido, também restou totalmente superada. Comprovada a prisão do filho da autora, sua qualidade de segurado por ocasião do encarceramento, sua dependência econômica em relação a ele, e superada a controvérsia acerca do valor do salário-de-contribuição, foram satisfatoriamente preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Tratando-se, o instituidor, de segurado de baixa renda e satisfeitos que se encontram todos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora o auxílio-reclusão retroativamente à data da citação - 11/05/2012, folha 41 -, por não se haver provado o requerimento administrativo, mantendo-se-o até quando Maurício Farid foi beneficiado com a progressão penal e passou a cumprir o restante da pena em regime aberto - 21/06/2012 (verso da folha 65), nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 c.c. 4º e 5º, do artigo 116, c.c. artigo 117, do Decreto 3.048/99. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão a contar da data da citação - 11/05/2012 (folha 41) -, e a mantê-lo até o dia que antecedeu o gozo do

regime aberto de cumprimento de pena - 21/06/2012, verso da folha 65 -, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o filho da autora já se acha em liberdade desde 21/06/2012, pressupõe-se que já tenha retomado o exercício de atividade laborativa, não mais se justificando a antecipação da tutela, que indefiro, por ausência de requisitos legais. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (CPC, artigo 21). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MAURÍCIO FARID DE SOUZA BORGES, brasileiro, solteiro, RG nº 45044965 SSP/SP; CPF/MF nº 339.200.068-01; NIT/PIS/PASEP nº 1.293.367.414-0 e 2.078.569.482-4; filho de Mário Borges e de Maria Solange de Souza; data da prisão: 22/06/2009 - (folha 19). 3. Nome da beneficiária: MARIA SOLANGE DE SOUZA, brasileira, separada, portadora do RG nº 26.250.605-1; CPF/MF nº 164.482.158-32; NIT/PIS/PASEP nº 1.255.465.487-7, filha de Dalírio Máximo de Souza e Pedra Francisca de Lima. 4. Endereço da beneficiária: Rua Francisco Machado de Campos, nº 423, Vila Nova, CEP 19010-300, Presidente Prudente (SP). 5. Benefício concedido: 25 - AUXÍLIO-RECLUSÃO. 6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 7. RMI: A calcular pelo INSS. 8. DIB: 11/05/2012 - folha 419. Data regime aberto: 22/06/2012 - verso folha 6510. Período duração benefício: De 11/05/2012 a 26/06/2012. 11. Data início pagamento: 13/06/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002327-70.2012.403.6112 - ANTONIA MACHADO DE SOUZA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer que seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado em regular perícia médico-judicial. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 33/34 e vvss). O jusperito informou ao Juízo que a autora não compareceu ao exame pericial designado. Instada, sua defesa justificou a ausência e pugnou pelo agendamento de novo exame, pleito deferido por este Juízo. (folhas 40/42). Nova informação do perito médico acerca da ausência da demandante à perícia designada e, a despeito de haver sido intimada justificar sua ausência ao ato, ficou-se inerte, circunstância que ensejou sua intimação pessoal para dar cumprimento à determinação. (folhas 46/48 e 56-verso). Nova justificativa da autora ensejou o reagendamento da perícia, consignando-se, desta feita, a advertência de que sua ausência injustificada implicaria em presunção de renúncia à prova. Sobreveio informação acerca da ausência da autora à perícia designada. (fls. 61 e 64). É o relatório. Decido. As reiteradas ausências da autora ao ato pericial designado pelo Juízo faz concluir pela inexistência de interesse no desate da lide, fato que também pressupõe o abandono da causa, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito - quer pela falta de interesse, quer pelo abandono, haja vista que pessoalmente intimada em uma das ocasiões. Ante o exposto, não tendo a parte Autora cumprido com a parte que lhe competia visando ao deslinde da questão - reitero -, a despeito de haver sido pessoalmente intimada para tanto, sua inércia reiterada leva à conclusão de que não mais possui interesse processual no andamento destes autos, razão pela qual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III c.c. VI, ambos do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz federal substituto

0002479-21.2012.403.6112 - VERA ALICE FERREIRA POLETO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003237-97.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Em vista da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 230), arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003260-43.2012.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face do endereço informado à fl. 63, designo o dia 31/07/2014, às 14:00 horas, para a audiência de depoimento pessoal da autora, a realizar-se na sala de audiências desta Vara, localizada à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, primeiro andar, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas da autora será realizada no dia 15/10/2014, às 15:45 horas, na 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, sita à Rua Presidente Vargas, 1-31, naquela cidade. Intimem-se.

0003434-52.2012.403.6112 - JURANDIR ANTONIO SPINELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o INSS o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS(MT010469 - DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando na sua contestação A CORRÉ Elvira Pedro dos Santos já sinalizou com a intenção de produzir prova testemunhal, depreque-se ao Juízo da Comarca de Jaciara (MT), a realização de audiência para tomada do seu depoimento pessoal, bem como da oitiva das testemunhas que emitiram as declarações trazidas aos autos: ANTÔNIO SANTOS NETO, MOACÍRIO CAMARGO DA SILVA, MARIA APARECIDA SARMENTO, JOÃO FORTUNATO SARMENTO e WILTON ALVES RODRIGUES (folhas 62/66).P.I.

0004767-39.2012.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006043-08.2012.403.6112 - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006220-69.2012.403.6112 - DARCI FIAZ(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006433-75.2012.403.6112 - ANA KARLA ALVES MIRANDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 07/08/2014, às 16:35 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP.

0006434-60.2012.403.6112 - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
No curso do processo, depois da realização da perícia judicial, realizada no dia 20/09/2012, o INSS concedeu ao demandante o benefício da aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 10/02/2013, conforme documento da folha 74. Em face da concessão deste benefício, o autor pugnou pela retroação da data de início da aposentadoria por invalidez à data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 20/09/2012. (folhas 18/19). Ocorre que a perícia judicial aferiu - peremptoriamente -, a inexistência de incapacidade do demandante, circunstância que não permite fixar a data da invalidez a período que não se sabe com certeza se efetivamente estava ele total e permanentemente incapacitado. Assim, visando possibilitar essa aferição da data de início da invalidez (se possível), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de nova perícia médico-judicial. Para tal encargo, designo a médica perita DENISE CREMONEZI, CRM-SP nº 108.130. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de julho de 2014, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Sendo possível, deverá a senhora perita responder ao seguinte quesito específico, do Juízo: Em face dos elementos constantes dos autos; considerando que ao autor foi concedida, a partir de 10/02/2013, a aposentadoria por invalidez, é possível aferir se ao tempo da cessação do auxílio-doença - 20/09/2012 já havia incapacidade total e permanente que justificasse a concessão de aposentadoria por invalidez? Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, (inclusive o quesito específico acima formulado), devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Com a juntada do laudo aos autos, faculte-se a manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo Autor e, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença. P.I.

0006729-97.2012.403.6112 - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.425.384-4, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/35). Sobreveio aos autos o laudo técnico, que indicou a necessidade de apresentação de exames complementares para as devidas conclusões médicas periciais (fls. 40/47). Citado, o INSS contestou a pretensão da parte demandante, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48 e 49/52). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 54/56). Intimada para as providências a ela cabíveis, frente à conclusão do laudo pericial, a parte autora trouxe ao feito a documentação médica solicitada pelo perito, que, em nova oportunidade, apresentou laudo médico complementar (fls. 57, 59, 60/61, 62 e 65/68). Manifestou-se a autora. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fls. 71/72 e 73). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 74 e 76). Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão

tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 78, mostra que a autora é detentora da qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei. Seu último vínculo empregatício, dentre inúmeros, iniciou-se em 06/07/2011 e ainda permanece em vigência. De 16/05/2012 a 03/07/2012, foi a pleiteante beneficiária do auxílio-doença NB 31/551.425.384-4. Em 24/07/2012, menos de um mês da cessação do referido benefício, ingressou em Juízo com a presente demanda, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. O laudo pericial complementar das folhas 65/68 aponta que a autora apresenta incapacidade parcial ao exercício de suas atividades laborativas habituais em razão de doença degenerativa em sua coluna lombar e sacral. Trata-se de incapacidade permanente, por não haver prognóstico positivo de cura com as medidas terapêuticas atualmente disponíveis, existindo, ainda, um prognóstico real e futuro, em tempo incerto, de progressão da doença. Fixou o perito a data inicial da incapacidade em 04/2012. Portanto, constatada incapacidade parcial e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença no período em que a incapacidade perdurou. Verifica-se do extrato do banco de dados CNIS que acompanha esta sentença que a interrupção nos recolhimentos e remunerações da autora perdurou de 06/2012 a 02/2013, evidenciando que este é o período em que ela esteve incapacitada para o labor. A partir de 03/2013, a pleiteante retomou suas atividades laborativas. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser restabelecido, portanto, a partir de 04/07/2012, ou seja, dia imediatamente seguinte à cessação indevida (fl. 78). Outrossim, o benefício NB 31/551.425.384-4 deverá ser cessado a partir de 03/2013, uma vez que neste mês a vindicante retomou as atividades laborais referentes ao vínculo empregatício que se encontrava vigente, conforme extrato do banco de dados CNIS que acompanha esta sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.425.384-4, pelo período de 04/07/2012 a 03/2013, pelos motivos acima relatados, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de deferir os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que o vínculo empregatício mantido pela autora atualmente retira do caso em tela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.425.384-4. 2. Nome da Segurada: CIBELE MARIA DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 097.712.468-10. 4. Nome da mãe: Maria das Dores de Oliveira. 5. Número do NIT: 1.227.150.845-4. 6. Endereço da segurada: Rua Antonio Anselmo, nº 242, bairro Santa Fé, CEP 19.045-770, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: período de 04/07/2012 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida) a 03/2013 (mês a vindicante retomou as atividades laborais referentes ao vínculo empregatício que se encontrava vigente, conforme extrato do banco de dados CNIS que acompanha esta sentença). 11. Data início pagamento: 13/06/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006830-37.2012.403.6112 - VANDERCI DE SOUZA ROGERIO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais. Int.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA, RG/SSP 17.738.186-3, residente na Rua Dois, nº 1.914, Vila Furlan, nesse município. Testemunha: APARECIDO LOURENÇO, residente na Rua Antonio Pereira, nº 1.261, nesse município. Testemunha: FERNANDA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, residente na Rua Dois, nº 1.850, BNH, nesse município. Testemunha: SANDRA SILVIA DOS SANTOS, residente na Rua Dois, nº 1.862, BNH, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0007072-93.2012.403.6112 - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do CNIS (fls. 216/222), onde consta benefício ativo em nome do autor. Int.

0009403-48.2012.403.6112 - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de monitoria, proposta por Karina Bornia Pedrosa Gomes em face da União Federal, buscando a percepção de valores impagos decorrentes da prestação de alimentos que recebia de seu avô e guardião - falecido 25/11/2007 -, os quais eram consignados no contracheque desse e depositados em conta-corrente de sua titularidade. Assevera que depois do falecimento deste, referida prestação deixou de ser adimplida nos meses de dezembro/2007, inclusive décimo-terceiro salário, janeiro e fevereiro/2008, isto porque, a partir de então, passou a receber sua cota-parte da pensão por morte. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/21). Determinou-se e a autora procedeu à emenda da petição inicial pugnando pela citação da Ré, sucedendo-se manifestação judicial que lhe deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação da Ré. (folhas 24/27). Regular e pessoalmente citada, a União Federal alegou que não contestaria o fundo do direito, informou que o benefício teria sido implementado administrativamente a partir de março/2008 por culpa exclusiva da autora que não teria anexado ao processo administrativo documentos essenciais. Apresentou, no mesmo azo, proposta de acordo. Juntou documentos. (folhas 34/35, 37/41 e 42/51). A proposta foi submetida à autora que externou plena concordância aos termos da avença. (folhas 52 e 54). Breve relato. Decido. Tendo as partes livremente formalizado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem custas em reposição porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A Autora arcará com o pagamento dos honorários de sua advogada, conforme estabelecido no item 4º da proposta de conciliação, à fl. 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 13 junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010040-96.2012.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MILTON DE OLIVEIRA, RG/SSP 19.054.495-8, residente na Avenida Oeste, 730, Quadra 45, no município de Primavera/SP. Testemunha: MARIA TEREZINHA COUTE, residente na Rua Herval DOeste, Qd. 46, nº 49, no município de Primavera/SP. Testemunha: JOSÉ PORTELLA PESSOA, residente na Travessa 135, Qd. 94, casa 50, no município de Primavera/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0010182-03.2012.403.6112 - PEDRINA PEREIRA LISBOA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Pedrina Pereira Lisboa, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 20 de outubro de 2009 (20/10/2009), nasceu seu filho Geann Victor Lisboa de Oliveira, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinham à ocorrência do evento. (folha 13). Aduz ter formulado requerimento administrativo, mas que o INSS, mesmo tendo ela preenchido todos os requisitos, lhe teria negado o benefício, contrariando os ditames insculpados na LBPS. Assevera que a negativa de concessão do benefício dissocia-se frontalmente da realidade fática, dela discorda e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício vindicado, retroativamente à data do nascimento da criança, devidamente corrigido, além dos consectários legais. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 20 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. No caso do autos, alegou a ausência de início de prova material de que a demandante fosse rurícola ao tempo do parto, circunstância que conduz à conclusão de que não possui qualidade de segurada especial da Previdência Social. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 22, 23/24, vvss e 25/28). Instada a apresentar rol indicativo de testemunhas para produção de prova testemunhal, a autora silenciou. Reiterada a determinação, permaneceu inerte, a despeito de haver sido regularmente intimada, por intermédio do advogado constituído, para cumpri-la. (folhas 29/32). É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões prefaciais, passo direto à análise do mérito. A ação improcede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91). A trabalhadora em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante prova testemunhal idônea e robusta. Contudo, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, especificamente porque se omitiu mesmo reiteradamente intimada para apresentar rol testemunhal. Ainda que os documentos apresentados pela autora pudessem comprovar sua condição de trabalhadora rural, constituindo-se em início razoável de prova material, é entendimento pacífico no âmbito do egrégio TRF/3ª Região que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de salário-maternidade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhadora rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço efetivamente laborado na atividade rural. Não atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0010795-23.2012.403.6112 - DAMIAO ALVES DA LUZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de tempo de contribuição e da renda mensal do benefício NB 42/110.095.171-4, concedido a partir de 19/6/1998. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/118). Pela Serventia, foram adotadas as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente estabelecida. (fls. 120/121). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Citado, o INSS não contestou (fl. 123 e vs). Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 124, 127 e 129). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão

estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, especialmente àqueles que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de 10 (dez) anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de 10 (dez) anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/6/1998, após a instituição de prazo decadencial, sendo certo que em 19/6/2008 o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/11/2012, já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em razão da decadência. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010816-96.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.248.773-2, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, converteu o rito processual para o ordinário, designou a realização de exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 29/30). Sobreveio aos autos o laudo técnico, que indicou a necessidade de apresentação de exame de diagnóstico por imagem para as devidas conclusões médicas periciais (fls. 36/42). Intimada para as providências a ela cabíveis, a parte autora trouxe ao feito a documentação médica solicitada pelo perito, que, com em nova oportunidade, apresentou laudo médico complementar (fls. 43, 45/48 e 51/55). Citado, o INSS contestou a pretensão da parte demandante, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56, 57/60 e 61/63). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 65/72). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 74 e 76). Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do

autor (fl. 78/78vº).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O extrato do banco de dados CNIS, à folha 78/78vº, mostra que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei. Seu último vínculo empregatício, dentre inúmeros, cessou em 07/03/2012. No período de 13/04/2012 a 13/10/2012, esteve em gozo do benefício NB 31/551.248.773-2, que ora se requer o restabelecimento. Ingressou com a presente demanda em 28/11/2012, pouco mais de um mês da cessação do referido benefício, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado.No laudo pericial complementar das folhas 51/55, concluiu o perito:Do visto, analisado e exposto, e diante dos Exames de Diagnóstico por Imagem acostados aos autos pelo Requerente e em face do Exame Físico Pericial realizado no mesmo, tenho condições de concluir que o Reclamante apresentou uma incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA ao exercício de sua atividade laboral habitual de pedreiro ou servente de pedreiro, no período compreendido entre 13/04/2012 (a data do trauma sofrido ao nível do seu joelho esquerdo) e o final do mês fevereiro de 2013 (quatro meses após a remoção dos elementos metálicos implantados e o necessário período de recuperação funcional com tratamentos fisioterápicos).Caso o Requerente ainda insista em afirmar que existe incapacidade laborativa em decorrência de tal trauma no seu joelho esquerdo, deve passar por Perícia Médica junto ao INSS, apresentando uma Ressonância Magnética do seu joelho esquerdo. (sic)Portanto, constatada incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença no período em que a incapacidade perdurou.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.O benefício deve ser restabelecido, portanto, a partir de 14/10/2012, ou seja, dia seguinte à cessação indevida (fls. 22 e 78vº).Outrossim, o benefício NB 31/551.248.773-2 deverá ser cessado em 08/04/2013, uma vez que, em 09/04/2013, o pleiteante iniciou vínculo empregatício que perdura até a presente data, conforme extrato do banco de dados CNIS que acompanha esta sentença.Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/551.248.773-2 a partir de 14/10/2012, ou seja, dia seguinte à cessação indevida (fls. 22 e 78vº), que deverá ser cessado em 08/04/2013, pelas razões contidas no parágrafo anterior, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Deixo de deferir os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que o vínculo empregatício mantido pelo autor atualmente retira do caso em tela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/551.248.773-2.2. Nome do Segurado: APARECIDO DOS SANTOS.3. Número do CPF: 268.949.298-90.4. Nome da mãe: Catarina de Azevedo dos Santos.5. Número do NIT: 1.265.245.752-9.6.

Endereço do segurado: Rua Ayrton Senna da Silva, nº 1.147, Rosana/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 14/10/2012 - dia seguinte à cessação do benefício - fl. 78vº, até 08/04/2013 (uma vez que, em 09/04/2013, o pleiteante iniciou vínculo empregatício que perdura até a presente data).11. Data início pagamento: 13/06/2014.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0011040-34.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/529.762.817-9, de que a autora se encontra em gozo atualmente, em aposentadoria por invalidez, a partir da data de concessão daquele.Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/30).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 33/34).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 40/46).Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47, 48/52 e 53/54).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 56/60).Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 61/62).Instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência, a demandante quedou-se inerte. O INSS, por sua vez, em sua oportunidade de manifestação, após ciência nos autos (fls. 61 e 64/65).Juntado ao feito extrato do banco de dados CNIS em nome da pleiteante (fl. 67).Por fim, a parte autora informou nos autos que o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença NB 31/529.762.817-9. Requereu, por fim, o seu restabelecimento (fls. 68/72).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O laudo médico da perita oficial, às folhas 40/46, concluiu que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual Depressivo Grave com sintomas psicóticos (CID 10 F31.5). Segundo a médica:A examinada deve manter tratamento especializado, psiquiátrico-medicamentoso, como vem ocorrendo, de forma ambulatorial, por prazo indeterminado, afim de, obter remissão do episódio atual com ajuste terapêutico.Cabe ressaltar que a doença tende a ser crônica e evoluir com períodos de agudizações, como no momento, porém a recuperação entre os episódios tende a ser completa.Portanto a examinada encontra-se INCAPAZ para o trabalho de forma TOTAL e TEMPORARIA. Sugiro reavaliação em 09 meses. (sic)A perita fixou a data inicial da incapacidade em 05/10/2012.No tocante à questão relativa à qualidade de segurada da vindicante, bem como ao cumprimento da carência exigida para o benefício requerido, observo que o documento da folha 54, juntado aos autos pelo réu, traz a informação de que, para a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/529.762.817-9, em 07/04/2008, o INSS classificou a autora como segurada especial, no ramo de atividade rural, motivo pelo qual tenho por preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS.Deste modo, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez.Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se a restabelecimento do auxílio-doença até que a autora seja reabilitada ou readaptada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão da incapacidade constatada no laudo oficial, total e temporária, não há que se falar na procedência do pedido inicial de conversão do benefício de auxílio-doença então vigente em aposentadoria por invalidez.Importante ressaltar que, embora a parte autora tenha pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez, não se configura extra petita o decisum que restabelece o benefício de auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos legais

para a concessão deste benefício. Ainda, é perfeitamente cabível o pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente no curso da presente demanda. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser restabelecido a partir do dia imediatamente seguinte ao da sua cessação indevida, ou seja, a DIB a ser considerada é 21/05/2014 (fl. 67). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/529.762.817-9, retroativamente ao dia 21/05/2014 (dia imediatamente seguinte ao da sua cessação indevida - fl. 67), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até 06/06/2013, dia imediatamente anterior ao retorno às atividades laborais. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/529.762.817-9. 2. Nome da Segurada: IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO. 3. Número do CPF: 277.665.898-26. 4. Nome da mãe: Jaimira Pereira Rocha. 5. Número do NIT: 1.162.774.181-4. 6. Endereço da segurada: Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, Setor II, nº 148, Agrovila, Distrito de Primavera, Rosana/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 21/05/2014 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida - fl. 67). 11. DCB: 24/06/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0011333-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos nesta Vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de cinco dias. Fl. 40: Defiro o sigilo processual nº 4. Anote-se. Int.

0011449-10.2012.403.6112 - ILDINA FABRIS LOPES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000899-19.2013.403.6112 - ENEDINA GRATON LARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000929-54.2013.403.6112 - PAULO ANTONIO RIBEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, certidão de recolhimento prisional atualizada. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0001894-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CASTRIANI X MARIA JOSE DE SOUZA CASTRIANI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso a contar de 04/02/2013 (folha 33), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 36/37 e vvss). Pessoalmente intimado, o INSS comunicou a implantação do benefício em favor do autor. (folhas 42/45). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 47/53 e 54). O INSS contestou o pedido e, no mesmo azo apresentou proposta de acordo. Juntou extratos do CNIS e PLENUS em nome do demandante. (folhas 55/58, vvss e 59/60). Designada audiência de tentativa de conciliação, sobreveio informação acerca do falecimento do autor. Juntaram-se aos autos extratos do sistema PLENUS/DATAPREV contendo informações acerca da concessão de pensão por morte à viúva do extinto. (folhas 61, 64 e 65/72). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, facultando-se a manifestação da parte autora, em prosseguimento. (folha 73/74). Sobreveio requerimento de habilitação da viúva com a juntada da documentação correspondente, posteriormente, acrescida de certidão de casamento atualizada com a averbação do óbito do sucedido. O INSS teve vista de todo o processado e nada requereu, ensejando o deferimento da habilitação da viúva como sucessora do autor. (folhas 79/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB n 31/548.428.376-7 até 04/02/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 07/03/2013, pouco

mais de um mês da cessação, de forma que sua qualidade de segurado, forte no art. 15, inc. I da LBPS, é questão incontroversa. Superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento do período de carência exigido para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes, o autor era portador de doença incapacitante consistente em seqüela de pós-operatório de tumor maligno do aparelho digestivo. Classificou a incapacidade como total e permanente. Fulcrado na data do laudo da biopsia fixou a data de início da incapacidade coincidindo com a da realização do referido exame, ou seja, 19/10/2011. Concluiu o jusperito que o autor - de 49 anos de idade, pedreiro -, foi operado de tumor do aparelho digestivo, com retirada do estômago, baço e pâncreas, fez quimioterapia e após houve recidiva do tumor inoperável. Em mal estado geral, condições de retorno ao trabalho. (folhas 47/53). Não passa despercebida a análise do perito médico ao exame físico realizado no autor, fazendo a seguinte descrição: Mal estado geral, emagrecido, desidratado, aspecto senil, mucosas descoradas ++, adinamia (Diminuição acentuada de força e de atividade, observada com frequência, p. ex., no curso de doenças infecciosas prolongadas) e distrofia muscular. (...). Além disso, em resposta ao quesito N, formulado pelo INSS, respondeu que o autor se encontrava em Mal estado geral, praticamente caquético, desidratado, não alimenta-se com alimentos sólidos - folha 51. Sua condição física era tão precária e delicada que não resistiu e veio a óbito pouco tempo depois, no dia 05/06/2013, conforme certidão de óbito encartada nos autos como folha 78, apontando como causa mortis exatamente a doença indicada na perícia: Câncer de estômago Metastático: Câncer de Estômago. Diante das circunstâncias que circundaram a situação fática, encerrada a instrução processual e, ainda, em face da conclusão da prova pericial realizada, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente à data do exame de biopsia, ou seja, 19/10/2011, data aferida pelo experto como sendo o início da incapacidade total e permanente, especialmente considerando que do agravamento da sua condição de saúde culminou o óbito, levando à conclusão de que já se encontrava totalmente incapacitado desde então - sem a menor possibilidade de reabilitação ou readaptação - e não obteve melhora do seu estado geral. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela inicialmente deferida, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente ao dia 19/10/2011 - data fixada pela perícia judicial como início da incapacidade total e permanente -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Por pertinente, observo que benefício ora deferido deve ser mantido até o dia que precede o óbito (04/06/2013), haja vista que na data do sinistro (05/06/2013), fora concedida à viúva o benefício da pensão por morte - documento da folha 68. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a viúva/successora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Dados do Segurado/sucedido: JOSÉ APARECIDO CASTRIANI, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Regente Feijó (SP), onde nasceu no dia 08/05/1963, filho de Manoel Castriani e Irene Abila Castriani, portador do RG nº 15.564.563 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 034.363.628-08, NIT/PIS nº 1.085.530.343-0 - Data do óbito: 05/06/2013 (folha 78). 3. Dados da viúva/successora: MARIA JOSÉ DE SOUZA CASTRIANI, brasileira, viúva, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 15/03/1957, filha de Benedita Vereda de Araújo e José Paulino de Souza, portadora do RG. Nº 13.514.386 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 351.554.688-09, NIT/PIS nº 1.274.384.717-6, residente e domiciliada à Rua Vicente de Paula Barbosa, nº 31, Vila São Bento, Regente Feijó (SP), CEP: 19570-000. 4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 6. RMI: A calcular pelo INSS. 7. DIB: 26/07/2013 - fl. 16. 8. Período do benefício: De 19/10/2011 (aferição incapacidade pela perícia judicial) até 04/06/2013 (dia que precedeu o óbito - em 05/06, converteu-se em pensão por morte). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001955-87.2013.403.6112 - VANIRA TENORIO FRANCO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a advogada Natália Falcão Chitero Sapia, OAB/SP nº 306.915, no prazo de cinco dias, o recolhimento de custas de desarquivamento destes autos, ou faça o requerimento em nome da parte autora. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002092-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002587-16.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

O Município de Presidente Bernardes ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRO) pleiteando a anulação de diversos autos de infração, discriminados na inicial, lavrados em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico nas unidades de atendimento do Programa Saúde na Família do município. Alega que não lhe foi propiciado o direito de impugnar os lançamentos, afrontando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alega que as autuações são indevidas, já que os dispensários municipais de medicamentos não se equiparam aos estabelecimentos farmacêuticos. Em sua contestação (fl. 48/71), o CRF impugnou as alegações de cerceamento de defesa, defendeu sua competência para fiscalizar e autuar unidades básicas de saúde e sustentou a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em tais locais. Juntada cópia da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência, processo nº 0007624-24.2013.403.6112 (fl. 91 e seu verso). Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas, além das que já constam dos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Pede a autora a anulação dos autos de infração mencionados na inicial, decorrentes de autuação procedida pelo CRF/SP pelo descumprimento da obrigatoriedade de presença de responsável técnico habilitado no estabelecimento autuado. A matéria em análise já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por diversas vezes se pronunciou pela desnecessidade de registro no CRF dos dispensários de medicamentos das unidades de saúde dos municípios, bem como pela inexistência de responsável técnico nos referidos estabelecimentos, quando não se tratar de farmácias ou drogarias. Por amor à brevidade, permito-me colacionar os seguintes julgados, a cujas razões de decidir adiro: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRE-LIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.** 1. No caso em espécie, o órgão autuado (Posto de Atendimento Médico Dr. Pirajá Silva) integra a estrutura administrativa do Município de Americana, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. 2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 3. Arguição de ilegitimidade passiva afastada. 4. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF3 TERCEIRA TURMA. Des. Federal RUBENS CALIXTO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325190. DJF3 CJ1 DA-TA:18/08/2009 PÁGINA: 48) **ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.** 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF3 SEXTA TURMA. Des. Federal MAIRAN MAIA. AC - APELAÇÃO CIVEL - 673453. DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 713) **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - POSTO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) NEM DO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1, LEI 6.839/80) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**(...) 5. Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, buscando a reforma da r. sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência de registro do Posto de Medicamentos, bem como por afirmada ausência do

responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. 6. De se assinalar que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 7. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram recebidos pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. 8. Sustenta a parte apelante não necessitar de registro junto ao Conselho apelado, nem da assistência de um responsável técnico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas assiste os necessitados. 9. De se destacar a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e semelhantes, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico - harmonizando a novel legislação em relação à Lei 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo recorrido, superado assim para o tema pois - conforme se pode verificar dos julgados também desta E. Corte. Precedentes. 10. É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. 11. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a parte apelante a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos: por decorrência, também a desnecessidade de pagamento de anuidade. 12. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrida, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 13. Não prospera a argumentação da apelada, de que o exercício profissional existente de forma predominante no Posto de Medicamento em questão seja o de farmácia, ensejando o tal desejado responsável técnico o pagamento de anuidade. 14. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, com inversão da sucumbência, (10% da execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso), ora em favor da parte apelante. (AC 200703990366617, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008) RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (RESP n.º 603634, STJ, v.u., Relator Ministro José Delgado, dj 07/06/04, pg. 169) Os setores internos de fornecimento de medicamentos, instalados nas unidades de saúde dos municípios, para os fins da Lei n.º 5.991/1973, que trata da obrigatoriedade de registro e da presença de profissional farmacêutico no local, não se enquadram na categoria de farmácias ou drogarias, sendo meros dispensários de medicamentos, não sendo exigíveis o registro no conselho federal e a presença em tempo integral de responsável técnico habilitado, nos termos do art. 15 da mencionada lei. Não obstante os relevantes fundamentos da embargada, justificando a necessidade de registro e da presença de profissional habilitado nos estabelecimentos em questão, pela importância de tais profissionais na orientação daqueles que se socorrem dos dispensários de medicamentos e pelos perigos causados pela automedicação, a interpretação ampliada do conceito de farmácias e drogarias, no presente caso, feita pelo CRF a fim de abarcar o estabelecimento autuado, não encontra guarida na legislação de regência, não se justificando a imposição de multa pelo descumprimento de exigências impostas ao arrempeio da lei. Aliás, a questão já foi decidida pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao apreciar o REsp 1.110.906 (DJe 07/08/2012): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em

dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.O STJ, inclusive, já apenou processualmente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em re-curso que visou rediscutir a questão solidificada no referido REsp 1.110.906:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMA-CÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RE-CURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRO-VÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.(AgRg no REsp 1246614, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2013)Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para ANULAR os autos de infração nº TRI261790, TRI261777, TRI261778, TR136164, TR136596, TR136165 e TR136551.CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, so-pesando as circunstâncias da causa e os critérios do art. 20 do CPC.Custas pela ré.Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 13 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0003081-75.2013.403.6112 - VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003330-26.2013.403.6112 - DOUGLAS DA SILVA ODILON(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003677-59.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, visando à condenação do INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Instruída a inicial com procuração e demais documentos (fls. 8/63).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 66/69).Nomeada jusperita pelo Sistema AJG (fl. 71).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico (fls. 74/80).Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 81, 82/87 e 88/94).Sobre o laudo pericial e da contestação, disse a demandante (fls. 96/100 e 101).Arbitrados os honorários da Perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 102 e 103).Juntado extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 105).Ante as conclusões do laudo

médico pericial, nomeou-se curador especial para a parte autora e deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 106). Em seu parecer (fls. 109/113), o MPF opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS no pagamento das prestações em atraso desde o requerimento do benefício de auxílio-doença indeferido. Extrato atualizado do CNIS em nome da parte autora foi encartado (fl. 116). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente anoto que não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença a partir do requerimento do dia 18/1/2013, mas da análise do novo pedido administrativo formulado naquela data (fl. 17). O restabelecer pressupõe a existência de anterior benefício ativo e, em 18/1/2013, nenhum benefício de auxílio-doença estava ativo em nome da Autora (fl. 116). A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da LBPS. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 do referido Diploma Legal, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A prova pericial, de fls. 74/80, aponta que a autora apresenta deficiência intelectual (Esquizofrenia Paranoide), patologia definitiva que a incapacita para o trabalho e para os atos da vida independente (CID 10 F20.0). Segundo a expert, médica especialista em psiquiatria, em face da documentação médica apresentada, a postulante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 7/3/2013. Disse, ainda, tratar-se de doença crônica e que tem evoluído de forma progressiva, o que impossibilita a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade laborativa. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial quanto ao diagnóstico da doença e ao fato de a Autora estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelos documentos das folhas 88/94, 105 e 116. Deles se extrai que a parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/551.419.895-9, de 26/4/2012 a 25/12/2012. Assim, tanto na data do pedido do benefício NB 31/600.354.669-0 (18/1/2013 - fl. 17), quanto na fixada pela perícia judicial como a DII (7/3/2013) a requerente ostentava a qualidade de segurada e preencher a carência, porquanto não perde a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, saliente-se que, segundo estabelece o artigo 151 da LBPS, independe de carência, dentre outras doenças, a alienação mental, sendo certo que pelo quadro clínico exposto pela jusperita, a situação da Autora é de alienação mental. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando os documentos médicos carreados aos autos, especialmente as anotações que constam da Folha de Evolução Integrada (Saúde Mental) juntada como folhas 27/39, tenho como certo ser devida a concessão do auxílio-doença NB 31/600.354.669-0 desde o requerimento administrativo e, a partir da data indicada pela perícia, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.354.669-0, retroativamente ao requerimento administrativo (18/1/2013 - fl. 17), até a data da indicada no laudo médico (7/3/2013 - fl. 79), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela

deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.354.669-02. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO3. Número do CPF: 377.377.498-294. Nome da mãe da Autora: Elvira Carrenho Garcia5. NIT: 1.169.649.459-66. Endereço da Segurada: Avenida Ibraim Nobre, nº 640, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIBs: Auxílio-doença: 18/1/2013 Apos. invalidez: 7/3/201311. Data início pagamento: 25/6/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004299-41.2013.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença NBs ns. 31/128.542.846-0 e 31/523.288.579-7, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 19/20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública, também porque a revisão pleiteada já teria se operado administrativamente, e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, como causa impeditiva do reconhecimento imediato do direito vindicado pelo autor, a cláusula de reserva do possível, afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, além da ocorrência de prescrição. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV dos benefícios do demandante. (folhas 22, 23/34 e 35/45). Não houve réplica e decorreu o prazo sem que se especificassem provas. Nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 46/47, 48 e verso). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA PRESCRIÇÃO. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. PRELIMINAR. Mostra-se descabida a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Rejeito, pois, a preliminar. Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/128.542.846-0, iniciado em 13/02/2003, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e receber as diferenças decorrentes. Observo, pela documentação juntada pelo INSS com a contestação e os que acompanham esta sentença, que o benefício que se pretende revisar tem como data de início 13/02/2003, e cessação em 31/03/2003. (folhas 36 e 40). Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, a qual é quinquenal (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único) e, nos termos da Súmula STJ nº 85, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 05 anos entre a data em que a última prestação foi paga (mês 03/2003) e a data do ajuizamento da presente demanda (15/05/2013). DO AUXÍLIO-DOENÇA NB nº 31/523.288.579-7 Também pretende o autor ver aplicada ao benefício de auxílio-doença epigrafado, a revisão de que trata o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com alteração dada pela Lei nº 9.876/99, bem como a percepção das diferenças positivas apuradas. Embora conste dos extratos PLENUS/HISCAL/CONCAL/CONPRI, apresentados com a contestação e os que acompanham a presente sentença, que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse do demandante quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta ação em relação ao referido auxílio-doença - NB nº 31/523.288579-7. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a)

aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devam ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta.Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/523.288.579-7, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Nada obstante, os extratos do banco de dados PLENUS/CONREV/CONBER/ART29NB, anexados à este decisum, indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido quanto ao auxílio-doença NB. nº 31/523.288.579-7.Entretanto, a efetivação da revisão não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa, cuja previsão é a competência 05/2019 - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico.Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social.

Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Dispositivo Em face do exposto: a). RECONHEÇO a prescrição e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao auxílio-doença NB nº 31/128.542.846-0; b). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB nº. 31/523.288.579-7, respeitada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos em relação a este benefício. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. (CPC, art. 21). Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004302-93.2013.403.6112 - FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/505.962.711-6, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 17/18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência de prescrição total do direito da demandante nos termos do art. 103 da LBPS. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou extratos do banco de dados PLENUS/INFBEN/ART29NB do benefício da demandante. (folhas 20, 21/22 e 23/24). Não houve réplica, e decorreu o prazo sem que se especificassem provas. Nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 25/26). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA PRESCRIÇÃO. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/505.962.711-6, iniciado em 24/03/2006, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e receber as diferenças decorrentes. Observo, pela documentação juntada pelo INSS com a contestação e os que acompanham esta sentença, que o benefício que se pretende revisar tem como data de início 24/03/2006, e cessação em 31/08/2006. (folhas 23/24). Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, a qual é quinquenal (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único) e, nos termos da Súmula STJ nº 85, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 05 anos entre a data em que a última prestação foi paga (mês 08/2006) e a data do ajuizamento da presente demanda (15/05/2013). Dispositivo Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao auxílio-doença NB nº 31/505.962.711-6. Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. Preclusa esta decisão e, obedecidas as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004374-80.2013.403.6112 - ROSELI FATIMA DE SOUSA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X ROSELI FATIMA DE SOUZA

Em vista da manifestação da fl. 60, desonero do encargo a advogada CIBELY NARDÃO, em substituição nomeio a advogada GISELE CAROLINE FERREIRA MELO, OAB/SP - 241.197, para curadora especial e advogada dativa dos menores João Carlos de Souza e Jhonatas Gabriel de Souza Pereira, a qual deverá ser intimada de sua nomeação e firmar termo de compromisso (artigo 9º, I, do CPC). Assinado o termo, deverão os menores ser

citados na pessoa da Curadora Especial, com endereço na rua Guardalajara, nº 43, telefones 3222-2140 e 99611-3390. Intimem-se.

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 68: Em face da conclusão apresentada pelo senhor perito, indefiro o pedido. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 33 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005711-07.2013.403.6112 - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006334-71.2013.403.6112 - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à antecipação do pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/531.632.729-9. Alega a autora que por força do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, seu benefício já teria sido revisto - mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 - mas que as diferenças apuradas somente lhe serão pagas na competência 05/2016, conforme informação do próprio do INSS, em correspondência encaminhada à sua residência e copiada aos autos como folha 16. Não obstante nominar de ação de cobrança dos atrasados referente à revisão de auxílio-doença - (Art. 29, II), a autora requer também pronunciamento judicial que afaste a decadência e aplique o entendimento mais benéfico quanto à prescrição. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a retificação do registro de autuação relativamente ao assunto e ordenou a citação do INSS. (folha 22). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. (folhas 25, 26/29 e vvss). Réplica do autor acompanhada de jurisprudência. (fls. 30/32, 33/35 e 36/38). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar da carta de concessão e memória de cálculo apresentadas com a inicial, que a revisão pleiteada já teria sido realizada, é certo que remanesce o interesse da parte demandante no pagamento das diferenças decorrentes desta ação. (folhas 18/19). Rejeito, pois, a preliminar. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-

DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício NB 31/531.632.729-9 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e disso faz prova a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos como folha 17. Nada obstante, carta de concessão e memória de cálculo atualizadas juntada às folhas 18/19, indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Entretanto, a efetivação da revisão não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas

vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/531.632.729-9, respeitada a prescrição na forma disposta neste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006626-56.2013.403.6112 - MARCELO NUNES DE FREITAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença NBs ns. 31/505.681.976-6 e 31/560.096.836-8, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 26/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública, também porque a revisão pleiteada já teria se operado administrativamente, e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou extratos do sistema PLENUS/DATAPREV/ART29NB/INFBEN/CONBAS dos benefícios do pleiteante. (folhas 35, 36/38 e 39/42). Réplica do autor às folhas 45/53. Não houve especificação de provas e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA PRESCRIÇÃO. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. PRELIMINAR. Mostra-se descabida a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Rejeito, pois, a preliminar. Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/505.681.976-6, iniciado em 21/08/2005, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e receber as diferenças decorrentes. Observo, pela documentação juntada pelo INSS com a contestação e os que acompanham esta sentença, que o benefício que se pretende revisar tem como data de início 21/08/2005, e cessação em 20/05/2006. (folha 39). Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, a qual é quinquenal (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único) e, nos termos da Súmula STJ nº 85, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 05 anos entre a data em que a última prestação foi paga (mês 05/2006) e a data do ajuizamento da presente demanda (01/08/2013). DO AUXÍLIO-DOENÇA NB nº 31/560.096.836-8 Também pretende a autora ver aplicada ao benefício de auxílio-doença epigrafado, a revisão de que trata o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com alteração dada pela Lei nº 9.876/99, bem como a percepção das diferenças positivas apuradas. Embora conste dos extratos PLENUS/CONREV, apresentados com a contestação e os que acompanham a presente sentença, que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse do demandante quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta ação em relação ao referido auxílio-doença - NB nº

31/560.096.836-8.DO AUXÍLIO-DOENÇA.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devam ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta.Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/560.096.836-8, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Nada obstante, os extratos do banco de dados PLENUS/CONREV/CONBER/ART29NB, anexados à este decisum, indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido quanto ao auxílio-doença NB. nº 31/560.096.836-8.Entretanto, a efetivação da revisão não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o

provisão almejada pelo demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa, cuja previsão é a competência 05/2016 - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Dispositivo Em face do exposto: a). RECONHEÇO a prescrição e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, relativamente ao auxílio-doença NB nº 31/505.681.976-6; b). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB nº. 31/560.096836-8, respeitada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos em relação a este benefício. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. (CPC, art. 21). Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006879-44.2013.403.6112 - DONIZETE TAVARES (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007459-74.2013.403.6112 - DULCE LIMA FERREIRA BORGES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença NBs ns. 31/127.213.612-1 e 91/534.432.580-7, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, além do 5º do mesmo diploma legal, a serem apuradas mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como à aplicação dos reflexos decorrentes nos benefícios posteriores (sua pensão por morte NB nº 21/162.004.851-2, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa. (folhas 05/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que o autor apresentasse cópia do CEF e RG e, ultimada a providência, que se perfectibilizasse a citação do ente autárquico. Fê-lo de imediato. (folhas 14 e 15/16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de decadência do direito de pleitear a decisão. Segundo a autarquia, a primeira prestação do benefício foi paga na competência 11/2012 e a presente demanda intentada em 27/05/2013, ou seja, depois de consumado o prazo decadencial decenal e, por este argumento, pugnou pela extinção do feito. Juntou extratos do PLENUS/DATAPREV - INFEN/CONBAS/CONCAL e CONPRI relativos ao benefício de aposentadoria do demandante. (folhas 17, 18/20, vvss e 21/34). Sobreveio réplica da parte autora. A priori, apresentada via fac-símile e, na sequência, no seu original. (folhas 36/37, 38 e vs). Relatei. Passo de decidir. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão da RMI dos auxílios-doença NBs. ns. 31/127.213.612-1 e 91/534.432.580-7, percebidos pelo seu falecido esposo, pedindo a aplicação dos reflexos decorrentes na sua atual pensão por morte NB nº 21/162.004.851-2. DO AUXÍLIO-DOENÇA NB Nº 91/534.532.580-7 Trata-se de benefício de natureza acidentária, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar esta parte do pedido. Deveras, a competência para processar os pedidos revisionais é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe a parte final do inc. I do art. 109 da Constituição da República (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;), sob pena de se conferir a magistrado federal poder de revisão de decisões proferidas por seus pares estaduais, o que afrontaria a divisão de competências

jurisdicionais feita pela Constituição e abalaria a organização hierárquica do Poder Judiciário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência nº 89.174/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/12/2007, DJe 01/02/2008, unânime). Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/127.213.612-1 Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/127.213.612-1, titularizado pelo falecido esposo, na forma do art. 29, inc. II e 5º da Lei nº 8.213/91, com alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Antes de adentrar ao mérito, analiso a questão da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.). Examinando a documentação constante dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o artigo 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, a jurisprudência, em alguns julgados, passou a reconhecer que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material, e não processual, entendendo que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220) De acordo com tal entendimento, teríamos as seguintes situações: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Não obstante o respeitável entendimento acima mencionado, tenho para mim que a melhor exegese é a esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil, v.g.) ou que expressamente declare que a decadência recém-criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como aquela representada pela circunstância de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se apenas cuidar de fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando houver a possibilidade de retroação, na data da edição da lei. Assim, entendo que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir desta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. Inequivoca, também, a aplicação da Súmula nº 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. No caso dos autos, o primeiro benefício concedido ao falecido esposo da demandante (31/127.213.612-1) remonta a 28/10/2002, depois da instituição de

prazo decadencial, de forma este prazo contar-se-á do dia primeiro do mês subsequente ao pagamento, no caso, 01/11/2002, sendo certo que, em 01/11/2012, já havia decaído do direito de postular a revisão do referido benefício de auxílio-doença. E a presente ação só veio a ser ajuizada no dia 28/08/2013, depois de expirado o lapso temporal extintivo do direito. Impende consignar que, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex. Por conseguinte, inexistindo direito à revisão dos benefícios precedentes, nada há que se decidir acerca de reflexos na pensão por morte atualmente recebida pela demandante. Dispositivo Ante todo o exposto: 1) Declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido relativamente à revisão do benefício acidentário NB nº 91/534.432.580-7 (extrato PLENUS da folhas 54 anexo à esta sentença. 2) RECONHEÇO a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício de espécie auxílio-doença previdenciário NB nº 31/127.213.612-1, e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito em relação a esta parte do pedido. Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, descabe sua condenação nos ônus da sucumbência. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Presidente Prudente/SP, Poder Judiciário do Estado de São Paulo, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, nos termos do que dispõe a parte final do 2º do art. 113 do CPC. Sobrevindo recurso apenas em relação ao reconhecimento da decadência, fica a Secretaria desde já autorizada a desmembrar o feito em relação ao pedido revisional do benefício acidentário, para que seja autuado e distribuído por dependência a este processo, remetendo-se os autos assim formados à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 23 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007555-89.2013.403.6112 - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre as prevenções apontadas à fl. 17, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0002744-52.2014.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em análise pedido de antecipação de tutela. Eduardo Antonio da Silva ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular a pena de perdimento de veículo automotor de sua propriedade, que lhe teria sido aplicada pela Receita Federal do Brasil. Alegou que era proprietário de um semirreboque SR/Noma, licença JYE-2514, que teria sido alienado a uma pessoa jurídica que referiu apenas como Santos e Soares. Em decorrência do inadimplemento das obrigações por parte da adquirente, teria ajuizado ação no bojo da qual teria sido determinada a busca e apreensão do veículo. A determinação judicial teria sido frustrada, ante a não localização do veículo. Entretanto, no mês de fevereiro do corrente ano, teria sido notificado pela Receita Federal do Brasil de que o veículo em questão houvera sido apreendido transportando mercadorias descaminhadas/contrabandeadas. No correr do procedimento administrativo alhures mencionado, teria sido decretada a pena de perdimento. Alega, no entanto, que é terceiro de boa-fé, não tendo concorrido para a prática do delito fiscal que embasa o perdimento do bem. Pediu antecipação de tutela. É o relato do que basta para apreciar o pedido urgente. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permite ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A tese jurídica invocada pelo autor preenche o requisito verossimilhança, já que, se de fato alienou o veículo e posteriormente recobrou sua posse/propriedade, muito provavelmente seria um terceiro de boa-fé, não havendo como se sujeitar ao perdimento do bem. Entretanto, a prova coligida aos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, não me permite concluir pela procedência das alegações fáticas. O autor não apresentou qualquer prova da aludida alienação do semirreboque, tampouco de que tenha, de fato, recuperado a posse ou a propriedade de tal bem. O documento de fl. 28 nada prova a respeito dos fatos ora tratados, pois não menciona a carreta apreendida, e sequer está assinado. Aliás, nem mesmo há como identificá-lo como um provimento exarado em processo judicial. Deveria ter o autor juntado certidão de objeto e pé do feito, ou cópias de peças processuais que permitissem identificar claramente o objeto da demanda, e os provimentos judiciais nela exarados. Por outro lado, a consulta à base de dados do Detran/SP (fl. 29) mostra que o semirreboque está registrado em nome do autor, o que é

contraditório com a alegação de que teria sido alienado anteriormente. Ademais, vejo que pertence à categoria 02 ALUGUEL, circunstância que, à falta de elementos mais robustos, induz dúvida sobre se o autor teria efetivamente alienado o bem. Como dito, a antecipação de tutela assenta-se no tripé prova robusta, verossimilhança e perigo da demora. Faltante um deles, e a prova dos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, não pode ser qualificada como robusta, não há como deferir a medida de urgência pleiteada. Tais questões poderão ser reanalisadas com o correr da instrução processual. Neste momento, no entanto, não há como formar um juízo favorável ao autor no que pertine à prova inequívoca dos fatos declinados na sua petição inicial. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Presidente Prudente, SP, em 26 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0000965-93.2014.403.6328 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Providencie a parte autora a vinda aos autos da procuração original, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 55, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

0002077-97.2014.403.6328 - DAVID BRITO CAYRES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Providencie a parte autora a vinda aos autos da procuração original, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 27, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Solicite ao SEDI a reclassificação deste feito para MANDADO DE SEGURANÇA, Classe 126. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0007478-61.2005.403.6112 (2005.61.12.007478-2) - JOSE PINHEIRO ALVES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002213-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-39.2012.403.6112) LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X SIMONE FINK HASSAN (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Em análise Incidente de Falsidade distribuído por dependência à ação Ordinária registrada sob o nº 0005252-39.2012.403.6112. Alega a arguinte que o laudo lavrado pela perita judicial é contrário às provas colacionadas aos autos, consistentes em laudos e atestados de vários médicos que a assistem, os quais afirmam que as enfermidades que a acometem são incapacitantes. Requer designação de nova perícia médica para constatação da incapacidade da autora e produção de prova oral para comprovação das atividades por ela desenvolvidas. Devidamente intimada, a arguida quedou-se silente (fls. 14 e 14-vs). É a síntese do necessário. Decido. A arguição de falsidade é espécie de ação declaratória incidental, deduzida no decorrer do processo, com a finalidade de declarar a falsidade de determinada prova documental juntada aos autos. Seu procedimento vem previsto nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil. O pedido veiculado neste incidente é improcedente. A falsidade que dá ensejo ao manejo da arguição refere-se à adulteração material do documento, propriamente dito, ou a inserção de declaração inverídica. Como dito, a arguinte sustenta que o laudo pericial é contrário às demais provas que ela produziu nos autos, quais sejam, laudos e atestados de médicos que a assistem. Trata-se, portanto, de inconformismo em relação às conclusões do laudo médico pericial, e não propriamente a alegação de sua

falsidade. Não há dúvida de que o laudo foi produzido pela perita designada, o que afasta a falsidade material. Tampouco existe prova - aliás, sequer se alega - que a experta tenha lançado nele alguma afirmação inverídica, mas apenas opinião que a parte entende ser contrária aos demais documentos médicos por ela juntados. Ora, as opiniões do perito médico não se submetem ao crivo da arguição de falsidade. São, como o nome diz, opiniões, e podem ser num sentido ou noutro (capacidade ou incapacidade da pericianda). Podem estar certas ou erradas, mas não são falsas, pois decorrem das impressões do perito. A perita efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados e aos complementares, concluindo que não há incapacidade laborativa, a despeito de haver as doenças indicadas. O fato de a perita eventualmente ter chegado à conclusão contrária à prova dos autos pode, no máximo, caracterizar erro de avaliação, mas não há qualquer falsidade a ser declarada pelo Juízo. A análise das divergências entre o laudo pericial e a documentação médica apresentada pela parte constitui cotejo de provas, a ser realizado pelo magistrado por ocasião da prolação da sentença. Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, o que por certo será feito por ocasião do julgamento da lide (CPC, art. 131). A divergência entre o laudo do perito judicial e os apresentados pela autora é questão que certamente será sopesada pelo Juízo ao cotejar o conjunto probatório, em respeito ao princípio do livre convencimento e da persuasão racional da prova. A menos que se demonstre flagrante irregularidade ou vício formal em relação ao laudo pericial do vistor oficial, não há razão para que seja ele desconstituído. A prevalecer o entendimento da parte autora, se estabeleceria uma interminável cadeia de impugnações de laudos, uma vez que a parte insatisfeita sempre se levantaria contra o novo laudo, requerendo nova contraprova para desconstituí-lo. Pelo exposto, julgo improcedente a presente arguição de falsidade. Dê-se vista às partes. Preclusa esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta para o feito principal. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 26 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7) - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Agravo de instrumento interposto pelo réu, suspendo a determinação da fl. 401. Dê-se vista à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial e do pedido da fl. 404 pelo prazo de cinco dias. Int.

0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4) - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001349 e 20140000112, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 472, 478, 480 e 488). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 489/489vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3) - APARECIDA MAURI DE SOUSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001960 e 20130001961, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 300/301 e 304/305). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 306/306vº). É o relatório. Decido. A

inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003807-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003807-5) - CLELIA CANDIDO DE SOUZA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLELIA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000256 e 20140000257, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/147 e 151/152). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 153 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 16 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004867-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004867-6) - ZELIA MARIA ALVES CANUTO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZELIA MARIA ALVES CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001964 e 20130001965, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/193 e 196/197). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 198/198vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005301-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005301-9) - ANA MARIA GALINDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA MARIA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001970 e 20130001971, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/203 e 206/207). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 208 e 209vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3) - NEIDE DE BRITO (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000254 e 20140000255, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 262/263 e 266/267). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 268/268vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARLENE ZUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1) - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20120000596 e 20140000126, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/142, 155 e 158). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 159/159vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4) - JOAO DOMINGOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000061 e 20130000062, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/178 e 181/182). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 183 e 184vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1) - VILMA APARECIDA DINIZ (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002091-26.2009.403.6112 (2009.61.12.002091-2) - SONIA MARIA BUENO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA MARIA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005605-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005605-0) - DELFINA MADALENA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000079, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98 e 101).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 102/102vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5) - ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELOINA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002405-35.2010.403.6112 - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000184 e 20140000185, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/119 e 123/124).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 125 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0005664-38.2010.403.6112 - VANIRA VIANA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANIRA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA CORREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000028 e 20140000029, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/109 e 113/114).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 115 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0007977-69.2010.403.6112 - MARIA NOVAIS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NOVAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000518-79.2011.403.6112 - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GERALDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000051 e 20140000052, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/133 e 137/138).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 139/139vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0000982-06.2011.403.6112 - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001990 e 20130001991, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/159 e 162/163).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 164/164vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 16 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0000989-95.2011.403.6112 - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000172 e 20140000173, na conformidade dos

extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230/231 e 235/236).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 237/237vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE RAIMUNDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003791-66.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000174 e 20140000175, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 239/240 e 244/245).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 246/246vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0004150-16.2011.403.6112 - NEUSA LEMOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001352 e 20130001353, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118, 123 e 127/128).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 129 e 130vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 25 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0005488-25.2011.403.6112 - JOSE DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001946 e 20130001947, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/113 e 116/117).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 118/118vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o

exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006368-17.2011.403.6112 - LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LINDAURA LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000047 e 20140000048, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/151 e 154/155). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 156/156vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006410-66.2011.403.6112 - AGEMIRO ROCHA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AGEMIRO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006725-94.2011.403.6112 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte RÉ intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007149-39.2011.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20120001126, 20120001127, 20130001774 e 20130001992, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/58, 64/65, 84, 94, 98 e 100). O ofício requisitório nº 20130001775 foi cancelado (fls. 85 e 89/92). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 101 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 16 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007150-24.2011.403.6112 - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001986 e 20130001987, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/78 e 82/83). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 84/84vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0007419-63.2011.403.6112 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007574-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos officios requisitórios ns. 20140000200 e 20140000201, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/119 e 123/124).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 125 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0008643-36.2011.403.6112 - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008865-04.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009357-93.2011.403.6112 - PAULINO JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos officios requisitórios ns. 20140000039 e 20140000040, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/111 e 115/116).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 117/117vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0009695-67.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA SANTOS X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000261 e 20140000262, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/217 e 221/222). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 223/223vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 16 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001350-78.2012.403.6112 - EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EVANILDE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001728-34.2012.403.6112 - PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000139 e 20140000140, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/111 e 117/118). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 119 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 16 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003103-70.2012.403.6112 - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000135 e 20140000136, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/96 e 99/100). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 101 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003157-36.2012.403.6112 - JESUS FERREIRA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JESUS FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003809-53.2012.403.6112 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REGINA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente

ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001503 e 20130001504, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/120 e 126/127).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 128/128vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0005608-34.2012.403.6112 - NEUVA BENEDITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEUVA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000164 e 20140000165, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/104 e 108/109).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 110 e 111vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0006091-64.2012.403.6112 - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000109 e 20140000110, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164/165 e 168/169).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 170 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0006364-43.2012.403.6112 - MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000208 e 20140000209, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/135 e 139/140).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 141 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 16 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0007945-93.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DE GOIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NIVALDO JOSE DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008268-98.2012.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA MARIA SANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009155-82.2012.403.6112 - DIENE DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIENE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos officios requisitórios ns. 20140000186 e 20140000187, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/105 e 109/110).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 111 e 112vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 83. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 3325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8) - RUBEN LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

0010129-56.2011.403.6112 - CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA. E(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

0004734-49.2012.403.6112 - CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204002-29.1996.403.6112 (96.1204002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA CURY S/C LTDA(SP181088 - APARECIDA CLAUDINÉIA SIQUEIRA SILVA) X BENEDITO SEPPA CURY(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X ALZIRA SANTOS CURY

Considerando a disposição da executada em pagar o débito exequendo e extinguir a presente execução (fls. 195/196), e o pequeno valor remanescente informado pela exequente na fl. 216, abra-se vista dos autos à executada para que providencie o depósito do valor atualizado do débito remanescente informado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Juntada a guia de recolhimento, abra-se vista à exequente pelo mesmo prazo.

0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

CAUTELAR FISCAL

0004148-80.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo (inciso IV, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3312

ACAO CIVIL PUBLICA

0014104-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005587-24.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Dê-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, respectivamente, ao MPF e à União para que especifiquem as provas que entenderem pertinentes, indicando-lhes a conveniência. Após, ao réu para o mesmo fim, e no mesmo prazo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Considerando o teor do despacho exarado pelo i. Relator da AC 00118351820084036100/SP, cuja cópia está acostada à fl. 570, por meio do qual determina expressamente o imediato cumprimento do v. acórdão proferido

nos referidos autos, o qual suspendeu por 4 anos, a contar de 05/06/2013, o curso da presente desapropriação e a imissão do INCRA na posse do imóvel, determino, em cumprimento ao despacho de Sua Excelência, seja expedido mandado de desocupação do imóvel objeto da presente desapropriação, com restituição da posse dele ao expropriado. Fica o Analista Judiciário - Executante de Mandados - autorizado a solicitar o auxílio de força policial para efetivação da desocupação. Intime-se o INCRA por mandado e Expeça-se, ainda, carta precatória para intimação do representante do INCRA, Sr. Ailton Sadao Moryama, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 1291, Andradina/SP, para que implementem as medidas necessárias à desocupação e devolução do imóvel ao expropriado. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator da AC 00118351820084036100 as medidas aqui determinadas. Por fim, mantenha-se suspenso o curso da presente ação pelo prazo determinado. Int.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

Tendo em vista a certificação retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0002640-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se o citado de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9) - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Com a petição de fls. 348/352, o autor noticiou a cessação do benefício por ter o INSS, em reavaliação, ter constatado a inexistência de incapacidade. Falou que não se comprovou a recuperação do segurado. Juntou documentos. Em sua manifestação (fls. 361/363), o INSS disse que, por meio de devido processo legal, após verificar a capacidade para o trabalho, cancelou o benefício. Fez alusão ao art. 463 do CPC. Pois bem. A Lei 8.212/1991, que trata da organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio em seu art. 71 dispõe: O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Por seu turno, estatui a Lei 8213/1991 em seu art. 101: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do que se extrai dos institutos supra, tem-se que não há empecilho à revisão administrativa pelo INSS de benefício concedido, mesmo que por força de decisão judicial transitada em julgado. Ademais, o documento de fl. 253 demonstra que ao autor foi oportunizado o exercício de defesa. Indefiro, portanto, o requerimento para restabelecimento do benefício que fora discutido neste feito. Intimem-se, retornando ao arquivo oportunamente.

0008124-61.2011.403.6112 - DALVA ORTEGA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido revogando o benefício implantado à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000316-34.2013.403.6112 - JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe

229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001000-56.2013.403.6112 - DOLORES DE SOUZA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DOLORES DE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 15, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 17), mas justificou sua ausência à fl. 19. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 22/32. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/38, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 43/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (folha 39), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/2011, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 07/2013. O médico perito, no laudo pericial, não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo nº 10 de folha 27). Entretanto, instado a se manifestar acerca dos novos documentos trazidos aos autos, o senhor expert fixou a data do início da incapacidade da autora a partir de 05 de fevereiro de 2013 (folha 76), ocasião em que foi realizado um exame de Ultrassom na demandante (folha 13), que confirmou a patologia que a acomete. Convém observar que os novos documentos trazidos aos autos (cópia do prontuário médico da autora referente ao AME - Ambulatório Médico, folhas 52/62 e do Cote - Centro de Ortopedia e Traumatologia Esportiva Sociedade Simples Ltda - EPP) relatam que a autora, anteriormente, sofria por dores no ombro direito

(síndrome do impacto), mesmo com o tratamento realizado. Com o decorrer do tempo e o agravamento da doença, houve ruptura total do tendão do supra espinhoso do ombro direito, o que foi constatado no laudo pericial, conforme resposta ao quesito n. 1 da folha 25. Em síntese, a requerente era portadora de uma patologia que evoluiu para um quadro de incapacidade. Assim, quando a autora tornou-se incapaz, já detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura Total de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos ns. 3/7 da folha 26). As respostas aos demais quesitos são no mesmo sentido. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 600.125.651-2), em 27/12/2012 e, a partir da 05/02/2013, que fixou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DOLORES DE SOUZA COSTA 2. Nome da mãe: Amara Maria da Conceição 3. Data de nascimento: 16/01/19534. CPF: 317.608.978-335. RG: 5.329.241-06. PIS: 1.194.452.638-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Queiroz Sobrinho, nº 400, Vila Brasil, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 600.125.651-29. DIB: auxílio-doença: auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 600.125.651-2), em 27/12/2012 e, a partir da 05/02/2013, que fixou a data da incapacidade permanente, o benefício de aposentadoria por invalidez 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0001037-83.2013.403.6112 - JOSE ALVES FILHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que se encontra acometido de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência e que não possui família para tanto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/38. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização do auto de constatação e do exame pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 55/65, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária do autor, sugerindo sua reavaliação no período de seis meses. Estudo social às fls. 71/72. Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação às fls. 77/82, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 83/84). Intimada, a parte não se manifestou sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação e o estudo social, de acordo com a certidão de fl. 95. O Ministério Público Federal se manifestou, dizendo que o presente caso não comporta sua atuação e intervenção qual fiscal da lei (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega estar acometida de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor. A perícia médica concluiu que tal incapacidade, no momento, é total e temporária (fl. 61). Informa ainda que o autor é portador de Epilepsia e Transtorno Orgânico de Humor. Acerca do mencionado caráter temporário da incapacidade, sugeriu a reavaliação do benefício no prazo de 6 (seis) meses. Em que pese o INSS alegar que, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária comprovar a incapacidade total e permanente, o caso concreto merece uma análise mais aprofundada sobre a situação fática vivida pela parte autora. Verifica-se que o autor, atualmente, está totalmente incapacitado para exercer seu labor rotineiro ou ingressar em qualquer outro topo de atividade remunerada. Como dito alhures, pelo que constou à fl. 61 do laudo, tem-se que a perícia concluiu o prazo de 6 (seis) meses para que exista uma reavaliação do quadro incapacitante do autor. Neste caso concreto, mesmo não se verificando uma incapacidade total e permanente, deve ser observada que a intenção do legislador foi de propiciar àquele que está impossibilitado de prover o seu sustento, por si ou sua família, o recebimento de um salário mínimo para auxiliar nas despesas. Sob esta exegese, pode-se concluir que a concessão do benefício não guarda relação com o período em que se faz necessário o pagamento do benefício, mas sim com a urgência decorrente de

uma situação de desamparo imprevisível. Com este enfoque, pretendeu o legislador assegurar o recebimento do benefício justamente enquanto perdurar a situação de desamparo. Não por outro motivo há de se observar que existe, no artigo 21, a possibilidade de revisão do benefício a cada dois anos. Neste sentido, colaciona-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V da Constituição Federal e a Lei nº 8742/93. TRF 3 - apelação Cível AC 4379 SP 2009.03.99.004379-5 (TRF 3). Publicado em 19/04/2010. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão no mesmo sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI 8742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. I. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência não se permite o reexame de prova, mas se houve a correta valoração do conjunto probatório dos autos, quando o acórdão recorrido mencionar expressamente laudo pericial como razão de decidir. II. A Lei 8742/93 exige, para a concessão do benefício de prestação continuada prevista no art. 20, que o interessado esteja incapacitado para a vida independente e para o trabalho. III. Laudo pericial que aponta para a incapacidade total para o trabalho, embora temporária, não afronta o disposto no art. 20, 2º, da Lei 8742/93, tendo em vista o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal. IV. Inexistência de divergências entre as turmas recursais. V. Incidente não conhecido. (TNU, proc 200434007012659, Rel Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado na sessão de 04.10.2004) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho. (TNU, proc. 2007.70.50.01.0865-9, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado na sessão de 16.11.2009) Dessa forma, tendo em vista a atual situação vivida pelo autor, e considerando a jurisprudência remansosa no norte em que apontamos, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). Tal condição resta clara nos autos. Primeiro porque a parte autora reside apenas com sua esposa e um filho, sendo que, atualmente, apenas a Sra. Vera Lúcia Salazar Alves está empregada, auferindo um salário mínimo mensal. Por ocasião da visita da assistente social, o filho do autor estava cumprindo aviso prévio na Marcenaria Bareia. Portanto, a renda per capita da família é de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Todavia, não ultrapassa o valor de meio salário mínimo, tido, atualmente, como parâmetro econômico para a concessão de benefícios pelos programas de assistência social no Brasil. Por isso, é caso de se conceder o amparo social ao autor. De fato, percebo que a família do autor não possui nem imóvel e nem veículo. O autor possuía uma casa própria que foi desapropriada por ter sido construída em área comprometida para construção de rodovia. Enquanto essa situação não é resolvida por completo, moram em um imóvel cedido no pátio do DER. Ademais, possuem despesas com alimentação (R\$ 300,00) e farmácia (R\$ 150,00), uma vez que nem todos os medicamentos utilizados pelo autor são adquiridos na rede pública de saúde. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência temporária o impede de realizar qualquer labor, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JOSE ALVES FILHO; NOME DA MÃE: Antonia da Silva Alves; CPF: 855.373.491-91; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Arcanjo Miguel Pero, n 305, Parque Antonio Oliveira, em Presidente Venceslau/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.510.242-4 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do requerimento administrativo do benefício (NB. 551.510.242-4), em 21/05/2012; DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo Fica o INSS condenado,

outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 19.140,33 (dezenove mil, cento e quarenta reais e trinta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.914,03 (um mil, novecentos e quatorze reais e três centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-34.2013.403.6112 - FABIANA ALVES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FABIANA ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 34/37. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/44. Despacho de fl. 47 determinou a manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial e a contestação. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 49/51, a parte autora requereu laudo complementar e juntou aos autos atestado médico à fl. 52. Decisão de fl. 53 indeferiu o pedido da parte autora e decisão de fl. 54 entendeu ser cabível designação de nova perícia. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 59/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 45, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em dezembro de 2008, possuindo vínculo empregatício no período de 12/2008 até 01/2013. Recebeu benefício previdenciário no período entre 25/11/2012 até 21/02/2013. No caso em análise, observo que o médico perito determinou a data do início da incapacidade da parte autora a partir do diagnóstico de Macroadenoma de Sela Túcica em 26/04/2012 (quesitos nº 10 de fl. 63). Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão

administrativa do benefício NB 554.335.091-7, em 25/11/2012, o autor já era portador da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista o histórico de perícia médica (HISMED) que ora se junta, em que possui diagnóstico de CID - M06, qual seja, Artrite Reumatoide. Ocorre que a patologia que acomete a autora, apresenta períodos de agravamento e remissão com o que não é possível ter certeza se ao tempo da cessação do benefício NB 554.335.091-7 era ou não devido o benefício. Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade do autor decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2012. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que a acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.ª Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.ª Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow.

Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que

lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Macroadenoma de Sela Túcica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): **FABIANA ALVES DA SILVA**. 2. Nome da mãe: **Idalina Aparecida Rosa da Silva**. 3. Data de Nascimento: **23/01/1985**. CPF: **393.362.878-425**. RG: **45.449.415-4 SSP/SP6**. PIS: **1.194.008.624-2**. 7. Endereço do(a) segurado(a): **Rua Maraci, nº 606, Vila Líder, nesta cidade de Presidente Bernardes/SP**. 8. Benefícios concedidos: **auxílio-doença**. 9. DIB: **auxílio-doença: a partir da data de cessação do benefício previdenciário em 20/02/2013 (fl. 22)**. 10. Data do início do pagamento: **deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo)**. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): **a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se o Histórico de Perícia Médica (HISMED). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005621-96.2013.403.6112 - REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. PA 1, 10 Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006844-84.2013.403.6112 - OSVENIO DA ROCHA (SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSVENIO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/22. Despacho de fl. 24 fixou prazo para a parte autora trazer a declaração de pobreza, sendo apresentada à fl. 27. Decisão de fls. 37/40 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização do auto de constatação e do exame pericial. Auto de constatação às fls. 32/33, acompanhado de fotos de fls. 34/35. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 36/37, no qual o médico perito atestou pela ausência de capacidade laborativa do autor para o exercício de sua função de ajudante de pedreiro. Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação às fls. 39/45, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos do autor. Manifestação da parte autora acerca do

laudo pericial às fls. 49/50, oportunidade em que protestou pela anulação do presente laudo por não haver nos autos os quesitos do juízo, apenas as respostas a estes; e por não ter sido oferecido oportunidade para que a parte autora apresentasse seus quesitos. Quesitos do juízo acostado aos autos às fls. 52/55. Certidão de fl. 57 demonstra que decorreu o prazo sem a autora ter apresentado réplica e manifestação ao laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 62/64). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n° 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega estar acometida de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor. Todavia, submetido a perícia médica (fls. 36/37), o expert concluiu que, no momento, a parte autora não é portadora de doença incapacitante. Narrou que o demandante não apresenta sintomas de doença psiquiátrica incapacitante. Outrossim, não há registro do demandante ser portador de alguma doença crônica ou degenerativa que reduzisse sobremaneira, ou mesmo anulasse a sua capacidade de esforço físico no desempenho de uma atividade laboral. Pelo contrário, o laudo pericial relata que a medicação psiquiátrica que faz uso não o impede de trabalhar, que há uma leve deficiência intelectual, mas como a força muscular nos braços e pernas está conservada, a marcha também e os reflexos idem, não há impedimento para prosseguir trabalhando de ajudante de pedreiro, ou seja, não há qualquer alteração na sua capacidade laboral, de modo que as alegações de tratar-se de pessoa humilde, com baixo grau de instrução e qualificação profissional, que depende da capacitação física para o trabalho, tendo em vista a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho competitivo, não são suficientes para a concessão do benefício. Ademais, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. O benefício assistencial, quando concedido trata-se de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao deficiente. Verifica-se claramente que a ratio legis da

supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora não se encaixa no requisito legal de incapacidade supracitado. Desta maneira, não faz jus ao benefício ora pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007030-10.2013.403.6112 - ANA CRISTINA VENENO RODRIGUES (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

.pa 1,10 Vistos em inspeção. Certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 10/76. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 78/79, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 84/93. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/99. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 95 e 107/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 101, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em novembro de 1997, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 11/1997 a 12/1997, 12/1998 a 01/2006, 04/2007 a 07/2007. Recebeu benefício previdenciário de 14/08/2007 até 17/05/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da

carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 84/93 acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome de Dependência ao Álcool, atualmente abstinente e Episódio Depressivo Moderado (CID 10-F32.1), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 84/93 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Iracema Carmona de Oliveira 3. Data de Nascimento: 12/11/1975 4. CPF: 256.772.918-625. RG: 32.504.675-X6. PIS: 1.139.863.160-9 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião Ferreira dos Santos, nº 1249, Vila Monte Castelo, em Presidente Epitácio/SP. 8. Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário (NB 530.527.054-1) em 17/05/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 6 (seis) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-94.2013.403.6112 - ROSELI MARIA DE JESUS SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSELI MARIA DE JESUS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 13/37. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 46/53. Citado, o

réu apresentou contestação às fls. 55/60. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 64/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 61, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em junho de 1991, possuindo sucessivos vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/1991 a 11/11/1991, 08/08/2000 a 02/10/2000, 06/05/2002 a 06/01/2003, 03/02/2003 a 22/12/2009, 19/08/2003 a 08/2013, 25/08/2008 a 11/2008, 01/02/2010 a 07/2013. Na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições de 12/1996 a 08/1999, 09/1999 a 10/1999, 12/1999 a 11/2000. Recebeu benefício previdenciário de 05/10/2006 a 10/01/2007, 08/08/2007 a 20/01/2008, 21/08/2011 a 06/11/2011 e 04/07/2013 a 30/07/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 46/53 acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual Moderado (CID 10-F33.1), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 46/53 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSELI MARIA DE JESUS SILVA 2. Nome da mãe: Isaltina Maria de Jesus Raimundo 3. Data de Nascimento: 30/03/19764. CPF: 249.275.648-355. RG: 25.280.615-36. PIS: 1.139.835.367-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Paulo Cunha, nº 04 43, Jardim Renascer, em Presidente Epitácio/SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário (NB 602.409.581-7) em 30/07/2013 (fl. 16). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 602.409.581-7), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 6 (seis) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-32.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A decisão de fls. 29/30 indeferiu a tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Às fls. 34/35 a parte autora apresentou quesitos para a prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 37/51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/55, pugnando pela improcedência da ação. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 59/61. Despacho de fl. 63 concedeu prazo de 20 (vinte) dias para a autora carrear aos autos cópia do procedimento administrativo. Petição de fls. 65/66, com documentos de fls. 67/71, cumpriu o determinado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1977, vertendo contribuições nos períodos de 24/08/1977 a 20/06/1979, de 01/10/1979 a 10/04/1980 e, de 03/2010 a 04/2013, este último como contribuinte individual. Recebeu benefício previdenciário de 11/01/2012 a 24/04/2012. O médico perito não conseguiu determinar com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 44). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose de Mão, com deformidade de dedos, Artrose de Coluna e Gonartrose Bilateral (Artrose no Joelho), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 43/44). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício (NB 549.610.305-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA 2. Nome da mãe: Cosma Maria da Conceição 3. Data de nascimento: 08/06/19584. CPF: 141.801.518-045. RG: 11.809.5276. PIS: 1.079.411.110-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ana Viera Prioste, n 55 Jardim Jequitiba, na cidade de Presidente Prudente/SP; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 549.610.305-09. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 549.610.305-0 em 10/04/2012 (fl. 14) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 08/10/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007574-95.2013.403.6112 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009101-82.2013.403.6112 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento constante das folhas 99/103, concernente à produção de provas pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001640-25.2014.403.6112 - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI (SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em despacho. Os autores ajuizaram a presente demanda pretendendo liminar visando a continuidade da utilização de nome fantasia em suas respectivas imobiliárias. Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pelo r. despacho da folha 43, fixou-se prazo para que a parte autora indicasse o valor da anuidade que pretende desobrigar-se do pagamento. Em resposta, a parte autora apresentou a petição das folhas 44/47, alegando que, além da anuidade a ser paga como pessoa jurídica, suportaria outras despesas. Não atribuiu novo valor à causa. Fixado novo prazo (folha 53), a parte autora apresentou a petição das folhas 54/56, sustentando que arcaria com um ônus mensal de R\$ 5.000,00, dando, à causa, tal valor. Delibero. Recebo a petição das folhas 54/56 como emenda à inicial. Ao Sedi para correção ao valor dado à causa, devendo constar R\$ 5.000,00. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta precatória a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, visando a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI - 2ª Região), com endereço na Rua Pamplona, n. 1.200, Jardim Paulista, São Paulo, Capital, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007228-81.2012.403.6112 - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-25.2013.403.6112 - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA. ME(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual os embargantes defendem a nulidade do Auto de Infração (AI) em execução, em razão de ausência de proporcionalidade na análise da fixação e aplicação da multa, bem como falta de adequada motivação do ato administrativo, em razão de que a embargante promoveu apenas o fretamento do veículo a terceiros, sem qualquer participação no estabelecimento de passeios e roteiro. Discorreu sobre a Lei 9605/98 e o Decreto 3179/1999. Questionou a cobrança do encargo legal. Argumentou que o Auto de Infração está eivado de nulidade, pois não foi identificado o tipo de camarão apreendido, o que impossibilitou a defesa da embargante. Juntou documentos (fls. 24/121). Os embargos foram recebidos (fls. 136), com atribuição de efeito suspensivo. O IBAMA apresentou impugnação de fls. 138/140, na qual argumenta em favor da liquidez e certeza da CDA executada e discorre sobre os danos ambientais. Juntou documentos (fls. 141/162). Réplica às fls. 165/166. Manifestação do IBAMA de fls. 171. O despacho de fls. 172 indeferiu a diligência requerida pela embargante, a qual apresentou agravo retido às fls. 175/182. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Foi juntado, por linha, cópia do processo administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 225, 3º que todas as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos. Entretanto a interpretação do texto constitucional vai mais além, ou seja, entendo que não só as sanções penais e administrativas, bem como as cíveis, poderão ser infligidas, cumulativamente, para o mesmo fato, sem que se caracterize bis in idem. No caso em voga o Embargante foi autuado por transportar pescado, cerca de 300 Kg de camarões, sem a comprovação de origem. Assim, na verdade, a atuação não se baseou no fato de ser ou não permitida a pesca de camarões no período questionado, mas somente se a atuação do transportador era permitida e se encontra em consonância com a Lei nº. 9.605/98. A circunstância da espécie de camarões apreendida ser ou não passível de pesca, pode eventualmente repercutir na gradação da pena, mas não é apta, por si só, a desconstituir a atuação; sem prejuízo desta ser ou não anulada por outros fundamentos. Desse modo, a controvérsia que se dirime na presente demanda é a legalidade da cobrança da multa na forma em que imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e também da legalidade da atuação, em face da infração ter sido cometida supostamente por terceiros. Pois bem, a Constituição Federal legitima o Poder Público assegurar efetivamente a proteção à fauna e à flora (art. 225, 1º, VII). Neste sentido, a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...] II - multa simples; Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Aliado a isso, o Decreto nº. 6.514/08 que revogou o antigo Decreto nº. 3.179/99, regulamenta a valoração da multa: Art. 9º. O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O Embargante não nega que estava transportando os camarões sem comprovação de origem, mas entende que por ter apenas fretado o veículo não pode ser responsabilizado por infração ambiental cometida por terceiros. Pois bem. Pelo que se observa pelo Boletim de Ocorrência de fls. 143, a infração foi lavrada em face da empresa de turismo e de seus motoristas. A atuação foi fundamentada no art. 34 c/c art. 70 da Lei 9605/98, bem como com fundamento no art. 2º c/c art. 19 do Decreto 3.179/99 (fls. 143/144). Na esfera administrativa a embargante apresentou defesa, que foi rejeitada com base no parecer de fls. 151. Pelo que se observa dos autos, foi aplicada multa simples, sem nenhuma agravante, fixando-se os valores da multa dentro dos patamares razoáveis. Segundo o já citado art. 70 da Lei 9.605/98, bem como nos termos do Decreto 3.179/1999, tanto a ação, quanto a omissão, que viole regras jurídicas de proteção ambiental, justificam a atuação administrativa. Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restritiva de direitos; e XI - reparação dos danos causados. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A

multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha. 4o A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Por outro lado, o próprio Decreto 3.179/1999 estabelece, em seu art. 19, que o transportador também deve ser responsabilizado. Confira-se: Art. 19. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem: I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida. Analisando os aspectos formais da autuação observa-se que o valor da multa cominada foi fixado de acordo com os patamares previstos no Decreto, não havendo desproporcionalidade. Acrescente-se que não há qualquer irregularidade que justifique a anulação da autuação pelo prisma da falta de responsabilidade pessoal da embargante. De fato, em matéria de meio ambiente devem responder todos aqueles que, por ação, ou omissão, colaboram para a prática de infração ambiental. Nesse contexto, ainda que o veículo tenha sido fretado, deveria a empresa fiscalizar as mercadorias transportadas, exigindo a apresentação de Nota Fiscal que comprovasse a origem do pescado. Ao ser omissa em suas obrigações colaborou decisivamente para a prática infração ambiental. E tanto colaborou que sequer identificou o passageiro que era proprietário dos camarões. Ocorre que o artigo 19, inciso III, do Decreto 3179/99 exige para a configuração da infração que as espécimes apreendidas sejam de coleta, apanha ou pesca proibida. Observando-se o processo administrativo de atuação ambiental resta evidente que em nenhum momento restou esclarecido por quais razões a pesca de camarões na época do ano em que ocorreu a apreensão era proibida. Ora, que a proteção ao meio ambiente deve ser conjugada medidas de caráter pedagógico e educativo, sendo neste ponto possível a conversão da multa até mesmo em prestação de serviços ambientais, conforme dispõe o art. 72, 4º, da Lei 9.605/98. Aliás, toda a repressão administrativa ambiental é voltada para o aspecto preventivo, no qual se busca evitar futuras infrações ambientais, e ao aspecto corretivo, no qual se busca recuperar o meio ambiente. Depreende-se, portanto, que um dos principais papéis da repressão administrativa ambiental é justamente seu caráter pedagógico, evitando futuras infrações ambientais. Sob este prisma, aliás, a Constituição Federal em seu art. 225, caput, deixa claro que o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e para as futuras gerações. Além disso, eventual autuação administrativa deve ser corretamente fundamentada, a fim de permitir a defesa efetiva do administrado. Acrescente-se também que toda e qualquer penalidade administrativa ambiental deve observar o que dispõe o art. 6º da presente Lei. Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Pois bem. Atento a estas diretrizes é preciso observar que realmente autuação não foi fundamentada de forma idônea, pois não esclareceu por quais razões os camarões apreendidos eram objeto de proibição de pesca, o que dificulta e praticamente inviabiliza a defesa administrativa. Ao contrário do que afirma a embargante, contudo, não haveria necessidade de identificar nominalmente a espécie na autuação (já isto poderia exigir conhecimento técnico especializado), mas somente de esclarecer se o pescado apreendido era ou não de pesca proibida no período, bem como qual seria o fundamento para tal proibição. Em outras palavras, do auto de infração deveria constar expressamente qual o fundamento administrativo para a proibição da pesca de camarões, ou seja, deveria ter sido citado expressamente qual a IN (instrução Normativa) do IBAMA que justifica a proibição. Sob esta ótica, portanto, resta evidente que apesar da infração formal existente, a multa fixada ao Embargante deve ser anulada, sem prejuízo de nova autuação, se for o caso, pois a ausência de informações sobre os fundamentos administrativos para a proibição da pesca inviabilizaram a defesa administrativa. Cabe salientar, que a multa não pode ter como finalidade apenas punir. Com ela busca-se reprimir e educar o autor da infração para não cometê-la novamente. Assim, ao se aplicar uma multa que não identifica o fundamento administrativo da infração, não se atinge o binômio (repressão e educação). Ressalte-se, por fim, que não caberia ao Judiciário fixar qual a pena correta no caso concreto, mas apenas declarar a nulidade da multa, na forma exposta, ficando a autoridade administrativa autorizada a formalizar nova atuação, desde que esclareça expressamente qual o fundamento administrativo para a proibição de pesca de camarões no momento da apreensão, permitindo a ampla defesa do autuado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, declaro a nulidade da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração Ambiental nº 394413/D, Processo nº 02015.010307/2006-89, e Julgo Parcialmente Procedente os Embargos à Execução. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a autoridade administrativa ambiental autorizada, desde já, a aplicar nova penalidade com base nos fatos narrados no respectivo Auto de Infração, desde que observe expressamente a necessidade de constar do AI o fundamento administrativo para a proibição da pesca de camarões no período (IN do IBAMA que proíbe a pesca). Neste caso, por corolário lógico do princípio da ampla defesa, deverá haver reabertura de prazo

para defesa ao Embargante. Presentes, na forma da fundamentação supra, os requisitos previstos no art. 273, do CPC, antecipo a tutela para fins de suspender a exigibilidade da Multa lançada no Auto de Infração Ambiental nº 394413/D, Processo nº 02015.010307/2006-89, ficando o IBAMA obrigado a adotar as providências necessárias ao cumprimento da antecipação de tutela tão logo seja intimado desta sentença. Em consequência, mantenho o efeito suspensivo a execução fiscal apensa. Não obstante, mantenho a penhora determinada nos autos até o trânsito em julgado destes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008235-45.2011.403.6112, mantendo-se a suspensão já determinada. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008522-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-02.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para especificação justificada de provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS & FERNANDES BIJUTERIAS LTDA - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS

Vistos em Inspeção. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados CAMPOS & FERNANDES BIJUTERIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, RENATA FERNANDES DE CAMPOS e VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS, respectivamente, na Avenida Pedro de Toledo, 402, Centro; na Rua Lucilo Valente, 63 Alvorada e na Rua José Barbosa da Silva, 5, Vila Oriental, RANCHARIA, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 30/04/2014, R\$ 68.518,32 (sessenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. Ela INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUCIANO CORTEZ X ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 104: defiro. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002288-73.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA MARIA SOUZA LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-02.2010.403.6112 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP280246 - ALDACIR BORGATO LEAL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-04.1999.403.6112 (1999.61.12.006894-9) - SANDRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA DOS SANTOS X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

Vistos em inspeção. Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7) - MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X MUNICIPIO DE RANCHARIA

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora quanto a petição e documentos das fls. 360/362. Intime-se.

0006400-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006400-8) - EDNEI MATIAS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEI MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000143-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000143-3) - SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de

precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor devido à exequente encontra-se disponibilizado, conforme se infere do extrato de fls. 156, sendo inoportuno o pedido de expedição de RPV (fls 161/162). Requeira, pois, de maneira inequívoca o que entender pertinente ao presente feito. Aguarde-se 10 (dez) dias e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011753-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011753-1) - DAGOBERTO LATTARI COSTA (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DAGOBERTO LATTARI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001326-84.2011.403.6112 - ROSA RAMOS MESSIAS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA RAMOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002768-85.2011.403.6112 - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se

os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010141-70.2011.403.6112 - VALDINEI WANDERLEY DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006988-92.2012.403.6112 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3, procedendo-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de

precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003747-76.2013.403.6112 - FERNANDO ALVES CIAMBRONI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES CIAMBRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006976-44.2013.403.6112 - EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou

averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3323

EMBARGOS A EXECUCAO

0007780-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-51.2013.403.6112) NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Vistos, em sentença. 1. Relatório. Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO - ME e outro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0005139-51.2013.403.6112. Inicialmente, o embargante afirma que houve cerceamento de defesa. No mérito, questiona a cobrança de multa de 20% e a liquidez e certeza da CDA executada. Juntou documentos (fls. 09/81). O despacho de fls. 83 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e requereu que fossem juntados novos documentos, o que foi feito às fls. 86/92. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 93). A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 95/98). Em preliminar alegou que não há penhora nos autos de execução, razão pela qual os embargos deveriam ser extintos sem julgamento do mérito. Explicou que os tributos cobrados são resultado de parcelamento simplificado não pago. Defendeu a regularidade da CDA e da Multa. Não houve réplica. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente observo que não consta qualquer tipo de penhora nos autos da execução fiscal correlata, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. De fato, para a interposição de embargos a execução faz-se necessário que exista penhora, ainda que insuficiente para garantia integral do juízo. Assim, caso não haja qualquer tipo de penhora nos autos não será cabível a apresentação de embargos, sem prejuízo das questões que podem ser conhecidas de ofício serem manejadas por meio de exceção de pré-executividade. Este o entendimento que se extrai da jurisprudência consolidada sob o tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80), impõe-se a extinção do feito. 2. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% do valor do débito consolidado. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF1. AC 20031990063763. Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes. 6ª Turma Suplementar. E-DJF1 de 13/12/2013, p. 848) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a

incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (TRF3. AI 00150840220124030000. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Terceira Turma. E-DJF3 de 29/11/2013) Destarte, o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, prevê que é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. Segundo a jurisprudência, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. Contudo, embora não haja obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal, pois podem (e devem) ser promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo, há necessidade de existência de um mínimo de penhora, o que não se observa nos autos. O caso, portanto, é de extinção sem julgamento de mérito, em face da inexistência de penhora nos autos da execução fiscal correlata. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que já incluídos no débito executado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal nº 00051395120134036112, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002612-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-82.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL X MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0001643-82.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela União Federal, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010187-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010187-0) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 204/206, a embargante (LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA), pediu reconsideração da parte da sentença que lhe impôs condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que apontada verba estaria inclusa no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, não podendo prevalecer a condenação destacada, sob pena de pagamento em bis in idem. Com oportunidade, a parte embargada não se opôs ao pedido de reconsideração (fl. 212-verso). DECIDO. A rigor, com a publicação da sentença, o juiz cumpre seu ofício jurisdicional, somente podendo modificá-la nas hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil. Todavia, conforme apontado pela própria parte embargada, em homenagem à instrumentalidade das formas, é oportuna a reconsideração nos termos em que fora requerida pela embargante, tendo em vista a expressa anuência da embargada quanto a alegação de que a verba honorária já se encontra embutida no encargo legal. Dessa forma, reconsidero a sentença de fl. 201, no que toca à parte em que impôs à embargante condenação em honorários advocatícios, deixando claro que não há imposição de tal verba, visto que já incluídos no débito parcelado. Anote-se à margem da sentença. Intime-se.

0004019-75.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Encerrada a instrução, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela parte embargante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos

para prolação de sentença. Intime-se.

0006310-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos apresentados, conforme anteriormente determinado.

0002144-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-17.2006.403.6112 (2006.61.12.004213-0)) CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002300-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(Proc. PRISCILA YURI GUIBU OAB/SP 137.626 E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. REINALDO N. PRIOSTE OAB/SP 152.922) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Determino que a parte embargante apresente documentos capazes de comprovar a tempestividade dos embargos interpostos, bem como regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002417-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-14.2012.403.6112) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0002712-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-80.2013.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apense-se aos autos da execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203183-63.1994.403.6112 (94.1203183-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO FERNANDES - ESPOLIO(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME)
Ante o contido na petição de fl. 134 remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003056-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003056-2) - INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA X FRANCISCO ALVES VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X JOSE LOURENCO GOMES

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento dos valores penhorados deverá ser agendado pelo advogado da parte executada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Após, expeça-se alvará de levantamento em cumprimento ao

disposta no verso da folha 271. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0007870-25.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP339791 - TAMIRIS RODA CAETANO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 55/61, a parte executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que o valor cobrado pela Fazenda Nacional é inferior a R\$ 20.000,00. Assim, em atenção ao princípio da insignificância, devem os autos serem arquivados. Discorreu acerca da Lei 10.522/2002 e Portaria 75 do Ministério da Fazenda. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que a Portaria em comento é clara ao mencionar que o valor consolidado para cobrança é aquele resultante da atualização da dívida, somados os encargos e acréscimos legais e contratuais. Dessa forma, o débito do executado, atualmente, é superior ao limite fixado em Portaria (R\$ 20.000,00). Pediu, assim, a rejeição da exceção apresentada, bem como o bloqueio de valores via BACENJUD. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, no presente caso, verifica-se que a Lei n. 10.522/2002 fixava, como parâmetro, para o ajuizamento da demanda fiscal, valor superior a R\$ 10.000,00. Atualmente, a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, elevou tal valor para R\$ 20.000,00. Assim, em cumprimento ao disposto naquela Portaria, os valores devidos, inferiores àquele montante, não devem ser executados, sendo, os autos de execução fiscal, arquivados. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo ACR 00023849320094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55176 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, tendo o Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni acompanhado pela conclusão. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/02/2014 Data da Publicação 12/02/2014 Entretanto, conforme se observa da inicial, o valor da dívida, já em novembro de 2010, época muito anterior à edição da Portaria n. 75, era de R\$ 19.504,64. Atualmente, conforme se observa do extrato trazido aos autos pela Fazenda Nacional (folha 65), o valor do débito consolidado supera o limite fixado em Portaria Ministerial (R\$ 23.348,70), o que desautoriza o arquivamento dos autos, não havendo que se falar em princípio da insignificância. Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade interposta por Mário Feliciano Ribeiro para que a presente execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Defiro a gratuidade processual. No mais, decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a

existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito. Intime-se.

0007880-69.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. R. PROTA - ME X LIDIA REGINA PROTA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Vistos, em decisão. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de L. R. Prota - ME e Lídia Regina Prota, referente às CDAs ns. 80 4 09 032688-52 e 80 4 10 029090-07 apresentadas (folhas 02/57). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição das CDAs, tendo em vista que, desde a data da constituição do crédito tributário, até a citação do executado, decorreu mais de 5 anos. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a penhora de valores da parte executada, via BACENJUD. Renovada vistas à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção oposta pela executada, esta reconheceu a prescrição dos créditos tributários no que diz respeito à CDA de n. 80 4 09 032688-52. Já quanto a outra CDA, disse que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174 do CTN. Pede, ao final, a rejeição da exceção oposta, bem como o arquivamento dos autos, tendo em vista que o crédito executado é inferior ao limite previsto no artigo 2º, da Portaria n. 75/2012. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Delibero. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, analiso a alegação da ocorrência de prescrição. Pois bem, no caso em tela, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos créditos que compõem a CDA n. 80 4 09 032688-52, e a cancelou administrativamente, conforme documento apresentado à folha 125 dos autos. Assim, desnecessária a análise por este Juízo quanto à sua prescrição. Resta elucidar, portanto, se de fato fulminado está o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem a CDA n. 80 4 10 029090-07. Pois bem, de acordo com o caput do artigo 174, do CTN: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na**

sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJI; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nossoNo presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, e respectiva multa de mora, que foram constituídos mediante declarações de rendimento ns. 545070 e 4670978 (folhas 21/40 e 41/52), respectivamente, no exercício/ano calendário, 2006-2005 e 2007-2006, com data de entrega em 12/05/2006 e 27/02/2007, conforme documento trazido aos autos à folha 124. Assim, nos termo do citado caput do artigo 174 do CTN, tendo a exequente ajuizado demanda em 03/12/2010 (folha 02), o despacho citatório proferido em 09/12/2010, não há que se falar em prescrição do crédito tributário com relação à CDA em comento. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade oposta pela parte executada L. R. Prota - ME, para considerar prescrita a CDA n. 032688-52, mantendo íntegro o título de n. 80 4 10 029090-07. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Com relação à petição de folha 119, no tocante a penhora de valores via BACENJUD, resta prejudicada, em virtude da apresentação de pedido mais recente, para arquivamento dos autos, haja vista que o débito em cobrança é inferior ao limite previsto na Portaria n. 75/2012.De todo o exposto acima, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007905-14.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ciência às partes de que o seguimento da execução ocorrerá no feito n. 00009929420044036112, nos termos da manifestação judicial da folha 53.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Ciência à Defesa dos documentos juntados às folhas 282/283 e 290/293 (respostas aos ofícios enviados ao Gerente Regional em Corumbá e ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Pres. Venceslau).Designo o dia 10/07/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas CELSO EDUARDO NUNES BRITO e KLEBER DE SENA. Requisitem-se os réus e as testemunhas.Deprequem-se as intimações dos réus. Intime-se a tradutora.Tendo em vista que os réus constituíram defensores, revogo a nomeação do defensor dativo e arbitro a título de honorários o valor mínimo vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Diante do informado às fls. 657/958, cancelo a audiência designada.Intimem-se, após, retornem os autos

conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1201096-32.1997.403.6112 (97.1201096-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Constato que várias são as execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face da executada SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Na maioria delas, foi noticiado o parcelamento dos débitos pela executada, o que motivou a determinação de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, com o seu consequente arquivamento, nos autos de n. 1202079-94.1998.403.6112 (do qual são dependentes os n. 1202105-92.1998.403.6112 e 1202105-92.1998.403.6112), 0002832-08.2005.403.6112 e 0008915-40.2005.403.6112. No feito de n. 0004124-62.2004.403.6112, está pendente a manifestação da exequente a respeito da inclusão dos débitos exequendos no referido parcelamento. Este feito e o de nº 0003229-67.2005.403.6112 aguardavam desfecho sobre a penhora sobre o faturamento da executada nos autos da execução fiscal 0006220-26.1999.403.6112, que foi redistribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em consulta à movimentação processual do referido feito, observa-se que lá também houve informação de parcelamento dos débitos, o que, ao que parece, obistou o processamento da penhora sobre o faturamento. Em consideração a esses fatos e para prestigiar tanto a unidade da garantia das execuções fiscais como por economia processual, determino, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, a reunião deste processo aos de n. 0004124-62.2004.403.6112 e 0003229-67.2005.403.6112, devendo os atos processuais prosseguir neste feito, de distribuição mais remota. Determino, outrossim, que abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a situação do parcelamento, esclarecendo se os débitos objeto destas execuções agora apensadas foram por ele abrangidos, conforme determinação que já havia sido dada no processo de n. 0004124-62.2004.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

ACAO CIVIL COLETIVA

0007891-26.2013.403.6102 - ASSOJURIS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS(SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação da autora (fls. 352/353), determino a intimação na pessoa de seu advogado, para que compareça no dia 23/07/2014 às 17:00 horas no Fórum da Comarca de Ituverava para realização de perícia médica. Publique-se.

0000131-89.2014.403.6102 - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA BALTIMO

LTDA - ME(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-17.2014.403.6102 - BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2495

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013350-53.2006.403.6102 (2006.61.02.013350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-84.2006.403.6102 (2006.61.02.012074-9)) JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X LILIAN MACHADO DE OLIVEIRA(SP012662 - SAID HALAH) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E SP150137E - RENATO BATISTA VENTURA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JOSÉ MARIANO DE OLIVEIRA, LILIAN MACHADO DE OLIVEIRA, FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA MACHADO DE OLIVEIRA FERRAS E JOSÉ ANTÔNIO BRUFATO FERRAZ em face do Ministério Público Federal, distribuídos por dependência ao pedido de busca e apreensão criminal (autos n. 0012074-84.2006.403.6102, em razão da decisão de seqüestro proferida no feito n. 2006.61.02.000518-3, apenso ao procedimento criminal n. 2004.61.02.006584-50), objetivando, em síntese, a liberação do seqüestro que recai sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 61689, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tratando-se do apartamento nº 802, do Edifício Pathernon, situado na Rua Cerqueira César, nº 950, nesta cidade. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/50). Às fls. 52/53, em cumprimento à determinação de fls. 2, a 51, os embargantes providenciaram o recolhimento das custas processuais. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 55/67 requerendo a improcedências dos embargos. Os autos aguardaram decisão proferida na ação penal (n. 0011440-88.2006.403.6102) quanto ao destino dos bens seqüestrados (cf. fls. 68, 91 e 95), com ciência dos embargantes e do órgão ministerial (fls. 96/verso). Às fls. 100 foi certificado acerca do quanto decidido na sentença proferida nos autos n. 00011440-88.2006.403.6102, em que os réus JOSÉ ANTONIO MARTINS, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ, LUCIANA AVAGLIANO FONSECA e JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS, foram denunciados como incurso no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9613/1998, c.c. o artigo 69, do Código penal, com determinação de liberação do bem sobre o qual recai o seqüestro, objeto destes embargos. É o relatório. DECIDO. Conforme teor da certidão exarada às fls. 125 e extrato referente aos autos n. 0011440-

88.2006.403.6102, foi proferida sentença no referido feito, tendo sido determinada a liberação, após o trânsito em julgado, dos bens apreendidos e seqüestrados que não foram objeto de menção de perdimento naqueles autos. Pois bem, quanto ao perdimento e liberação de bens apreendidos envolvendo os autos n. 0011440-88.2006.403.6102, assim consignei na sentença proferida: DOS BENS APREENDIDOS E/OU SEQUESTRADOS Consigno, por fim, a partir da prova trazida aos autos e já considerada, que os valores e bens apreendidos e/ou seqüestrados, de titularidade dos acusados e das empresas envolvidas, são proveniente dos crimes antecedentes. Assim, serão perdidos, como efeito extrapenal específico da condenação, na forma do art. 7º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, os bens adquiridos posteriormente à vigência desta lei, que declinarei ao longo desta sentença, e outros bens pertencentes aos acusados, ainda que tenham sido registrados em nome de parentes ou de terceiros. Os bens da Wellness Sport Club serão objeto de tópico específico, em razão da sua particularidade. O acusado José Antônio Martins nunca dispôs de recursos com origem lícita para a aquisição do seu patrimônio de vulto. Seus rendimentos, conforme confessado na fase administrativa, eram de R\$ 15.000,00 mensais, insuficientes para a aquisição e manutenção do considerável patrimônio amealhado. Esse valor mensal de retirada ficou demonstrado no decorrer da instrução, porquanto a sua confissão encontra escora nos testemunhos colhidos e já considerados ao longo desta sentença. Por isto mesmo serão perdidos em favor da União, devidamente convertidos em moeda nacional, os 10.527 dólares norte-americanos apreendidos no apartamento n. 3103 do Ed. Ninety Convention Residence Service, na Alameda Lorena n. 531, em São Paulo, Capital, acautelados da seguinte forma: Lacre n. 30, da Polícia Federal: 12 (doze) notas de USD\$ 100.00; 11 (onze) notas de USD\$ 50.00; 1 (uma) nota de USD 20.00; 7 (sete) notas de USD\$ 1.00. Lacre n. 173, da Polícia Federal: 82 (oitenta e duas) notas de USD\$ 100.00; (nove) notas de USD\$ 50.00. Lacre n. 175, da Polícia Federal: 1 (uma) nota de USD\$ 100.00. (cf. MB 21/2004, Proc. 2002.3194-2, Operação Lince). Imóveis e veículos de propriedade de José Antônio Martins foram registrados em nome de seus pais, da filha, de sua esposa, de terceiros e de empresas de fachada, tudo para proteger o patrimônio irregularmente conseguido. Assim o Reboque Iderol, os dois Semi-reboques Fachini, Chassis n. 93EF1352XY1001631 e n. 93EF1352XY1001630, respectivamente, e o Caminhão VW, placas DBC 9580, em nome de Jorge Luiz Padilha, empregado de José Antônio Martins e motorista da Organização. Seus pais não dispunham de renda suficiente para aquisição dos veículos com valor relativamente significativo e que foram objeto de restrição anotada junto ao Órgão de trânsito. Assim, ante a comprovação de que são provenientes do crime de lavagem, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens imóveis transferidos para a Jomarth, bem como dos recursos depositados em contas suas bancárias: I) Sala Comercial n. 87, 8º andar, Edifício New Century, matrícula n. 76230, 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; II) Sala Comercial n. 88, 8º andar, Edifício New Century, matrícula n. 76231, 2º Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca; III) Apartamento n. 09, 9º andar, Edifício Place des Vosges, na Rua Dr. João Gomes da Rocha n. 885, matrícula 87774, 2º Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca; IV) saldo existentes nas contas 982314 e 1004399, ag. 966 do extinto Banco Real S/A, incorporado pelo Grupo Santander (cf. fls. 643 destes autos). Antônio Martins, pai do acusado, e sua mãe Neusa Pereira Martins não dispunham de recursos suficientes para a aquisição dos bens e veículos apreendidos, por força da constrição determinada por este Juízo. Antônio Martins é aposentado e entre 2002 e 2005 apresentou declaração de isento, enquanto Neusa Pereira Martins apresentou declaração simplificada, no período de 2002 a 2004. Assim decreto o perdimento em favor da União dos bens a seguir relacionados, objeto da lavagem, pertencentes a José Antônio Martins, conforme a prova colhida, porém em nome de seus pais, de parentes ou de terceiros: I) Veículo Mercedes Benz, ano 1981, placas DWJ 0500, registrado em nome de Antônio Martins; II) Veículo Ford Ranger 13D, 2000, placas CQO 6633, registrado em nome de Antônio Martins; III) Veículo Renault Clio, 2001, placas DBV 7272, registrado em nome de Antônio Martins; IV) Veículo Mitsubishi Pajero Sport 4 x 4, placas CVL 1212, registrado em nome de Flávio Soares; V) Veículo BMW FB 31, 2003, placas EPF 0303, registrado em nome de Neusa Pereira Martins. O próprio José Antônio Martins, no incidente de restituição n. 2007.61.02.001704-9 (fls. 05/06), confessa que este veículo lhe pertence. VI) Reboque marca Iderol, em nome de Jorge Luiz Padilha; VII) Semi reboque Fachini, chassis n. 93EF1352XY1001631, em nome de Jorge Luiz Padilha; VIII) Semi-reboque Fachini, chassis n. 93EF1352XY1001630, em nome de Jorge Luiz Padilha. IX) Caminhão VW, placas DBC 9580, em nome de Jorge Luiz Padilha. Como este caminhão já foi destinado pela Secretaria da Receita Federal, em processo de perdimento, ao 3º Batalhão Logístico, Unidade do Exército Brasileiro, esta situação fica consolidada por esta decisão. VI) Saldo existente na conta judicial n. 23717-8, tipo 1, ag. 2014, da Caixa Econômica Federal, e que se refere à diferença depositada em face de restituição de valores pela empresa Santa Emília distribuidora de veículos e auto peças, onde foi adquirido o veículo VW, modelo Touareg, ano 2005/2006, cor preta, chassis WVGVC67L96D002083, com recursos de lavagem. Imóveis pertencentes de fato ao acusado José Antônio Martins, adquiridos com o produto dos crimes praticados pela Organização criminosa, como forma de blindagem de patrimônio, foram registrados em nome de Camila Fonseca Martins, que não tinha recursos para a sua aquisição. A prova produzida demonstrou que todo o patrimônio da Wellness Sport Club, bem como os bens móveis existentes em sua sede, especialmente aparelhos de ginástica, computadores, mobiliário e outros que lá se encontrem foram adquiridos com produto de lavagem, notadamente um forjado investimento externo no montante de R\$ 1.884.796,01. O E. TRF - 3ª Região, pelo voto do E. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, apreciando o recurso de apelação tirado nos autos de

levantamento do seqüestro de bens móveis, decretado em relação à Wellness Sport Club, a ele negou provimento. O E. Relator ponderou que: (...) a denúncia narra os diversos delitos praticados pelo acusado José Antônio e descreve o modo como ele se utilizava da academia Wellness Sport Club Ltda. para tornar lícito capital obtido por meio da prática de delitos diversos. O acusado, por sua vez, não logrou demonstrar a licitude da origem dos bens seqüestrados. Assim, serão perdidos em favor da União os bens a seguir discriminados: I) Imóvel na Av. dos veleiros n. 05, consistente em casa de veraneio edificada no Lote 05, quadra 35, Escarpas do Lago, município de Capitólio-MG, matrícula n. 4902, livro 02-JY, do CRI da Comarca de Piumhi-MG; II) Todos os equipamentos, acessórios, móveis, computadores, CPUs, monitores, armários, eletrodomésticos, aparelhos de ginástica, eletroeletrônicos, e tudo o mais descrito e individualizado no auto de seqüestro e depósito copiado às fls. 35/44, devidamente avaliados em R\$ 1.419.162,00, às fls. 45/57, do Proc. 2006.61.02.012074-9 - Seqüestro, em apenso. A acusada Juliana Machado Oliveira Martins não demonstrou fonte lícita de renda que justificasse a existência de bens em seu nome e de valores depositados nas contas-corrente n. 182979074, 184221136, 1084458 e 7005331, todas mantidas na agência 966 do antigo Banco Real S/A, incorporado pelo Banco Santander, no montante de R\$ 34.589,08, R\$ 10.653,54, R\$ 2.016,38 e R\$ 16.481,19, respectivamente. Ficou suficientemente demonstrado que esses bens e valores pertencem, de fato, ao acusado José Antônio Martins. Por serem provenientes de lavagem, serão perdidos em favor da União os saldos existentes nas seguintes contas-correntes mantidas na ag. 966, do extinto Banco Real, incorporado pelo Santander (cf. fls. 644): I) 182979074; II) 184221136; III) 1084458; e IV) 7005331. Sobre o perdimento de bens invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO HIDRA. CARTA ANÔNIMA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PERITOS ESPECIALIZADOS. MEDIDAS DESPICIENDAS. NOTAS EXPLICATIVAS. POSSIBILIDADE. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. VALIDADE. SENTENÇA. ART. 93, IX, DA CF. OBSERVÂNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.034/95. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE PARTE DOS ACUSADOS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DÓLO COMPROVADOS. PENA. TERMO MÉDIO. ANTECEDENTES. REGIME. ART. 10 DA LEI Nº 9.034/95. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 44 DO CP. EFEITOS DA SENTENÇA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AFRONTA À ISONOMIA. (...) 13. No caso dos autos, não há dúvida da presença de todas as características acima, pois se trata de um grupo estruturado de forma empresarial, com hierarquia e funções definidas, tendo sido denunciados 44 agentes; que atuavam já há algum tempo (pelo menos desde outubro de 2003), com a finalidade de cometer, de forma reiterada, contrabando e descaminho, que são considerados crimes graves no conceito da Convenção, pois apenados com pena máxima de 4 anos de reclusão, bem como de corrupção, que é um crime mencionado na Convenção, sem mencionar a lavagem de dinheiro consubstanciada na colocação de bens em nomes de terceiros, e ainda com claro fim de lucro. Destarte, não merecem acolhida as alegações de não serem aplicáveis, ao caso, as disposições da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo. (...) 25. É cabível o perdimento dos bens que se revelaram nitidamente produto dos crimes de quadrilha, contrabando e corrupção, considerada a total desproporcionalidade com os ganhos lícitos declarados e falta de prova de aquisição regular (CP, art. 91, II, a). 26. Cabível o perdimento dos veículos dotados de fundos falsos ou colocados em nomes laranjas, situação na qual o seu uso constitui fato ilícito (CP, art. 91, II, b). (TRF4. 8ª Turma. ACR 200570030002849. Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR. DJe, 21.05.2008) Luciana Avagliano Fonseca, conforme apontado pelo Ministério Público Federal (fls. 1578), possuía outras fontes de renda, e não se comprovou que os seus bens, sobre os quais foram impostas restrições, teriam origem em recursos provenientes de lavagem. A prova documental encartada dá conta de que boa parte dos bens imóveis passaram a constituir patrimônio só seu desde o rompimento de seu casamento com José Antônio Martins, ocorrido pelo divórcio, em 1996. De modo que a prova colhida, como dito, afasta qualquer presunção no sentido de que os seus bens são provenientes dos crimes aqui apurados. Isto posto, na esteira do requerimento ministerial, ainda que só se refira a recursos em contas bancárias, pelos fundamentos expendidos, revogo a ordem de seqüestro e eventuais restrições existentes sobre os bens imóveis e sobre veículos de sua titularidade, assim como sobre os seguintes valores: I) Saldo da conta n. 0657/39343-97, no Banco Itaú S/A; II) Saldo da conta n. 03380-2, no Banco Itaú S/A; III) Saldo da conta-poupança n. 26500-8/500, no Banco Itaú S/A; e IV) Cotas do Fundo Itaú Personnalit plus referenciado DI FICFI, vinculadas à conta-corrente n. 03380-2, no Banco Itaú S/A. Verifico ter sido seqüestrado o imóvel de n. 815, da Rua Dr. João Palma Travassos, nesta cidade, matriculado sob n. 18922, no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pertencente a Carina Fonseca Martins. A proprietária do imóvel não figura nestes autos e tampouco em qualquer outro processo decorrente da Operação Plata ou da Operação Lince. Ainda que se justificasse a restrição, no momento inicial, como garantia da União ou em face do possível perdimento em decorrência do crime de lavagem, a medida não mais se justifica uma vez que não se demonstrou que Carina Fonseca Martins tivesse qualquer ligação com o delito aqui apurado e tampouco que fosse interposta pessoa de qualquer dos réus. Isto posto, levanto o seqüestro sobre o imóvel acima mencionado, ficando liberado da restrição. Ficam liberados também os valores existentes na conta-corrente

40.888-1, do Banco Itaú S/A, em nome de Carina Fonseca Martins. Quanto ao veículo Pajero Sport 4x4, placas CVL 1212, registrado em nome de Flávio Soares de Oliveira, deve ser perdido, ainda que este não figure nesta relação processual. Com efeito, limitou-se a formular pedido de substituição de depositário designado por este Juízo, juntamente com José Antônio Martins, e apenas juntou o Certificado de Registro, documento que efetivamente faz prova juris tantum. Todavia, não acrescentou qualquer outro elemento de prova, o que levou ao indeferimento do pedido, sem qualquer irrisignação. É sabido que a simples exibição do certificado de registro por si só não é suficiente para demonstrar a origem lícita de recursos para a aquisição do bem questionado. Os elementos probatórios confirmam que o veículo pertence a José Antônio Martins, tanto que apreendido na garagem do apartamento na Av. Lorena, onde este mantinha residência em São Paulo. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis e às Instituições bancárias pertinentes, comunicando-se a liberação da constrição, relativamente aos bens e valores pertencentes a Luciana Avagliano Fonseca e Carina Fonseca Martins. DETERMINO a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA CONSTATAÇÃO, ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO dos equipamentos, aparelhos, eletro-eletrônicos, móveis e veículos apreendidos e/ou seqüestrados, confrontando-os com os autos anteriormente elaborados. Em relação às diligências a serem cumpridas na sede da Wellness Sport Club, os Oficiais de Justiça encarregados deverão renovar à atual depositária, Juliana Machado de Oliveira Martins, RG 19.166.126-0, o compromisso de praxe e as advertências pertinentes ao encargo, até ulterior deliberação deste Juízo. Quanto aos veículos cujo perdimento foi decretado, deverão ser localizados, apreendidos e avaliados, devendo ser custodiados no pátio da Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, à exceção daquele depositado em favor da Transerp. De tudo se lavrará auto circunstanciado. O perdimento dos bens móveis objeto de lavagem demanda sejam retirados da esfera de disponibilidade dos atuais depositários. Mantê-los na posse dos referidos bens teria o mesmo efeito de uma restituição. A manutenção desses bens em mãos de depositário teve por escopo a sua administração, manutenção e conservação, particularmente porque a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para tanto, sem dizer da impropriedade da utilização de recursos públicos para a manutenção de bens que não integram seu patrimônio. A partir da sentença de procedência e da condenação dos envolvidos, com o decreto de perdimento dos bens objeto de lavagem, estes deverão ser retirados da esfera de disponibilidade dos proprietários e dos depositários. A medida adequada é a venda antecipada desses bens, notadamente os bens móveis, a fim de evitar-se a sua deterioração ou depreciação, eis que haverá natural demora até o trânsito em julgado destes autos. Com isto se atende a Recomendação n. 30, do Conselho Nacional de Justiça, endereçada aos juízes criminais, reforçada com os princípios de eficiência e efetividade consagrados na Resolução n. 70, do mesmo Conselho. Na 3ª Região o art. 281, do Provimento Geral Consolidado n. 64, da Corregedoria-Regional, dispõe sobre o leilão de bens móveis apreendidos cujo valor ultrapasse um salário mínimo, com o depósito em conta bancária à disposição do juízo, até decisão final no processo. A hipótese é de veículos, de móveis e equipamentos de fácil depreciação, caso sejam mantidos em depósito, a fazer incidir a regra do art. 120, 5º, do Código de processo penal. A mesma autorização judicial está presente no art. 670, do Código de processo civil, com aplicação analógica na seara processual penal, por força do art. 3º, do Código de processo penal. Do mesmo modo será alienado antecipadamente e desde logo, em face da difícil conservação, como já justificado, o imóvel registrado em nome da Wellness Sport Club, situado na Av. dos veleiros n. 05, consistente em casa de veraneio edificada no Lote 05, quadra 35, Escarpas do Lago, município de Capitólio-MG, matrícula n. 4902, livro 02-JY, do CRI da Comarca de Piumhi-MG. Os demais imóveis com decreto de perdimento serão alienados oportunamente. A alienação deverá ser feita por leilão tradicional e por meio eletrônico, na forma dos normativos aplicáveis, particularmente o disposto na Resolução CJF n. 92, de 18.12.2010, não obstante a inexistência de convênios entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e entidades públicas ou privadas para a criação de páginas virtuais destinadas à realização de leilões. O leilão por meio eletrônico permite a mais ampla divulgação, com disponibilização de informações sobre os bens na Internet, o que facilita o acesso por interessados de todo o país, além de atrair maior número de compradores eventuais. A forma eletrônica permite comodidade aos participantes, que poderão oferecer seus lances a partir de qualquer localidade, com transparência das informações, já que, tanto os lances quanto o cadastro dos participantes, ficam armazenados no sistema. Em caso de insucesso de venda na primeira data, por valor superior ao da avaliação, fica estabelecido o valor mínimo de 75% (setenta por cento) da avaliação para a segunda praça, nos termos do art. 4º-A, 3º, da Lei n. 9.613/1998, norma especial em relação ao art. 144-A, 2º, do Código de processo penal, acrescido pela Lei n. 12.694/2012. A escolha da empresa responsável pelo leilão levará em conta a sua capacidade e particularmente a sua inscrição junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. <http://www.tj.sp.gov.br/Servico/LeilaoEletronico.aspx>), a demonstrar experiência acumulada em leilões virtuais. Os leilões serão realizados no auditório deste Fórum Federal Prof. Hely Lopes Meirelles, na Rua Afonso Taranto n. 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade, e por meio eletrônico, podendo ser oferecidos lances por esse meio, em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site próprio, que conterà as condições de venda e pagamento do leilão. A comissão a ser paga à empresa responsável pelo leilão será fixada em percentual, que incidirá adicionalmente ao valor da arrematação, a ser pago diretamente, de modo a garantir aos acusados a obtenção do valor integral do bem, em caso de absolvição. A venda antecipada deverá ser processada em apartado, por meio de incidente de alienação, formado com todas as peças pertinentes e cópia desta

sentença, a ser distribuído por dependência a este feito, e nele serão processados todos os atos relativos ao leilão. Em relação aos equipamentos, acessórios, mobiliário e eletro-eletrônicos apreendidos na sede da Wellness Sport Club devem ser mantidos em mãos da depositária designada, até deliberação posterior deste Juízo Federal, para o fim de preservar os empregos de treinadores pessoais e de membros da administração da Academia e visa, também, garantir os direitos dos alunos matriculados. Nos autos do incidente de alienação antecipada, a serem formados e distribuídos por dependência, será decidida eventualmente a nomeação de administrador judicial para esses bens, com preferência para pessoa jurídica prestadora de serviços educacionais para portadores de necessidades especiais, que se disponha a aceitar o encargo, observadas as regras dos arts. 5º e 6º, da Lei n. 9.613/1998, in verbis: Art. 5o Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. Art. 6o A pessoa responsável pela administração dos bens: I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração; II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados. Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. Eventualmente, no mesmo incidente de alienação antecipada este Juízo poderá optar pela doação dos bens móveis que guarnecem a Academia Wellness Sport Club, caso a medida se revele adequada. Ficam liberados, para entrega aos seus proprietários, diretamente pela Secretaria, após o trânsito em julgado, todos os demais bens apreendidos e seqüestrados, que se encontram depositados judicialmente e que não foram objeto de menção expressa nesta sentença, para efeito de perdimento ou de liberação. Esta determinação abrange todos aqueles bens apreendidos e/ou seqüestrados nos autos n. 2002.61.02.003194-2, n. 2004.61.02.6584-5, n. 2006.61.02.0005418-3, n. 2006.61.02.012885-2 e n. 2006.61.02.012074-9, de interesse dos envolvidos neste processo. (...) Certifique-se nos embargos de terceiros, ajuizados e ainda não decididos, o teor desta sentença, relativamente ao perdimento de bens ou a sua liberação. Esses autos deverão vir à conclusão. Como visto, não houve determinação de perdimento do imóvel objeto destes embargos de terceiro, até por que adquirido inicialmente pelo acusado José Antônio Martins em 30.05.1994 (fls. 15/16). Deste modo, considerando que já foi determinada no feito n. 0011440-88.2006.403.6102 a liberação do referido imóvel, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil, ante a perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação. Sem custas em devolução e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o MPF agiu para preservar eventual decisão condenatória em ação penal, de que é titular. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos incidentes criminais n. 2006.61.02.000518-3, 0012074-84.2006.403.6102 e 0001961-90.2014.403.6102. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para levantamento da constrição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0011440-88.2006.403.6102 em relação à acusação. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001115-15.2010.403.6102 (2010.61.02.001115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012885-2)) MAURICIO APARECIDO JOSE DOS REIS (SP051327 - HILARIO TONELLI E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PEREIRA MARTINS X ANTONIO MARTINS (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Maurício Aparecido José dos Reis distribuídos por dependência aos embargos de terceiro de n. 2006.61.02.012885-2, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o desbloqueio do veículo Ford Ranger, placas CQO 6633, de Ribeirão Preto, em razão da decisão de seqüestro proferida no feito n. 2006.61.02.000518-3, apenso ao procedimento criminal n. 2004.61.02.006584-50 Segundo a inicial, o embargante adquiriu o veículo de Antônio Martins, em 23.10.2006, deixando de providenciar a transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito. Ao tentar realizá-la, foi surpreendido com o bloqueio judicial oriundo do processo n. 2006.61.02.0012885-2, desta Vara, que se deu em 28.05.2007. Alega que a compra do veículo ocorreu antes do bloqueio, razão pela qual requer a liberação do veículo para transferência e licenciamento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). O Ministério Público Federal apresentou contestação (fls. 10/12-verso), requerendo o acautelamento dos autos até decisão definitiva nos incidentes n. 2004.61.02.006584-5 e 2006.61.02.000518-3, bem como para o autor apresentar cópias autenticadas dos documentos juntados. Acolhida manifestação ministerial, determinou-se o aguardo em secretaria do destino dos bens seqüestrados, a ser fixado em sentença a ser proferida nos autos que apuram o crime de lavagem de dinheiro (0011440-88.2006.403.6102) - fls. 13. O embargante apresentou fotocópia autenticada, reiterando o desbloqueio do veículo (fls. 14/15). Nova manifestação ministerial requerendo o acautelamento dos autos até decisão definitiva nos incidentes (fls. 17). Às fls. 19 o embargante reiterou o pedido de liberação e desbloqueio do veículo, informando que houve absolvição do acusado Antônio Martins em feito que tramitou pela 4ª Vara. Juntou extrato de processo (fls. 20/22). Determinou-se o aguardo da sentença a ser

proferida nos autos em que se apura o crime de lavagem, afastando a informação trazida quanto à absolvição, por se tratar de homônimo. Às fls. 26 foi certificado acerca do quanto decidido na sentença proferida nos autos n. 0011440-88.2006.403.6102 quanto ao bem objeto destes embargos, com determinação de perdimento do veículo em favor da União. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos de terceiro visam à obtenção de provimento jurisdicional para proteção da propriedade ou posse do embargante, violada por ato de constrição judicial, no caso o seqüestro determinado no incidente processual n. 0000518-85.2006.403.6102, que recaiu sobre vários bens, dentre eles o veículo aqui tratado (cf. fls. 07). Os seqüestros de bens decretados no procedimento de nº 2006.61.02.000518-3 tiveram por escopo resguardar os bens adquiridos com o proveito das práticas delitivas praticadas pelos quadrilheiros, inclusive com a participação incontestável de terceiros, que com eles mantinham relação de parentesco ou profissional, sendo caracterizados como laranjas, uma vez que utilizavam seus nomes para acobertarem os proveitos obtidos com as práticas ilícitas, bem como branquearem os valores amealhados com essas práticas por aqueles que agiam diretamente no cometimento das infrações. Pois bem. Conforme teor da certidão exarada às fls. 26 e do extrato referente aos autos n. 0011440-88.403.6102, foi proferida sentença no referido feito, tendo sido determinado o perdimento em favor da União de vários bens pertencentes a José Antônio Martins, que estavam em nome de seus pais Antônio Martins e Neusa Pereira Martins, de outros parentes ou de terceiros, como é o caso do veículo Ford Ranger 13D, ano 2000, placas CQO 6633, de Ribeirão Preto, objeto destes embargos. Quanto ao perdimento e liberação de bens apreendidos envolvendo os autos n. 0011440-88.2006.403.6102, assim consignei na sentença proferida: DOS BENS APREENDIDOS E/OU SEQUESTRADOS Consigno, por fim, a partir da prova trazida aos autos e já considerada, que os valores e bens apreendidos e/ou seqüestrados, de titularidade dos acusados e das empresas envolvidas, são provenientes dos crimes antecedentes. Assim, serão perdidos, como efeito extrapenal específico da condenação, na forma do art. 7º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, os bens adquiridos posteriormente à vigência desta lei, que declinarei ao longo desta sentença, e outros bens pertencentes aos acusados, ainda que tenham sido registrados em nome de parentes ou de terceiros. Os bens da Wellness Sport Club serão objeto de tópico específico, em razão da sua particularidade. O acusado José Antônio Martins nunca dispôs de recursos com origem lícita para a aquisição do seu patrimônio de vulto. Seus rendimentos, conforme confessado na fase administrativa, eram de R\$ 15.000,00 mensais, insuficientes para a aquisição e manutenção do considerável patrimônio amealhado. Esse valor mensal de retirada ficou demonstrado no decorrer da instrução, porquanto a sua confissão encontra escora nos testemunhos colhidos e já considerados ao longo desta sentença. (...) Imóveis e veículos de propriedade de José Antônio Martins foram registrados em nome de seus pais, da filha, de sua esposa, de terceiros e de empresas de fachada, tudo para proteger o patrimônio irregularmente conseguido. (...) Seus pais não dispunham de renda suficiente para aquisição dos veículos com valor relativamente significativo e que foram objeto de restrição anotada junto ao Órgão de trânsito. Assim, ante a comprovação de que são provenientes do crime de lavagem, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens imóveis transferidos para a Jomarth, bem como dos recursos depositados em contas suas bancárias: (...) Antônio Martins, pai do acusado, e sua mãe Neusa Pereira Martins não dispunham de recursos suficientes para a aquisição dos bens e veículos apreendidos, por força da constrição determinada por este Juízo. Antônio Martins é aposentado e entre 2002 e 2005 apresentou declaração de isento, enquanto Neusa Pereira Martins apresentou declaração simplificada, no período de 2002 a 2004. Assim decreto o perdimento em favor da União dos bens a seguir relacionados, objeto da lavagem, pertencentes a José Antônio Martins, conforme a prova colhida, porém em nome de seus pais, de parentes ou de terceiros: (...) II Veículo Ford Ranger 13D, 2000, placas CQO 6633, registrado em nome de Antônio Martins; (...) Sobre o perdimento de bens invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO HIDRA. CARTA ANÔNIMA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PERITOS ESPECIALIZADOS. MEDIDAS DESPICIENDAS. NOTAS EXPLICATIVAS. POSSIBILIDADE. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. VALIDADE. SENTENÇA. ART. 93, IX, DA CF. OBSERVÂNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.034/95. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE PARTE DOS ACUSADOS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DÓLO COMPROVADOS. PENA. TERMO MÉDIO. ANTECEDENTES. REGIME. ART. 10 DA LEI Nº 9.034/95. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 44 DO CP. EFEITOS DA SENTENÇA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AFRONTA À ISONOMIA. (...) 13. No caso dos autos, não há dúvida da presença de todas as características acima, pois se trata de um grupo estruturado de forma empresarial, com hierarquia e funções definidas, tendo sido denunciados 44 agentes; que atuavam já há algum tempo (pelo menos desde outubro de 2003), com a finalidade de cometer, de forma reiterada, contrabando e descaminho, que são considerados crimes graves no conceito da Convenção, pois apenados com pena máxima de 4 anos de reclusão, bem como de corrupção, que é um crime mencionado na Convenção, sem mencionar a lavagem de dinheiro consubstanciada na colocação de bens em nomes de terceiros, e ainda com claro fim de lucro. Destarte, não merecem acolhida as alegações de não serem aplicáveis, ao caso, as disposições da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo. (...) 25. É cabível o perdimento dos bens que se revelaram nitidamente produto dos

crimes de quadrilha, contrabando e corrupção, considerada a total desproporcionalidade com os ganhos lícitos declarados e falta de prova de aquisição regular (CP, art. 91, II, a).26. Cabível o perdimento dos veículos dotados de fundos falsos ou colocados em nomes laranjas, situação na qual o seu uso constitui fato ilícito (CP, art. 91, II, b). (TRF4. 8ª Turma. ACR 200570030002849. Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR. DJe, 21.05.2008)(...)É sabido que a simples exibição do certificado de registro por si só não é suficiente para demonstrar a origem lícita de recursos para a aquisição do bem questionado. (...)Ficam liberados, para entrega aos seus proprietários, diretamente pela Secretaria, após o trânsito em julgado, todos os demais bens apreendidos e seqüestrados, que se encontram depositados judicialmente e que não foram objeto de menção expressa nesta sentença, para efeito de perdimento ou de liberação. Esta determinação abrange todos aqueles bens apreendidos e/ou seqüestrados nos autos n. 2002.61.02.003194-2, n. 2004.61.02.6584-5, n. 2006.61.02.0005418-3, n. 2006.61.02.012885-2 e n. 2006.61.02.012074-9, de interesse dos envolvidos neste processo.(...)Certifique-se nos embargos de terceiros, ajuizados e ainda não decididos, o teor desta sentença, relativamente ao perdimento de bens ou a sua liberação. Esses autos deverão vir à conclusão.Como visto, já houve sentença determinando o perdimento do bem objeto destes autos, tendo sido proferida na ação penal em que se apura o crime de lavagem de dinheiro, tendo como denunciado José Antônio Martins, filho de Antônio Martins que figurava, de maneira fictícia, como proprietário do veículo em questão. Conforme teor da sentença, Antônio Martins, pai do acusado, e sua mãe Neusa Pereira Martins não dispunham de recursos suficientes para a aquisição dos bens e veículos apreendidos, por força da constrição determinada por este Juízo. Antônio Martins é aposentado e entre 2002 e 2005 apresentou declaração de isento, enquanto Neusa Pereira Martins apresentou declaração simplificada, no período de 2002 a 2004, não tendo demonstrado condições para a aquisição dos veículos que constavam em seus nomes, como é o caso dos autos.De igual modo, o embargante nestes autos limitou-se a formular pedido de liberação do bloqueio para transferência e licenciamento juntando, tão somente, o Certificado de Registro, documento que efetivamente faz prova juris tantum.Não acrescentou qualquer outro elemento de prova, o que levou ao perdimento do veículo nos autos principais. É sabido que a simples exibição do certificado de registro por si só não é suficiente para demonstrar a origem lícita de recursos para a aquisição do bem questionado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, mantendo-se o seqüestro sobre o veículo Ford Ranger 13F, ano 2000, placas VWO6633, de Ribeirão Preto, até decisão final a ser proferida nos autos n. 0011440-88.2006.403.6102, em que se apura o crime de lavagem de dinheiro, tendo como acusado José Antônio Martins.Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente criminal n. 2006.61.02.000518-3, bem como para o processo de Alienação de Bens n. 0001961-90.2014.403.6102. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008365-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) CARINA FONSECA MARTINS(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por CARINA FONSECA MARTINS em face da Justiça Pública, distribuídos por dependência ao incidente criminal (autos nº 0000518-85.2006.403.6102), objetivando, em síntese, a liberação do sequestro que recai sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 18922, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tratando-se do apartamento nº 815, da Rua Dr. João Palma Travassos.Juntou procuração e documentos (fls. 11/36).Às fls. 38/42, em cumprimento à determinação de fls. 2, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, recolhendo as custas processuais.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/48 requerendo o acautelamento dos autos até a prolação da sentença a ser proferida nos autos principais (n. 2006.61.02.011440-3).Os autos aguardaram decisão proferida no feito principal quanto ao destino dos bens seqüestrados (cf. fls. 49 e 65), tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento e ao agravo legal interpostos pela embargante (fls. 66/67, 71/79) e não admitido o recurso especial também interposto (fls. 80/81).Manifestação da embargante às fls. 82/83, acompanhada de cópia dos autos de representação criminal n. 2006.61.02.000518-3, referente a outros bens.Às fls. 125 foi certificado acerca do quanto decidido na sentença proferida nos autos n. 0011440-88.2006.403.6102 quanto ao bem objeto destes embargos, com determinação de levantamento do seqüestro que recaia sobre o imóvel e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel para as providências cabíveis.É o relatório. DECIDO.Conforme teor da certidão exarada às fls. 125 e extrato referente aos autos n. 0011440-88.403.6102, foi proferida sentença no referido feito, tendo sido determinado o levantamento do seqüestro que recaia sobre o imóvel aqui discutido, bem ainda a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel respectivo para as providências cabíveis.Pois bem, em relação ao imóvel objeto destes embargos assim decidi no processo principal:Verifico ter sido seqüestrado o imóvel de n. 815, da Rua Dr. João Palma Travassos, nesta cidade, matriculado sob n. 18922, no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pertencente a Carina Fonseca Martins.A proprietária do imóvel não figura nestes autos e tampouco em qualquer outro processo decorrente da Operação Plata ou da Operação Lince.Ainda que se justificasse a restrição, no momento inicial, como garantia da União ou em face do possível perdimento em decorrência do crime de lavagem, a medida não mais se justifica uma vez que não se demonstrou que Carina Fonseca Martins tivesse qualquer ligação com o delito aqui apurado e tampouco que fosse interposta pessoa de qualquer dos réus.Isto

posto, levanto o seqüestro sobre o imóvel acima mencionado, ficando liberado da restrição.(...)Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis e às Instituições bancárias pertinentes, comunicando-se a liberação da constrição, relativamente aos bens e valores pertencentes a Luciana Avagliano Fonseca e Carina Fonseca Martins.Deste modo, considerando que já foi determinado o levantamento do seqüestro que recaia sobre o imóvel objeto destes embargos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil, ante a perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação. Sem custas em devolução e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o MPF agiu para preservar eventual decisão condenatória em ação penal, de que é titular. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente criminal n. 2006.61.02.000518-3. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para levantamento da constrição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0011440-88.2006.403.6102 em relação à acusação.Após o trânsito, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001112-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-09.2013.403.6102) PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Vistos, etc.Trata-se Exceção de Litispendência oposta pela defesa de PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES. Sustenta-se, em síntese, que as Ações Penais distribuídas sob nº 0006851-09.2013.403.6102 e nº 0009293-79.2012.403.6102, em curso perante esta 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, apuram condutas delitivas supostamente praticadas pelo requerente e pelos demais denunciados e que bem poderiam ser incluídas numa só denúncia.Afirma o excipiente que nos autos n. 0006851-09.2013.403.6102 foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, c.c. os arts. 29 e 70, do Código penal, juntamente com os demais administradores da empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda, enquanto que nos autos n. 0009293-79.2012.403.6102 foi ele denunciado, juntamente com outras 15 pessoas ligadas à mesma empresa Smar, por formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, uso de documentos falso, descaminho, evasão de divisas e lavagem e ocultação de valores, tudo num mesmo ambiente fático.Aduz que a inicial acusatória do processo 0009293-79.2012.403.6102 deveria ter sido aditada para a inclusão do fato descrito nos autos 0006851-09.2013.403.6102, sem o fracionamento dos procedimentos, o que inviabiliza os institutos da continuidade delitiva e do concurso de condutas.Sustenta que a repetição dos mesmos fatos em denúncias diversas, embora permitida, não pode levar à multiplicação de procedimentos criminais evidentemente conexos.Espera seja rejeitada a denúncia oferecida no segundo procedimento, com o aditamento da denúncia no primeiro feito, e, caso isto não seja acolhido, que se reconheça a conexão probatória, com a junção de ambos os processos.Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 11/12, aduz que a r. exceção não merece prosperar, eis que são diversos os fatos apurados nas ações penais mencionadas e outros são os acusados.Este o relato necessário. Passo a decidir.São diversos os fatos descritos, os agentes envolvidos, o modo de execução e as circunstâncias de tempo, pelo que o pedido não merece deferimento.Na ação penal 0006851-09.2013.403.6102 imputa-se ao excipiente conduta delitiva consistente em ofensa às ordens tributária e econômica, em concurso com outros três acusados, enquanto no processo 0009293-79.2012.403.6102 foi denunciado por falsidade ideológica e associação criminosa, ao lado de outros quinze denunciados.Em ambas ações penais há justa causa e não existe entre elas a correspondência de partes, de pedido e de causa de pedir, requisitos da litispendência. Também não coincidem os elementos tempo-espaço, indicativos de execução de um delito único, como aventado pela defesa.Ao contrário do que se busca, a hipótese é de reiteração criminosa e o benefício do crime continuado não se aplica ao criminoso habitual.Esta a lição de Nélson Hungria, para quem: ...a habitualidade é a persistência de um estado subjetivo de afeiçoamento ao crime, ou mais particularizadamente: é um status de anti-sociabilidade, criado pela cumplicidade de fatores endógenos e exógenos, em virtude do qual, um indivíduo se entrega repetidamente à prática de crimes, procurando ou cuidando de não perder ocasiões para isso, de tal modo que a conduta criminosa se faz nele uma tendência radicada na estrutura mesma de sua personalidade. O delinqüente habitual, de que é extremo grau o delinqüente profissional (que faz do crime um meio de vida), não representa senão um species do genus, delinqüente perigoso, cuja debelação ou neutralização constitui, na atualidade, o objeto central da política de prevenção do crime. Se a habitualidade não fosse um acentuado tipo de periculosidade, não haveria razão, como é claro, para que dela cuidasse de modo especial, ou destacadamente da reincidência simples ou da delinqüência ocasional ou de emergência. (Comentários ao Código penal, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 340). Habitualidade e continuidade delitiva são institutos diferentes na esfera penal.Na lição de Guilherme de Souza Nucci, ...Não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual (...) Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida. Convém expor a posição da jurisprudência: Quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva (STF, HC

71.940-SP, 2ª T. rel. Maurício Corrêa, RTJ 160/583) (Código Penal Comentado. 6. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 403). Assim, afastado a pretensão de reunião dos processos, por não ser o caso de continuação delitiva, mas sim de reiteração criminosa. Embora o modus operandi para a prática dos delitos possa guardar características semelhantes, eles não se confundem porque cometidos em contextos absolutamente distintos. Ao juiz se confere a faculdade de decidir pela não unificação de ações penais, quando presentes motivos relevantes como, por exemplo, o número de participantes e/ou diversas as condutas. A separação de processos, nesta hipótese, garante não só ao juízo, mas também à acusação e principalmente à defesa uma melhor análise dos fatos delituosos. Com isto se tem assegurado o pleno exercício do direito de defesa, com instrução probatória voltada à elucidação de um fato delimitado. Nessa conformidade e por esses fundamentos, rejeito a exceção, para o fim de afastar a litispendência suscitada entre os autos n. 0006851-09.2013.403.6102 e n. 0009293-79.2012.403.6102, que deverão prosseguir nos ulteriores termos processuais. Intime-se o excipiente. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

000217-94.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP X EDSON ABRAO X ANA MARIA RIGOLIN ABRAO(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

Proceda a secretaria a intimação pessoal dos beneficiários acerca do despacho retro, para que providenciem a entrega das seis cestas básicas faltantes, com prazo de dez dias para cumprimento, conforme determinado. Cientifique-se o advogado constituído.

Expediente Nº 2496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-95.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto: 1 - JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, em relação ao crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, nos termos do art. 107, IV, c.c. os artigos 109, IV, e 115, todos do Código penal; 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal, para: 2.1 - ABSOLVER a acusada BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, brasileira, portadora do RG n. 4.768.548 SSP/SP, CPF n. 020.509.488-08: a) da imputação dos crimes tipificados no art. 1º, II, III, IV e V, do Decreto-Lei n. 201/1967, nos termos do art. 386, II, do Código de processo penal; e b) da imputação de crime tipificado no art. 299, do Código penal, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal; 2.2 - ABSOLVER o acusado ARIIVALDO JOÃO CARDEAL MINHARRO, brasileiro, portador do RG. n. 3.919.286-6, CPF n. 403.268.108-20: a) da imputação do crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, nos termos do art. 386, II, do Código de processo penal; e b) da imputação do crime tipificado no art. 299, do Código penal, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal; 2.3 - ABSOLVER os acusados MARIA FERNANDA FEIERABEND, brasileira, portadora do RG n. 32.093.059-2 SSP/SP, CPF n. 293.887.748-09, e WAGNER FELIX DA SILVA, brasileiro, portador do RG n. 23.367.083-X SSP/SP, CPF n. 114.545.578-69, da imputação do crime tipificado no art. 90, da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal; 2.4 - ABSOLVER os acusados GUSTAVO TONISSI DA CUNHA, brasileiro, portador do RG n. 29.133.555 SSP/SP, CPF n. 273.830.746-58, FERNANDA TONISSI DA CUNHA, brasileira, portadora do RG n. 34.280.254-9 SSP/SP, CPF n. 221.464.138-67, ANA PAULA TONISSI DA CUNHA, brasileira, portadora do RG n. 27.070.064 SSP/SP, CPF n. 272.952.448-75, e ELIANA APARECIDA DE FARIA, brasileira, portadora do RG n. 20.908.465 SSP/SP, CPF n. 094.805.028-44, da imputação do crime tipificado no art. 90, da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 386, V, do Código de processo penal; 2.5 - ABSOLVER o acusado RUBENS CÂNDIDO DA SILVA brasileiro, portador do RG n. 6.484.861-5 SSP/SP, CPF n. 862.883.778-72, da imputação do crime

tipificado no art. 90, da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 386, IV, do Código de processo penal; 2.6 - CONDENAR a ré ANA CLÁUDIA MORETINI, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 4.322.494 SSP/SP, CPF n. 552.072.608-63, a cumprir pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime tipificado no artigo 90, da Lei n. 8.666/1993. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c, do Código Penal). 2.7 - CONDENAR o réu SÍLVIO GREGÓRIO DA SILVA brasileiro, divorciado, marceneiro, portador do RG n. 4.322.494 SSP/SP, CPF n. 552.072.608-63, a cumprir pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime tipificado no artigo 90, da Lei n. 8.666/1993; A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c, do Código Penal). 2.8 - CONDENAR o réu FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, português, divorciado, engenheiro civil, portador do RG n. W575818Z EX, CPF n. 547.187.598-20, a cumprir pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo, vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime tipificado no artigo 90, da Lei n. 8.666/1993; A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO as penas privativas de liberdade impostas aos sentenciados por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do Código Penal e de prestação pecuniária, consistente na entrega de cestas básicas a entidade pública ou privada com destinação social, nas seguintes quantidades e valores: a) ANA CLÁUDIA MORETINI, uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00; b) SÍLVIO GREGÓRIO DA SILVA, uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 150,00; c) FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, três cestas básicas por mês, no valor de R\$ 150,00, cada uma. Os valores da prestação pecuniária foram distribuídos de forma equânime, considerando a condição econômica e a culpabilidade dos réus, em estrita observância ao princípio da individualização das penas. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Arcarão os condenados com as custas do processo, nos termos do art. 804, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Benedita Margarida do Nascimento, em relação ao delito tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, assim como para atualizar a situação dos sentenciados Benedita Margarida do Nascimento, Wagner Felix da Silva, Maria Fernanda Feierabend, Ariovaldo João Cardeal Minharro, Rubens Cândido da Silva, Eliana Aparecida de Faria, Gustavo Tonissi da Cunha, Ana Paula Tonissi da Cunha e Fernanda Tonissi da Cunha (ABSOLVIDO); e b) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; c) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; d) officie-se à Justiça Eleitoral; e) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais;

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3531

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008258-50.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA X ALENIR ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO ALECRIM X RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X EDWARD ZANOELLO X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP314471 - ANDRE WILKER COSTA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA ROFRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO e DIRCE FERREIRA DA SILVA, visando assegurar a

responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa, condenando-os nas sanções previstas na Lei n. 8.429/1992. Consta da inicial que os réus, o primeiro réu (João Baptista) na qualidade de ex-prefeito do município de Santo Antonio da Alegria, SP, e os demais como membros das comissões municipais de licitação, praticaram atos de improbidade administrativa, na época em que os Convênios 4800/2004 (SIAFI 520456), 1631/2005 (SIAFI 552508), 884/2008 (SIAFI 654394) e 2129/2004 (SIAFI 506867) foram firmados com a União, por intermédio do Ministério da Saúde. Intimada, nos termos do artigo 17, 3.º, da Lei n. 8.429/1992, a União manifestou-se às f. 57-58. A decisão da f. 69 deferiu a inclusão da União no pólo ativo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial. Notificados nos termos do artigo 17, 7.º, da Lei n. 8.429/1992, os réus apresentaram suas manifestações às f. 120-144. É o relatório. DECIDO. É oportuno esclarecer que constituem atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos, servidores ou não, que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública. Anoto o que dispõe a Lei n. 8.429/1992, ao tratar do processo judicial atinente à improbidade administrativa: Art. 17. (...) 6.º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 7.º Estando a inicial na devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 8.º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9.º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. Tratando-se de ação civil por atos de improbidade administrativa, é necessário observar a plausibilidade mínima das alegações consignadas na inicial, bem como a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, que justifiquem o prosseguimento da demanda. Com efeito, a improbidade administrativa que dá ensejo à sanção correspondente decorre de ato praticado de má-fé, posto que, se assim não fosse, a ilegalidade do ato se resolveria com a respectiva anulação. Nesse sentido: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula n. 473 do STF). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 200301965125 - 604151, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJU 8.6.2006). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (omissis) 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. (omissis) (STJ, RESP 200800522963 - 1038777, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 16.3.2011) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. USO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE MERAS IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

NÃO CARACTERIZADA.(omissis)O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 980.706, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa, a qual está associada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, ressaltando que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10 da Lei 8.429). No mesmo julgado, restou consignado que a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 00021331320074036123 - 1495825, Terceira Turma, Relator MÁRCIO MORAES, e-DJF3 26.4.2013)Feitas essas considerações, observo que a inicial consigna que os réus, o primeiro na qualidade de ex-prefeito do município de Santo Antonio da Alegria, SP, e, os demais, de membros das comissões municipais de licitação, descumpriram o dever legal de zelar e fiscalizar a licitude dos procedimentos licitatórios atinentes aos Convênios 4800/2004 (SIAFI 520456), 1631/2005 (SIAFI 552508), 884/2008 (SIAFI 654394) e 2129/2004 (SIAFI 506867), firmados com a União, por intermédio do Ministério da Saúde.No entanto, da análise dos autos, verifico que: a) o próprio Ministério Público Federal, na inicial, afirma que irregularidades mencionadas no relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União foram sanadas e que a maioria delas consistia mera irregularidade formal (f. 3); b) às f. 61-67, foi apresentado parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2005, prestadas pelo prefeito do município de Santo Antonio da Alegria, SP; c) o ofício da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, apresentado às f. 72-73, informa que as impropriedades constatadas no procedimento de licitação realizado para a execução dos Convênios 4800/2004 (SIAFI 520456) e 884/2008 (SIAFI 654394) foram mencionadas, de forma errônea, nos Pareceres GESCON n. 3986, de 2.8.2011 e n. 2963, de 29.8.2012; e d) o ofício n. 2793, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, expedido em atendimento à solicitação de informações acerca do saneamento das irregularidades atinentes à execução dos Convênios 4800/2004, 1631/2005 e 884/2008, estabelecidos com o município de Santo Antonio da Alegria, SP, consignou que, em relação aos mencionados convênios, foram aprovadas as contas prestadas (f. 137 do inquérito civil n. 1.34.010.000504/2010-57).Ademais, em que pesem as irregularidades descritas na inicial, não há, nos autos, comprovação de qualquer prejuízo ao erário; nem mesmo prejuízo decorrente de eventual desvio das verbas dos convênios em questão, o que também não se perfeitou.Ainda é pertinente anotar que a hipótese prevista no inciso I do artigo 21 da Lei n. 8.429/1992, que dispensa a ocorrência de dano para aplicação das sanções previstas na lei, deve ser interpretada com cautela. Com efeito, não seria razoável a punição de pessoas se de seus atos não resultasse qualquer tipo de dano. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.1. É cediço que não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). (REsp nº 880.662/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2007, p. 255).2. Isto porque à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a mitigação do preceito que preconiza a prescindibilidade da ocorrência do dano efetivo ao erário para se infligir a sanção de ressarcimento: a hipótese prevista no inciso I do artigo 21, que dispensa a ocorrência de dano para aplicação das sanções da lei, merece meditação mais cautelosa. Seria inconcebível punir-se uma pessoa se de seu ato não resultasse qualquer tipo de dano. Tem-se que entender que o dispositivo, ao dispensar o dano ao patrimônio público utilizou a expressão patrimônio público em seu sentido restrito de patrimônio econômico. Note-se que a lei de ação popular (Lei nº 4717/65) define patrimônio público como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, 1º), para deixar claro que, por meio dessa ação, é possível proteger o patrimônio público nesse sentido mais amplo. O mesmo ocorre, evidentemente, com a ação de improbidade administrativa, que protege o patrimônio público nesse mesmo sentido amplo. (Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 674, in fine). Precedentes do STJ: REsp 291747/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 18.03.2002; REsp 213994/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 27.09.1999; REsp 261691/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 05.08.2002.3. In casu, o Tribunal a quo, calcado no conjunto probatório, decidiu que a servidora foi contratada pelo Município para a prestação de assessoria técnica e administrativa do balcão de empregos da prefeitura local, tendo laborado no período de 01/02/2.000 até 31/12/2.000, não se comprovando qualquer prejuízo ao erário municipal. (fl. 159, grifamos) 4. Conseqüentemente, decidiu com acerto que uma vez não configurado o enriquecimento ilícito do administrador público e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade dele, incabíveis as punições previstas na Lei nº 8.429/92.5. Recurso Especial do Ministério Público Estadual desprovido.(STJ, RESP 200700087533 - 917437, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º.10.2008)No presente caso, o ato de improbidade consistiria na falta de prática adequada de deveres de informação, independentemente da comprovação de que as verbas recebidas, apesar dessa irregularidade, não foram utilizadas para seus fins ou foram objeto de desvio. Essa hipótese, todavia, não pode ser aceita, nos termos dos julgados mencionados.E, por essas razões, também não merecem acolhimento os pedidos formulados nos

itens b1 e b4 da inicial (f. 16), porquanto consistem na reparação integral do dano e na multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano causado pelos réus, sendo que, como já consignado, no caso dos autos, não houve comprovação de qualquer prejuízo causado ao erário. Outrossim, não há qualquer indício de má-fé dos agentes públicos, requisito essencial à caracterização do ato de improbidade administrativa. Portanto, inexistindo ato de improbidade administrativa, nem mesmo indício suficiente à sua caracterização, deve ser rejeitada a ação manejada contra supostos ímprobos, conforme o disposto no 8.º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/1992. Diante do exposto, rejeito a presente ação civil pública por improbidade administrativa e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-06.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ISABEL JOSE DA FONSECA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ Vistos em Inspeção (2 a 6.6.2014). 1. Defiro a gratuidade da justiça ao réu, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, intime-se a parte ré para que também especifique as provas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2723

MANDADO DE SEGURANCA

0005280-28.2013.403.6126 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Impetrante peticionou às fls. 350/351 afirmando que o INSS deixou de cumprir a sentença de fls. 308/309 que determinou a análise dos períodos posteriores a 31/07/1995, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil. Em sua manifestação de fls. 342/344, a Procuradoria do INSS justificou o não enquadramento do período posterior a 11/10/2001 conforme parecer técnico de fl. 94, que por sua vez, deixou de enquadrar tal período pela não apresentação de histograma ou memória de cálculo, exigidos a partir de 11/10/2001 e não apresentação de nível de ruído. Às fls. 59/63 destes autos (fls. 40/44 dos autos do Processo Administrativo n. 146.433.213-1) aponta os níveis de ruído a que o impetrante esteve exposto até 20/12/2006. Isto posto, a fim de garantir a eficácia das decisões judiciais, determino que seja oficiado à Gerência Executiva da Agência do INSS em Santo André, a fim de que esta cumpra o determinado na sentença proferida, analisando os períodos posteriores a 31/07/1995, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil, descritos no PPP de fls. 40/44, constante dos autos do processo administrativo n. 146.433.213-1 (fls. 59/63 destes autos). Intimem-se.

0000668-13.2014.403.6126 - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000716-69.2014.403.6126 - REGINALDO APARECIDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000720-09.2014.403.6126 - VALDIR APARECIDO TINEO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000822-31.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000910-69.2014.403.6126 - DORIVAL BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002771-90.2014.403.6126 - FLORIANO LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face às informações juntadas às fls. 40/53, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0003088-88.2014.403.6126 - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003415-33.2014.403.6126 - GERALDO LEITE CAVALCANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017494-56.2008.403.6181 (2008.61.81.017494-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE LIMA DA SILVA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP a ser realizada aos 18/08/2014 às 14:10 horas (fls.412).II- Intime-se.

Expediente Nº 5013

EXECUCAO FISCAL

0003919-93.2001.403.6126 (2001.61.26.003919-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X EMPREITEIRA PEMA LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X MAURO RIBEIRO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 290/298 uma vez que é a reiteração de pedido já formulado pelo executado, sendo indeferido na decisão de 11/03/2014, sendo o executado regularmente intimado em 13/03/2014.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 285.Intime-se.

0005092-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005092-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X MAURO RIBEIRO X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 238/246 uma vez que é a reiteração de pedido já formulado pelo executado, sendo indeferido na decisão de 11/03/2014, sendo o executado regularmente intimado em 13/03/2014. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233. Intime-se.

0006812-57.2001.403.6126 (2001.61.26.006812-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESTETIC FARMA MANIP LTDA X MARIA DO CEU CORTES DA CUNHA X DEBORAH MARIA NOGUEIRA FREDDI(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007094-95.2001.403.6126 (2001.61.26.007094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Diante da substituição da penhora realizada através do sistema Bacenjud, defiro o pedido de desconstituição da penhora realizada às fls.27, liberando o depositário de seu encargo.Sem prejuízo, considerando o montante bloqueado através do sistem Bacenjud de fls.113/114, determino o desbloqueio dos veículos penhorados através dos sistema Renajud. Em que pese o pedido de liberação do bloqueio Arisp, referida ordem não foi efetivada.Ainda, diante da expressa concordância da parte Executada com a conversão em renda dos valores bloqueados, determino a transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior levantamento.Sem prejuízo, abra-se vista ao Exequerente para indicação de eventual valor remanescente até a data do bloqueio realizado, bem como indicação do código para conversão em renda dos valores bloqueados.Intimem-se.

0010118-34.2001.403.6126 (2001.61.26.010118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL SANTO ANDRE LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias, como requerido.Intime-se.

0006314-24.2002.403.6126 (2002.61.26.006314-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO

PINHEIRO) X DUTRIGO COM/ E IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA X ZULANGE ODILA DA SILVA GRILLO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA GRILLO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DUTRIGO COM/ E IND/ DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA, ZULANGE ODILA DA SILVA GRILLO e ANTONIO AUGUSTO DA SILVA GRILLO.Às fls. 259/260, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ADALBERTO DE SOUSA SANTOS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)

Nada a deferir diante do extrato de folhas 115/116.Retornem os autos ao arquivo FINDO.Intime-se.

0002283-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002283-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o requer, em síntese, a extinção da execução, a habilitação do crédito e a remessa do montante arrecadado em eventual alienação para o juízo liquidante.Defiro parcialmente a exceção exclusivamente para habilitar o crédito no juízo falimentar, como já determinado nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 112.Intime-se.

0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIA PRIMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA VE X CLAYTON SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE X MAURO MARIO SCIANCALEPRE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos.Diante do depósito integral do débito, DEFIRO o desbloqueio dos valores penhorados e das indisponibilidades de veículos e imóveis.Analisando os autos verifico que o executado apresentou petição com ciência dos bloqueios em 03/12/2013. Desta forma, INDEFIRO o pedido de prazo para interposição de embargos à execução diante da preclusão processual.Abra-se vista ao Exequente para apresentar o código para posterior conversão em renda dos valores depositados.Intimem-se.

0000912-10.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCA X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DALTRO LEOPOLDO MARCAL FILHO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 125 que deixou de apreciar o pedido de ilegitimidade de parte e gratuidade da justiça.Da análise dos autos restou demonstrado que a empresa encontra-se inativa desde 2007, não sendo regularmente fechada com o pagamento dos débitos fiscais.Desta forma, ficou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, com a incidência do art. 135 do CTN para inclusão dos sócios.Isto posto, indefiro o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução.No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, a profissão dos executados declinada às fls. 67 não demonstra o estado de hipossuficiência dos memsmos.Outrossim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.Por fim, fica deferida parcialmente a exceção para reconhecer a prescrição da totalidade dos débitos, diante do decurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento do tributo e a propositura da ação, referente às certidões de dívida ativas n.ºs. 39.562.563-7 e 39.562.564-5. Abra-se vista ao Exequente para readequar o valor da causa com a exclusão das referidas certidões de dívida ativas.Intimem-se.

0001846-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Vistos.Trata-se de pedido de conversão do rito da presente execução fiscal para a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 CPC.Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao mesmo executado, as empresas pública estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, par. 1º, da Constituição Federal.Desta forma, INDEFIRO o pedido de conversão de rito formulado pelo executado.Intime-se.

0002197-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Diante da informação supra, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada junte cópia da petição de protocolo nº. 2013.61000217033-1, de 18/10/2013 aos presentes autos.Após voltem conclusos.Intimem-se.

0005888-60.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente de fls. 112/120, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 15/41. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0006478-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRONATINHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LT(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES)

Vistos.Analisando os documentos de fls. 43/44 verifico que o parcelamento é anterior aos bloqueios efetivados nos autos.Desta forma, determino o levantamento dos bloqueios via Bacen/Jud, Renajud e Arisp.Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001031-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o executado comprovar o parcelamento requerido.Intime-se.

0001040-93.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Vistos.Conforme análise dos autos o executado foi citado em 25/04/2013 e ofereceu bens à penhora em 24/05/2013, ou seja, fora do prazo legal.Outrossim, a lei prevê que a penhora possa recair inicialmente sobre dinheiro.Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 55/58 e 62/63, mantendo a decisão proferida às fls. 49.Intime-se.

0001807-97.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício para o SERASA uma vez que a negativação não foi realizada pelo executado, ficando a cargo da parte requerer diretamente ao órgão a baixa, mediante certidão de inteiro teor do processo.Homologo a extinção da certidão de dívida ativa n. 43.810.494-3, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Em relação às demais certidões, aguarde-se a regularização do parcelamento administrativo no arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERRANO X MERCIA APARECIDA BISSOLI X SERGIO SIGNORINI(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X FRANCISCO APRIGIO GOMES X FAZENDA NACIONAL

Considerando as informações do ofício de fls. 263 e o quanto requerido em petição de fls. 265/266, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coexecutada, fazendo-se constar MERCIA APARECIDA BISSOLI.Após, expeça-se novo ofício requisitório.

Expediente Nº 5014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 dias para o embargante depositar os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Após, abra-se vista ao perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 dias.Intime-se.

Expediente Nº 5016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-49.2013.403.6126) ISSHIKI E CIA LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005743-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-15.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 121/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005744-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-42.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 174/193 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000076-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-91.2011.403.6126) DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 232/249 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000086-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-73.2013.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 69/82, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002398-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-44.2011.403.6126) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON

BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0002684-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-19.2013.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0002768-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-23.2005.403.6126 (2005.61.26.003061-1)) MASAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Aguarde-se retorno da Carta Precatória expedida na Execução Fiscal em apenso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002769-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-34.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003152-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-79.2013.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000483-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000332-1)) BENEDITO SANT ANNA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NAJA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Vistos em sentença. BENEDITO SANT ANNA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, NAJA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, JOÃO ANTONIO CHIMELO e LUIS CARLOS DE CAMPOS, alegando ser irregular o bloqueio judicial realizado no veículo marca Imp/MBenz 310D Sprinterf, cor branca, ano 1998, placa GSV 7029 - Santo André. Relata ser legítimo proprietário do veículo acima mencionado, adquirido de João Antonio Chimelo, um dos executados da Execução Fiscal sob número 0000332-29.2002.403.6126. Assim, por não integrar o polo passivo do processo executório, o seu bem não poderia ser objeto de procedimentos de restrição judicial. Pede a concessão de tutela antecipada eis que o bloqueio obstaculiza o licenciamento do veículo. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 27/33), pugnando pela improcedência do pleito. O embargado João Antonio Chimelo foi citado (fls. 25/26), no entanto ficou-se inerte. Restando infrutíferas as tentativas de citação dos embargados Naja mão-de-obra Temporária Ltda. e Luis Carlos de Campos, realizou-se o ato por meio de Edital (fls. 47). As fls. 52/54, o embargante manifestou-se a respeito da contestação da Fazenda Nacional. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, o embargante adquiriu um automóvel

SPRINTERF, cor branca, ano 1998, placa GSV 7029, do embargado/executado João Antonio Chimelo. Segundo cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do exercício de 2008, emitido em 17/11/2008, o bem está inscrito no nome do embargante (fls. 08). Entretanto, em Consulta Veículo por Placa realizada em 04/07/2007 pela Procuradoria da Fazenda, juntada às fls. 104, dos autos de Execução Fiscal em apenso, o embargado/executado João Antonio Chimelo (CPF 877.861.338-87) que figura como proprietário, constando inclusive naquela data informação de restrição judicial, porém sem mencionar dados desse processo. Às fls. 121, da execução fiscal, em cumprimento a ordem judicial, o Delegado do 23ª Ciretran - Santo André efetivou o bloqueio judicial do veículo, condicionando à liberação a ordem judicial. A decisão que redirecionou a execução fiscal aos sócios foi proferida em 27/10/2006 (fls. 86 do processo principal), sendo o executado João Antonio Chimelo citado em 24/03/2007, conforme fls. 96/97 dos autos em apenso. Requisitada cópia do Documento Único de Transferência do veículo objeto da discussão, o referido documento não foi enviado devido a procedimento de expurgo (fls. 63 e 66/67), sendo anexado Pesquisa de Uso Exclusivo do Detran (fls. 64). Analisando a pesquisa, infere-se - pelo item U. ALT [07/11/2007] USU [1308] - que a última alteração ocorreu em 07/11/2007. O Embargante não colecionou aos autos documento que confirmasse, ao menos, a posse do automóvel, uma vez que ocorrida antes da decisão de redirecionamento da execução fiscal, configuraria a alienação do veículo pela tradição. Embora não tenha sido esclarecido o motivo do DETRAN-SP ter realizado a transferência constando o registro de bloqueio judicial, tal fato, isoladamente, não tem o condão de validar alienação de bem restrito por ordem judicial. Impende destacar que a comprovação da má-fé como condição para representar fraude à execução, embasada pela Súmula 375 do STJ, não se aplica no caso de execução de dívidas públicas, pois está diante de interesse público. Nesse sentido, segue entendimento do E. TRF - 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ARTIGO 185 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, o qual foi representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que: 1) Na seara tributária, a matéria tem regra específica, qual seja, o artigo 185 do CTN, o qual teve sua redação alterada pela LC 118/2005, constituindo a presunção de fraude mais uma garantia do crédito tributário. 2) Para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3) A mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula 375 do STJ, a qual dispõe que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente não se aplica às execuções fiscais, pois há regramento específico em lei especial, justificando-se o tratamento diferenciado entre fraude civil e fraude fiscal pelo fato de que, na primeira, afronta-se interesse privado, e na segunda, interesse público. 4) A fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, dispensa o concilium fraudis. II. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 185 do CTN dispõe que O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim a presunção só cabe se a alienação puser o devedor em estado de insolvência, pois se o devedor possuir outros bens que possam garantir a execução, não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. III. In casu, houve bloqueio de dois outros veículos em nome do co-executado, indicando que ele manteve bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ademais, não houve contestação pela Fazenda Nacional do argumento de que tais bens seriam suficientes para cobrir a dívida, nem mesmo nas razões de apelação a Fazenda rebate um dos fundamentos da sentença, qual seja, o fato de não ter ficado caracterizado que o devedor corria risco de insolvência quando da alienação do veículo em questão. IV. Além disto o registro de propriedade no CIRETRAN foi efetivado posteriormente à venda do veículo ao embargante comprovando a boa-fé do terceiro. Desse modo, correto o provimento do pedido destes embargos. V. Quanto aos honorários advocatícios, tendo a Fazenda Nacional ciência da informação sobre a transferência da propriedade com a efetivação do bloqueio, e mantendo o interesse na efetivação da penhora do bem, indisponibilidade que nesta ação se julga indevida, de rigor a sua condenação nos ônus da sucumbência, a qual foi bem fixada pela sentença. VI. Apelação desprovida. (TRF3: AC-1439508 Processo: 0026018-97.2009.403.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS Data da decisão: 28/06/2013 Documento: TRF300427260.XLM) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo-se o bloqueio judicial do veículo marca Imp/ MBenz 310D Sprinterf, cor branca, ano 1998, placa GSV 7029 - Santo André. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0000502-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7)) AVANIR PERES MACHADO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA

LE MOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA ESTURARO X HELIO LEITE MACHADO

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de SANDRA APARECIDA ESTURARO CPF 119.659.868-11 e HELIO LEITE MACHADO CPF 036.866.478-34 no polo passivo da presente ação. Após, manifeste-se o embargante, acerca do depósito das diligências de Oficial de Justiça para o cumprimento de Carta Precatória, esclarecendo outrossim, o endereço para a citação de Sandra Aparecida Esturaro, tendo em vista diligência negativa no endereço indicado. Intime-se.

0006262-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012485-5)) SANDRA HELENA ALBUQUERQUE GIANNINI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO) Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, para que seja declarada a insubsistência da penhora efetuada sobre o veículo HONDA CR-V EXL - ano 2010 - Cor Preta - Chassi nº 3CZRE2870AG507052. Consta dos autos principais determinação para levantamento da penhora realizada às fls. 262/266. Fundamento e Decido. É certo que o objeto da presente constrição judicial teve sua penhora levantada no curso da execução fiscal, conforme determinação de fl. 273 dos autos principais. Assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003163-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012127-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012127-1)) BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Manifeste-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 484/501. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002490-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

Expediente Nº 5018

EXECUCAO FISCAL

0006831-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006831-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TUBANDT IND/METALURGICA LTDA X ERNESTO TUBANDT(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO)

Primeiramente, indefiro o quanto requerido q às fls. 302/304, uma vez que não houve arrematação nos presentes autos. Aguarde-se o cumprimento das diligências nestes autos. Intime-se.

0002582-93.2006.403.6126 (2006.61.26.002582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGEL BRASIL PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X GABRIEL BIANCHI(SP253931 - MARCELLO DE ALMEIDA LOPES) X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI Em complementação ao despacho de fls.283, verifico a natureza de poupança do montante de R\$ 4.118,77, bloqueado junto ao Banco Santander, determinando assim o seu desbloqueio. Intimem-se.

0002674-37.2007.403.6126 (2007.61.26.002674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, vez que restou comprovada a natureza salarial exclusivamente do montante de R\$ 491,03 depositado na conta do banco do Brasil, conforme extrato de fls.255.Intimem-se.

0006989-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.33/40, diante da comprovada natureza de poupança dos valores penhorados através do sistema Bacenjud.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0005121-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A.Às fls. 148/239, a Executada alega exceção de pré-executividade e demonstra o pagamento do débito executado. Às fls. 241/259, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decidido. Noticiado o pagamento, a extinção é a medida que se impõe.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Na espécie, verifica-se, conforme documentação de fls. 242/259, que o pagamento foi efetuado após o ajuizamento da ação, sendo que, dessa forma, foi a Executada quem deu causa à propositura do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000456-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
Ciência ao requerido FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, dos documentos juntados às fls.3336/3349, pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3456

ACAO CIVIL PUBLICA

0006390-51.2001.403.6104 (2001.61.04.006390-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA E SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

**0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004449-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Consoante o disposto nos artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Não se tratando de hipótese de mera habilitação à pensão previdenciária de que trata o art. 112 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a habilitação dos sucessores ou herdeiros, na forma do art. 265 do CPC, sendo nulos os atos processuais praticados em nome do de cujus após o falecimento. O réu MARCOS KEUTENEDJIAN faleceu e deixou filhos, conforme se verifica na certidão de óbito de fl. 1932, o que implica na habilitação do espólio, devidamente representado pelo inventariante nomeado, bem como certidão que comprove a nomeação deste para o cargo ou cópia autenticada do termo respectivo, ou de seus sucessores. Nesse diapasão, a parte ré peticionou à fl. 1933 e anexou certidão de inventariante e cópia de instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido MARCOS KEUTENEDJIAN, devidamente representado pelo inventariante nomeado MARCOS VARAM KEUTENEDJIAN (fls. 1934/1935). Denota-se, entretanto, que foi juntada cópia e não o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja sanado o defeito apontado. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE MARCOS KEUTENEDJIAN REPRESENTADO POR MARCOS VARAM KEUTENEDJIAN, excluindo-se MARCOS KEUTENEDJIAN. Após, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 1929, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

USUCAPIAO

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Fls. 402/403: Expeça-se mandado para o registro (art. 167, I, 28 da Lei nº 6.015/73) da sentença declaratória de usucapião extraordinário em favor da parte autora, nos moldes da sentença de fls. 320/324, transitada em julgado. Fls. 404/405: Para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aberta a instrução, declinou a embargada de produzi-la, todavia, pugna o embargante pela produção de provas não condizentes com a natureza do feito (inquirição de testemunhas). Note-se, outrossim, que a tese deduzida pela embargante diz respeito a inexigibilidade do débito, em face do falecimento da consignante, vez que a dívida do empréstimo feito mediante consignação em folha fica extinta, consoante os termos do art. 16 da Lei 1046/50. Por outro lado, requer a compensação do débito, objeto da execução de título extrajudicial, com a indenização do seguro de vida e, para tanto, requer que a embargada exiba a apólice de seguro nº 0219036222. Nesse diapasão, indefiro a produção de prova oral e considero desnecessária a juntada da referida apólice de seguro, diante da sustentação da embargada à fl. 74. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001093-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos e os da execução de título extrajudicial à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pela executada à fl. 03. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009648-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARTINS MORGADO

Considerando a notícia de falecimento do réu certificado à fl. 43, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Atente a CEF que os dados da certidão de óbito estão descritos na certidão de fl. 43. Por outro lado, considerando-se o valor atribuído à causa e a data de ajuizamento da ação, informe a CEF se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000039-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos executados. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS
EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE A CEF PARA OS TERMOS DO ART. 232, III, DO CPC. INTIMEM-SE.

0004846-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Considerando que os argumentos expendidos pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 59/61 são os mesmo dos embargos à execução, em apenso, aguarde-se o seu deslinde e, após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0008515-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução(s) pelo(s) executado(s) SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA. e ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS, citado(s) à fl. 105, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No mesmo prazo, renove-se a intimação da CEF, para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 123, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação da executada LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Reconsidero, em parte, o provimento de fl 114, em relação ao último parágrafo. Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 104, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008701-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOLA AUTOMOVEIS LTDA ME X EDVALDO DOS SANTOS X DENISE MARIA MACHADO DOS SANTOS

Em face da planilha encetada pela CEF às fls. 168/173, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), visto que a penhora on line, via sistema BACENJUD (fls. 141/142), não abrangeu o total do valor executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem

0010498-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAS CARLINDO EPP X JONATHAS CARLINDO X ANTONIO ELISIO AGOSTINHO

Considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução(s) pelo(s) executado(s) JONATHAS CARLINDO EPP e JONATHAS CARLINDO, citado(s) à fl. 111, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No mesmo prazo, renove-se a intimação da CEF, para que se manifeste sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 111/112, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação do executado ANTONIO ELISIO AGOSTINHO. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012166-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

1) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia bloqueada via sistema BACENJUD à fl. 246v (ID: 072013000007987128), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Por outro lado, considerando-se o valor atribuído à causa e a data de ajuizamento da ação, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

1) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fls. 45 e 46, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Fl. 40: Defiro o bloqueio de eventuais veículos automotores de propriedade da(s) executada(s) utilizando-se o sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. Outrossim, tendo em vista que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido à fl. 40. 3) Intimem-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 150, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000232-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PINTO MESQUITA

Em face das alegações do executado, reconsidero, por ora, o provimento de fl. 57. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro ao executado o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Sobre a petição e documento de fls. 68/71, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004347-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Considerando que não foi requerido efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução, em apenso, prossiga-se. Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Fls. 55/65: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Em face da concordância das partes com o cálculo de fls. 234/246 da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório (RPV) complementar.Int.

0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4) - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO

X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL TEREZA BECHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALUISIO BICHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ZAINÉ BICHIR CASSIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EDSON BICHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 382: Quanto ao requerido, expeça-se a 2ª via da Carta de Adjudicação, intimando-se o Advogado signatário para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0200364-34.1993.403.6104 (93.0200364-7) - CONSTANTINO AGOSTINHO DOS SANTOS X MARIA ROSARIA HERMENEGILDA BERNARDES GOMES X ROSA HELENA BERNARDES X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOSE COLETA SOARES X IRENE AREAS RODRIGUES X MARIA DE RAMOS CRUZ X MARIA REMEDIOS RODRIGUES RAMOS X SIRLEI SANCHEZ RIBEIRO X OCTAVIO DE LUCCA X WALDEMAR DUARTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Tendo em vista que a sentença extintiva da execução transitou em julgado, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Quanto ao requerido pela parte autora às fls. 249/253, os juros devem ser aplicados conforme o V. Acórdão de fls. 105/110. Cumpre esclarecer, que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Outrossim, verifico a necessidade de análise contábil sobre o alegado às fls. 207, 249/257, 222 e 228/246.Em razão do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, observando-se as diretrizes contidas na presente decisão.Com a vinda da perícia contábil, dê-se ciência às partes.Int.

0201107-39.1996.403.6104 (96.0201107-6) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X HILVES RUBO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão que reformou a sentença que extinguiu a execução encaminhem-se os autos à contadoria para que refaçam os cálculos nos exatos termos do julgado.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0000376-22.1999.403.6104 (1999.61.04.000376-8) - AIRTON VENCESLAU DOS SANTOS(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 350.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

0000660-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Desnecessária a produção de provas, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007285-89.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Fl. 285/289: defiro a prioridade de tramitação no feito. Nos termos da certidão retro, decorreu in albis o prazo para a Prefeitura Municipal de Santos especificar provas. A União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 292) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que pretende produzir prova testemunhal (fl. 293). Fl. 293: indefiro o pedido da Fazenda Pública do Estado tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes da presente decisão e após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 25 de junho de 2014.

0008814-46.2013.403.6104 - BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP190899 - CRISTIANE MINAMITANI E PR041275 - JULIANE FOCKINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS

Fl. 89/90: tendo em vista a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2016135-05.2013.8.26.0000, reconsidero a decisão de fl. 88 e determino a remessa dos autos à 2ª Vara do Foro de Mongaguá, com baixa no sistema informatizado. Int.

0010220-05.2013.403.6104 - CASSIANO RODRIGUES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 84: indefiro a realização de perícia contábil, visto que se trata de matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 24 de Junho de 2014.

0004388-54.2014.403.6104 - SUCITECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009621-66.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUCITECH AUTOMAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MERÉU: UNIÃO DECISÃO: Defiro o pedido de recolhimento ulterior de custas, o que deverá ser efetuado e comprovado nos autos em 05 (cinco) dias. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à contestação. Todavia, a fim de preservar a utilidade do processo, suspendo cautelarmente, até ulterior deliberação, a destinação da mercadoria objeto da penalidade de perdimento (DTA nº 13/0401706-8, AITAGF Nº 0817800/39501/13). Cite-se. Oficie-se, com urgência, à Inspeção da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos para ciência e imediato cumprimento. Com a contestação, tornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Santos/SP, 29 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Fls. 339 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se os devedores. Dê-se ciência à requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4) - CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal do depósito de fl. 206 para que requeira o que de direito. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais

das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 18 de junho de 2014.

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE 18/06/2014: Manifeste-se o exequente sobre o óbice apontado pela União ao levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se com urgência. DESPACHO DE 26/06/2014: Sem prejuízo da manifestação do exequente conforme determinado retro, retifique-se o ofício requisitório de fl. 601 para tornar o pagamento à ordem deste Juízo e voltem-me para transmissão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203019-71.1996.403.6104 (96.0203019-4) - ALINE ESTELITA GRACA SILVA X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALINE ESTELITA GRACA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ORSOLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acordão que reformou a sentença que extinguiu a execução encaminhem-se os autos à contadoria para que refaçam os cálculos nos exatos termos do julgado.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0208029-28.1998.403.6104 (98.0208029-2) - MITH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X MITH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fl. 4147/4148: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud.Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Dê-se ciência à requerente.Int.Santos, 17 de junho de 2014.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204727-25.1997.403.6104 (97.0204727-7) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204727-25.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VICENTE DE PAULA CHAGASRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Tipo BSENTENÇA:VICENTE DE PAULA CHAGAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou a inexistência de diferenças referentes a juros progressivos (fl. 345)Instadas as partes, a executada requereu a extinção da execução (fl. 348) e o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 349).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0206733-05.1997.403.6104 (97.0206733-2) - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL

SILVERIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206733-05.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDGARD FERREIRA e outroRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA:EDGARD FERREIRA e NIVALDO SIMAL SILVERO, propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF informou que efetuou os créditos nas contas vinculadas dos exequentes e apresentou cálculos (fls. 284/301) e informou o depósito judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 302/303).Os exequentes impugnam os cálculos apresentados sob a alegação de que não foram computados os juros devidos (fls. 375/390).Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (fls.434/435) e devidamente liquidados (fls. 443/446)Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 449/454), com os quais a parte autora discordou e apresentou o valor que lhe entende devido (fls. 460/468).A CEF informou que efetuou o crédito remanescente nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 472/478).Os exequentes concordaram com o crédito efetuado e requereram a expedição de alvará dos valores restantes a título de honorários. (fl. 481).Alvará expedido (fl. 483) e devidamente liquidado (fls. 486/487).Instada, a CEF informou que já requereu o desbloqueio dos créditos efetuados (fl. 485).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009783-76.2004.403.6104 (2004.61.04.009783-9) - ACACIO ELISIO DA CONCEICAO BISPO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009783-76.2004.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ACACIO ELISIO DA CONCEIÇÃO BISPORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA:ACACIO ELISIO DA CONCEIÇÃO BISPO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF informou que efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada do autor e apresentou memória de cálculo (fl. 79/91). Foi expedido alvará de levantamento do valor referente a honorários sucumbenciais (fl. 105) e devidamente liquidado (fl. 107/108).O autor concordou com o depósito efetuado pela ré e requereu o desbloqueio dos valores depositados (fls. 109).A CEF informou ter solicitado o desbloqueio (fls. 110).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004309-56.2006.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NELSON CAETANO FONSECA e outroRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro.Sentença Tipo BSENTENÇA:NELSON CAETANO FONSECA e NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BGN S/A, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem o pagamento de indenização nos valores que lhes são devidos.A CEF apresentou guia de depósito judicial e informou ter cumprido com sua obrigação, requerendo a extinção do feito (fls. 537/542).Os exequentes concordaram com os valores depositados e requereram a expedição dos alvarás de levantamento (fls. 548/549).Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 556/557) e devidamente liquidados (fls. 559/562).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004759-96.2006.403.6104 (2006.61.04.004759-6) - JOSE JORGE FERNANDES X ELISABETE ALVES BARBOSA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004759-96.2006.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSE JORGE FERNANDES e outros.RÉU: BANCO ITAU S/A e outro.Sentença Tipo BSENTENÇA:JOSE JORGE

FERNANDES e ELISABETE ALVES BARBOSA FERNANDES propuseram a presente execução em face do BANCO ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem o pagamento de honorários sucumbenciais que lhes são devidos. O Banco Itaú S/A informou ter depositado em juízo 50% do valor devido e acostou a guia de depósito judicial (fls. 260/263). Os exequentes impugnaram o valor depositado sob a alegação de que o valor não deve ser dividido e sim somado em 10% do valor dado à causa, para cada executado (fls. 276/279). A CEF informou ter depositado em juízo 50% do valor devido e acostou a guia de depósito judicial (fls. 298/299). O autor concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 303). Foram expedidos os alvarás (fls. 305 e 309) e devidamente liquidados (fls. 307/308 e 313/314). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010641-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010641-2) - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 010641-39.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: CARMEM RUIZ e outro. Executada: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro. Sentença Tipo B SENTENÇA CARMEM RUIZ e MARIA DO CARMO RUIZ propuseram a presente execução em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais que lhes são devidos. O réu Unibanco apresentou o comprovante de depósito judicial relativo a 50% das verbas sucumbenciais (fls. 325/328). A parte autora requereu a intimação da CEF para o pagamento do restante devido (fls. 335). A CEF apresentou guia de depósito judicial da quantia remanescente (fls. 358/363). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 365 e 371) e devidamente liquidados (fls. 367/368 e 373/374). É o breve relatório. DECIDO. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008067-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008067-5) - JOSE RODRIGUES FILHO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008067-72.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSE RODRIGUES FILHO Executada: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ RODRIGUES FILHO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior, a título de imposto de renda. O autor apresentou cálculo dos valores que entende devido (fls. 86/87). Citada, a União Federal opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 22.424,94 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) e 5% deste valor a título de honorários sucumbenciais (fl. 101). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 112 e 113) e colacionados os extratos de pagamento (fls. 114/115). Instado, o autor informou não possuir mais nada a ser requerido (fl. 118). É o breve relatório. DECIDO. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008656-88.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0008656-88.2013.403.6104 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. RÉU: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MUNICÍPIO DA PRAIA GRANDE, objetivando provimento jurisdicional para suspensão e retificação, com a devida publicidade, do Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2013, destinado ao provimento do cargo de terapeuta ocupacional, garantido o prosseguimento do concurso e a investidura dos agentes. Segundo a inicial, ao estabelecer jornada de 33 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, o Edital violou a Lei Federal nº 8.856/94, que fixou a jornada de trabalho desses

profissionais em 30 horas semanais, além de ofender diretamente a norma de competência prevista no artigo 22, inciso XVI, da CF/88. O pleito antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 128/129) e o Município de Praia Grande interpôs agravo de instrumento (fls. 137/156), ao qual até o momento não há notícia de atribuição de efeito suspensivo. Em sede de contestação, o ente público municipal alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Conselho Regional e a falta de interesse de agir. No mérito, o réu sustentou a legalidade e constitucionalidade da jornada de trabalho instituída no Edital em comento (fls. 160/186). Em réplica, a parte autora requereu o desentranhamento da contestação, por ser intempestiva (fls. 210/232). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, torno sem efeito o ato que decretou a revelia em 27/03/14 (fl. 159), tendo em vista que por erro da Secretaria desta Vara, a contestação, tempestivamente protocolada em 14/02/2014 (fls. 160/186), foi juntada aos autos somente em 15/04/2014. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do CREFITO - 3 para propositura da presente ação, na medida em que a autarquia possui competência para atuar na fiscalização dos cursos e concursos na área de atuação dos profissionais (art. 7º, III, da Lei nº 6.316/75). Igualmente presente o interesse de agir, uma vez que a ação é necessária e adequada para solucionar a controvérsia instaurada entre o ente de fiscalização de classe e o poder público municipal, bem como o rito é adequado à pretensão deduzida. Ademais, o fundamento de validade do Edital pode ser verificado em qualquer fase do concurso, inclusive judicialmente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A procedência do pedido autoral decorre da existência de norma federal que regula o exercício de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e prescreve a observância de carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho (Lei nº 8.856/94). Trata-se de norma geral de âmbito nacional, cogente não só para os particulares, mas também para Estados, Distrito Federal, Municípios e a própria União, uma vez que compete ao ente federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, CF). Ao estabelecer em Edital (item 1.1, código 185, fls. 42) que os terapeutas ocupacionais estariam submetidos à jornada de trabalho de 33 (trinta e três) horas, o Município de Praia Grande editou ato administrativo em colisão com a supracitada lei federal, o que implica em ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF). Daí, exsurge a plausibilidade do direito invocado, cuja fiscalização do cumprimento está a cargo do ente corporativo, no exercício do poder de polícia que lhe foi legalmente atribuído. Ressalto que há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região idêntico ao assunto ora versado, ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 1235436/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 17/11/2011). Assim, ante a flagrante violação perpetrada pelo referido ato administrativo municipal, pouca relevância tem o fato de os participantes do concurso terem anuído aos termos do edital, já que é inválida a regra editalícia. A propósito, especificamente em relação à jornada de trabalho, fixada por ato municipal em conflito com legislação federal, decidiu-se, com base em jurisprudência pacífica e específica a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, pela manifesta improcedência da alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, já que a matéria versada está inserida em competência privativa da União para legislar (TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 10/05/2013, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para transformar em definitiva a antecipação dos efeitos da tutela de para afastar a estipulação contida no item 1.1 do Edital, em relação ao cargo do terapeuta ocupacional, de submissão à carga horária de 33 (trinta e três) horas semanais, sem prejuízo do prosseguimento do certame e eventual investidura dos aprovados. Reputo desnecessária e inócua a retificação e republicação do Edital, uma vez que as inscrições já estavam encerradas (item 2.1, fls. 43) e as provas, realizadas (item 4.3, fls. 46), não havendo prejuízo aos candidatos. Comunique-se à Desembargadora relatora do agravo de instrumento interposto (fl. 157). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, a ser devidamente atualizado. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal,

para o reexame necessário. Isento custas. P. R. I. Santos, 16 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004996-52.2014.403.6104 - ALZIRA SABINO BRAZ X WALTER BATISTA DA SILVA (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004996-52.2014.403.6104 AUTOR: ALZIRA SABINO BRAZ e outro RÉUS: TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ALZIRA SABINO BRAZ e WALTER BATISTA DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o levantamento das penhoras averbadas sob nº AV 03 e AV 04 no registro do imóvel adquirido junto à primeira requerida, com recursos do FGTS e garantia de alienação fiduciária à segunda. Em apertada síntese, alegam os autores terem adquirido o imóvel localizado na Rua Pedro de Assis Moraes, nº 321, casa 03, integrante do condomínio Sol Nascente, no município de Praia Grande/SP, matriculado no RGI sob nº 138.906, em 28 de dezembro de 2007. Todavia, por ordem dos juízos da 11ª e 5ª Vara Cíveis da Comarca de Santos/SP, foram efetuadas as averbações supramencionadas, em 11 de março de 2009, conforme certidão acostada aos autos (fls. 13/15). É relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo da Certidão do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, colacionada aos autos, que o imóvel em questão foi registrado em nome da TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em 01 de outubro de 2007. Em janeiro de 2008, os autores levaram a registro a compra do referido imóvel, adquirido junto a essa empresa, com recursos do FGTS e alienação fiduciária à CEF. Verifico, porém, que as averbações que se pretende levantar com a propositura desta ação (AV.03/138.906 e AV.04/138.906), na verdade, não se tratam de penhora, como noticiado na inicial, mas sim de ato judicial que declarou a ineficácia da alienação registrada sob número 04/92.857, ou seja, do registro anterior à propriedade da ré TECNOCAL (fl. 13). Trata-se, portanto, de atos judiciais exarados em decorrência de ações da competência do juízo Estadual, sob nº de ordem 1.965/2000 e 2000/2000, respectivamente, onde se depreende tenham sido ajuizadas anteriormente à aquisição do imóvel que foi objeto de venda aos requerentes. Assim, em que pese a boa fé presumida dos autores, o levantamento de penhora pleiteado na inicial, ou ainda, a nulidade das referidas averbações, são atos que desafiam ação própria perante os juízos prolatores das decisões em comento, não cabendo a este juízo desconstituir ou anular os atos judiciais em tela, os quais não são passíveis de rescisão nesta via processual escolhida. Nesses termos, a presente ação não tem condições de prosperar, haja vista a ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Destaco que essa condição da ação é consubstanciada no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Isento de custas. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 26 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206411-19.1996.403.6104 (96.0206411-0) - VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206411-19.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: VEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA VEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA propôs a presente execução em face de UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais que lhe são devidos. A parte autora apresentou cálculo do valor que entende devido (fls. 213/214), com o qual o executado concordou (fls. 220). A CEF apresentou guia de depósito judicial (fl. 239) e foi acostado o extrato de pagamento de precatório (fl. 240). Instada, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor referente a honorários de sucumbência (fl. 243). A União Federal impugnou o levantamento do valor depositado, sob a alegação de excesso nos cálculos (fl. 245). Foi expedido alvará de levantamento dos valores incontroversos (fl. 272) e devidamente liquidado (fl. 281). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 285/287). A União requereu a conversão em renda a seu favor dos valores depositados a maior (fl. 294/297), o que foi realizado (fls. 326/327). Instada a se manifestar, a União nada requereu (fl. 331 v.). É o breve relatório. DECIDO. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2014. LIDIANE MARIA

0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206549-15.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Executada: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo que entende devido (fls. 438/451). Citada, a União opôs embargos, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 500,00 (fl. 487). Foi expedido ofício requisitório (fl. 497) e acostado o extrato de pagamento (fl. 507). Instadas a se manifestarem, a União nada requereu (fl. 516) e o exequente informou que o valor satisfaz integralmente o crédito (fl. 519). É o breve relatório. DECIDO. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202627-68.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FLAVIO BORGES REIS e outros. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro. Sentença Tipo B SENTENÇA: FLAVIO BORGES REIS, FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO, FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO, HELENICE ALVES BARBOSA ABUD e JOSE JOAQUIM DA COSTA, propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 407/424). Os exequentes impugnam os cálculos apresentados pela CEF sob a alegação de ter efetuado o crédito a menor (fls. 472/473). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que prestou informações e cálculos (fls. 537/566 e 611/630). A CEF informou ter cumprido o julgado e requereu a extinção do feito (fl. 747). Expedido alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 756) e devidamente liquidado (fl. 758/759). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0202325-68.1997.403.6104 (97.0202325-4) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202325-68.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face da CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo do valor que entende devido (fls. 193/194). O executado apresentou comprovante de pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 186/187). A União Federal requereu a conversão em pagamento definitivo a seu favor (fl. 189 v.), que foi efetuado (fls. 194/197). Instada, a exequente nada requereu (fl. 200). É o breve relatório. DECIDO. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201998-89.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CELIO HERNANI DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro. Sentença Tipo B SENTENÇA: CELIO HERNANI DE SOUZA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculo e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 213/221). O exequente impugnou sob a alegação de haver valores controversos que não foram creditados na sua conta vinculada (fls. 234/248). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 328/335), com os quais concordou o exequente (fls. 344/345). A CEF informou que efetuou o crédito dos valores indicados pela contadoria (fls. 348/352). Os autos retornaram à contadoria judicial para avaliação da quantia devida a título de honorários sucumbenciais, que apresentou informações e cálculos (fl. 365). Instadas às partes, o exequente concordou com os cálculos (fl. 374) e a CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor devido, colacionando a guia de depósito judicial nos autos e requerendo a extinção do feito (fls. 378/379). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 389/390) e devidamente liquidados (fls. 395/398). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010866-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010866-9) - ANTONIO ALBERTO DE GODOY (SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010866-06.1999.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE GODOY RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ANTONIO ALBERTO DE GODOY propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a aplicação de expurgos inflacionários ao saldo de sua caderneta de poupança. O autor apresentou cálculo do valor que entende devido (fls. 197/202). A CEF impugnou parcialmente o cálculo apresentado pelo autor (fls. 209/218). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 240/243), com os quais ambas as partes concordaram (fls. 246 e 247). A impugnação foi julgada procedente e o valor da execução foi fixado em R\$ 11.451,31 (fls. 248). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 250/252) e devidamente liquidados (fls. 254/259). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3475

MANDADO DE SEGURANCA

0002152-13.2006.403.6104 (2006.61.04.002152-2) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007921-55.2013.403.6104 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANCA Autos nº 0007921-55.2013.403.6104 IMPETRANTE: FILIAIS DAS LOJAS RIACHUELO S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA As filiais das LOJAS RIACHUELO S.A. impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhes assegure o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa) e das contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: (i) 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; (ii) salário maternidade; (iii) terço constitucional de férias e férias gozadas; (iv) férias indenizadas; (v) aviso prévio e respectiva parcela do 13º salário; (vi) adicional de horas extras e seus reflexos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos futuros. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As fls. 69/73, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, limitou-se a suscitar a sua ilegitimidade passiva ad causam, já que a matriz da empresa postulante têm domicílio tributário na cidade de São Paulo/SP e as impetrantes são apenas suas filiais. Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 76/82). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 86/88 e reafirmou sua ilegitimidade passiva para cumprimento da ordem. Foram opostos embargos de declaração pela União (fl. 104), os quais foram rejeitados (fl. 104). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a correção do polo passivo da relação processual, uma vez que o pleito refere-se também a contribuições devidas a terceiros. As impetrantes requereram a inclusão no polo passivo da relação processual as seguintes entidades: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DA APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAI (fls. 113/114). A inclusão foi deferida à fl. 115. Citadas, as entidades supramencionadas apresentaram informações (fls. 125/355), com exceção do INCRA, que se manteve inerte (fl. 396). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, sem desconhecer a existência de opiniões em contrário, entendo incabível a presença de filial no polo ativo da presente relação processual. Com efeito, a matriz e a filial não são pessoas jurídicas distintas, mas compõem uma única, ainda que possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o que tem a exclusiva finalidade de facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal competente. A filial constitui mera unidade descentralizada, fazendo parte da estrutura da impetrante, sem adquirir com isso personalidade jurídica própria, de forma que não é um sujeito diverso, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações autônomas. Na verdade, quem está em juízo não é o estabelecimento matriz ou o estabelecimento filial, mas sim a pessoa jurídica que constituída na forma do direito. Feitas estas observações, constato que, embora o polo ativo seja composto apenas pelas filiais domiciliadas em Santos, foi a matriz, com sede em São Paulo, quem outorgou procuração nestes autos (fl. 51), de modo a corroborar o entendimento acima, no sentido de ausência de personalidade jurídica às filiais. Por outro lado, em sede de mandado de segurança, quem figura no polo passivo da relação processual é o ente público, apresentado, na dicção de Pontes de Miranda, pela autoridade pública. Em relação ao pleito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO é parte legítima para figurar no polo passivo, já que a impetrante tem seu domicílio fiscal em São Paulo/SP, consoante cópia da ata da assembleia geral acostada à fl. 53. Todavia, em se tratando de mandado de segurança, este Juízo não tem competência sobre atos praticados por autoridades com domicílio fora desta Subseção Judiciária, de modo que não foram observados os limites para a cumulação de pedidos (artigo 292 1º, inciso II do CPC). Verifico, ainda, a existência de litispendência parcial entre esta demanda e a processada nos autos nº 0002531-87.2011.403.6100 (continência), que se encontra no Egrégio TRF da 3ª Região, aguardando o julgamento de recurso. Com efeito, o estatuto processual civil brasileiro contempla os institutos da conexão e da litispendência, com a finalidade evitar a edição de provimentos judiciais desarmônicos, estabelecendo a necessidade de reunião de feitos, no primeiro caso, ou de extinção sem resolução do mérito, na segunda hipótese. A litispendência consiste em um pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica a outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. Nessa medida, dispõe o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC que há litispendência quando duas ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que corresponde à tríplice identidade mencionada pela doutrina. No caso em exame, a impetrante objetiva afastar da base de cálculo da contribuição social patronal os valores pagos durante os 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias gozadas e respectivo terço adicional, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade e adicional de horas extras, bem como a compensação das quantias recolhidas a esses títulos (fls. 02/35). Referido pleito é idêntico ao objeto do mandado de segurança nº 0002531-87.2011.403.6100, consoante verificado do sistema processual informatizado, exceto no tocante ao salário maternidade e adicional de horas extras. Trata-se, portanto, de partes idênticas, mesma causa de pedir e iguais pedidos, de modo que resta evidente a existência de litispendência parcial, impondo-se a extinção do presente, tendo em vista que ajuizado após a intimação da autoridade naquele outro feito. A propósito, confirmam-se as precisas lições do E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, em artigo publicado em obra coletiva, ao discorrer sobre o mandado de segurança impetrado por filial de empresa: a) matriz e filiais de uma mesma empresa não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só; b) a legitimidade ad causam é definida pela personalidade jurídica; o domicílio tributário é útil para a determinação da competência do juízo; c) independentemente da corrente doutrinária que se adote a respeito da legitimidade passiva para o mandado de segurança, é a pessoa de direito público que resta jurídica e patrimonialmente atingida pelos efeitos da coisa julgada; d) não é possível que uma única relação jurídica material, envolvendo determina empresa e União, receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional; e) a empresa deve impetrar o mandado de segurança no foro onde estiver sediada a autoridade coatora, observadas as regras de competência da Justiça Federal; se mais de uma autoridade estiver praticando o ato ilegal, a empresa deverá optar por quaisquer dos respectivos foros; f) havendo reprodução indevida de mandados de segurança, prosseguirá o processo onde tiver ocorrido a primeira notificação, por força do artigo 219 do CPC; os demais deverão ser extintos, em razão da litispendência; g) concedida ou denegada a segurança, a decisão liminar ou final atingirá a empresa como um todo (matriz e filiais) e, também, a União, devendo ser respeitada e cumprida por todos os seus agentes, mesmo que não tenham figurado na relação processual mandamental (O mandado de segurança impetrado por filial de empresa em Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois, coord. Cassio Scarpinella Bueno e outros, São Paulo: RT, 2002, p. 667/668). No sentido exposto, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com voto condutor da lavra do E. Juiz Convocado Herbert de Bruyn Júnior, assim ementado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - O mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação das quantias recolhidas indevidamente a esses títulos. 5 - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. 6 - O art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, adota para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 7 - A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas. 8 - A continência, nos termos do disposto no art. 104, do estatuto processual civil, caracteriza-se quando duas ou mais ações reputam-se conexas, sempre que houver identidade de partes e de causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras. 9 - Desnecessidade de reunião de feitos (art. 105, do Código de Processo Civil), porque prevista na hipótese de continência propriamente dita, ou seja, quando há identidade entre apenas dois elementos da ação (partes e causa de pedir ou partes e pedido), o que aqui não ocorre, já que, naquilo em que convergem as três demandas, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, bem como pelo fato de que a referida tramitação em conjunto tem como finalidade evitar julgamentos não harmônicos, o que na hipótese não ocorrerá, tendo em vista que este mandamus, em relação ao período constantes dos anteriores mandados de segurança, está sendo declarado extinto, sem resolução do mérito. 9 - Ausência de identidade de pedidos, porquanto o objeto deste mandado de segurança tem maior abrangência, sendo certo que o formulado nas demandas impetradas anteriormente está contido nesta ação, pelo quê, entendo caracterizada a litispendência parcial, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC). 10 - Compõe o ICMS o

preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.11 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)12 - O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.13 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(TRF 3ª Região, AMS 340314, 6ª Turma, e-DJF3 28/06/2013, grifo nosso, maioria).Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, e torno insubsistente a medida liminar outrora deferida.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas a cargo da autora.P. R. I. O.Santos, 23 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008052-30.2013.403.6104 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008348-52.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO SANTOS SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008456-81.2013.403.6104 - RONALDO PINTO DO NASCIMENTO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008734-82.2013.403.6104 - CINTIA DOS SANTOS MELO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009854-63.2013.403.6104 - RENATA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010977-96.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010977-96.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAEMBARGANTE: CLINICA RADIOLÓGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLESEMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSentença Tipo M SENTENÇACLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS - SOCIEDADE SIMPLES, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, argumentando, em suma, existência de omissão quanto ao limite da compensação deferida à embargante, principalmente em relação às parcelas vincendas.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.A matéria ventilada foi devidamente enfrentada na

decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos, conforme se vê às fls. 119/120, a qual limitou o direito à compensação às (...) parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (...).A embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 24 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002759-45.2014.403.6104 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP302648 - KARINA MORICONI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002759-45.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e outrosVerifico que a impetrante não consta do contrato social acostado por cópia às fls. 46/59, na condição de matriz ou filial.Deverá, portanto, regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias.Manifeste-se, ainda, sobre a prevenção apontada à fl. 75, trazendo aos autos cópia da inicial nos autos nº 0002676-26.2014.403.6105, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intimem-se.Santos, 24 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004993-97.2014.403.6104 - DANIELE FERNANDES(SP329927 - RAFAEL JOSE DOMINGUES) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004993-97.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAConsiderando o direito discutido nestes autos, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intime-se.Santos, 24 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005085-75.2014.403.6104 - EMBRAPS - SERVICOS LTDA X BASE BAIXADA SANTISTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0005101-29.2014.403.6104 - R S COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ E SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3476

MONITORIA

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 135/141. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 26 de junho de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005308-67.2010.403.6104 - ORLANDO PEREIRA CUNHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Sentença ORLANDO PEREIRA CUNHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório do direito à incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista compreendendo as parcelas devidas mês a mês, e não sobre o montante total das verbas recebidas. Postula também o reconhecimento do direito ao pagamento da contribuição previdenciária apenas sobre a diferença entre o efetivamente recolhido e o limite máximo do salário-de-contribuição à época da prestação do serviço. Requer em ambas as hipóteses a devolução dos valores recolhidos indevidamente. Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista (Proc. nº 1.570/03, 2ª Vara do Trabalho de São Vicente - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda à alíquota de 27,5%, assim como de Contribuição para a Seguridade Social desconsiderando-se o montante já recolhido e o limite máximo do salário-de-contribuição. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir de acordo com o mês de competência, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta, também, ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, que no que tange à contribuição previdenciária, aduz que a tributação deve se dar apenas pela diferença entre o que recolheu por ocasião da prestação do serviço e o limite máximo do salário-de-contribuição à época da prestação do serviço, sendo devida a repetição da importância recolhida a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 39/47). Suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o desinteresse das partes pela dilação probatória, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se verifica a inépcia alegada na contestação. A inicial foi instruída com documentos suficientes para o conhecimento da causa, a exemplo dos provimentos judiciais emitidos na reclamação trabalhista (fls. 12/22), demonstrando a determinação para o recolhimento dos tributos sobre os valores auferidos. No mérito, cinge-se a demanda à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte e a Contribuição Previdenciária, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada em ação judicial. Sobre o Imposto de Renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, referida exação incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Em relação à sistemática adotada para calculá-lo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o percebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de

cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010; TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575). À semelhança, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de ação trabalhista reside em créditos que configuram salário-de-contribuição. Por consequência, o mês de competência é o do vencimento de cada obrigação, considerado o mês da prestação de serviços. O artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 estipula a data para recolhimento das contribuições, que devem ser efetuadas até o dia 2 do mês subsequente ao da liquidação da sentença. Diz o parágrafo 4 do art. 276 do Decreto 3.048/99: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (...) 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Caso tenham sido pagos os valores na época própria, o segurado não pode sofrer novo desconto. Todavia, não há como acolher os pleitos declaratório e condenatório veiculados na inicial, porquanto não houve qualquer comprovação quanto aos efetivos recolhimentos das exações questionadas. Ressalto que a tanto não se presta o documento de fl. 12/13, aliás, de questionável autenticidade. Com efeito, cabia ao Autor, no momento oportuno (fls. 56/57 e 64/68), comprovar os fatos por ele arguidos, a teor do art. 333, I, do CPC requerendo, se fosse o caso, a produção de prova que entendesse necessária, como por exemplo, cópia integral do processo trabalhista, com inclusão de certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão que determinou o pagamento das verbas trabalhistas ou cópia das guias de recolhimento dos tributos. Mas não o fez. Nesse ponto, aliás, anoto assistir razão à Procuradoria da Fazenda (fls. 39/47), quando afirma em sua contestação que a parte autora não logrou comprovar a data do pagamento dos tributos, tampouco quanto foi a contribuição previdenciária já recolhida aos cofres públicos. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. A vista da sucumbência deverá o autor arcar com a verba honorária, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

0010175-69.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Constato atraso no processamento do feito como já salientado na decisão de fl. 134, a providência requerida pelo autor se mostra desnecessária, porquanto os documentos dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012545-21.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000591-41.2012.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LATDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o lançamento tributário formalizado no Processo Administrativo nº 10845.720063/2011-69. Narra a inicial que contra o agente marítimo foi lavrado auto de infração, dando origem ao processo supra indicado, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Insurge-se a requerente contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Afirma também que a retificação foi feita antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea. Acrescenta, por fim, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das questionadas sanções. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/111). Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 118/135, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Do auto de infração (fls. 31 e seguintes) observo que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94:Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo....Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque inseriu naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo. E, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) No caso dos autos o registro de DDEs fora do prazo legal constitui-se em infração administrativa, descumprimento de obrigação acessória, e não se refere a perdimento de mercadorias. A relação de fls. 163/184 demonstra os navios, o número das DDEs, os dias dos embarques e os dias em que eles foram informados, decerto a destempo. Cotejando-os com as datas de lavratura dos autos de infração e demais documentos juntados, observo que a regularização da omissão ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando-se a denúncia espontânea. E nada obstante as omissões tenham ocorrido antes do advento da Lei nº 12.350/2010, - diploma este superveniente à lavratura dos autos de infração -, por força do artigo 106 do C.T.N., a legislação mais benéfica se aplica ao ato pretérito não definitivamente julgado quando norma posterior deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo. É o que se constata neste litígio. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade do lançamento tributário consubstanciado na multa objeto dos Autos de Infração nº 10845.720063/2011-69, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente

atualizado.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

0001485-17.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002732-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação sob o procedimento ordinário, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais apurados nos Autos de Infração e Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM nº 18000918 e 18001084, emitidos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo.Requer a suspensão da exigibilidade das exações, mediante depósito judicial, comprovado à fl. 26.Alega a autora que as autuações em questão foram lavradas contra empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos Municípios de Itanhaém e Bertioga. Porém como foram inscritos em dívida ativa em seu nome, sustenta daí a sua ilegitimidade para responder administrativamente.Afirma que referido fundo financeiro não integra seu patrimônio, nem pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Figurando somente como sua representante legal, não tem responsabilidade pelos débitos e obrigações daquele fundo.Argumenta, ainda, a ilegalidade das sanções impostas, por serem abusivas e não se enquadrarem na legislação estadual que lhes deu fundamento.A inicial veio instruída dos documentos de fls. 8/33.Deferido o pedido de antecipação da tutela, em razão da realização do depósito judicial (fls. 134/135), o réu foi citado. Ao contestar o pedido, defendeu a legitimidade da CEF para responder pelas autuações e a legalidade dos Autos de Infração (fls. 50/59). Juntou documentos (fls. 60/81).Réplica às fls. 85/87.Instadas, as partes não se interessaram pela dilação probatória (fls. 91 e 95).Relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Em resumo, cuida-se na presente demanda de pleito voltado à anulação dos lançamentos oriundos dos AIIPM nº 18000918 e 18001084, lavrados pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, em face de empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).Ao descrever as infrações, narram as referidas autuações:AIIPM nº 18001084: Ter implantado e estar operando o sistema de tratamento de esgotos sanitários do empreendimento denominado Residencial Cacique Cunhambebe, sem possuir as respectivas Licenças de Instalação e de Operação da CETESB. (fl. 60).AIIPM nº 18000918: Ocupar o empreendimento sem Licença de Operação, não sendo atendido o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 18000894, de 19/04/2005. (fl. 22).Pois bem. Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001:Art. 4º Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei acima mencionada tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/2001, no âmbito do Programa em destaque, vê-se que a sua atuação não se restringe à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega dos bens aptos à moradia de seus arrendatários, assim entendido como plenamente fiscalizados e licenciados pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais.De fato, ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, cujo raciocínio pode ser validamente transferido para a responsabilidade administrativa ambiental, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.- O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. - A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, 1º, 2º, caput e 8º). - Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem

com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, 3º).- Por fim, outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. - Desse modo, forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. - Agravo legal parcialmente provido. (grifei)(TRF 3ª Região - AI 0017550-32.2013.403.0000 - Rel. Desembargadora Mônica Nobre - DJF3 07/03/2014) Ainda segundo a jurisprudência, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida (TRF3, 3ª Turma, AC nº 0021679-32.2011.403.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). Destarte, se a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, deve figurar na posição de responsável pelos eventuais danos ambientais, que, nesta qualidade, venha a produzir. Nesse contexto, teria incidência, em tese, a denominada responsabilidade objetiva, em face do que expressamente dispõem os artigos 12 e 14, 1º, da Lei nº 6.938/81. Dessa forma, resta configurada a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A despeito disso, no caso dos autos, não se discute a conduta da autora, não se apura se houve ou não o ato lesivo ao meio ambiente, mas apenas o aspecto formal da incidência da multa, até porque a CEF não se insurge, neste ponto, contra o mérito da atuação, limitando-se a alegar o excesso, abuso e ilegalidade da penalidade. Em verdade, o auto de infração foi lavrado pela CETESB por ter constatado a implantação e operação do sistema de tratamento de esgotos sanitários do empreendimento denominado Residencial Cacique Cunhambebe, sem possuir as respectivas licenças de instalação e de operação; ocupação do empreendimento sem Licença de Operação e não ter cumprido auto de infração anterior lavrado (fls. 22 e 60). Trata-se de hipótese na qual o ordenamento jurídico oferece ao administrador certa margem de atuação. Nessa linha, o montante da penalidade não se afigura desproporcional, haja vista que artigo 8º da Lei Estadual Paulista nº 997/76 determina a observação do limite de 10 a 10.000 vezes o valor da UFESP na sua fixação. O montante foi fixado em número abaixo do limite máximo para infrações leves (1.000 vezes o valor da UFESP), concluindo-se, por consequência, a correção da penalidade aplicada à autora, pelo que não há que se falar em ilegalidade, abuso de poder ou desproporcionalidade a ensejar a atuação do Poder Judiciário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado nos autos em favor do réu. P.R.I.

0003841-82.2012.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X IRINEU BUZZUTTI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003919-76.2012.403.6104 - EDIVALDO GRIGORIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PIANCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, a exclusão de bancos de inadimplentes, que seja suspensa a execução extrajudicial, que sejam recalculadas as prestações, alegando onerosidade excessiva, anatocismo e combatendo a taxa de administração e o seguro habitacional. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Indeferido o pedido de realização de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos nos quais a amortização dos juros contratuais seja feita pelos sistemas crescente e constante (SACRE e SAC), ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente

para o deslinde da causa a prova documental, correto o indeferimento da prova pericial requerida pelos autores: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos

limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 14 de abril de 2009 (fl. 47), e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância, foi estimada em R\$ 971,37 (fl. 30). A planilha de evolução do financiamento de fls. 121/125 dá conta de que a partir de agosto de 2012 iniciou-se a inadimplência, estando em aberto desde então o cumprimento das parcelas do financiamento. Inferese, ainda, daquele documento, que a prestação inicial sofreu significativa redução até julho/2010, quando seu valor era de R\$ 958,64, antes da utilização do FGTS para abatimento das parcelas. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constante do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa - o saldo devedor progressivamente sofreu amortização - fls. 121/125, estando no valor de R\$ 72.908,75 na data da inadimplência. No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200861000009180, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347, RELATOR DES. NELTON DOS SANTOS) Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar

o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. DO SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual

pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente reconhecida. Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005677-90.2012.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA (SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOYCELAINE AMORIM CANELA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reparação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do constrangimento sofrido ao ver seu imóvel ser indevidamente colocado à venda no endereço eletrônico da ré, assumindo, de modo equivocado, que estava inadimplente. Narra a autora ter firmado com a CEF, em 27/09/2006, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua das Acácias nº 323, Jardim Quietude, Praia Grande/SP. Destaca que em momento algum houve descumprimento de suas obrigações contratuais, estando por inteiro adimplente com as prestações assumidas. Alega, contudo, ter recebido, em julho de 2010, correspondência para tratar de assuntos relativos ao referido imóvel e manifestar interesse na sua aquisição. Após entrar em contato com a requerida e esclarecer a situação regular do contrato, foi informada para desconsiderar aquela correspondência. Relata que passou a receber a visita de pessoas interessadas na aquisição do imóvel, o qual se encontrava à venda no endereço eletrônico da CEF. Mais uma vez, afirma que procurou a requerida e obteve a informação de que houve um equívoco e a situação seria regularizada. Em 10/02/2011, foi novamente surpreendida com notificação extrajudicial da ré, comunicando que o imóvel havia sido arrematado/adjudicado mediante execução extrajudicial e que deveria desocupá-lo. Foi informada, ainda, que o imóvel fazia parte da Concorrência Pública nº 102/2011, cujas condições básicas da venda se encontravam à disposição dos interessados a partir de 31/01/2011 até 04/03/2011, devendo a abertura dos envelopes ocorrer no auditório da CEF no dia 10/03/2011. Assevera que em razão das arbitrariedades praticadas pela ré, foi necessário ajuizar ação cautelar (autos nº 0002288-34.2011.403.6104) perante a 4ª Vara Federal de Santos, na qual obteve liminar determinando a sustação da aludida concorrência pública. Assinala que tais ocorrências feriram a moral, a honra e a imagem da autora e que a ré laborou em erro, agiu com negligência e lhe impôs, por esse quadro, constrangimentos perante terceiros. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando inexistir o dever de indenizar, porquanto não caracterizado o alegado dano moral; combate o valor pretendido como indenização por danos morais e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As provas

existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não se cogitando, in casu, de eventual culpa exclusiva da autora, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Pois bem. Da análise dos autos vê-se que a parte autora vem pagando regularmente o contrato de financiamento firmado com a CEF (contrato nº 8.0964.0087809-5), conforme se verifica do documento de fls. 35. Tal questão é mesmo indubitosa nos autos, até porque quanto a isso a CEF não aduziu defesa específica quanto ao ponto (art. 302 do CPC), limitando-se a alegar que houve um erro de vinculação do número do contrato ao imóvel autoral, quando do cadastramento do financiamento. Até aqui, por sinal, temos que a conduta errônea da CEF nem mesmo por esta é contestada. Não obstante ter sido, ao que se defendeu, um mero lapso de cadastramento, recebeu a mutuária carta do GILIE (setor da CEF que cuida das execuções extrajudiciais) solicitando seu comparecimento para tratar de assuntos relacionados ao imóvel, oportunidade em que deveria manifestar interesse na aquisição do bem (fls. 36/37). Verifica-se do referido documento que, não obstante apontado número de contrato diverso da autora, o imóvel indicado na correspondência é exatamente aquele por ela financiado, localizado na Rua das Acácias nº 323, Praia Grande /SP (vide fl. 12). Mas não é só. A autora recebeu, ainda, notificação extrajudicial noticiando que o imóvel utilizado como sua moradia passou a ser de propriedade da CEF em razão de arrematação/adjudicação efetivada em execução extrajudicial e, por isso, deveria ser desocupado no prazo de 10 dias, o que chama ainda mais atenção (fls. 38). Os documentos de fls. 41/42 comprovam, também, que o imóvel financiado pela requerente estava colocado à venda em edital de concorrência pública disponibilizado no endereço eletrônico da CEF. Além disso, a parte autora recebeu comunicação da Associação de Mutuários de São Paulo e Adjacências noticiando que seu imóvel constava do sítio eletrônico da CEF como posto em leilão online (fl. 39). Verifico, outrossim, que o bem somente não foi levado a leilão por força de medida liminar concedida em 17/03/2011 nos autos do processo cautelar nº 0002288-34.2011.403.6104, tramitada perante esta 4ª Vara Federal, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado que acompanha esta sentença. Está incorreta a informação de que a CEF percebeu o equívoco e cancelou o processo de concorrência administrativamente. De todo modo, entre data da publicação da decisão (07/04/2011) e a data da primeira notificação, em julho de 2010, vai um período longo de insegurança a que foi submetida, indevidamente, a autora, por conduta negligente e descuidada da parte ré. Basta que se imagine algo similar ocorrendo com cada um de nós para que tenhamos, talvez, a dimensão das aflições passadas pela demandante: imaginemo-nos pagadores de um financiamento, esforçando-nos para suportar seu custo, sendo totalmente adimplentes, mas surpreendidos com a notícia de que o imóvel iria para leilão ou que, ao fim, foi ele adjudicado e arrematado, com o vindouro resultado de que teríamos de deixar o imóvel. Não se trata, pois, de mero dissabor, mas de algo que capaz de causar amarguras e sofrimentos muito acima das meras suscetibilidades e inconveniências da vida cotidiana. O equívoco, como acima descrito, foi constatado somente depois do ajuizamento da ação cautelar pela própria mutuária, e a solução demorou tempo razoável sem que a CEF tenha identificado o erro gravíssimo retratado, que é levar imóvel de mutuário adimplente a leilão por equívoco. De seu turno, defende-se a requerida afirmando que o contrato de financiamento habitacional que estava inadimplente era o de nº 01.0366.0437832-3 e que por um lapso de cadastramento, o imóvel objeto do contrato inadimplente foi lançado com o mesmo endereço do imóvel adquirido pela autora. Convém salientar que não merece guarida o

argumento de que o prejuízo não restou demonstrado, uma vez que o dano moral, na espécie, é presumido, independentemente de prova objetiva de abalo à reputação externa ou, ainda, à psiquê. Decorre in re ipsa, analisando-se com razoabilidade as circunstâncias em que os fatos se desenlaçam, e está configurado quando o reputado dano é capaz causar amarguras e sofrimentos muito acima das meras suscetibilidades e inconveniências da vida cotidiana, diferenciando-se o dano moral verdadeiro (e indenizável) daquele singelo sentimento de desconforto, típico de muitas relações de convivência social. Com efeito, o direito à indenização por danos morais presume-se pela potencialidade ofensiva que seus reflexos causam à vida privada e social da vítima. Independe, portanto, de prova objetiva estrita. No caso em apreço, a mera expectativa de perda da moradia não pode ser entendida como mero dissabor, mas um efetivo sofrimento suficiente a ensejar indenização. Ademais, não resta dúvida quanto à efetiva ocorrência de falha operacional imputável à ré em ter inscrito indevidamente o endereço do imóvel da autora no edital de concorrência pública, o que impõe o dever de reparação, pelos motivos expostos. O dano moral sem dúvida houve, como antes fundamentamos; decorreu de conduta da ré, sendo que entre o dano e a conduta se estabeleceu, inegavelmente, um liame causal, já que do grave equívoco operacional advieram, sem ruptura de causalidade, os resultados do *eventus damni*. Atendidos, pois, os pressupostos da responsabilização civil. Fixado o *un debeat*, passo à análise do *quantum debeat*. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento, com manifestos abusos e exageros, nem deixe de considerar a gravidade maior ou menor do fato. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; Ao contrário do sustentado pela ré, o infortúnio não teve solução na via administrativa, somente vindo a ser sanado por decisão em medida cautelar ajuizada pela mutuária; O financiamento foi concedido no valor de R\$ 31.410,00 (fls. 12) e a autora já havia quitado 52 prestações (fls. 35) das 240 pactuadas, quando recebeu notificação extrajudicial da CEF para desocupar o imóvel (janeiro/2011); O problema a que se refere a *vexata quaestio* diz com questão de suma importância na vida de uma pessoa, que é a moradia, e a CEF, mesmo tendo dito que resolveria o problema, insistiu no desiderato de alienar - mesmo ciente do equívoco - o bem da autora. Tanto mais relevante seja a discussão em torno da qual se desenlaçou o dano moral, e tanto mais negligente a conduta (no caso, houve um incompreensível incompetência da CEF em levar a leilão imóvel de quem era adimplente, por trás do argumentado erro de cadastramento), mais forte há orientação para que a fixação do valor da compensação por danos morais seja acimada. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 25.680,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), aproximadamente o valor que restava para a quitação do contrato, tomando-se por base o saldo devedor teórico (fl. 35), sendo este um parâmetro razoável para a mensuração do dano. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a saliente gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que considero 20 de julho de 2010 (v. fl. 37, a primeira comunicação recebida da CEF, do setor GILIE - encarregado das execuções contratuais por inadimplência), por não advir de responsabilidade contratual. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag. Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu *cômputo retroativo*. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo

parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), já que o pleito se faz de modo estimado. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 25.680,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do *eventus damni*, que reputo ocorrido em 20/07/2010 (fls. 37). Custas *ex lege*. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já levando-se em conta que não houve prova em audiência, perícias e quesitações complexas, o tempo do processo e a sua forma de resolução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011201-68.2012.403.6104 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA LTDA (SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença, ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo fiscal que determinou o recolhimento de diferenças de tributos e multa em razão da desclassificação tarifária de máquina importada. Em consequência, postula o desembaraço aduaneiro do bem, independentemente do recolhimento das exações. Segundo a exordial, a autora importou máquina para a produção de sacolas planas de papel ou fole, registrando-a através da Declaração de Importação nº 12/1882611-0. Utilizou-se da classificação fiscal NCM 8441.20.00, com o ex-tarifário 021, que determina a redução do imposto de importação de 14% para 2%, conforme a Resolução CAMEX nº 60/2012. Notícia que o bem foi encaminhado para o canal amarelo de conferência aduaneira, momento em que foi questionado o enquadramento, porque existiriam divergências quanto às especificações máximas de capacidade da máquina, redundando na interrupção do despacho. Argumenta a autora que não há necessidade de existir uma identificação plena do produto importado com a descrição do EX, sendo imprescindível apenas a mesma destinação e a inexistência de similar nacional, sempre atendendo ao princípio da razoabilidade que deve nortear os atos da Administração. Sustenta, enfim, que o ato da fiscalização é ilegal, pois a importação enquadra-se corretamente na exceção tarifária. Juntou os documentos de fls. 07/35. Deferido o depósito do valor integral discutido para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 44/45), a ré foi citada e contestou o pedido, considerando apenas a peça apresentada às fls. 65/69. Quanto à contestação oferecida em duplicidade às fls. 60/64, com data de protocolo posterior, determinou-se seu desentranhamento (fl. 81). Sobreveio a réplica de fls. 99/105. A autora trouxe notícia de novas exigências e requereu provimento judicial que impeça sua inscrição na Dívida Ativa, o que foi indeferido à fl. 98. Complementou a autora o depósito (fls. 106/107). Instadas, as partes não se interessaram por produzir novas provas. É o Relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Segundo a inicial, a autora importou da França máquina sem similar nacional, enquadrando-a no EX-tarifário 021, da Nomenclatura NCM 8441.20.00, prevista na Resolução CAMEX nº 60/2012, descrevendo-a da seguinte forma: Máquina para produzir sacolas planas de papel ou fole de 20 a 85g/m, com capacidade máxima de 500 sacolas por minuto, estação de desbobinagem, unidade de corte e aplicação de faixa e aplicação de colagem hotmelt EX 21 - Resolução -CAMEX 60 de 20 de agosto de 2012 marca: HOLWEG modelo: RS-26 tipo: SERVOTECH fabricante: HOLWEG S.A.S. origem França. Pois bem. O regime de Ex-tarifário é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu. A Resolução CAMEX 60, de 20/12/2012 prevê a incidência do Ex 021 na hipótese de importação de Máquinas para produzir sacolas planas de papel ou fole de 20 a 125g/m², com capacidade de produzir até 1.000 sacolas/minuto, com estação de desbobinagem, unidade de corte e aplicação de faixa e aplicação de colagem hotmelt, com alteração da alíquota do Imposto de Importação para 2% (dois por cento), até 30/06/2012. Claro, pois, que os equipamentos importados devem possuir exatamente as características descritas na sobredita Resolução para beneficiarem-se da alíquota reduzida temporariamente, mesmo porque medidas genericamente tidas como benefícios fiscais devem ser interpretadas estritamente (art. 111 do CTN). No caso em tela, o equipamento importado tem potência e capacidade inferiores ao estabelecido na mencionada norma, o que vem a ser corroborado pela descrição da mercadoria lançada na referida D.I (fls. 26/29) em comparação com o teor do EX. O raciocínio da parte autora, concessa venia, é singelo: diz a empresa autora que, se o EX exige que a máquina produza sacolas planas de papel ou fole de 20 a 125g/m², com capacidade de produzir até 1.000 sacolas/minuto, e importou máquina para produzir

sacolas planas de papel ou fole de 20 a 85g/m, com capacidade máxima de 500 sacolas por minuto, então a máquina importada estaria dentro da descrição, pois respeitaria os limites mínimo e máximo trazidos no normativo que previu a descrição do próprio EX. O raciocínio autoral está incorreto. O EX deve corresponder à importação de equipamento capaz (possibilidade potencial de estrutura de confecção) de fabricar sacolas ou fole de 20 a 125g/m², com capacidade (ritmo potencial de produção) de até 1000 sacolas/min. Como se sabe, capacidade é, segundo o vernáculo, a qualidade de quem ou do que é apto a fazer determinada coisa. Se a máquina exigida para o EX deve ser capaz de produzir uma sacola ou fole de 20 até 125g/m², então uma máquina que é capaz de produzir somente uma sacola ou fole de 20 até 85g/m² é necessariamente menos capaz em relação às possibilidades potenciais de estrutura de confecção. Da mesma forma, se a capacidade exigida para o ex é de até 1.000 sacolas/minuto, então a máquina poderá operar em concreto produzindo 10, 100 ou 1.000 sacolas no mesmo intervalo temporal; um equipamento industrial capaz de produzir até 500 sacolas/minuto pode produzir 10, 100, mas não pode produzir até 1.000 sacolas na mesma unidade de tempo. É, então, menos capaz em relação ao ritmo potencial de produção. Os produtos que integram a classificação de ex-tarifário são produtos que não encontram equivalente no mercado nacional. Para sua definição são feitos estudos no âmbito da CAMEX que consideram a conveniência política, decorrente da normação do comércio exterior, de estimular o mercado nacional por meio do ex-tarifário. Se as características são diversas, então não há como pretender incluir coisas diversas no EX por analogia ou adaptação de sentido. Incontrovertido, pois, que a máquina importada apresenta características de potência, capacidade e desenvolvimento diversas das descritas no normativo acima transcrito, e, dessa forma, dele não pode se beneficiar o autor. Nesse passo, a teor do artigo 114 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a exceção tarifária, por ser norma especial, deve ser interpretada restritivamente, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado na norma em comento. Dispositivo: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, transformando o valor depositado em pagamento definitivo. Cumpra-se o despacho de fl. 81 desentranhando-se a peça de fls. 60/64 para ser restituída ao D. Procurador da Ré. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0011415-59.2012.403.6104 - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

REGINA CÉLIA MOTA LIMA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título de juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês, na forma da Lei nº 12.350/2010. Requer também a dedução do IR sobre a parcela de honorários advocatícios arbitrados naquela ação e a apuração em separado da Declaração de Ajuste Anual, nos moldes da Lei nº 12.350/2010. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 02829.2005.022.02.00-6, 22ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/143. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 152/161). Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Em primeiro plano, cumpre consignar que os pedidos de aplicação ao presente caso das disposições da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, são manifestamente improcedentes, haja vista que o recolhimento do I.R. sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, se deu em março de 2008, bem antes da vigência da citada norma. Deve, pois, a questão ser examinada à luz da legislação vigente à época. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos

de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de

Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0001835-34.2014.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X COMANDO DO EXERCITO

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 95, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000779-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RUBENS RODRIGUES DA CUNHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 1999.61.04.001293-9). Intime-se.

0003973-42.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAFALDA MONTANARO MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls 39/42 - Dê-se ciência. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 35, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205022-62.1997.403.6104 (97.0205022-7) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X JESSICA LIMA VASQUES X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X NANCY LISBOA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LISBOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6) - EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4) - DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA

SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CAMPREGHER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X NILZA GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CATIRA X UNIAO FEDERAL X UBALDINA FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010506-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010506-5) - WALMYR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALMYR MATHIAS TRIBONI X UNIAO FEDERAL

Fls 194/195 - Assiste razão ao exequente.Expeça-se ofício requisitório para o pagamento do saldo remanescente.Intime-se.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitórioDê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010508-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010508-9) - FIDEL MARADEI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FIDEL MARADEI FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0011242-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011242-7) - JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001470-92.2005.403.6104 (2005.61.04.001470-7) - REGINA HELENA DA SILVA ARJONA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINA HELENA DA SILVA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006903-09.2007.403.6104 (2007.61.04.006903-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

SENTENÇA TIPO BREG nº _____/2014Vistos.Na presente execução houve o pagamento dos valores devidos (fls. 215 e 218). Após o recebimento pelo autor e seu advogado dos valores havidos na presente execução, por meio de ofício requisitório, comparece o INSS às fls.219/241, solicitando o cancelamento dos requisitórios expedidos, uma vez que houve erro material no cálculo por ele apresentado, alegando que, quando da elaboração da conta não se compensou os valores pagos na via administrativa referentes ao benefício de auxílio.Considerando, todavia, que os valores já foram levantados pelas partes, novamente às fls.257/262, insurge-se o INSS, desta vez, requerendo reaver os valores, nos termos do artigo 115 da Lei 8213, que impõe a consignação dos descontos dos valores pagos a maior no benefício atual do segurado, com base no poder dever de revisão dos atos administrativos.O autor, por sua vez, em sua manifestação de fls. 242/252, alega que não pode

haver a devolução dos valores pagos, porquanto: o erro no cálculo não pode ser imputado à parte autora, os créditos alimentares são irrepetíveis, os valores foram recebidos de boa-fé, foram pagos por determinação judicial, não se pode justificar a devolução com base no enriquecimento ilícito, o efetivo pagamento do requisitório, torna inviável o estorno nos valores. Isso posto, requer o autor que seja declarada a preclusão quanto à apresentação dos cálculos, bem como que a ré se abstenha de proceder a quaisquer descontos no benefício do autor, a título de pagamento indevido, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida ao mesmo. Decido. Consigno que o erro material de fato não está sujeito ao trânsito em julgado, sendo corrigível a qualquer tempo. E a inclusão na execução de valores que já foram pagos administrativamente ou mesmo que expressamente deveriam ser excluídos da conta, acorde com o título, configura erro material. Ou seja, a incompatibilidade da execução com o título judicial configura erro material claro segundo pacífica jurisprudência. Por todos, veja-se o seguinte aresto do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT. TÓPICO NÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO, ARTIGO 463, I, DO CPC. ADOÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS. PEDIDO PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, passível de revisão, a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, com dano ao erário. - Caso de provimento dos embargos de declaração, para dar provimento à apelação do INSS, corrigindo-se erro material, pois a aplicação do artigo 58 do ADCT não foi objeto da ação de conhecimento, e, em atendimento à coisa julgada, devem os cálculos conter somente o reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR. - Determinação para que sejam utilizados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/90, pois consentâneos ao título judicial, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo, o que evitará a eternização da discussão nos autos do processo.- Honorários advocatícios pela parte embargada fixados em 10% sobre o valor da causa.- Embargos de declaração providos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584468, Processo: 200003990206693 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300168083, Fonte DJF3 DATA: 10/07/2008) O ponto é que o INSS alega, já após a ultimate da execução, não ter havido compensação de valores que haviam sido recebidos a título de auxílio-doença em períodos de conta concomitantes (fls. 219/221). A sentença expressamente menciona desconto de valores inacumuláveis recebidos administrativamente a título de auxílio-doença (fls. 160/163), tendo sido alterada no Tribunal unicamente quanto aos juros (fls. 169/170). Ou seja, é do próprio título executivo judicial que a conta de liquidação deveria excluir valores recebidos a título de auxílio-doença administrativamente percebido. Pontuo, contudo, que a execução se fez mediante conta devidamente homologada, com a qual as partes concordaram, e por pagamento de requisitório de que tiveram ciência ambas. Nesse sentido, eventuais providências administrativas não podem ser obstadas, mas tampouco podem obliterar a conclusão de que a presente execução se encontra finda. Quanto aos requerimentos da parte autora (e exequente) de impedir providências de cobrança por decisão de plano deste Juízo, tenho que a rigor é de fato autorizado pelo ordenamento o desconto no benefício da parte autora, em montante situado entre 10% a 30% (art. 115 da Lei nº 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99 do Decreto nº 3.048/99), por caso de pagamento indevido. Concessa maxima venia, não parece correto a este julgador dizer que há irrepetibilidade de verbas alimentares para impedir a devolução de recursos públicos recebidos indevidamente por dívida judicial paga (em parcela única, como sói ser), apenas porque os valores parcelares que a compõem são decorrentes de crédito de natureza alimentar. Se um particular paga uma dívida oriunda de verbas alimentares cumprindo decisão judicial transitada em julgado, e depois se apura que a mesma dívida já se havia quitado ou que não estava abarcada no título (por exemplo, uma dívida trabalhista decorrente de salários que já foram pagos), não faz sentido dizer que há um impedimento a priori à devolução diante de indevido enriquecimento sem causa havido em detrimento de quem pagou (art. 884 do CC/02). A verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida. Para tanto, a verba assim tida é, ao que penso, aquela destinada à manutenção do alimentado mês a mês. Nesse caso estará por exemplo o valor da aposentadoria por invalidez eventualmente paga a maior, ou gerada e paga por equívoco: a devolução de verba alimentar, se recebida de boa fé, será realmente irrepetível, e tal é garantia não apenas de segurança jurídica, mas da dignidade de quem obtém ditas verbas. Mas não é o caso, a priori, de precatório ou de RPV, mesmo que de natureza alimentar, se o mesmo contém valores que o beneficiado não poderia receber de acordo com o próprio título. A natureza alimentar do precatório assegura preferência constitucional de ordem, não a irrepetibilidade absoluta. Assim está a jurisprudência pátria: COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I - A decisão agravada rejeitou de plano a exceção de pré-executividade que objetiva o reconhecimento de erro material pela inclusão de parcelas indevidas na execução do julgado, .II - A alegação de que a conta de liquidação engloba valores já pagos administrativamente pressupõe a inclusão de parcelas indevidas, constituindo erro material, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das

partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. III - O interesse público torna em dever da Autarquia a cobrança do valor pago em duplicidade, o fim de coibir o enriquecimento sem causa do exequente. IV - Os extratos fornecidos pelo Sistema Único de Benefícios - Dataprev, são documentos hábeis a comprovar os valores pagos administrativamente pela Autarquia a título do disposto no 5º do artigo 201 da CF. V - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. VI - Basta bater os olhos nos cálculos de liquidação para verificar que não foram excluídas as parcelas já pagas. VII - Necessário se faz receber a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de erro material nos cálculos de liquidação, demonstrada por prova documental inequívoca. VIII - Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155946, Processo: 200203000216374 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300115128, Fonte DJU DATA:11/04/2007 PÁGINA: 557, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis, existindo erro material nos cálculos devem ser efetuadas as devidas correções, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. 2 - Elaborado novo cálculo em conformidade com o título judicial, bem como com o julgado proferido nos embargos à execução e com o decidido no presente agravo de instrumento e, ainda, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observa-se que o valor correto perfaz o total de R\$ 10.184,89 atualizado até abril de 1997. 3 - Verifica-se no citado cálculo que, na apuração das diferenças, foi devidamente descontado o pagamento realizado através do sequestro no importe de R\$ 28.163,45, cujo numerário já foi levantado pelos exequentes, tendo concluído pela inexistência de valores a favor dos ora agravantes, havendo crédito a favor da Autarquia no valor de R\$ 16.450,83 atualizado até abril de 1997, impondo-se a devolução desses valores devidamente atualizados aos cofres da Autarquia, nos termos do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 4 - Diante do vultoso numerário envolvido no presente caso é imperioso que haja a restituição dos valores indevidamente recebidos, impondo-se a prevalência do interesse público, nele incluído o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, em detrimento do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 5 - No julgado proferido nos embargos à execução (AC nº 97.03.053072-9) foi determinado o cancelamento do Precatório nº 97.03.008951-8, no qual houve o depósito do valor de R\$ 110.944,55, cujo pagamento encontra-se bloqueado, impondo-se a expedição de ofício à D. Presidência desta Corte, comunicando-se o teor deste julgamento, em virtude de competir àquela Autoridade determinar a respectiva restituição aos cofres da Autarquia do numerário depositado através do Precatório nº 97.03.008951-8. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00958884519984030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O ponto, todavia, é que ditas questões não guardam pertinência com o presente feito executivo, que deve ser extinto, cabendo ao INSS, se assim bem entender e ao seu próprio risco, adotar providências necessárias para a cobrança do que lhe parece devido, sujeitando-se, claro, ao controle jurisdicional em ação própria manejada por quem se sentir indevidamente prejudicado, mesmo porque este julgador não entende razoável impedir o INSS de fazer o que ele, por reputado dever de ofício, entende correto. Ciente do precatório (fls. 205/208), o INSS nada impugnou oportunamente. A execução se há de dizer finda, pois as partes tiveram condições de se manifestar a respeito dos cálculos, e esses foram apresentados pela própria Autarquia (fls. 182/ss). Se a execução foi lastreada em cálculo homologado, apresentado pelo próprio executado, sendo que ambas as partes com ele concordaram e tiveram ciência do precatório a requerer, então não há qualquer óbice ao encerramento da execução, cabendo às partes, se o caso, tomar as providências que entenderem pertinentes para o resguardo de seus interesses, alheando-se a ulteriores discussões neste feito, já encerrado. Diante do exposto, na forma do art. 794, I c/c art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo.

0001826-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-56.2007.403.6104 (2007.61.04.000666-5)) SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A O S I N D I C A T O D O S C O N S E R T A D O R E S D E C A R G A E D E S C A R G A N O S P O R T O S D O E S T A D O D E S Ã O P A U L O r e q u e r e m f a c e d a U N I Ã O a e x e c u ç ã o p r o v i s ó r i a d o a c ó r d ã o p r o f e r i d o p e l o E g . T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l d a 3 ª R e g i ã o , n o P r o c e s s o n º 2 0 0 7 . 6 1 . 0 4 . 0 0 0 6 6 6 - 5 . A f i r m a q u e a E g . C o r t e S u p e r i o r c o n d e n o u a r é a r e s t i t u i r o s v a l o r e s r e c o l h i d o s a m a i o r t í t u l o d e I m p o s t o d e R e n d a s o b r e f é r i a s n ã o g o z a d a s . A d u z q u e o R e c u r s o E s p e c i a l i n t e r p o s t o p e l a U n i ã o n ã o t e m e f e i t o s u s p e n s i v o , p e r m i t i n d o a e x e c u ç ã o d e s d e j á d o a c ó r d ã o . D e c i d o . C u i d a - s e n o s a u t o s d e t í p i c o c a s o d e a u s ê n c i a d e i n t e r e s s e p r o c e s s u a l , p o r q u a n t o , n a h i p ó t e s e , n ã o h á t í t u l o e x e c u t i v o l í q u i d o , c e r t o e e x i g í v e l q u e h a b i l i t e o s r e q u e r e n t e s a d e f l a g r a r a e x e c u ç ã o . N e s s e s t e r m o s ,

colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Interposto Recurso Especial nos autos do processo de conhecimento e estando suspenso o feito, nos termos do art. 543-C do CPC, não há trânsito em julgado que autorize o início da execução. II - O REsp não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. III - A Lei n 11.232/2006, ao instituir o art. 475-O do CPC que trata da execução provisória subordina-se à norma constitucional prevista nas EC 30/2000 e 62/2009. IV - Ausência de Título Executivo líquido, certo e exigível que autorize o início da execução pecuniária. Inteligência dos arts. 586, 618, 267, V e 267, 3º do CPC. V - Ausência de interesse processual, nos termos do art. 295, III do CPC. Petição inicial indeferida. VI - Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 0010516-52.2011.403.6183 - Rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi - DJF 13/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com o artigo 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ.2. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 200401750873 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 04/03/2009)Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.Custas a cargo do exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004442-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004442-5) - ARIIVALDO ROTHER X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X RUBENS SERGIO FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE AFONSO X AGOSTINHO PEREZ VICENTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARIIVALDO ROTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SERGIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO PEREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ARIIVALDO ROTHER, EMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO DA COSTA PINTO, EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA, RUBENS SÉRGIO FRANCISCO, MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSÉ AFONSO e AGOSTINHO PEREZ VICENTE ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 167/216), os quais, intimados, sustentaram a necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 258/306 e 400/444); intimados, os autores manifestaram concordância (fl. 474).Às fls. 453/454, requereu a CEF, o estorno dos valores depositados a maior.Novamente intimados, os exequentes manifestaram concordância, requerendo, Euclides Pereira Oliveira o levantamento do saldo fundiário, porquanto se encontra aposentado (fls. 479/480). Por meio do despacho de fl. 486, além de homologados os cálculos elaborados pela contadoria, determinou-se à CEF a adoção das medidas pertinentes àqueles fundistas enquadrados em hipóteses de saque. Remanesce, porém, consignar que os valores apurados pela contadoria estão de acordo com a decisão de fls. 321 e verso, que assegurou a cumulação dos juros remuneratórios e moratórios, ainda que utilizada, neste último caso, a SELIC. Sendo assim, tratando-se de questão preclusa, não há falar em quantias a serem estornadas, o que, aliás, prejudica o agravo retido interposto contra a decisão (fl. 486) que remeteu para ação própria a restituição de valores recebidos indevidamente, os quais inexistem.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6) - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.FERNANDA DA LUZ CARDOSO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.A exequente apresentou cálculos para liquidação.Às fls. 98/100, a CEF impugnou a execução efetuando depósito.Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 125/126), em relação as quais concordaram as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os autos, especialmente a informação da contadoria de fl. 125, verifica-se que do montante

depositado à fl. 101 em 20/05/2009 (R\$ 26.875,58), cabe a parte autora o percentual de 83,4884% do saldo ainda existente na conta uma vez que já houve levantamento do valor incontroverso, bem como o percentual de 16,5116% em favor da Caixa Econômica Federal. Devidamente intimadas as partes concordaram com o laudo apresentado pela contadoria judicial (fls. 132/133). Com o intuito de proceder a expedição dos alvarás de levantamento, este juízo solicitou a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal que informasse o saldo ainda existente na conta n 2206.005.42512-1, sendo esta importância desmembrada nos percentuais mencionados na informação da contadoria. A referida informação foi acostada à fl. 138 e nela consta que o valor a ser levantado pela parte autora é de R\$ 14.095,99 e pela Caixa Econômica Federal R\$ 2.787,78 na data de 18/10/2011. Com base nestes dados a secretaria confeccionou os alvarás de n 5/2012 e 6/2012, o primeiro em favor da parte autora e o segundo em favor da Caixa Econômica Federal, e em ambos constou como data de abertura da conta como sendo em 18/10/2011, muito embora a conta tenha sido aberta em 20/05/2009, conforme já mencionado acima. Isto ocorreu porque quando solicitada a informação de saldo à instituição financeira, esta forneceu o saldo atualizado até a data de 18/10/2011 (fl. 138), e como na rotina utilizada para a expedição de alvará não é possível lançar o percentual a ser levantado, sendo obrigatório a informação do valor, este juízo utilizou a referida data com o intuito de que no momento do levantamento a atualização monetária fosse feita a partir dela, visando, desta forma, a correta distribuição das quantias as partes. No entanto, quando apresentado à instituição financeira o alvará n 5/2012, foi calculada a atualização monetária a partir da abertura da conta, o que gerou o levantamento de valor superior por parte do autor (R\$ 270,12), conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 169/170. Intimado o autor para que se manifestasse sobre o fato, este alegou em síntese que recebeu a importância de boa fé, uma vez que a atualização monetária foi calculada pela instituição financeira, rejeitando os argumentos da Caixa Econômica Federal (fls. 174/175). Sendo assim, entendo assistir razão a parte autora, pois o equívoco foi gerado pelos motivos antes expostos, não havendo, portanto, que se falar em devolução do valor excedente. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205397-44.1989.403.6104 (89.0205397-0) - NAIR SILVIA SANTANA (SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NAIR SILVIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022939-78.1997.403.6104 (97.0022939-4) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA (SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelos executados, dos valores apurados nos autos, referente à verba sucumbencial, conforme informação da Caixa Econômica à fl. 536. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0207236-89.1998.403.6104 (98.0207236-2) - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS (Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000489-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000489-0) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2) - COPEBRAS LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 760/761 - Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 757 que determinou o encaminhamento dos autos ao

arquivo sobrestado.

0900068-48.2005.403.6104 (2005.61.04.900068-7) - MARIA LUCIA GRACA ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DAISY FARIA SCHMIDT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ AMERICO FARANI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARISTIDES LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ELISIARIO MOTA JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO GOMES GIMENES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CICERO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR CEZAR DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO BITHSEMBOSCH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013750-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013750-4) - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas legais.Intime-se.

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº _____/2014AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ESPÓLIO DE ORIBES GOMES DE OLIVEIRA FABIO GOMES DE OLIVEIRA DJAIR GOMES DE OLIVEIRA DIOGO GOMES DE OLIVEIRA FABIANA GOMES DE OLIVEIRA BIANCA GOMES DE OLIVEIRACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção mo-netária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., re-lativas aos índices dos períodos de FEVEREIRO-86, JUNHO-87, DEZEMBRO-88, JANEIRO e FEVEREIRO-89, MARÇO, ABRIL e JUNHO-90, FEVEREIRO -91 e MARÇO-91.Alegam os postulantes que os índices de reajuste aplicados nesses me-ses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pre-tendem que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos en-cargos da sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.O feito foi originalmente ajuizado por um grande número de autores (nº 1999.61.04.008304-1), além do autor originário ESPÓLIO DE ORIBES GOMES DE OLI-VEIRA. Houve determinação da vinda dos filhos do falecido, além da inventariante, já representada (fl. 89). Adiante, o MPF opinou pelo desmembramento do feito (fls. 170/171), o que deferido (fl. 172), recebendo os novos autos o número em epígrafe.Devidamente regularizada a representação processual (fls. 235/236 e ss.), foi determinada a citação (fl. 249). Foram também concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 249).A CEF aduziu que, quanto a ORIBES GOMES DE OLIVEIRA haveria possibilidade de acordo (fl. 261), mas ofertou também contestação (fls. 298/304).A parte autora salientou, sobre o acordo, ter necessidade de conhecer os extratos das contas vinculadas de ORIBES GOMES DE OLIVEIRA (fl. 312), o que indefe-rido pelo Juízo (fl. 318).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOCquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARESNô que concerne à carência da ação, na forma como colocada pela CEF, imiscue-se com o meritum causae pelo que será com ele apreciada.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibi-lidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOO deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja

incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial.

DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NA-TUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito

ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, si-tuando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGA-DO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO Nos termos da fundamentação, a autora faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007748-36.2010.403.6104 - ALAN ANGELO MANCCINI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA. ALAN ANGELO MANCCINI, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/56). Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, negado seguimento. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 101/115). Houve réplica. Às fls. 142/144 noticiou-se a renúncia dos mandatários do autor, bem como compovação de cientificação por meio de recebimento de carta registrada. Foi, então, determinada a intimação pessoal a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias (fl. 146), todavia não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Não obstante intimado duas vezes, o autor, conforme demonstra a certidão de fl. 155 verso, permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. Dispõe o artigo 238, único do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008529-58.2010.403.6104 - ARMINDA DE ALMEIDA SERRALVA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008689-83.2010.403.6104 - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007888-36.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007979-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença.José Carlos Correia Braz e Selma Vieira dos Santos Braz, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, mediante recálculo das prestações mensais em periodicidade anual e com exclusão dos juros capitalizados, bem como seja feita a amortização de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Pleiteiam, ainda, a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior.Alegam os autores, em suma, que firmaram com a ré, em 23.08.2007, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Pio XII nº 3972, Jardim Suarão, Itanhaém/SP, para pagamento em 120 prestações mensais reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SAC. Afirmam, todavia, que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados. Com a inicial foram acostados documentos.Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 73/74), os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Sobreveio réplica.Instadas as partes a especificarem provas, requereram os autores a realização de perícia contábil (fls. 185/186), indeferida às fls. 207/208.Cientificados os autores, manifestaram-se às fls. 139/145. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra a).Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. A consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF efetivou-se em 13 de janeiro de 2012, conforme Averbação perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (fls. 168).De consequência, resta configurada a falta de interesse de agir superviniente, inviabilizando a discussão acerca da revisão contratual e devolução de valores. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo da ementa adiante transcrita:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Consolidada a propriedade em nome do agente financeiro, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com

registro em cartório civil de registro de imóveis, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 2. A pretensão do Autor, manifestada em razões de apelação, de anulação da execução por suposta irregularidade, constitui inovação da causa de pedir não admitida pelo art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Apelação do Autor conhecida em parte e, nessa parte, não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20073500020312, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA: 30/07/2012 PAGINA: 30) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0000150-60.2012.403.6104 - NERY DA COSTA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANERY DA COSTA PEREIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Rel. Des. RAMZA TARTUCE; DJU 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fls. 17). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO

DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo

FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Verifico, outrossim, que os extratos acostados aos autos são relativos aos vínculos empregatícios mantidos com o Condomínio Complexo Miramar Shopping Center e Thabs Serviços Especializados S/A, cuja opção se deu quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano.Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 28 de abril de 2014.

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.WILSON MORAES STEDILE, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica.Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fls. 50/53 foi recebida como emenda à inicial.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS. Em seguida, a ré apresentou proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 65/69), recusada pelo autor em réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao

mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0004671-48.2012.403.6104 - CLEA BRAVO DAS NEVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011422-51.2012.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA JOSÉ HUMBERTO RANGEL ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade dos atos

administrativos impugnados, reconhecendo-se o direito de desembaraçar o automóvel, PORSCHE CAYENNE S, transmissão automática, 05 portas, ano fabricação 2011, modelo 2012, código Chassi (VIN) WP1AB2A24CLA41260, cor externa branca, cor interna bege, motor 4.8L V8. Segundo a exordial, o autor importou o veículo novo acima descrito para uso próprio, adquirido nos Estados Unidos da América, da exportadora GR USA TRADING, tendo chegado ao Porto de Santos em 20/11/2011. Após o registro da D.I. nº 11/2370347-9 e recolhimento de todos os tributos, a Declaração de Importação foi parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira. Narra que o importador apresentou os documentos solicitados pela fiscalização aduaneira, sem, entretanto, conseguir a liberação do bem. Alega também que no período de fevereiro a novembro de 2012, realizou várias diligências perante a Alfândega, sem sucesso. A demora, ressalta o requerente, decorre da intenção dos agentes de apreender o veículo para posterior aplicação da penalidade de perdimento, por considerar a operação ora em debate importação de veículo usado, legalmente proibida, tendo em vista que o Certificado de Título do Veículo foi emitido pelo Estado de Ohio/EUA, em nome de uma terceira pessoa, que seria a real consumidora final. Afirma que sequer houve a formalização da autuação, permanecendo o veículo retido de forma ilegal e arbitrária, ao que se sabe em decorrência do movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais. Salienta que o automóvel nunca foi licenciado, o que caracteriza a sua condição de novo com aproximadamente 157 Km rodados, sendo inaplicável as disposições da Portaria DECEX nº 08/91 e do Regulamento Aduaneiro, artigos 689, XX e 692. Por fim, o autor sustenta que não perde a qualidade de novo o veículo pelo fato de ter sido exportado, não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa autorizada para promover ditas operações, que tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas previamente informações, a autoridade aduaneira esclareceu, em suma, que o automóvel em questão não ostenta a condição de novo e, por essa razão, será objeto de apreensão através da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF). Pleito antecipatório deferido (fls. 171/175), tendo a União agravado (fls. 195/208). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 181/189, pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Relatado. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, examino o mérito da causa. Na hipótese em apreço, cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo. Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pela fiscalização apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se, igualmente, em entendimento jurisprudencial, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria. Daí a razão pela qual a Autoridade Aduaneira, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação do certificado de origem e/ou certificado de título em nome do importador. É o que demonstram as telas do Siscomex carregadas aos autos. Examinando o quadro probatório, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo estar com razão a parte autora, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a ilegalidade da retenção e a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois não há dúvida quanto ao fato de o automóvel objeto desta demanda ostentar o estado de novo; e, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição, a Autoridade Aduaneira tem conhecimento de ser impossível a exibição do certificado de origem, pois esse documento se encontra em poder de órgão público no país exportador. Aliás, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (processo nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito: PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659D.J.: 28/5/2012 RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS. ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero)

quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação. 10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46). 11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012) Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas. Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão

agravada:Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringido ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado....Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada.Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.MARLI FERREIRA - Desembargadora FederalPor fim, observo que a retenção persistiu por quase um ano, sem qualquer justificativa legal capaz de abonar a conduta da fiscalização que não procedeu à lavratura do auto de infração, em afronta ao princípio do devido processo legal.Diante do exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e para o fim de declarar a nulidade dos atos administrativos contrários aos termos desta sentença e assegurar, definitivamente, o desembaraço do veículo descrito nos autos (DI nº 11/2370347-9), caso não existam outros óbices não discutidos na presente lide e que justifiquem a paralisação do procedimento.Extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º).Comunique-se o teor desta sentença ao E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002221-63.2012.403.6321 - MICHELE DE JESUS DOS SANTOS(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEL YOUSSEF ALI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

MICHELE DE JESUS DOS SANTOS promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADEL YOUSSEF ALI, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a imediata realização de perícia para verificar a solidez do imóvel situado na Rua da Gávea, 71, apartº 31, Praia Grande - SP. Igualmente, que o bem seja reformado, com correção de todos os vícios e, no período de reforma, que todas as requeridas sejam hospedadas em hotel que proporcione um conforto semelhante a de seus imóveis.Ao final, requer a procedência da ação, com a consequente declaração, de forma definitiva, dos vícios dos imóveis e o dever do requerido de reparação.Alega a autora que adquiriu, em 24/02/2011, o imóvel supra descrito do construtor Adel Youssef Ali, por meio de contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando a CEF como credora fiduciária.Afirma que na entrega das chaves já foram verificadas falhas graves de acabamento, tais como: manchas na parede e lajotas, falta de assimetria, espaços inacabados, paredes tortas etc. Acrescenta que pouco mais de um ano depois, começaram a surgir graves infiltrações, rachaduras nas paredes e vidros, quebra e desgaste excessivo de azulejos, deterioração e desalinhamento das portas.Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aponta a responsabilidade objetiva e solidária dos requeridos pelos vícios surgidos no produto, daí decorrendo o direito à reforma do imóvel e correção de todos os problemas mencionados, além da reparação por dano moral.Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/47 e 51/83).Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, veio a ser redistribuída a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 88/89.Emendou a autora a inicial para corrigir o valor da causa (fls. 102/103). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 104).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 115/123), o que também o fez o corréu às fls. 147/165, igualmente anexando prova documental.Brevemente relatado, DECIDO.Examinando a petição inicial, constato a existência de vícios que comprometem o desenvolvimento regular do feito.Iso porque não há pedido final certo e determinado compatível com o pleito antecipatório de obrigação de fazer. Além disso, objetivando provimento meramente declaratório, o pedido final não traz os parâmetros elementares da tutela condenatória para que ele seja acolhido ou rejeitado.De fato, a autora não especificou os materiais e os acabamentos que almeja sejam substituídos, tampouco individualizou aquilo que estaria em desconformidade com o memorial descrito. Outrossim, deixou de direcionar os pleitos decorrentes, tais como, reparações e devolução do valor do IPTU aos corréus. Evidente, portanto, o prejuízo para a defesa.Por tais motivos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem solução de mérito com esteio nos artigos 267, I cc 295, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução, porém, ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. LUIS CLÁUDIO DO CARMO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, para que o réu se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos - SP, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento), como ocorreu. Afirmo o requerente que, a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou, cometido pela Comissão de Avaliação Local de Trabalho ou Atividade (CALTA), a título de descompasso interpretativo. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/38). Os autos foram distribuídos originariamente à 6ª Vara desta Subseção judiciária e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fl. 41. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 44/47). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência. Aduz que o caso não foi pautado na errônea interpretação ou má interpretação legislativa por parte da Administração, mas de pagamento em patamar superior ao devido (fls. 56/63). Com a contestação foram juntados documentos (fls. 64/84). Foi apresentada réplica (fls. 86/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o autor não sofrer descontos em seu contracheque de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o quadro probatório a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, ulteriormente, por meio de perícia datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do autor. Em verdade, as apurações do grau de insalubridade em nada demandam interveniência do servidor, mas são feitas por avaliações. No caso, a redução do percentual foi alterada em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 16/2011 (fl. 19), com a nota de que o pagamento em patamar maior decorrera de descompasso interpretativo (fl. 34, in fine). Está evidente que não há o direito adquirido a tal ou qual patamar, impedindo a Administração de realizar de fato perícias para verificar o grau de insalubridade (conforme a Lei nº 8.270/1991). O que não faz sentido é que a alteração de entendimento da Administração retroaja a ponto de determinar a reposição dos valores recebidos no patamar correspondente à interpretação primeva, o que configuraria agressão à segurança jurídica. A regra geral é clara: aquele que se enriquece indevidamente deve

restituir o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma norma de exceção que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto, em vez de pura e simplesmente decorrer da singela afirmativa de que as verbas alimentares (de que seria exemplo o pagamento de benefício previdenciário) são irrepetíveis. Assim, a verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida, tutelando não apenas a dignidade e incolumidade do alimentado ou do beneficiário, mas também a segurança jurídica, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. O ponto nevrálgico está em elucidar o que seja o recebimento de boa fé para identificação do núcleo semântico da norma-princípio irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Faço interpretação que a meu ver é a única correta em casos tais, com todas as vênias aos que pensam de modo mais acanhado ou elástico. A meu ver, a boa fé não há de ser apenas o contrário semântico da malícia (má fé), entendida como boa fé subjetiva, mas por igual a boa fé comportamental ou relacional, entendida como boa fé objetiva. Se não há malícia, mas as posturas concretas do alimentado ou beneficiário indicam que se portou de modo desleal em suas sucessivas relações com o outro (ainda que o outro seja a Administração), entendo que já aí não há que se falar em verba alimentar recebida de boa fé. Isso porque a boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos (...) la salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho processal y el Derecho público (grifou-se). Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha adotado uma conduta desleal, insincera no trato com a Administração, e muito menos que tenha agido com malícia. O fato de a Administração haver incorrido em equívoco não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa, o que somente se pôde conhecer após auditoria com reperícia, referendando, assim, novo marco interpretativo da Administração. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de

Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade em grau máximo (20%), em vez de em grau médio (10%), de acordo com a Lei nº 8.270/1991, determinando que o réu se abstenha de efetuar o desconto no contracheque do autor a título de reposição ao Erário.Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 44/47.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P. R. I.

0000986-96.2013.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002247-96.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002258-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

SentençaCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária em face de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E SILVA, objetivando a restituição de valores creditados a maior na conta vinculada ao FGTS de titularidade do réu, em razão de equívoco do setor operacional, nos autos do processo nº 2002.61.04.000822-6. Alega a autora, em síntese, que por meio do referido processo, o fundista obteve o direito à correção de sua conta vinculada, em virtude do reconhecimento de serem devidos os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I. Procedidos cálculos e creditados os valores, verificou-se que o montante devido a autora, fora depositado a maior.Alega, ainda, que não foi possível estornar os valores em razão de terem sido pagos a ré. Assevera, assim, ser credora da importância de R\$ 6.222,27 (seis mil, duzentos e vinte dois reais e vinte sete centavos.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/32). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.No mérito, a matéria não comporta maiores digressões.De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se ter sido gerado para o titular da conta um crédito maior do que o devido. Conforme apurado pela Contadoria Judicial no processo nº 2002.61.04.000822-6. Buscou a autora solucionar a questão na esfera administrativa (fls. 18/20), sem êxito. Não restam dúvidas, portanto, quanto a efetiva realização de depósito em excesso na conta fundiária do requerido, bem como o saque por ele realizado, devendo o mesmo restituir à instituição bancária os valores levantados a maior.O saque indevido, ou a maior, dos valores existentes na conta do FGTS ocasiona prejuízo à coisa pública, porquanto obsta a concretização das finalidades institucionais do Fundo. Além do mais, na espécie, os valores sacados são recompostos por recursos públicos, os quais não podem deixar de ser restituídos.É verdade que o réu não contribuiu para o equívoco da autora e agiu de boa-fé ao proceder o levantamento do saldo existente em seu FGTS. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se, sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico,

o qual não tolera que o credor se enriqueça sem motivo jurídico para tanto, à custa da diminuição do patrimônio do devedor. Nesse particular, registro o que estabelece o Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sintonia ao acima exposto, destaco os precedentes a seguir ementados: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto correta a decisão que indeferiu a produção de prova oral inútil ao deslinde da lide, uma vez que insuficiente para infirmar as robustas provas documentais em sentido contrário. 2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equivocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa. 3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de 1916, que estatui que todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir. 4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada. 5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 19983800011094, Rel. DES. FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1: 08/10/2010, PAG.: 150) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA I - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1409495, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA: 12/08/2010, PÁGINA: 273) Destarte, a pretensão à restituição do indébito deve ser acolhida, ante o robusto cenário probatório no sentido de demonstrar o crédito de valores a maior e o saque realizado na conta fundiária do demandado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o demandado a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o montante de R\$ 6.222,27 (seis mil, duzentos e vinte dois reais e vinte sete centavos), apurado em março/2013, correspondente aos valores depositados a maior e sacados de sua conta vinculada ao FGTS. O valor deverá ser corrigido, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (art. 21, parágrafo único, do CPC). P.R.I.

0005449-81.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARGARIDA (SP147965 - ANDREA SILVA MENDES) X VERA LUCIA CAVALCANTI DE FREITAS (SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X JOSE EDUARDO SILVA DE FREITAS (SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARGARIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de VERA LÚCIA CAVALCANTI DE FEITAS e outro, pelos argumentos que expõe na exordial. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. O despacho de fl. 428, determinou: (...) Após intime-se o condomínio exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de redistribuição.. Todavia, o autor não cumpriu a decisão judicial. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7782

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 441/451: Para evitar uma situação de fato consumado, aguarde-se o deslinde dos autos do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 432/433. Intime-se.

0000961-93.2007.403.6104 (2007.61.04.000961-7) - POLYENKA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI

JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006568-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006568-6) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007930-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007930-2) - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0000195-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000195-0) - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X GERENTE DE SERVICO REPRESENT APOIO DESENVOLV URBANO DA CEF - SANTOS SP(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000041-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000041-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Fls. 427/428: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0005305-15.2010.403.6104 - DINAMIK IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000036-24.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005592-07.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 277/292: Em face da r. sentença de fls. 137/143 e 154/157 foram interpostas as apelações do Impetrante (fls. 212/223) e do Impetrado (fls. 164/188). As partes apresentaram contra-razões. Através do requerimento colacionado, traz aos autos ao Impetrante apelação adesiva (artigo 500 do CPC), que recebo no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005738-48.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008522-95.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009929-39.2012.403.6104 - ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0005526-90.2013.403.6104 - ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006522-88.2013.403.6104 - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007101-36.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007335-18.2013.403.6104 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007440-92.2013.403.6104 - LUCIANO RODRIGUES DE LIMA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007443-47.2013.403.6104 - DIANA XAVIER DE MELO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007501-50.2013.403.6104 - JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007690-28.2013.403.6104 - NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0007713-71.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MENESES MARQUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007767-37.2013.403.6104 - MARI TANIA TEODORO BEZERRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007792-50.2013.403.6104 - SERGIO ANASTACIO(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008017-70.2013.403.6104 - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008072-21.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008272-28.2013.403.6104 - MARCIO FLORO DE OLIVEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008428-16.2013.403.6104 - PLINIO BIANCHI DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008449-89.2013.403.6104 - ROSELI DE FATIMA AUGUSTO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008599-70.2013.403.6104 - EDUARDO BARBOSA ZAMBELLI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008601-40.2013.403.6104 - JOSE OLIMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008672-42.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008733-97.2013.403.6104 - RENATA COGHE CARLOS(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009022-30.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009135-81.2013.403.6104 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 262/281: O Impetrante requereu que o seu recurso de apelação fosse recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apreciando seu pedido, entendo descaber a concessão do efeito suspensivo à apelação tendo em vista que, em virtude das características do mandado de segurança, este recurso sempre tem efeito devolutivo, admitindo-se, somente em casos excepcionais, o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. Assim é que, conceder efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado, seria desrespeitar os ditames legais de regência. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009223-22.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009365-26.2013.403.6104 - ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011272-36.2013.403.6104 - ISO HOSPITAL DIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011584-12.2013.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 -

SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇAComercial Rubys- Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando ordem que determine a suspensão do procedimento especial de fiscalização, bem como a exigência de entrega de documentos relacionados em intimação fiscal, com vistas ao desembaraço aduaneiro de mercadorias retidas, garantindo-se à autoridade aduaneira a aplicação de multa de 100% do valor aduaneiro, conforme dispõe o 3º, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76. Pretende também, que os custos de armazenagem e de demurrage sejam suportados pelo Impetrado. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que ao procedimento especial de fiscalização faltou motivação sobre os indícios de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, violando, pois, a legislação aplicável à espécie (IN SRF nº 680, artigo 23). Alega também a Impetrante, violação à segurança jurídica, porque se encontra devidamente habilitada no SISCOMEX.Houve emenda da petição inicial. União Federal manifestou-se à fl. 404.Notificada, a DD. Autoridade Coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado. Juntou documentos.Liminar indeferida (fls. 467/470), desafiada por agravo de instrumento. A E. Desembargadora Relatora determinou a regularização do recolhimento do valor relativa ao porte de retorno.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, não houve pronunciamento quanto ao mérito da demanda.É o Relatório. Fundamento e Decido.Em fase de sentença reputo deva ser mantida a decisão proferida em sede de liminar, porquanto nada de novo se apresentou no litígio de modo a impor a modificação do convencimento formado.Pois bem. A teor do Ofício/Dicat/Eqjud nº 717/2013 (fl. 405), observo superada a fase de mera retenção da totalidade das mercadorias versadas nos autos, conquanto restou concluída a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.735053/2013-18. Assim sendo, poder-se-ia argumentar superado o ato coator atacado no presente mandamus, não fosse a probabilidade de ser sustentado o vício do procedimento especial que embasou o AITAGF e o PAF. Destarte, passo a examinar o pleito de concessão dda segurança.Em que pesem os argumentos da Impetrante, não verifico a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o real motivo da retenção e a forma como ela se operou, infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.De acordo com as provas carreadas aos autos, o procedimento questionado pela Impetrante foi desenvolvido no âmbito da fiscalização aduaneira, encontrando amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (inciso II, do único do artigo 87 da Carta Magna). A conduta impugnada, portanto, representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Sendo assim, na fase preliminar e preparatória do procedimento especial, as exigências feitas por meio das intimações lançadas no Siscomex e vergastadas pela Impetrante, são meras expressões da função preventiva exercida pela Aduana, dotada de prerrogativas e de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e de mercadorias que se encontrem nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados.A propósito, confira-se o artigo 19 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009:As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei n o 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único; e Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34). Estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, do termo de início de ação fiscal e de intimação SEPEA, de 26/08/2013 (fls. 448 e ss.) é possível observar dele constar os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, que justificaram as exigências. Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidade, a menção ao artigo 2º, incisos I e IV do mesmo normativo, garantiram ao importador conhecer as situações de irregularidade objeto de suspeita, quais foram:I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;Naquele momento, portanto, tenho que a intimação satisfaz ao comando do artigo 4º da IN RFB nº 1.169, pois deu ciência à pessoa fiscalizada das possíveis irregularidades que motivaram a instauração do procedimento. Prescindível, assim, haver a motivação tal como arrazoado na petição inicial, pois o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do

responsável pela operação). Aliás, vale lembrar que o 1º de referido artigo 4º reza que o disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início. Entrementes, em virtude de indícios de irregularidades apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo na IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros decorrente da análise dos rendimentos particulares declaradas pelos dois sócios da Impetrante e de suas correspondentes movimentações bancárias, que indicariam a presença de recursos de origem desconhecida. Havia suspeita também sobre os valores praticados na operação, porque apresentavam evidências de não estarem representando a realidade da transação comercial. Nestas condições, a Autoridade Impetrada reteve a mercadoria, e posteriormente aplicou a pena de perdimento, devido à imputação de subfaturamento no preço praticado, tratado pela fiscalização como declaração falsa de valor/falsidade ideológica, ou, ainda, falsidade de documentos necessários ao despacho das mercadorias importadas (art. 23 do Decreto nº 1.455/76 cc art. 105, VI do Decreto nº 37/66 e art. 618, VI do RA). Por fim, o êxito na habilitação para operar no Siscomex não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I.

0003433-23.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Sentença. COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do container FCIU805.254-6. Afirmo a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora aduziu que a unidade de carga fora retirada do recinto alfandegado Transbrasa (fl.205). À fl. 206 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200916-72.1988.403.6104 (88.0200916-3) - ANA NERI BORBOREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBOREMA X CYNTHIA GUIOMAR FARIAS ALMEIDA BORBOREMA X GUSTAVO LUIS FARIAS ALMEIDA BORBOREMA X GETULIO FARIAS ALMEIDA BORBOREMA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Preliminarmente, no termos do provimento COGE nº 64/2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl.237, abrindo-se novo volume e renumerando-se as folhas do processo. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0200216-47.1998.403.6104 (98.0200216-0) - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006929-85.1999.403.6104 (1999.61.04.006929-9) - LUIZ DE DEUS NETO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006490-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006490-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006596-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006596-9) - AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004935-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004935-0) - JOSIMAR RAMIRO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012623-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012623-2) - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000052-17.2008.403.6104 (2008.61.04.000052-7) - JULIO ESCOBAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl. 252, abrindo-se novo volume e renumerando-se as folhas do processo.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004602-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004602-3) - NELSON PINHEIRO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008229-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008229-5) - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006145-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006145-4) - ELANOS AMADO GONZALEZ X ELI PASSOS DE OLIVEIRA X ELVIS DE JESUS X ERLINDO JOAO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007316-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007316-0) - HAROLDO GOMES SILVA SOARES X HELENO RODRIGUES COTIA X HENRIQUE SILVA BRAGANCA X ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME RUBENS DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009099-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001202-28.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE MARCELO VASCONCELLOS MACHADO(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003264-41.2011.403.6104 - ALDO PASCOAL SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009252-43.2011.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001186-40.2012.403.6104 - ADILSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004150-06.2012.403.6104 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP305888 - REGIANE DOS SANTOS E Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006989-04.2012.403.6104 - OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007428-15.2012.403.6104 - CONCEICAO CANO GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008446-71.2012.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009096-21.2012.403.6104 - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001395-72.2013.403.6104 - JOSE CICERO INACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003083-69.2013.403.6104 - APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003974-90.2013.403.6104 - KLAUS PETER BUFE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006859-77.2013.403.6104 - FILEMON GUEDES DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 83/113) em ambos os efeitos.Às contrarrazões, e, considerando que estas já foram juntadas às fls. 114/116v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000819-45.2014.403.6104 - LEANDRO PALLOTTINI COELHO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 36/47) em ambos os efeitos.Às contrarrazões, e, considerando que estas já foram juntadas às fls. 48/50v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000821-15.2014.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS GLEREAN(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 37/42v) em ambos os efeitos.Às contrarrazões, e, considerando que estas já foram juntadas às fls. 43/45v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000824-67.2014.403.6104 - JOSE FERNANDES DA COSTA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 32/37v) em ambos os efeitos.Às contrarrazões, e, considerando que estas já foram juntadas às fls. 38/40v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206314-48.1998.403.6104 (98.0206314-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X JOSE RIBEIRO MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl.211 - Tendo em vista a fase em que se encontra o processo e considerando que os peticionários não integram a relação processual, defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, na qualidade de terceiros interessados.Ante a informação de fl. 214, defiro a juntada da petição.Retornando os autos da carga supra deferida, remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205999-64.1991.403.6104 (91.0205999-1) - VANESSA TAVARES OUTEIRO X VERONICA TAVARES OUTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANESSA TAVARES OUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl. 250, abrindo-se novo volume e renumerando-se as folhas do processo.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0205064-87.1992.403.6104 (92.0205064-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0208491-87.1995.403.6104 (95.0208491-8) - IVETE GUERREIRO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE GUERREIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004736-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004736-9) - JOAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Decisão de fls. 312/vº: Em face da impossibilidade de se realizar audiência de videoconferência no Fórum

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006525-13.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007411-12.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007438-92.2013.403.6114 - ERIC MUCHIK NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007581-81.2013.403.6114 - FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007981-95.2013.403.6114 - TATIANA DE LIMA ARAUJO X MARIA IVONE DE LIMA ARAUJO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008099-71.2013.403.6114 - JOAO BATISTA BARROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008117-92.2013.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000060-51.2014.403.6114 - JOAQUIM BRANDINI NETO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000343-74.2014.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000737-81.2014.403.6114 - LUZIA FERREIRA UCHOA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003133-31.2014.403.6114 - LUIZ PAULO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fls. 198 oriundo do cartório distribuidor da Comarca de Ivinhema, providencie a parte autora a retirada, nesta secretaria, da guia de recolhimento e o seu pagamento, a fim de viabilizar a distribuição da carta precatória expedida.Prazo: 05 (cinco) dias.Ressalte-se que a autora deverá devolver a referida guia ao juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, e ainda, efetuar o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça, nos termos do mencionado ofício.

Expediente Nº 9268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) Vistos. Fls. 285/287. Vista a parte autora por 05 (cinco) dias.após, venham conclusos.

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, não localizando a parte autora no endereço informado na inicial, defiro o prazo de 48 horas para indicação de seu endereço atual, a fim de que possa ser intimado da audiência a ser realizada.

0002484-66.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0002579-96.2014.403.6114 - SERGIO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 21, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS relativas aos

planos econômicos que menciona. O valor atribuído à causa é de R\$ 8.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002953-15.2014.403.6114 - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Vistos. Fls. 54. Defiro 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

0003107-33.2014.403.6114 - ANTONIA PIRES DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS relativas aos planos econômicos que menciona, editados pelo Governo Federal. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003170-58.2014.403.6114 - ADRIANA FERREIRA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças relativas ao FGTS em decorrência dos planos econômicos editados pelo Governo Federal. O valor atribuído à causa é de R\$ 8.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003172-28.2014.403.6114 - LUCILENE ALVES DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003427-83.2014.403.6114 - GILMAR CARDOSO PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 8.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003439-97.2014.403.6114 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA - SINDEMA (SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 64/70 referentes à dezembro de 2013, e considerando que a ação foi proposta em 06/2014, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0003505-77.2014.403.6114 - JEANETE SILVEIRA COELHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças relativas ao FGTS em decorrência dos planos econômicos editados pelo Governo Federal.O valor atribuído à causa é de R\$ 8.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003624-38.2014.403.6114 - VERONICA BIGAI FLORENCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças relativas ao FGTS em decorrência dos planos econômicos editados pelo Governo Federal.O valor atribuído à causa é de R\$ 8.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0) - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte quanto ao recolhimento da taxa de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.s

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047961-16.1999.403.0399 (1999.03.99.047961-9) - ANTONIO VITOR NERE SILVA X CAMILO TAVARES ALVES X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS FERREIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165446 - ELI MONTEIRO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 174, oficie-se o BACEN solicitando dados de contas bancárias do Autor/Exequente Alvaro Rodrigues da Silva; e após, caso a diligência seja positiva, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o valor de R\$ 618,66 (em 28/07/2011) em favor do Autor, em relação ao depósito de fls. 113.

0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, apresente o Autor Procuração em nome da advogada Dra. ELAINE CRISTINA FELIX - OAB/SP Nº 207.813, apresentado poderes para dar e receber quitação (levantar alvará nestes autos), conforme requerido às fls. 147.Int.s

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre a Informação da contadoria às fls. 759, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9270

CARTA PRECATORIA

0002571-22.2014.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS X BENI CANDELI X LUCIA HELENA CAMPOS X ANTONIO AIRTON FUDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Tendo em vista a certidão de fls. 35, dando conta da não localização da testemunha arrolada, dê-se baixa na pauta de audiências da audiência designada, procedendo com a devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, e baixa no siste processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001163-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001163-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO JORGE SANTOS DE ALMEIDA FERREIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO)

VISTOS.Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO JORGE SANTOS DE ALMEIDA FERREIRA, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou inicialmente a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 182/183). Posteriormente, requereu a substituição da prestação de serviços por doação de cestas-básicas, o que foi anuído pelo MPF e por este Juízo (fls. 187/191). As condições firmadas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 282/283). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO JORGE SANTOS DE ALMEIDA FERREIRA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0008192-05.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X KUMAKITI HIEDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

VISTOS.Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra KUMAKITI HIEDA, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 7/8 do 3º volume). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 69). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu KUMAKITI HIEDA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0006074-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-03.2006.403.6181 (2006.61.81.001219-7)) JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA FRANCISCA DE ANDRADE, devidamente qualificada. Em audiência própria, a ré, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 274/275). As condições firmadas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 516). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA FRANCISCA DE ANDRADE, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da Instituição Assistencial MeiMei. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900160-93.2005.403.6114 (2005.61.14.900160-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS GOMES VIEIRA e outros, qualificados nos autos, condenados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 748, em relação a Fátima Ferreira da Silva Teixeira, eis que proferido por manifesto equívoco. Condenado o réu Carlos Gomes Vieira à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque, considerando que o réu possuía mais de setenta anos de idade, no momento da prolação da sentença condenatória, é de ser considerado o prazo prescricional de dois anos. Assim, ultrapassado o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (14/1/2008) e a data da publicação da sentença condenatória (23/3/2010). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS GOMES VIEIRA, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE) X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA)
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9) - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela condenada Raquel Brossa Prodossimo Lopes em face da sentença de fls. 563/568, sustentando a ocorrência de omissão na fixação da pena. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal que poderão ser opostos embargos de Declaração dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas nos dispositivos apontados. No caso vertente, diferentemente do que alega a embargante, não há na sentença combatida qualquer omissão ou contradição. A argumentação apresentada reflete tão somente irresignação quanto ao mérito do julgamento da demanda, nada tendo a ver com omissão ou contradição. Tem-se na espécie uma irresignação quanto ao resultado da demanda. O presente recurso é via inadequada para discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de

cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013534-56.2000.403.0399 (2000.03.99.013534-0) - LUIZ CARLOS POLASTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS POLASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X TELECTRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000901-97.2001.403.6115 (2001.61.15.000901-4) - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de dez dias, planilha de cálculos e extratos do FGTS do período junho de 1971 a dezembro de 1980, do autor Lauriano Santos Souza. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador.

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Intime-se o devedor Postes Irpa Ltda, para pagar, em 15 dias, R\$ 2.245,59 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002961-38.2004.403.6115 (2004.61.15.002961-0) - MARCOS EMILIO MAZARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO

PEREIRA)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000089-69.2012.403.6115 - LUIS PEREIRA LOPES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002252-22.2012.403.6115 - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001839-72.2013.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000201-67.2014.403.6115 - EDSON FERNANDO ITALIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens, pelo regime do art. 296 do CPC.

0000460-62.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIO JOSE LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000510-88.2014.403.6115 - SONIA MARA DO NASCIMENTO PASSOS X MURILO HENRIQUE VITULA X LUCAS VITULA X JULIA VITULA X SONIA MARA DO NASCIMENTO PASSOS(SP118059 - REINALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000564-54.2014.403.6115 - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000676-23.2014.403.6115 - BENEDITO CANDIDO TEODORO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000900-58.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCY DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001067-75.2014.403.6115 - MIRTES MUNHOZ FIGUEIREDO BUENO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 11/06/2014, por Mirtes Munhoz Figueiredo Bueno em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando em síntese a declaração de tempo de serviço.2. Deu valor à causa de R\$ 37.920,00 (trinta e sete mil e novecentos e vinte reais).3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5) - ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que expedir o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007648-34.1999.403.6115 (1999.61.15.007648-1) - MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA CERTIFICO E DOU FÉ que expedir o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 3367

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Saneio o feito, quanto a pressuposto processual inarredável, a saber, a admissibilidade de terceiro na demanda. Cuidando-se de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, a matéria não preclui para o juízo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A questão repercute na competência do juízo. Não fosse a medida, eventual procedência - que imporia aos réus as gravíssimas consequências da improbidade administrativa - seria nula. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (Constituição da República, art. 5º, LIII): a garantia fundamental baseia pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, cognoscível a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A questão já havia sido ventilada no feito, mas, aparentemente, prevaleceu mero despacho ordinatório, lançado às fls. 450, quanto à União, e a decisão de fls. 1998-2000, quanto ao FNDE . Cabe fazer breve exposição.Decisão às fls. 374-80 declinou a competência à Justiça Estadual, por não haver interesse da União ou do FNDE. Ato contínuo, o autor agravou da declinação (fls. 392-406), sem receber efeito suspensivo (fls. 421). Por tal razão, a

decisão declinatoria surtiu natural efeito, qual seja, a remessa ao juízo competente (fls. 431). Já na Justiça Estadual, a União manifestou - diga-se, inadvertidamente, pois revolveu matéria pendente - novamente interesse (fls. 443-4), o que fez o Juiz de Direito devolver o feito a este juízo federal, ao tomá-la como assistente litisconsorcial. Mais à frente, o FNDE manifestou interesse em integrar a lide, como assistente litisconsorcial (fls. 1962-3). Decisão às fls. 1998-2000 acolheu o FNDE, nessa posição. Note-se, para ambos os casos, a decisão de fls. 374-80 já havia rechaçado o interesse. Quanto à União, despacho às fls. 450 supostamente fez da Justiça Federal competente, quando não poderia fazê-lo, pois já havia decisão (agravada) pela falta de interesse da União; a questão estava sob efeito devolutivo. O despacho não pode ser tido como reconsideração, pois o efeito regressivo já havia decaído, pela manifestação do juízo agravado de manter a decisão (fls. 408). Além disso, os motivos dados pela União como de seu interesse (fls. 443-4) haviam sido expressamente enfrentados e rechaçados na decisão declinatoria. Some-se: qualquer decisão de reconsideração tem de reavaliar a fundamentação da decisão reconsideranda, sob pena de nulidade por falta de fundamentação. Cuida-se de despacho evidentemente lançado em erro material, pois desconsidera decisão pretérita sobre o assunto. O agravo foi tido como prejudicado e não reformou a decisão declinatoria agravada (fls. 805); sem que resolvesse a questão, não se operou preclusão para juízo. Não obstante, prevaleceu equivocadamente o despacho de fls. 450, que, à míngua de fundamentação, não pode sobrelevar outra fundamentada (Constituição da República, art. 93, IX). Quanto ao FNDE, articula às fls. 1962-3 que houve repasse conveniado ao município autor. A afirmação já delimita que o recurso, repassado, é do município. Corroborá-lo o disposto no art. 3º, caput, da Medida Provisória nº 1.784/1998 ao instituir prestação de contas primária aos órgãos pertinentes do ente federativo beneficiado. Apenas secundariamente sofrem a ingerência do TCU, obviamente, para fundamentar eventual cessação de repasses, por execução inadequada dos recursos. Nada lhe adianta alegar, ao contrário da lei, que os recursos são de sua titularidade. Fosse assim, seu lugar não seria o de assistente, como requereu, mas de parte. Como os recursos já repassados são do município autor, nenhuma pertinência da União ou FNDE quanto à pretensão de ressarcimento. Textualmente a inicial pede ressarcimento ao erário municipal. Os pretensos assistentes litisconsortes não mantêm relação jurídica com os réus; em outros termos: o provimento jurisdicional engendrado pela pretensão inicial não influi na relação entre o terceiro e os adversários do assistido, que é nenhuma. Tudo o que se pede na inicial, no que toca à recomposição, é ressarcir o erário - municipal -, pois os recursos malversados são do município. Nenhum terceiro pode pedir ser indenizado pelos réus, pois, se por um lado o dano deduzido é do município, por outro a pretensão não é própria de terceiro, senão de parte. Desse modo incongruente, a manifestação do FNDE é no sentido de que eventual ressarcimento dos valores gastos pelo Município de São Carlos deve ter como beneficiário o FNDE (verbatim; fls. 1963). Assim se posicionando, vem exercer pretensão própria de parte, não de terceiro. Ocorre que, decorridos cinco anos da propositura, após o saneador, vem o FNDE, verdadeiramente, deduzir pretensão própria, ampliar o polo ativo, embora lho seja vedado (Código de Processo Civil, art. 264). A decisão de fls. 1998-2000 o corrobora, ao dizer que surge pretensão do FNDE frente à prefeitura de São Carlos de obter reembolso da parcela que corresponder ao aporte financeiro decorrente dos repasses pelo FNDE. Baseando-se assim, da decisão que admitiu o FNDE vê-se desenhada pretensão do FNDE deduzida em face do município autor; se exerce pretensão contra este, não pode ser seu assistente. Se, como diz a decisão, o interesse do FNDE é, a partir de eventual procedência, ressarcir-se do que o município se reembolsar, não se o põe no processo como assistente. A decisão é contraditória em seus próprios termos, daí não poder se perpetuar, à míngua de fundamentação adequada. A decisão ignora que, da eventual procedência desta demanda ressarcitória, não decorre automaticamente a obrigação e responsabilidade do município autor reparar o FNDE - não sem se observar o contraditório entre eles; portanto, relação acertada noutra ação. Tampouco da improcedência desta demanda (ação civil por improbidade administrativa) decorre a interdição de o FNDE ser ressarcido pelo município por recursos malversados. A malversação é questão de direito e fato, cuja verdade não é estabelecida pela coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 469, I e II). Ao contrário do que a decisão afirma, a relação jurídica posta nesta demanda não interfere na relação jurídica que a União ou FNDE mantenham com quaisquer das partes, pois a solução do mérito não trará consequências positivas ou negativas a terceiros. Veja-se, nova e analiticamente. A relação jurídica entre União e FNDE se estabelece nos termos da política pública de financiamento de despesas alimentícias escolares (Lei nº 8.913/1994, sucedida pela Lei nº 11.947/2009; coadjuvante a tais está a Medida Provisória nº 1.784/1998). Naturalmente, os recursos repassados devem ser empregados de acordo com a destinação legal. Sem a destinação legal o fundo pode recobrá-los do beneficiário, independentemente de qualquer elemento subjetivo. Secundando, há o dever de o beneficiário prestar contas ao fundo. Nenhuma dessas possibilidades decorre da sentença em ação por improbidade, que apura responsabilidade administrativa, não o cumprimento de convênio. Por sua vez, não há, de início, relação jurídica entre a União/FNDE e os agentes municipais, por mera questão de vínculo. Qualquer relação entre tais há de ser acertada pelo devido processo legal, donde a assistência, sob qualquer modalidade, não servir, já que o terceiro não figurará em eventual título judicial. Erra o autor em aforar a demanda à Justiça Federal. Não é por haver supostos recursos federais em jogo que a competência da Justiça Federal se justifica, no caso de julgar a ação civil por improbidade. A origem federal dos recursos não implica necessariamente e sempre interesse de algum ente federal; há interesse enquanto os recursos não forem repassados. Repassados, isto é, ingressando na esfera jurídica de outrem, o interesse passa a ser da pessoa beneficiária. A competência cível da

Justiça Federal é precipuamente fixada *ratione personae*, não *ratione materiae*. Obviamente, se a persecução fosse criminal, se envolvesse supostos bens federais, ainda não incorporados ao beneficiário, haveria competência desta Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, IV). Porém, a ação por improbidade é civil. Seria fundamental que algum dos entes relacionados no inciso I do art. 109 da Constituição propusesse a demanda, vertendo pedido, ou demonstrasse interesse jurídico, a justificar intervenção de terceiros. Mas não é só. A inicial delimita o interesse do erário municipal apenas, que pretende seja ressarcido. Por equívoco, sugere interesse da União, sem demonstrá-lo, senão apenas aduzir expedientes administrativos e criminais em curso em órgãos e Jurisdição federais. Como visto, não são tais elementos que fixam a competência cível desta Justiça Federal. É indisputável, proposta a demanda nos termos iniciais, nenhum provimento jurisdicional aproveitaria ou prejudicaria os terceiros que se apresentaram, pois não detém prejudicialidade com sua situação jurídica. Mera manifestação de interesse, por dados a latere e não confirmados, é razão inválida a lhe franquear participação no processo. Se o interesse não é jurídico, seria meramente econômico, aos moldes do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, a propiciar intervenção anômala, que não atrai a competência da Justiça Federal de 1º grau (STJ, 1ª seção, CC 89.783-AgRg-EDcl, Min. Mauro Campbell, dj 18/06/2010). Entretanto, nem de interesse econômico se trata. Não há interesse econômico do FNDE ou União em velar pela solvabilidade do município autor. Se este, na presente ação, obtiver ressarcimento, é claro que não poderão terceiros sequestrá-lo. Se se veem fautrizes da recomposição dos recursos do fundo, por entender que o município os mal empregou, devem exigir prestação de contas, instaurar processo administrativo ou judicial, sob contraditório, e se submeter a pagamento por requisição. Quaisquer desses procedimentos não se desenvolvem na presente ação por improbidade. A União e o FNDE não devem permanecer no feito, por não demonstrar qualquer interesse relevante na demanda. Obter dictum, não há legitimidade do município autor em recorrer da decisão que rechaça interesse jurídico de terceiros, a menos que provocasse a intervenção pelas modalidades próprias, como a litisdenúnciação ou chamamento, que, diga-se, não se aplicam à espécie. É preciso observar rigorosamente os contornos da lide proposta (Código de Processo Civil, art. 128), para que o juízo possa se pronunciar sobre a *res in iudicio deducta*. Permitir a intervenção de terceiros em ação civil por improbidade administrativa, à guisa de assistência, mas escamoteando exercício de pretensão próprio de parte, atravanca o andamento processual, em detrimento do autor. Especialmente quando a questão repercute na determinação da competência, não se pode dobrar a fórmulas vácuas de manifestação de interesse de quem quer que seja. Em suma, observadas as modalidades de intervenção, nenhuma hipótese se confirma. União e FNDE não podem exercer pretensão em face dos réus, pois o dano não é em seu erário (ilegitimidade de parte) e o objeto processual está estabilizado. Não se lhes aproveita ou prejudica a sentença de procedência ou improcedência, pois ela não constitui, altera ou extingue relação jurídica com quaisquer das partes. A demanda deduz apenas pretensão do município em ressarcir seu erário, isto é, seu orçamento, e, como pessoa interessada (Lei nº 8.429/1992, art. 17), moveu ação em face daqueles que supostamente infringiram a legalidade e princípios concernentes à municipalidade. De modo impreciso vieram verdadeiramente exercer pretensão, segundo suas manifestações, em face ora do autor, ora dos réus, embora a assistência não se prestasse ao desiderato. Não servindo a tanto, e sem que a relação jurídica base interferisse em sua esfera jurídica, não há interesse jurídico a justificar sua permanência. Sem a presença justificada de ente arrolado no art. 109, I, da Constituição da República, não há competência desta Justiça Federal. Do exposto: 1. Excluo do feito a União e o FNDE. Declino a competência à Justiça Estadual de São Carlos. 2. Arbitro os honorários os honorários do advogado dativo das corrés Edna Gonçalves de Miranda e Regiane Ramos Munro, Dr. Hildebrando Deponti, no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. 3. Com o trânsito, ao SEDI, para exclusão da União e FNDE dos cadastros, expeça-se a solicitação de pagamento e remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Carlos. 4. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2) - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X ODAIR MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores WALTER GARDELIM, JOÃO CANDIDO FILHO, JOÃO NUNES, FRANCISCO GABRIEL MATURANA, VANDERLEI DA CUNHA, GILBERTO DE JESUS FABIO, FLORINDO FERRI E JOÃO JOAQUIM DE SOUZA, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 193-6). A CEF informou nos autos, apresentando documentos, que creditou as diferenças apuradas (fls. 200-14). A parte autora apresentou manifestação nos autos requerendo a juntada de documentos pela ré (fls. 217-8). A CEF carrou aos autos termos

de adesão dos autores João Cândido Filho, João Nunes, José Joaquim de Souza e Vanderlei da Cunha (fls. 219-23). Trouxe outros documentos às fls. 228-9 e 235-54 e 258-69. A contadoria conferiu os cálculos às fls. 225, 255 e 270. As partes deixaram de se manifestar (fls. 272 e 274-verso). Relatados, decidido. Diante do pagamento dos expurgos inflacionários efetuado pela CEF aos autores ODAIR NATURANA, na conta vinculada de Francisco Gabriel Maturana, GILBERTO DE JESUS FABIO e FLORINDO FERRI, conforme se verifica às fls. 201-4 e 236-54, conferidos pela Contadoria Judicial, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, incisos I, do CPC. Em relação aos autores JOÃO CANDIDO FILHO, JOÃO NUNES, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA e VANDERLEI DA CUNHA, informou a CEF que já efetuou o pagamento devido, diante dos termos de adesão firmados com as partes (fls. 220, 221, 222 e 223), o que se impõe a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, incisos II, do CPC. Do exposto, declaro extinto o feito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000535-09.2011.403.6115 - SEBASTIAO UMBERTO MONELLI X CLAUDINEI MONELLI(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, que impôs ao autor/executado o pagamento de honorário e custas. Embora houvesse expressa menção do correto código de recolhimento dos honorários sucumbenciais (fls. 116/v), o executado recolheu o valor da verba honorária sob o código próprio de custas ao TRF3. Como também deve custas, não se pode aproveitar o pagamento daquelas: deve o próprio interessado, junto ao órgão credor, promover a restituição do que pagou a maior, a título de custas. Quanto aos honorários, é inequívoco que não os pagou, pois não o fez do modo e tempo estabelecido (Código Civil, art. 394). Portanto, está em mora. No entanto, afasto a multa de dez por cento, para lhe conceder outros quinze dias para pagar, pois o recolhimento, em que pese feito erroneamente, não se coaduna com a insubmissão que medida tende a coibir. Acrescento que o executado deve pagar a verba honorária atualizada até a presente data. 1. Intimem-se os executados, por publicação aos advogados, a pagarem honorários de R\$2.116,71 por DARF (código de receita nº 2864), em 15 dias, sob pena de multa de 10%. 2. Inaproveitado o prazo, venham conclusos, para deliberar sobre medidas expropriatórias. 3. Com o pagamento correto, venham conclusos, para sentença de extinção do cumprimento. 4. Desnecessário, por ora, a intimação do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-32.1999.403.6115 (1999.61.15.000108-0) - TARCISIO JOAO DA COSTA X ANTONIO GADINHO X MARIA APARECIDA ROSATO PILLA X JOAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA LISBOA DE AZEVEDO X BENEDICTA ALVES BARNABE X CESARIO HASLER X ANGELO PRECARO X ELIZA MANOEL X AMERICO SCALCO X YOLANDA DORES GUEDES X SUELI APARECIDA C. FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X BENEDITO LISBOA DA SILVA X ALFREDO BALDAN X ARLINDO APARECIDO PASCHOALINO X VALDOMIRO DE LIMA X NICOLA BIBBO X JOAO TOBIAS X JOSE GALVIN X MARIA SOARES SILVA X LUZIA COKA PIAZZI X FLAUSTINA FERREIRA X FRANCISCO CESAR DE MORAES X APARECIDA MARCILIA FERRARINI X MARIA THEREZA GARCIA X RITA DE CASCIA FRAZAO OLIVEIRA X JOSE ALVES X ARLINDO MAIELLO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de execução de sentença requerida por 39 autores em litisconsórcio (fls. 286-308), em 28/04/2003. Destes, seis faleceram antes da data do requerimento de cumprimento: Antonio José Paes, Joaquim Ferreira Florindo, João Marcato, José Francisco Borges, Augusto Rateiro e Ermelinda Lourenço, segundo certidões (fls. 315-22). Quatro outros, José de Paula, Francisco Gabriel, Carlos Mariano de Paula e Francisco Leite tiveram os benefícios cessados, provavelmente por morte (admite o patrono a fls. 287) e sugere a senectude tão alegada na inicial (fls. 06). Embora amplamente oportunizado, não vieram informações sobre tais (fls. 323 e 327). Sem cumprir a diligência o feito foi arquivado (fls. 330), sucedendo-se vários desarquivamentos, sem modificação do quadro inicial. Pela decisão de fls. 250, foram excluídos do polo ativo do cumprimento José de Paula, Francisco Gabriel, Carlos Mariano de Paula, Joaquim Ferreira Florindo, Agustinho Rateiro, João Marcato, Francisco Leite, José Francisco Borges, Antonio José Paes e Ermelinda Lourenço. Determinou-se ao subscritor de fls. 246-9 que comprovasse, em 60 dias improrrogáveis, estarem os autores remanescentes vivos ou terem falecido após 28/04/2003. Devidamente intimado para apresentar documentos com informações imprescindíveis ao prosseguimento da demanda, o subscritor manteve-se inerte, deixando de atender determinação judicial, conforme certidão de fls. 253-verso. Deste feito, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinta a fase de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, por publicação ao advogado. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual.

0000546-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Não é o caso de impor multa ao executado, por não indicar a localização do bem bloqueado às fls. 419. Além de se tratar de veículo de vetusta fabricação (como se vê do extrato que junto), não é exigível que se guardassem documentos relativos ao sinistro, segundo registrou o oficial (fls. 427), havido há 15 anos. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar suspendo o feito. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I, c/c art. 2.038) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

0002419-10.2010.403.6115 - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado (fls. 72), em que se determinou o pagamento referente à remuneração por juros progressivos entre 08/02/1967 e 29/02/1984, quanto ao vínculo que delimita, ressalvada a prescrição desde 17/12/1980 (fls. 56/v). Com razão o executado. O título se estabeleceu nos termos aludidos, sendo indevida a execução referente a outros períodos ou vínculos. Por sentença, extingo a execução, pelo cumprimento da obrigação. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000479-39.2012.403.6115 - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTHE MIRANDA SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida (fls. 138-9), a satisfazer a obrigação da exequente, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3369

MONITORIA

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

1- Intime-se o executado do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento (mão própria). 2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3- Intimem-se.

0001730-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

1. O requerido apresentou contestação às fls. 41/42. Primeiramente, tratando-se de ação monitória, a impugnação da parte ré deve se efetivar por meio de embargos à monitória. 2. De toda sorte, ainda que se atribua caráter fungível à defesa apresentada, da análise da peça, verifica-se que a ré limitou-se a requerer a dedução das parcelas já pagas e a redução dos juros acrescidos, alegando ainda não ter conseguido celebrar acordo com a CEF pois suas condições financeiras não condizem com os valores apresentados. Não precisou especificamente pontos a serem discutidos acerca do título extrajudicial em que se funda a ação monitória. Assim, não tendo os embargos monitórios as características de uma contestação, como no procedimento ordinário, mas sim de verdadeira ação, deixo de receber a petição de fls. 41/42 como embargos monitórios e, por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 3. Antes de determinar a intimação do(a) devedor(a), nos termos do art. 475-J do CPC, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO
1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 29 de julho de 2014, às 16:45 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000081-6) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i. Advogado, Dr. ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, OAB. SP019993, a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

0001465-27.2011.403.6115 - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Expeça-se o alvará , conforme determinado às fls. 215.No mais, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 215, a fim de determinar que o novo alvará ficará disponível em secretaria para a devida retirada no prazo de 10 (dez) dias. Findo este, os autos serão remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, em cumprimento ao determinado às fls. 208/209, e o referido alvará, caso não tenha sido retirado, cancelado.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600328-95.1998.403.6115 (98.1600328-7) - ANTONIO REZENDE X DOLORES GARCIA PIZZI X JOAO VERZOLA X JOAO FERREIRA COELHO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SILVA X JOAQUIM EUGENIO X JOAO GRACILIANO DE OLIVEIRA X JOAO VENTURA X JOAO SAIA X JOANA CONCEICAO SIQUEIRA X MARIA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA ESTEVES X MARIA APARECIDO RODRIGUES ANTONIO X MARIO CAVICHIOLI X MARIA DUARTE VOLPIN X MATHILDE DALL ANTONIA BUZZO X ROCCO DE NUZZI X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X CONCEICAO GIANTHOMASI DE NUZZI X SILVINO DA CRUZ X YOLANDA GATTI VERZOLA X

PEDRO VITOR DA COSTA X ANGELINA PECCIN X ANGELINA GRANUZZO PECCININ X ANGELINA SAGGIORO BARTAQUIM X ANTONIO SERAFIM DIONIZIO X BENEDICTO GREGORIO X AMBROSINA RODRIGUES DO AMARAL X AMBROSINA RODRIGUES AMARAL X ARTUR DE ARRUDA LEITE X ARTHUR DE ARRUDA LEITE X DIRCE DE MELLO PEDRO X DURVALINA GASPAR X EGYDIO ORLANDI X ERMELINDO RODRIGUES GOMES X GERALDO FRANCISCO DAS DORES X GERALDO FRANCISCO DORES X GIACOMO IZZO X HERMELINDA ROSA MARQUES X JOSE ANGELO DE SOUZA X JOSE JAVAROTTI X JOAO PECCININ X JOSE TOCCINI X JULIA STRAPAVECCIA MANIERI X JULIO FERREIRA RAMOS X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA OTILIA LOPES DA SILVA X MARIA OTILIA LOPES SILVA X RAIMUNDA BATISTA DE SOUZA X RITA GUIDELLI BELLUZZO X RIZZIERI GIACOMINI X RIZZIERI GIACOMIN X SEBASTIAO BOARETTO X SEBASTIAO OLHEM DE SOUZA X SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X MARIA APPARECIDA UCCELLA ROMANO X ELVIRA USSELLA ESCOVAR X MERCEDES UCHELLA BONI X HELENA UCCELLA SANTINON X LEONILDE APARECIDA USSELLA GABRIEL X ANTONIO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES GARCIA PIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8) - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7) - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 140: Especa-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depósito comprovado às fls. 137. Sem prejuízo, apresente o exequente, nos autos, cálculo dos valores que entendem devidos, no prazo legal.Int.

0001418-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001418-1) - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 208: Especa-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depósito comprovado às fls. 204. Sem prejuízo, apresente o exequente nos autos, cálculo dos valores que entendem devidos, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

0000510-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000510-6) - CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARLA JANAINA MORETTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

0001574-75.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMAURY PEREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 22/08/2014.

Expediente Nº 962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000526-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 1201/16 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO GARCIA e FLÁVIA FERNANDA PICCA PREDIN, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 333, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, em concurso e unidade de desígnios, teriam oferecido vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato ilegal relacionado ao seu ofício. Narra a denúncia que tramita junto à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP inquérito policial nº 2002.61.15.001952-8 desta Vara Federal de São Carlos, aonde se apuram denúncias de desvios de verbas federais destinadas à aquisição de merenda escolar pela Prefeitura Municipal de São Carlos/SP. Segundo a denúncia, em janeiro de 2003, ocasião em que ainda não havia instalações do MPF em São Carlos/SP, a Procuradoria da República no município de Araraquara /SP era responsável pelos processos e procedimentos em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Nesta época, Osvaldo Capelari Júnior era o único Procurador da República lotado na Procuradoria da República no município de Araraquara, tendo, dentre suas atribuições, o acompanhamento, mediante vista e carga dos autos, dos inquéritos policiais em trâmite perante a então única Vara Federal de São Carlos/SP, inclusive do inquérito nº 2002.61.15.001952-8. Relata a denúncia que Roseli Mendonça Machado, mulher do então Procurador da República Osvaldo Capelari Júnior, freqüentava o curso de graduação em direito mantido pelas Faculdades Integradas de São Carlos/FADISC, tendo como colega de classe a denunciada Flávia Fernanda Picca Predin, da qual recebeu, em certas vezes, ligações telefônicas. Narra a denúncia que em meados de janeiro de 2003, Roseli Mendonça Machado recebeu um telefonema da denunciada Flávia Fernanda Picca Predin, quando então foi por esta indagada sobre um homem chamado pela alcunha de Bebeto, que estaria envolvido no escândalo da merenda escolar em São Carlos/SP. Segundo a denúncia, por desconhecer do que se tratava, Roseli Mendonça Machado reproduziu o questionamento em questão para o seu marido Osvaldo Capelari Júnior, diante do que foi esclarecida de que Bebeto se tratava do denunciado Carlos Alberto Garcia, em face do qual foi requisitada a instauração de inquérito policial. Após isto, em outra conversa telefônica, Roseli Mendonça Machado informou à denunciada Flávia Fernanda Picca Predin que havia um inquérito policial instaurado contra o denunciado Carlos Alberto Garcia, inclusive com quebras de sigilo bancário e fiscal. Narra a denúncia que em novo telefonema, a denunciada Flávia Fernanda confidenciou a Roseli Mendonça que mantinha um relacionamento amoroso com o denunciado Carlos Alberto Garcia, obtendo vantagens decorrentes, tais como um título social do São Carlos Clube e uma viagem para Fortaleza-CE. A denúncia relata, ainda, que em janeiro de 2003, em outro contato telefônico mantido com Roseli Mendonça, a denunciada Flávia Fernanda questionou sobre a possibilidade de destruição do referido inquérito policial instaurado contra Bebeto, nos seguintes termos: não tem como sumir com esse inquérito, colocar tudo numa caminhonete. Com a recusa de Roseli, a denunciada Flávia Fernanda insistiu dizendo: cinquenta na sua mão para fazer a cabeça dele e cem na mão dele se ele aceitar; Após as sucessivas negativas de Roseli, a denunciada Flávia Fernanda declarou: Dr. Osvaldo era um bobinho, ele

não aceita, onde já se viu. Acrescentou ainda Flávia com o questionamento: você não tem medo, coitadinha das crianças, você tem três filhos. Segundo a denúncia, o teor deste telefonema foi levado por Roseli Mendonça imediatamente ao conhecimento e seu marido Osvaldo Capelari. A decisão de fls. 107/112 rejeitou a denúncia, com fundamento no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 117/121). A defesa de Flávia Fernanda Picca Predin apresentou contra-razões do recurso em sentido estrito às fls. 139/144. A defesa de Carlos Alberto Garcia apresentou contra-razões às fls. 155/161. A fl. 180, foi determinada a baixa dos autos ao juízo a quo para observância do disposto no art. 589 do CPP. A decisão de fl. 183 manteve a decisão de fls. 107/112 e determinou o retorno ao TRF da 3ª Região. A decisão de fls. 195/210 deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia ofertada em face de Carlos Alberto Garcia e Flávia Fernanda Picca Predin. Com o retorno dos autos, foi determinada a citação dos acusados (fls. 221). A defesa de Flávia Fernanda Picca Predin apresentou defesa por escrito às fls. 226/247. Sustentou a ocorrência da prescrição virtual ou antecipatória. No mérito, argumentou a carência absoluta de provas. A defesa de Carlos Alberto Garcia apresentou defesa por escrito às fls. 277/286. Sustenta a ocorrência de prescrição e ausência de prova da materialidade. A decisão de fls. 296/297 rejeitou a alegação da ocorrência da prescrição e manteve o recebimento da denúncia. A testemunha Osvaldo Capelari Júnior foi ouvida a fl. 313/314 e a testemunha Roseli Mendonça Machado foi ouvida a fl. 359. A ré Flávia Fernanda Picca Predin foi interrogada a fls. 385/386. Diante da ausência de Carlos Alberto Garcia, foi designada nova para a realização de seu interrogatório. Às fls. 392/394 foi informado que o réu Carlos sofreu infarto agudo transmural. A fl. 396 foi designada nova data para a realização do interrogatório do réu. A certidão de fls. 403 verso informa a não localização do réu. O MPF requereu o regular prosseguimento do feito, nos moldes do art. 367 do CPP, uma vez que o acusado mudou de endereço sem comunicar previamente ao Juízo processante. A decisão de fl. 412 decretou a revelia do réu Carlos, nos termos do art. 367 do CPP, considerando que a mudança de endereço sem comunicar previamente o juízo. Na oportunidade, foi determinada a intimação das partes para informarem se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). O MPF informou não possuir interesse na realização de novas diligências. A defesa do acusado Carlos requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório (fl. 426/427). A defesa de Flávia informou não ter nenhuma diligência/requerimento a fazer (fls. 428). O MPF não se opôs à designação de audiência para fins de interrogatório do réu. A decisão de fl. 434 reconsiderou a revelia decretada a fl. 412 e determinou a expedição de precatória para a realização do interrogatório. Novamente o réu não foi localizado, conforme certidão de fls. 451. A decisão de fl. 458 ratificou a revelia decretada a fl. 412. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 462/486 requerendo a procedência da ação. O acusado Carlos Alberto Garcia apresentou memoriais finais às fls. 513/520 e a ré Flávia Fernanda Picca Predin às fls. 521/531, ambos requerendo a improcedência da ação penal. A fl. 532 foi determinada a baixa dos autos para a juntada aos autos das certidões criminais dos processos apontados nas folhas de antecedentes. Juntadas as certidões, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da corrupção ativa O delito pelo qual os acusados foram denunciados está previsto no art. 333 do Código Penal, que dispõe: Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Nos termos na decisão que deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia ofertada em face dos acusados (fls. 203/204): trata-se de crime formal, de mera conduta, que independe de qualquer atitude, gesto ou mesmo pensamento do funcionário público, vale dizer: no momento em que o agente oferecer ou prometer espontaneamente a vantagem indevida, consumado estará o crime, independentemente da aceitação da oferta espúria. A promessa ou a oferta da vantagem ilícita pode ser feita direta ou indiretamente ao funcionário e pode dar-se, também, por meio de interposta pessoa. Anote-se, ainda, que o funcionário público destinatário da oferta ou da promessa deve ser individualizado e o ato buscado pelo agente do delito deve estar em sua esfera de atribuições. Além disso, sendo lícita ou ilícita a conduta que se espera com a corrupção - que deve ser a prática, o retardamento ou a omissão de um ato -, chegando ao conhecimento do funcionário o oferecimento da vantagem indevida, o crime estará configurado. 2. Da apreciação da pretensão penal Consta da denúncia que os acusados, em concurso e unidade de desígnios, teriam oferecido vantagem indevida à esposa de Procurador da República, visando convencê-lo a sumir com inquérito policial instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo acusado Carlos Alberto Garcia. Oportuna a transcrição completa do depoimento prestado pelo Procurador da República Osvaldo Capelari Júnior, prestado na Polícia Federal (fl. 20/21): que em meados de janeiro do corrente ano, minha mulher, ROSELI MENDONÇA MACHADO, recebeu um telefonema de uma conhecida de prenome FLÁVIA; QUE esta pessoa foi minha aluna na faculdade de direito de São Carlos e colega de classe de minha esposa; QUE minha esposa já havia recebido outros telefonemas anteriores da mesma pessoa, sendo que num deles FLÁVIA lhe indagara sobre um tal BEBETO, que segundo a mesma seria uma pessoa enrolada na cidade; QUE FLÁVIA indagou a esposa do depoente sobre o fato de BEBETO estar envolvido no escândalo da merenda escolar em São Carlos; QUE indagado o depoente pela esposa, recordou-se de pronto a alcunha BEBETO, vez que este era a pessoa que indicara IVAN CIARLO, proprietário da casa continental cinco para fraudes em licitações na merenda escolar em São Carlos; QUE o depoente chegou a mostrar a sua esposa na requisição de instauração de IPL que BEBETO era CARLOS ALBERTO GARCIA e que o mesmo a pedido do Ministério Público Federal teve o sigilo fiscal e bancário

quebrados; QUE, noutro telefonema a esposa do depoente informou definitivamente quem era BEBETO e sua situação no inquérito; QUE, supõe o depoente que pelo fato de ser FLÁVIA casada e aparentemente empresária e pessoa de reputação na cidade, esta ficou desesperada com a quebra do sigilo bancário, pois a mesma confidenciou a esposa do depoente que cometera um pecado mortal, qual seja, apaixonar-se por um homem casado coincidentemente CARLOS ALBERTO GARCIA; QUE, no telefonema de janeiro do corrente ano o depoente estava nas dependências de sua residência quando após sua esposa falar com FLÁVIA, sua esposa o chamou rapidamente dizendo-se surpresa pela proposta que FLÁVIA lhe havia feito, ou seja, cinquenta na sua mão para fazer a cabeça dele e cem se ele aceitar; QUE o depoente perguntou se aquilo era proposta de suborno sendo que sua esposa não teve dúvidas, vez que perguntou várias vezes a FLÁVIA qual o significado da expressão sendo que a mesma sempre repetia cinquenta na sua mão para fazer a cabeça dele e cem se ele aceitar; QUE a esposa do depoente chegou a dizer a FLÁVIA que o mesmo jamais aceitaria qualquer valor, porque fizera um juramento quando de sua posse como Procurador da República, ouvindo perplexa de FLÁVIA que o depoente era um bobinho, ele não aceita, onde já se viu; QUE no mesmo telefonema chegou a comentar com a esposa do depoente se ela não tinha medo por ser mãe de crianças chegando a dizer: você não tem medo, coitadinho das crianças, você tem três filhos; QUE o depoente percebeu que para além de suborno em razão de ser amante de CARLOS ALBERTO GARCIA, FLÁVIA pode esclarecer fato relacionado a telefonemas ameaçadores recebidos pelo depoente meses depois. A então esposa do Procurador da República, Sra. Roseli Mendonça Machado, também foi ouvida na esfera policial e confirmou o depoimento de Osvaldo Capelari Júnior (fls. 31/32):QUE em meados de janeiro do ano de dois mil e três (2003), recebi um telefonema de uma colega de classe da faculdade (FADISC) de prenome FLÁVIA; QUE já havia recebido outros telefonemas anteriores da mesma pessoa, sendo que num deles FLAVIA me indagou sobre um tal de BEBETO, que segundo a mesma seria uma pessoa enrolada na cidade; QUE FLÁVIA indagou à depoente sobre o fato de BEBETO estar envolvido no escândalo da merenda escolar em São Carlos; QUE perguntei a meu marido a respeito de BEBETO, sendo que o mesmo chegou a me mostrar a requisição de instauração de IPL; QUE meu marido esclareceu que BEBETO era CARLOS ALBERTO GARCIA e que o mesmo a pedido do Ministério Público Federal teve o sigilo fiscal quebrado; QUE em outro telefonema, informou a FLÁVIA que havia o inquérito instaurado contra BEBETO; QUE posteriormente FLÁVIA novamente via fone, confidenciou a depoente que estava apaixonada por um homem casado, coincidentemente CARLOS ALBERTO GARCIA; QUE FLÁVIA também disse que obtinha muitas vantagens advindas desse relacionamento espúrio, tais como título do clube São Carlense e uma viagem para Fortaleza/CE; QUE após alguns dias, FLÁVIA telefonou novamente para a depoente, sendo que desta vez disse não tem como sumir com esse inquérito, colocar tudo numa caminhonete, inquérito este que, na ocasião, encontrava-se na Justiça Federal com pedido de dilação de prazo; QUE a depoente respondeu negando qualquer possibilidade no sentido da proposta de FLAVIA; QUE FLÁVIA insistiu dizendocinquenta na sua mão para fazer a cabeça dele e cem para a mão dele se ele aceitar; QUE tendo em vista a evidente proposta de suborno, a depoente deu uma de desentendida e ignorou o que FLÁVIA havia dito; QUE, no entanto, FLÁVIA continuou insistindo, mas a depoente retrucou asseverando que DR. OSVALDO, seu marido, nunca aceitaria referida proposta, bem como nenhum tipo de propina; que o Osvaldo fizera um juramento, em Brasília, quando de sua posse, o que impediria a obtenção de qualquer vantagem indevida; QUE diante da recusa da depoente, FLÁVIA disse que Dr. OSVALDO era um bobinho, ele não aceita, onde já se viu; QUE no mesmo telefonema FLAVIA chegou a comentar com a depoente se ela não tinha medo por ser mãe de crianças, chegando a dizer: você não tem medo, coitadinha das crianças, você tem três filhos; QUE posteriormente contou a seu marido a respeito do telefonema no qual FLÁVIA fez a proposta de suborno e ameaçou os familiares da declarante, até porque o mesmo estava na sala onde estava instalado o telefone em que falavam; QUE lido o depoimento do DR OSVALDO CAPELARI JÚNIOR, a depoente confirma-o integralmente. Em juízo, ambos confirmaram a versão apresentada na esfera policial. Osvaldo Capelari Júnior foi ouvido através de carta precatória às fls. 314. Em síntese, Osvaldo disse que Procurador da República em Araraquara, mas que também fazia a cidade de São Carlos. Disse que numa das atuações nesta cidade, se deparou com a existência de uma quadrilha, que envolvia três ex-prefeitos, servidores públicos, particulares, chamado escândalo da merenda. Que nesta época também dava aulas na Faculdade de Direito de São Carlos. Afirmou que sua ex esposa era aluna e amiga pessoa de Flávia. Num determinado momento, Flávia disse à sua ex esposa que estava tendo um relacionamento extraconjugal com Bebeto (Carlos Alberto), que era uma dos envolvidos no escândalo. Disse que Flávia ofereceu vantagem para que o ele desse um jeito no processo. Afirmou que sua ex esposa lhe comunicou imediatamente e que comunicou o fato à Polícia Federal. Roseli Mendonça Machado também foi ouvida através de carta precatória às fls. 359/360. Em síntese, disse que era colega de sala de Flávia e que, em determinado momento, ela começou a falar de um relacionamento extraconjugal que mantinha com a pessoa de Bebeto (Carlos Alberto). Disse, também, que Flávia lhe perguntou sobre a possibilidade de desaparecer com o inquérito. Afirmou que a oferta em dinheiro foi feita pessoalmente. Flávia lhe disse que Bebeto estaria envolvido no caso da merenda e que ele estava mandando uma oferta, que consistia numa quantia para fazer a cabeça de Osvaldo e se ele aceitasse, acrescentaria mais uma quantidade para ele. Disse que a proposta seria cinquenta mil para ela e cem mil para Osvaldo. Afirmou que apresentou sua recusa na mesma hora e que nunca mais falou com Flávia. Acrescentou que jamais Flávia ou Carlos Alberto falaram da

proposta diretamente à Osvaldo. Contrariando a versão das testemunhas, a acusada Flávia Fernanda Picca Predin sempre negou os fatos narrados na denúncia. Ouvida na Delegacia de Polícia em Araraquara, disse (fls. 64/65):QUE cursou, nos anos 2001/2002, três semestres de ciências jurídicas, na FADISC; QUE no segundo ou terceiro períodos teve como colega de turma ROSELI MENDONÇA MACHADO; QUE conheceu ROSELI no segundo semestre do ano de 2002; QUE o relacionamento amistoso que mantiveram sempre se limitou às questões relativas ao curso de direito; QUE conhece CARLOS ALBERTO GARCIA superficialmente (no ano de 2000, provavelmente em agosto, foi apresentada a CARLOS ALBERTO por seu irmão FRANCISCO, então secretário municipal; o encontro foi rápido); QUE após aquele encontro, nunca mais viu CARLOS ALBERTO; QUE se se deparar com tal pessoa não saberia reconhecê-lo; QUE a declarante faz questão de frisar ser pessoa bem casada e mãe de dois filhos, sendo um de 10(dez) e outro de 5 (cinco); QUE em janeiro do ano de 2003, talvez fevereiro, manteve vários contatos por telefone com ROSELI MENDONÇA; QUE soube do chamado escândalo da merenda escolar por meio da imprensa e de comentários de outros populares; QUE possui título do São Carlos Clube; QUE já empreendi várias viagens a outros estados, dentre eles o Ceará (esteve em Fortaleza em maio de 2004); QUE a viagem para Fortaleza foi programada de última hora; QUE seu marido é funcionário da Laboratórios Pfizer Ltda. há 12 ou 13 anos, laborando como médico veterinário de animais de grande porte; QUE cientificada sobre as imputações que lhe foram feitas por ROSELI MENDONÇA MACHADO, negou ter travado tal diálogo; QUE no seu entender as acusações são ridículas; QUE não teve qualquer desavença com ROSELI MENDONÇA; QUE não imagina qual a razão das acusações, classificando o ato como loucura; QUE a escola particular que administra não é filantrópica. (g.n.)Em juízo não foi diferente. Ao ser interrogada, Flavia Fernanda manteve a negativa dos fatos narrados na denúncia. Em síntese, afirmou que era colega de classe de Roseli e que manteve contato em janeiro, por telefone, diversas vezes. Disse que Roseli a procurou para dar força, já que ia trancar a matrícula da faculdade por problemas financeiros. Afirmou não conhecer Carlos Alberto e que se encontrá-lo na rua, não saberá quem é. Negou que manteve relacionamento com Carlos, que ofereceu dinheiro a Roseli e que disse as frases descritas na denúncia. Disse que não teve qualquer desavença com Roseli, não entendo as razões que a levaram a fazer as afirmações constantes da denúncia. Confirmou que conheceu Carlos Alberto através de seu irmão, mas que não saberia identificá-lo se o encontrasse na rua. O acusado Carlos Alberto Garcia somente foi ouvido na Polícia Federal em Araraquara (fl. 95). Transcrevo, na íntegra, seu depoimento:QUE nos anos de 2001 e 2002 possuía uma empresa de comunicação visual, em sociedade com Maria Borzola (não sabe dizer onde pode ser encontrada, ou mesmo se ainda vive); QUE enquanto seu pai esteve acometido por grave moléstia (câncer e alzheimer) o declarante e seu irmão (Antonio Francisco-Chico) é quem cuidavam dos negócios da casa; QUE costumava frequentar a Prefeitura Municipal para conversar com seu irmão (cuja casa não frequenta, por não se entender com a cunhada); QUE chegou a prestar depoimento no caso que apura irregularidades no fornecimento de Merenda Escolar à Prefeitura Municipal de São Carlos, mas não foi indiciado; QUE conhece FLAVIA PREDIN. Foi apresentado a FLAVIA na Prefeitura Municipal por seu irmão, entre 98 e 2000; QUE o encontro foi muito rápido; QUE se recorda de FLAVIA porque no ano passado esteve nesta descentralizada e não pode ser ouvido em razão de greve; QUE quando esteve na Delegacia, FLAVIA também estava presente; QUE não chegou a conversar com Flávia; QUE não sabe dizer qual a atividade desenvolvida por FLAVIA; QUE chegou a exercer a profissão de educador físico, em Escolas Estaduais do Município de São Carlos; QUE nega ter tido envolvimento amoroso com FLAVIA PREDIN; QUE nega conhecer a pessoa de OSVALDO CAPELLARI; QUE até o ano de 1999 vendia alimentos e produtos de higiene pessoal (usava notas de IVAN CIARLO para fazer as vendas); QUE o total de vendas montou em R\$48.000,00 (valor da época), QUE do ano de 2000 a março de 2004 frequentou o São Carlos Clube como sócio. O título foi comprado com dinheiro oriundo de herança de família de sua esposa. QUE no local, nunca viu FLAVIA PREDIN; QUE nunca viajou a Estado diverso da Federação; QUE desde abril do ano de 2004 sua ex-esposa reside em São José dos Campos-SP (...); QUE a separação foi motivada por questões de ordem financeira. No caso concreto, excetuada a palavra dos próprios acusados, a prova oral é uníssona e aponta no sentido do oferecimento de vantagem indevida pela acusada Flávia (a favorecer o acusado Carlos) ao Procurador da República Osvaldo (através de sua então esposa Roseli), para que extinguisse inquérito conhecido como escândalo da merenda em São Carlos. E não há motivos para que este Juízo não leve em consideração os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. Nada foi apontado, de concreto, que pudesse demonstrar que tais depoimentos não são fidedignos ou não merecedores de crédito. Friso que o depoimento do Procurador da República e de sua esposa para o qual foi oferecida a vantagem é perfeitamente válido como prova. Tais depoimentos somente não seriam válidos se ficasse demonstrado algum interesse pessoal ou qualquer arbitrariedade que pudesse comprometer a veracidade deles, o que não se verificou no caso concreto. Tampouco os acusados foram capazes de indicar algum motivo para que as testemunhas tivessem algum interesse pessoal na causa. No mais, os depoimentos testemunhais foram prestados em Juízo sob o crivo do contraditório e com prestação do compromisso de dizer a verdade, assim como ocorre com qualquer outra testemunha. Nesse ponto, não merece acolhida a pretensão da defesa, que reputa insuficiente a prova produzida. Isto porque os depoimentos das testemunhas são, sim, suficientes para a condenação, seja porque referida prova é firme, coerente e convincente, seja porque o crime de corrupção ativa é quase sempre praticado ao olhar de testemunhas. Logo, referidos depoimentos, plenamente admitidos como prova, foram coerentes e uníssonos com o conjunto

probatório, comprovando a materialidade e autoria de CARLOS ALBERTO GARCIA e FLÁVIA FERNANDA PICCA PREDIN. Além dos depoimentos testemunhais, ressalta-se o fato da acusada Flávia Fernanda ter adquirido o título de sócia do São Carlos Clube em 16/12/2002 (fls. 77), sendo que a oferta de vantagem indevida ao Procurador da República se deu em janeiro de 2003, cerca de um mês após a aquisição do título patrimonial. O delito de corrupção ativa resta evidente. Para Guilherme de Sousa Nucci (in, Código Penal Comentado . 14ª ed., São Paulo: Ed. Forense, 2014, pág. 1.333, o delito de corrupção ativa se consuma por ocasião do oferecimento ou da promessa, independentemente da efetiva entrega. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 333 DO CP. CPI DA BOLA. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PESSOA INTERPOSTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. TENTATIVA. INEXISTÊNCIA. OFERECIMENTO OU PROMESSA INDEPENDENTE DA EFETIVA ENTREGA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. A LEI N. 9.099/1995 ESTABELECE QUE NÃO CABE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SURSIS PROCESSUAL SE O ACUSADO RESPONDE A PROCESSO POR OUTRO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NOS AUTOS. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 e 211/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que há corrupção ativa se houver provas da oferta e promessa de vantagem, até mesmo porque a corrupção ativa é delito formal que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado. 2. O delito de corrupção ativa pode ser praticado por interposta pessoa, não carecendo, necessariamente, para o seu aperfeiçoamento, que a pessoa - por intermédio da qual o agente oferece ou promete a vantagem indevida a funcionário público - filie-se à sua vontade no crime já em execução. 3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo agravante - sob o fundamento de ausência de provas para condenação ou tipificação penal concernente à corrupção ativa -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Matéria não decidida na origem carece de prequestionamento; logo, não serve para insurgência na via especial, em razão da incidência da Súmula 211/STJ. 5. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. O crime de corrupção ativa detém natureza formal, e a aceitação da vantagem ilícita é, via de regra, mero exaurimento, sendo essa a principal característica desse tipo de delito, portanto incabível a tentativa no caso (arts. 14, II, e 333 do CP). 7. A Lei n. 9.099/1995 estabelece que não cabe a concessão do benefício de sursis processual se o acusado responde a processo por outro crime - circunstância presente nestes autos -; logo, não tem direito ao benefício o acusado que, nessa oportunidade, responde a outro processo criminal, mesmo que venha a ser posteriormente suspenso. 8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 9. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1154263/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/05/2013) Provada a ocorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 333 do Código Penal, declaro que os acusados praticaram o crime previsto no citado tipo penal e que merecem ser condenados nas penas previstas para tal delito. 4.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); - Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP); - Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto. 4.3.1. Primeiro Estágio 4.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 333, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a doze anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a pena-base não deva ser fixada acima do patamar mínimo previsto em lei. Constato que a culpabilidade dos acusados é normal à espécie, assim como as consequências, e as circunstâncias são neutras. Quanto aos antecedentes, à conduta social e à personalidade, não há nada nos autos que permita inferir que os acusados Flávia e Carlos tenham referências desabonadoras ou reiteração em prática delituosa, visto que, contra ambos, não constam quaisquer condenações com trânsito em julgado, tampouco foram colhidas provas outras que demonstrem necessidade de majoração da pena, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. 4.3.1.2. Individualização da pena de multa Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade em 10 (dez) dias-multa. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (abril de 2006). 4.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a

CARLOS ALBERTO GARCIA e FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.4.3.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 1º, c).4.3.3. Terceiro EstágioEntendo presente, ainda, os requisitos para a substituição das penas privativas de liberdade, conforme disposto no art. 44, inc. I, do Código Penal. Assim, substituo-as por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, última parte), quais sejam:1) Prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser designada pelo MM. Juízo das Execuções, no prazo da condenação de cada réu;2) Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da União, na forma do art. 45 do Código Penal, para cada réu.III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar os réus CARLOS ALBERTO GARCIA, brasileiro, separado, filho de Euzébio Garcia Carrasco e Ana Dagostini Garcia, inscrito no CPF sob o n 979.878.408-15 e FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN, brasileira, divorciada, filha de Irineu Predin e Maria Helena Picca Predin, inscrita no CPF sob o n 128.828.818-27, por infração ao artigo 333 Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que os réus forem eleitores para a suspensão dos direitos políticos dos condenados. P.R.I.C.

0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)

Vistos.DORIVAL BRAGHIN, MANOEL ANTÔNIO DINIZ ANCHÃO e MANOEL PERONDI ANCHÃO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c/c o art. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 18/07/2005, por volta das 11h30, na Fazenda São Miguel Arcanjo, loteamento Alto de São Miguel, na zona rural de Descalvado/SP, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, exploravam matéria-prima pertencente à União, mediante extração de substância mineral (basalto), sem a devida autorização do órgão competente, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.Consta da denúncia, ainda, que o episódio motivou a lavratura de boletim de ocorrência específico no âmbito da Polícia Militar Ambiental (fls. 05/09).A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 190.O acusado Dorival Braghin apresentou defesa às fls. 209/212. Pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de prescrição retroativa. No mérito, alegou que os fatos não ocorreram como descritos na inicial. Por fim, arrolou testemunhas (fl. 216), que comparecerão independentemente de intimação. Os acusados Manoel Antônio Diniz Anchão e Manoel Perondi Anchão apresentaram resposta inicial às fls. 224/237. No mérito, em síntese, sustentaram a inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal. Proposta a suspensão do processo em relação ao acusado Manoel Perondi Anchão, esta foi aceita, nos termos de fls. 280/vº.O Ministério Público Federal, às fls. 291/293, requereu a declaração da extinção da punibilidade de MANOEL ANTÔNIO DINIZ ANCHÃO, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal.Relatados brevemente, decido.O acusado MANOEL ANTÔNIO DINIZ ANCHÃO, como bem salientou o MPF em sua manifestação, nasceu em 13/04/1943 e conta, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos. Logo, em relação a ele o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade.O delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 possui pena máxima abstrata cominada de 05 (cinco) anos de reclusão. O art. 109, IV, do CP fixa prazo prescricional de 12 (doze) anos para a hipótese.Como o crime imputado ao acusado teria ocorrido em 18/07/2005, houve o decurso de prazo superior a seis anos entre essa data e a data de recebimento da denúncia (24/04/2013), estando, portanto, consumada a prescrição.Assim sendo, e com fundamento nos artigos 107, IV, 1ª figura do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado MANOEL ANTÔNIO DINIZ ANCHÃO neste processo. Por outro lado, a ação penal deverá prosseguir em relação a DORIVAL BRAGHIN. A jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal).Como já ressaltou a decisão de fl. 190, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do

agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao réu Dorival Braghin, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Saliento que a defesa de Dorival Braghin arrolou testemunhas às fls. 216, cujo comparecimento ficará a seu cargo, conforme requerido (fl. 212). Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. (Classificação da Sentença: Tipo E). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-90.2008.403.6115 (2008.61.15.000129-0) - JUSTICA PUBLICA X OEU LUIZ DE SOUSA X CARLA SABRINA STAHL(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)

1. Recebo a apelação de fls. 437/44 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000154-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000154-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TERESINHA APARECIDA GALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TERESINHA APARECIDA GALLISTA, qualificada nos autos, dando-a como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada, na qualidade de titular e administradora da empresa individual TERESINHA APARECIDA GALLISTA-ME, inscrita no CNPJ 02.438.803/0001-58, estabelecida na rua Antonio Blanco, 188, nesta cidade de São Carlos/SP, agindo em continuidade delitiva, nos períodos de junho a outubro/2001, dezembro/2001 a fevereiro/2002, abril a junho/2002, agosto/2002, outubro/2002 a junho/2004 e dezembro/2004 a abril/2005, incluindo o 13º salário de 2002, 2003 e 2004, descontou, dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais remunerações, e a contribuinte individual, a título de pró-labore, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social na época legalmente determinada. Segundo a denúncia, as irregularidades foram apuradas no decorrer de ação de fiscalização desenvolvida na referida entidade pelo (então) auditor-fiscal da Previdência Social Jorge Luiz Rodrigues, a partir da análise criteriosa de seu acervo documental, em especial folhas e recibos de pagamentos de salários e demais remunerações, e informações lançadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs). Narra a denúncia que o débito corporifica-se na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.736.475-9 (fl. 08), lavrada em desfavor da empresa, no valor original de R\$23.442,29 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), já incluídos os acréscimos legais: multa e juros de mora. Segundo a denúncia, conforme se verifica do extrato de consulta eletrônica encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP, o débito, atualizado no mês/competência julho/2012, perfazia o montante de R\$39.135,57 (trinta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), excluído o valor devido a título de honorários (R\$3.913,57). A denúncia foi recebida em 18 de março de 2013 (fls. 98). A defesa da acusada apresentou defesa escrita às fls. 121/124. A decisão de fls. 126 manteve o recebimento da denúncia. A testemunha arrolada pela acusação Jorge Luiz Rodrigues foi ouvida a fl. 143. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Francisca Zildenira Gomes Carneiro e Antonio Naeliton Nogueira e, na seqüência, realizado o interrogatório da acusada. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 171/183. Requereu a procedência da ação penal e conseqüente condenação da acusada. A defesa da acusada apresentou memoriais finais às fls. 186/193. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da apropriação indébita Os fatos descritos na denúncia e imputados a ré enquadram-se no tipo legal do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...). 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos que compõe a Representação Fiscal para Fins Penais, a qual lastreou a denúncia oferecida nos autos, e resultou de fiscalização realizada pela Previdência Social, a partir de análise das GFIPs e demais informações contidas nos cadastros do ente fiscalizador referentes à empresa administrada pelo acusado. Com efeito, na qualidade de titular e administradora da empresa individual TERESINHA APARECIDA GALLISTA-ME, nos períodos de junho a outubro/2001, dezembro/2001 a fevereiro/2002, abril a junho/2002, agosto/2002, outubro/2002 a junho/2004 e dezembro/2004 a abril/2005, incluindo o 13º salário de 2002, 2003 e 2004, a acusada descontou, dos pagamentos efetuados a seus empregados,

a título de salários e demais remunerações, e a contribuinte individual, a título de pró-labore, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social na época legalmente determinada. No mais, a materialidade restou demonstrada pelos documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Relatório Fiscal e pelas NFLD n 35.736.475-9, no valor original de R\$23.442,29 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), já incluídos os acréscimos legais: multa e juros de mora. 2.2. Da verificação da autoria Cabe ressaltar que, no tocante ao delito de apropriação indébita previdenciária, as empresas são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto na Lei do Custeio da Seguridade Social. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa, ou que mantenham a qualidade de substitutos tributários. Na qualidade de administradora de sua empresa individual, TERESINHA APARECIDA GALLISTA deixou de repassar à Previdência Social, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos de salários, deixando, contudo, de repassá-los aos cofres da Previdência Social, na época legalmente determinada. Analisando os autos, verifico que não há dúvida quanto à condição de administradora de Teresinha, sendo certo que a documentação encartada nos autos comprova que a acusada era a responsável pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e de pagamentos aos contribuintes individuais. Foi demonstrado nos autos que Teresinha Aparecida Gallista ME é empresa individual, gerenciada e administrada por sua fundadora, Teresinha Aparecida Gallista, conforme Ficha Cadastral completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e Contrato Social - Firma Individual juntados às fls. 123 - apenso. Teresinha Aparecida Gallista foi ouvida no inquérito policial e disse (fl. 63/64): QUE constituiu a firma TERESINHA APARECIDA GALLISTA ME em 09/03/1998, mantendo as atividades comerciais até o ano de 2005, quando então vendeu o ponto comercial para um ex-funcionário; QUE referente aos fatos apurados neste inquérito, informa que o restaurante começou a passar por dificuldades financeiras e que, desde então, a interroganda optou por pagar primeiro os seus fornecedores e salários de empregados, com o fim de continuar com suas atividades; QUE esporadicamente fazia alguns pagamentos de tributos, conforme a disponibilidade de seu caixa; QUE nega que tenha se apropriado dos valores retidos dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, alegando que apenas houve um lançamento contábil desses valores, pois como alegado acima não tinha dinheiro suficiente para quitar todas as despesas da empresa; QUE informa que até hoje possui débitos referentes ao restaurante, os quais não conseguiu pagar, inclusive havendo protestos em seu nome; QUE atualmente a interroganda passou a lavar roupas para fora e recebe aproximadamente R\$1.200,00 mensais, não possuindo condições de quitar as contribuições previdenciárias devidas; QUE nunca foi presa ou processada anteriormente. Por ocasião da instrução processual, a única testemunha arrolada pela acusação, Sr. Jorge Luiz Rodrigues, auditor fiscal da Receita Federal, foi ouvida a fls. 143. Disse a testemunha, apenas, que fiscalizou a empresa da acusada. As testemunhas arroladas pela defesa disseram que a acusada era uma boa empregadora e que a empresa realmente passou por dificuldades financeiras. Vejamos o depoimento de Francisca Zildenira Gomes Carneiro (fl. 167): que trabalhou com a acusada Terezinha, desempenhando a função de doméstica na residência dela; que o marido da testemunha trabalhava na empresa da acusada; que a acusada nunca falhou com os pagamentos mensais; que o marido da testemunha veio de Morada Nova/CE e após oito meses a testemunha veio trabalhar na residência da acusada; que a testemunha foi dispensada pela acusada devido a dificuldades financeiras enfrentadas por ela; que a acusada efetuou todos os pagamentos devidos à testemunha, mas que não podia continuar com a testemunha pelas razões acima. (g.n.) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Antonio Naeliton Nogueira (fl. 168): que trabalhou para a acusada durante três anos, na função de esfirreiro, na cozinha; que a testemunha apresentou sua demissão para trabalhar em outro local; que sabe que a acusada passava por uma crise; que a acusada efetuou o pagamento das rescisórias corretamente; que nunca houve atraso no pagamento de salários; que não sabe dizer quem cuidava da contabilidade da acusada; não sabe dizer quem efetuava os pagamentos de tributos. (g.n.) A acusada foi interrogada a fl. 169. Do depoimento verifica-se que a acusada realmente passou por dificuldades financeiras. Transcrevo, na íntegra, seu depoimento: que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que a acusada tinha uma pizzaria e tinha muito movimento; que contrataram cerca de 15 funcionários e, no decorrer dos tempos, foi ficando muito difícil manter a empresa; que confirma que pagou o que devia aos poucos; que não sabia que o não recolhimento das contribuições era grave; que a empresa chegou a estado de insolvência; que não foi liquidada regularmente (falência), mas que deixou de funcionar; que acreditava que as contribuições descontadas dos trabalhadores, se não pagas no mês do vencimento, poderiam ser pagas no mês seguinte; que na época em que efetuou a retenção dos trabalhadores e não fez o repasse ao INSS não tinha conhecimento que o dinheiro não mais lhe pertencia, mas agora sabe disso; que quem fazia a contabilidade da empresa era a Pity Contabilidade e a contadora era a Elisa; que todos os meses a acusada recebia uma guia para pagamento do INSS; que terminou o segundo grau, fez dois anos de magistério mas não atuou como professora; que não sabia que era errado reter e não recolher as contribuições previdenciárias; que a acusada não distinguia os tipos de débitos que tinha que pagar e encarava todos como dívidas a pagar; que ficou dívida trabalhista e débitos com fornecedores; que o dinheiro era utilizado para pagamento de funcionários, fornecedores e tudo que era

necessário para manter a empresa; que atualmente a acusada sobrevive lavando e passando roupas para fora; que ganha em média de R\$1.500,00 a R\$2.000,00 por mês; que no final de 2005 contava com cerca de 15 funcionários; que afirma que foi má-administração, que cobrava barato pelo produto que vendia, que era de boa qualidade; que os empregados foram aconselhados a entrar com reclamação trabalhista para que acordos fossem efetuados perante o Juiz; que durante a crise, em 2005, vendeu seu carro, que posteriormente ganhou uma perua velha de seu irmão para trabalhar com reciclagem; atualmente tem um carro que seu marido usa para entregar as roupas; que a casa que mora é herança de seu pai em conjunto com esposa de seu irmão e ganhou o usufruto de uma casa que é habitada por uma senhora que é cuidada pelo esposo da acusada; que tomou empréstimo pelo Banco Itaú e Brasil e continua devendo; que os empréstimos foram feitos nos anos de 200/2002. A questão aqui é delicada, pois apesar de comprovadas a autoria e a materialidade do delito, entendo que isso, por si só, não é bastante para que se profira uma sentença condenatória. Com efeito, dos depoimentos prestados pela acusada colhe-se que se trata de pessoa extremamente simples, que privilegiou a manutenção de seu estabelecimento e, conseqüentemente, do vínculo empregatício de seus empregados, em detrimento de contribuições que, no seu entender, poderiam ser recolhidas posteriormente. Além disto, por ocasião do interrogatório, este Magistrado observou que a acusada foi verdadeira em suas afirmações, não titubeando ao responder qualquer das indagações. Da análise detida dos elementos colhidos durante a instrução criminal permite concluir que são relevantes as informações no sentido de que a empresa da acusada passou por sérias dificuldades de ordem econômico-financeira e isto é relevante do ponto de vista jurídico-penal. Veja-se: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONFIGURAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria demonstradas. 2. Condutas que se subsumem ao delito tipificado no art. 168-A do CP. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de apropriação. 4. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras da empresa amplamente demonstrada. 5. Ex-funcionários e colaboradores da sociedade confirmaram de forma unânime o alegado pelos co-réus, que a empresa do ramo de fertilizantes, após cinquenta e três anos de higidez financeira, pediu concordata em 1998 em razão das modificações sofridas no mercado financeiro, motivo pelo qual deixou de honrar seus compromissos fiscais. 6. O débito sub iudice refere-se ao período compreendido entre 10/1998 e 09/1999, e a certidão da 37ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo certifica o requerimento de concordata preventiva em 16/11/1998. 7. Involução financeira igualmente atestada pelo auditor do INSS, responsável pela fiscalização da empresa, e pelas informações prestadas pela Fazenda Pública. 8. Hipótese de gestão temerária não configurada, pois o período de não recolhimento foi concomitante ao pedido de concordata. 9. Valor do débito proporcional ao porte da sociedade, uma indústria de fertilizantes. 10. Apelação a que se dá provimento para absolver os réus com fundamento no art. 386, V, do CPP. (TRF 3ª Região. ACR - Apelação Criminal - 17738. Processo: 2000.61.81.007998-8 UF: SP. Primeira Turma. Documento: trf300145626.xml. Data do Julgamento: 19/02/2008. Fonte: DJU Data 11/03/2008 p. 254. Relatora: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR) PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Materialidade e autoria comprovadas, por meio de folhas de pagamento, termo de rescisão contratual, contrato social da empresa e testemunhas. II - O art. 168-A do CP é crime omissivo próprio e não exige o dolo específico de apropriação. III - Documentação amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa, que inequivocamente comprovam a inexigibilidade de conduta diversa. V - Apelação improvida. Sentença absolutória mantida. (TRF 3ª REGIÃO. ACR - Apelação Criminal - 12857. Processo: 2002.03.99.012440-5. UF: SP. Quinta Turma. Documento: trf300132839.xml. Data do Julgamento: 24/09/2007. Fonte: DJU data: 23/10/2007 p. 385. Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) De conseguinte, em que pese ser o fato típico e antijurídico, presente está uma causa de exclusão da culpabilidade, visto que comprovada a inexigibilidade de conduta diversa por parte da ré. Logo, ausente a culpabilidade, não há que se falar em crime. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver a acusada TERESINHA APARECIDA GALLISTA, qualificada nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 168-A, 1º, I, c/c 71, caput do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000868-29.2009.403.6115 (2009.61.15.000868-9) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X LOURDES DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA e WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 297, 4º, e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto nos artigos 29 e 70, caput 1ª.

Parte, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Valdinei Oscar de Oliveira e Waldemir Carlos de Oliveira, na condição de administradores do Sítio Santa Cecília, localizado neste município, sob o influxo da comunhão de vontades e unidade de propósitos, omitiram, na CTPS do trabalhador doméstico Osmil Tomaz da Silva, o nome e demais dados pessoais de tal funcionário, além da remuneração e da vigência de seu contrato de trabalho, no período de 08/12/2003 a 10/12/2005. Narra a denúncia que os denunciados, na qualidade de administradores do sítio acima indicado, e ainda sob o influxo da comunhão de vontades e unidade de propósitos, suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários mensalmente pagos ao referido empregado, como fatos geradores da exação fiscal. Relata a denúncia que Osmil Tomaz da Silva trabalhou, sem registro em CTPS, no Sítio Santa Cecília no período ininterrupto de 08/12/2003 a 10/12/2005, desempenhando a função de caseiro, com salário mensal inicial de R\$350,00 (trezentos e cinquenta) reais, passando a R\$378,00 (trezentos e setenta e oito reais) a partir de 01/11/2004, e a R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de 01/05/2005. A denúncia relata, ainda, após a rescisão do vínculo contratual, decorrente de sua dispensa imotivada por iniciativa dos empregadores, Osmil Tomaz da Silva ingressou com reclamação trabalhista (processo nº 00035-2006-106-15-00-7) perante o Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos/SP, postulando o pagamento das verbas rescisórias. Segundo a denúncia, ao final do feito trabalhista o juiz então oficiante julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, reconheceu o liame empregatício no período de 08/12/2003 a 10/12/2005 e condenou a parte reclamada a realizar as devidas anotações na CTPS e a pagar-lhe os direitos trabalhistas, entre eles a dobra de férias em razão da não fruição das férias em descanso (fls. 38/44). Outrossim, a sentença determinou que os empregadores efetuassem o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e correspondentes ao período de trabalho sem registro, em ordem a abranger as quotas do empregado e empregador. Narra a denúncia que após o trânsito em julgado da sentença e, através de liquidação específica, chegou-se à importância de R\$2.802,52 (dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), a título de crédito previdenciário (atualizado em 31/03/2007) (fl. 53). Relata que a empresa mencionada era administrada por Valdinei Oscar de Oliveira e Waldemir Carlos de Oliveira, como se verifica do expediente oriundo da Justiça do Trabalho (fls. 09/44) e do depoimento prestado por Osmil Tomaz da Silva na órbita policial (fl. 129), quando lhes atribuiu a administração de suas atividades no sítio onde laborou. O débito em questão não foi pago, como informou a Justiça do Trabalho (Ofício nº 979, de 13/11/2012, em anexo). A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2013, conforme decisão de fls. 162. Os acusados apresentaram defesa por escrito às fls. 173/175. A decisão de fls. 193 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas Osmil Tomaz da Silva (fl. 212) e Adão Scarnavacca (fl. 213). Os réus foram interrogados às fls. 214/215. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 223/234, requerendo a procedência da ação penal e a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 237/243, requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, chegou-se à importância de R\$2.802,52 (dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) como sendo o valor devido aos cofres públicos a título de crédito previdenciário. Em sendo assim, devem ser trilhados os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso concreto o princípio da insignificância, porquanto o tributo sonegado pelo acusado é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Portanto, reputa-se atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Ante o exposto, rejeito o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver os réus VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA e WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 337-A, III do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Já com relação ao crime previsto no artigo 297, 4º, do CP, dispõe a Súmula nº 62 do Egrégio STJ que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. Ressalto que a incompetência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo. A esse respeito, dispõe o art. 109 do CPP que se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior, com a remessa dos autos ao juízo competente. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Carlos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E ARTIGO 297, 4º, AMBOS DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 337-A DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - O valor devido aos cofres públicos é de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual

ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - No caso, o valor devido aos cofres públicos, mesmo incluídas as penalidades pelo atraso no recolhimento da contribuição, não supera este patamar. V - Quanto ao crime do artigo 297, 4º, do CP, dispõe a Súmula nº 62 do Egrégio STJ que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. VI - Considerando que a denúncia não foi sequer recebida pelo Juízo a quo, não se aplica o disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal. VII - Recurso ministerial desprovido em relação ao delito do artigo 337-A do CP. Quanto ao delito do artigo 297, 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Estadual, fica declinada a competência em favor dessa Justiça. (TRF 3ª. Região, 2ª. Turma, Desemb. Cecília Mello, RSE 5134, e-DJF3, 30/08/2012) Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido pelo MPF a fl. 222 e determino a extração de cópia integral dos autos, com posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para que se apure a possível ocorrência do crime de falso testemunho (art. 342 do CP).

0001615-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001615-7) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CELSO BARBON(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

DESIGNO o dia 02 de julho de 2014, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000487-79.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000756-21.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS NETTO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

DESIGNO o dia 02 de julho de 2014, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001743-57.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO JORGE DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 81. 2. Fls. 82/93: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição. 3. Intime-se.

0002027-65.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS TEIXEIRA PUCCINI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Decisão CARLOS TEIXEIRA PUCCINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, ambos combinados com o artigo 71, caput, com aplicação da regra prevista no art. 70, caput, 2ª parte, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Carlos Teixeira Puccini, em período não esclarecido, porém até o dia 14/10/2010, no Sítio Tambaci, em Tambaú/SP, na qualidade de administrador da firma individual Maria Francisca Bagatta ME (CNPJ 08.300.706/0001-80), executou extração de recurso mineral (argila) em desacordo com a licença obtida perante a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). Consta ainda que o acusado teria explorado substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 183. O acusado Carlos Teixeira Puccini apresentou defesa escrita às fls. 200/213. Em síntese, pleiteou a rejeição da denúncia por ausência de justa causa quanto ao crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 e alegou que a exploração foi precedida de permissão outorgada pelo DNPM e que o acusado tinha convicção de que sua conduta estava de acordo com a autorização, não havendo dolo. Afirmou que jamais houve extração de lavra fora da propriedade da empresa. Por fim, afirmou que ao final restará comprovado que quem cometeu erro foi o DNPM, causando prejuízos financeiros e morais à empresa e ao réu ao paralisar suas atividades. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 183, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b)

existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Quanto aos demais pedidos formulados na defesa, aguarde-se momento oportuno.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002199-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária.Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o n.º 24.2185.149.000077-79 entre o requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi concedido ao réu financiamento no importe de R\$30.993,52 (trinta mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) para fins de aquisição de veículo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Citroen/Picasso III16GLXF, cor preta, ano 2008, modelo 2009, RENAVAN 133087840, Chassi 935CHN6A49B519263, placas EGE-2476-SP.Acrescenta, ainda, que em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 14/03/2012, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação do devedor (ora réu), conforme documentos de fls. 31/33.Assevera, por fim, que ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/34.É o breve relatório.Decido. Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...) - grifeiOutrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRADO REGIMENTAL.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fls. 26 (demonstrativo financeiro de débito) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 00000007779, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial anexada às fls. 31, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como certidão do Oficial Registrador comprovando a entrega da notificação, com a recusa da assinatura do recibo pelo réu (fls. 32), comprovam o seu real recebimento, muito embora tenha o requerido discordado da aposição da assinatura no documento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela Requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal, mediante termo nos autos. Cumprida a busca e apreensão do bem, deverá o requerido ANDRÉ LUIZ DA SILVA ser citado para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Deverá, ainda, ser cientificado de que poderá pagar ao credor o valor de R\$42.648,39 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se o competente mandado, observando-se o disposto nos artigos 841 a 843 da Lei Adjetiva. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da presente. Intime-se.

MONITORIA

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido à CEF para que requeira o que de direito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000403-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000812-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA LUIZA BERRANCE LORENCINI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0003566-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ NOGUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0004743-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GREGORIO FUSCALDO COLLINETTI(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0006136-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MORALE GUERRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700144-70.1993.403.6106 (93.0700144-8) - ANTONIO MARIANO CORREA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo réu-INSS às fls. 285/289, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 282.

0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7) - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUOCO SATO UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Consoante conta de liquidação apresentada nos embargos à execução nº 2001.61.06.003470 em apenso, trasladada para estes autos às fls. 280, que restou acolhida em parte pela sentença também trasladada às fls. 275/278 e 301/302, conclui-se que o total devido, inclusive em relação aos co-autores que transacionaram (Rosária Setsuco Sato Uemura, Aparecida Antonia de Souza Cunha, Maria José Roma Barreto e Maria de Lourdes Borges Vilela), descontados os valores recebidos administrativamente, corresponde a R\$ 47.979,66. Aplicando-se a esse valor o índice de 10% (condenação de honorários), chega-se ao montante de R\$ 4.797,96, donde se deve subtrair o valor da condenação de honorários, cominada ao titular do direito discutido nos referidos embargos à execução (advogado), no importe de R\$ 1.000,00. Assim, se conclui que o valor devido a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora é R\$ 3.797,96, atualizado até dezembro de 2000 (fls. 280). Portanto, após a intimação das partes, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios a favor do advogado da parte autora no importe de R\$ 3.797,96. Intimem-se.

0010807-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010807-5) - CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO,

DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Comunique-se à SUDP para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Intime(m)-se.

0005514-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005514-3) - MARCOS HATANAKA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI GALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000345-20.2004.403.6106 (2004.61.06.000345-0) - JOSE VIEIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003618-36.2006.403.6106 (2006.61.06.003618-0) - ROSA DEDUNI DE OLIVEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a Parte Autora não recolheu as custas de desarquivamento de autos (não é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidas as custas de forma correta, dê-se vista à Parte Autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recolhimento, NÃO PODERÁ TER ACESSO AOS AUTOS, nem no balcão. em qualquer caso, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004058-32.2006.403.6106 (2006.61.06.004058-3) - JOSE ANDRE GARCIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007789-36.2006.403.6106 (2006.61.06.007789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-89.2005.403.6106 (2005.61.06.002595-4)) ADNIR DA SILVA FUZARI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/174, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 157/158, salientando que o INSS infoma que não HÁ VALOR A SER APURADO.

0004473-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004473-8) - JORGE DORNEL DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/150, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 134/135, salientando que o INSS infoma que não HÁ VALOR A SER APURADO.

0010961-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010961-7) - JOAO BATISTA DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001394-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001394-1) - IDALINA SIRLEI ROSA CARRARA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009201-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009201-4) - JOSE BRUNO SOBRINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido à CEF para que liquidasse o julgado ESPONTANEAMENTE, requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito (execução do julgado), no prazo de 30 (trinta) idas.Intime-se.

0009930-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009930-6) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A-COMIND X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)
Tendo em vista que a ré-CEF não apresentou os cálculos de liquidação ESPONTANEAMENTE, requeira a Parte Autora o que de direito (execução do julgado), no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001058-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001058-0) - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que transitou em julgado a sentença de fls. 330/333/verso, conforme certificado às fls. 338/verso, requeira a União Federal vencedora o que de direito (execução do julgado), no prazo de 20 (vinte) dias.Conforme consta no às fls. 333/verso, requeira a Parte Autora o que de direito, em relação aos títulos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001560-21.2010.403.6106 - WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0003346-03.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BASOTO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE MADEIRA W M LTDA ME(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)

1. Rejeito a preliminar de nulidade da citação, na medida em que a ré tomou plena ciência da presente demanda, ajuizada pelo INSS, sob o rito ordinário, através da Carta de Citação de fl. 191 (instruída com cópia da inicial e do despacho que ordenou a citação), efetivamente entregue em seu endereço, como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado aos autos em 1º de abril de 2011, considerada tal data como o termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, para a apresentação de contestação em ações como a presente. Ressalto que o procurador constituído pela ré, em 31 de março de 2011, protocolizou petição solicitando a juntada do instrumento do mandato, bem como dos atos constitutivos da empresa requerida (fls. 193/228), tendo vista dos autos para a extração de cópias, conforme certidão de fl. 229. Além disso, apresentou contestação tempestivamente (via fax, em 25/04/2011 - fls. 230/245, com a via original protocolizada no dia seguinte), levando-se em conta o período de suspensão de prazos, na 2ª Vara Federal, por conta da realização de inspeção anual (fl. 229). Sendo assim, a mera ausência de menção do prazo para a apresentação de contestação, na carta de citação de fl. 191, não representou prejuízo de qualquer espécie para a parte ré, razão pela qual não há nulidade a ser declarada, aplicando-se, na espécie, o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 244 do Código de Processo Civil. 2. O INSS ajuizou a presente demanda em 28 de abril de 2010, buscando o ressarcimento de prestações de trato sucessivo, concernentes ao pagamento dos benefícios previdenciários descritos nos autos (auxílio-doença de 29/03/2007 a 24/03/2009 e auxílio-acidente, a partir de 25 de março de 2009). Somente a partir do início dos pagamentos é que surgiu para a autarquia previdenciária o interesse em buscar eventual ressarcimento, com base nos dispositivos que enumera em sua petição inicial, pretensão esta que se renova a cada novo pagamento. Mesmo que adotado o prazo de três anos, defendido pela ré, não haveria como cogitar na prescrição do fundo de direito, motivo pelo qual as questões relativas ao prazo prescricional e sua repercussão em relação aos pagamentos já efetuados, serão abordadas, com a profundidade devida, somente quando da prolação da sentença. Portanto, indefiro, por ora, a preliminar de prescrição, suscitada na contestação. 3. Defiro a prova testemunhal requerida tanto pelo INSS, quanto pela parte requerida. Apresente a Parte Requerida o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente e sendo o caso de serem ouvidas neste Juízo, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Tendo que ser expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, expeça-se a CP, dando-se ciência ao INSS das testemunhas arroladas, em qualquer caso. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 308/309. Caso as testemunhas arroladas pela Parte Requerida devam ser ouvidas também em Valentim Gentil, expeça-se apenas 01 (uma) Carta Precatória, consignando que deverá ser ouvida em primeiro lugar a testemunha arrolada pelo INSS, a fim de não causar inversão processual. Antes da expedição da CP, aguarde-se o prazo para a apresentação do rol pela Parte Requerida. Caso as testemunhas devam ser ouvidas neste Juízo ou em outro, diverso da testemunha arrolada pelo INSS, venham os autos conclusos, IMEDIATAMENTE, para decisão. 4) Por fim, verifico que o presente feito teve o assunto cadastrado de forma equivocada pelo SUDP. Determino que seja cadastrado o seguinte assunto: Dano Ao Erário Público - Responsabilidade Civil - código nº 1390. Comunique-se o SUDP para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-85.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 568/625. Apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo a correr para o INSS-autor e depois para a parte requerida. Conforme já decidido às fls. 552, a preliminar levantada pela ré será apreciada na prolação da sentença. Por fim, verifico que foi cadastrado o assunto da ação diverso do que está sendo apreciado, determino que seja comunicado ao SUDP para cadastrar a presente ação como Cível e utilizar o seguinte assunto: Dano ao erário público - Responsabilidade Civil - código 1390. Intimem-se.

0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação de fls. 84, cumpra a Parte Autora a referida determinação, no prazo IMPRORROGÁVEL DE 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, arcando a Parte Autora, eventualmente, com a sua desídia. Intime-se.

0006517-65.2010.403.6106 - MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006866-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 252/268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-União.Os quesitos suplementares da parte Autora de fls. 250/251 já foram respondidos às fls. 261/262.No mesmo prazo acima concedido, apresentem as partes suas alegações finais, bem como se manifestem acerca do pedido do expert de fls. 269 (complemento do valor do laudo pericial). Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do requerimento de fls. 269.Intimem-se.

0007188-88.2010.403.6106 - OSMAR PRIMILLA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007425-25.2010.403.6106 - ELCIO DE JESUS SOUSA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS X ILDONETE NUNES FLORENCIO - CURADORA

PROVISORIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0007830-61.2010.403.6106 - CIBELE DOS SANTOS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Cibele dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Antonio de Oliveira Júnior, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro (Sr. Antonio de Oliveira), ocorrido em 12 de abril de 2009 (v. cert. fl. 19). Aduz a requerente que, desde 2003 e até a data do óbito, conviveu maritalmente com Antonio de Oliveira, com quem teve um filho (Antonio de Oliveira Junior), e de quem alega ter sido economicamente dependente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/63.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 66). Por decisão de fl. 74, foi recebido o Aditamento à Inicial apresentado às fls. 72/73, com a inclusão de Antonio de Oliveira Junior - filho do falecido com a requerente -, no pólo passivo da presente demanda, e a nomeação da Dra. Denise Cristina Vasques Dalloul, como sua curadora especial.Citados os réus, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 79/128); Antonio de Oliveira Junior manifestou-se pela procedência do pleito (fls. 133/135-vº).Réplica às fls. 138/139. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Filomena da Silva Casagrande, esta na condição de informante. Na mesma oportunidade, a requerente desistiu, expressamente, da oitiva das testemunhas Andréia Perpétua Alves de Oliveira e Danielli de Paula Diamantino, o que foi homologado pelo MM. Juiz Federal, com a anuência dos presentes (fls. 164/169). Às fls. 170/213 e 222/268, a Parte Autora trouxe aos autos documentos e fotos acerca do suposto convívio entre o casal.Em cumprimento ao decisum de fl. 215, apresentou a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, cópia integral do prontuário médico de Antonio de Oliveira (fls. 270/324).Autora e réu ofertaram suas alegações finais, respectivamente, às fls.

327/329 e 336. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 68, 141/142 e 340/341. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Antonio de Oliveira sob a alegação de que, na condição de companheira, era economicamente dependente do de cujus. Assevera, ainda, que à época do óbito se achavam presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. A teor do documento juntado à fl. 19 (Certidão de Óbito), verifico que Antonio de Oliveira realmente faleceu aos 12 de abril de 2009. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme Carta de Concessão/Memória de cálculo de fl. 26 e planilha de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 92), verifico que em razão do óbito, foi concedido, ao filho do de cujus (Antonio de Oliveira Junior), o benefício de Pensão por Morte (NB. 149.558.089-7). No que pertine à alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, cumpre assinalar que se faz necessária a comprovação do efetivo convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a autora desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a requerente colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento do filho (fl. 16); Certidão de Casamento do falecido (fl. 18); Certidão de Óbito (fl. 19); Contas de Energia Elétrica (fls. 30, 180, 182 e 213); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do de cujus (fls. 31 e 234); Fichas Cadastrais de Cliente (fls. 32, 58 e 225), emitidas pela empresa Casa Bahia; Declarações de Vendas de Eletrodomésticos (fls. 33/36); Ficha de Cadastro de Paciente (fl. 37), emitida pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto; Recibo de Prestação de Serviços (fl. 38); Cédula de Crédito Bancário, Termos de Adesão e Recibos de Pagamento (fls. 39/40, 43/52, 226, 230 e 233), referentes ao financiamento de veículos; Cupons Fiscais de compras diversas (fls. 41/42, 53, 228/229); Boletins de Ocorrências (fls. 59 e 61/62); Recibos de Pagamento de Salário (fls. 222/223); Cartão de Felicitações Natalinas (fl. 224); Certificado de Registro de veículo (fl. 227); e as fotos de fls. 183/211 e 235/268. Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela Parte autora, dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. A Certidão de Nascimento de fl. 16, apenas indica a existência do filho em comum, o que, por si só, não remete à conclusão de que requerente e falecido, à data do óbito deste, conviviam maritalmente. Do mesmo modo, a Certidão de Casamento de fl. 18, se limita a indicar que Antonio de Oliveira foi casado com Dina Rodrigues, de quem se divorciou em 2004. As contas de energia elétrica de fls. 30, e 213, as fichas cadastrais de fls. 32, 58 e 225, as declarações de fls. 33/36, o Recibo de fl. 38, assim como os documentos de fls. 39/40, 226 e 230 (Cédula de Crédito Bancários e Recibos), dos quais consta o mesmo endereço (Rua 1, n.º 9 - Estância Bela vista) como sendo de Cibele e de Antonio Oliveira, tiveram suas emissões em datas extemporâneas ao óbito deste último. O mesmo pode ser dito quanto às informações prestadas nos boletins de ocorrência de fls. 59 e 61/62, lavrados em 07/05/2009 e 14/07/2009. Também o fato de Cibele ter apostado sua assinatura no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho reproduzido às de fls. 31 e 234, não se constitui em prova irrefutável do alegado convívio marital. As informações consignadas nos documentos carreados às fls. 180/182 (conta de energia elétrica datada de 03 e 04/2009), 41/42, 53, 228/229 (cupons fiscais), 222/223 (Recibos de Pagamento de Salário), 224 (cartão de felicitações) e 227 (Certificado de Registro e transferência de veículo), também não bastam para demonstrar que, à época do óbito, demandante e falecido viviam como se marido e mulher fossem. A Ficha de Cadastro de Paciente de fl. 37, por seu turno, nada acrescenta, eis que a informação nela contida, no sentido de que o paciente (Antonio de Oliveira) vivia em união estável com Cibele, foi inserida após o passamento de Antonio, o que, inclusive, foi confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal a este juízo. Muito embora Cibele tenha figurado como declarante na certidão de óbito de fl. 19, noto que o endereço indicado como domicílio e residência do falecido não coincide com aquele apontado na inicial como residência do casal; além disto, também observo que o de cujus foi qualificado como divorciado. Tais circunstâncias causam estranheza, por ter sido declarante a própria autora. Ora, se realmente ostentasse a condição de companheira, não teria motivos para declarar endereço estranho ao que residiam e, tampouco, para deixar de informar a alegada união estável, por ocasião do óbito. Por fim, as fotos de

fls. 183/211 e 235/268 não estampam qualquer informação quanto às datas em que teriam sido tiradas e, portanto, não ensejam a conclusão de que as imagens nelas retratadas reproduzam momentos de convívio contemporâneos ao falecimento de Antonio. Finalmente, entendo que as provas orais colhidas não se revestem de força suficiente para amparar as pretensões da autora. Em seu depoimento pessoal (fls. 166/167), Cibele limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que: (...) conheceu Antonio de Oliveira em Arapicara/AL, em julho de 2002, quando ele esteve nessa cidade para executar um serviço como montador de estruturas metálicas num Posto de Combustíveis (...) Antonio fez questão de trazer a declarante para São José do Rio Preto, o que aconteceu em agosto daquele mesmo ano, quando passaram a viver sob o mesmo teto, numa casa situada na Rua Projetada 01, Chácara Estância Bela Vista, local onde mora até hoje. Teve um filho com Antonio, ao qual foi dado o mesmo nome do pai, que está hoje com sete anos de idade. (...) Nunca formalizaram o casamento. Nunca houve qualquer período de separação entre o casal. Na época do óbito, Antonio resolveu passar a Páscoa com familiares dele (mãe, irmãos e outros parentes) em Rifânia, para lá se dirigindo numa quinta-feira, vindo a falecer no sábado, em decorrência de um câncer que se iniciou no esôfago e que se alastrou. Afirma que era desejo de Antonio passar a Páscoa com os familiares. (...) Nega que estivessem separados em época anterior ao óbito. Apresentavam-se em sociedade sempre como marido e mulher. (...) Em maio de 2008 o câncer no esôfago foi detectado e após esta data Antonio foi internado diversas vezes no Hospital de Base. Quanto ao documento de fl. 37, afirma que foi orientada por funcionários do INSS a apresentar documentos em que figurasse como esposa do falecido, (...) Para tanto foi até o Magazine Luiza obter as declarações que estão nos autos, assim como também ao Hospital de Base para obter a ficha cadastral juntada à fl. 37. Assegura, portanto, que obteve o documento de fl. 37 após o óbito de Antonio (...). Por derradeiro, a prova testemunhal foi colhida sem o compromisso estampado no art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, em razão da declaração de amizade íntima com a autora, Filomena da Silva Casagrande foi ouvida na condição de informante, sendo certo, ainda, que as informações por ela prestadas se mostraram desprovidas de detalhes quanto a existência de convívio marital, nos termos apontados na exordial. Ao ser inquirida pelo juízo, Filomena da Silva Casagrande, assim declarou (fls. 168/169): considera-se amiga íntima de Cibele, (...) Moram no mesmo bairro, Estância Bela Vista, mas distantes cerca de três quarteirões. (...) Já mora no mesmo endereço há vinte anos. Conheceu o Sr. Antonio, cujo apelido no bairro era Tonho, que era esposo da autora, com a qual ele viveu por aproximadamente dez anos, pelo que sabe. (...) Sabe que Antonio faleceu em Rifânia, na casa da mãe dele, numa época em que foi passar o feriado da Páscoa em companhia da família. A mãe dele esteve em Rio Preto em uma visita e acabou voltando para Rifânia em companhia de Antonio. (...) Pelo que sabe ele não estava morando em Rifânia na época anterior ao óbito. (...) Vê-se, então, que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva da informante) ofertado com fim de demonstrar a constância do vínculo matrimonial entre autora e falecido e, por conseguinte a dependência econômica daquela em relação a este, se mostrou frágil e ineficaz para tal mister, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Tendo em vista a informação do óbito do autor às fls. 215, determino a suspensão do feito. Apresente o advogado do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de óbito e providencie a regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Formulado pedido de habilitação de sucessores, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido para habilitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que às fls. 141 a Parte Autora indicou empresa para realização de perícia, por similaridade, manifeste-se sobre as considerações da Perita Judicial de fls. 145/150 (foi negado acesso para realização da referida perícia), fornecendo novo local, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja fornecido novo local, no prazo concedido, a perícia será cancelada e o feito será julgado no estado em que se encontra. Cumprido o acima determinado, ou seja, a Parte Autora fornecendo local para a realização da perícia, comunique-se a expert para que realize a perícia, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0003456-96.2010.403.6107 - POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 440, republico a decisão de fls. 436. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 28/426 (da ELETROBRÁS). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Dê-se ciência, também, à União Federal, salientando que, conforme afirmado por ela própria às fls. 428 (o feito ficou suspenso até que seja definitivamente julgada a exceção), o que de fato ocorreu (ver fls. 429/433), ou seja, a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, que determinou a remessa dos autos para esta subseção, transitou em julgado (ver fls. 433), portanto, em tese, a partir daquela data, deveria a União ter apresentado sua defesa, o que não ocorreu. Intimem-se.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 05.06.2014 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a

execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Amauri Ramazotti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, no período de 10/05/1957 a 23/02/1983 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como frentista e frentista caixa (01/06/1987 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 13/12/1990, 17/06/1991 a 30/08/1991, 01/11/1993 a 30/06/1996, 01/10/1996 a 07/05/1997, 01/07/1997 a 18/12/2002 e 02/06/2003 a 10/05/2010). Pugna, ainda, pela conversão destes últimos períodos em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (contribuição), desde a data do requerimento administrativo (em 10/05/2010 - fls. 90/91), mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/109. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 115/140). Réplica às fls. 143/154. As provas orais foram colhidas em audiência realizada neste juízo, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Antonio da Silva, Severino Del Grossi e Lazaro Grigório da Fonseca (fls. 178/183). À fl. 164 foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 188/236. O pedido de complementação do laudo técnico, formulado pela Parte Autora (fls. 244/245), foi indeferido por decisão exarada à fl. 254. Do decisum de fl. 254, interpôs o demandante Agravo Retido (fls. 256/258), ao que apresentou o INSS contraminuta (fls. 262/263). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, de 10/05/1957 a 23/02/1983; b) que seja declarado como especial e convertido em tempo comum, os seguintes períodos de labor: b.1) de 01/06/1987 a 28/02/1989 - frentista - Paro Sartori Ltda; b.2) de 01/04/1989 a 13/12/1990 - frentista - Paro Sartori Ltda; b.3) de 17/06/1991 a 30/08/1991 - frentista - Romano Morgon Zani & Cia Ltda; b.4) de 01/11/1993 a 30/06/1996 - frentista - Posto São Pedro Rio Preto Ltda; b.5) de 01/10/1996 a 07/05/1997 - frentista caixa - Porcini & Porcini Ltda; b.6) de 01/07/1997 a 18/12/2002 - frentista caixa - Mareva Auto Posto Ltda; b.7) de 02/06/2003 a 10/05/2010 - frentista - Mareva Auto Posto Ltda. c) a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço (contribuição), com data de início a partir do requerimento administrativo (em 10/05/2010 - fls. 90/91), com o cômputo dos períodos em questão aos demais contratos de trabalho apontados em CTPS. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, de 10/05/1957 a 23/02/1983. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 69), na qual consta que, quando da emissão de sua Carteira de Identidade, em 02/05/1975, declarou o autor que exercia a profissão de lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 70/70-vº), emitido em 1976, que consigna a profissão de Amauri como sendo lavrador; Formulários de Requisições de realização de exames práticos para fins de emissão de CNH (fls. 71/74), datados de 1979 e 1983, nos quais o autor também foi qualificado como lavrador; e, Certidões de Cartórios de Registro de

Imóveis (fls. 75/77 e 92/95), referentes às propriedades em que teria o demandante desenvolvido atividades rurais. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material de que teria trabalhado e permanecido no campo, durante todo o período indicado na inicial, são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido. Ora, as declarações contidas nos documentos de fls. 69 e 71/74, foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório - inerente ao devido processo legal -, de sorte que não merecem acolhida para fins de comprovação do quanto ali declarado. O Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 70/70-vº, por seu turno, teve o campo profissão anotado à lápis - o que enfraquece sobremaneira a credibilidade da informação nele expressa. Também as certidões de fls. 75/77 e 92/95, apenas reproduzem a propriedade dos iratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Das cópias da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29/60 e 121), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou como frentista e frentista caixa, nos períodos apontados em sua inicial. Os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 96/97 e 98/99, dão conta de que, de 01/11/1993 a 30/06/1996 e 01/10/1996 a 07/05/1997, Amauri desempenhou as funções inerentes aos cargos de frentista e de frentista caixa, cujas atribuições compreendiam (...) o abastecimento de veículos automotores e atendimento ao público. (...) Também do laudo técnico de fls. 188/236, vejo que após minuciosa vistoria e análise física do local em que laborou o autor (Mareva Auto Posto Ltda), atestou a profissional (engenheira de Segurança do Trabalho) que não apenas nos períodos supracitados, mas também durante todo o tempo em se dedicou aos ofícios de frentista e frentista caixa (v. quadro resumo de fl. 219) o demandante manuseava solventes como querosene, óleo de motor e freio, lubrificantes, aditivos, gasolina, álcool e óleo diesel, oportunidades em estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo químico hidrocarboneto e seus derivados. Nesse sentido, pontuou a expert: (...) Foi caracterizada insalubridade de grau médio por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (...) exposição intermitente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (...) Conclui-se que para todo o período de trabalho, onde o autor laborou na função de FRENTISTA E FRENTISTA-CAIXA o mesmo esteve exposto de intermitente aos agentes químicos (...) - v. respostas aos quesitos do autor e do réu e conclusões finais - fls. 216/220. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 116-vº/118 e 250/253), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Amauri, nos períodos de 01/06/1987 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 13/12/1990, 17/06/1991 a 30/08/1991, 01/11/1993 a 30/06/1996, 01/10/1996 a 07/05/1997, 01/07/1997 a 18/12/2002 e 02/06/2003 a 10/05/2010, na condição de frentista e frentista caixa, na medida em que, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) ao agente agressor hidrocarboneto e seus derivados, enquadrando-se, assim, nas disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - item 1.2.11, I) e 83.080/79 (Anexo I - item 1.2.10), de sorte que se impõe o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor em apreço. Ressalte-se, por oportuno, que os PPPs de fls. 96/97 e 98/99, assim como o laudo técnico de fls. 188/236, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregadores e profissional habilitado (engenheira de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei

nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (01/06/1987 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 13/12/1990, 17/06/1991 a 30/08/1991, 01/11/1993 a 30/06/1996, 01/10/1996 a 07/05/1997, 01/07/1997 a 18/12/2002 e 02/06/2003 a 10/05/2010), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).D) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, dos documentos de fls. 29/60 e 121 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), levando a efeito as atividades aqui reconhecidas como especiais - com as devidas conversões -, e os demais vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo (em 10/05/2010 - fls. 90/91), resulta em 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dia(s) de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 24/02/1983 a 17/02/1987 normal 3 a 11 m 24 d não há 3 a 11 m 24 d 01/06/1987 a 28/02/1989 especial (40%) 1 a 8 m 28 d 0 a 8 m 11 d 2 a 5 m 9 d 01/04/1989 a 13/12/1990 especial (40%) 1 a 8 m 13 d 0 a 8 m 5 d 2 a 4 m 18 d 17/06/1991 a 30/08/1991 especial (40%) 0 a 2 m 14 d 0 a 0 m 29 d 0 a 3 m 13 d 05/11/1991 a 02/08/1993 normal 1 a 8 m 28 d não há 1 a 8 m 28 d 01/11/1993 a 30/06/1996 especial (40%) 2 a 8 m 0 d 1 a 0 m 24 d 3 a 8 m

24 d01/10/1996 a 07/05/1997 especial (40%) 0 a 7 m 7 d 0 a 2 m 26 d 0 a 10 m 3 d01/07/1997 a 18/12/2002 especial (40%) 5 a 5 m 18 d 2 a 2 m 7 d 7 a 7 m 25 d02/06/2003 a 10/05/2010 especial (40%) 6 a 11 m 9 d 2 a 9 m 9 d 9 a 8 m 18 dTOTAL: 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) diasAssim, improcede também o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço (contribuição) a partir da data do requerimento administrativo do NB. 153.170.591-7 (em 10/05/2010), já que para o deferimento de tal espécie, deveria o autor, na referida data, contar com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (Lei n.º 8.213/91, art. 53, inciso II, parte final), circunstância que não se extrai dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, como frentista e frentista caixa, nos períodos de 01/06/1987 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 13/12/1990, 17/06/1991 a 30/08/1991, 01/11/1993 a 30/06/1996, 01/10/1996 a 07/05/1997, 01/07/1997 a 18/12/2002 e 02/06/2003 a 10/05/2010 - itens 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 -, devendo o INSS promover a correspondente averbação.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamentoCustas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ficando consignado, desde já, que provas meramente protelatórias, ou cuja relevância não seja justificada, serão indeferidas.Decorrido o prazo acima sem manifestação ou manifestando-se as partes pelo julgamento imediato do feito, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0003148-29.2011.403.6106 - JOSE LIPPA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Lippa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como tempo de serviço, o período de 1957 a 1958, em que teria laborado como trabalhador rural.Requer, ainda, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do NB. 108.037.173-4, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, na condição de foneiro, nos períodos de 01/02/1965 a 03/12/1967, 01/02/1968 a 30/11/1975 e 01/04/1976 a 31/12/1981, bem como a conversão de tais intervalos em tempo comum e o cômputo de todos os períodos já citados ao tempo de trabalho considerado quando da concessão de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/63.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 74).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 77/109).Réplica às fls. 112/132.Às fls. 136/144 e 164/178, apresentou a Parte Autora documentos relativos aos períodos de labor que pretende ver reconhecidos como especiais.As provas orais foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 179/193.Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 196/201 e 204.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) seja declarado, como tempo de serviço, o período de 1957 a 1958, em que teria se dedicado ao trabalho no campo;b) o recálculo do benefício previdenciário que percebe atualmente - NB. 108.037.173-4 -, com o reconhecimento do caráter especial das atividades profissionais desenvolvidas nos períodos de 01/02/1965 a 03/12/1967, 01/02/1968 a 30/11/1975 e 01/04/1976 a 31/12/1981, com a conversão de tais períodos em tempo comum e, ainda, o cômputo desses períodos àquele mencionado no item anterior e aos demais períodos considerados na concessão do benefício em tela.Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo instituto réu em sua contestação (fl. 80-v).Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91,

estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já foi sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa transcrevo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício previdenciário que lhe foi concedido em 22/10/1997 (DIB - fls. 63 e 94), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 05/05/2011 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo postulante (22/10/1997), verifica-se a decadência aos 23/10/2007. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição identificada sob o NB. 108.037.173-4 (DIB em 22/10/1997), restando, assim, prejudicada a análise do mérito apenas no que toca ao pedido de revisão do ato concessório, ato este que, frise-se, já levou a efeito os períodos indicados na inicial como de trabalho especial. A propósito trago à colação julgados proferidos por outros colegiados, nos quais vem prevalecendo o entendimento aqui adotado como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora, em face do decisum que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante, em síntese, que não há falar em prescrição da ação e, tampouco, em decadência do direito do Autor, nos termos da nova redação do art. 103 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, trazida pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, aplicando-se ao caso sub judice o disposto no texto original do art. 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício. Pretende o julgamento da matéria pela Turma Colegiada. IV - O autor pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de serviço por ele percebida, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, no período de 07.12.1971 a 04.04.1977, e a sua conversão, para somado ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com DIB fixada em 04.07.1997. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 22.08.2007, operou-se

a decadência do direito à revisão da RMI. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal desprovido. - (TRF3 - OITAVA TURMA - AC 00625648820084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382781 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante recebe aposentadoria por tempo de serviço, desde 27.04.1993, data do requerimento administrativo, sem pedido de revisão na seara administrativa. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 14.12.2011, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, referente ao reconhecimento de atividade especial, e conseqüente recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC 00098819020114036112 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1789521 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, a irrisignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012), pela possibilidade de se aplicar, para fins de revisão do benefício previdenciário, o prazo decadencial de 10 anos, a partir de 27.06.1997, advento da Lei 9.528/97, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. II - No caso dos autos, pretende a autora a averbação de atividade especial, com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 11.05.1992, tendo transcorrido prazo superior a dez anos entre 27.06.1997, data do advento da Lei nº 9.528/97, e 08.04.2011, data do ajuizamento da ação. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. - (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779750 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Já no que se refere ao pedido de declaração do período de 1957 a 1958, como tempo de trabalho rural, é preciso assinalar que a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios é expressa ao estabelecer o prazo decenal apenas para a revisão do ato de concessão de benefício, o que importa reconhecer que a limitação temporal tratada no dispositivo legal em referência não alcança o pleito em questão. Também não há que falar em prescrição quinquenal, eis que, na hipótese vertente, eventual reconhecimento do tempo de serviço rural prestado pelo demandante, não resultará, ao menos por ora, em efeitos financeiros. Acolhida a preliminar de decadência, tão somente quanto ao pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, e afastada a hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal, passo a examinar o mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do trabalho rural. III.1 - MÉRITO - DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural de 1957 a 1958. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. Nesse diapasão, em que pesem os argumentos ofertados pelo postulante (fls. 196/201), entendo que as provas orais colhidas não bastam para demonstrar que teria efetivamente trabalhado e permanecido nas lides rurais, nas condições e período apontados na peça vestibular. As meras declarações do próprio autor, no sentido de que teria se dedicado às lides rurais, na propriedade pertencente a seus avós - já que as testemunhas Seljano Antonio Tasso, Antonio Carneiro da Rocha e Jurandyr Lopes, declararam ao juízo deprecado que conhecem o autor da época em que com ele trabalharam no setor de cerâmica (v. mídia de fl. 191) -, restaram desamparadas do razoável início de prova material, pois, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos relativos ao período de labor no campo. Portanto, forçosa é a conclusão de que a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do aduzido trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 49. Sendo assim, improcede também o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural supostamente desenvolvido pelo postulante. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, no que se refere ao pedido revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço) - NB. 108.037.173-4), acolho a preliminar de decadência, arguida pelo INSS e, neste ponto, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; por fim, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso I, do Diploma Legal já mencionado. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-41.2011.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE

OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria José Rodrigues de Oliveira - incapaz, representada por seu curador, Sr. José Luiz de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de seu esposo (Sr. Anézio Modesto de Oliveira) - também idoso -, e dos filhos (Sra. Maria Aparecida de Oliveira e Sr. José Luiz de Oliveira), e que a sobrevivência da família provém dos benefícios previdenciários percebidos por seu cônjuge e por sua filha, ambos no valor de um salário mínimo e dos rendimentos auferidos pelo filho, que exercer atividades profissionais, como autônomo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/62. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Às fls. 92/100 a Parte autora trouxe aos autos cópias da inicial e do laudo médico pericial referentes à Ação de Interdição n.º 530/2011, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto. Por decisão de fls. 101/102, foi determinada a realização de estudo social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 123/147). O estudo socioeconômico e sua correspondente complementação, foram juntados às fls. 148/152 e 170/171. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 118, 161/161-vº e 199. Por petição de fls. 167/169 foi noticiado o falecimento da autora. Às fls. 174/175, Anézio Modesto de Oliveira, Ana Alice de Oliveira, José Luiz de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, formularam requerimento para que sejam habilitados no presente feito, na condição de herdeiros da falecida (autora - Maria José Rodrigues de Oliveira), com o que discordou o INSS (fls. 195/197). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente analiso o pedido de habilitação dos herdeiros, formulado às fls. 174/175. Em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS em sua manifestação de fls. 195/197, é preciso levar a efeito que o falecimento de Maria José ocorreu em 04/09/2012 (v. certidão de fl. 169) e, portanto, após a realização do estudo socioeconômico hábil a demonstrar sua alegada hipossuficiência (visita domiciliar em 01/02/2012 - fl. 148). Desta feita, não obstante a ausência de sentença já transitada em julgado, e sem ignorar o caráter personalíssimo do benefício assistencial, tenho que, por ocasião do óbito de Maria José, o presente feito já contava com elementos de prova que permitiam a análise do pleito, razão pela qual, defiro a habilitação requerida, para que passem a figurar no polo ativo desta ação: Anézio Modesto de Oliveira, Ana Alice de Oliveira, José Luiz de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira (esposo e filhos da falecida). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Dos documentos de fl. 25 (cópias da Cédula de Identidade e CPF), verifico que a mesma nasceu em 17 de agosto de 1927 e, portanto, completou a idade mínima em 17 de agosto de 1992, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de 148/152, relata que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (Sr. Anézio Modesto de Oliveira), e dois, dos três filhos que tem (Maria Aparecida Oliveira e José Luiz de Oliveira) - já que a filha Ana Alice de Oliveira é casada e tem sua família constituída. Residem em casa própria, constituída de 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, situada em bairro que conta infraestrutura de energia, água e saneamento básico, ruas asfaltadas, comércio e Unidade Básica de Saúde. Do estudo social em análise, e também da complementação de fls. 170/171, verifico, ainda, que a sobrevivência da família provém dos benefícios previdenciários percebidos por Anézio (esposo - que é aposentado por idade) e Maria Aparecida (filha - que é aposentada por tempo de serviço), todos de valor mínimo, e do trabalho de José Luiz que, na condição de motorista autônomo, auferir cerca de R\$700,00 (setecentos reais) mensais. Pois bem. In casu, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que Maria José não faria jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso, pois, há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que não se achava na alegada condição de miserabilidade, apta a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado. Ora, ainda que não tenha sido possível à assistente nomeada por este juízo obter informações mais profundas acerca dos rendimentos obtidos pelo filho José Luiz, certo é que este, a exemplo de sua irmã Maria Aparecida, tinham plenas condições de contribuir para a subsistência de sua genitora - aliás, consoante informações espontaneamente prestadas por Maria Aparecida, quando da realização da visita domiciliar, sempre o fizeram - v. - histórico - fl. 149. Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco)

cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos).Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários da perita social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Providencie a Secretaria o necessário, junto à SUDP, afim de que no polo ativo desta ação passem a constar os herdeiros, cuja habilitação foi deferida nos termos da presente fundamentação: Anézio Modesto de Oliveira, Ana Alice de Oliveira, José Luiz de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-21.2011.403.6106 - ROSICLER DIVINA DE SOUZA(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que a execução dos honorários está condicionada à possibilidade de a parte autora poder pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Diante do requerimento da parte autora, fls. 174/175, defiro o sobrestamento do feito até o desarquivamento dos autos nº 0004549-68.2008.4036106 - 3ª Vara Federal, tendo em vista que os documentos juntados as fls. 158/171, não são aptos para demonstrar o período em que o autor trabalhou em atividades consideradas insalubres.Com a juntada das cópias do feito nº 0004549-68.2008.4036106 abra-se vista à parte ré para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005276-22.2011.403.6106 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ENEDINO PEDRO DA SILVA(SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará de levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, ao argumento de que os autores teriam se aposentado, mas, por supostas divergências entre a CTPS e o cadastro das contas, a ré teria indeferido o saque. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/51). Por incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 52). A Caixa trouxe contestação, com preliminar (fls. 63/70) e documentos (fls. 71/88). Adveio réplica (fls. 91/92). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, conquanto a Caixa não tenha refutado o pedido expressamente - apenas discorreu sobre a necessidade de comprovação da titularidade das contas -, vejo que, quanto a Dirce, há divergência de nome entre os documentos pessoais e os extratos juntados e, no que toca a Enedino, o extrato de fl. 50 não tem o vínculo correspondente nas cópias de CTPS trazidas. Tal quadro pode ter, em tese, obstado o levantamento dos valores, o que considero suficiente para a análise do mérito. Ademais, os autores já haviam procurado a justiça para viabilizar o saque, em processo extinto por inadequação da via eleita (fl. 51). As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais se enquadra o motivo alegado (inciso III). Pelo sistema Plenus, da Previdência, observo que os autores estão aposentados, com DIB em 21/12/2009 (Dirce) e 18/06/2009 (Enedino) (pesquisa anexa). Não há indeferimento administrativo e a Caixa não se opôs ao pleito, expressamente, em contestação, mas vejo que a citada divergência de nome, quanto a Dirce, e a falta de comprovação, via CTPS, do vínculo de fl. 50, no que se refere a Enedino, traz verossimilhança à alegação autoral de que tais fatos teriam obstado o levantamento. Todavia, outros dados, como o PIS e outros empregadores sinalizam no sentido de tratar-se da mesma pessoa. Analisando, objetivamente, o caso, tenho que, nos termos da citada norma legal, é de rigor que, uma vez comprovado, inequivocamente, que os titulares da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS são os autores, deve ser deferido a eles o saque dos valores depositados. Obviamente, não se está a burlar o arcabouço normativo interno da Caixa, que visa, como bem consignado em contestação, ao resguardo do patrimônio do Fundo, conferido ao Banco por lei, mas de se considerar que os autores, uma vez comprovadas a aposentadoria e a titularidade da(s) conta(s), têm direito ao saque. Não há, nos autos, registro documental de indeferimento administrativo, sequer de requerimento, pelo que ausente a comprovação de ato ilícito por parte da ré. Na ausência deste, não há que se falar em indenização por dano moral, pelo que este pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar à ré que proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, uma vez comprovado, inequivocamente, serem os titulares de tais contas. Improcede o pedido de indenização por danos morais. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando os autores delas isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005634-84.2011.403.6106 - ARISTIDES DE ANDRADE JUNQUEIRA NETO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que objetiva, a título de indenização por danos materiais, o reembolso de valores debitados em conta bancária, cujos saques o autor alega não ter feito, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/27). A ré apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 40/48), instruída com fls. 49/50. Adveio réplica (fls. 53/57). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), nada foi requerido (fls. 59 e 60). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. O autor alega que não efetivou os movimentos bancários a seguir, em sua conta-poupança n.º 926-4, mantida junto à agência 0631 da Caixa, que são comprovados pelo extrato de fl. 22:- 18/11/2010 - SAQ LOTER - 1.000,00- 18/11/2010 - CP MAESTRO - 499,98- 19/11/2010 - SAQ LOTER - 1.000,00 - 19/11/2010 - CP MAESTRO - 980,00 Traz a declaração de fl. 24, do Hospital do Coração do IMC, de que esteve internado de 17 a 18/11/2010, alegando que teria sido submetido a uma cirurgia, pelo que não poderia ter realizado tais saques nessas datas. Teria sabido da movimentação supostamente indevida após sua recuperação. Formalizou a contestação de saques junto à Caixa, que, provisoriamente, creditou o total de R\$ 3.557,98 em 29/11/2010 (fl. 23). Todavia, não foi constatada fraude nos movimentos (fls. 25 e 50) e tal quantia foi debitada em 19/01/2011 (fl. 26). Analisando, objetivamente, a questão,

veja como não comprovado o direito do autor. A Caixa realizou as devidas averiguações e concluiu, formalmente, não haver indícios de irregularidade. Conforme a ré, os saques em questão são realizáveis mediante cartão magnético e senha pessoal e o autor não alegou fraude, clonagem, extravio ou qualquer outro infortúnio com seu cartão. A propósito, só se dirigiu à polícia, para registro da ocorrência, dois meses após os débitos, o que dificulta, inclusive, eventual investigação daquele órgão. Observo, também, que os saques, em princípio, não fogem do padrão de movimentação da conta. Por fim, um dos débitos foi registrado em 19/11/2010, quando o autor já não estaria mais internado - não foi comprovada a realização da citada cirurgia. Não se requereu a produção de provas (fls. 59/60). Diante desse quadro, não vejo verossimilhança nas alegações do autor e, portanto, ato ilícito atribuível à ré nos fatos narrados na inicial. Ausente ato ilícito, improcede o pedido de indenização por danos materiais e morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELI (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a situação relatada pelo perito judicial às fls. 245 (mesma da perita anteriormente nomeada), entendo que, para evitar qualquer questionamento acerca de sua imparcialidade, que seja acolhido o pedido, sendo aceito os motivos de sua declinação. Comunique-se o expert, subscritor do pedido de fls. 245, que fica revogada sua nomeação às fls. 242. Nomeie em seu lugar o engenheiro, Ricardo ScandiuZZi Neto, com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 3630, Apto. 92, Centro, nesta, e-mail ricardoscandiuZZineto@hotmail.com, que deverá ser citenficado, conforme determinado às fls. 227. Intimem-se.

0005932-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP (SP313667 - BRUNA PARIZI) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Gervásio Rodrigues Roque, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço em que laborou junto à Usina Catanduva Açúcar e Álcool, no período de 17/07/1973 a 16/07/1975, e condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo serviço (contribuição), a partir da data do requerimento administrativo (em 22/08/2011 - fl. 97). Aduz o requerente que, embora tenha laborado para o empregador supracitado, com o devido registro em CTPS, a autarquia ré não reconhece a integralidade do contrato de trabalho, em razão da divergência que se verifica entre os dados anotados em CTPS e aqueles lançados no sistema DATAPREV. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/60. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 68/97). Réplica às fls. 101/105. Atendendo ao pedido formulado pelo INSS (fls. 113/113-vº), foi determinada a expedição de ofício ao empregado Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, para que este apresentasse a este juízo cópias do livro de registros de empregados e de toda documentação relativa ao empregado Gervásio Rodrigues Roque (fl. 114), cujo cumprimento encontra-se às fls. 117/135. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Benedito Fernandes e Hamilton França. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões inicialmente apresentadas (fls. 159/164). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante, na empresa Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, com anotação em CTPS, no período de 17/07/1973 a 16/07/1975 e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (contribuição). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação do tempo de labor objeto de prova no presente feito, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo

3º, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o labor indicado na peça vestibular o demandante trouxe aos autos apenas cópias de sua CTPS (fls. 20/37 e 42/60), na qual consta a anotação do contrato de trabalho ora questionado. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados na exordial, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material do labor, junto à Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, entre 17/07/1973 e 16/07/1975, são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido. Ora, a anotação em CTPS, por si só, não se constitui em prova cabal de que o início do vínculo empregatício do autor, junto à empresa supracitada tenha se dado em 17/07/1973 e não em 17/07/1975 - como consta no sistema DATAPREV. Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento probante que se preste a corroborar tal ilação, pois, exceção feita à ficha de registro de empregado de fls. 118/118-vº - que, estranhamente encontra-se rasurada na data de admissão -, vejo que as informações contidas nos demais documentos apresentados pelo próprio empregador, dão conta de que o ingresso de Gervásio, no quadro de empregados da Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, ocorreu aos 17/07/1975 (v. recibos de pagamento, aviso prévio e recibos de férias e de pagamentos - fls. 120/121 e 124/135 - todos datados após 1975). Também as declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais não foram contundentes quanto ao desempenho de atividades profissionais, por parte do autor, nos termos e período em que alegados. Em seu depoimento pessoal (fl. 159 e mídia de fl. 164), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que começou a trabalhar na Usina Catanduva, com o devido registro em CTPS, em julho de 1973, não sabendo esclarecer as razões da discrepância existente entre o apontamento em sua CTPS e os dados lançados no sistema DATAPREV e nos registros do empregador, quanto à data de início do vínculo empregatício. A testemunha Benedito Fernandes (mídia de fl. 164), ao ser inquirido pelo juízo, disse conhecer o autor desde 1968, porque trabalharam juntos na Usina Catanduva. Declarou também, que começou na usina por volta de 1969 e o autor por volta de 1972, época em que os serviços eram prestados através de um empreiteiro. Esclareceu, ao final, que somente foram registrados a partir de 1973, afirmando que, no seu caso (do depoente) a data do registro apontada em CTPS retroagiu a data de seu ingresso na empresa (em 1969), informação esta que foi verificada mediante a apresentação da original da CTPS. A testemunha Hamilton França (mídia de fl. 164), por sua vez, declarou apenas que trabalhou em companhia do autor, nas lides rurais, na fazenda Florianópolis (Usina Catanduva), por cerca de dois meses, isto em 1972. Informou, mais, que o autor foi registrado na usina em 1973, mas soube disso por ouvir falar, já que do final do ano de 1972 e até 1986 exerceu a função de tratorista e, neste intervalo, perdeu o contato com Gervásio. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (prova documental, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se mostrou excessivamente frágil, não bastando, assim, para comprovar o exercício de atividades profissionais, por parte do autor, junto à empresa Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, no período de 17/07/1973 a 16/07/1975, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento de tal período de labor. No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, dos dados extraídos dos documentos de fls. 20/37, 42/60 e 73 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS), é possível constatar, conforme quadro abaixo, que, em 22/08/2011 (data do requerimento administrativo de fl. 97), o cômputo dos períodos de labor do autor, perfazia um total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 17/07/1975 a 16/03/1979 normal 3 a 8 m 0 d não há 3 a 8 m 0 d 02/05/1981 a 02/05/1984 normal 3 a 0 m 1 d não há 3 a 0 m 1 d 03/05/1984 a 28/09/1988 normal 4 a 4 m 26 d não há 4 a 4 m 26 d 01/02/1989 a 28/02/1997 normal 8 a 0 m 28 d não há 8 a 0 m 28 d 01/03/1997 a 22/08/2011 normal 14 a 5 m 22 d não há 14 a 5 m 22 d TOTAL: 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias. Portanto, improcede também o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que, para o deferimento de tal espécie, deve o segurado contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, circunstância que só se verificou em 2013, quando então, foi concedido, em favor de Gervásio Rodrigues Roque, o NB. 162.066.179-6, conforme documento de fl. 122. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada, caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida

condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006174-35.2011.403.6106 - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, que objetiva, a título de indenização por danos materiais, o pagamento em dobro (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) do valor de duplicata descontado da conta bancária da autora, mesmo tendo sido pago pelo sacado, bem como indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). A ré apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 45/50).Adveio réplica (fls. 57/59).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme a inicial, a autora, com base em nota fiscal de saída em favor de Borlex Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Ltda., teria emitido e descontado uma duplicata junto à Caixa, onde mantém conta-corrente. Mesmo o sacado tendo pago a dívida, o banco teria descontado da conta da autora o respectivo valor (como se pago não estivesse), o qual, mesmo após quatro meses da solicitação de regularização, não havia sido reembolsado.A autora trouxe a nota fiscal, de 16/02/2011, o borderô que inclui a duplicata, de 04/03/2011, o título pago em 28/03/2011, dia do vencimento, e extrato da conta, de 11/04/2011, com o desconto de R\$ 634,60 em 04/04/2011, que aponta serem os R\$ 630,00 da cártula mais R\$ 4,60 de despesas bancárias.A Caixa não impugnou tais documentos e não provou (por meio de simples extrato bancário, por exemplo) que creditou o valor, pelo que é de se acolher o pedido de restituição do valor de R\$ 634,60, debitado em 04/04/2011.Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Todavia, o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a lei só é aplicável à pessoa jurídica quando evidenciado que se trata de consumidor final e que há desequilíbrio na relação de consumo. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.2. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.3. Não cabe, em recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp 397025/SP - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJe 01/04/2014) Pelos documentos, não vejo desequilíbrio econômico ou jurídico, pelo que afasto a aplicação do CDC in casu e, por conseguinte, o pleito de pagamento em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) do valor debitado.Em relação aos fatos, limitou a ré a consignar:Sucede que, devido a solicitação por empregado da Autora de boleto para pagamento do título cadastrado para débito em conta, pela Autora, ocorreu o pagamento em duplicidade.Ao contrário do alegado na inicial, assim que cientificada da ocorrência foi providenciado o estorno pelo empregado da CAIXA. (sic)Nesse sentido, a autora havia apontado, na inicial, que a sacada tinha reclamado que o boleto não havia sido enviado pelo banco. Após reclamação da autora, a Caixa teria emitido o documento em 25/03/2011, pago em 28/03/2011.Pelos elementos dos autos, não vejo comprovado que a emissão do boleto de pagamento por solicitação da autora, sinalizando, em tese, uma alteração na logística desse tipo de avença, tenha causado a cobrança em duplicidade, o que afasta eventual tese de culpa da própria autora.Por outro lado, a autora não comprovou que a privação do numerário tenha lhe causado tamanha intempérie a ensejar dano moral, que, nos termos da jurisprudência pátria, é indenizável em situações que superam o mero desconforto, pelo que improcede o pedido de indenização a esse título.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré restitua à autora o valor de R\$ 634,60, a título de indenização por danos materiais. Improcedem os pedidos de repetição em dobro e de indenização por danos morais.O valor deverá ser atualizado monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde o débito (04/04/2011).Os juros de mora incidirão desde a data do débito (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002;

posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 10 (dez) dias de prazo suplementar, para cumprir a determinação anterior, prazo este IMPROPRORROGÁVEL, uma vez que para o cumprimento da decisão à Parte Autora bastará um simple requerimento (petição), bem como referido pedido deverá vir instruído com 02 (duas) contrafês, para que o feito tenha prosseguimento, em virtude da decisão de fls. 177. Por fim, o pedido de levantamento da verba depositada pela CEF será apreciado, oportunamente, na sentença. Intime-se.

0008206-13.2011.403.6106 - IDA LUCIA SIMONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 364/390, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, não havendo outros requerimentos, apresentem suas alegações finais. Intimem-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo réu-INSS às fls. 267/301, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 1255.

0000104-65.2012.403.6106 - IVONE LUZIA FELTRIN CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 98/123, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, apresentem suas alegações finais, se o caso. Intimem-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001132-68.2012.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) - (NB. 153.992-409-0 - com DIB em 14/09/2010 - fls. 12/15), mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos salários-de-contribuição referentes às competências 01/2010 a 08/2010, condenando-se o requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo pretendido, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/19. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo a falta de interesse de agir da postulante, sob o fundamento de que o pedido de revisão encontra-se pendente de análise em sede administrativa, pugnano, ainda, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 25/62). Réplica às fls. 65/69. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, à vista dos documentos reproduzidos à fl. 72, e considerando as disposições do art. 71, da Lei n.º 10-741/2003, defiro a prioridade na tramitação do feito. Afasto a

arguição de ausência de interesse processual da parte autora, suscita pelo instituto previdenciário, ao fundamento de que a demanda não seria necessária em face da existência de pedido de revisão na seara administrativa, pois, como bem se observa do documento trazido à fl. 26 (REVHIS - Consulta Histórico de Revisão), referido pedido encontra-se em fase de revisão e, portanto, não foi objeto de revisão em si, justificando-se, assim, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. Assevera o demandante ter direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 153.992.409-0), mediante a inclusão, no correspondente período base de cálculo, dos salários-de-contribuição referentes às competências 01/2010 a 08/2010. Insta assinalar que, consoante estabelece o art. 29-A, da Lei n.º 8.213/91, na apuração dos salários-de-benefícios, deve o INSS valer-se das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Também a norma que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social (lei n.º 8.212/91), no capítulo destinado à arrecadação e recolhimento das contribuições, notadamente em seu art. 30, inciso II, assim estabeleceu: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...) - grifei Pois bem. No caso concreto, conforme se verifica às fls. 12/15 e 52/58 (Carta de Concessão / Memória de Cálculo e CONPRI - Salários de Contribuição), o período base de cálculo utilizado na concessão do NB. 153.992.409-0, de fato, não contempla as competências de 01/2010 a 08/2010, circunstância que, por si só, não enseja a conclusão de que tenha a autarquia ré agido com desacerto na apuração do salário-de-benefício do autor. Da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV - que faço juntar à presente sentença -, tenho que as contribuições previdenciárias referentes às competências 01/2010 a 08/2010, foram recolhidas em 30/05/2011 e, portanto, fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 30, da Lei n.º 8.212/91 (acima reproduzido) e, bem assim, em data muito posterior à concessão do benefício cuja revisão se requer. Ora, quando da concessão do NB. 153.992.409-0 (em 14/09/2010), não seria possível ao INSS levar a efeito vínculos e/ou remunerações que sequer se achavam lançados em seu banco de dados, de sorte que improcede o pedido de revisão veiculado na inicial. Ressalte-se, por fim, que o aproveitamento de vínculos e/ou remunerações posteriores a data de início do NB. 153.992.409-0, não se constitui em ato revisional e sim em nova concessão, o que não foi pleiteado pela postulante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada, caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-57.2012.403.6106 - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 207 e pela União Federal às fls. 210, tornando definitivos os depósitos em favor da União. 1.1) Ofício nº 129/2014 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo às contas nº. 3970.635.16091-5, referente ao processo acima epigrafado.

Segue em anexo cópia de fls. 158.2) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 3) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 210/211. Intime-se a Parte Autora-executada para pagar o valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.3.1) Providencie a Secretaria a retificação da autuação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-07.2012.403.6106 - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luci Aparecida Mussatto Venezuela, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço em que laborou como escriturária, junto à Delegacia de Ensino de José Bonifácio/SP (de 07/01/1974 a 15/06/1975), e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) Proporcional, mediante o cômputo do intervalo em destaque aos demais períodos de labor, desde a data do requerimento administrativo do NB. 157.057.732-0 (em 05/08/2011 - fl. 35), ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo do NB. 157.840.357-7 (em 24/10/2011 - fl. 36). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/81. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 87/114). Réplica às fls. 117/119. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço por ela prestado, na condição de escriturária, na Delegacia de ensino de José Bonifácio, no período de 07 de janeiro de 1974 a 15 de junho de 1975, período este que pretende somar aos demais períodos de labor, para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO ESCRITURÁRIO No tocante à comprovação de tempo de labor indicado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor, na função de escriturária, a requerente trouxe aos autos Certidão de Tempo de Serviço (fls. 38/38-vº), expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, dando conta de que, no período de 07 de janeiro de 1974 a 15 de junho de 1975, Luci Aparecida Mussatto exerceu as atividades inerentes ao cargo de escriturária, junto à Delegacia de Ensino de José Bonifácio. Pois bem. Em que pesem os argumentos ofertados pelo instituto previdenciário em sua contestação, tenho que o documento ofertado a título de início de prova material do alegado labor, junto à Delegacia de Ensino de José Bonifácio/SP, trata-se de documento expedido por órgão público e, assim, dotado de fé pública, que não apresenta quaisquer rasuras e/ou retificações hábeis a caracterizar eventual simulação ou fraude em sua confecção, razões pelas quais inexistem razões para que não sejam acolhidas as informações ali lançadas. Desta feita, considero que a prova documental em análise, se fez firme o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo desempenho, por parte da autora, do ofício de escriturária, junto à Delegacia de Ensino de José Bonifácio, no período de 07/01/1974 a 15/06/1975, de sorte que reconheço o interstício em apreço, como tempo de serviço. Cumpre observar que, não obstante a prestação de serviços tenha se dado em âmbito público, à vista do apontamento contido no verso da certidão de fl. 38, Luci foi admitida pelas regras de contratação estabelecidas no Decreto Estadual nº 49.532/68, que em seu art. 3º, assim menciona Os admitidos no regime deste decreto não são considerados funcionários públicos (...), e, assim, ao contrário do sustentado pelo INSS à fl. 87-vº, não é possível atribuir à autora a condição de servidora estatutária, afastando-se, por conseguinte, a necessidade de compensação financeira entre regimes. B) DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço - se homem - e trinta anos de serviço - se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, não é possível falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no direito adquirido assegurado pela redação do caput do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, pois, quando de sua edição, a autora não havia implementado os requisitos hábeis a obtenção do benefício em tela,

consoante os critérios legais até então vigentes, já que, em 16/12/1998 (data da publicação da EC n.º 20/29), mesmo levando em consideração o período de trabalho reconhecido na presente sentença e os recolhimentos previdenciários vertidos na condição de contribuinte individual, Luci Aparecida Mussatto Venezuela contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, faltando, então, o total de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias para alcançar os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91. É preciso ressaltar que, sendo a requerente filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, certo é que se aplicam, ao caso concreto, as inovações trazidas pela norma em destaque, especialmente no que se referem aos critérios estampados em seu art. 9º, inciso I e II, alíneas a e b e 1º, inciso I, alíneas a e b. Assim sendo, se à data do primeiro requerimento administrativo (em 05/08/2011), contava a postulante com 57 anos de idade (v. cópia da Cédula de Identidade - fl. 18), e, o cômputo de seu tempo de trabalho perfazia, então, um total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, conforme quadro abaixo, tenho que restaram atendidos os requisitos hábeis a gerar o deferimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (contribuição), nos precisos termos em que estabelecidos nos dispositivos legais supracitados, quais sejam: idade mínima (de 48 anos para o homem), mínimo de 25 anos de tempo de serviço, e o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para atingir os 25 anos de trabalho na data da publicação da EC n.º 20/98 - in casu mais 14 (quatorze) dias - que corresponde a 40% do total de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias que, em 16/12/1998, lhe faltavam para alcançar os 25 anos de trabalho. Cômputo do Tempo de Serviço até o requerimento administrativo do NB. 157.057.732-0 (05/08/2011) Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 07/01/1974 a 15/06/1975 normal 1 a 5 m 9 d não há 1 a 5 m 9 d 01/07/1975 a 31/07/1995 normal 20 a 1 m 0 d não há 20 a 1 m 0 d 01/08/1995 a 31/03/1999 normal 3 a 8 m 0 d não há 3 a 8 m 0 d 01/04/2011 a 30/06/2011 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias Portanto, uma vez implementados os requisitos legais, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço apurado, com data de início em 05/08/2011 (data do primeiro requerimento administrativo). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 07 de janeiro de 1974 a 15 de junho de 1975, como de efetivo trabalho da autora, junto à Delegacia de Ensino de José Bonifácio e, condenar o INSS a implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), com proventos proporcionais, a partir da data desta sentença (05/08/2011 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/06/2012 (data da citação - fl. 85), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Luci Aparecida Mussatto Venezuela CPF 737.626.108-78 NIT 1.140.216.075-0 Nome da mãe Lucinda de Deus Mussatto Endereço da Segurada / beneficiária Rua Joaquim Manoel Pires, n.º 273, apto. 12, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição, com proventos proporcionais - arts. 52 e 53, inciso II da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 05/08/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 157.057.732-0 e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída perante a Justiça Estadual, que visa a declarar inexistente a relação de consumo, débitos e títulos cobrados pela requerida (fl. 20), a impedir que a ré registre qualquer restrição cadastral da parte autora, e a condenar a ré à indenização por dano moral, em face da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/28). A gratuidade e a tutela antecipada foram deferidas (fl. 29). Às fls. 34 e 45, a parte autora trouxe novos documentos. Por incompetência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 40). Os atos do Juízo estadual foram convalidados e foi determinado que a ré, junto com a contestação, comprovasse o cumprimento da liminar (fl. 49). A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir, refutando a tese da exordial (fls. 53/63), com documentos (fls. 64/94). Adveio réplica (fls. 97/112). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 113), a ré não se opôs ao julgamento (fl. 116), enquanto que a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 114/115), que foi deferida, bem como determinada a oitiva da parte autora (fl. 117). Às fls. 123/139, a ré trouxe novos documentos. Foram colhidos três testemunhos e o depoimento pessoal da parte autora, por precatória (fls. 144/149). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 154/157) e a Caixa, mesmo intimada, não se manifestou. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que o autor não tenha solicitado à Caixa a impugnação à abertura da conta e à formalização do contrato de crédito, não há como acolher a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, pois esta resistiu, claramente, à pretensão deduzida na inicial, posicionando-se pela improcedência dos pedidos formulados, caracterizando-se, na espécie, inequívoco conflito de interesses a justificar o manejo da presente demanda visando à obtenção de um provimento jurisdicional que dê solução adequada à lide instaurada. Fica rejeitada, pois, a preliminar. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC, que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autora decorrente de desequilíbrio econômico. Em apertada síntese, alega a parte autora que, ao tentar realizar operação bancária no Banco do Brasil, de que é correntista, teria sido obstada por pendência junto a cadastros de proteção ao crédito relacionada à Caixa, o que lhe teria causado surpresa e indignação. Aponta que, de fato, em meados de 2009, teria procurado agência da ré para contratar um empréstimo, mas, diante da solicitação de depósito para abertura de conta, teria recusado e, assim, deixado de efetivar qualquer avença com o banco-réu, com o qual - enfatiza - jamais contratou qualquer serviço. Fez juntar a pesquisa de fl. 25 (Checkpress), com registro de dívida vencida em 30/08/2011, no valor de R\$ 606,92, contrato 080000000000018, de origem da Caixa, bem como boletim de ocorrência, quanto aos fatos narrados na inicial, lavrado em 28/12/2011 (fls. 26/27). Analisando, objetivamente, a questão, conquanto, enfaticamente (em depoimento pessoal, inclusive), afirme não ter tido qualquer relação contratual com a Caixa, tenho que a farta documentação trazida pela ré, às fls. 65/91 e 123/139, não impugnada, sinaliza que a parte autora, não só abriu conta corrente (fls. 65/66 e 129/130), mas avençou, com o banco, também, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com previsão de crédito rotativo (fls. 74/78 e 123/127), tudo em 01/06/2009, data consonante com aquela apontada na inicial como de contato entre as partes, visando ao empréstimo citado (meados de 2009). Observo, todavia, pelos extratos de fls. 79/91, que, de 31/08/2009 a 31/08/2011 (exatos dois anos), não houve sequer uma movimentação na conta por parte do autor, até que, enfim, com saldo devedor superior ao limite de R\$ 500,00, a conta foi encerrada, com a consolidação da dívida (rubrica CRED CA/CL) no importe de R\$ 606,92, o mesmo consignado na pesquisa cadastral trazida com a inicial (fl. 25) e em outros registros, juntados ao longo do trâmite processual (fls. 34, 45, 92). A de fl. 45 traz o número completo do contrato, que remete ao número da conta-corrente sub examen. Todos os lançamentos referem-se a encargos. Tal fato é determinante para o deslinde da questão, pois traz verossimilhança à veemente alegação autoral de que seu intento último não foi o de emprestar dinheiro da ré. Veja-se que não é razoável que alguém abra uma conta num banco, com cheque especial, e não se utilize dela (com saques, por exemplo). A profissão declarada pelo autor, comprovada pelo contra-cheque de fl. 69 - marceneiro - torna plausível que se trata de pessoa símplice, a ponto de não tratar com o devido cuidado os documentos que acabou, ainda que prévia e provisoriamente, subscrevendo junto à Caixa. No que toca à atitude da ré, não obstante o envio de dados à SERASA, SCPC e outros, tenha rotina automatizada, vejo grande

desproporção entre a cobrança de uma dívida, puramente, de encargos, sem contraprestação (sem a realização do serviço), com a gravidade do registro do nome do autor nesses cadastros de proteção, que tantos dissabores lhe causaram, conforme relatos das testemunhas. De outro lado, seria bastante razoável que contas sem movimentação fossem alvo de um cotejo apropriado, com aviso do correntista, por exemplo. Não se trata de relativizar a responsabilidade do contratante, mas de trazer equidade à relação negocial. Nesse sentido, trago a lume a hipossuficiência do consumidor, preconizada pela Lei 8.078/90 (CDC). Como se vê, estão provados, nos autos, os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade da Caixa por ato ilícito culposo (por negligência). Sendo assim, declaro indevido o débito estampado na pesquisa de fl. 25, no valor de R\$ 606,92. Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos graves transtornos causados ao autor com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da dívida em questão, passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (art. 14 do CDC). Todavia, considero exagerado o valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, verificando que o autor, de fato, contratou com a Caixa, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa à abertura da conta-corrente 0364.001.0001836-3 e Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física, a ela vinculado, celebrado em 01/06/2009, tornando nulo o débito advindo dos lançamentos bancários relativos a essas avenças, consignado na pesquisa de fl. 25, de R\$ 606,92, bem como condenar a Caixa a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. O valor da indenização será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data de disponibilização do registro nos cadastros de proteção, 09/02/2012 (fl. 45) (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 130, destituo o perito nomeado às fls. 116/117 e nomeio em seu lugar o Perito Grafotécnico Joaquim Américo do Brasil Castro, dados às fls. 131, que deverá proceder, conforme determinado às fls. 116/117. Comuniquem-se ambos peritos da destituição e da nomeação, por e-mail, salientando que deverá a Secretaria, caso não exista resposta do NOVO expert, entrar em contato por outros meios (telefone), e, se o caso, POR MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciência às partes do ocorrido. Intimem-se.

0005283-77.2012.403.6106 - APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações e documentos juntados pela União às fls. 190/206, no prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos, conforme determinado às fls. 177, parte final. Intime-se.

0005298-46.2012.403.6106 - JUDITH BONHIN BOLINI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela,

proposta por Judith Bonhin Bolini, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua filha, Maria Guilhermina Bolini, ocorrido em 24 de abril de 2012 (v. certidão de fl. 24). Aduz a requerente que era economicamente dependente da falecida e que esta, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/48. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 51). Do decisum de fl. 51, interpôs a Parte Autora Agravo de Instrumento (fls. 55/65) que, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi convertido em Agravo Retido (fls. 166/167 e 177/178). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 68/103). Às fls. 108/164, o instituto réu trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 157.913.691-2. Réplica às fls. 169/175. À vista do noticiado na certidão de fl. 198, o INSS desistiu, expressamente, do depoimento pessoal da autora, o que foi homologado por este juízo (fl. 199). Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 208/214 e 217. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha (Sr. Maria Guilhermina Bolini), ao argumento de que seria economicamente dependente desta, razão pela qual, em seu entender, faz jus à concessão do benefício. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Da Certidão de Óbito juntada às fls. 24 e 112, verifico que Maria Guilhermina Bolini, de fato, faleceu aos 24 de abril de 2012. Quanto à qualidade de segurado da falecida, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilhas de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 102/103), quando de seu passamento Maria Guilhermina encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB. 547.220.836-6). De outra face, a condição dependente da requerente em relação a sua filha e, por conseguinte, seu direito ao benefício indicado na inicial, são pontos controvertidos nos autos, de sorte que a lide se resume em saber se, à época do óbito, Judith ostentava tal condição. Como início de prova material da alegada dependência econômica, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Informativos Bancários e Contratos de Abertura de Contas (fls. 26/35), dos quais se extrai que demandante e falecida mantinham contas conjuntas junto aos bancos Santander e Banco do Brasil; Formulário de Cadastro (fl. 36), no qual Judith consta como inscrita no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, como dependente de Maria Guilhermina, na categoria de agregada; Cadastro de Beneficiários (fl. 37), em que a autora figura como beneficiária do plano de prestação de serviços funerários, cuja titular era sua filha (Maria Guilhermina); correspondência, conta de energia elétrica e recibo de pagamento (fls. 20 e 38/39), emitidos em nome de Judith e da falecida, todos com o mesmo endereço. Todavia, tais documentos são insuficientes a firmar a convicção deste juízo quanto à existência de dependência econômica da genitora para com sua filha falecida. Ora, a manutenção de contas bancárias conjuntas - conf. documentos de fls. 26/35 -, por si só, não enseja a conclusão de que Judith dependia, economicamente, de Maria Guilhermina. Também os documentos de fls. 20 e 38/39, se limitam a indicar que a autora e sua filha residiam no mesmo endereço, no entanto, não se prestam a amparar a tese defendida na exordial. Do mesmo modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça inaugural, tenho que as informações consignadas nos cadastros de fls. 36/37, não se constituem em prova cabal do suposto estado de dependência da autora em relação a sua filha. Ademais, os documentos de fls. 84 e 102 (planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - INFBEN) dão conta de que a autora é beneficiária de pensão por morte (NB. 126.402.644-4), ao passo que a falecida percebia aposentadoria por invalidez (NB. 547.220.836-8), benefícios com rendas mensais, respectivamente, de R\$1.485,12 e R\$1.622,99, o que, indubitavelmente, faz crer que, antes do óbito de Maria Guilhermina, a subsistência da unidade familiar se dava mediante o empenho de recursos equivalentes, restando, assim, afasta a hipótese de dependência econômica daquela em relação a esta. A propósito trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso dos autos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA. I - A qualidade de segurado da falecida é incontroversa, tendo em vista que esta era titular do benefício de auxílio-doença na data do óbito. II - Embora os genitores residissem no mesmo endereço da falecida, destaque-se que ela era casada, o que os excluiria da condição de dependentes. De outra parte, o genitor da falecida é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 4.921,80 (quatro mil novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos). Assim, considerando que a de cujus percebia renda bastante inferior à de seu pai, conforme se verifica pelo valor do auxílio-doença percebido antes do óbito, não há como se sustentar que eles eram seus dependentes, ainda mais levando em conta que se encontrava enferma, razão pela qual se mostram esvaecidos os depoimentos testemunhais. III - Infirmada a dependência econômica, é de se negar a concessão do benefício de pensão por morte. IV - Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. V - As prestações recebidas pelos autores, de boa-fé, em antecipação de tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar. VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas. Apelação da parte autora prejudicada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00009187420114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1888254 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).Portanto, ausente um dos requisitos ensejadores à concessão da espécie pretendida, qual seja, a dependência econômica da postulante para com a falecida, inarredável se faz a improcedência do pleito.III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso os sucumbentes, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitados, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-36.2012.403.6106 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005336-58.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista o requerimento de fls. 247 e contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 165 (nasceu em 10/03/1954).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as

testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Determino, ainda, à Secretaria, tendo em vista os depósitos juntados às fls. 229/230, 242/243, 246 e 258, que a partir de agora os demais depósitos que serão realizados nos autos sejam autuados em apenso. Intimem-se.

0006170-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 146/150, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 144/144/verso.

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 398/409, devidamente cumprida, apresentando suas alegações finais, conforme determinado no r. termo de fls. 394/395, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

0006990-80.2012.403.6106 - VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdecir de Lima Seixas, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare como tempo de trabalho o período 19 de maio de 1971 a 30 de outubro de 1987, em que teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com os demais períodos de labor. Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, conforme indicado em sua inicial. Sustenta, ainda, que o cômputo desse labor rural aos períodos registrados em CTPS e ao intervalo em que trabalhou como profissional autônomo, seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/121. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 127/170). Réplica às fls. 173/177. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 203/206). As testemunhas, Gilberto Donizete Cassuchi e Nelson Guzzo, arroladas pela Parte Autora, foram ouvidas mediante expedição de Carta Precatória ao juízo da Subseção Judiciária de Jales/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 214/237. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 241/248 e 253/255. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 19 de maio de 1971 a 30 de outubro de 1987, período este que pretende somar ao tempo anotado em CTPS e àquele em que laborou como autônomo, para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 28-vº (contestação), pois o autor é expresso no sentido de que o início do benefício pretendido seja a data do requerimento administrativo (em 27/06/2012 - v. fl. 13) e, portanto, não há que falar em decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No tocante à comprovação do período de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja

suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 29/29-vº), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Jales/SP; Contratos Particulares de Arrendamento e Parcerias Agrícolas (fls. 30, 38, 53, 59/59-vº, 63/63-vº, 66/66-vº, 69/69-vº, 89/89-vº e 91/92-vº), firmados pelo pai do demandante (Sr. Landufo de Lima Seixas), com Manoel Gabriel Dias, Mauro Mandarini e Idalino Mandarini, nos anos de 1971, 1975, 1976, 1979, 1980, 1983, 1985 e 1987, para os cuidados das plantações de café, existentes nas propriedades destes; Autorização para impressão de talonário fiscal (fls. 31/31-vº), emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em favor de Landufo de Lima Seixas; Requerimentos de Matrícula e Formulários de Frequência e Aprovação Escolar (fls. 32, 35/36, 39/42, 58, 60, 62, 64), dos quais se extrai que, na época em que estudou junto ao Colégio Estadual de Jales (de 1972 a 1980), o requerente tinha domicílio estabelecido na Zona rural (Córrego da Roça); Recibos de Entrega de Declarações de Rendimentos (fls. 33/34), também em nome do pai de Valdecir (Sr. Landufo de Lima Seixas), referentes aos anos de 1972 e 1973; Título Eleitoral (fl. 43), emitido em junho de 1976, o qual consigna a profissão e o endereço do autor, respectivamente, como lavrador e Córrego da Roça; Declarações de Exercício de Atividade Rural (fls. 44/46, 75/77 e 94/96), subscritas por Ana Gabriel Dias Bianchin, Nelson Guzzo, Gilberto Donizete Cassuchi, Mauro Mandarini e Maria Tereza Abra Mandarini, dando conta de Valdecir teria trabalhado, de maio de 1971 a setembro de 1976, no sítio São Manoel e, de outubro de 1976 a outubro de 1987, na Fazenda São João da Boa Vista; Certidões de Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 49/52, 79/88 e 99/108), referentes às propriedades em que teria o autor executado atividades rurícolas; Certidão de Inscrição de Landufo de Lima Seixas, como produtor rural, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 55); Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas (fls. 56/57, 61, 65, 67/68, 70, 74, 90 e 93), em nome de Landufo, emitidas nos anos de 1977 a 1985 e 1987; Formulário de Inscrição e Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical (fls. 71/73), dos quais se depreende que, em 1984, Valdecir se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP. Pois bem. Exceção feita às Declarações de fls. 29/29-vº, 44/46, 75/77 e 94/96 - as quais foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não merecem acolhida para fins de comprovação do quanto nelas se declara -, tenho que as informações constantes na prova documental em análise, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor, no período de 19/05/1971 a 30/10/1987. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (mídia de fl. 206) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que, de 1971 a 1987, morou no bairro rural chamado Córrego da Roça, no município de Jales, onde, aos treze anos de idade e em companhia de seu pai - que era meeiro -, cuidava de cerca de seis alqueires de plantações diversas, no sítio São Manoel, esclarecendo que ficaram nesta propriedade até 1976. Disse também, que depois disso foram para a propriedade dos Mandarini, onde permaneceram até 1987, agora cuidando de cerca de nove mil pés de café. Também as declarações prestadas pelas testemunhas, Gilberto Donizete Cassuchi e Nelson Guzzo (mídia de fl. 237), foram precisas e contundentes quanto às atividades campesinas desenvolvidas pelo demandante durante o período objeto de prova nos autos. A testemunha Gilberto Donizete Cassuchi, ao ser inquirido pelo juízo deprecado, declarou que conhece o autor do bairro rural denominado Córrego da Roça, em Jales, onde foram vizinhos. Informou que, em 1971 ou 1972, Valdecir morava e trabalhava no sítio São Manoel, em companhia de seus familiares e, depois em 1976, mudou-se para o sítio dos Mandarini, onde já residia o declarante, afirmando que nesta propriedade o autor foi tocar roça de café e lá permaneceu até meados de 1987, quando então passou a trabalhar como cobrador de ônibus, na empresa Expresso Itamarati. A testemunha Nelson Guzzo, por sua vez, disse conhecer o autor desde 1972, porque ele morava e trabalhava no sítio São Manoel, no bairro Córrego da Roça, na cidade Jales, plantando roças de feijão, arroz, milho, etc, e o declarante morava e trabalhava no mesmo bairro rural. Declarou, mais, que por volta de 1976, Valdecir se mudou para o sítio São João, propriedade em que já morava o declarante, e onde foi tocar café em companhia de seu pai, tendo ali permanecido por, aproximadamente, dez anos. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, por parte do Autor, no período questionado (19/05/1971 a 30/10/1987). Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 19 de maio de 1971 a 30 de outubro de 1987, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, totalizando, portanto, 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de trabalho. B) DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO

(CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Ressalte-se que, à vista do que disciplina o 2º do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, não será levado a efeito, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), o tempo de trabalho rural executado pelo postulante, antes da edição da norma em comento. Assim, nos termos da fundamentação supra e consoante informações lançadas junto ao sistema DATAPREV (segue consulta anexa), tem-se, conforme quadro abaixo, que a soma dos contratos de trabalho anotados em CTPS, acrescidos dos recolhimentos vertidos pelo autor, na condição de contribuinte individual, e tendo como marco final a data do requerimento administrativo do NB. 160.576.666-3 (em 27/06/2012 - fl. 24), resulta em 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho, ou seja, o equivalente a 241 (duzentos e quarenta e uma) contribuições, de sorte que, em tal data, havia o autor implementado a carência mínima de que trata o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 (180 cento e oitenta contribuições). Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 24/11/1987 a 16/04/1992 normal 4 a 4 m 23 d não há 4 a 4 m 23 d 01/08/1995 a 14/09/1995 normal 0 a 1 m 14 d não há 0 a 1 m 14 d 08/02/1996 a 19/01/2007 normal 10 a 11 m 12 d não há 10 a 11 m 12 d 01/02/2007 a 31/12/2007 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d 02/01/2008 a 26/09/2011 normal 3 a 8 m 25 d não há 3 a 8 m 25 d Total: 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias No que pertine ao cômputo do tempo de serviço, levando a efeito o período de labor rural reconhecido na presente sentença, assim como os vínculos empregatícios e as contribuições previdenciárias vertidas pelo demandante (conf. documentos de fls. 25/28 - cópia da CTPS - e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que segue anexo), até a data do requerimento administrativo do NB. 160.576.666-3 (em 27/06/2012 - fl. 24) - já que esta foi a data fixada na inicial como início da espécie pretendida, apura-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dia(s) de trabalho, conforme abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 19/05/1971 a 30/10/1987 normal 16 a 5 m 12 d não há 16 a 5 m 12 d 24/11/1987 a 16/04/1992 normal 4 a 4 m 23 d não há 4 a 4 m 23 d 01/08/1995 a 14/09/1995 normal 0 a 1 m 14 d não há 0 a 1 m 14 d 08/02/1996 a 19/01/2007 normal 10 a 11 m 12 d não há 10 a 11 m 12 d 01/02/2007 a 31/12/2007 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d 02/01/2008 a 26/09/2011 normal 3 a 8 m 25 d não há 3 a 8 m 25 d Total: 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dia(s). Desta feita, salta evidente que à época do requerimento administrativo do NB. 160.576.666-3 (em 27/06/2012 - fl. 24), contava o autor com tempo de trabalho muito superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II do art. 53 da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 - 180 contribuições -, razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir da referida data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como de efetivo exercício de atividades rurais, por parte do autor, o período de 19/05/1971 a 30/10/1987 (dezesesseis anos, cinco meses e doze dias de trabalho), devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço. Condene a autarquia ré, ainda, a implantar, em favor de Valdecir de Lima Seixas, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), a partir de 27/06/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 160.576.666-3 e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos), arcando também, com o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/11/2012 (data da citação - fl. 125), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Valdecir de Lima Seixas CPF 005.188.628-60 NIT 1.234.060.718-5 Nome da mãe Elizia de Lima Oliveira Endereço da Segurada / beneficiária Rua Pedro Castro Martins, n.º 174, Residencial Colorado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB)

27/06/2012 (data do indeferimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-44.2012.403.6106 - CLAUDIO SERGIO RAMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007424-69.2012.403.6106 - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA (SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta perante a Justiça Estadual, que objetiva a declaração de inexistência de débito relativa à prestação de contrato habitacional cuja falta de quitação teria originado a inclusão do autor em cadastros de proteção ao crédito, mesmo tendo sido paga, bem como indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/81). Por incompetência, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária (fl. 82). A tutela antecipada foi deferida (fls. 94 e vº). A ré apresentou contestação, com preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir, refutando a tese da exordial (fls. 99/109), com documentos (fls. 110/121). Adveio réplica (fls. 124/127). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), nada foi requerido (fls. 133 e 134/135). Às fls. 143/171, o autor trouxe cópia do contrato em questão, dando-se vista à Caixa (fls. 172/173). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inépcia confunde-se com o mérito. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, quando da distribuição da ação (09/10/2012), o débito da parcela vencida em 17/07/2012 já havia ocorrido em 06/08/2012, conforme documentos de fls. 30 e 35, trazidos pelo próprio autor. O autor alega estar em dia com as prestações do contrato habitacional nº 18000008220561072699. Todavia, teria sido incluído em cadastros de proteção ao crédito quanto à prestação com vencimento em 17/07/2012, no valor de R\$ 343,55. O contrato foi juntado às fls. 143/171 e, pelos documentos de fls. 111/112, de fato, por causa dessa prestação, foi incluído no SCPC em 06/08/2012 e, na SERASA, em 05/08/2012, tendo sido excluído em 14/08/2012 e 13/08/2012, respectivamente. Consta, ainda, que, no caso da SERASA, a exclusão se deu antes da disponibilização do registro, que ocorreria em 19/08/2012. O pagamento das prestações era feito mediante débito em conta (fls. 27/30), nas datas dos vencimentos. Consoante a cláusula sétima, parágrafos oitavo e nono do contrato (fl. 150), em caso de adoção do débito em conta das prestações como modo de pagamento, o devedor se compromete a manter saldo para tanto, o que, não ocorrendo, sujeita-o à mora. Observo que a conta em questão - 00100005308-0, agência 2205-5, aponta em 10/07/2012, último dia antes da data de débito da parcela (17/07/2012), saldo devedor de R\$ 625,56, insuficiente, já que o limite do crédito rotativo era de R\$ 800,00 (fl. 35). Somente em 06/08/2012, adveio depósito, que, elevando o saldo para R\$ 272,86, credor, possibilitou o débito, R\$ 353,17, na mesma data. Assim, a parcela nº 23, de R\$ 343,35 (valor da inscrição nos cadastros de crédito), vencida em 17/07/2012, por falta de saldo em conta, só foi debitada em 06/08/2012, no importe de R\$ 353,17 (com encargos pelo atraso), o que é comprovado pelos documentos de fls. 30, 35 e 119. Saliento que esse fato já havia ocorrido com as prestações 20 (17/04/2012), 21 (17/05/2012) e 22 (17/06/2012) (fls. 30 e 34/35). Como se sabe, as rotinas de envio de informações da Caixa para os órgãos de proteção são automatizadas e, verificada pendência, o nome do autor foi incluído - devidamente - nesses cadastros, o que, também, já havia ocorrido com as citadas prestações 20, 21 e 22 (fls. 111/112). Veja-se que, pelos documentos de fls. 111/112, o atraso nas quitações continuou. Forçoso reconhecer que o autor é devedor contumaz. Portanto, atendo-me ao caso concreto (prestação 23, vencimento 17/07/2012), a inclusão do nome do autor no SCPC e na SERASA se deu por atraso no débito da mensalidade na conta determinada por falta de provisão na data acertada. Veja-se que, tão logo houve saldo positivo, o lançamento foi feito. O contrato até prevê - cláusula vigésima, fl. 154 - que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (Lei 11.977/2009) garanta o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, eventos não noticiados. Não há, portanto, ato ilícito da Caixa, sem o qual não há que se falar em indenização por dano moral dele decorrente. Os documentos de fls. 37/81 (contratos de seguro) não guardam relação com os fatos em comento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de inexistência de débito e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil, quanto à indenização por danos morais, cassando a tutela antecipada. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Considerando a inveracidade dos fatos trazidos na inicial (omitiu que a prestação em comento e as anteriores haviam sido pagas com atraso), reconheço a litigância de má fé do autor, com base no art. 17, I e II, do CPC e condeno-o ao pagamento de 1% do valor da causa atualizado a título de multa (art. 18, caput, do CPC), bem como indenização de 5% do valor causa atualizado (art. 18, caput, e 2º, do CPC), tudo em favor da parte contrária, observando que esta condenação não é abrangida pelos benefícios da justiça gratuita, que só envolve o impulso leal do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 121/122, 123/130 e 131/138, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, informar se a situação relatada às fls. 116/117 ainda persiste. Intime-se.

0007746-89.2012.403.6106 - ELMA FERREIRA DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA-SP (SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a declaração de inexistência de débito em relação a parcelas advindas de consignação em pagamento, cujo valor teria sido descontado da remuneração, mas ensejado a inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito

(Serasa e SCPC). Busca, ainda, a autora, a exclusão desse registro, bem como indenização por danos morais, juntando os documentos de fls. 17/35. A tutela antecipada foi deferida (fls. 38/39). A Caixa apresentou contestação, com preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, refutando a tese da exordial (fls. 53/60), com documentos (fls. 61/63). O Município de Ubarana trouxe sua contestação às fls. 64/69, com preliminar de ilegitimidade passiva, impugnando a pretensão autoral. Às fls. 74 e 75, ofícios da Serasa Experian e SPC Brasil, dando-se vista às partes. Intimada para réplica (fl. 76), a autora não se manifestou (fl. 81vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 82), nada foi requerido (fls. 83 e 84/85). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora trouxe uma via do Contrato de crédito consignado Caixa 24.1174.110.0003003-38 (fls. 24/30), entre as partes, sem assinatura, além dos documentos de fls. 33 e 34 - comunicados da Serasa Experian e SCPC, quanto ao registro de pendência relativa às parcelas de 17/07/2012 e 17/08/2012 desse contrato -, bem como o de fl. 35, do SCPC, que traz, inclusive, a disponibilização da dívida referente a 17/08/2012. Fez, juntar, também, os contracheques de julho e agosto/2012, com o desconto de R\$ 170,28 sob a rubrica PRESTAÇÃO FINANCIAMENTO C. E. F. (fls. 31/32). O Município reconhece que descontou mas não repassou à Caixa os valores da remuneração da autora, in verbis (fls. 68/69): O Município vem enfrentando uma crise financeira devastadora decorrente de sucessivas, bruscas e imprevisíveis quedas de arrecadação, e, em algumas oportunidades, prioriza sempre o pagamento dos servidores já com os descontos de empréstimos realizados pelos mesmos em suas respectivas folhas de pagamento. Assim, tendo em vista ter sido surpreendido por uma enorme queda na arrecadação, o repasse ao agente financiador, neste caso a Caixa Econômica Federal, acabou ocorrendo intempestivamente, ocasionando transtornos até para o Município. Mesmo que ocorrendo o não repasse, a inclusão é de total iniciativa da casa bancária... Cumpre esclarecer, por fim, que foi fato isolado que ocorreu em época de forte queda na arrecadação, onde se priorizou o pagamento de despesas decorrentes de outros serviços públicos essenciais prestados pelo Município. Assim, tenho como incontroversos a celebração do contrato, o desconto da autora e repasse extemporâneo à Caixa, pela Prefeitura, dos valores referentes às prestações vencidas em 17/07/2012 e 17/08/2012 do citado contrato de consignação, que ocasionaram o envio do nome da autora para a Serasa e SCPC. A própria Caixa afirma que a Prefeitura pagou as parcelas. O relatório de fl. 63, trazido pelo Banco, impresso em 06/12/2012, demonstra que o nome da autora não está mais inserto nesses cadastros. A ação foi distribuída em 19/11/2012 e, a liminar, concedida em 21/11/2012. Os ofícios da SERASA Experian (fl. 74), de 07/12/2012, e SPC Brasil (fl. 75), de 30/11/2012, em resposta à decisão, informaram que não havia registro da autora. Ou seja, não se pode afirmar que a exclusão das anotações se deu em virtude da tutela antecipada ou, ainda, da propositura da ação. Veja-se que a Caixa foi citada em 30.11.2012 (fl. 48). Assim, antes mesmo da citação, já não havia mais os registros, sendo forçoso concluir que pelo pagamento. Por tais motivos, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, trazida pela Caixa e, com base no 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de interesse de agir quanto à declaração de inexistência de débito. Ainda, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva trazidas pelos réus, pois, além de fazerem parte da avença - a Caixa (Credora) e a Prefeitura (Município) (Conveniente/empregador) -, a autora dirigiu a ambos o pleito de responsabilização pelos fatos narrados na inicial. Ademais, o banco tem interesse na lide, na medida em que foi o responsável pela solicitação de registro na Serasa e no SPC, enquanto o Município (Prefeitura) comanda o desconto em folha, como empregador, além de ter confessado que atrasou o repasse. Por tais motivos, inclusive, a questão da polaridade passiva reveste-se de matéria de mérito, pelo que mantenho ambos os réus no polo passivo. Passo ao mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Tendo em vista a declaração de carência de ação quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida, improcede o pleito de restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), formulado às fls. 04/05. Entendo que foi comprovado o ato ilícito - inclusão indevida de nome em cadastros restritivos de crédito, pois os valores destináveis à quitação das parcelas foi debitado dos vencimentos da autora, que tinha, pois, direito ao adimplemento e, conseqüentemente, à não inserção de seu nome nos cadastros. Também considero plenamente caracterizado o dano moral, na espécie, em razão dos graves transtornos causados ao crédito da autora com a disponibilização do registro (fl. 35). Observo que, in casu, a responsabilidade é objetiva, decorrente do artigo 14 do CDC. O Município, embora reconheça ter descontado e não repassado os valores, aponta a Caixa como responsável pelo registro da pendência, que o teria feito ao arrepio da Lei 10.820/2003, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, invocando o artigo 5º, in verbis: Art. 5º. O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual

deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1o O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. 4o No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas. A Caixa traz a lume o parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato (fls. 56 e 28): Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros. Entendo que o Município foi o responsável direto - e confesso - pelo ocorrido, pois deixou de repassar à Caixa os valores descontados da autora. Por outro lado, que a Caixa afrontou o direito da autora, previsto no 2º do artigo 5º da Lei 10.820/2003, pois, ao ter conhecimento, ainda que por meios automatizados, do não repasse, deveria ter notificado a autora para que tomasse as providências, evitando, com a comprovação do desconto e não repasse, a negativação. O passo seguinte seriam as providências da Caixa junto ao Município, para recebimento das parcelas. Tal notificação não foi trazida aos autos. Por tais motivos, entendo que ambos os réus devem responder pela indenização, que, no entanto, considero exagerada quanto ao valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixá-la em R\$ 8.000,00. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELO MUNICÍPIO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SÚMULA 385 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. I - Face à existência de relação contratual, através de convênio firmado entre a CEF e o Município de Nova Palmeira-PB, bem como o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.820/2003, atribuindo responsabilidade ao empregador pelos valores a ela devidos à instituição financeira, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados, deve ser mantida a decisão que declarou a inexistência do débito autoral quanto às parcelas retidas e não repassadas. II - Em razão do que preconiza o art. 5º, parágrafo 2o, da Lei nº 10.820/03, é vedada a inscrição em cadastros de inadimplentes pela instituição financeira, em caso de valores descontados em folha. Assim, não é razoável exigir-se da consumidora que comprovasse o fato à instituição bancária, pois ao sofrerem os descontos em sua folha de pagamento, presumiam que estavam sendo repassados os valores, devendo a instituição financeira, constatada a omissão, exigir da empresa o ressarcimento dos valores. (...). (TRF5 - Apelação Cível - 544583 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE 06/09/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débito e de retirada de nome dos cadastros de proteção ao crédito e julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora o valor de R\$ 8.000,00 (artigo 942, caput e parágrafo único, do Código Civil) (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), cessando os efeitos da tutela antecipada. O valor da indenização será corrigido a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data de disponibilização do registro no SCPC, 04/10/2012 (fl. 45) (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua

incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Em face da isenção da autora e do Município em relação às custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96), arcará a Caixa com 1/3 desse valor. À SUDP para cadastrar Município de Ubarana-SP no polo passivo, em vez de Prefeitura Municipal de Ubarana-SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-90.2013.403.6106 - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIEL MOTTA SANTA ROSA X DANIELA MOTTA FRUTUOSO X PAULO RICARDO MOTTA PIRES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 108/124, com a concordância do INSS às fls. 136. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo da demanda: 1) Sr. Daniel Motta Santa Rosa (RG nº 49.680.327-X e CPF nº 415.750.738-03 - docs às fls. 120) e, 2) Sra. Daniela Motta Frutuoso (RG nº 40.238.161-0 e CPF nº 442.951.128-44 (docs às fls. 123)). Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e pelo MPF. Ciência ao INSS e MPF das testemunhas arroladas às fls. 131/133. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131/133. Por fim, para que possam ser solicitados os prontuários médicos solicitados pela Parte Autora, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das Secretarias de Saúde dos Municípios de Lins/SP e de Bauru/SP. Com os endereços, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofícios solicitando os prontuários médicos da facelida Sra. Sueli Motta da Silva (CPF nº 095.035.358-24 e RG nº 247579270), remetendo-se cópias dos documentos pertinentes para a resposta, em especial da inicial (completa - com os documentos - fls. 02/23), fls. 44/105 (documentos juntados pelo INSS na contestação), manifestação do MPF de fls. 126/127 e pedido da Parte Autora de fls. 131/133. Com o cumprimento da Carta Precatória (juntada aos autos), bem como com a juntada dos prontuários solicitados, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, inclusive ao MPF. Vista ao MPF, oportunamente, desta decisão. Intimem-se.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002279-95.2013.403.6106 - MOACIR GONCALVES DE MORAIS JUNIOR (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência à Parte Autora do Ofício e informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional local às fls. 63/64, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo inclusive informar, se o caso, sobre a eventual perda do objeto desta ação. Com ou sem manifestação, após o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos (ver decisão de fls. 60), para decidir, se o caso, acerca da representação judicial da União Federal neste feito. Intime-se.

0002426-24.2013.403.6106 - APARECIDO MORAES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 276/278, opostos contra a decisão de fls. 274, uma vez que não há qualquer cunho decisório no referido despacho, que é de mero expediente. Intime-se.

0002876-64.2013.403.6106 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Luzia Tereza de Freitas Minari, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB. 133.598.423-0 - DIB em 17/02/2004 - fls. 24/30). Aduz a Parte Autora que, em 30/04/2003, já se achavam presentes os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie em destaque, razão pela qual, em seu entender, deve ser refeito o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários-de-contribuição verificados até a referida data, e a consequente retroação da DIB. Requer, ainda, que no recálculo pretendido, sejam observados os novos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucional n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente

corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/86. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 e, em preliminar, a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 92/126). Réplica às fls. 129/140. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO. Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu, quanto à suposta ocorrência de decadência e prescrição. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucumida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, sedimentou-se junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa transcrevo: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício concedido em 17/02/2004 (fls. 24/30) e, portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (06/06/2013 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2 - NECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO DA AUTORA QUANTO À SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Também não comporta acolhida a preliminar de que seria necessária a manifestação da demandante quanto à suspensão desta demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6106, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, ficam afastadas as questões prejudiciais e a preliminar, todas levantadas pelo INSS em contestação. II.3 - MÉRITO - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do NB. 133.598.423-0, mediante a retroação da DIB para 30/04/2003, insta consignar que para aposentar-se por tempo de contribuição deve o segurado contar com trinta e cinco anos de serviço - se homem -, ou trinta anos de serviço - se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição; além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, vejo pelos documentos de fls. 63/65 e 109 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que a soma do tempo de labor da requerente, até 30/04/2003, resulta em exatos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/05/1973 a 30/04/2003 normal 30 a 0 m 0 d não há 30 a 0 m 0 d TOTAL: 30 (trinta) anos Depreende-se, então, que, em 30/04/2003, Luzia Tereza de Freitas Minari já contava com o tempo de serviço equivalente ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - que, em se tratando de segurada do sexo feminino, é de 30 anos. Assim sendo, considerando que a vigência do vínculo empregatício da autora ultrapassou a concessão do benefício previdenciário que atualmente percebe (v. consulta sistema DATAPREV que segue anexo) e, ainda, levando a efeito as disposições do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, procede o pedido de revisão veiculado na inicial, ante a retroação da DIB do NB. 133.598.423-0 a 30/04/2003. A autora também pede a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos novos limitadores máximos (tetos) fixados com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Pois bem, dos documentos que acompanham a contestação, notadamente os de fls. 112/126 (CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício e CONPRI - Salário de Contribuição), verifico que, na apuração do salário-de-benefício do NB. 133.598.423-0, primou a ré pela estrita observância dos parâmetros legais fixados no art. 29, inciso II, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), ou seja, de todos os salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo, foram desconsiderados os 20% menores e, a partir daí, elaborada a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição; só depois é que foi aplicado o denominado fator previdenciário. Dos mesmos documentos, verifico, ainda, que os salários-de-contribuição levados a efeito no cálculo da RMI da postulante não sofreram qualquer limitação ao teto. Desse modo, salta evidente a ausência de interesse de agir da demandante, pois, se a renda mensal do benefício indicado na inicial não foi limitada ao teto, não é possível cogitar no seu recálculo, ante a observância dos limitadores previstos nas ECs n.ºs 20/98 e 41/2003, daí porque, no tocante a tal pleito, extingo o feito, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, e bem assim a ausência de interesse de agir da Parte Autora no tocante ao pedido de revisão pela aplicação dos limitadores máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do NB. 133.598.423-0, mediante a retroação da DIB para 30/04/2003. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/06/2013 (data da citação - fl. 90), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças porventura apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo, observando-se, a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação supra. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-03.2013.403.6106 - NILTON JOSE MASCARIN(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que visa, em síntese, à revisão de várias cláusulas de contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/91). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 97/104), extemporaneamente (fl. 106), mas, com base no artigo 320, II, do CPC, não lhe foi aplicada a revelia. Na mesma decisão, instaram-se as partes a especificarem provas. Às fls. 108/115, a ré trouxe planilha de evolução do cálculo, dando-se vista autor, que se manifestou às fls. 126/131, pugnando, também, pela produção de prova pericial. O autor, também, agravou da não aplicação da revelia (decisão de fl. 106), na forma retida, mas a decisão restou mantida (fl. 124). À fl. 132, a prova foi indeferida. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico.

TABELA PRICE, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 E FORMA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR A Tabela Price não está prevista contratualmente nem sua existência, na avença, foi abordada no trabalho técnico de fls. 54/91. A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Como o contrato foi celebrado em 13/02/2013 (fl. 51vº), é permitida a capitalização. Indefiro, assim, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma incidenter tantum. Ademais, o contrato foi celebrado sob a égide do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97 (cláusulas décima-terceira e seguintes), que permite, expressamente, a capitalização (arts. 5º, III). Observo, todavia, que a capitalização não está prevista contratualmente. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso do SAC (fls. 40vº) (Sistema de Amortização Constante), desde que não redunde, por si só, em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, o que não ocorreu no caso. Havendo previsão contratual de uso do Sistema SAC e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. A principal característica desse sistema é que o valor emprestado é dividido em partes iguais pelo número total de parcelas. A prestação é composta por esse valor mais os juros, incidentes sobre o saldo devedor atualizado, do qual é abatido, a cada pagamento, o valor fixo. Como os juros incidem sobre o saldo devedor, a prestação sempre diminui, não havendo que se falar em amortização negativa. Tanto a planilha da Caixa (fls. 108/115) quanto o trabalho técnico trazido pelo autor (fls. 54/91) apontaram amortização positiva. O autor, ainda, sustenta que a amortização do saldo devedor, quando do pagamento das parcelas, deveria ser antecipado à sua correção, o que não procede, já que, quando da quitação da primeira mensalidade (30 dias após a contratação), a dívida já soma correção (recomposição do valor) e juros, mesmo entendimento aplicável quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança). A matéria foi sumulada pelo STJ, verbete 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Trago julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. (...) - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1914583 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 - FONTE: REPUBLICACAO) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não está prevista contratualmente, pelo que prejudicada a análise da alegada cumulação com outros encargos. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Pelo próprio afastamento das teses autorais, não vejo afronta ao artigo 422 do Código Civil (Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé). Pelo mesmo motivo, não há afronta ao artigo 51 e incisos, do CDC (nulidade de cláusulas contratuais que ofendam princípios, restrinjam direitos ou sejam excessivamente

onerosas). Não subsiste a alegação de aumento arbitrário dos lucros, já que a avença foi celebrada sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, de inegável caráter público, regido por normas próprias e que não visa a lucro. Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas (cláusula oitava, parágrafo primeiro; cláusula sexta, parágrafo primeiro; cláusula décima primeira; multa contratual), não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Em face do desacolhimento dos pleitos autorais, improcede a repetição pretendida, quanto mais, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004791-51.2013.403.6106 - MIRIELA FERNANDA TIAGO X EUZA FELIX DE CARVALHO BONFIM X FERNANDA FELIX BONFIM (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o pedido da co-autora Miriela Fernanda Tiago de fls. 95/95/verso (em conjunto com a CEF), junto aos autos procuração com poderes específicos para deisitir e renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, uma vez que a procuração de fls. 08 não contempla referidos poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004820-04.2013.403.6106 - FABRICIO DE JORGE PEREIRA (SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005044-39.2013.403.6106 - FLAVIA LUCIANE SANGO HERNANDES (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005214-11.2013.403.6106 - ANTONIO EDSON MAZER (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0006036-97.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência às partes do Ofício juntado pela Receita Federal do Brasil às fls. 281, informando que o valor depositado pela Parte Autora foi efetuado de forma integral (relativo ao débito tributário discutido nos autos). Intimem-se.

0006053-43.2013.403.6136 - JOSE ALVES X MAURICIO ALVES X MARCILIO DONIZETI ALVES X VERA LUCIA ALVES X MARIA JOSE ALVES CARDOZO X ROSILENE CRISTINA ALVES X HELENA APARECIDA ALVES (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Defiro em parte a habilitação de herdeiros formulada às fls. 262/281, com a concordância do INSS às fls. 284/287, devendo os filhos do autor falecido serem habilitados no presente feito. Comunique-se o SUDP para excluir o autor falecido do pólo ativo da ação e incluir em seu lugar: A) Mauricio Alves (RG nº 26.348.394-0 e CPF nº 147.712.738-04 - docs. às fls. 267B) Marcilio Donizeti Alves (RG nº 25.212.650-6 e CPF nº 169.737.598-74 - docs. às fls. 271); C) Vera Lucia Alves (RG nº 36.926.539-7 e CPF nº 306.357.428-70 - docs. às fls. 273); D) Maria José Alves Cardoso (RG nº 25.212.574-9 e CPF nº 132.794.288-74 - docs. às fls. 275); E) Rosilene Cristina Alves (RG nº 36.469.170-0 e CPF nº 213.737.768-38 - docs. às fls. 279), e, F) Helena Aparecida Alves (RG nº 25.795.522-7 e CPF nº 147.747.158-83 - docs. às fls. 281). 1) Tendo em vista que existe documento do INSS às

fls. 256 (que implantou o benefício e informou a data do óbito da Parte Autora), bem como os documentos juntados pelo Órgão Previdenciário às fls. 285/287, determino a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, conforme sequência abaixo. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento/FALECIMENTO). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.7) Os valores atrasados serão divididos em partes iguais entre os sucessores acima habilitados, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um. Intimem-se.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 83, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado a recusa do réu em seu pedido administrativo (ver fls. 86) ou o decurso do prazo para a apreciação, tendo em vista que a o requerimento foi recebido pelo INSS em 14/03/2014.

0000834-08.2014.403.6106 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO ESCHIAPATI X TANIA MARIA FERRARI ESCHIAPATI(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)
Mantenho a decisão de fls. 45/46 e 55/55/verso, agravada pela Parte Autora (fls. 67/74), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as rés sobre o pedido da Parte Autora de fls. 86/88, em especial a ré-CEF, informando se o depósito de fls. 85/verso encontra-se depositado à disposição do Juízo, para entrega dos valores à Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.

0001983-39.2014.403.6106 - ALDAMIRA CARDOSO LOPES(SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é

absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0002145-34.2014.403.6106 - MILTON ANTONIO ZELIOLI (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a anterior distribuição do processo nº 0003400-86.2013.403.6124, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo esses inclusive sentença já prolatada (fls. 16/32).

0002385-23.2014.403.6106 - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA (SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fls. 436, providencie a Parte Autora contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008728-50.2005.403.6106 (2005.61.06.008728-5) - AUGUSTO VIEIRA (SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório dos honorários advocatícios e dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado da parte Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Angela Maria Guerin - incapaz, representada por sua curadora, Sra. Nilse Romero, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença. Aduz a requerente que (...) se encontra com suas faculdades mentais seriamente comprometidas, sofrendo de diversos distúrbios mentais graves, que a impossibilitam de trabalhar e de ter uma vida normal (...) - (sic - fl. 05). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/47. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 50). Por decisão de fls. 55/56 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 99/101. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 59/68). Réplica às fls. 106/111. Acerca do laudo pericial de fls. 99/101, manifestou-se a Parte Autora às fls. 112/113. Às fls. 114/116 a autarquia ré trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 126/128-vº), em face do que apresentou a autora recurso de apelação (fls. 131/141). Apresentadas as contrarrazões (fls. 147/149), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, onde foi proferida decisão que, ante a ausência de participação de Ministério Público Federal na instrução do feito, declarou nula a sentença proferida às fls. 131/141 e determinou o retorno do feito a este Juízo para intimação do Parquet Ministerial e, bem assim, para novo julgamento (fls. 156/159). Baixados os autos a esta 2ª Vara Federal, foi o Ministério Público intimado para manifestação (fls. 164 e 166/167-vº). Às fls. 173/219, ofertou a requerente documentos médicos referentes ao seu estado de saúde, e cópias da inicial e da ata de audiência extraídas dos autos da ação de alimentos (proc. n.º 1496/2011 - que tramitou perante o 2º Ofício da Família e Sucessões de São José do Rio Preto). Foram designadas audiências para produção de provas orais, oportunidades em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (Solange Herrera Chaves, Aparecida José Duarte Fidelis e Lucia Helena

Moriel Romero Costa - esta última ouvida na condição de informante), e a testemunha do juízo (Sr. Antonio Yacubian) - fls. 238/243 e 452/455. Às fls. 248/444 a demandante colacionou aos autos cópia de seu prontuário de atendimento médico junto ao Hospital Adolfo Bezerra de Menezes. Em cumprimento ao decisum exarado às fls. 452/453, apresentou o Ambulatório de Saúde Mental cópia integral do prontuário médico da autora (fls. 470/564). Intimado uma vez mais, o Ministério Público Federal opinou às fls. 572/577. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 28/29 e 67 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1985, sendo o último com início em 01/08/2001 e término em 31/01/2002. Assim, consoante estabelece o inciso II do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, Angela teria mantido a qualidade de segurada até 03/2003. Todavia, dada a ausência nos autos de elementos que permitam concluir pela existência de contrato de trabalho e/ou exercício de atividades profissionais, por parte da autora, em data posterior ao término do último vínculo empregatício (em 31/01/2002), tenho como aplicável ao caso concreto, a prorrogação de trata o 2º, também do art. 15 da Lei de Benefícios, segundo o qual a qualidade de segurada de Angela se estende por mais doze meses e, portanto, até 03/2004, sendo certo, ainda, que à vista das disposições do art. 25, inciso II, também da norma em comento, restou implementado o requisito carência. Quanto ao alegado estado de incapacidade, tenho que este restou amplamente demonstrado pela prova pericial, realizada por profissional nomeado por este juízo (laudo de fls. 99/101). No laudo de fls. 99/101, após minuciosa anamnese e exame físico, atestou o perito médico (Dr. Paulo Ramiro Madeira) que a demandante padece de Episódio Depressivo Maior (CID F 32.2), patologia que apresenta sintomas psicóticos e resulta em incapacidade total, reversível e temporária, cujo início data de cinco anos anteriores à realização da perícia (em 18/09/2009), o que remete ao ano de 2004 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 100/101). Frise-se que a impossibilidade para a prática dos atos da vida civil, também resta demonstrada pelos documentos de fls. 10/11 (compromisso de Curador e Certidão extraída dos autos da Ação de Interdição n.º

4864/06), dos quais se verifica que, por força de sentença proferida por juízo competente e já transitada em julgado, Angela encontra-se sob a curatela de sua genitora (Sra. Nilse Romero). Ainda quanto ao início e à evolução da doença que acomete a autora, as testemunhas Solange Herrera Chaves e Aparecida José Duarte Fidelis, assim como a informante Lúcia Helena Moriel Romero Costa, foram uníssonas ao afirmarem que, depois de ter se separado do marido - em 2002 -, Angela veio de São Paulo para São José do Rio Preto, isto em 2003, para residir com a mãe. Disseram também, terem conhecimento de que, quando chegou a Rio Preto, Angela estava muito deprimida, não comia nem bebia, estava muito magra e só chorava. Informaram, por fim, que desde que veio morar com a mãe, Angela vem se submetendo a tratamento médico que, tendo sido internada em unidade de tratamento psiquiátrico por várias vezes, mas têm conhecimento de que o quadro clínico da mesma vem evoluindo ao longo dos tempos e persiste até os dias atuais (v. mídia de fl. 243). Também a testemunha Antonio Yacubian (mídia de fl. 455), ao ser inquirido pelo juízo, declarou que a autora foi sua paciente no Hospital Bezerra de Menezes, onde, como médico, acompanhou-a no tratamento de uma grave depressão, isto de 2006 a 2009. Informou, mais, que os documentos de fls. 251/252, referem-se a anotações médicas realizadas durante o processo de internação da paciente, podendo afirmar que quando da internação reproduzida às fls. 250 e seguinte (em 14/10/2003), Angela já apresentava quadro depressivo considerado grave que a impedia de exercer qualquer atividade laboral. Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nesse passo, não obstante as conclusões do assistente nomeado pelo juízo, de que a incapacidade constatada seja de caráter total, reversível e temporário, com início em 2004, tenho que os apontamentos lançados às fls. 250/253 - que denotam a internação da autora em 14/10/2003 -, acrescidos das informações consignadas nos demais documentos médicos carreados ao feito - fls. 254/444 e 471/564 - que evidenciam a evolução e o agravamento do quadro patológico -, e das firmes e coerentes declarações prestadas pelas testemunhas - especialmente pela testemunha do juízo (Sr. Antonio Yacubian), no sentido de que, em referida data, Angela já se achava impossibilitada de trabalhar por conta da gravidade de sua doença -, são o bastante para se concluir que o estado incapacitante da autora reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, sendo certo, ainda, que seu início remonta à data da internação: 14/10/2003. Por derradeiro, diante do conjunto probatório colhido nos autos, reconsiderando anterior posicionamento, entendo que não merecem prosperar as alegações do instituto previdenciário (fls. 117-vº/118) quanto ao não preenchimento do requisito qualidade de segurada à data do início da incapacidade. Ora, consoante os elementos de prova, exaustivamente analisados, e nos termos da presente fundamentação, Angela encontra-se, total, definitiva e permanentemente incapaz para o labor, desde 14/10/2003 (data da internação - fl. 250), quando também se achavam implementados os requisitos carência e qualidade de segurada (prorrogação do denominado período de graça nos termos do 2º do art. 15 - Lei n.º 8.213/91), razões pelas quais faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de tal data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Angela Maria Guerin, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 14/10/2003 (data do início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia ré, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 23/03/2009 (data da citação - fl. 57), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto a autora for mantida sob a curatela de sua genitora (Sr. Nilse Romero), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida. Havendo mudança na curatela da parte autora, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Deixo consignado também, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que

são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Angela Maria Guerin CPF 000.255.468-21 Nome da mãe Nilse Romero NIT 1.204.532.227-2 Nome do(a) curador(a) Nilse Romero CPF do(a) curador(a) 638.117.668-72 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dezenove de Julho, nº. 168, Vila Aurora, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 14/10/2003 (data do início da incapacidade e também quando cumpridos os requisitos legais hábeis a gerar o deferimento da espécie) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000617-5) - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 134/136 determinou a concessão do benefício a partir da cessação da atividade exercida pela autora e que o INSS informa que não consta baixa da referida atividade, esclareça a parte autora o pedido de implantação formulado às fls. 162/163. Oportunamente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, da conta apresentada dos honorários advocatícios. Intime-se.

0007709-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007709-1) - ELZA DO CARMO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS

ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004747-37.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA BERSA FRANCO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 289/300, devidamente cumprida. Manifestem-se as partes sobre o termo da audiência e o testemunho dado (fls. 297/298, bem como sobre o documento juntado às fls. 299, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao MPF, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002313-36.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP X VIRGINIA RODRIGUES BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de julho de 2014, às 14:45 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006360-29.2009.403.6106 (2009.61.06.006360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-50.2005.403.6106 (2005.61.06.008728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTO VIEIRA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se do feito principal. Intimem-se.

0003430-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-50.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JAMILE ABIB JORGE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 110/verso, e, Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, desampensando-se do principal. Intimem-se.

0006369-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, requeira a União-embargante vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, desampensando-se do principal. Intime(m)-se.

0006103-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-77.2011.403.6106) JORGE CARLOS MIANI - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Embargante às fls. 58 (reiterada às fls. 80 e 89), uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006759-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o que restou certificado às fls.59, destituo o perito nomeado às fls. 54 e nomeio em seu lugar o Perito Grafotécnico Joaquim Américo do Brasil Castro, dados às fls. 54, que deverá proceder, conforme determinado às fls. 54. Comuniquem-se ambos peritos da destituição e da nomeação, por e-mail, salientando que deverá a Secretaria, caso não exista resposta do NOVO expert, entrar em contato por outros meios (telefone), e, se o caso, POR MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciência às partes do ocorrido. Intimem-se.

0003304-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-34.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 27/32, conforme determinado no r. despacho de fls. 26, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005730-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-43.2013.403.6106) JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000090-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERAMICA URBANA LTDA(SP039397 - PEDRO VOLPE)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Requeira o CREA/SP-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o pedido no feito principal, formulado pela Parte Autora-embargada, de compensação de verbas. Intimem-se.

0002062-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0002120-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0002361-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-24.2013.403.6106) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S/A contra os embargados, acima especificados, em que pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos do bloqueio judicial para transferência do veículo Montana LS/GM, ano/modelo 2012, cor branca, placa ESA 8729/SP, Renavam nº 00464690110. Alega o terceiro embargante, em síntese, que o veículo objeto de constrição na execução nº 0005627-24.2013.403.6106 é de sua propriedade, visto que dado em garantia em contrato de alienação fiduciária assinado com o embargante, antes da ordem de bloqueio de bens. Com a inicial (fls. 02/05), trouxe cópia do contrato de financiamento com garantia fiduciária de bens móveis e consulta do certificado de registro de veículo no DETRAN (fls. 06/28). Decido. Diante dos documentos constantes dos autos (fls. 13/22 e 23/24), verifico que o veículo objeto do bloqueio judicial realizado em data de 07/05/2014 (fls. 24), determinado nos autos da execução nº 0005627-24.2013.403.6106, encontra-se, em princípio, alienado fiduciariamente à parte embargante, em virtude de contrato de financiamento de bens e/ou serviços com garantia de alienação fiduciária de bens móveis (fls. 13/18 e 19/22), encontrando-se a embargante atualmente também na posse de referido veículo (fls. 26). Em uma análise preliminar, extrai-se que o financiamento do veículo com garantia de alienação fiduciária ocorreu em 26/04/2012, com pagamento em 60 parcelas, tendo como financiado Espaço do Lojista Indústria de Móveis Ltda. Me e devedor solidário Tiago Hernandez Ferreira. Lado outro, o bloqueio determinado nos autos da Ação de Execução nº 0005627-24.2013.403.6106 ocorreu posteriormente à alienação fiduciária à parte embargante, em 07/05/2014, conforme documento de fls. 24. Tais documentos demonstram, pelo menos a princípio, a aquisição do veículo com alienação fiduciária ao terceiro embargante em 26/04/2012, antes do registro da constrição, ocorrido mediante o sistema RENAJUD em 07/05/2014; e antes mesmo da propositura da Ação de Execução nº 0005627-24.2013.403.6106 em 14 de novembro de 2013. De toda sorte, verifico a urgência da medida liminar, ante a possibilidade de penhora e alienação do bem para satisfação dos débitos dos executados. CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino, por conseguinte, a realização do desbloqueio incidente sobre o veículo Montana LS/GM, ano/modelo 2012, cor branca, placa ESA 8729/SP, Renavam nº 00464690110, até ulterior decisão, mantido na posse do terceiro embargante. Antes, contudo, da efetivação da determinação supra, proceda a parte autora ao recolhimento das custas perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite a parte embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA X JESUINO DE SALES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
Indefiro, por ora, o pedido a CEF-exequente de fls. 184, uma vez que o valor existente nos autos não pode ser utilizado como parâmetro para as pesquisas solicitadas, já que, nos embargos à execução julgado (ver fls. 168/176 e 181), houve alteração nos critérios de atulização do saldo devedor, devendo os novos cálculos seguirem aquela determinação. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a CEF-exequente cumpra a determinação de fls. 179. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008657-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D SANTOS CURSOS NA EDUCACAO DO TRANSITO LTDA ME X VINICIUS DIAS DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF às fls. 76. CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2014 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS/SP a citação do(a)s executado(a)s VINICIUS DIAS DOS SANTOS, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Trinta e Dois, nº 1425, Centro, em Barretos/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 14.991,05 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Intime(m)-se também o(a)s executado(a)s que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 33, observando-se que o valor será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação pelo Juízo Deprecado, conforme disposto no 2º do art. 738 do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008332-29.2012.403.6106 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP249573 - AUGUSTO CESAR

MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal.Juntaram-se documentos (fls. 29/104).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 107/108).As informações foram prestadas, alegando-se, em resumo, que a mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional estavam sujeitas à pena de perdimento, mesma sanção a que estaria sujeito o veículo flagrado transportando-as, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-lei nº 37/66 (fls. 112/121).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 128/129).A União agravou na forma retida (fls. 131/135). Advieram contrarrazões (fls. 138/144) e a decisão liminar restou mantida (fl. 151).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O impetrante comprovou ser o proprietário do veículo VW/Polo 1.6, prata, ano/modelo 2002/2003, placas KJU 8585, de Barretos-SP, chassi 9BWHB09A93P019608, descrito nos autos (fls. 31/34), apreendido em 16/11/2011, em fiscalização efetuada por agentes da Receita Federal na Rodovia BR 153, Km 99, Município de José Bonifácio-SP, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país.Em tal oportunidade, foram lavrados, pelo ente fazendário, o Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fls. 37/41).Aduz que o veículo foi emprestado ao amigo Rodrigo Baptista de Oliveira para viagem a Santos-SP, mas que o condutor teria adquirido, no Paraguai, mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, sendo abordado, na companhia de José Ricardo Martins Nakamura e José Eduardo de Almeida, por fiscais da Receita Federal e, no interior do carro, encontradas as citadas mercadorias. Aponta que não sabia que o bem seria utilizado para tal fim, ato que teria sido de liberalidade do condutor, abusando da confiança do impetrante. Aduz que a apreensão do automóvel seria exagerada, pois o valor das mercadorias seria de R\$ 1.273,74 e, o do veículo, em torno de R\$ 18.000,00.Analisando, objetivamente, o mérito da presente impetração, não vislumbro participação alguma do proprietário nos ilícitos criminais que culminaram com a apreensão do indigitado bem, ou seja, com a irregular internação de mercadorias estrangeiras no País e com o transporte e contrabando de eletrônicos, bebidas e fármacos, retratada na sentença criminal de fls. 52/103 (Processo nº 0007838-04.2011.403.6106).Ainda que, porventura, tenha consentido na utilização do automóvel, não há indícios mínimos indicando prévio conhecimento quanto à prática de algum ilícito e, tampouco, que tivesse prestado anuência a esse tipo de comportamento. Enfim, não há nada que denote má fé ou envolvimento do impetrante com os fatos criminosos praticados pelo amigo, em companhia de outros indivíduos, fatos estes que culminaram nas condenações retratadas na citada sentença criminal. Tendo em vista o desenrolar do processo criminal e à míngua de elementos concretos de participação do impetrante em atividades ligadas ao contrabando, descaminho ou comércio de mercadorias introduzidas indevidamente no País, revejo anterior posicionamento para concluir, no caso concreto, que, não obstante o registro de algumas viagens do veículo à região de fronteira (fl. 119/120), não é razoável supor que tivesse o impetrante ciência de que, em todas essas ocasiões, algum ilícito estivesse sendo perpetrado, por seu amigo ou por terceiros; ou que ele própria estivesse utilizando o indigitado automóvel para a prática de algum delito. Aliás, não é possível sequer afirmar, com segurança, que, naquelas viagens, algum ilícito tenha sido praticado, por qualquer pessoa, já que não constam dos autos outras autuações ou apreensões envolvendo o mesmo veículo.Outrossim, vale destacar que, na r. sentença prolatada em relação a Rodrigo e demais denunciados, foi afastada a aplicação da pena de perdimento judicial do veículo, prevista no art. 91 do Código Penal, com base em entendimento semelhante ao ora esposado (fls. 101/102). A respeito do tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a participação do proprietário do veículo no ilícito penal deve restar demonstrada para justificar a apreensão e, posteriormente, a decretação de perdimento, não se admitindo a responsabilidade meramente objetiva.Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal.4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1290541 / RJ -

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 02/02/2012 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados.3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração.4- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 285932 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1139 - grifei)Em reforço aos fundamentos apresentados, também deixo consignado que o valor das mercadorias lícitas apreendidas no episódio já mencionado é muito inferior ao valor do veículo transportador e, nesse sentido, além de indevido, o perdimento, no caso concreto, caracteriza-se como medida extremamente desproporcional, observando que, consoante documentos dos autos, o valor das mercadorias encontradas no veículo é de R\$ 3.862,52 (fl. 40), considerando-se os três ocupantes, não só R\$ 1.273,74, como posto na inicial. Aliás, este valor refere-se a José Ricardo Martins Nakamura e não a Rodrigo. Portanto, diante do quadro já examinado, entendo que não se aplicam ao veículo descrito nos autos as disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não se reveste de legalidade a sua apreensão na esfera administrativa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 081070/FERA000263/2012, no tocante à apreensão do veículo descrito nos autos (VW/Polo 1.6, prata, ano/modelo 2002/2003, placas KJU 8585, de Barretos-SP, chassi 9BWHB09A93P019608), tornando sem efeito, via de consequência, eventual decretação de perdimento ou destinação final dada ao bem em questão, na esfera administrativa, mantendo a liminar concedida. Determino a liberação do veículo em comento, em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de requerimento específico, nesse sentido, formulado pelo próprio interessado à Receita Federal do Brasil, instruído com cópia autenticada da presente sentença, acompanhada de comprovantes de propriedade. Oficie-se, dando ciência à autoridade impetrada. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-06.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTALINDA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado aos impetrados que autorizem o impetrante a firmar o contrato referente ao convênio celebrado com a União Federal (Proposta nº 54065/2012-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), pois teria a Caixa Econômica Federal alegado impossibilidade em firmar o convênio de repasse de recursos destinados pelo Orçamento da União, sob o argumento de pendências do impetrante no CAUC- Cadastro Único de Convênios, em 31/12/2012 (regularidade de tributos e contribuições previdenciárias, de prestação de contas de recursos federais, publicação do relatório de gestão fiscal), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Tal óbice teria sido comunicado pelo Banco pelo Ofício 2.959/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/250 e 253/263). A liminar foi indeferida (fls. 266/267). As informações foram prestadas, pugnando-se pela improcedência (fls. 274/280). O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação (fls. 283/284).II - FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o impetrante que, no início de janeiro de 2013 (início do mandato do prefeito atual), foram efetuados os pagamentos dos tributos e contribuições previdenciárias do Município e que, em janeiro de 2010, a prestação de contas registrada como não realizada foi enviada ao Ministério do Turismo (fl. 72), asseverando que, se houve problema com o sistema, não pode o Município ser prejudicado pelo não repasse da verba. Aduz, também, que o ofício da Superintendência da Caixa, com a informação de que o convênio não seria assinado, foi enviado em 31/12/2012, sem tempo hábil para sanar as pendências naquele mesmo exercício e que, com o final do mandato, o Prefeito que estava se retirando não tinha interesse em regularizar a documentação em tempo para a assinatura do convênio. Relata que o valor do convênio é de R\$ 500.000,00 (R\$ 12.500,00 da Prefeitura e R\$ 487.500,00 do Ministério da Agricultura) para melhoria da infraestrutura da zona rural, com grande número de estradas rurais que se deterioram facilmente com intempéries e que, portanto, a perda de tais recursos causará dano irreparável ao interesse público e ao bem estar dos cidadãos. Pois bem. O CAUC é regulado, atualmente, pela Instrução Normativa STN nº 02/2012 (e antes pela nº 01/2005) da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda. Art. 1º. Fica instituído o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, de

caráter facultativo, que deverá espelhar informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, ora discriminadas nesta Instrução Normativa. Tem fundamento no artigo 25, 1º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. O CAUC é, apenas, um sistema informatizado e centralizado de administração pública, para registro de pendências legais que obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação, ou seja, é um instrumento para fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Caixa, responsável pela efetivação dos contratos, apontou 05 pendências no CAUC: - REGULARIDADE TRIBUTOS E CONTRIB - CONVENIENTE NECESSÁRIO; - REGULARIDADE QTO A CONTRIB PREV - CONVENIENTE NECESSÁRIO; - REG PREST CONTAS DE RECURSOS FED - CONVENIENTE NECESSÁRIO; - PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF; - REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. O impetrante, em princípio, admite que a restrição que possui no CAUC é decorrente de prestação de contas ao Ministério do Turismo, pendente de regularização nesse órgão. Embora tenha afirmado que tal prestação já fora enviada ao referido Ministério, não há comprovação nos autos de que esta pendência já tenha sido adequadamente resolvida (fls. 72 e seguintes). Além do mais, também não consta que tenha sido sanada a pendência relativa à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada etc, circunstância que impossibilita o ente da Federação de receber transferências voluntárias da União, conforme determina o artigo 54, da LC 101/2000. Em sendo assim, o ato das autoridades apontadas como coatoras é legal, porquanto é vedado à autoridade executar transferência voluntária de recursos da União quando há pendências de prestação de contas ou da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (artigos 25 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000). A falta de prestação de contas de outras transferências somente não pode obstar transferências voluntárias destinadas à saúde, educação e assistência social, por força do disposto no artigo 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000. Não há, contudo, nenhuma referência na impetração quanto à destinação dos recursos do convênio celebrado a uma dessas três áreas sociais. Trago julgado: AÇÃO MANDAMENTAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A CEF E O MUNICÍPIO PARA REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NO CAUC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante teve seu nome inscrito no CAUC, o que inviabilizou a assinatura de contrato com a Caixa Econômica Federal para repasse de recursos federais ao Município de Vargem Grande Paulista. Pretende, por meio da presente ação mandamental que a CEF ignore tal inscrição, que afirma ter sido feito em razão de equívoco, e formalize a assinatura do contrato em questão. 2. É de se reconhecer a legitimidade do Gerente da Caixa Econômica Federal para responder pela presente demanda, porque não pretende o impetrante a exclusão de seu nome do referido cadastro. O objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato apesar de nome do impetrante constar no CAUC. 3. O CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet. 4. Inscrição no nome do município em referido cadastro, não pode a Caixa Econômica Federal assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante do artigo 25 da LC 101/00. 5. Para a concessão do mandamus requerido, caberia ao impetrante demonstrar a violação, por parte do Gerente da Caixa Econômica Federal, ao seu direito líquido e certo à assinatura do contrato, comprovando que não se encontrava em situação que impedisse a assinatura do contrato de transferência voluntária. 6. O que se extrai dos autos é que no dia 31.12.2009 o nome do impetrante apresentava restrições, não havendo outra alternativa ao Gerente da Caixa Econômica Federal senão obstar a assinatura do contrato pretendido pelo impetrante. 7. Se estava indevidamente inscrito, é questão que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus, o que resulta, também, na demonstração de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva do gerente da CEF. 9. Quanto ao mérito, denegada a ordem, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 10. Agravo retido não conhecido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 335308 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013 -

FONTE_REPUBLICACAO)Por tais motivos e, não havendo alteração no quadro fático após a decisão liminar, tenho que não foi demonstrado direito líquido e certo, pelo que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas, ex lege.Tendo em vista o motivo alegado (sentença poderá afetar interesses seus), considerando o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que não vislumbro qualquer das hipóteses dos artigos 46 e 47 do CPC e, por economia processual, recebo o pedido de fl. 274 - inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva - como de ingresso na demanda como assistente simples, deferindo, assim, tal requerimento nesses termos.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no feito como assistente simples, bem como para que cadastre Município de Pontalinda-SP, no polo ativo, no lugar de Prefeitura Municipal de Pontalinda.Transitada em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal.Juntaram-se documentos (fls. 31/140).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 143 e vº).As informações foram prestadas, alegando-se, em resumo, que a mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional estavam sujeitas à pena de perdimento, mesma sanção a que estaria sujeito o veículo flagrado transportando-as, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-lei nº 37/66 (fls. 153/166).A União manifestou-se às fls. 167/189.A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão liminar (fls. 190/205).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 207/209).Foi concedida parcialmente a tutela antecipada referente ao recurso (fls. 212/214).O veículo foi restituído à impetrante (fl. 239).A União interpôs agravo retido da decisão liminar (fls. 246/254), com documentos (fls. 256/261), advindo contrarrazões (fls. 263/269). A decisão foi mantida (fl. 275).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.A impetrante comprovou ser a proprietária do veículo Fiat/Strada Working, cinza, ano/modelo 2000/2000, placas CVE 7196, de Franca-SP, chassi 9BD278072T2739371, descrito nos autos (fl. 33), apreendido em 13/12/2012, em fiscalização efetuada por agentes da Polícia Militar Rodoviária na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 174, entre os Municípios de São José do Rio Preto e Guapiaçu-SP, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país.Em tal oportunidade, foram lavrados, pelo ente fazendário, o Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 37/42).Aduz que o veículo foi emprestado ao filho, Luis Henrique Raiz, para afazeres de rotina em Franca-SP, onde residem, mas que o condutor teria adquirido, no Paraguai, mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, sendo abordado pela polícia e, no interior do carro, encontradas as citadas mercadorias. Aponta que não sabia que o bem seria utilizado para tal fim, ato que teria sido de liberalidade do condutor, abusando da confiança da impetrante. Aduz que a apreensão do automóvel seria exagerada, pois o valor das mercadorias seria de R\$ 791,71 e, o do veículo, em torno de R\$ 13.700,00.Analisando, objetivamente, o mérito da presente impetração, não vislumbro participação alguma da proprietária nos ilícitos criminais que culminaram com a apreensão do indigitado bem, ou seja, com a irregular internação de mercadorias estrangeiras no País e com o transporte e contrabando de eletrônicos, brinquedos e fármacos, retratada na sentença criminal lançada no Inquérito Policial nº 0008334-96.2012.403.6106, que tramita pela 3ª Vara desta Subseção .Ainda que, porventura, tenha consentido na utilização do automóvel, não há indícios mínimos indicando prévio conhecimento quanto à prática de algum ilícito e, tampouco, que tivesse prestado anuência a esse tipo de comportamento. Enfim, não há nada que denote má fé ou envolvimento do impetrante com os fatos criminosos praticados pelo filho, fatos estes que culminaram na instauração do citado inquérito policial. Tendo em vista o desenrolar do feito criminal e à míngua de elementos concretos de participação do impetrante em atividades ligadas ao contrabando, descaminho ou comércio de mercadorias introduzidas indevidamente no País, revejo anterior posicionamento para concluir, no caso concreto, que, não obstante o registro de algumas viagens do veículo à região de fronteira (fls. 160), não é razoável supor que tivesse a impetrante ciência de que, em todas essas ocasiões, algum ilícito estivesse sendo perpetrado, por seu filho ou por terceiros; ou que ela própria estivesse utilizando o indigitado automóvel para a prática de algum delito. Aliás, não é possível sequer afirmar, com segurança, que, naquelas viagens, algum ilícito tenha sido praticado, por qualquer pessoa, já que não constam dos autos outras autuações ou apreensões envolvendo o mesmo veículo.Outrossim, vale destacar que a r. sentença rejeitou a denúncia (o feito encontra-se em grau de recurso), além de liberar o veículo da constrição processual penal. A respeito do tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a participação do proprietário do

veículo no ilícito penal deve restar demonstrada para justificar a apreensão e, posteriormente, a decretação de perdimento, não se admitindo a responsabilidade meramente objetiva. Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1290541 / RJ - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 02/02/2012 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 285932 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2011 PÁGINA: 1139 - grifei) Em reforço aos fundamentos apresentados, também deixo consignado que o valor das mercadorias lícitas apreendidas no episódio já mencionado é muito inferior ao valor do veículo transportador e, nesse sentido, além de indevido, o perdimento, no caso concreto, caracteriza-se como medida extremamente desproporcional. Portanto, diante do quadro já examinado, entendo que não se aplicam ao veículo descrito nos autos as disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não se reveste de legalidade a sua apreensão na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 0810700/FERA000282/2012, no tocante à apreensão do veículo descrito nos autos (Fiat/Strada Working, cinza, ano/modelo 2000/2000, placas CVE 7196, de Franca-SP, chassi 9BD278072T2739371), tornando sem efeito, via de consequência, eventual decretação de perdimento ou destinação final dada ao bem em questão, na esfera administrativa, mantendo a liminar concedida. Tendo em vista as decisões de fls. 212/214 e 215 e os documentos de fls. 216/218, 232 e 238/242, determino que, após o trânsito, seja liberado definitivamente o veículo em comento em favor da impetrante, expedindo-se o necessário junto aos órgãos competentes. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal. Juntaram-se documentos (fls. 32/65 e 71/77). A União se manifestou às fls. 83/86, com documentos (fls. 88/129), no sentido da improcedência do pedido, requerendo sua inclusão no feito como assistente simples. As informações foram prestadas, alegando-se, em resumo, que as mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional estavam sujeitas à pena de perdimento, mesma sanção a que estaria sujeito o veículo flagrado transportando-as, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-lei nº 37/66 (fls. 135/143). A liminar foi indeferida (fls. 144 e vº). O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pleito (fls. 149/152). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A impetrante comprovou ser a proprietária do veículo

Chevrolet/Cobalt 1.8 LT, branco, ano/modelo 2012/2013, placas OOE 1190, de Goiânia-GO, chassi 9BGJB69ZODB185317, descrito nos autos (fl. 44), apreendido em 08/07/2013, em fiscalização efetuada por agentes da Receita Federal na Rodovia BR 153, Km 85, Município de Jaci-SP, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país (eletro-eletrônicos). Em tal oportunidade, foram lavrados, pelo ente fazendário, o Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fl. 62), Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 73/76) e Termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fl. 101). Aduz que o veículo era utilizado como instrumento de profissão, realizando diversas viagens. Porém, em uma delas, em razão da saúde precária do representante da empresa, o veículo teria sido oferecido ao filho deste, Evandro Campos do Amaral, para que o substituísse em seu labor, mas o condutor teria aproveitado a estada no Paraná e adquirido, no Paraguai, bens para uso próprio, sendo abordado por fiscais da Receita Federal e, no interior do carro, encontradas as citadas mercadorias. Aponta que não sabia que o bem seria utilizado para tal fim, ato que teria sido de liberalidade do condutor, abusando da confiança do proprietário da impetrante. Aduz que a apreensão do automóvel seria exagerada, pois o valor das mercadorias seria de R\$ 2.404,66 e, o do veículo, em torno de R\$ 38.000,00. Analisando, objetivamente, o mérito da presente impetração, vejo que há indícios de que o veículo em questão era preparado para o transporte de mercadorias descaminhadas, porquanto, nele, havia instalado um radiocomunicador oculto (fls. 84, 7º parágrafo, e 101). Ademais, aponta a União que, segundo o sistema SINIVEM/FENASEG-Sistema Nacional de Veículos em Movimento, de 16/03/2013 até o dia da apreensão (08/07/2013) (pouco mais de 03 meses), o veículo teria cruzado a fronteira com o Paraguai 59 vezes. Some-se o fato de que outro veículo da impetrante, também, conduzido pelo filho do proprietário da impetrante, em 2012, foi apreendido com mercadorias de natureza semelhante, sem a devida documentação, no importe de R\$ 34.506,46. O automóvel teria tido 119 registros no sistema SINIVEM/FENASEG entre julho/2011 e outubro/2012 (fls. 102/112). Como se vê, trata-se de ilícito contumaz, sendo possível afirmar que a impetrante tinha pleno conhecimento de que seu veículo estava servindo para o transporte desse tipo de carga, introduzida no País de maneira absolutamente irregular, sem qualquer documentação e sem o pagamento de tributos. Portanto, baseando-me nos elementos de convicção examinados, entendo que há, nos autos, motivos suficientes para justificar a aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo já descrito, com fulcro nas disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 (bem como dos arts. 674, I e II, 675, I, e 688, V, do Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto nº 6.759/2009), restando elidida eventual presunção de boa-fé em favor do impetrante, no caso concreto, por estar satisfatoriamente comprovada sua ciência e participação no ilícito descrito nos autos, não se tratando de mera responsabilização em caráter objetivo, como sustentado na inicial. Confirmada a anuência da impetrante na utilização de seu veículo para a prática do descaminho, não deve subsistir a tese de que seria desproporcional o valor desse bem se comparado ao das mercadorias transportadas. Nesse sentido, comungo do entendimento retratado nas ementas trazidas à colação pelo impetrado, sobre o tema, acrescentando outra, no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF4 - APELREEX 200671070006113 - D.E. 01/06/2010 - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)E, ainda: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.**(...)2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do

requisito do *fumus boni juris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16181 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 12/05/2010) Por tudo isso, tenho como plenamente justificadas as penalidades administrativas aplicadas, em razão da legislação aduaneira e das circunstâncias já examinadas e tenho como absolutamente escorreita a apreensão do veículo descrito nos autos, bem como eventual aplicação, em relação a tal bem, das disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fls. 83/86: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005478-28.2013.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, aluna do curso de enfermagem da UNIP, por professar a fé cristã como adventista do 7º dia, objetiva o fornecimento de atividades alternativas no período que vai do ocaso da sexta-feira ao ocaso do sábado (fl. 03vº), em que afirma que não frequenta aulas, bem como abono das respectivas faltas, afirmando que a Universidade teria deferido o pleito no 1º semestre de 2013, mas rejeitado o anseio no 2º, do mesmo ano. Informa que eventual reprova lhe custará a bolsa do Pró-Uni, de que é beneficiária, e alicerça seu pedido na liberdade religiosa, prevista na Constituição Federal (art. 5º, VI e VIII), bem como na Lei Estadual nº 12.142/2005.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).Adveio aditamento, com indicação do polo passivo, bem como esclarecimento e documentos quanto ao Pró-Uni e ao deferimento do pedido administrativamente no 1º semestre (fls. 34/63).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 70), que restou infrutífera, deferindo-se, parcialmente, a liminar, para que o impetrado viabilizasse à impetrante assistir às aulas em questão em outro dia e horário, via gravação áudio-visual, nas dependências da instituição ou residência da aluna, por sistema informatizado, com controle de presença, e aplicação de provas noutro horário que não às sextas-feiras. O abono de faltas foi rejeitado, pelo que deveria a impetrante ser matriculada no próximo semestre letivo (fl. 79).O impetrado apresentou informações, contrariamente à tese da exordial (fls. 89/105), com documentos (fls. 106/194), agravando, por instrumento, da decisão liminar (fls. 195/215).Foi concedido efeito suspensivo (fls. 217/220).O Ministério Público Federal opinou no sentido da concessão parcial da segurança (fls. 222/224).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONa medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo que o mandado de segurança não comporta provimento com efeitos pretéritos, pelo que o processo deve ser extinto, por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de abono de faltas.No que se refere à possibilidade de compelir a instituição de ensino a promover aulas, provas e demais atividades, é pacífica a jurisprudência, com a qual me coaduno, no sentido de que a liberdade religiosa preconizada na Constituição visa, justamente, a trazer igualdade de direitos entre os professantes das mais diversas formas de fé e entre estes e quem não as professa, dado que, ao mesmo tempo em que a Carta Magna discorre sobre liberdade (art. 5º, VI), preconiza que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (inciso VIII).Tal obrigação legal se expressa a todos, indistintamente, tanto na Lei 9.394/94 (Diretrizes e bases da educação) quanto no contrato de ensino celebrado com a Universidade e demais normas que regem seu funcionamento, aos quais a impetrante, livremente, se subordinou quando da matrícula.Ademais, pensamento contrário afrontaria, diretamente, a autonomia de que gozam as universidades, in verbis:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS.1. A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que eleger não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas, durante o período de guarda religiosa. 2. Recurso ordinário provido.(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37070 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 10/03/2014)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS ÀS SEXTAS-FEIRAS À NOITE - MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO - LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.1. Ao ingressar na instituição de ensino superior da impetrada, concordou a impetrante em submeter-se às regras estabelecidas pelo Instituto Metodista de

Ensino Superior em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.2. A impetrante tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite e aos sábados pela manhã desde o momento em que se transferira para o período noturno.3. Não pode agora, depois de se transferir para o referido período, pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente.4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa.5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.6. Sentença denegatória mantida.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 317501 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/08/2013 - FONTE REPUBLICACAO)Assim, sem mais delongas, resta cristalino que a impetrante não tem o direito líquido e certo invocado, pelo que improcede o pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por inadequação da via eleita, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao abono de faltas, e denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo texto, quanto ao fornecimento de atividades alternativas, cassando a liminar concedida.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Oficie-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0000613-10.2014.403.0000, com cópia desta decisão.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-82.2014.403.6106 - HELIO VIEIRA DA SILVA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à liberação de veículo apreendido juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal.Juntaram-se documentos (fls. 05/25). Após determinação (fl. 28), o impetrante aditou a inicial quanto ao valor da causa e trouxe documento (fls. 30/33). Depois de nova intimação (fl. 34), apresentou emenda, quanto ao polo passivo (fl. 36).As informações foram prestadas, alegando-se, em resumo, que a mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas em território nacional estavam sujeitas à pena de perdimento, mesma sanção a que estaria sujeito o veículo flagrado transportando-as, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-lei nº 37/66 (fls. 45/52).A liminar foi indeferida (fls. 53/54).A União se manifestou às fls. 57/59, com documentos (fls. 60/64), no sentido da improcedência do pedido, requerendo sua inclusão no feito como assistente simples.O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pleito (fls. 67/69).É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O impetrante comprovou ser o proprietário do veículo Renault/Master Eurolaf, placas FDK 6425, prata, 2012/2013, descrito nos autos (fl. 13), apreendido em 22/01/2014, em fiscalização efetuada por agentes da Receita Federal na Rua Rachide Abraão Zainum, 3517, nesta Cidade, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país (roupas). Em tal oportunidade, foram lavrados, pelo ente fazendário, os Termos de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias e de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls. 07 e 08.Aduz que o veículo seria utilizado como instrumento de profissão, realizando diversas viagens. Porém, em uma delas, teria sido abordado por fiscais da Receita Federal e, em seu interior, encontradas as citadas mercadorias. Aponta que a documentação do veículo estaria em dia e que a apreensão seria exagerada, pois o valor das mercadorias seria de R\$ 2.100,00 e, o do veículo, em torno de R\$ 115.000,00. Observa, por fim, que o bem também seria familiar e sua esposa estaria em estado avançado de câncer, necessitando dele para necessidades e medidas urgentes e regulares.Analisando, objetivamente, o mérito da presente impetração, observo que, no interior do veículo, foram encontradas, segundo as informações do impetrado, mercadorias no importe de R\$ 18.000,00 (não R\$ 2.100,00 como declarado quando da apreensão), volume significativo e que, obviamente, não passaria imperceptível aos olhos do proprietário do ônibus, ora impetrante, que viajava com o grupo naquela data (fls. 07 e 08), sendo possível afirmar que o mesmo tinha pleno conhecimento de que seu veículo estava servindo para o transporte desse tipo de carga, introduzida no País de maneira absolutamente irregular, sem qualquer documentação e sem o pagamento de tributos.Ademais, aponta a autoridade que, segundo o sistema SINIVEM, de 25/07/2013 até o dia da apreensão (22/01/2014) (cerca de 06 meses), o veículo teria feito 28 viagens rumo à fronteira com a Bolívia (incluindo a volta), o que faria, supostamente, o valor das mercadorias transportadas saltar para R\$ 504.000,00 nesse período. Ao que parece, trata-se de ilícito contumaz.Portanto, baseando-me nos elementos de convicção examinados, entendo que há, nos autos, motivos suficientes para justificar a aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo já descrito, com fulcro nas disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 (bem como dos arts. 674, I e II, 675, I, e 688, V, do Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto nº 6.759/2009), restando elidida eventual presunção de boa-fé em favor do impetrante, no caso concreto, por estar satisfatoriamente comprovada sua ciência e

participação no ilícito descrito nos autos, não se tratando de mera responsabilização em caráter meramente objetivo, como sustentado na inicial. Confirmada a anuência do impetrante na utilização de seu veículo para a prática do descaminho, não deve subsistir a tese de que seria desproporcional o valor desse bem se comparado ao das mercadorias transportadas. Nesse sentido, comungo do entendimento retratado nas ementas trazidas à colação pelo impetrado, sobre o tema, acrescentando outra, no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF4 - APELREEX 200671070006113 - D.E. 01/06/2010 - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)E, ainda: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO**. (...) 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do fumus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16181 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 12/05/2010) Por tudo isso, tenho como plenamente justificadas as penalidades administrativas aplicadas, em razão da legislação aduaneira e das circunstâncias já examinadas e tenho como absolutamente escorreita a apreensão do veículo descrito nos autos, bem como eventual aplicação, em relação a tal bem, das disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Fls. 57/59: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-95.2014.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo para apresentação das informações pelo coator, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da referida Lei, findos os quais, com ou sem o parecer, venham conclusos. Intimem-se.

0002302-07.2014.403.6106 - G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA (SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, visando à declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra) e salário-maternidade,

com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade. Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco. Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a requerente que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições. Juntaram-se documentos (fls. 16/28). É o breve relatório. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Sobre o pagamento do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ. As férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa no artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Quanto ao auxílio-creche, entendo que, também, não incide a contribuição, conforme jurisprudência do e. TRF da 3ª Região (AgRegRMS 21283). De outra parte, sobre o salário maternidade deve incidir, em tese, a contribuição em foco, por se tratar de benefício que substitui a remuneração da segurada, em decorrência de seu vínculo laboral. As horas extraordinárias e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno ostentam natureza salarial por remunerar a prestação laboral, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas estas determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.****

0000029-98.2014.403.6124 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF (ver determinação de fls. 159) e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000030-83.2014.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo os Agravos Retidos da Parte Impetrante de fls. 514/520 e da União Federal de fls. 521/527. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 380, informo que somente será autorizada a expedição de Ofício Requisitório, após a definição da verba honorária a que foi condenada nos autos dos embargos à execução em apenso, uma vez que poderá haver compensação das verbas. Intimem-se.

0006713-50.2001.403.6106 (2001.61.06.006713-0) - REGINA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X RENATA DE SOUZA BELLINI X VERGINIA DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 226/250, com a concordância do INSS às fls. 256. Comunique-se o SUDP para excluir o autor falecido do pólo ativo e incluir em seu lugar as seguintes sucessoras: 1) Regina Aparecida de Souza Ribeiro (RG nº 24.695.074-2 e CPF nº 261.059.028-83 (docs. às fls. 237); 2) Renata de Souza Bellini (RG nº 26.748.503-7 e CPF nº 169.784.248-89 - docs. às fls. 242, e, 3) Verginia de Souza (RG nº 45.697.349-7 e CPF nº 231.446.808-26 - docs. às fls. 246). Tendo em vista que foram expedidos 02 (duas) minutas de Requisitório às fls. 217 (principal) e 218 (honorários sucumbenciais), providencie a Secretaria a expedição de Ofícios Requisitórios, quantos forem necessários, sendo que a verba principal será devida a cada uma das sucessoras acima nominadas na proporção de 1/3 (um terço) do valor total devido. Caso seja possível aproveitar as minutas de fls. 217 e 218, poderá a Secretaria fazê-lo, ou, se o caso, cancelar referidas minutas, certificando-se nos autos. Intimem-se.

0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1) - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X METALURGICA LEIROM LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMO ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da expedição do Ofício Requisitório, às fls. 397, para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pedidos de fls. 252/260, 271/272, os documentos juntados às fls. 279/281 e as manifestações do MPF às fls. 286/286/verso e do INSS às fls. 288, decido: 1) Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo a menor Vitória Lotério de Souza (certidão de nascimento às fls. 272, não consta RG nem CPF). 2) Comunique-se o SUDP, ainda, para modificar a representante legal dos 03 (três menores), a tutora Maria Aparecida Ferreira (termo

de compromisso às fls. 257/258, RG nº 13.717.674-0 e CPF nº 014.711.628-77 - docs. às fls. 256).3) Após, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao APSADJ do INSS para que inclua no benefício o menor constante no item 1 e que o benefício de todos os menores será recebido pela tutora (dados no item 2), remetendo-se toda documentação necessária para as devidas alterações.4) Quanto aos valores atrasados para serem recebidos pelas partes, determino:4.1) Que o valor encontrado às fls. 241/2444 seja dividido em 04 (quatro) partes iguais, sendo 1/4 (um quarto) em favor da co-Autora Vanessa Tatiana Loterio e os outros 3/4 (três quartos) em favor dos 03 (três) menores, observando-se os contratos apresentados às fls. 259 e 260 (deverão os advogados providenciar a juntada aos autos dos contratos originais devidamente assinados por todos), para que a verba honorária possa ser destacada. Prazo de 10 (dez) dias para regularização deste item. No silêncio, expeça-se a Secretaria os Requisitórios, sem o destaque.4.2) Em relação ao valor que será expedido em favor da co-autora que atualmente está presa, poderá, caso queira, fornecer procuração específica para o saque no banco em que a verba estiver depositada. Saliento às partes que os Ofícios Requisitórios (RPVs) serão expedidos após a ciência desta decisão, inclusive o MPF, bem como o decurso do prazo estipulado no item 4.1, ou, caso a Parte Autora cumpra o determinado antes (juntando os contratos). Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ X JOSANE CRISTINA CHIACHIO BORSATO X ANDRESSA CRISTINA CHIACHIO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Indefiro o requerido pela co-autora-exequente Monica Maria Silva Queiroz às fls. 262/264 (separação da verba honorária contratada), tendo em vista que a TOTALIDADE da verba a que tem direito foi penhorada em outros autos (ver fls. 191/192), bem como o fato do valor a título de honorários contratados ser exorbitante (bem acima do que estipula o estatuto da OAB). Tendo em vista a r. Certidão de fls. 265, nos termos em que restou decidido às fls. 257, em relação à verba principal, os honorários advocatícios sucumbenciais também devem seguir aquela proporção. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 257. Intimem-se.

0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5) - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora-exequente. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 290/291. Intimem-se.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIA ZARDINI CORRENTE X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 201, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 154/155.

0000858-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000858-7) - GONCALINO CASTRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GONCALINO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007100-50.2010.403.6106 - JAMILE ABIB JORGE (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução em apenso transitou em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 253/256, requeira a Parte Autora o que de direito (expedição de RPV), no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o que restou decidido às fls. 207/208, bem como o fato de que os cálculos elaborados pelo INSS foram acolhidos, sendo que às fls. 255 o valor foi atualizado até Fevereiro/2011 em R\$ 558,62. sendo requerido, arquivem-se os autos. Havendo o requerimento e a consequente expedição, aguarde-se, conforme já determinado às fls. 207/208. Intimem-se.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO X MARCELINO MATIAS CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 388/396, com a concordância do INSS às fls. 400. Comunique-se o SUDP para excluir a autora falecida do polo ativo e incluir em seu lugar o Sr. Marcelino Matias Cardoso (RG nº 7.998.766 e CPF nº 541.003.648-49 - documentos às fls. 393). Após, tendo em vista a concordância de fls. 363/364, expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinando às fls. 240/241, observando-se os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 380/382, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005314-34.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 168/169, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Alexandre Martins Sanches, OAB/SP nº 225.166, como terceiro interessado no presente feito, comunicando-se o SUDP. Após, cadastre-se o mesmo como advogado em causa própria, no sistema de acompanhamento processual, apra ciência das decisões que serão proferidas nos autos. Antes de analisar o pedido da Parte Autora de fls. 166/167, tendo em vista o alegado às fls. 168/169, comprove o terceiro interessado suas alegações (que foi dado provimento ao seu agravo de instrumento para suspender o andamento da presente execução - suspender o levantamento da verba), para que referido pedido possa ser analisado adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação ou decorrido o prazo para tal mister, abra-se vista à Parte Autora para manifestação acerca do pedido e dos documentos. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime(m)-se.

0006869-86.2011.403.6106 - BATISTINA PICOLO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BATISTINA PICOLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008268-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303863-52.1998.403.6106 (98.0303863-0)) TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência à União acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Exequente para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003337-70.2012.403.6106 - GENI DAVANSO DA SILVA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E

SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DAVANSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701588-07.1994.403.6106 (94.0701588-2) - PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA E SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO MANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 903/915, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 898.

0707934-32.1998.403.6106 (98.0707934-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO E SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X VALENTIM ANATRIELLO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE SEBASTIAO DE LIMA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Manifeste-se a Parte Requerida-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela Parte Autora-CONAB-executada às fls. 537/539, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0710536-93.1998.403.6106 (98.0710536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707934-32.1998.403.6106 (98.0707934-9)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X VALENTIM ANATRIELLO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE SEBASTIAO DE LIMA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Manifeste-se a Parte Requerida-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela Parte Autora-CONAB-executada às fls. 612/614, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2) - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FATIMA

APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 412/413, uma vez que já levantada a verba honorária às fls. 403, em sua totalidade, inclusive com a incidência da multa (ver petição da Parte Autora de fls. 378/379 e depósito da CEF de fls. 386/387). O que ocorreu foi que houve a expedição de um único Alvará (liquidado às fls. 403), incluídas as 02 (duas) contas de depósito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

Manifeste-se o SEBRAE-exequente sobre as informações prestadas às fls. 999/1010, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003647-28.2002.403.6106 (2002.61.06.003647-1) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO SO NATA LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 614/615. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005732-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005732-2) - LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PANTANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a CEF-Executada pagar o débito ou apresentar impugnação, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2) - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CERAMICA UBARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o CREA/SP-executado sobre o pedido de compensação formulado pela Parte Autora-exequente às fls. 331, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a CEF-executada apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 345/348), contra a decisão de fls. 340. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9) - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER BERTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 134/135, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista o caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0010614-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010614-8) - JOSE GONCALVES GARCIA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 133/137, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista o caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequite(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem(m)-se.

0001406-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001406-4) - MARLA SAENZ ROJAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARLA SAENZ ROJAS

Ciência às partes da decisão de fls. 207, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se o CREMESP acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido.Intimem-se.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X TATYANE FERNANDES MORETTI

Ciência às partes da decisão de fls. 245, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se o CREMESP acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, diante da insuficiência de saldo.Intimem-se.

0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZOR DE SOUZA
Intimem-se os réus-executados, por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequite para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

0001370-58.2010.403.6106 - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CASSIO GREMASCO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 79, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 82/85, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004136-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Considerando que a parte Ré-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a parte Autora-exequite o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito.Intime-se.

0005973-43.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequite às fls. 320/321.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o

recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MATEUS MACHADO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0000409-49.2012.403.6106 - GUIDO DE FERITAS MIRANDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE FERITAS MIRANDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 135/136. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004313-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 177. Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004748-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0002215-51.2014.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X PAULO CESAR SOARES(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o requerente a recusa do banco requerido em proceder ao levantamento administrativo dos valores referentes ao Pis e FGTS. Havendo a recusa mencionada, promova a adequação da causa ao rito procedimental devido, devendo a Secretaria remeter o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem atendimento, voltem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VILTON PAULO GONZAGA LIMA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl. 18 e verso) e devidamente cumprida (fls. 28/29). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 30/41, juntando documentos às fls. 43/110. Decisão, determinando a remessa do processo 2557/2012 a este Juízo por dependência a este processo (fl. 111), que restou distribuída sob número 0004654-69.2013.403.6106, em apenso. Deferido ao requerido os benefícios de assistência judiciária gratuita ao requerido (fl. 115). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da certidão de fl. 28 e Auto de Busca e Apreensão de fl. 29, informando a busca e apreensão do bem requerido na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito.Considerando a procedência da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao requerido nos autos 0004654-69.2013.403.6106, cassando a gratuidade concedida, revogo a concessão da gratuidade também nestes autos, à fl. 115.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, confirmando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

MONITORIA

0001647-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE DA SILVA(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO JOSÉ DA SILVA, objetivando o pagamento de dívida referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Citado, o requerido, ofertou embargos (fls. 36/43). Impugnação aos embargos (fls. 50/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 67/68). Transcorrido o prazo, a CEF informou o pagamento efetuado pelo requerido, juntando comprovantes de depósito (fls. 72/75). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com o pagamento efetuado pelo requerido, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados na via administrativa.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001687-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA DE OLIVEIRA FREDERICO(SP294056 - HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES)

Vistos.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÔNICA DE OLIVEIRA FREDERICO, objetivando o pagamento de dívida referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Citada, a requerida ofereceu embargos (fls. 21/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Impugnação aos embargos (fls. 50/54). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 73/74). Decorrido o prazo, a CEF informou o pagamento efetuado pela requerida, juntando comprovantes de depósito (fls. 79/82). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com o pagamento da dívida efetuado pela requerida, nada mais resta senão a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados na via administrativa.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 276. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Intimem-se.

0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 213: Deixo de receber a apelação interposta às fls. 208/213, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, bem como determino que sejam desentranhadas as contrarrazões de apelação de fls. 198/207, que considero intempestivas, haja vista que os autos foram devolvidos fora do prazo legal, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil, devolvendo-as ao advogado subscritor. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fl. 196 e o MPF.

0003169-68.2012.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JÚLIA LEITE ANTUNES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de VILMA CORREIA ALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, visando à manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Alega, em síntese, que recebe pensão decorrente da morte de seu genitor, tendo sido comunicado pela autarquia previdenciária que seu benefício seria cessado quando completasse 21 anos de idade, em 28.12.2012. Porém, sendo estudante do 5º período do curso de Comunicação Social, necessita continuar recebendo o benefício para poder custear seus estudos e prover as despesas da casa. Apresentou procuração e documentos. Verificando possível prevenção com o processo nº 0003161-28.2011.403.6106, os autos foram remetidos para a 1ª Vara Federal local. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a devolução dos autos a esta Vara, tendo sido aceita a competência por este Juízo, visando evitar prejuízo ao jurisdicionado, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento oportuno. Contestação do INSS. Houve réplica. Incluída a litisconsorte Vilma Correia Alves da Silva no polo passivo da presente ação, esta apresentou contestação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência deve ser afastada. Conforme cópia da inicial do processo 0003161-28.2011.403.6106 (fls. 39/55), a autora requer o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, que sofreu redução em virtude de desdobro, sendo que, nestes autos, a autora pleiteia a manutenção do referido benefício até completar 24 anos de idade ou até o término do curso superior, sendo distintos, portanto, o pedido e a causa de pedir. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Busca a autora o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Alega que é estudante do 5º período do curso de Comunicação Social e necessita continuar recebendo o benefício para poder custear seus estudos e prover a sua subsistência. Os requisitos para a fruição de pensão por morte estão postos nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O artigo 16 da referida lei estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa

dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada. Assim dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Ressalte-se que, conforme disposto no inciso I do citado artigo, o legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, que é o caso dos autos, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. Por sua vez, o artigo 77, 2º, inciso II, do mesmo diploma legal, determina que: A parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, não prevendo a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. 1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. 2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 751757, UF: RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.11.2007, pág. 257). Dessa forma, cessada a menoridade e inexistindo prova da condição de inválida da autora, deve o benefício de pensão por morte ser extinto, nos exatos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos a cada um dos requeridos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0003501-35.2012.403.6106, certificando-se e desapensando-se este feito daquele. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003501-35.2012.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA LEITE ANTUNES (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VILMA CORREIA ALVES DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JÚLIA LEITE ANTUNES, com pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 154.464.265-0), na proporção de 50%, cessado por força de concessão de tutela antecipada nos autos da ação nº 0003161-28.2011.403.6106. Alega que manteve união estável com o falecido José Antunes Ferreira Neto, por aproximadamente 04 anos, de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno. Contestações do INSS e da corrê Júlia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à autarquia previdenciária. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: Art. 301. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.... Depreende-se, da análise das cópias juntadas às fls. 76/78 e 88/186, extraídas do processo nº 0003161-28.2011.403.6106, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, proposta por Júlia Leite Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Vilma Correia Alves da Silva, que referida ação tem por pedido o restabelecimento integral do benefício de pensão por morte objeto desta ação, o qual sofreu desdobro, na proporção de 50%, em favor da ora autora por força de reconhecimento, em sede administrativa, de sua condição de companheira do segurado falecido José Antunes Ferreira Neto. Observo, ainda, que, na referida ação, foi proferida sentença

julgando procedente o pedido inicial para restabelecer e manter em favor da autora, ora corré Júlia, na integralidade, o benefício de pensão por morte em questão até que ela perca a condição de dependente pelo implemento da idade, ou até a comprovação, em regular processo administrativo, da qualidade de dependente da corré Vilma Correia Alves da Silva, ora autora, tendo sido concedida, na sentença, a antecipação da tutela. Verifico ainda, através pesquisa no sistema processual, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado na ação acima mencionada. Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta (processo nº 0003161-28.2011.403.6106) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, que veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem julgamento do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos a cada um dos requeridos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/186: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 167/168, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/180: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 166. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Intimem-se.

0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/188: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 171/174, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004654-69.2013.403.6106 - VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VILTON PAULO GONZAGA LIMA move em face do BANCO PANAMERICANO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 4ª Vara Cível desta comarca, visando à revisão de contrato de Crédito Bancário, com alienação fiduciária, com pedido de antecipação de tutela para autorização de depósito em juízo, a ser incorporada ao saldo devedor, e a não inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou a sua retirada, se já incluso. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 43). Citado, o Banco Panamericano S/A apresentou contestação às fls. 49/59. O autor apresentou proposta de acordo (fls. 65/66). Ofício deste Juízo, solicitando a remessa do presente feito por dependência ao processo 0003415-30.2013.403.6106, em apenso (fl. 76), sendo os autos remetidos a esta Subseção (fls. 86/87). Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal, advém decisão, determinando a distribuição e remessa dos presentes autos e da impugnação à assistência judiciária gratuita 0008729-82.2013.8.26.0576 para esta Vara (fl. 90). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, que restou infrutífera (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a medida cautelar de busca e apreensão 0003415-30.2013.403.6106, em

apenso, na qual o autor pleiteia a revisão de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, firmado com o requerido Banco Panamericano S/A, cujo crédito foi cedido à CEF, foi julgada procedente, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e deferida liminar para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial em favor da CEF. Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, ele foi devidamente notificado da cessão de crédito feita pelo Banco Panamericano à CEF, conforme documentos de fls. 79/80. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Ao assinar o contrato, o requerido tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras, não fazendo o autor jus à revisão do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. In casu, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - busca e apreensão do bem em medida cautelar de busca e apreensão), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos requeridos, pró-rata. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Quanto ao depósito de fls. 67/68, officie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, servindo cópia da presente como ofício, solicitando a transferência do depósito judicial efetuado no Banco do Brasil para a agência da CEF deste Fórum, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, requisite ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Mantenha-se este feito apensado ao processo 0003415-30.2013.403.6106 Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005444-53.2013.403.6106 - EDMILSON BARBOZA DE MELO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/186: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 167/168, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005726-91.2013.403.6106 - OSMAR MAURO (SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSMAR MAURO, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido por reconhecer a existência da decadência, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Alega que a sentença apresenta obscuridade, uma vez que condenou o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, apesar de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deveria ser declarada a dispensa do pagamento das verbas sucumbenciais, que só poderão ser cobradas se, dentro do prazo de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais existir o estado de hipossuficiência. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A condenação do ora embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais deverá observar, conforme constou na sentença, o disposto nos artigos 11, 2º, e 12 da Lei 1.060/50. Assim, a execução das custas e dos honorários advocatícios terá lugar se a parte perder a condição legal de necessitado, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações

precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradições, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013569-64.2000.403.6106 (2000.61.06.013569-5) - SANTA RODOLFO MENEZES X NIVALDO GOUVEIA MENEZES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/352: Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intimem-se.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 244/249, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000855-18.2013.403.6106 - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 171/173, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos, ad referendum do TRF 3ª Região quanto à tempestividade do recurso, tendo em vista a decisão proferida à fl. 351 dos autos principais.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também das sentenças de fls. 207/208 e 216/217.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro que VINICIUS ZANGIROLAMI ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP, CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA e LUCIANO ARANTES LIEBANA, requerendo a suspensão imediata da execução de título extrajudicial 0001143-68.2010.403.6106, em apenso, com o levantamento da penhora realizada sobre o veículo caminhão/furgão, marca/modelo VW/8.140, ano de fabricação/modelo 1995, cor branca, placas HRE 4570, chassi 9BWTAT61SDB87031, cod. Renavam 634351982, com pedido de liminar para manutenção da posse do bem penhorado. Alega que, quando efetuada a restrição do referido veículo, já era seu proprietário, como consta no Certificado de Registro e Licenciamento. Apresentou procuração e documentos. Decisão, indeferindo a liminar, suspendendo a execução com relação ao bem objeto dos embargos, e deferindo os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 33/40). Houve réplica (fl. 46). Citados os demais embargados (fls. 65 e 71), não contestaram a ação (fl. 72). Realizada audiência com oitiva de testemunhas por carta precatória (fls. 97/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os embargados Luciano Arantes Liebana e Cia Ltda EPP, Carmen Silvia Spegiorin Munhoz Liebana e Luciano Arantes Liebana, regularmente citados (fls. 65 e 71), não contestaram o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Observo que à fl. 163 da execução de título extrajudicial 0001143-68.2010.403.6106, em apenso, foi determinada, a pedido da CEF, ordem de bloqueio da transferência do veículo objeto destes autos, pelo sistema Renajud. Em 31.05.2012, foi efetuada a restrição de transferência do referido veículo (fl. 171 da execução e 21 destes autos), constando na ordem de restrição como proprietário do veículo o embargante Vinicius Zangirolami. Assim, e conforme documento de fl. 22, certificado de registro e licenciamento de veículo, verifica-se que em 29.12.2011, data anterior ao bloqueio de transferência, o embargante já era proprietário do veículo, fato comprovado pelo próprio documento de bloqueio, conforme exposto acima. Ainda, o documento de fl. 46, datado de fevereiro de 2013, comprova que, na data do ajuizamento da ação, o embargante continuava como proprietário do veículo. No mesmo sentido, têm-se os depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 97/101, que corroboram com os fatos alegados pelo embargante, devendo o pedido ser julgado procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, e defiro a liminar requerida, para que se proceda ao desbloqueio de transferência do veículo caminhão/furgão, marca/modelo VW/8.140, ano de fabricação/modelo 1995, cor branca, placas HRE 4570, chassi 9BWTAT61SDB87031, cod. Renavam 634351982, expedindo-se o necessário nos autos da execução 0001143-68.2010.403.6106, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao embargante, uma vez que indicou o veículo à penhora (fls. 147/148 e 151/152 da execução). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0001933-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO RUIZ

Converto o julgamento em diligência.Fls. 67/72: Considerando a renegociação da dívida objeto da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/08/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004775-97.2013.403.6106 - BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta inicialmente perante a 4ª Vara Cível desta comarca, contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício (fls. 02/03). Dada vista ao impugnado, não se manifestou (fl. 05). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. Conforme alegado pelo impugnante, o impugnado, de forma alguma, pode ser considerado pobre e necessitado, uma vez que seus ganhos são suficientes para arcar com honorários de seu advogado, e, ainda, com sua renda, obteve aprovação de crédito para celebração do contrato em questão, para aquisição de veículo, que não é bem de primeira necessidade, sendo que, a simples afirmação de pobreza é insuficiente à obtenção do benefício. veja-se que o impugnado é motorista, e obteve financiamento de veículo com prestação no valor de R\$ 719,86 em maio de 2011. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. No entanto, apesar de devidamente intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 05). Ainda, apesar da concessão da gratuidade pelo Juízo Estadual, nos autos principais, verifica-se que o autor, ora impugnado, não apresentou declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando expressamente os benefícios concedidos dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Requisite ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0000197-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-53.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDMILSON BARBOZA DE MELO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 15/16 informando o pagamento das custas processuais nos autos principais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, o autor recolheu as custas processuais nos autos principais, em apenso. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo 0005444-53.2013.403.6106). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquite-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000168-07.2014.403.6106 - JOAO ROMERO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 197/205, manifestando-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001178-86.2014.403.6106 - METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/281: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 239/247, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000425-32.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 55/59: A assistência judiciária deferida à parte autora não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor integral do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996), bem como o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000427-02.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 47/51: A assistência judiciária deferida à parte autora não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor integral do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996), bem como o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000428-84.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 43/47: A assistência judiciária deferida à parte autora não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar

de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: A conferência do protocolo e do correto endereçamento da petição é responsabilidade do peticionário. Nada obstante, defiro, excepcionalmente, o pedido de desentranhamento da petição de fls. 340/346, remetendo-a à Seção de Protocolo desta Subseção para sua exclusão dos presentes autos e cadastramento nos autos do processo nº 0005547-60.2013.403.6106, certificando-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001629-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença processado em ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA REGINA ODIVALDA AMÂNCIO VIEIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de dívida referente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Intimada, a executada não efetuou o pagamento, tendo sido deferida a requisição de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD e a requisição das últimas cinco declarações de bens pelo sistema INFOJUD (fl. 33/v), o que foi cumprido às fls. 34/40. Transferido parte dos valores bloqueados para a CEF (fls. 36 e 50/51). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 60/61). Decorrido o prazo, a CEF informou o pagamento efetuado pela requerida, juntando comprovantes de depósito (fls. 66/72). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com o pagamento da dívida efetuado pela executada, nada mais resta senão a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados na via administrativa. Após o trânsito em julgado, autorizo a liberação dos valores depositados às fls. 50/51, bem como o levantamento da restrição de veículo efetivada via sistema RENAJUD à fl. 35. Expeça-se a Secretaria o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0005009-79.2013.403.6106 - HELENA RICCI CAUN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de feito não contencioso, que HELENA RICCI CAUN move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da comarca de José Bonifácio/SP, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de FGTS - PIS/PASEP, referente aos planos econômicos em nome de seu marido José Caun, já falecido. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 23. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo para processamento do pedido e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 68 e vº). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi nomeada advogada dativa, e ratificada a gratuidade da justiça (fl. 79). Manifestação do MPF (fls. 87/88). Decisão (fl. 91), intimando a CEF para que efetue os depósitos dos valores do PIS/PASEP/FGTS, em conta à disposição deste Juízo, que restou cumprida as fls. 119/120. Manifestação da CEF às fls. 94/95-vº. Manifestação da autora às fls. 106/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega a requerente que seu marido José Caun faleceu em 08 de maio de 2001 e restou uma diferença do FGTS - PIS/PASEP, referente aos planos econômicos. Requer seja expedido o competente Alvará Judicial para que possa sacar referido valor. São hipóteses de saques do FGTS, as

que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (destaquei) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93). IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) No presente caso, verifica-se que o de cujus possui saldo de FGTS a ser levantado (fls. 14 e 97). O constante no inciso IV, do artigo 20 da Lei 8.036/90, autoriza o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS no caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Contudo, segundo o mesmo dispositivo legal, o levantamento dos valores será devido ao dependente habilitado perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensão por morte. E, somente no caso de ausência desse dependente, o levantamento será feito segundo a ordem de sucessão prevista na lei civil. Assim, conforme documento de fls. 16 e 28, verifico que a autora Helena Ricci Caun recebe o benefício de pensão por morte do segurado José Caun, cabendo a ela direito ao levantamento dos valores. Em relação ao pedido de levantamento do saldo do PIS, não restou comprovado que o de cujus possuía depósitos efetuados em sua conta de PIS/PASEP, pelo que resta indeferido o pedido. Ademais, conforme documento de fls. 101/102 eventuais valores de PIS/PASEP são administrados pelo Banco Brasil, restando indeferidos os pedidos de fl. 111. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, na forma da fundamentação acima. Expeça-se o necessário (liminarmente), podendo a parte autora indicar conta bancária para transferência do valor depositado às fls. 119/120. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 79, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 98/99 para entrega ao subscritor, haja vista ser estranha aos autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências

cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 8358

MANDADO DE SEGURANCA

0002445-93.2014.403.6106 - MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA(MG066884 - ANTONIO JONAS SOUZA E MG068306 - JOSE EUSTAQUIO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TANABI-SP

OFÍCIO Nº(s) 625/2014MANDADO Nº 116/2014DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SPImpetrante: MARIA DONIZETE DE OLIVEIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TANABI-SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Posto isso, notifique-se o impetrado, servindo cópia desta decisão como ofício, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria do INSS - com endereço na Av. Juscelino Kubitscheck de Oliveira, n.º 1020, Jardim Maracanã, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2192

MANDADO DE SEGURANCA

0000488-57.2014.403.6106 - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 186/191, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ... Assim, não poderia ter sido concedida a liminar na ação originária. Com estas ponderações, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401227-43.1992.403.6103 (92.0401227-7) - OLAVO PRADO LEITE FILHO X LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE X MARCIO SELEGHIN LEITE X MARCELO SELEGHIN LEITE X JULIANA SELEGHIN LEITE DONATO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Defiro a habilitação requerida.II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os sucessores do autor, quais sejam: Leny das Graças Seleghin Leite, Márcio Seleghin Leite, Marcelo Seleghin Leite e Juliana Seleghin Leite Donato.III - Após, requeiram os sucessores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0400411-27.1993.403.6103 (93.0400411-0) - MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0005113-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005113-0) - RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL X RAFAEL FERNANDO DANIEL X DIEGO HENRIQUE DANIEL X MICHAEL WILLIAN DANIEL X LEONARDO GABRIEL DANIEL X FRANCISCO DOMINGOS DANIEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de FRANCISCO DE ASSIS DANIEL, em 13/12/2008 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 27.É da inicial que o instituidor trabalhou com registro em CTPS até 10/04/1991, tendo passado a trabalhar, informalmente porém em atividade diária, como pedreiro no âmbito do Cemitério Municipal Maria Peregrina (Rua Nhumirim, s/nº, Santana, SJCampos/SP). O trabalho se desdobrou até o evento morte sem que o empregador procedesse ao devido registro trabalhista.Paralelamente, merece atenção a constituição do pólo ativo da demanda. De efeito, consoante se vê da documentação que instrui a causa, ao ensejo da morte do instituidor havia filhos menores.Diante do exposto, visando a higidez da relação processual e consoante o poder geral de cautela do juiz bem como em face da necessidade de plena instrução da lide, máxime pela natureza do intento e a presunção de hipossuficiência dos segurados e beneficiários previdenciários, passo a apreciar e deliberar.1. DA INSTRUÇÃO comprovação da qualidade de segurado do instituidor, como bem destacado na inicial, passa pela caracterização de sua fixação ao Cemitério Municipal Maria Peregrina (Rua Nhumirim, s/nº, Santana, SJCampos/SP) como fonte de trabalho e remuneração no período de setembro de 1991 até sua morte, período esse não anotado na CTPS e não contemplado no CNIS.Por se cuidar de intervalo de tempo de trabalho e, conseqüentemente, de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, a demonstração há que se fazer por ao menos início de prova material corroborada por prova testemunhal, não bastando apenas a dilação oral. 2. DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDEfls. 71/74: São filhos da autora com o instituidor: Leonardo Gabriel Daniel (nascimento: 10/03/1999 - fl. 23), Rafael Fernando Daniel (nascimento: 15/08/1991 - fl. 20), Francisco Domingo Daniel (nascimento: 07/03/1990), Michael Willian Daniel (nascimento: 27/06/1994 - fl. 22) e Diego Henrique Daniel (nascimento: 02/11/1992 - fl. 21).3. DECIDO1. Determino à parte autora que diligencie junto ao referido Cemitério e providencie a juntada de todos os documentos que possa arrebatar, indicativos das atividades exercidas pelo falecido, tais como recibos, registros de ponto, agendamento de tarefas etc. Desde logo destaco que a ausência de comprovação documental, ainda que incipiente, levará ao julgamento do feito no estado em que se encontra, em prejuízo da postulação.a. Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.b. Ao final do prazo, desde que cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13.c. Intime-se.2. Determino a inclusão de RAFAEL FERNANDO DANIEL, DIEGO HENRIQUE DANIEL, MICHAEL WILLIAN DANIEL, LEONARDO GABRIEL DANIEL e FRANCISCO DOMINGO DANIEL no pólo ativo da ação. À SUDIS para as anotações pertinentes.3. Considerando que DIEGO HENRIQUE DANIEL e MICHAEL WILLIAN DANIEL acham-se custodiados (o primeiro no Presídio do Bairro do Putim, nesta urbe; o segundo na cidade de Pracinha/SP - fl. 94), abra-se vista à Defensoria Pública da União.4. Dê-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que de tudo se cientifique, apresente nova contestação ou ratifique a apresentada. Destaco que, no silêncio, reputar-se-á tacitamente ratificada a contestação constante dos autos.5. Oportunamente, voltem-me conclusos.6. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0007604-31.2011.403.6103 - ALEXANDRE APARECIDO ALVARENGA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ

FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada na fl. 21.

0005915-15.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SANTANA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006887-82.2012.403.6103 - SOLANGE BARBOSA DE ALMEIDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001462-40.2013.403.6103 - MARINA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005265-0) - MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002971-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002971-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005274-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005274-5) - DONIZETE SEVERIANO DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006748-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006748-7) - DINAEL JOSE VENANCIO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DINAEL JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009005-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009005-9) - JOSE LUIZ TOMAZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009295-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009295-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

I - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para a de n. 206.II - De outra parte, para correta expedição do ofício requisitório deverá o(a) autor(a) providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando o respectivo comprovante. Em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.III - Junte-se também cópia da OAB do seu representante legal. E, no caso do autor(a) e/ou defensor(a) padecer de doença grave deverá comprovar documentalmente, a fim de requerer prioridade no recebimento da(o) RPV/Precatório.IV - Outrossim, considerando-se a procuração de fl. 12 (na qual constam 03 advogados), a petição de fl. 132, na qual seu subscritor substabelece, sem reservas, os poderes outorgados pelo autor à advogada indicada, e a petição de fl. 142, onde o substabelecete anui com os cálculos apresentados pelo INSS, faz-se necessário o esclarecimento sobre em nome de qual advogado será expedido a RPV relativa aos honorários de sucumbência.

0001052-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001052-4) - NAIR DO CARMO DE JESUS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005108-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005108-3) - FABIA VITORIA RODRIGUES X PRISCILA GUILHERME RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIA VITORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006592-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006592-6) - MARIA INES FARIA(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000902-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000902-2) - MARIA NEGRAO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA NEGRAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000912-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000912-5) - AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008512-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008512-7) - NATALIA COSTA BERNARDES X IVANI ROSA DA COSTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009445-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009445-1) - PAULO CESAR OLENSCKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR OLENSCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de

requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004883-43.2010.403.6103 - SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEINE EIRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para a de n. 206.II - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.III - Para correta expedição do ofício requisitório deverá o(a) autor(a) providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando o respectivo comprovante. Em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - Junte-se também cópia da OAB do seu representante legal. E, no caso do autor(a) e/ou defensor(a) padecer de doença grave deverá comprovar documentalmente, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.V - Isso feito, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0007639-25.2010.403.6103 - MARCIA HELENA LOPES VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA LOPES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004812-07.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002989-61.2012.403.6103 - ANA PAES LEMES KOCH(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANA PAES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para a de n. 206.II - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.III - Para correta expedição do ofício requisitório deverá o(a) autor(a) providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando o respectivo comprovante. Em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - Junte-se também cópia da OAB do seu representante legal. E, no caso do autor(a) e/ou defensor(a) padecer de doença grave deverá comprovar

documentalmente, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.V - Isso feito, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003992-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4)) CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIRO GUALDA MORENO X CLODOMIRO GUALDA MORENO
Fls. 280/281: I - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229, com a devida inversão dos pólos.II - Intime-se a devedora para pagamento dos valores apresentados pelo autor, em 15 dias, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. IV - Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 05 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte, CPC).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, 5º, CPC).V - Indefiro o pedido de remessa ao perito, haja vista que nestes autos não há parte ilíquida a ser apurada e, tampouco, foi realizada perícia.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6286

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404125-53.1997.403.6103 (97.0404125-0) - LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 385/387: remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar no pólo ativo Lorena 2 Cartório de Notas.Após, ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 379, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001532-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001532-3) - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002716-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002716-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003194-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003194-1) - MARIA ANGELINA DE CAMPOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2) - JOAO SZUCKO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO SZUCKO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001902-41.2010.403.6103 - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: José Pinto da Cunha FilhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em Despacho/Ofício1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos, bem como para que expeça a certidão por tempo de serviço.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo Expedito Soares de Oliveira. Deverá o SEDI fazer constar Itaú Unibanco S/A como sucessor e como sucedido Unibanco.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 254,19 em 31/07/2013 em favor do patrono do Itaú Unibanco S/A), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3) - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Traslade-se cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 04036560719974036103.Manifeste-se a CEF se tem interesse em inclusão do feito nos mutirões de audiência para tentativa de conciliação.No silêncio, tornem conclusos para início da execução do julgado.Int.

0403656-07.1997.403.6103 (97.0403656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3)) PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Traslade-se cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 04021769119974036103. Manifeste-se a CEF se tem interesse em inclusão do feito nos mutirões de audiência para tentativa de conciliação. No silêncio, tornem conclusos para início da execução do julgado. Int.

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000822-57.2001.403.6103 (2001.61.03.000822-5) - JOAO EVANGELISTA XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA XAVIER

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 494 e 500). Int.

0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AUTO POSTO RHIMA LTDA. Endereço: Av. Siqueira Campos, 244, Centro, Jacareí - SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. CONSTATE eventual encerramento irregular da atividade econômica. 2. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 7.469,42, atualizado em 11/2013, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 3. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 5. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 7. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s). Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES X ANTONIO FURLAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETTO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: DÉBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAESEndereço: Rua Castro Alves, 308, Vila Santos, Caçapava -SPExecutado: ANTONIO FURLAM NETOEndereço: Rua Capitão Tomé Portes Del Rey, 230, Vila Ipiranga, Caçapava - SPVistos em Despacho/Mandado..1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.698,16, atualizado em 07/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

Expediente Nº 6297

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003826-73.1999.403.6103 (1999.61.03.003826-9) - JOAO ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 151/154. Indefiro, vez que as medidas solicitadas devem ser requeridas diretamente junto ao INSS..pa 1,10 Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 142, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6) - EMILIA MARIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 199/245. Primeiramente providencie o subscritor da petição, os documentos necessários para apreciação dos pedidos (1. cópia das certidões de casamento de todos(as) os(as) filhos(as) casados(as), 2. procuração dos respectivos cônjuges e 3. cópia do contrato de honorários relativos a todos os herdeiros).Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8) - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: diga a exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007730-18.2010.403.6103 - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido às fls. 76.Int.

0004442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Exequente: MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS E OUTROExecutado: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEndereço: Avenida Dr. Nelson Davilla, nº 389, sala 141 A - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 91/92: Cite-se o COREN/SP para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.415,89 em DEZEMBRO/2013). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401958-10.1990.403.6103 (90.0401958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA(SP313412 - ANDREA MATTOS DA SILVA) X SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA)

Face a concordância das partes com o pagamento da dívida por terceiro não interessado, providencie este o recolhimento do valor informado pela parte exequente, conforme orientação de fl(s). 242/243.Int.

0404043-22.1997.403.6103 (97.0404043-1) - ADILSON FIGUEIREDO COUTINHO X CARMEM NAZARE CONCEICAO X ENILSON JOSE CORREA X JOSE ALCIDES MACHADO X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X LIDIA ATANAKA X MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO X ROSELI MACHADO X TERESINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA)

Fls. 281/294: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 30 dias.Após, tornem conclusos.

0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fls. 583/590: ciência às partes.Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.Int.

0401708-93.1998.403.6103 (98.0401708-3) - ALCEBIADES LAVRAS X ANTONIO CESAR X BERNADETE DOS SANTOS X JOSE ALCIDES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE GRECHI X JOSE HAMILTON DOS SANTOS X OSVALDO LUPIFIERI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALCEBIADES LAVRAS X ANTONIO CESAR X BERNADETE DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALCIDES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE DA CRUZ X JOSE GRECHI X JOSE HAMILTON DOS SANTOS X OSVALDO LUPIFIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que houve o deferimento de justiça gratuita, indefiro por ora o pedido de fl(s). 238 (honorários sucumbenciais), devendo primeiramente a CEF comprovar que o pagamento não prejudicará o sustento próprio ou da família.Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0402070-95.1998.403.6103 (98.0402070-0) - ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X

UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 145. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o saldo total da conta nº 2945.005.00025519-4. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 138 E 145. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Agurade-se o decurso do prazo concedido nos autos 9804021439. Após, arquivem-se. Int.

0000234-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000234-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES

Fls. 313/316: defiro. Suspenda-se o andamento do presente feito por 120 dias. Decorrido o prazo ora concedido, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0) - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 23.363,37, em ABRIL de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0002358-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002358-9) - JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA

Fl(s). 388. Anote-se. Fl(s). 386/387. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fl(s). 396. Primeiramente manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: PAULO SERGIO MACAFERRI Endereço: Rua Nassau, 217, Ap. 601, Vila Rubi, SJCampos - SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando que a penhora on line não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) indicado(s) às fls. 229 e de tantos

quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 5.705,60, atualizado em 01/2014, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s).2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado.5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.6 PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s).Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001214-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001214-0) - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo, manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008354-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6380

EMBARGOS A EXECUCAO

0008697-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008698-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008699-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-31.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008977-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

3. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.4. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.5. Int.

0000136-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000137-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000141-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000142-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X

LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000144-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000145-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000146-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos de declaração de fls. 306/315 foram interpostos fora do prazo (certidão de fls. 316), tanto que, intimado o Embargante da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 06/05/2014, iniciando-se o prazo legal no dia 08/05/2014, foram os embargos protocolizados em 16/05/2014, excedido, pois, o prazo de 05 (cinco) dias (artigo 536 do CPC). Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Dê-se o devido prosseguimento ao feito. Int.

0007874-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007874-0) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00078746020084036103AUTOR: JOSÉ GERALDO CASTORINORé: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ GERALDO CASTORINO propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, objetivando a percepção de adicional remuneratório decorrente da prestação de labor sob jornada extraordinária, entre os anos de 2002 a 2007. Aduz o autor, em síntese, que é servidor público vinculado aos quadros do INPE, e que, em seu labor cotidiano, extrapola, por necessidade do serviço, a jornada legalmente estabelecida para os servidores civis da União. Sustenta que, além do acréscimo de 50% decorrente das horas extras habituais, faz jus a incremento, na ordem de 100%, referente ao labor extraordinário desempenhado aos domingos, além dos reflexos dessas horas extraordinárias na remuneração dos lapsos de férias, bem como do

repouso semanal remunerado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/95). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98). Citada, a União ofereceu contestação, aduzindo, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/185). Houve réplica (fls. 189/193). Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 194) e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 195). Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram aos autos as Ordens de Serviço em nome do autor (fls. 199/937). Manifestou-se o autor, com juntada de documentos (fls. 942/1018) e a União (fls. 1020/1029). Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram aos autos informações da empregadora do autor (fls. 1037/1046), a respeito das quais manifestou-se o autor (fls. 1051/1052) e a União (fls. 1054 verso). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. I. Prejudicial de Mérito - Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2. Mérito Adentrando o mérito da postulação, vejo que o autor, em alguma medida, mesclou os regimes celetista e estatutário, muito provavelmente porque, ao tempo da contratação, sua vinculação estatal obedecia à Consolidação das Leis do Trabalho (infiro isso pela anotação em CTPS aposta à fl. 14, e pela maneira peculiar por meio da qual o pleito foi consignado na peça de ingresso). De todo modo, atualmente, submetido que está ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90, não há se falar sequer em aplicação subsidiária da CLT ao seu vínculo laboral. E, por isso mesmo, a demanda comporta solução de improcedência. Explico. Começo pela análise do quanto disposto no art. 39, 3º, da Constituição da República de 1988, que determina a aplicação, aos servidores públicos, do quanto previsto, dentre outros, no art. 7º, XIII e XVI, da mesma Constituição. Mencionados dispositivos fixam a duração máxima da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, garantindo o pagamento de adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o labor desempenhado além do limite imposto. Por isso, ainda que não houvesse previsão específica no estatuto dos servidores civis da União, o adicional pelo desempenho de serviço em regime de sobrejornada seria devido, por força de determinação expressa da própria Constituição. Sucede que a forma de retribuir o servidor - tanto quanto o empregado celetista - pelo desempenho de trabalho em jornada superior àquela máxima fixada não se restringe ao pagamento em pecúnia do referido adicional. Ao revés, a Constituição, no mesmo art. 7º, XIII, facultou, quando da extrapolação de jornada, a utilização de mecanismo de compensação de horários - donde ter sido estabelecida prática corriqueira em grandes estruturas administrativas de formação de banco de horas. Tal mecanismo, possibilitado, repito, pela Constituição - tanto para os casos de empregados celetistas, quanto para aqueles de servidores públicos em senso estrito -, atende ao comando de retribuição do labor desempenhado em horários que extrapolem a jornada habitual, porquanto dá ao servidor - e ao empregado celetista - a possibilidade de compensar o tempo despendido com aquele a despender, equivalendo isso a dizer que será remunerado pela jornada normal, mas não trabalhará durante número de horas equivalente àquela desempenhada em regime de sobrejornada. A medida, portanto, encontra respaldo constitucional, e substitui, malgrado o intento do autor manifestado neste processo, o pagamento do adicional respectivo. Quanto à necessidade de norma convencional - referida no art. 7º, XIII, da Constituição de 1988 -, por evidente, não guarda pertinência com o regime jurídico a que submetidos os servidores públicos civis, porquanto, regidos que são por estatuto, não integram o plexo de competências atrelado à alteração das disposições incidentes sobre sua atividade - enfeixado que é (o plexo de competências) na figura dos Chefes dos Poderes, quanto à iniciativa, bem como no Congresso Nacional, quanto à transmutação em ato legislado. Noutros termos, de acordo ou convenção coletiva de trabalho, tomado o âmbito do serviço público estatutário como objeto investigativo, não há se falar. Pois bem. Pelo que constato ao compulsar os autos, a União promove, relativamente ao autor, a contagem de suas horas de labor extraordinário, promovendo a compensação mediante redução da jornada em dias subsequentes. Comprovação disso são os documentos de fls. 122/185. No mesmo sentido, a prova oral produzida aponta para a implantação, pelo INPE, de sistema de banco de horas, com compensação mensal dos períodos de sobrejornada. Vejo, portanto, que a ré tem concedido folgas ao autor como forma de adimplemento de seu dever legal de pagamento das horas de labor extraordinário, nos termos como facultado pela Constituição de 1988, ou seja, mediante compensação de horário, ou banco de horas. Por isso, não procede o pleito de pagamento em pecúnia do adicional, haja vista a possibilidade - e efetiva realização - de compensação. É certo que o autor postulou apenas o recebimento em pecúnia do adicional - e não anotações de ajuste quanto a eventuais erros de cômputo nos seus registros de banco de horas -; mas, ainda assim, consigno que a pretensão à percepção de adicional - mesmo que na forma de cômputo diferenciado de tempo de serviço - majorado pelo labor extraordinário desempenhado em domingos e feriados não merece guarida, porquanto não previsto no estatuto dos servidores civis da União, tampouco constitucionalmente - e o mesmo pode ser dito quanto a incorporações e reflexos sobre outras rubricas de natureza remuneratória (repouso semanal e férias, notadamente). Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. 1. Não há qualquer ilegalidade na instrução normativa que regulamentou a compensação de horas extras para os autores. A exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho somente é possível para aqueles trabalhadores submetidos ao regime celetista, uma vez que o ente público, em razão do princípio da legalidade, não tem poderes para firmar, com seus servidores, esse tipo de acordo. 2. O cálculo das horas extras deve observar como fator de divisão para a determinação do valor da hora trabalhada o correspondente a 240, compatível com a jornada semanal de oito horas diárias. 3. Tampouco procede o pleito do pagamento em dobro do trabalho realizado em sábados, domingos e feriados, uma vez que aos demandantes, sujeitos ao regime estatutário, não é possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. (TRF4, AC 2003.71.01.005038-8, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 30/11/2010)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA. DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. - O pagamento de hora extra ao serviço público pressupõe a comprovação da efetiva extrapolação do limite da jornada de trabalho, considerando-se, inclusive, os regimes de compensação autorizados por lei (arts. 19, 73 e 74 da Lei 8.112/90; arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 1.590/95 e Súmula 222 do TFR-4ªR). - Ao servidor público federal não assiste o direito ao pagamento em dobro para hora extra prestada em domingos e feriados, uma vez que sujeito ao regime estatutário, não sendo possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. Vedação legal do artigo 73 da Lei 8.112/90, que expressamente fixa em 50% o acréscimo por serviço extraordinário. - O adicional noturno, na redação do parágrafo único do art. 75 da Lei 8.112/90, incide sobre o valor da hora extra em percentual de 25%. - A FURG deverá proceder à complementação do pagamento do adicional noturno, a fim de que o acréscimo de 25% passe a incidir também sobre a parcela de 50% devida pelas horas extras noturnas realizadas pelo autor desde maio/2002 (período não atingido pela prescrição quinquenal). - O artigo 11 da IN 001/2002 estabelece a compensação da carga horária excedente à jornada ordinária de trabalho nas jornadas diárias subsequentes, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XII, da CF/88. - O laudo pericial apurou que remanescem 289,75 horas a compensar, no que a FURG deverá realizar ajuste no banco de horas a fim de que passe a constar a referida carga horária de serviço extraordinário prestado até junho de 2007. - Improcedente o pleito de pagamento de horas extras constantes do banco de horas, tendo em vista a possibilidade de compensação. - Ainda que o autor tenha decaído de parte considerável de seu pedido, são-lhe devidos honorários em face do princípio da causalidade, uma vez que teve de ingressar em juízo contra a ré para que seu direito fosse reconhecido, mesmo que parcialmente. - Invertidos os ônus sucumbenciais para condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4º do art. 20 do CPC. (TRF4, AC 5004686-52.2011.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013)Em resumo, tendo a demanda se limitado à postulação pelo pagamento (em pecúnia) do adicional de horas extras, e comprovado nos autos que a ré utiliza, com respaldo constitucional, o mecanismo da compensação de horários (banco de horas), improcede o pleito, em sua totalidade. Ademais, não assiste aos servidores públicos federais os direitos previstos unicamente no regime celetista.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5) - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00090801220084036103AUTORA: ADELIA FERNANDES RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 19)A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/31).Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou informações acerca da conta poupança em nome da requerente (fls. 37/38), das quais foi cientificada a parte autora.Proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 45/46), a parte autora interpôs apelação (fls. 49/52), sendo dado parcial provimento ao recurso pela Superior Instância, determinando-se o retorno dos autos e prosseguimento do feito (fls. 56/57).Intimada a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão do E.TRF da 3ª Região (fls. 60), apresentou a ré as informações e documentos de fls. 62/63, a respeito dos quais manifestou-se a parte autora (fls. 66).Convertido o julgamento em diligência para determinar a CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da autora (nº 00157985-8, agência 0249) ou comprovar as datas de abertura e encerramento da referida conta (fls. 71), manifestou-se a ré às fls. 73/76.Vieram os autos conclusos aos

27/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses que especifica na inicial. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 12/12/2008 e que os expurgos dos índices de correção monetária de fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91 somente se verificaram nos meses seguintes, ou seja, em março/89, abril/90 e março/91, respectivamente, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a autora a correção de conta-poupança (nº 00157985-8, agência 0249) que alega ter titularizado no período em que houve os expurgos noticiados na petição inicial (fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91). Não obstante tenha a autora demonstrado a existência da referida conta mediante a apresentação do documento de fls. 38 (emitido pela própria Caixa Econômica Federal), observa-se que a ré, no cumprimento de diligência determinada pelo E. TRF da 3ª Região e por este Juízo, reiteradamente afirmou não terem sido localizados extratos relativamente àqueles períodos (fls. 62/63 e 73/74). Reformulando posicionamento anteriormente externado nos autos (fls. 45/46), entendo que o caso é, assim, de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço estava ativa nos períodos dos expurgos inflacionários questionados. De um lado, curou a requerente demonstrar a existência da referida conta, não o fazendo, entretanto, de forma satisfatória. De outro, a ré, demonstrou ter, munida dos dados necessários, diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORIDNÁRIA Nº 00009032520094036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Maria Socorro dos Santos Araújo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante que, embora tenha restado provado pela perícia médica que a data do início de sua incapacidade foi há 03 anos (quando procurou afastamento do INSS), a sentença embargada fixou a DIB na data do protocolo do laudo pericial judicial (em 26/03/2012), o que, a seu ver, caracteriza omissão no julgado, passível de corrigenda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Foi expressamente consignado pelo Juízo: (...) Quanto ao início da incapacidade, entendo que a resposta da perita foi genérica, não fundamentada. Ademais, os extratos de fls. 154/155, extraídos do sistema Plenus da Previdência Social, registram que o motivo do deferimento do benefício noticiado na inicial não foi doença psiquiátrica ou epilepsia, mas sim CISTITE. Por tal razão, não há como entender que a alta procedida pelo réu tenha sido indevida. Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data do protocolo do laudo pericial em juízo (não foi nele aposta a data da realização do exame), qual seja, 26/03/2012. Neste ponto, portanto - fixação da DIB-, há sucumbência autoral. (...) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002550-55.2009.403.6103 (2009.61.03.002550-7) - PEDRO LUIS DA SILVA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0002550520094036103 Parte autora: PEDRO LUIS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta aos 13/04/2009 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 534.861.427-70, requerido aos 27/03/2009). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais e as parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 38/43). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 53/64). Cópias do procedimento administrativo e informações do segurado em fls. 65/107. Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 01/02/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 139/145). Após as ciências/manifestações de fls. 149/150, vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e

a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (MECANICO DE MANUTENÇÃO, 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO, 38 ANOS DE IDADE), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 01/02/2011 (fl. 142): O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há limitação no uso dos membros superiores. Não há restrição articular ou perda de força, hipotrofia ou ainda qualquer sinal de desuso (pelo contrário, mãos calejadas). O periciado apresenta epilepsia em tratamento clínico estabilizado, há alguns anos (sic) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si

sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Pela mesma razão deve ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais, já que regular o ato administrativo de indeferimento praticado pelo réu. A autarquia lastreou sua conduta com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela incapacidade temporária da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados e pelos documentos carreados, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do(a) segurado(a) que não fosse previsto. Quanto o(a) segurado(a) busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele(a), tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração e o resultado apresentado ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o(a) segurado(a) poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como disciplina a lei. A ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a parte autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o(a) segurado(a) não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008107-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008107-9) - MARIANA JOANA DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXECUÇÃO Nº 200961030081079 EXEQUENTE: MARIANA JOANA DO CARMO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 107/108). O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00029616420104036103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): BENEDITA

BARBOSA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 20/04/2010 em que a parte autora BENEDITA BARBOSA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 539.808.484-0, requerido em 04/03/2010). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Em fls. 29/32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 42/51), sendo apresentada réplica às fls. 58/65.Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o. Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 67/72 e 78/84) deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação (fls. 89/103) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que requereu a realização de nova perícia médica, tendo em vista que, no dia 03/09/2011, a autora foi submetida a uma microcirurgia para clipagem de aneurisma cerebral (fls. 107/108).Realizada nova perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR aos 22/07/2013 (fls. 116/118) e manifestando-se a parte autora em fls. 122/127 e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 132/133, ocasião em que oficiou pela improcedência da presente ação, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou referido perito, na perícia realizada aos 05/08/2011 (fl. 81):A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso.A psoríase não causa comprometimento das

atividades habituais da periciada. Não há incapacidade por este motivo. Não há sinais de doença psiquiátrica incapacitante na periciada. Não houve alteração no exame físico dos membros superiores. Não há assimetrias, hipotrofias, restrição articular ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Também na perícia realizada aos 22/07/2013, determinada por este juízo federal após a juntada dos documentos de fls. 91/93 e a comunicação da ocorrência de aneurisma único, considerou o perito médico do juízo que não estava presente a incapacidade alegada pela parte autora. Assim concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR em fl. 118: A periciada sofreu hemorragia subaracnóide em 03/09/2011, sendo internada às pressas. Esta hemorragia ocorre abaixo de um dos folhetos da menínge. Habitualmente este sangramento decorre ou de trauma ou de aneurisma que rompeu. Neste caso foi aneurisma. É situação gravíssima e aguda, com altíssima mortalidade. Foi atendida rapidamente sendo feita cirurgia de emergência, da qual ela saiu viva e sem sequelas. O sangramento é ao redor do cérebro, não dentro dele. Neste caso, não houve qualquer lesão no parênquima cerebral. A cirurgia é realizada dentro do crânio, mas ao redor do cérebro. Foi situação aguda e gravíssima, da qual a periciada se recuperou totalmente, sem seqüela, sem mudar as conclusões do laudo já apresentado. No exame físico não há qualquer perda de força, qualquer déficit neurológico. Pode-se afirmar ter havido incapacidade temporária entre a data do início da doença (que é aguda): 03/09/11 e os seis meses seguintes, para recuperação, ou seja, até 03/03/12. Mister esclarecer que eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data do requerimento administrativo (04/03/2010) e/ou a data do ajuizamento da ação (20/04/2010), deve, em tese, ser objeto de novo pedido administrativo, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima

explicitado.No mesmo sentido do que restou aqui decidido foi o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 132/133).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008258-52.2010.403.6103 - HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00082585220104036103Parte autora: HELENA DE OLIVEIRA PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta aos 12/11/2010 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 535.721.545-2, cessado aos 27/05/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 62/65).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 20/12/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 69/75).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 92/95).Após as ciências/manifestações de fls. 96/145, manifestou-se novamente o perito nomeado pelo juízo (fls. 149/150) e deu-se nova vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Vieram os autos conclusos para sentença aos 22 de maio de 2014.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o

benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (27 ANOS DE IDADE, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICO EM ENFERMAGEM), por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 20/12/2010 (fl(s). 72): As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Tais conclusões foram mantidas mesmo depois de o perito nomeado pelo juízo analisar os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora após a realização da perícia (fls. 79/141): Os novos documentos anexados somente confirmam a conclusão do laudo apresentado. São alterações levíssimas nos exames de imagem, sem correspondência no exame clínico, sem causar incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a

concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000178-65.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0000178-65.2011.403.6103 Parte autora: BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta aos 11/01/2011 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 560.164.928-7, cessado aos 30/11/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 20 e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 02/05/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 47/53). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 60). Após as ciências/manifestações de fls. 57/59 e 62, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo e outras informações do segurado (fls. 66/77), manifestando-se novamente o perito médico designado pelo juízo aos 23/05/2011. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 22 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo,

a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (dona de casa, 1ª série do ensino fundamental, 60 anos de idade), por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 02/05/2011 (fl(s). 50):As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias.As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.O hipotireoidismo é doença que não causa incapacidade, somente sendo necessária reposição hormonal.Ao contrário do dito na petição inicial, a periciada nega ter depressão.As respostas prestadas pelo perito médico em fls. 79/80 (respostas a alguns quesitos efetuados pela parte autora) não indicam mudança nas conclusões firmadas quanto à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003371-88.2011.403.6103 - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00033718820114036103; Parte autora: ELISREGINA MAXIMO DA SILVA (Defensoria Pública da União); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta aos 20/05/2011 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 541.898.992-4, cessado aos 12/09/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 37/39). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 01/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 44/50). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 55/60). Após as ciências/manifestações de fls. 61/63 E 67/73, manifestou-se novamente o perito médico designado pelo juízo (fls. 75/76). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 22 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão

dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 7ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, 37 ANOS DE IDADE), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 01/08/2011 (fl(s). 47):O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias.As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.Tais conclusões foram mantidas mesmo depois de analisados, pelo perito médico designado pelo juízo, os novos documentos trazidos pela parte autora. Confira-se: Reitero as conclusões do laudo apresentado. Os novos documentos não modificaram a conclusão apresentada. Repetem os já apresentados anteriormente (fl. 76).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007404-24.2011.403.6103 - LAURA ROSA DE LIMA PINTO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00074042420114036103; Parte autora: LAURA ROSA DE LIMA PINTO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 551.993.385-1, requerido em 22/06/2012 e indeferido sob o fundamento não foi comprovada qualidade de segurado(a). Realizadas a autuação e a distribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as informações colhidas dos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (fls. 126/129) e proferida a seguinte decisão:(...) Da análise detalhada da petição inicial, dos documentos que a instruem e das informações colhidas nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (fls. 126/129) é possível verificar que a parte autora teve seu último vínculo empregatício na empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, entre 25/06/2010 e 19/01/2011, exercendo a função de pedreiro (anotação na CTPS de fl. 14). Verifica-se, ainda, que recebeu o seguro-desemprego em quatro parcelas, cujos valores encontravam-se disponíveis a partir de 17/03/2011, 18/04/2011, 17/05/2011 e 15/06/2011 (fl. 128). Por fim, verifica-se que o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 18/07/2012 (data da realização da perícia médica na via administrativa), houve por bem considerar a parte autora incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 13/06/2012, em razão do diagnóstico CID-10 I20 (angina pectoris). Vê-se, portanto, que se aplica ao caso em concreto o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social), razão pela qual é possível afirmar que a parte autora mantém a qualidade de segurada do RGPS pelo menos vinte e quatro meses após janeiro de 2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de qualidade de segurado na data fixada pelo perito como início da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (13/06/2012) seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apelo à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JAIR SANTOS MORAIS (CPF/MF nº. 047.700.658-25, nascido(a) aos 03/06/1957, filho(a) de ADOLFO MORAIS e de DORVALINA SANTOS MORAIS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. (...) Determinou-se, ainda, a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 17/10/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 103/109). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 113/115). Após as ciências/manifestações de fls. 118/129, deu-se nova vista dos autos ao perito nomeado pelo juízo e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente

para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (AUXILIAR DE PRODUÇÃO, ENSINO MÉDIO COMPLETO, 51 ANOS DE IDADE), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 17/10/2011 (fl(s). 106): A periciada apresenta-se com doença psiquiátrica crônica em acompanhamento clínico. Não há evidência atual de descompensação. O pragmatismo está absolutamente preservado. A periciada insiste e defende suas teses com toda a força, percorrendo raciocínios claros, racionais e lógicos, tentando comprovar sua incapacidade para o trabalho. Este pragmatismo comprova a recuperação da capacidade laborativa a periciada, após tão longo tratamento. Persiste a doença, mas não a incapacidade. A periciada também apresenta a iniciativa preservada. Mesmo depois de analisados pelo perito médico nomeado pelo juízo os documentos anexados aos autos pela parte autora após a realização da perícia (fls. 124/125), concluiu-se: Os novos documentos anexados não mudam a conclusão apresentada. Reitero o conteúdo do laudo entregue (fl. 133). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva

de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando a comprovação da ausência de incapacidade, não mais subsistem os motivos que fundamentaram a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 95/98 (verdadeiro juízo provisório).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 95/98. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie o cumprimento do que restou aqui decidido, servindo como ofício/mandado de intimação cópia digitalizada desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010132-38.2011.403.6103 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00101323820114036103 (ordinário);Parte autora: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em SentençaI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao

primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: Não foi determinada nenhuma alteração no exame físico, não há restrição articular, perda de força, assimetria ou qualquer incapacidade por este motivo. Não há doença incapacitante atual. (fl. 61)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000016-36.2012.403.6103 - NILCE APARECIDA PINTO DA SILVA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00000163620124036103 (ordinário); Parte autora: NILCE APARECIDA PINTO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra

incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A autora apresenta sequela de paralisia cerebral em membro inferior esquerdo, sequela neurológica com perda de força do membro inferior e superior à esquerda. Apresentou exame de ultrassonografia do ombro direito com diagnóstico de bursite subdeltoídea, tomografia do crânio com as mesmas alterações observadas em exames anteriores, e declarações médicas do ortopedista e reumatologista (juntadas ao processo pelo perito). Não apresentou no exame clínico atual incapacidade laborativa para a atividade habitual. Todas as doenças apresentadas nos autos ou são sequelares (sequela de paralisia infantil, neurológica) ou ortopédicas já tratadas ou crônicas controladas por medicamentos. (fl. 91) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001163-97.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DO PRADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00011639720124036103 Parte autora: JOSE APARECIDO DO PRADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta aos 14/02/2012 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 547.207.775-0, percebido até 02/02/2012). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 43/45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 51/60). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 22/10/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 63/73). Após as ciências/manifestações de fls. 78 e 81, vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (MOTORISTA DE CAMINHÃO, 8ª SÉRIE, 53 ANOS DE IDADE), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, aos 22/10/2013 (fl. 70), que o autor apresentou exames comprovando comprometimento renal, ou seja, microangina, mas: No exame pericial atual não apresenta feridas abertas ou em cicatrização, tanto que está trabalhando atualmente. Apresenta hipoestesia nos pés devido neuropatia diabética, devendo o Autor tomar cuidados especiais com os pés. O uso de calçado especial foi recomendado até a cicatrização das feridas. O Autor é hipertenso, o que não é causa incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de

esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001437-61.2012.403.6103 - ALDAIR CAMPOS DE ASSIS MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00014376120124036103 Parte autora: ALDAIR CAMPOS DE ASSIS MONTEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.309.252-6, requerido em 06/10/2011 (fl. 04) e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida (artigo 24 da Lei nº. 8.213/91). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 33/35). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 24/07/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 44/48). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 59/65). Após as ciências/manifestações de fls. 52/57, 66/76 e 78/85, ocasião em que a parte autora apresentou laudo de assistente técnico, deu-se nova vista dos autos ao perito nomeado pelo juízo para esclarecimentos (fl. 88) e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 89), vindo os autos conclusos para sentença aos 22 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a

aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (AUTÔNOMA (PARTE ADMINISTRATIVA), 55 ANOS DE IDADE, ESCOLARIDADE SUPERIOR), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, aos 24/07/2012 (fl(s). 46): A Autora apresenta exame clínico e de imagem compatível com gonartrose à direita. Está em tratamento medicamentoso e fisioterápico para controle da dor e limitação de movimentos. A Autora é portadora de Lúpus Eritematoso sistêmico que por si só não causa incapacidade laborativa. A gonartrose é incapacitante para atividades que exijam movimentos de subir e descer escadas, agachar, abaixar, caminhar frequentemente e carregar pesos, o que não é o caso da atividade que a Autora relata (serviços de contabilidade realizados em sua residência) Mesmo depois de analisar os documentos de fls. 75/85 o perito nomeado pelo juízo houve por bem manter as conclusões do laudo firmado aos 24/07/2012, conforme se verifica em fl. 88: a Autora apresenta dor e limitação de movimentos nos joelhos, não apresentando condições de realizar esforços, o que não ocorre nas atividades laborativas citadas pela mesma (operadora de caixa e serviços contábeis realizados em sua residência). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de

esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo nº. 00018178420124036103 (ordinário); Parte autora: LIDIA CARINA DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresenta depressão em tratamento clínico. No momento, tem pragmatismo e iniciativa preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há doença incapacitante atual. (fl. 80) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações

impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001860-21.2012.4.03.6103 - DIEGO MESSIAS DA SILVA X JOELMA MARIA DOS SANTOS (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0001860-21.2012.4.03.6103; Parte autora: DIEGO MESSIAS DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada aos 12/03/2012 visando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 158.337.707-4 (número do pedido), requerido administrativamente em 17/10/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de JOSE MESSIAS DA SILVA, que se encontra preso desde 19/05/2011 e trabalhava na empresa TI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA quando da data da prisão. Autuada e distribuída a presnete ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 23/27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 33/43). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 47/49, opinou pela improcedência do pedido, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com

certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I,

além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (19/05/2011 - fl. 20), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em maio de 2011 (último recolhimento ao RGPS), era de R\$ 1.460,63; a renda do segurado recluso, Sr. JOSE MESSIAS DA SILVA, tanto em março, em abril ou em maio de 2011, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010 (R\$ 862,11). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. As informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado na petição inicial, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 47/49. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002774-85.2012.403.6103 - GABRIEL GUSTAVO DE PAULA SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº 0002774-85.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autor(a): GABRIEL GUSTAVO DE PAULA SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 09/04/2012 em que a parte autora GABRIEL GUSTAVO DE PAULA SANTOS pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (benefícios requeridos aos 19/12/2002 e aos 10/04/2008). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 124/127 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o. Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 140/144 e 131/136), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação

pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 147/154).Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 157/158 oficiando pela improcedência do presente pedido. Cientificada a parte autora em fls. 162/164, , que requereu a realização de nova perícia médica, tendo em vista que, no dia 03/09/2011, a autora foi submetida a uma microcirurgia para clipagem de aneurisma cerebral (fls. 107/108).Realizada nova perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR aos 22/07/2013 (fls. 116/118) e manifestando-se a parte autora em fls. 122/127 e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 132/133, ocasião em que oficiou pela improcedência da presente ação, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21/05/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (19 ANOS DE IDADE, ESTUDANTE, ENSINO MÉDIO COMPLETO), por consequência de eventuais alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou referido perito, na perícia realizada aos 28/05/2012 (fls. 133/134):O periciado apresenta perda auditiva acentuada (pág. 19). EM uso de aparelho auditivo bilateral, que minimiza um pouco seus problemas. No entanto, com essa perda, conseguiu estudar, concluir recentemente e no tempo habitual (sem perder anos) o ensino médio, e está estudando para o vestibular. Não se pode determinar haver incapacidade neste caso. Incapacidade para os atos da vida cotidiana ou civil absolutamente não existe. Incapacidade para o trabalho também não existe, pois existem inúmeras possibilidades para trabalhar sem audição normal, como por exemplo a função de designar, que é o que o periciado está tentando ser (estuda para o vestibular de designer, segundo ele). Sem dúvida os obstáculos que a vida irá impor são maiores do que se não tivesse este problema.Na Escola Paulista de Medicina existe o curso de medicina e no mesmo campus de fonoaudiologia. Me lembro como as pessoas com perda auditiva ali se ofendem quando eram chamadas de deficientes auditivos, pois não se sentiam com nenhuma deficiência. Elas somente aceitavam ser chamadas de portadores de perda auditiva. E a ideia é essa. Não há incapacidadeO laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a

parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No mesmo sentido do que restou aqui decidido o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 157/158) e o entendimento jurisprudencial (ementas de acórdãos em casos análogos abaixo transcritas): LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Insurge-se o autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente físico, por ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. 2. Em perícia judicial, o perito diagnosticou que o autor, hoje com 27 anos de idade, residente em Porto Nacional-TO, auxiliar de serviços gerais, está acometido de surdo-mudez não classificada em outra parte (CID H91.3), concluindo, entretanto, pela ausência de incapacidade. 3. Diversamente do que sustenta a parte autora, a enfermidade apresentada não limita nem restringe o desempenho de suas atividades laborativas. Relatou o perito que, o periciado possui uma deficiência que não gera incapacidade laborativa, pois apresenta mãos grossas compatíveis com trabalho pesado atualmente. 4. Ausente um dos requisitos exigidos em lei, o benefício assistencial não deve ser deferido. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. Precedentes da Turma. 7. Honorários advocatícios indevidos, porquanto não houve resistência à pretensão recursal (Processo 109990420074014, ..REL. SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - TO, Diário Eletrônico 24/06/2010.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SURDEZ BILATERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PROVIMENTO. 1. Agravo contra decisão que, em antecipação de tutela, determinou a implantação do benefício assistencial de amparo social em favor do agravado. 2. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, visa a amparar os necessitados, conferindo condições mínimas de sobrevivência àqueles que estão impossibilitados de, por si sós, garantir a sua subsistência. 3. O art. 20 da Lei nº 8.742/93, em seus parágrafos 2º e 3º, estabelece os pressupostos

para a concessão do benefício, quais sejam, deficiência física e renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. 4. In casu, não resta, por ora, demonstrada a deficiência do agravado que o incapacite para o trabalho visto que, embora incontestada a existência de surdez bilateral - conforme afirmado nos laudos médicos anexados -, não há indicação de que tal doença comprometa a capacidade laborativa do agravado. 5. Não se pode negar que a existência de qualquer incapacidade física, de fato, restringe as oportunidades de trabalho, porém tal circunstância não enseja, por si só, o direito à percepção do benefício assistencial de amparo social, sendo necessária a realização de perícia judicial que analise se, no caso concreto, considerando as condições pessoais do agravado, a sua limitação física o torna incapaz para o trabalho, impedindo-o de prover o próprio sustento. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00018969220114059999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::501.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004826-54.2012.403.6103 - TOBIAS JOSELITO FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00048265420124036103 (ordinário);Parte autora: TOBIAS JOSELITO FERREIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em SentençaI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado é etilista crônico e epilético há longa data. No momento, sem sinais de qualquer complicação incapacitante decorrente do etilismo. Já a epilepsia, está em uso do mesmo medicamento há mais de 10 anos, na mesma dosagem, não havendo sinais de complicação, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado teve traumatismo encefálico, com formação de hematoma (coleção sanguínea) extra-dural (entre o cérebro e o crânio), que foi drenado cirurgicamente com sucesso, sem sequelas neurológicas. Não há doença incapacitante atual. (fl. 46)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com

médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005352-21.2012.403.6103 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00053522120124036103 Parte autora: JUSSARA APARECIDA FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta aos 12/07/2012 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício cessa dos 28/06/2012). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 29). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 20/08/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 56/65). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 68). Após as ciências/manifestações de fls. 71/81 e as novas manifestações do perito médico designado pelo juízo, da parte autora e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vieram os autos conclusos para sentença aos 22 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (SERVIÇOS GERAIS, 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, 55 ANOS DE IDADE), por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 20/08/2012 (fl(s). 61/62): A periciada apresentou tromboembolismo pulmonar. Esta doença, gravíssima, com alta mortalidade, foi tratada adequadamente, sendo curada, não restando prejuízo algum no momento para a periciada. Os exames que anexo agora mostram boa função cardíaca (o principal alvo do tromboembolismo pulmonar é o coração) e pulmonar, não havendo restrição para suas atividades. À mesma conclusão chegou o perito nomeado pelo juízo depois de apreciar os documentos anexados aos autos pela parte autora após a realização da perícia médica: Os novos documentos juntados apenas fortalecem o laudo já apresentado. Não mudam em nada a conclusão descrita. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda

de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006366-40.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MOREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 00063664020124036103 Autor: JOSÉ CARLOS MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual concedida e antecipação da tutela indeferida (fls. 30/32). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 37/40). Apresentada contestação pelo INSS (fls. 48). O autor formulou pedido de desistência do feito (fls. 51). Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a opor ao pedido do autor (fls. 53). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 51, objeto de concordância pelo INSS (fl. 53), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, observando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006601-07.2012.403.6103 - MARIA CLEIDE RIBEIRO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00066010720124036103 Parte autora: MARCIA CLEIDE RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta aos 27/08/2012 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 552.528.973-0, requerido aos 30/07/2012). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a redistribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 19, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 41/44). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 12/11/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 48/54). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 57). Após as ciências/manifestações de fls. 59/64 e a elaboração de novo laudo pericial à fl. 70, deu-se nova vista dos autos à parte autora e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. /73/76), vindo os autos conclusos para sentença aos 21 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a

aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, 49 ANOS DE IDADE), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, aos 12/11/2012 (fl. 51): A periciada sofreu infarto do miocárdio. O tratamento cirúrgico foi rápido e eficiente. A função cardíaca residual é boa, não havendo sinais clínicos de insuficiência cardíaca atual, não se podendo referir incapacidade por este motivo. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Tais conclusões foram mantidas pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR mesmo depois da análise do documento de fl. 64, conforme se verifica na complementação de fl. 70: O documento da Página 64 refere que a periciada apresenta insuficiência cardíaca grau I. Pela escala chamada NYHA (New York Heart Association), a classe funcional I diz que: Sintomas apenas com esforços extra-habituais. Nenhuma limitação, apesar da doença cardíaca diagnosticada. Logo, a periciada pode realizar seus esforços habituais. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de

esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007621-33.2012.403.6103 - PAULO BATISTA DE SOUZA (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00076213320124036103 (ordinário); Parte autora: PAULO BATISTA DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e esclarecimentos do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: Diante das alegações citadas na inicial, dos achados ao exame clínico, e após estudo da documentação encartada nos autos e trazidas à perícia, temos que: O periciado apresentou fratura de calcâneo esquerdo, consolidada pelo menos desde 10/2011 (doc pg 88). Laudo de exame de tomografia acostado, datado de 04/2012 (doc pg 51) relata que os espaços articulares do tornozelo/pé esquerdos

estão preservados e o exame pericial não mostrou sinais de restrição de movimento articular do tornozelo esquerdo ou de edemas. Foi constatada hipotrofia leve da perna esquerda, o que é compatível com a história clínica de imobilização pregressa do pé deste lado. Diante do quadro clínico, resultado de exame subsidiário e estudo de cópia do prontuário do ortopedista assistente que foi acostada aos autos, concluiu não haver incapacidade laborativa para a atividade habitual. Não há incapacidade laborativa para a atividade habitual. (fl. 97)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002076-45.2013.403.6103 - LUZIA CONCEICAO SALES(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00020764520134036103 Parte autora: LUZIA CONCEIÇÃO SALES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta aos 07/03/2013 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 553.329.072-5, requerido aos 18/09/2012). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 19 e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 29). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38/57). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 31/05/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 69/78). Após as ciências/manifestações de fls. 81/83, vieram os autos conclusos para sentença aos 221 de maio de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença

quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (faz triagem de material reciclável, ensino fundamental incompleto (3ª série), 63 anos de idade), por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, aos 31/05/2013 (fl(s). 72/73): A periciada apresenta sinais de nefropatia parenquimatosa à direita, conforme documentação acostada (doc pg 14). A função renal global está preservada, uma vez que o rim esquerdo encontra-se preservado e a dosagem recente de creatina está normal, conforme cópia de laudo de exame laboratorial datado de 05.2013, que eu anexo aos autos. O exame clínico está normal. Refere hipertensão arterial, doença crônica passível de controle clínico, sem sinais de complicações incapacitantes advindas da mesma, como, por exemplo, cegueira, acidente vascular cerebral ou insuficiência cardíaca. Apresenta diabetes melitus, doença crônica controlável clinicamente, sem sinais de complicações incapacitantes advindas da mesma, como cegueira, acidente vascular cerebral, perda de segmentos do corpo. Apresenta exame neurológico normal, sem sinais de distúrbio incapacitante e não constam dos autos documentação em sentido oposto. Por fim, a periciada afirmou ter trabalhado na semana corrente. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste

órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002513-86.2013.403.6103 - DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA 00025138620134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE:
DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS FIs.91/93: assiste razão ao embargante. A sentença proferida contém erro material, na alínea a da parte dispositiva (fl.87), já que, ao invés de consignar, nos termos da fundamentação exarada, o reconhecimento do tempo de contribuição do embargante entre 24/03/1992 a 31/12/1992, como contribuinte facultativo, registrou o reconhecimento do período entre 24/03/1992 a 31/12/1991. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, para corrigir o erro material constatado, a fim de que, na alínea a da parte dispositiva da sentença proferida (fl.87), onde se lê: 24/03/1992 a 31/12/1991, leia-se: 24/03/1992 a 31/12/1992. Anote-se tal correção junto ao registro originário da sentença. Intimem-se as partes, devendo a presente correção integrar publicação da sentença na Imprensa Oficial.

0005212-50.2013.403.6103 - MARCOS ROGERIO DA SILVA SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00052125020134036103 (ordinário); Parte autora: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação

requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Cientificada do processado, a parte autora ficou-se em silêncio. É o relatório, em síntese. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: Não apresenta incapacidade para a vida laboral nesta fase, inclusive trabalhando devido ao fato de estar controlada por medicação. É portadora de transtorno esquizoafetivo fora de crises (F25). (fl. 29) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia - ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6) - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001799-6) - CARLOS BALBINO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DURVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008962-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008962-4) - ARLINDO PRIMON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PRIMOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000931-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000931-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/197: Defiro a habilitação do viúvo, sucessor da falecida Maria Aparecida de Paula da Silva, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria Aparecida de Paula da Silva como sucedido por DESIDERIO NUNES DA SILVA (fls. 194).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002283-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002283-6) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o erro na autuação, apontado às fls. 188. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005258-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005258-0) - JOSE MARIA PADILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 161. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001069-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001069-5) - ELIANA GUIMARAES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA GUIMARAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/239: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008253-30.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7) - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Cumprido, dê-se vista ao autor.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003431-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003431-0) - LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAI S LTDA X SERVICOS DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA X UNIFISIO-HOSP FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA X URO CENTER SERVICOS UROLOGICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 548:Defiro, pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275: Ante o óbito do autor, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0008248-37.2012.403.6103 - VALDECI TEIXEIRA VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 151: Vista à parte autora dos documentos de fls. 153.

0008613-91.2012.403.6103 - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Sem prejuízo, retornem-se os autos ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 231.Int.

0009440-05.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 48: Vista às partes de documentos de fls. 50-89.

0000260-28.2013.403.6103 - RENATO PALMIERI DE CASTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 80/vº: Vista às partes autora dos documentos de fls.90-136.

0003076-80.2013.403.6103 - JORGE DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Parquet Federal às fls. 50. Intime-se o autor para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao INSS e retornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003436-15.2013.403.6103 - BALBINA DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Parquet Federal às fls. 52. Intime-se a autora para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao INSS e retornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 141:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0007207-98.2013.403.6103 - ROBERTO BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Os documentos trazidos aos autos são inconclusivos quanto aos níveis de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto, no período de 06.03.1997 a 26.03.2007, em que trabalhou na empresa LG DISPLAYS PHILIPS.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-40 e o laudo técnico de fls. 82-83 apresentam níveis de ruído diferentes para os mesmos períodos. Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta).Por tais razões, determino seja expedido mandado de intimação ao Sr. Representante Legal da empresa LG DISPLAYS DO BRASIL LTDA., para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça tais divergências, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000260-91.2014.403.6103 - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0001064-59.2014.403.6103 - JOAQUIM MACHADO JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 66:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406758-37.1997.403.6103 (97.0406758-5) - AVEDIS VICTOR NAHAS X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CIRILO DE AQUINO X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X AVEDIS VICTOR NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 461:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

0000610-26.2007.403.6103 (2007.61.03.000610-3) - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002183-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002183-9) - GERALDO ANTONIO COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003296-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003296-5) - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.257: Intimem-se os exequentes.

0001520-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001520-0) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 247: Dê-se vista à parte e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008643-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008643-0) - ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000023-62.2011.403.6103 - ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X MARIA FERREIRA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003343-23.2011.403.6103 - MARIA VIEIRA RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000603-58.2012.403.6103 - JORGE URUSHIBATA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE URUSHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001878-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001883-64.2012.403.6103 - AURELINO LUIZ MACARIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO LUIZ MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar

os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001952-96.2012.403.6103 - SONIA MARIA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008520-31.2012.403.6103 - APARECIDA ESMERALDA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ESMERALDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008682-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009423-66.2012.403.6103 - ZENILDA SILVA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma

prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001231-13.2013.403.6103 - ORLANDO LEITE DA PALMA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEITE DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls.134: Vista a parte autora dos cálculos de execução de fls. 138-144.

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-21.2014.403.6103 - REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, via eletrônica, a agência da previdência social para apresentação de cópia do processo administrativo do autor. Sem prejuízo, cite-se.

0001364-21.2014.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, via eletrônica, a agência da previdência social para apresentação de cópia do processo administrativo do autor. Sem prejuízo, cite-se.

0001591-11.2014.403.6103 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final do processo, pois não comprovada, documentalmente, a impossibilidade de pagamento dos referidos encargos sem comprometimento do regular funcionamento da empresa. Não existindo essa comprovação, não há que falar em restrição ao direito de acesso à justiça. Além disso, o tratamento jurídico diferenciado, exigido pelo art. 179 da CF, refere-se às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada. Intime-se.

0002392-24.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o benefício econômico não pode ser considerado a soma dos valores que efetivamente teria recebido o autor caso o benefício tivesse sido concedido administrativamente pelo INSS, pois, judicialmente, este valor já foi recebido, dando ensejo à cobrança do Imposto de Renda que agora se discute nestes autos. Assim, o valor a ser considerado é, de fato, o de folhas 34, de modo que, tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 (trata-se de pedido de anulação de lançamento fiscal), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003311-13.2014.403.6103 - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão de exigibilidade de crédito expresso em aviso de cobrança expedido pela ré, impedindo-se, ainda, a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Narra a autora que a agência em questão

emitiu em seu desfavor cobrança do chamado Ressarcimento ao SUS, por meio de avisos de cobrança decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar de clientes da autora, já que haveria obrigação contratual desta em atender referidas pessoas. Alega que, além de referida cobrança se encontrar prescrita, os valores cobrados não refletem os efetivamente gastos pelo SUS quando da realização dos procedimentos, pois seriam superiores. Afirma a autora que interpôs recurso perante a ré, mas este foi indeferido, gerando uma guia de recolhimento com vencimento para o dia 05.04.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora, mesmo porque a autora foi notificada para pagamento em março de 2013 (fls. 97), e a presente ação somente foi distribuída em 19.02.2014. Não foram anexados à inicial documentos outros que possam comprovar ter havido inscrição da autora em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em razão do suposto débito fiscal. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais relativas ao feito, certificando-se. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0003385-67.2014.403.6103 - PABLO TAVEIRA DA COSTA X MEIRE CRISTIANE TAVEIRA (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor, em síntese, ser filho de SÉRGIO CASSIANO DA COSTA, falecido em 19.05.2001 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Afirma, ainda, que a qualidade de segurado estava mantida, em razão de se enquadrar na extensão do período de graça previsto no artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, por conta do desemprego involuntário ocorrido em 20.08.1999, de forma que a qualidade de segurado teria perdurado até 15.10.2001. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos não emancipados ou menores de 21 anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Resta analisar o cumprimento da qualidade de segurado. Consta dos autos que último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 18.08.1999 (fl. 36). Depreende-se ainda, que se tratava de contrato de trabalho temporário (fl. 51), e, por este motivo, não foi beneficiário do seguro-desemprego. É certo que, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é qualquer situação de desemprego que autoriza a prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas o desemprego que esteja comprovado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta forma, o fato jurídico que acarreta a prorrogação do período de graça não é o recebimento do seguro desemprego, mas o mero registro da dispensa involuntária no órgão próprio do MTPS. Por tais razões, ao menos neste caso específico, não há como reconhecer a prorrogação da qualidade de segurado, já que não houve a dispensa involuntária do segurado falecido, cuja rescisão contratual era fato previsto para acontecer ao término do contrato de trabalho. Nesses termos, considerando que não se aplica a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91, como o encerramento do último vínculo empregatício ocorreu em 18.08.1999, a qualidade de segurado foi mantida até 15.09.2000. Assim, na data do óbito, o falecido não conservava a qualidade de segurado e seus dependentes não têm direito à pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0003414-20.2014.403.6103 - SAMUEL FERNANDO DE SIQUEIRA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos do autor. Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de crédito consignado com a ré, com a parcela no valor de R\$ 1.146,89, sendo um total de 120 prestações a partir de 27.12.12, sendo que o valor é lançado em seu holerite, bem como o pagamento efetivado com CRESSEM, este com a prestação no valor de R\$ 882,27. Afirma que, além daqueles empréstimos, possui outros três perante o Banco Santander e que também possui dívidas renegociadas a título de conta corrente, crédito pessoal e cartão de crédito. Que as parcelas referentes a estes empréstimos são descontadas diretamente de sua conta corrente, quando creditado seu salário. Finalmente, alega que faz jus à fixação dos descontos em seus vencimentos, desde que seja respeitado o limite legal de 30% de seus vencimentos líquidos, excluído o auxílio-alimentação, pois afirma que, atualmente, o desconto realizado em seu salário perfaz 83% (oitenta e três por cento). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos. O regulamento, no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013). Essa limitação, portanto, é de observância obrigatória. No caso específico destes autos, todavia, o autor pretende que essa limitação incida também sobre outros contratos firmados com o Banco Santander, instituição financeira que não é parte, nem tem foro perante a Justiça Federal. O mesmo se diga quanto à CRESSEM. Ao que se extrai dos autos, o autor já tinha celebrado o contrato de empréstimo com a CEF quando assinou o contrato com o Santander (fls. 27-44), isto é, quando já tinha plena consciência dos empréstimos anteriores mediante desconto em sua folha de pagamento. Por tais razões, ao invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, há uma aparente alegação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Não vejo relevância na alegação quanto à exclusão das horas extras do cálculo da remuneração disponível. Trata-se de verba paga com evidente habitualidade, como se vê dos holerites trazidos aos autos, sendo que tais valores certamente foram computados para fixação do valor do mútuo. Falta ao autor, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, apresentando os fundamentos jurídicos que justificariam o acolhimento dos pedidos de nº 7, 8 e 9. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0003415-05.2014.403.6103 - PAULO ROGERIO DA SILVA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pretende o autor, por meio desta ação, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como a suspensão dos efeitos da venda e manutenção na posse, do imóvel objeto do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, nº 855550308761 (fls. 24-46), assim como indenização por danos morais. Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 68-74, além da cópia do extrato processual que faço anexar, verifico que há conexão entre os feitos, dada a identidade de partes e da causa de pedir (nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação). Em face do exposto, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição e Protocolo (SUDP) para redistribuição à 2ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0001131-24.2014.403.6103, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se com urgência.

0003439-33.2014.403.6103 - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca a anulação do contrato de compra e venda de imóvel por vício oculto, bem como uma indenização por danos morais e materiais. Narra a autora que, em 30.08.2011, firmou Contrato de Compromisso de Compra e Venda com SEVERINO e SUERDA para compra de uma casa situada à Rua João Silva de Aguiar, nº 118, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos, no valor de R\$ R\$ 112.000,00. O referido contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 15.02.2012. Informa que solicitou um empréstimo financeiro junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sendo realizada a alienação fiduciária do imóvel, em 23.05.2012, como garantia da dívida, no valor de R\$ 119.000,00, a ser paga em 300 (trezentas) prestações. Aduz que, no início de 2013, passou a se deparar com diversos problemas de edificação como rachaduras e fissuras nas paredes, vazamentos constantes nas áreas frias e goteiras, provenientes de vícios redibitórios, ou seja, vícios ocultos. Alega que, no dia 18.02.2013, a requerente comunicou a seguradora, sendo efetuado lado de vistoria que constatou danos físicos e estruturais no imóvel. Narra que tentou solucionar a questão por diversos meios, através de tratativas com a CEF e reparos imediatos no imóvel. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Além disso, no laudo de vistoria juntado às fls. 96-96/verso, há a descrição dos danos verificados no imóvel, com a observação (em todos eles), de que não apresentam ameaça de desmoronamento. Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela específica. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

0003441-03.2014.403.6103 - JACY ALVES TAVEIRA (SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente

quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 (trata-se de pedido de anulação de lançamento fiscal), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0003444-55.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FB Empreendimentos Ltda(FORD), UDINESE Indústria e Comércio Ltda, Auto Comércio e Indústria ACIL e GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Após, se em termos, cite-se. Int.

0003454-02.2014.403.6103 - JESUS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, considerando a diferença entre a renda mensal inicial pretendida (de R\$2.455,37) e a calculada pelo INSS (R\$ 2.029,85 - folhas 56), consideradas as prestações atrasadas e somadas doze vincendas, concluo que o valor correto da causa, apesar de constar erroneamente R\$62.229,48 da petição inicial, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesses termos, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0003486-07.2014.403.6103 - COMERCIO DE VIDROS NEVES LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias indenizadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado.Alega a autora que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a antecipação dos efeitos da tutela supõe a existência dano grave e de difícil reparação.No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos documentos que comprovem o pagamento dos tributos cuja compensação é requerida.Cumprido, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0) - JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0005229-86.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve comunicação eletrônica ao INSS dando-lhe ciência da sentença de folhas 88/90, porém, alega a parte autora que até o momento a decisão não foi cumprida pela Autarquia. Assim, proceda a secretaria nova comunicação eletrônica, fazendo constar que a decisão deve ser cumprida em caráter de urgência, pois a sentença cominou multa de cem reais/dia (R\$100,00/dia) caso não implantado o benefício no prazo de 60 dias, sendo que o INSS foi comunicado para implantar o benefício em 09 de dezembro de 2013 (folhas 92). Após, caso realmente ainda não tenha sido cumprida a decisão ou tenha sido cumprida de forma extemporânea, dê-se vista ao INSS para apresentação de novos cálculos, os quais deverão considerar a multa diária imposta. Ao revés, se comprovado a implantação do benefício dentro do prazo fixado, de 60 dias, dê-se nova vista a parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 7734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-11.2012.403.6121 - CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a presente ação foi redistribuída nesta Subseção Judiciária depois da instalação do Juizado Especial Federal de São José dos Campos. Apesar disso, tinha sido ajuizada em 21.11.2012, perante a Justiça Federal em Taubaté. Sendo este o termo especificamente adotado pela Lei nº 10259/2001 (ajuizada), reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período controvertido nestes autos, trabalhado à ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (16.6.1987 a 15.7.1988), observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, a experiência forense vem demonstrando que não são raros os casos em que as informações lançadas no PPP estão em manifesto desacordo com o laudo técnico, razão adicional para determinar sua juntada. Acrescente-se que, com a alegação de submissão a ruído, essa comprovação é inafastável. Por tais razões, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do documento de fls. 180-181. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação, nos termos do art. 341, II, do Código de Processo Civil. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, designo o dia 27 de agosto 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 05/verso e as que o requerido arrolará no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) de trabalho em condições especiais na empresa ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0002840-31.2013.403.6103 - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 39: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0007280-70.2013.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 91: Dê-se vista às partes para manifestação.

0007367-26.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 68: Dê-se vista às partes para manifestação.

0008667-23.2013.403.6103 - MARCONDES CAROLINO DE SOUSA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 84: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que passou a sentir fortes dores nas costas a partir de outubro de 1998, tendo sido diagnosticado que é portadora de deslocamentos discais invertebrais, bem como 03 (três) hérnias discais cervicais (protusas) na colona dorsal com dor crônica. Informa que também desenvolveu quadro de depressão e desde então encontra-se em tratamento médico impossibilitada de exercer suas atividades laborais. Alega que requereu benefício de auxílio-doença em 01.10.1998, o qual foi concedido, tendo cessado em 05.10.1999. Posteriormente, em 26.01.2001, requereu novo benefício, cessado em 28.04.2007. Informa que requereu novamente auxílio-doença em 17.11.2011, tendo o mesmo cessado em 21.11.2011, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637 (ortopedista), com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de julho de 2014, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora. Acolho os quesitos apresentados pela autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório,

comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-30.2010.403.6103 - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X ROSANGELA CASSIA DE SOUSA MARTIMIANO(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-74.2013.403.6103 - ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X MARIA ANTONIETA DE LIMA(SP109200 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Despachado em Inspeção. Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA, objetivando a declaração judicial de documento inidôneo e falsidade de informações, cumulada com reparação de danos e pedido de antecipação de tutela, bem como a suspensão da Execução Fiscal n 0008311-96.2011.403.6103. Distribuído perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão em 09.05.2014, declinando da competência para esta 4ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais. É o breve relato. Entendo que esta Vara de Execuções Fiscais não é competente para o julgamento do feito. Com efeito, nos termos do art. 341 do Provimento COGE 64/2005, não são da competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento e julgamento das Ações Declaratórias, in verbis: Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Ademais, consoante acórdão em conflito de competência abaixo colacionado, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já estabeleceu que o reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento é inviável no presente caso, em face da especialidade das Varas Federais de Execução Fiscal: Origem TRF 3 Processo: 0031896-56.2011.4.03.0000 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 19/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:26/03/2013 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o processamento e julgamento da causa e suscito conflito negativo de competência com a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a possibilidade de que o Juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o alegado pela autora às fls. 105/109, por economia processual, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para, se entender conveniente e cabível, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406018-45.1998.403.6103 (98.0406018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

LUIZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que sua responsabilidade é limitada ao montante do capital social integralizado, bem como negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. A embargada apresentou impugnação às fls. 12/13. Noticiado o falecimento do embargante em 28 de novembro de 2000, houve intimação para que providenciasse cópia do termo de inventário e juntasse cópia das alterações contratuais da empresa executada (fl. 19). Decorrido o prazo sem as diligências solicitadas, o processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo o E. TRF dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a habilitação dos sucessores. Baixados os autos, foram intimadas as três sucessoras, que se manifestaram nos autos às fls. 53/59 e 95. A embargada requereu a improcedência do feito (fl. 99). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. **DA NULIDADE DA CITAÇÃO.** A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência e sumulou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração da lei e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo passível de ser comprovada mediante certidão do Oficial de Justiça. Destarte: Súmula nº 435 - STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar que os sócios agiram na forma estabelecida no art. 135, III, CTN para requerer sua responsabilização pessoal. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.** (...) III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES) Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, como é o caso dos autos, pois me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8. 620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1. 736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2. A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4. Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a

inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5.No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos aditados)(TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206).De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, vejamos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei,, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido.10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442.)No caso em análise o embargante foi incluído no polo passivo da ação fiscal ab initio, com fundamento apenas no art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade já fora reconhecida, sem a demonstração efetiva das hipóteses do art. 135 CTN.Assim, não cabe promover a execução fiscal contra o sócio da pessoa jurídica devedora de contribuição de Seguridade Social apenas com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93.Portanto, indevida a inclusão inicial do embargante e nula a sua citação, devendo ser excluído do polo passivo da execução fiscal nº 0400747-89.1997.403.6103. Saliente-se, que nada impede sua posterior inclusão no polo passivo do processo executório, desde que restem comprovados indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade da citação de LUIZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA, bem como sua ilegitimidade passiva, sem a comprovação dos requisitos dos art. 135 do CTN. Condeno o embargado ao

pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do espólio de LUIZ SÉRGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA do polo passivo da execução fiscal nº. 0400747-89.1997.403.6103. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0009593-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001403-0)) PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Trata-se de embargos à execução opostos por PANASONIC DO BRASIL LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Alega a Embargante, a inexistência do débito fiscal, vez que foram efetuados, dentro do prazo legal, todos os recolhimentos relativos à Contribuição Social do Salário-Educação. Intimada a Embargada para apresentar impugnação (fl. 101), requereu em 23/08/2010 a suspensão do feito por 30 dias (fl. 104), a fim de realizar diligências administrativas. Em 21/03/2011, decisão deste Juízo (fl. 108), determinando a manifestação da Embargada acerca do resultado das diligências. Intimada em 18/07/2011 (fl. 109), foi certificado em 13/09/2012 a sua inércia. À fl. 112, decisão que concedeu vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do resultado das diligências administrativas. Em 01/02/2013, novo pedido de prazo para que a Receita Federal proceda à análise da alegação de pagamento, deferido por este Juízo à fl. 120. Intimada em 07/03/2014, a Embargada juntou petição (fl. 122) informando que o processo administrativo foi remetido para a Receita Federal e, por esse motivo, a necessidade de nova suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que seja feita a análise do pleito de pagamento. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a questão acerca da alegação de pagamento encontra-se em análise administrativa desde 17/08/2010 (fl. 104), quando a Embargada requereu a suspensão do feito por 30 dias. Ademais, a Embargada ficou-se inerte por mais de um ano, tendo requerido, por mais duas vezes consecutivas, a concessão de prazo (fls. 117 e 122). É certo que, a presunção de certeza e liquidez referente à Certidão de Dívida Ativa (artigo 3 da Lei n. 6.830/80) é relativa. Cumpre, portanto, ao devedor trazer ao juízo impugnação específica, demonstrando, de maneira clara, eventuais incorreções existentes na CDA ou na apuração do crédito. No presente feito, a Embargante juntou documentos comprovando as suas alegações (fls. 32/83). A Embargada, por sua vez, no decorrer do processo se limitou a requerer prazos de suspensão até o término da análise administrativa. Para restaurar as presunções a seu favor, deveria a Embargada apresentar impugnação à documentação juntada pela Embargante. Assim sendo, deixou a Embargada de defender em Juízo a Certidão de Dívida Ativa, faltando ao título administrativo a certeza anteriormente presumida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, em face da ausência de certeza do título executivo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal n. 0001403-96.2006.403.6103. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006941-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0)) MASSA FALIDA DE KIOTO IND/ E COM/ LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 65/67, pleiteando seja sanada obscuridade. Alega que não há clareza quanto a necessidade de emissão de nova certidão de dívida ativa. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de obscuridade em seu dispositivo, uma vez que não constou ser desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Apresente a embargada novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0001997-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-53.2011.403.6103) FLAGUMA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

FLAGUMA EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, alegando prescrição. O embargado não se manifestou (fl. 23 verso). Instados sobre a produção de provas, as partes disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de dívidas cobradas à título de anuidades não pagas nos anos de 2005 e 2006. As dívidas relacionadas a anuidades independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Contudo, no caso concreto, as dívidas referem-se aos anos de 2005 e 2006, cujos vencimentos das obrigações deram-se em março de cada ano executado, tendo ocorrido a prescrição, uma vez que a execução foi protocolada em junho de 2011, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar prescritas as dívidas cobradas na Execução Fiscal nº 0004602-53.2011.403.6103 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Arbitro honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos pelo embargado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004400-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-

81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI (SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SERGIO PETRI, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo sejam reconhecidas as preliminares de nulidade da citação, prescrição e decadência. No mérito, aduz a inexistência do débito fiscal pela ausência do fato gerador, cerceamento de defesa e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como o levantamento da penhora realizada naqueles autos. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 45/46, decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar o imediato desbloqueio de valores bloqueados através do SISBACEN. A impugnação está às fls. 52/61, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial e manifesta sua discordância quanto aos bens penhorados. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA CITAÇÃO. Alega o Embargante a nulidade da citação realizada na execução em apenso, tendo em vista que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento é de terceiro e que nunca residiu no endereço citado. Tal assertiva não merece prosperar. O comparecimento do Embargante ao processo, no qual apresentou os Embargos à Execução Fiscal defendendo a extinção do processo executório, teve o condão de suprir o eventual vício de citação, nos estritos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a citação realizada por carta, mesmo que não assinada pelo próprio executado ou seu representante legal, atende ao previsto no art. 8º, I da LEF. Nesse sentido trago à colação os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. VALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada, conforme preceitua a primeira parte do inciso II, do artigo 8º da Lei 8.630 e segundo iterativa jurisprudência dos Tribunais, não se aplicando para o caso a regra contida no artigo 223 do CPC. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - ... 4 - ... 5 - ... 12 - Apelação parcialmente provida. Processo: 200003990274893 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/06/2002 Documento: TRF300065976 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 745 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES MÉRITO DO FATO GERADOR O Embargante alega a inexistência do débito fiscal, tendo em vista não haver exercido a profissão de contabilista.

Ocorre que, no entendimento deste Juízo, o fato gerador da obrigação em tela é a existência de inscrição no Conselho Profissional, e, em tese, constatada a ausência de provas que comprovem a regular baixa do registro profissional, as anuidades são devidas. Pois bem. In casu, a exequente, ora embargada, sequer comprovou a inscrição do Embargante no referido conselho, alegando, somente, que o mesmo teria pago durante anos regularmente as anuidades, porém tal alegação é desprovida de qualquer conteúdo probatório. Verifico, ainda, que os documentos juntados pelo embargado às fls. 68/80, em nada contribuem para a constatação da regularidade do Processo Administrativo que deu origem as CDAs sub judice. Destarte, intimado a apresentar cópia do processo administrativo (fl. 65), o Embargado apresentou tão somente documento referente à determinação do Conselho Diretor que deu início aos procedimentos de inscrição dos débitos referentes a anuidades com valor superior a R\$ 1.000.00 (mil reais), sem constar a identificação do Embargante ou sua ficha de inscrição. Ante a ausência de provas que comprovem a inscrição do Embargante nos quadros, ou, ao menos, o exercício da profissão, verifico a não ocorrência da obrigação tributária. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, extinguindo a execução fiscal em apenso. Sem custas. Ante a declaração acostada à fl. 10, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007489-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-39.2011.403.6103) GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 145/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002879-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-80.2012.403.6103) EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução em que foi intimado três vezes o embargante (fls. 33, 222 e 227), para regularizar a representação processual mediante a juntada do instrumento de Procuração Original. Verifico que até a presente data o embargante não cumpriu a determinação. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

0003105-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 73/89, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Às fls. 115/118, a embargante ofereceu réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são

dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 90/109).

DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias.

DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica e ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.** 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 Finalmente, com relação à discordância do embargado quanto aos bens dados em garantia, esta deverá ser ventilada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003108-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 71/87, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Às fls. 107/110 a embargante ofereceu réplica. É o que basta ao

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 88/101).DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias.DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica e ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Finalmente, com relação à discordância do Embargado quanto aos bens dados em garantia, esta deverá ser ventilada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003932-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103) COOPERVE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) COOPERVE COML. LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. Alega que está desobrigada de registro no Conselho embargado, diante das atividades exercidas, bem como que solicitou o cancelamento da sua inscrição. O embargado manifestou-se a fls. 31/50, rebatendo os argumentos deduzidos. O embargante ofereceu réplica às fls. 78/79. O processo administrativo encontra-se às fls. 53/74. FUNDAMENTO E DECIDOMÉRITO Trata-se de embargos à execução

fiscal na qual são cobrados valores relativos à anuidades de 2008 a 2012. O caso concreto trata de anuidades não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio embargante em 2000 (fls. 53), inclusive indicando responsável técnico. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do embargante no Conselho embargado e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371 Com efeito, o embargante não comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005249-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-13.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Converto o Julgamento em diligência. Apresente a embargada o protocolo das impugnações nos processos administrativos 33902095375200477 e 33902157697200760, contendo a data destas, bem como o comprovante da notificação da decisão definitiva neste último. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007201-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-20.2013.403.6103) ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, inciso V do CPC; juntar instrumento de procuração com identificação do seu subscritor; juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Embora devidamente intimada à fl. 15 verso, até a presente data a embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0007773-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-68.2012.403.6103) ORION S/A(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, inciso II do CPC, bem como juntar cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora (fl. 57). Até a presente data a embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0008083-53.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-24.2012.403.6103) RUI CARLOS PONTES NOBREGA(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000513-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-89.2013.403.6103) VBC COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fl. 100. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante para VCB COMUNICAÇÕES S/A. Após, cumpra-se a decisão de fl. 99.

0001951-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-42.2011.403.6103) AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DO CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, visando à extinção da execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006103-42.2011.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0002254-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0)) JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) JOSÉ CLAUDIO ZACARIAS, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a impenhorabilidade dos valores bloqueados por serem oriundos de sua aposentadoria. Requer a desconstituição da penhora sobre veículo efetuada nos autos da execução fiscal nº 0006075-50.2006.403.6103. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. O pedido dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da penhora online e penhora sobre veículo. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000547-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3)) MARILDA LOUREIRO MARTINS LEAL(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL MARILDA LOUREIRO MARTINS LEAL, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 93, alegando omissão no que tange a pretensão à liberação dos valores constrictos na Conta Corrente n 7490-x, da Agência n 6541 do Banco do Brasil, uma vez a embargada não se opôs à referida liberação. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A decisão atacada não padece de omissão a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Proceda-se ao cumprimento da sentença de fl. 93.

EXECUCAO FISCAL

0404442-85.1996.403.6103 (96.0404442-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 276, que julgou extinto o processo com resolução de mérito e determinou seja mantida a penhora realizada nos autos até decisão final da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103. Alega a existência de obscuridade e contradição, uma vez que se trata de julgamento ultra petita. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade e contradição a serem sanadas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO

0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7) - INSS/FAZENDA X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Analisando os presentes autos, verifico que, consoante sentença transitada em julgado, proferida nos embargos à execução 0406020-15.1998.4.03.6103, restou assentada a responsabilidade tributária de POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA quanto à CDA que fundamenta a presente execução fiscal. Por outro lado, nos termos da sentença transitada em julgado, proferida nos embargos à execução 0406015-90.1998.4.03.6103, a responsabilidade tributária de POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA foi afastada em relação à CDA que fundamenta a execução fiscal 0400748-74.1997.4.03.6103, em apenso. Assim, em face da ausência de identidade de partes, determino o desapensamento da execução fiscal 0400748-74.1997.4.03.6103 bem como dos embargos à execução 0406016-75.1998.4.03.6103. Traslade-se cópia das fls. 115/131, 146/148 e 161/162 para a execução fiscal 0400748-74.1997.4.03.6103. Fls. 257 e 268. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho informando que, por ora, não há numerário disponível nos autos.

0005641-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 310, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, a extinção, por pagamento, desta execução. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006657-60.2000.403.6103 (2000.61.03.006657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal local, a extinção, por pagamento, desta execução. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007053-37.2000.403.6103 (2000.61.03.007053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO)

Trata-se de Execução Fiscal fundada na CDA n 80299041424-52, cujo crédito foi extinto (fl. 117) após aplicação do artigo 53 da Lei n 11.941/2009 (prescrição). Sendo assim, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART. 1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou

entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003851-18.2001.403.6103 (2001.61.03.003851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SJCAMPOS ME X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 180/181, 182/183 e 185/188. Inicialmente, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 264, que julgou extinto o processo com resolução de mérito e determinou seja mantida a penhora realizada nos autos até decisão final da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103. Alega a existência de obscuridade e contradição, uma vez que se trata de julgamento ultra petita. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade e contradição a serem sanadas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração

rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0002811-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MORITA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X LAURO MORITA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 227, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 204.Susto o leilão designado à fl. 216.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004736-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004736-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO RICARDO SOUZA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 47, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO

Diante dos documentos juntados às fls. 109/114, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 0562945-4, da agência nº 0225 do Banco Bradesco refere-se à conta onde o executado JOSÉ CLAUDIO ZACARIAS recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649, IV do CPC.Cumpra-se a decisão de fl. 95.

0006103-42.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO)

Fls. 19/37. Caracterizada está a sucessão tributária. A uma, pelo exercício do mesmo ramo de atividade no local onde funcionava a executada; a duas, pela realização de negócio jurídico entre as partes, pela constituição de nova empresa. executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, É condição básica para o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos do art. 133 do CTN, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, fato comprovado nos autos pelo Instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial de fls. 30/36.antos bastem para a garantia

do débito. Nesse sentido: sitário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. ótese de bens móveis). 1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial. ra sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto 2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente. penhora e avaliação. Manifestada concordância co 3. ...nhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem reali TRF - PRIMEIRA REGIÃO Hastas Públicas Unificadas. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900, Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMAo, ficando este intimado de que no silêncData da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1186 autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso prRemetam-se os autos à SEDI para que passe a constar no polo passivo: Auto Posto Multipower Ltda, sucessor de Centro Automotivo Ceci Ltda.Cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), em seu endereço indicado à fl. 02 ou no de seu representante legal, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento, defiro a penhora on line diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Processo n.º 0006103-42.2011.403.6103Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009058-46.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO GOMES DA SILVA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO PROFERIDA NO DIA 13/05/2014: Comprove o executado, que o bloqueio via SISBACEN, deu-se em sua conta-salário. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0009523-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANUS ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E LOGISTICA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000976-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 93/109, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição e da inconstitucionalidade da aplicação SELIC como taxa de juros moratórios. A exceção manifestou-se às fls. 134/138. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 2007 a 2011, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações e posteriores retificações, prestadas pelo contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração/retificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTREGA DA DCTF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - A regra geral do prazo decadencial para efeito de lançamento tributário encontra-se delineada no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II - No que se refere às contribuições previdenciárias, tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá, efetivamente, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. IV A agravante optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, resultando na suspensão do prazo prescricional até a sua exclusão do programa, por descumprimento de exigências, em 29/12/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição. V - Recurso desprovido (TRF 2, E-DJF2R - Data::02/07/2012)(grifo nosso) No caso concreto, com relação aos débitos mais antigos, quais sejam, as competências 02/2007 e 03/2007, a excipiente apresentou declarações em 04/03/2010 (neste caso, declaração retificadora) e 04/04/2007, respectivamente (fls. 140/146), iniciando-se a contagem do prazo prescricional. O despacho que determinou a citação foi proferido em 18/05/2012, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 09/02/2012, nos termos do art. 219, 1º CPC. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a data da propositura da ação, não transcorreu o lapso quinquenal, não se consumando a prescrição. DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto,

nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, sendo que nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Fl. 138: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar n.º 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar n.º 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001375-21.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do contrato social e alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 65/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar n.º 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar n.º 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. DECISÃO FL. 97: Em cumprimento ao terceiro parágrafo da r. decisão, proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios indicados no extrato BACENJUD à fl. 81. Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 82/83. prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004098-13.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 214. Mantenho a determinação de fl. 211, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0004184-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)
SEVEN SEALS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA, apresentou exceções de pré-executividade às fls. 05/07, 50/51 e 115/130 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando duplicidade de cobranças e a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada com fundamento no art. 75, 15 e 17 da Lei 9.430/1996, por violar o direito de petição, o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade. A excepta manifestou-se às fls. 88 e

201.FUNDAMENTO E DECIDO. DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA Conforme se depreende dos documentos extraídos dos processos administrativos (fls. 89/110), não há duplicidade de cobranças. Com efeito, a certidão de dívida ativa nº 80 6 12 000220-54, oriunda do processo administrativo nº 13884 721778/2011-61, refere-se a multa punitiva, chamada multa isolada. Enquanto que as certidões de dívida ativa nºs 80 2 11 052704-38 (IRPJ), 80 6 11 095494-79 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), 80 6 11 095495-50 (COFINS) e 80 7 11 020969-72 (PASEP) decorrentes do processo administrativo 13884 720689/2011-05, referem-se a cobrança dos tributos propriamente ditos e multa de mora.DA MULTA PUNITIVA Verifica-se da certidão de dívida ativa que a multa foi imposta com fundamento no art. 74, 12, inc. III, alíneas c e d combinado com art. 44, inc. I, ambos da Lei 9.430/96.À multa isolada, aplicada em razão da infração cometida pelo contribuinte, não se aplica o princípio do não-confisco, limitado aos tributos. Apesar dessa interpretação, não é permitido ao legislador ordinário instituir, a seu bel-prazer, penalidades injustificáveis, vez que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais vinculam-se à finalidade do ato, ambos observados no presente caso.A penalidade, assim, obedecerá todos os requisitos necessários, vez que sua finalidade é a de coibir e apenar aquele contribuinte que, ao contrário dos demais, não cumpriu com sua obrigação, não havendo que se falar em afronta ao direito de petição. Ademais, no caso concreto, obedeceu a Administração os limites impostos pela legislação em vigência, aplicando a multa no percentual de 75%, observado o devido processo legal, uma vez que regularmente intimado o executado para pagar ou impugnar a sanção (fls. 90/92). Destarte, a multa aplicada à embargante tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Portanto, não há se falar em ilegalidade da aplicação da multa, que possui caráter punitivo, decorrente do Poder de Polícia exercido pela Administração, tendo sido regulamentada por lei. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. IRPJ. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. LEI N.º 8.541/92. BASE DE CÁLCULO. ART. 14, 1º, A.1. Trata-se de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado sobre o lucro presumido, recolhido de forma insuficiente no período de janeiro a setembro de 1993, por utilizar a ora embargante, empresa que atua no ramo de revenda de combustíveis, como base de cálculo do imposto, em lugar da receita bruta, a margem bruta de revenda de combustíveis.2...3...4...5. Justifica-se o percentual aplicado a título de multa, positivada nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em vista de sua natureza punitiva, em conformidade com o disposto no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Improvimento à apelação.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828383 Processo: 200203990365883 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300130402, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 322, Rel Des. Fed. CECILIA MARCONDES Ante o exposto, REJEITO o pedido. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da ação, dou-o por citado. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Expeça-se mandado de penhora nos termos da decisão de fl. 04.

0004372-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004670-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. M.

FARIA & SILVA S/C LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004552-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

MUNDIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de lançamento. Sustenta a ilegalidade de lançamento tributário pautado na declaração do próprio contribuinte, uma vez que o Código Tributário Nacional exige a prévia instauração de processo administrativo. A exceção manifestou-se à fls. 42, rebatendo os argumentos expendidos.

FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ante o exposto, rejeito o pedido. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005994-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NATALINO RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ NATALINO RIBEIRO, alegando a ocorrência de decadência. A exceção manifestou-se às fls. 78, rebatendo a ocorrência da decadência e da prescrição. DECIDO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de imposto de renda referente ao ano-base de 2005. A partir do primeiro dia do exercício de 2007, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... No caso in concreto, a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em 30/05/2009 com a notificação do auto de infração, portanto, dentro do prazo decadencial. A partir da notificação (auto de infração) iniciou-se o prazo prescricional. Com o despacho determinando a citação do executado em 12/09/2013, houve interrupção do prazo prescricional, obedecendo a Administração, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 77. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/56, mantendo-se cópia nos autos. Fl. 78. Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa ao CPF/CNPJ do executado, verifiquei que existem em seu nome o(s) veículo(s) placa(s) BUJ8207 e ETI4229, e em cumprimento a decisão de fl. retro procedi ao bloqueio dos mesmos, conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico, ainda, que foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), conforme comprovante(s) que seguem.

0006714-24.2013.403.6103 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

DECISÃO DO DIA 09/01/2014: Fls. 12/28. Manifeste-se a exequente com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete. DECISÃO DO DIA 13/05/2014: ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/16, alegando que os débitos são oriundos de irregularidades no fundo de pensão ORIUS e que por não deter poderes de comando neste, não pode ser responsabilizada. Ressaltou que foi absolvida na ação penal que apurava as irregularidades. A excipiente pede o acolhimento da exceção por liminar. Às fls. 32/45 manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos deduzidos, sustentando que a matéria arguida demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. À fl. 46, encontra-se cd rom contendo cópia de partes do processo administrativo. DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência. Ante a não localização de bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008100-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES SA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do depósito integral do débito. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Destarte, a dívida é objeto de garantia em razão de depósito integral, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que reza o artigo 151, II do CTN, em sintonia com o art. 38 da Lei 6.830/80 e Súmula 112 do STJ, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações. Ademais, a ausência de exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado. Isto posto, considerando a garantia integral do débito em cobrança, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA, que proceda à imediata exclusão do nome do executado dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.

Expediente Nº 978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003791-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO 24.06.2014: Certifico e dou fê que, constatei a ocorrência de erro material na decisão de fl. 344, tendo constado ação ordinária nº 0007083-67.2003.403.6103, quando o correto é ação ordinária nº 0005207-14.2002.403.6103. DECISAO 24.06.2014: Converto o julgamento em diligência. Ante a certidão supra, solicite-se a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, a certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 0005207-14.2002.403.6103. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) Fls. 63/64. Inicialmente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 66/67. Após, tornem conclusos.

0006697-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KALTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 63: Fls. 36/41: Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca da notícia de parcelamento, bem como a data de sua concessão. Outrossim, esclareça a executada o pedido de desbloqueio de valores em conta

do Banco Itaú, tendo em vista que no extrato acostado à fl. 35 não consta bloqueio de valores na referida instituição. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006241-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Fls. 28/29: Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 30. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001433-53.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Fls. 64/70: Trata-se de pedido de reconsideração da Executada da decisão de fls. 55 que rejeitou o seguro garantia ofertado e procedeu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0040915-47.1996.403.6103. Argumenta os diversos prejuízos advindos da necessidade de exequente ter a CND, conforme art. 206 do CTN, para o regular prosseguimento de sua atividade empresarial, e, por fim esclarece que a aceitação do seguro garantia pode-se dar, pelo menos, até a efetivação da penhora no rosto dos autos. Tendo em vista a anterior manifestação da exequente (fl.53), no sentido de, por ora, rejeitar o seguro garantia e preferir a penhora de precatório a ser levantado pela executada (fl. 47), mantenho a decisão de fl. 55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, é firme no sentido de inadmitir-se o uso do Seguro Garantia Judicial como caução à Execução Fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade entre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE NO REGIME DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação consolidada das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é no sentido que não é possível a utilização do seguro garantia judicial como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1423411/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. MODALIDADE NÃO PREVISTA NA LEF. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da impossibilidade de uso da garantia ofertada, vez que não prevista do rol do art. 9º da Lei 6.830/80. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode o seguro-garantia ser objeto de indicação pelo devedor para assegurar execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 266.570/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/3/2013; AREsp 317.817/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 26/6/2013; AgRg no REsp 1.394.408/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1434142/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) Dê ciência às partes e prossiga-se ao cumprimento da decisão de fl. 55.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2883

CARTA PRECATORIA

0005866-16.2013.403.6110 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIQUEIAS MARTINS DE SOUZA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Autos nº 0005866-16.2013.403.6110DECISÃO/MANDADO1. Intime-se pessoalmente o sentenciado (Miquéias Martins de Souza - Rua Dorothy de Oliveira, 531, Jd. do Sol, Sorocaba) para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento da pena de prestação pecuniária que ficou estabelecida na audiência (fl. 25 - 10 prestações de R\$ 135,60, sendo que a primeira venceu em 20 de janeiro de 2014), uma vez que não há nos autos qualquer prova do recolhimento dos valores. Observe que o sentenciado ficou responsável por apresentar, mensalmente, nesta Vara Federal, os comprovantes de pagamento dessa pena.2. Conclusos com as informações do sentenciado ou transcorrido o prazo para tanto, sem qualquer manifestação.3. Intime-se, ainda, seu defensor (fl. 23), pela imprensa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOSE AZARIAS DE PAULA

DECISÃO1. Designo o dia 21 de julho de 2014, às 14h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Aurília Siqueira Azarias, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento da audiência com o Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Maringá/PR), com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 358732) e com o Setor Administrativo deste Fórum, responsável pela sala de videoconferência.Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Maringá/PR), para instrução da Carta Precatória n. 5005330-90.2014.404.7003, solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço, por fim, ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Maringá/PR), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 358732) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.2. Outrossim, designo o dia 21 de julho de 2014, às 15h00min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório da denunciada Rita de Cássia CandiOTTO, que ocorrerá neste Fórum.Cópia desta servirá como mandado de intimação à denunciada.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0007256-21.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO X NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JUNIOR(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Autos n. 0007256-21.2013.403.6110Ação CriminalDenunciados: José Carlos Batista de Camargo e Outro DECISÃO1. Chamo o feito à ordem.Verifico que na publicação de fl. 144 não constou o nome do defensor constituído pelo acusado José Carlos Batista: Dr. Luiz Gonzaga Lisboa Rolim - OAB/SP 60.530, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação sem a presença do citado defensor (fls. 186/190).Desta forma, considerando que o outro acusado - Natanael da Silva Medeiros - encontra-se preso, determino o desmembramento do presente feito, a fim de que as testemunhas de acusação sejam ouvidas novamente com a devida intimação do defensor constituído.2. Em relação ao denunciado Natanael da Silva Medeiros Júnior, homologo a desistência da oitiva da testemunha faltante, José Edilson Floriano, requerida pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União às fls. 192/193.Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do denunciado Natanael (fls. 187/190), designo o dia 16 de julho de 2014, às 14h30min, neste Fórum, para realização de audiência destinada ao interrogatório do acusado Natanael.Expeça-se ofício, requisitando-se escolta policial para o denunciado Natanael da Silva Medeiros.Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penal onde o acusado está recolhido, para as providências necessárias quanto à apresentação do mesmo na audiência ora designada.Solicite-se ao Setor Administrativo alimentação para o preso, se o caso.3. Reitere-se, nos mesmos termos, o ofício de fl. 139, encaminhando-o desta vez por Oficial de Justiça deste Juízo para cumprimento, de modo que deverá ser intimada pessoalmente a Autoridade Policial para que esclareça a situação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder administrativa e criminalmente pelo descumprimento da ordem.4. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

D E C I S Ã O Tendo em vista a certidão de fl. 1054, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 15 de Julho de 2014, às 14:00 (quatorze horas), para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos acusados MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Ressalte-se que, nesse mesmo dia, todos os acusados serão ouvidos, nos autos da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110, como informantes do juízo, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, em audiência una a ser realizada, motivo pelo qual a audiência terá a participação de todos os advogados das partes envolvidas nas duas ações penais. A Secretaria da Vara deverá providenciar a requisição e a escolta dos réus MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA para a audiência ora designada. Solicite-se ao Setor Administrativo deste Fórum as refeições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

D E C I S Ã O Este Juízo, analisando estes autos, constatou que o acusado RAIMUNDO NONATO FERREIRA, ao que tudo indica, pretende obter os benefícios previstos no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, uma vez que em fls. 865/866 destes autos foi juntado um termo de compromisso de colaboração processual assinado pelo defensor constituído de RAIMUNDO NONATO FERREIRA com o Ministério Público Federal, também relacionado com a ação penal nº 0003185-73.2013.403.6110, sendo evidente que eventual indeferimento do pedido irá lhe acarretar gravame, já que o réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA, ao que tudo indica, tomou a iniciativa de atuar como réu colaborador, tendo encetado tratativas com o Ministério Público Federal. Por oportuno, aduzo-se que, nos autos do processo nº 0000847-29.2103.403.6110, o defensor do acusado RAIMUNDO NONATO FERREIRA peticionou ao juízo informando que seu cliente pretende atuar como colaborador e fazer revelações importantes envolvendo toda a operação policial. Assim sendo, mostra-se razoável a sua oitiva neste feito, na qualidade de informante, aplicando-se o artigo 209 do Código de Processo Penal, em relação ao qual o Juiz poderá ouvir outras testemunhas (ou informantes) em busca da verdade real. Com relação à MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, as suas oitivas poderão também contribuir para uma melhor elucidação dos fatos, ainda que não tenham se manifestado neste sentido, motivo pelo qual serão ouvidas, na qualidade de informantes do Juízo, aplicando-se também a eles, tendo em vista a situação análoga que se encontram, o artigo 209 do Código de Processo Penal. Destarte, entende este juízo que deve ser dada a oportunidade aos advogados dos réus de efetuarem perguntas aos informantes do juízo, a fim de se dar concretude ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, designo o dia 15 de Julho de 2014, às 14:00 (quatorze horas), para a realização de audiência destinada a oitiva de MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, na qualidade de informantes do juízo, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, nesse mesmo dia, todos os informantes acima indicados serão interrogados nos autos da ação penal nº 0003185-73.2013.403.6110, em audiência una a ser realizada, motivo pelo qual a audiência terá a participação de todos os advogados das partes envolvidas nas duas ações penais. A Secretaria da Vara deverá providenciar a requisição e a escolta das testemunhas MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA para a audiência ora designada. Solicite-se ao Setor Administrativo deste Fórum as refeições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2885

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001872-77.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP198875 - THAIS FERREIRA CRUZ)

Pedidos de fls. 1430/1431: Mantenho a decisão de fls. 1424/1425, por seus próprios fundamentos, sendo entendimento deste Juízo que embargos de declaração em face de sentença que não são conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de recurso de apelação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA)

Despacho de fl. 1.540:1. Junte-se. 2. Defiro, se o caso, isto é, se não estiverem conclusos. Decisão de fls. 1.559/1.560:1. Às fls. 1501/1503 foi juntada petição com requerimento de reserva de valores no importe de R\$ 959.724,00, despachada e juntada em 10 de junho de 2014. Ocorre que referido pedido foi feito após a decisão de fls. 1457 (frente e verso), proferida aos 05 de junho de 2014, com ofício expedido para a Caixa Econômica Federal, em 09 de junho de 2014 (cópia juntada às fls. 1492/1493), determinando a transferência do saldo existente na conta 3968.005.00070702-6 para outros processos em tramitação nesta Primeira Vara Federal. Assim, resta prejudicado o pleito de fls. 1501/1503 para reserva de valores. 2. Pedido de fls. 1543: Mantenho a decisão de fls. 1457 (frente e verso), por seus próprios fundamentos, salientando que já foi expedida a Carta de Arrematação em 05 de junho de 2014, conforme cópia juntada às fls. 1464/1466 e já houve a transferência de valores determinada, de acordo com as informações de fls. 1510/1539. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5566

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA E SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X VALDEMIR BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Tendo em vista a discordância do autor com o pedido de fls. 1508/1509, intime-se o arrematante a complementar as informações, comprovando que os imóveis registrados sob nºs 87.459 e 46.055 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu são os mesmos arrematados às fls. 765. Indefiro o pedido de fls. 1536/1537, tendo em vista que a carta de adjudicação será expedida após satisfeitos todos os pagamentos devidos nos autos conforme determinado na sentença de fls. 484/487. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000210-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000210-8) - BENEDITO AFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Esclareça o impetrante qual seu interesse na emissão da nova certidão em razão de já ter utilizado a certidão emitida anteriormente que possibilitou a concessão de aposentadoria no curso do processo, conforme documentos de fls. 166/169.Int.

0013252-73.2008.403.6110 (2008.61.10.013252-2) - TRANSNET LOCADORA DE VEICULOS S/A(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003244-61.2013.403.6110 - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário. Int.

0003928-83.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005111-89.2013.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante da sentença de fls. 168/177vº.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal.Intime-se.

0005424-50.2013.403.6110 - SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 296/305vº.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005453-03.2013.403.6110 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, em que a impetrante busca a concessão da segurança definitiva para que possa efetuar o adimplemento do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO, utilizando como base de cálculo o valor aduaneiro, sendo este entendido como o valor que servir ou que serviria de base de cálculo para o cálculo do imposto de importação, nos exatos termos da parte constitucional do art. 7º, I da Lei 10.865/2004, estando este em consonância com o disposto no artigo 77, I, II e III do Decreto nº 4.543/2002, bem como a compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, do tributo recolhido a maior, devidamente corrigido pela Taxa Selic. Alega a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP (Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público), PIS/PASEP-Importação, COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e COFINS-Importação, sobre as importações de mercadorias que realiza, conforme determinado nos artigos 149,2º, II e 195, IV, ambos da Constituição Federal. Sustenta que o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 559.937, em sua composição plenária e em sede de repercussão geral, decidiu pela declaração da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04, e o fez quanto ao acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) para fins de cálculo e apuração das contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação.Juntou documentos às fls 21/349.Emenda a petição inicial apresentada às fls. 357/359.Às fls. 360/361, em razão da manifesta ausência de interesse processual da impetrante, foi proferida decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento nos arts. 295,III e 267,I, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido relativo à utilização do valor aduaneiro, conforme definido no

Decreto n. 4.453/2002 (Regulamento Aduaneiro), como base de cálculo para os recolhimentos futuros das contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei n. 10.865/2004, com a exclusão dos acréscimos determinados pelo art. 7º, inciso I da mencionada lei. Ademais, indeferiu a medida liminar requerida, quanto ao pedido de autorização de compensação dos valores recolhidos a maior, nos 5(cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN e da Súmula 212 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 372/383, aduzindo, preliminarmente: 1) que a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação prevista no artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004 foi alterada pela Lei n. 12.865/2013 e, dessa forma, a partir de 10/10/2013 (data da publicação no DOU da Lei n. 12.865/2013), os valores do ICMS e das próprias contribuições não mais integram as bases de cálculos do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, cujo cálculo foi regulamentado pela instrução normativa RFB n. 1.401, de 11/10/2013, não havendo interesse processual da impetrante em relação ao período posterior à Lei n. 12.865/2013; 2) que a impetrante não fez prova pré-constituída do seu direito líquido e certo relativo à liquidez e certeza do crédito a ser compensado, uma vez que apurou o PIS/PASEP e a COFINS de forma não acumulativa, havendo a possibilidade da impetrante já ter utilizado os créditos ora discutidos sobre operações de importações realizadas, nos termos do disposto no art. 15 da Lei n. 10.865/2004; e 3) que em sendo reconhecido o direito pleiteado pela impetrante compete à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba acatar a decisão judicial apenas em relação aos despachos aduaneiros efetuados sob sua circunscrição, nos termos dos artigos 70 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012. Relata, quanto ao mérito, que a decisão proferida pelo colendo Supremo no RE n. 559.937 não transitou em julgado, e, em respeito ao princípio da legalidade, até que sobrevenha decisão do Pretório Excelso com eficácia vinculante ou ato administrativo de superior hierarquia que disponha em sentido diverso, a impetrada está obrigada a prosseguir com a exigência da contribuição combatida. Ademais, sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado desta ação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional-CTN e dos artigos 7º, 2º e 14, 3º, ambos da Lei n. 12.016/2009. À fl. 384 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 391/392, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto neste feito. É o relatório. Decido. Da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para proceder à compensação dos créditos tributários. Em suas informações a autoridade coatora alegou que em havendo decisão judicial no sentido de reconhecer o direito pleiteado pela impetrante, compete à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba acatar a decisão judicial apenas em relação aos despachos aduaneiros efetuados sob sua circunscrição, nos termos dos artigos 70 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012, cabendo aos titulares de outras Delegacias da RFB o cumprimento da decisão judicial quando o despacho aduaneiro tiver ocorrido em suas correspondentes circunscrições. Dispõe as normas citadas pela impetrada: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Contudo, as normas invocadas pela autoridade coatora regulamentam o procedimento de compensação quando o direito creditório decorre de decisão administrativa. Na presente ação a existência de crédito tributário passível de compensação decorrerá de decisão judicial transitada em julgado. Neste caso a legitimidade para acatar a decisão judicial será da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, uma vez que a impetrante localiza-se no município de Salto, nos termos do artigo 82 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifo nosso). 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) Superada a questão da competência da autoridade coatora, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se em assegurar à impetrante a compensação dos tributos supostamente recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, referentes às cobranças das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, em razão de incidirem sobre as importações os mencionados tributos com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições, quando deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art.

149,2º,III,a da Constituição Federal.Quanto ao pleito da impetrante em utilizar somente o valor aduaneiro como base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, nos termos da parte constitucional do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, a decisão prolatada às fls. 360/361 indeferiu parcialmente a petição inicial e julgou extinto o processo, com fundamento nos arts. 295,III e 267,I, ambos do Código de Processo Civil.A Constituição Federal dispõe no artigo 149, 2º, III, a:Art. 149 (...)2º. As contribuições sociais e intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I- (...)II- (...)III- Poderão ter alíquotas:a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.O art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possuía a seguinte redação, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.865/2013:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouCom a vigência da Lei n. 12.865/2013, de 09/10/2013, publicada no diário Oficial da União em 10/10/2013, mencionada norma legal passou a dispor da seguinte forma:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouAssim, afigura-se contrária à norma inserta no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação) na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, em sua primitiva redação.Por seu turno, o colendo Superior Tribunal Federal no RE n. 559.937, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, proferiu decisão em 20/03/2013, publicada em 17/10/2013, declarando a inconstitucionalidade de parte do art. 7º I, da Lei n. 10.865/2004, em sua redação original, cuja ementa segue transcrita:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/PASEP/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS/PASEP e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).A mencionada decisão não transitou em julgado, pendente de julgamento de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional). A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo c. STF, por unanimidade, na Sessão Plenária de 26/09/2007, nos autos do RE n. 559.607, rel. Min. Marco Aurélio, ementa in

verbis: Ementa. REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal. REPERCUSSÃO GERAL - CONSEQÜÊNCIAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 559.937, da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, até o advento da Lei n. 12.865/2013, configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação. Ainda que a indigitada decisão tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade, produzindo seus efeitos entre as partes, que não tenha transitado em julgado e nem tenha sido editada súmula vinculante a respeito do tema, a interpretação do c. STF acerca da inconstitucionalidade da norma baliza a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário, sendo de rigor o deferimento da compensação dos pagamentos indevidos efetuados pela impetrante no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, até a data de início de vigência da Lei n. 12.865/2013. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, nos termos do disposto no artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/1995. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, na sua primitiva redação, por violação do artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de COFINS-importação e PIS/PASEP-importação, afetos aos valores do ICMS e dos próprios tributos (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) indevidamente incluídos na base de cálculo dos indigitados tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação até a data de início de vigência da Lei n. 12.865/2013, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 82 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Ainda, deverá a autoridade coatora observar se o crédito a ser compensado foi ou não utilizado sobre as operações de importação, nos termos do disposto no art. 15 da Lei n. 10.865/2004, uma vez que a impetrante apurou o PIS/PASEP e a COFINS de forma não cumulativa. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0006503-64.2013.403.6110 - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 598/601, alegando que houve omissão na sentença ora embargada. Alega que a omissão consiste na ausência de fixação de prazo para que a Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP processe os pagamentos realizados pela impetrante e afetos ao crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10855.720569/2013-11. É o RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Em relação ao mérito dos presentes embargos, não verifico omissão a ser sanada. Isso porque, em cumprimento à decisão liminar prolatada às fls. 542/544, a autoridade coatora prestou informações complementares às fls. 552/583 comunicando inclusive, no item 7 da fl. 555, que o SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/SOROCABA processou os pagamentos efetuados pela impetrante pertinentes aos créditos tributários sob o controle administrativo n. 10855.720569/2013-11. Por outro giro, não demonstrou a impetrante a improcedência da informação prestada pela autoridade coatora. Dessa forma, não vislumbro a omissão apontada pela embargante, uma vez que a sentença acolheu em parte sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar para o fim de determinar ao impetrado o processamento dos pagamentos

realizados pela impetrante, afetos ao crédito tributário objeto do procedimento administrativo n. 10855.720569/2013-11, o que foi cumprido segundo informação da autoridade coatora. Ademais, a indigitada informação constou no relatório da sentença (fl. 600). Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 598/601 na forma como lançada. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, encaminhado cópia da sentença e desta decisão, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000051-04.2014.403.6110 - INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, em que a impetrante busca a concessão da segurança definitiva para que possa compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, atualizados pela taxa SELIC, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições federais, uma vez que recolheu contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições (PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação), sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, quando a base de cálculo deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Alega a impetrante possuir como objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de embalagens e prestação de serviço de consultoria das áreas de embalagens, sujeitando-se às cobranças do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação. Relata que na apuração da base de cálculo dessas contribuições utilizava-se o comando inscrito no art. 7º da Lei 10.865/2004, estando a impetrante obrigada a incluir na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação o valor relativo ao ICMS incidente no desembaraço, bem como das próprias contribuições. Ademais, que a lei ordinária ultrapassou os limites do conceito de valor aduaneiro, disciplinados no Decreto-Lei nº 37/66 e no Decreto 4.543/2002, em afronta ainda ao disposto no art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Sustenta que o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 559.937, em sua composição plenária e em sede de repercussão geral, decidiu pela declaração da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04, e o fez quanto ao acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) para fins de cálculo e apuração das contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação. Juntou documentos às fls 16/93. Emenda a petição inicial apresentada às fls. 97/99. Às fls. 100/100-verso, foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar requerida, face à vedação expressa acerca da concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, consoante o disposto no art. 7º, 2º da Lei n. 12.016/2009. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 372/383, aduzindo, preliminarmente que a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação prevista no artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004 foi alterada pela Lei n. 12.865/2013 e, dessa forma, a partir de 10/10/2013 (data da publicação no DOU da Lei n. 12.865/2013), os valores do ICMS e das próprias contribuições não mais integram as bases de cálculos do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, cujo cálculo foi regulamentado pela intrusão normativa RFB n. 1.401, de 11/10/2013, não havendo interesse processual da impetrante em relação ao período posterior à Lei n. 12.865/2013; que em sendo reconhecido o direito pleiteado pela impetrante compete à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba acatar a decisão judicial apenas em relação aos despachos aduaneiros efetuados sob sua circunscrição, nos termos dos artigos 70 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012. Relata, quanto ao mérito, que a decisão proferida pelo colendo Supremo no RE n. 559.937 não transitou em julgado, e, em respeito ao princípio da legalidade, até que sobrevenha decisão do Pretório Excelso com eficácia vinculante ou ato administrativo de superior hierarquia que disponha em sentido diverso, a impetrada está obrigada a prosseguir com a exigência da contribuição combatida. Ademais, sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado desta ação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional-CTN e dos artigos 7º, 2º e 14, 3º, ambos da Lei n. 12.016/2009. À fl. 117 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 391/392, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto neste feito. É o relatório. Decido. Da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para proceder à compensação dos créditos tributários. Em suas informações a autoridade coatora alegou que em havendo decisão judicial no sentido de reconhecer o direito pleiteado pela impetrante, compete à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba acatar a decisão judicial apenas em relação aos despachos aduaneiros efetuados sob sua circunscrição, nos termos dos artigos 70 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012, cabendo aos titulares de outras Delegacias da RFB o cumprimento da decisão judicial quando o despacho aduaneiro tiver ocorrido em suas correspondentes circunscrições. Dispõe as normas citadas pela impetrada: Art. 70 . O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito

creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. Art. 75 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput , a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Contudo, as normas invocadas pela autoridade coatora regulamentam o procedimento de compensação quando o direito creditório decorre de decisão administrativa. Na presente ação a existência de crédito tributário passível de compensação decorrerá de decisão judicial transitada em julgado. Neste caso a legitimidade para acatar a decisão judicial será da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, uma vez que a impetrante localiza-se no município de Salto, nos termos do artigo 82 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012: Art. 82 . Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifo nosso). 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) Superada a questão da competência da autoridade coatora, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se em assegurar à impetrante a compensação dos tributos supostamente recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, referentes às cobranças das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, em razão de incidirem sobre as importações os mencionados tributos com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições, quando deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, nestes termos: Art. 149 (...) 2º. As contribuições sociais e intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- (...) III- Poderão ter alíquotas: a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. O art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possuía a seguinte redação, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.865/2013: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Com a vigência da Lei n. 12.865/2013, de 09/10/2013, publicada no diário Oficial da União em 10/10/2013, mencionada norma legal passou a dispor da seguinte forma: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, afigura-se contrária à norma inserta no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação) na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, em sua primitiva redação. Por seu turno, o colendo Superior Tribunal Federal no RE n. 559.937, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, proferiu decisão em 20/03/2013, publicada em 17/10/2013, declarando a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, em sua redação original, cuja ementa segue transcrita: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/PASEP/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP/PASEP -Importação e a

COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS/PASEP e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).A mencionada decisão não transitou em julgado, pendente de julgamento de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional). A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo c. STF, por unanimidade, na Sessão Plenária de 26/09/2007, nos autos do RE n. 559.607, rel. Min. Marco Aurélio, ementa in verbis: Ementa. REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal. REPERCUSSÃO GERAL - CONSEQUÊNCIAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 559.937, da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Ainda que a indigitada decisão tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade, produzindo seus efeitos entre as partes, que não tenha transitado em julgado e nem tenha sido editada súmula vinculante a respeito do tema, a interpretação do c. STF acerca da inconstitucionalidade da norma baliza a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário, sendo de rigor o deferimento da compensação dos pagamentos indevidos efetuados pela impetrante no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, até a data de início de vigência da Lei n. 12.865/2013. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, nos termos do disposto no artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/1995. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de COFINS-importação e PIS/PASEP-importação, afetos aos valores do ICMS e dos próprios tributos (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) indevidamente incluídos na base de cálculo dos indigitados tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação até a vigência da Lei n. 12.865/2013, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 82 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0000219-06.2014.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOEL DOMINGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa obter a renovação do seu Cartão de Regularidade Profissional -

CARP, afastados os óbices decorrentes do apontamento das multas que lhe foram impostas no bojo do Processo Disciplinar n. 222/2003, as quais são objeto de discussão judicial nos autos da ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido condenatório de indenização por danos morais, processo n. 0003731-65.2012.403.6110, que tramita nesta Vara.Sustenta que possui o direito à obtenção do Cartão de Regularidade Profissional - CARP, documento indispensável para o exercício da profissão de corretor de imóveis, uma vez que a multa em questão está sendo discutida judicialmente na referida ação anulatória.Alega, também, que os atos que deram origem ao processo disciplinar questionado, objeto de denúncia formalizada perante o CRECI em 25/11/2002, foram praticados pelo responsável pela pessoa jurídica Eugênio & Domingues Ltda., sociedade da qual havia se retirado em 10/12/1998.Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba, os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão do reconhecimento da existência de conexão com a ação anulatória, processo n. 0003731-65.2012.403.6110, conforme decisão de fls. 78/79.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58.Decisão de fls. 83/83-verso indeferiu a concessão de medida liminar.O impetrante interpôs agravo de instrumento, cópia às fls. 91/104, em face da decisão que indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada, não havendo até o presente momento notícia nos autos sobre concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.A autoridade coatora alegou às fls. 111/113, preliminarmente, que a competência para julgar mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade tida como coatora, no caso, a Subseção Judiciária da cidade de São Paulo-SP.No mérito sustenta que o impetrante encontra-se com sua inscrição ativa, inexistindo qualquer óbice para o exercício de sua atividade profissional, uma vez que o indigitado Cartão Anual de Regularidade Fiscal - CARP não se equipara à Carteira de Identidade Profissional. Aduz que enquanto aquele documento diz respeito aos profissionais que estão em dia com os cofres de seus respectivos Regionais, este comprova o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício da profissão, sem data de validade. Ademais, que inexistente ato coator praticado, pois o impetrante encontra-se em débito com os cofres do Conselho em razão de multa contra si imposta em processo disciplinar e, assim, somente poderá obter a documentação pleiteada com a quitação do débito ou através de decisão judicial que anule a dívida.O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 118/119, não se manifestou acerca do mérito da demanda por não vislumbrar interesse público no feito que justificasse sua intervenção.É o que relatório.Decido.Da competência para o julgamento desta açãoA despeito da competência no mandado de segurança ser definida pela categoria funcional e pela sede da autoridade coatora, no presente caso a decisão prolatada às fls. 78/79 reconheceu a conexão deste mandamus com a Ação Anulatória nº 003731-65.2012.403.6110, em trâmite nesta Vara, sendo de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo para o julgamento da presente ação em detrimento da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, local da sede da autoridade coatora - Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, autoridade que detém poderes para dar cumprimento à eventual concessão da segurança ora pleiteada.Superada a questão preliminar passo ao exame do mérito.O objeto deste mandamus cinge-se em assegurar ao impetrante o direito de obter a renovação do seu Cartão de Regularidade Profissional - CARP, afastados os óbices decorrentes do apontamento das multas que lhe foram impostas no bojo do Processo Disciplinar n. 222/2003, as quais são objeto de discussão judicial nos autos da ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido condenatório de indenização por danos morais, processo n. 0003731-65.2012.403.6110, em trâmite nesta Vara.Logo, infere-se que o óbice à renovação do CARP do impetrante decorre da existência de multas impostas em Processo Disciplinar, objeto de discussão judicial em ação anulatória de ato administrativo.Nessa senda, não há prova pré-constituída que comprove o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante.Quanto ao direito líquido e certo trata-se daquele direito que resulta de fato certo que se prova de plano, via de regra por meio da documentação que instrui a petição inicial, inexistindo dilação probatória.Sobre o tema, entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19 lugar,

no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS n. 44.608, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 20/03/2014, publicação em 27/03/2014). (grifo nosso). Não restou demonstrado, nesta demanda, de forma inequívoca e de plano que as multas aplicadas ao impetrante foram quitadas ou anuladas judicialmente, vale dizer, uma vez pendentes os débitos não assiste direito ao impetrante em obter certidão positiva com efeito de negativa e, assim, renovar seu Cartão de Regularidade Profissional - CARP. Ademais, a estreita via eleita do mandado de segurança não comporta instrução probatória acerca da responsabilidade administrativa do impetrante sobre os fatos articulados no Processo Disciplinar n. 222/2003, que culminaram na aplicação das multas discutidas, objeto de demanda judicial nos autos da ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido condenatório de indenização por danos morais, processo n. 0003731-65.2012.403.6110. Frisa-se, ainda, que segundo a autoridade coatora o impetrante encontra-se com sua inscrição ativa, inexistindo qualquer óbice para o exercício de sua atividade profissional, uma vez que o citado Cartão Anual de Regularidade Fiscal - CARP não se equipara à Carteira de Identidade Profissional necessária para o exercício da profissão. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, devendo constar o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região em substituição ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em Sorocaba/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0000306-59.2014.403.6110 - YARA CHRISTINE XAVIER DE MORAES (SP147827 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YARA CHRISTINE XAVIER DE MORAES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, do GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A DE VOTORANTIM e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao curso de Medicina Veterinária. Aduz, em síntese, que a autoridade indigitada coatora nega-se a efetivar a renovação de sua matrícula, em razão da sua inadimplência. Argumenta, contudo, que é beneficiária de financiamento de encargos educacionais formalizado junto à agência do Banco do Brasil em Votorantim/SP e vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, operado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o qual tem a incumbência de repassar o valor das mensalidades àquela instituição de ensino. Juntou documentos às fls. 11/64. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhe foram deferidos à fl. 67. Aditamento à inicial de fls. 69/71, no qual a impetrante pretende que conste como autoridade impetrada, além do Gerente do Banco do Brasil S/A e do Reitor da Universidade de Sorocaba - UNISO, também o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Decisão de fls. 72/73 determinou a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo passivo desta ação e deferiu parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante, para assegurar-lhe o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso de Medicina Veterinária mantido pela Universidade de Sorocaba - UNISO, independentemente da renovação de sua matrícula e até decisão final deste mandado de segurança. A Universidade de Sorocaba - UNISO prestou suas informações às fls. 81/127, sustentando que a impetrante é aluna da instituição desde o primeiro semestre de 2013, no curso de Medicina Veterinária, transferida de outro estabelecimento de ensino. Ainda, que emitiu o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM (fl. 113), a fim de que a impetrante pudesse realizar os procedimentos necessários junto à instituição financeira para a efetivação do aditamento do seu financiamento estudantil para o 1º semestre de 2013. Ademais, face à emissão do referido documento a impetrante deveria comparecer no banco no período de 23.07.2013 até 07.01.2014, para regularizar sua situação. Aduz que posteriormente a impetrante solicitou a emissão de novo Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, que foi expedido pela impetrada, prorrogando-se o prazo para comparecimento da impetrante junto à instituição financeira até 17.02.2014. Alega que a impetrante não comprovou a celebração do aditamento do seu financiamento estudantil. Relata que não

recebeu os repasses devidos, encontrando-se a impetrante em débito com suas mensalidades desde março de 2013. Por sua vez, a gerência do Banco do Brasil em Votorantim/SP apresentou suas informações às fls. 131/137. Sustenta, preliminarmente, ser parte ilegítima para integrar o polo passivo desta ação, uma vez que figura como mero intermediário em operações envolvendo o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sendo a responsabilidade da instituição de ensino e da aluna. No mérito, nega a ocorrência que qualquer falha operacional de sua parte que ocasionasse o impedimento do repasse dos valores devidos à instituição de ensino. Em parecer de fls. 143/145 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a impetrante não comprovou a realização do aditamento do seu financiamento estudantil. É o que relatório. Decido. Da legitimidade passiva A agência do Banco do Brasil de Votorantim/SP é legitimada para figurar como autoridade coatora, uma vez que é agente financeiro do FIES e, assim, detém poderes para dar cumprimento à segurança, caso esta seja concedida. Sobre o tema, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO NO REPASSE DA SEMESTRALIDADE. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, atinentes à irregularidade de repasses da semestralidade às instituições de ensino, ausente a legitimidade passiva do FNDE, por conseguinte, já que referido ente apenas fiscaliza e gerencia as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro (CEF). II. Constatado o erro no repasse do valor da semestralidade à instituição de ensino superior cabe à CEF as providências para o repasse integral dos recursos. III. Apelação da CEF não provida. Remessa oficial provida, com exclusão do FNDE, prejudicado o seu recurso voluntário. (AC n. 0028371-17.2011.401.3300, TRF 1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; DJ: 04.11.2013, e-DF1: 19.11.2013). Superada a questão preliminar passo ao exame do mérito. O objeto deste mandamus cinge-se em assegurar à impetrante o direito de renovar sua matrícula e, assim, frequentar o curso de Medicina Veterinária mantido pela Universidade de Sorocaba - UNISO. Pleiteia ainda a impetrante que a UNISO esclareça se suas mensalidades no ano de 2013 foram pagas ou não pelo FNDE, bem como que a mencionada instituição de ensino se abstenha de registrar seu nome ou dos seus fiadores em cadastros de restrição de crédito, enquanto o contrato estiver sub judice. Outrossim, requer a expedição de ofícios ao FNDE e ao Banco do Brasil S/A determinando que acolham os aditamentos que apresentou, repassando as verbas devidas à faculdade. Por sua vez, a impetrante celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 18.03.2011, o contrato n. 099.505.449 (fls. 23/30) para abertura de crédito de financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior. Naquele ano concluiu os dois primeiros semestres do curso de Medicina Veterinária na Universidade Paulista, campus Swiff, em Campinas/SP. Em razão de dificuldades financeiras a impetrante requereu a suspensão do FIES, conforme lhe faculta a cláusula décima sexta do contrato em questão (fl. 28). Conforme o comprovante de solicitação de suspensão apresentado pela impetrante às fls. 40/41, a solicitação da suspensão ocorreu em 08.01.2013, referindo-se ao primeiro semestre de 2012. No ano de 2013 transferiu seu curso para a UNISO, uma vez que a faculdade fica mais próxima de sua residência, desonerando-a de despesas com viagens. No final daquele ano, ao tentar efetuar sua rematrícula, foi informada pela instituição de ensino que se encontrava inadimplente e que para renovar sua matrícula deveria aditar seu contrato de financiamento estudantil ou pagar as mensalidades devidas. Nos termos da cláusula décima oitava, parágrafo segundo, inciso I, do citado contrato, a falta de aditamento nos prazos regulamentares para a reativação do financiamento suspenso constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES, culminando no encerramento do contrato (fl. 28-verso). Emitido o Documento de Regularidade de Matrícula-DRM pela UNISO (fl. 113), deveria a impetrante comparecer à instituição bancária até o prazo final de 17.02.2014 para efetuar todos os procedimentos necessários ao aditamento do seu financiamento estudantil para o 1º semestre de 2013. Contudo, não fez a impetrante prova que efetuou o aditamento contratual no prazo devido. Tampouco comprovou a realização de quaisquer atos praticados pelas autoridades coatoras que inviabilizassem os repasses dos valores afetos aos pagamentos das mensalidades da faculdade. Por seu turno, sem a realização do aditamento contratual visando à reativação do financiamento suspenso, o contrato resta encerrado nos termos da assinalada cláusula décima oitava e, dessa forma, não há repasse dos valores devidos à faculdade. Frisa-se que o termo aditivo ao contrato apresentado pela impetrante às fls. 21/22-verso foi celebrado em 02.01.2012, portanto, antes da transferência do seu curso para a UNISO e teve por objeto ratificar as condições estabelecidas no contrato de abertura de crédito n. 099.505.449, nos termos da cláusula primeira do termo. Nessa senda, não há prova pré-constituída que comprove o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante. Quanto ao direito líquido e certo trata-se daquele direito que resulta de fato certo que se prova de plano, via de regra por meio da documentação que instrui a petição inicial, inexistindo dilação probatória. Sobre o tema, entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança

embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19 lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS n. 44.608, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 20/03/2014, publicação em 27/03/2014). (grifo nosso). Não restou demonstrado, nesta demanda, de forma inequívoca e de plano que a impetrante celebrou o aditamento contratual em questão junto à instituição bancária ou que houve recusa injustificada desta em fazê-lo, vale dizer, não há prova pré-constituída que comprove o direito líquido e certo a ser protegido pelo mandamus. Igualmente não prospera o pedido da impetrante em obter a proibição da UNISO em incluir seu nome ou de seus fiadores em cadastros de órgãos de proteção de crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros), uma vez que se encontra inadimplente com suas mensalidades junto à instituição de ensino. Pela mesma razão não lhe assiste o direito de alcançar decisão judicial que determine ao FNDE e ao Banco do Brasil S/A que acolham os aditamentos que sustenta ter efetuado, repassando as verbas devidas à faculdade, uma vez que não provou a realização do alegado aditamento contratual. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Condene a impetrante ao pagamento das custas, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0000811-50.2014.403.6110 - POTIGUARA - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por POTIGUARA - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU/SP, com o objetivo de obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN), mediante o afastamento do óbice representado pelo crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06. Sustenta que os débitos de Imposto Territorial Rural - ITR objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06 estão com a exigibilidade suspensa em razão da impugnação administrativa que interpôs em 09/04/2013, reiterada em 06/08/2013. Juntou documentos às fls. 08/50. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante, imediatamente, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o débito referente ao ITR/2010, objeto do Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06. A União (Fazenda Nacional) informou que o crédito decorrente do ITR objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13876.720602/2013 foi cancelado em virtude da transformação do imóvel rural tributado em imóvel urbano, não havendo óbice à liberação da certidão postulada pela impetrante. Ademais, requereu a extinção desta ação em razão da perda de objeto. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 70/71, deixando de manifestar-se acerca do mérito da demanda, uma vez que não se discutem nesta ação interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, sendo as partes capazes, não existindo motivo a justificar sua intervenção visando à defesa do interesse público. A autoridade coatora prestou informações às fls. 73/75. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo desta ação para constar o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, responsável pelos atos administrativos tributários praticados pela Agência da Receita Federal do

Brasil em Itu/SP, nos termos da Lei nº 11.457/2007 e da Portaria RFB nº 10.166/2007. No mérito sustenta que a impetrante apresentou impugnação nos autos do processo administrativo nº 10855.720770/2013-06 de forma intempestiva. Contudo, a despeito da interposição intempestiva, a impugnação foi acolhida e o débito cancelado, inexistindo restrição para a emissão da certidão positiva com efeito de negativa pleiteada pela impetrante. É o RELATÓRIO.DECIDO. Da legitimidade passiva O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, uma vez que detém poderes para dar cumprimento à segurança, nos termos da Lei n. 11.457/2007 e da Portaria RFB n. 10.166/2007. Superada a questão preliminar passo ao exame do mérito. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante seu direito em obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN), mediante o afastamento do óbice representado pelo crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo Fiscal n. 10855.720770/2013-06. Nessa senda, foi concedida medida liminar que determinou à autoridade coatora o fornecimento imediato à impetrante da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o débito referente ao ITR/2010, objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 10855.720770/2013-06. A impetrada juntou à fl. 75 cópia da decisão SECAT/DRF SOROCABA nº 226/2014 que, a despeito da sustentada interposição intempestiva da impugnação apresentada pela impetrante, cancelou o débito do ITR/2010 discutido, face à transformação do imóvel da impetrante de rural para urbano. Quanto à alegada intempestividade da impugnação interposta pela impetrante no indigitado processo administrativo, verifica-se que a notificação de lançamento nº 08110/00001/2013 foi lavrada em 18/03/2013 (fls.33/34) e que a impugnação foi apresentada em 09/04/2013 (fl. 36), vale dizer, interposta tempestivamente dentro do prazo de 30(trinta) dias. Embora não haja documentos nos autos que demonstrem a data da efetiva notificação da impetrante, a impugnação foi apresentada antes do decurso de 30(trinta) dias contados a partir da escritura da notificação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para o fim de garantir o direito da impetrante em obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o débito referente ao ITR/2010, objeto do Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP em substituição ao Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itu/SP. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000992-51.2014.403.6110 - UNIAO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante visa obter a declaração da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS-importação e PIS/PASEP-importação sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, em razão das alusivas importações terem sua base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições sociais (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação), quando deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, consoante dispõe a Constituição Federal. Ademais, busca o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, em razão dos valores recolhidos a maior. Alega a impetrante que efetua operações de importação em razão de suas atividades. Por ocasião dessas importações foi obrigada, pela autoridade coatora, por força do que dispunha a Lei n. 10.685/2004, antes da alteração legislativa imposta pela Lei n. 12.865/2013, a recolher contribuições para a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-importação e para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP-importação, ambos calculados sobre o valor total das importações realizadas, incluído o ICMS e as próprias contribuições sociais (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação), quando deveria incidir, na base de cálculo, apenas o valor aduaneiro, nos termos da Carta Magna. Sustenta que o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 559.937, em sua composição plenária e em sede de repercussão geral, decidiu pela declaração da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04, e o fez quanto ao acréscimo do ICMS e das próprias contribuições sociais (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) para fins de cálculo e apuração das contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação, decisão essa, segundo a impetrante, pendente de publicação de seu acórdão. Juntou documentos às fls 15/39 e 47. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 51/56, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos indébitos anteriores ao quinquênio que antecede esta ação; que em sendo reconhecido o direito pleiteado pela impetrante compete à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba acatar a decisão judicial apenas em relação aos despachos aduaneiros efetuados sob sua circunscrição, nos termos dos artigos 70 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012. Relata, quanto ao mérito, que a decisão proferida pelo colendo Supremo no RE n. 559.937 não transitou em julgado, e, em respeito ao princípio da legalidade, até que sobrevenha decisão do Pretório Excelso com eficácia vinculante ou ato administrativo de superior hierarquia que disponha em sentido diverso, a impetrada está obrigada a prosseguir

com a exigência da a contribuição combatida. Ademais, sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado desta ação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional-CTN. À fl. 58 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 62/63, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto neste feito. É o relatório. Decido. Da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para proceder à compensação dos créditos tributários. Em suas informações a autoridade coatora alegou que em havendo decisão judicial no sentido de reconhecer o direito pleiteado pela impetrante, compete à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba acatar a decisão judicial apenas em relação aos despachos aduaneiros efetuados sob sua circunscrição, nos termos dos artigos 70 e 75 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012, cabendo aos titulares de outras Delegacias da RFB o cumprimento da decisão judicial quando o despacho aduaneiro tiver ocorrido em suas correspondentes circunscrições. Dispõem as normas citadas pela impetrada: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Contudo, as normas invocadas pela autoridade coatora regulamentam o procedimento de compensação quando o direito creditório decorre de decisão administrativa. Na presente ação a existência de crédito tributário passível de compensação decorrerá de decisão judicial transitada em julgado. Neste caso a legitimidade para acatar a decisão judicial será da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, uma vez que a impetrante localiza-se no município de Salto, nos termos do artigo 82 da Instrução Normativa RFB n. 13.000, de 20/11/2012: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifo nosso). 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) Superada a questão da competência da autoridade coatora, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se em assegurar à impetrante a declaração da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS-importação e PIS/PASEP-importação sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, em razão das indigitadas contribuições terem suas bases de cálculo majoradas pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação), quando deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, e, conseqüentemente, reconhecer o direito da impetrante à restituição, por compensação, em razão dos valores recolhidos a maior. A Constituição Federal dispõe no artigo 149, 2º, III, a: Art. 149 (...) 2º. As contribuições sociais e intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- (...) III- Poderão ter alíquotas: a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. O art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possuía a seguinte redação, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.865/2013: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Com a vigência da Lei n. 12.865/2013, de 09/10/2013, publicada no diário Oficial da União em 10/10/2013, mencionada norma legal passou a dispor da seguinte forma: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, afigura-se contrária à norma inserta no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação) na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, em sua primitiva redação. Por seu turno, o colendo Superior Tribunal Federal no RE n. 559.937, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, proferiu decisão em 20/03/2013, publicada em 17/10/2013, declarando a inconstitucionalidade de parte do art. 7º I, da Lei n. 10.865/2004, em sua redação original, cuja ementa segue transcrita: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte

direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).A mencionada decisão não transitou em julgado, pendente de julgamento de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional). A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo c. STF, por unanimidade, na Sessão Plenária de 26/09/2007, nos autos do RE n. 559.607, rel. Min. Marco Aurélio, ementa in verbis: Ementa. REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal. REPERCUSSÃO GERAL - CONSEQÜÊNCIAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 559.937, da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, até o advento da Lei n. 12.865/2013, configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação. Ainda que a indigitada decisão tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade, produzindo seus efeitos entre as partes, que não tenha transitado em julgado e nem tenha sido editada súmula vinculante a respeito do tema, a interpretação do c. STF acerca da inconstitucionalidade da norma baliza a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário, sendo de rigor o deferimento da compensação dos pagamentos indevidos efetuados pela impetrante no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, até a data de início de vigência da Lei n. 12.865/2013. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, nos termos do disposto no artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/1995. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, na sua primitiva redação, por violação do artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de COFINS-importação e PIS/PASEP-importação, afetos aos valores do ICMS e dos próprios tributos (COFINS-importação e PIS/PASEP-importação) indevidamente incluídos na base de cálculo dos indigitados tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação até a data de início de vigência da Lei n. 12.865/2013, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 82 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0001749-45.2014.403.6110 - FRANCISCO DOMINGUES DE RAMOS (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando que o impetrado seja compelido a concluir a análise e encaminhamento do recurso que interpôs em face da decisão de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade. O impetrante aduz que protocolou, em 03/10/2008, recurso administrativo em face do indeferimento de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.768.582-1), o qual não foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data de ajuizamento deste mandado de segurança. Juntou procuração e documentos às fls. 12/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 33, aduzindo que na instrução do recurso interposto pelo impetrante foi reconhecido o direito à concessão do benefício pretendido e que o segurado, que já é beneficiário de outro benefício (NB 41/154.227.896-8), foi intimado para optar por um deles. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o encaminhamento do recurso que interpôs em face da decisão de indeferimento de benefício por incapacidade, protocolado em 11/03/2004 e que encontrava-se paralisado junto ao INSS de Votorantim. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado informou nos autos que na fase de instrução do recurso interposto pelo impetrante foi reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/139.768.582-1) e que o segurado, que já é beneficiário de outro benefício (NB 41/154.227.896-8), com data de início em 08/09/2011, foi intimado para optar por um deles. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da perda de interesse processual do impetrante por causa superveniente, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Considerando a petição e documentos de 551/569 e a manifestação da executada às fls. 574, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos à exequente Domingos Rodrigues Angatuba ME, devendo constar no referido ofício a restrição de levantamento à disposição do Juízo. Com o pagamento do ofício requisitório, o valor disponibilizado será transferido para os autos do Inventário. Outrossim, forneça o inventariante certidão de objeto e pé dos autos do Inventário. Int.

0007812-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007812-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TIT E DOC CIV DE P JUR E TAB DE PROT DE LETRAS E TIT DE SAO ROQUE (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TIT E DOC CIV DE P JUR E TAB DE PROT DE LETRAS E TIT DE SAO ROQUE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada às fls. 366, com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos, expedindo-se os ofícios para requisição dos valores devidos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015120-23.2007.403.6110 (2007.61.10.015120-2) - GELAR IND COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GELAR IND COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo conforme documento de fls. 326. Após, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X ADEMIR GASPAR X CLIDNEI APARECIDO KENES X RENATO APARECIDO CALDAS X ADEMIR GASPAR X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X CLIDNEI APARECIDO KENES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X RENATO APARECIDO CALDAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Intime-se a executada a comprovar nos autos a formalização do processo administrativo junto à Secretaria de Patrimônio da União, conforme manifestação da exequente às fls. 502. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 503, tendo em vista que a carta de adjudicação será expedida após satisfeitos todos os pagamentos devidos nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 250/252 ou após formalizado o procedimento acima mencionado. Int.

0000102-88.2009.403.6110 (2009.61.10.000102-0) - BOITUVA PREFEITURA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X BOITUVA PREFEITURA X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X BOITUVA PREFEITURA X AMAURI BALBO X BOITUVA PREFEITURA X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X BOITUVA PREFEITURA X CACILDA HATSUE NISHI SATO X BOITUVA PREFEITURA X CELSO RENATO SCOTTON X BOITUVA PREFEITURA X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X BOITUVA PREFEITURA X MARIA TERESA PRADO AUM X BOITUVA PREFEITURA X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS X BOITUVA PREFEITURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente do depósito de fls. 523 e para que forneça os dados necessários à transferência do valor. Após, tendo em vista a quitação de todos os ofícios requisitórios (fls. 489/490, 498/499, fls. 510/511, fls. 517/518 e fls. 523), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-76.2004.403.6110 (2004.61.10.008191-0)) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008191-76.2004.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.2.04.032381-94. A embargante sustenta, em síntese, que os créditos tributários em cobrança foram extintos pela prescrição e pelo pagamento. Juntou documentos às fls. 14/162. Impugnação da embargada às fls. 166/172, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inoccorrência da prescrição e dos pagamentos alegados pela embargante, tendo em vista que os DARFs apresentados nos autos referem-se a débitos com fatos geradores e datas de vencimento diversos dos que são objeto da execução fiscal. Às fls. 175/178 foi proferida sentença nos autos, julgando procedente a pretensão da embargante, para declarar a

prescrição dos débitos exequendos e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal em apenso. A referida sentença foi objeto de recurso de apelação da União, ao qual foi dado parcial provimento pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para afastar a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, para determinar a remessa dos autos à primeira instância para a apreciação do mérito dos embargos, consoante decisões de fls. 216/219 e 236/238. Restituídos os autos a esta Vara, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, sendo que o Perito Judicial apresentou seu laudo às fls. 309/349. Cientificadas as partes do laudo pericial, a embargante manifestou-se às fls. 354/360 a União não se manifestou (fls. 361). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende consignar que a questão relativa à prescrição encontra-se superada nos autos, em face da decisão proferida pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 216/219 e 236/238 dos autos. Superada a questão da prescrição, impõe-se a análise do mérito destes embargos, no que concerne à alegada extinção dos débitos pelo pagamento. A embargante alega que os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referentes às competências março, maio, julho e novembro de 1994, que foram constituídos por meio de DCTF retificadora apresentada pela executada/embargante em setembro/2002 e que são objeto da CDA n. 80.2.04.032381-94, foram integralmente quitados, de acordo com os DARFs de fls. 40/43, 52/54, 63/66 e 74/79. A embargada Fazenda Nacional por sua vez, limita-se a afirmar que os DARFs apresentados nos autos referem-se a débitos com fatos geradores e datas de vencimento diversos dos que são objeto da execução fiscal. O Perito Judicial nomeado nestes autos para a realização de perícia contábil afirma categoricamente, no laudo de fls. 309/349, que [...] os valores apresentados em DCTFs retificadoras e que constam da CDA n.º 80.2.04.032381-94, foram recolhidos pela embargante na data do fato gerador do tributo e a embargada considerou como vencimento o terceiro dia útil da quinzena subsequente à ocorrência do fato gerador (Lei 8.850/94, art. 52, II, d), gerando a divergência. Demonstrou ainda o Sr. Perito que os pagamentos efetuados pela executada/embargante correspondem exatamente àqueles que foram declarados na DCTF e que foram inscritos na Dívida Ativa pela Fazenda Nacional, conforme quadros demonstrativo de fls. 318/319 e guias DARFs de fls. 42/43, 54, 65/66 e 77/79. Consigne-se que, embora os valores dos débitos inscritos em Dívida Ativa, apurados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, não correspondam exatamente àqueles expressos nas mencionadas guias DARFs, tal fato é decorrente somente da divergência de datas utilizadas para a conversão dos respectivos valores em UFIR, o contribuinte o fez na data do pagamento e a Fazenda Nacional na data do vencimento do tributo. Portanto, comprovada a suficiência dos recolhimentos efetuados pela executada/embargante às fls. 42/43, 54, 65/66 e 77/79 e que estes correspondem aos débitos inscritos na CDA n. 80.2.04.032381-94, deve ser reconhecida a extinção desses créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que restou devidamente demonstrado o pagamento desses débitos. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a extinção dos débitos exequendos pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, a insubsistência da CDA n. 80.2.04.032381-94, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a ação de Execução Fiscal n. 0008191-76.2004.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargada no reembolso dos honorários periciais adiantados pela embargante e no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente estes autos e os da execução Fiscal n. 0008191-76.2004.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007153-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-09.2011.403.6110) EDSON VERONESE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010139-09.2011.403.6110 movida contra o embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.1.11.044552-91. Na inicial, o embargante aponta que os créditos tributários em execução referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, e são decorrentes da glosa de deduções referentes a despesas médicas, odontológicas e terapêuticas e a despesas com a Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos, cujos pagamentos não teriam sido comprovados, bem como da declaração de contribuição previdenciária oficial como contribuição à previdência privada e da declaração de despesa com plano de saúde referente a pessoa que não é seu dependente. Insurge-se quanto a parte dos débitos, sustentando a regularidade dos pagamentos realizados ao plano de saúde e que as despesas médicas, odontológicas e terapêuticas, cujos pagamentos ocorreram em dinheiro, foram devidamente comprovadas perante o Fisco mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos respectivos profissionais, assim como que os pagamentos efetuados à Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos foram comprovados com a apresentação de informe emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Juntou documentos às fls. 06/61, 66/90 e 94/117. Impugnação da embargada às fls. 118/122, na qual rechaça integralmente a pretensão do embargante,

sustentando a regularidade da constituição dos créditos tributários, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados para comprovar as elevadas despesas médicas, odontológicas e terapêuticas declaradas pelo executado/embargante, a ausência de comprovação do pagamento de contribuições à previdência privada e ao plano de saúde. Atendendo à determinação do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou cópia do processo administrativo n. 10855.600371/2011-50, relativo à constituição dos créditos tributários em execução (fls. 129/146 e 157/203). Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A matéria objeto da controvérsia diz respeito a valores deduzidos pelo executado/embargante da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, relativos a despesas de saúde, pagamentos a previdência privada e a planos de saúde, os quais foram glosados pela autoridade fazendária sob o argumento de que não houve comprovação de sua efetiva realização. A base de cálculo do IRPF está prevista na Lei n. 9.250/1995, in verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (sublinhei) O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, veiculado pelo Decreto n. 3.000/1999, por seu turno, prevê que: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). (...) Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Assim, vê-se que a lei e o regulamento estabelecem de maneira inequívoca que, além da indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, os pagamentos efetuados a título de despesas com saúde estão sujeitos à comprovação por parte do sujeito passivo, mormente se forem pleiteadas deduções exageradas. No caso dos autos a autoridade fiscal, diante do expressivo valor das deduções procedidas pelo executado/embargante em suas declarações de ajuste anual do IRPF relativamente aos anos-base 2006, 2007 e 2008, e no exercício do poder/dever fiscalização que lhe compete, intimou o contribuinte a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento dessas despesas. No tocante ao ano-base 2006, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento de despesas médicas, odontológicas e terapêuticas a 5 (cinco) profissionais, que totalizaram o montante deduzido de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais). Com relação aos anos-base 2007 e 2008, o executado/embargante foi intimado a comprovar o pagamento de despesas com 1 (um) profissional fisioterapeuta, no montante deduzido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada ano-base. A fim de atender a exigência da fiscalização, o executado apresentou os recibos de fls. 22/43 e 46/48, os quais, entretanto, não são aptos, por si só, a comprovar o efetivo pagamento das aludidas despesas, sendo plenamente justificável, em razão do elevado valor, a exigência da Receita Federal relativa à efetiva comprovação do desembolso dos valores indicados nos respectivos recibos, mediante a apresentação de outros documentos, tais como cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias ou saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços. Os documentos acostados às fls. 72/90 tampouco se prestam a essa finalidade, uma vez que se referem a procedimentos hospitalares a que se submeteu o contribuinte nos anos de 1999 e de 2008 e não guardam relação direta com as despesas médicas em questão. Nesse ponto, constata-se que o executado/embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe, seja na esfera administrativa, seja nestes autos judiciais, na medida em que não apresentou qualquer elemento que demonstre o efetivo pagamento das despesas em questão, limitando-se a afirmar que foram efetuados sempre em dinheiro diretamente aos profissionais. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Consolidada no sentido de que o prazo de decadência é contado do fato gerador quando tenha sido efetuado pagamento antecipado, sujeitando-se o lançamento à mera homologação; não se confundindo tal situação com a do lançamento de ofício, por omissão de receita tributável, em que a decadência é contada na forma do artigo 173, I, do CTN (O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).(...)13. O contribuinte, ademais, deduziu de sua DIRPF pagamentos a título de despesas médicas no montante de R\$ 15.002,28, que foi considerado pela RFB indevidamente deduzido por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.14. Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas tenham afinidade quantitativa e qualitativa com as deduções efetuadas na DIRPF, o Fisco identificou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação para esclarecimentos, não prestados pelo contribuinte, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a autuação com glosa dos valores lançados a título de despesas médicas.15. Se o intento do contribuinte era provar que fez alguns pagamentos declarados nos recibos médicos, é insuficiente juntar meros canhotos de talonário de cheques que, efetivamente, não se prestam à comprovação da compensação e pagamento do título.16. Agravo inominado desprovido.(AI 00130367020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474061, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA.1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu.2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes.3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos.4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841).5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou-se inerte.6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas.7. Apelação da Fazenda Nacional provida.(AC 20098500048806, AC - Apelação Cível - 521005, Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 07/07/2011 - Página: 398)Destarte, deve ser reconhecida a regularidade da glosa das deduções relativas a despesas médicas, odontológicas e terapêuticas efetuadas pelo executado/embarcante nos anos-base 2006, 2007 e 2008, porquanto não houve comprovação do efetivo pagamento dessas despesas. Também não há irregularidade na glosa dos valores referentes à dedução de pagamentos efetuados a título de contribuição à previdência privada no ano-base 2006, no valor de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), porquanto embora tenha deduzido esses valores da base de cálculo do tributo, o executado/embarcante pretendeu comprová-los mediante a apresentação de informe emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, relativo à Carteira de Previdência dos Advogados, cuja natureza, como consta expressamente do referido informe (fls. 45), é de contribuição previdenciária oficial.Registre-se que os documentos carreados aos autos pelo embarcante não permitem aferir se a referida contribuição previdenciária oficial foi objeto de dedução nos moldes autorizados pela alínea d do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995, que trata das deduções relativas às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como não há nos autos qualquer comprovante de eventuais pagamentos efetuados à Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos, que também foram deduzidos da base de cálculo do IRPF pelo executado, conforme consta às fls. 18 dos autos.Portanto, indevida a dedução desses valores da base de cálculo do Imposto de Renda da forma declarada pelo contribuinte, relativamente ao ano-base 2006.Quanto à

glosa da dedução de pagamentos efetuados a plano de saúde no ano-base 2007, no valor de R\$ 5.292,00 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais), o embargante, apesar de regularmente intimado pela Receita Federal, não apresentou os comprovantes relativos a esses pagamentos no respectivo processo administrativo. Nestes autos judiciais, entretanto, apresentou os documentos de fls. 94/117, constituídos de recibos que espelham o pagamento, no ano-base de 2007, do valor total de R\$ 4.300,38 (quatro mil, trezentos reais e trinta e oito centavos) a título de plano de saúde da Unimed Paulistana em nome do executado/embargante Édson Veronese. Destarte, ante a comprovação do efetivo pagamento de parte das despesas com plano de saúde que o executado/embargante deduziu da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007/exercício 2008, no montante de R\$ 4.300,38 (quatro mil, trezentos reais e trinta e oito centavos), deve ser afastada a glosa dessas despesas procedida pela Receita Federal, a fim de expungir do título executivo o crédito tributário correspondente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição parcial da Certidão da Dívida Ativa da União n. 80.1.11.044552-91, relativamente à parcela do crédito tributário correspondente à glosa do valor de R\$ 4.300,38 (quatro mil, trezentos reais e trinta e oito centavos), referente à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 2007/exercício 2008 de despesas com plano de saúde, devendo a embargada/exequente promover a substituição da referida CDA nos autos da execução fiscal em apenso, adequando-a aos termos desta decisão. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010139-09.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003184-88.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-63.2011.403.6110) CENTRO DE RECREACAO INFANTIL AKALANTO SOROCABA LTDA (SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, desansem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Int.

0003419-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-25.2013.403.6110) SOROTECNICA RELOGIOS DE PONTO SOROCABA LTDA - EPP (SP301733 - RODRIGO ALBINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002839-25.2013.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.4.13.013474-42. Na inicial, a embargante alega: 1) inépcia da inicial em razão da ausência de demonstrativo detalhado dos débitos, com indicação da origem e natureza do débito, bem como da atualização monetária e seu termo inicial; 2) nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência do processo administrativo correspondente ao débito; 3) os valores relativos a juros e multa são exorbitantes e têm natureza de confisco; e, 4) que os juros devem ser limitados a 12% ao ano, vedada a sua capitalização. Juntou documentos às fls. 25/50 Impugnação da embargada às fls. 54/63, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a regularidade da CDA que embasa a execução fiscal e a legalidade dos juros de mora e da multa incidentes sobre o débito. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. **NULIDADE DA CDA** Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência do processo administrativo. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é despicienda a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. Tampouco se sustenta a alegação do executado relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da

LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, a executada/embargante limita-se a apresentar argumentação frágil e evasiva, que não se presta para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. MULTA E JUROS art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei n. 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigida: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos (Selic) sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/95 e do art. 39 da Lei n. 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, porquanto a taxa de juros moratórios de 1%

(um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) Tampouco se pode acolher a alegação genérica formulada pela embargante no tocante à capitalização de juros, tendo em vista que esta não restou demonstrada e, ademais, a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar anatocismo. Afasta-se, ainda, a incidência do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) às execuções fiscais da Fazenda Pública, eis que a referida norma é dirigida às relações entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.(...) III - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. (...) VIII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). IX - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. (...) XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e

não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).XVI - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.(AC 00260215720064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129811, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013)DISPOSITIVODO exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003765-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-66.2007.403.6110 (2007.61.10.014173-7)) ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0014173-66.2007.403.6110, movida contra o embargante pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em decorrência de cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200600600, oriunda de Parcelamento n. 2004004130, formalizado em 23/07/2004.Na inicial, a embargante alega que efetuou o pagamento das importâncias reclamadas pela exeqüente, diretamente aos seus empregados, por meio de diversas reclamações trabalhistas propostas por seus funcionários. Aduz, também, que a pretensão da embargada ofende a coisa julgada, em relação às citadas ações trabalhistas, bem como que lhe falta interesse de agir, em face da quitação dos débitos e, ainda, que há litispendência entre a execução fiscal e as ações trabalhistas.Juntou documentos às fls. 07/787.A Fazenda Nacional, representada pela CEF, impugnando os embargos às 793/800, refuta as alegações da embargante, afirmando que os acordos e pagamentos efetuados pela embargante na Justiça do Trabalho não têm relação com os valores objeto de cobrança na execução fiscal embargada. Sustenta, ainda, que a dedução de eventuais valores pagos pelo empregador diretamente aos seus empregados somente é possível até o advento da Lei n. 9.491/1997 e, posteriormente a esta, tal possibilidade é expressamente vedada.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.Inicialmente, verifica-se que as matérias preliminares arguidas pela embargante, relativa à coisa julgada, falta interesse de agir e litispendência, confundem-se visivelmente com o mérito dos embargos, na medida em que se baseiam unicamente na alegação de pagamento dos débitos de FGTS diretamente aos trabalhadores, por meio de diversos acordos firmados em ações trabalhistas, alegação que também fundamenta o pedido de mérito formulado pela embargante.A embargante alega que devem ser considerados para dedução dos débitos exequendos os pagamentos de FGTS realizados diretamente aos seus empregados, efetuados no bojo das diversas ações trabalhistas que relaciona na exordial.O artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80 assim dispõe:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.A embargante alega que efetuou o pagamento das Contribuições ao FGTS exigidas pela exeqüente diretamente aos seus empregados, por ocasião dos pagamentos efetuados em ações trabalhistas.O depósito das Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS obedece às normas constantes da Lei n. 8.036/1990, cabendo ao empregador efetuá-lo no prazo fixado e nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores, cujo levantamento não prescinde da análise do preenchimento dos requisitos legais, a ser efetivada pelo agente operador do FGTS.Assim, vê-se que eventual pagamento dos valores devidos ao FGTS diretamente aos empregados contraria expressa disposição legal, uma vez que não cabe ao empregador decidir sobre o destino das importâncias destinadas ao fundo, competência esta que é exclusiva do órgão encarregado de sua gestão.Portanto, se a embargante procedeu ao pagamento das contribuições diretamente aos seus empregados, o fez de forma completamente indevida.Mesmo nas hipóteses de pagamentos efetuados por força de decisões proferidas ou acordos entabulados em ações trabalhistas, os depósitos fundiários devem ser realizados junto às respectivas contas vinculadas do FGTS, a teor do art. 26, parágrafo único da Lei n. 8.036/1990, in verbis:Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes

da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Não obstante, a Jurisprudência de nossos tribunais tem admitido a validade dos pagamentos do FGTS efetuados diretamente aos empregados, desde que realizados por meio de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1- O pagamento das contribuições ao FGTS pode ser feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamações trabalhistas, devendo ser deduzidas do total exigido na execução as parcelas adimplidas diretamente aos trabalhadores, a fim de evitar o pagamento em duplicidade. 2- Cumpre ressaltar que a mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, sendo necessária essa comprovação por meio de recibos de quitação ou documento equivalente, com as verbas discriminadas. 3- Em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, essa orientação não merece prevalecer se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito. 4- No caso, analisando os documentos apresentados às fls. 38/61 e 78/96, constata-se a existência de guias de recolhimento de FGTS e de autorizações firmadas pelos empregados para que o advogado pudesse transacionar os direitos. Ademais, os empregados conferem à empresa plena e rasa quitação quanto ao objeto das ações trabalhistas, inclusive quanto às verbas de FGTS. Verifica-se, também, que os recibos às fls. 97/220 demonstram a quitação dos débitos trabalhistas por parte da empresa em relação às quatro parcelas convencionadas, aí incluída a dívida decorrente do FGTS. 5- Não cabe declarar a iliquidez do título executivo, uma vez que, com os elementos constantes dos autos, é possível abater os valores comprovadamente pagos aos empregados, considerando, inclusive, o reflexo de tal desconto no cálculo dos consectários legais, tais como correção monetária, juros e multas, atribuindo-se um novo valor à CDA. 6- Portanto, não deve ser mantida a procedência total do pedido no presente feito, de modo a não desconstituir o título executivo extrajudicial, mas apenas para que sejam deduzidos da CDA os valores comprovadamente pagos diretamente aos empregados por meio de acordos firmados na Justiça do Trabalho. 7- Apelação parcialmente provida. (AC 200750010120016, AC - APELAÇÃO CIVEL - 600037, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014) No caso dos autos, no entanto, a embargante não fez prova cabal dos alegados pagamentos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova que lhe incumbe, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Os débitos exequendos têm origem em acordo de parcelamento de valores devidos ao FGTS firmado pela executada/embargante em julho de 2004 e refere-se a contribuições do FGTS referentes ao período de outubro de 2001 a junho de 2004, consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa do FGTS que embasa a execução fiscal em apenso. Os pagamentos realizados pela embargante e homologados pela Justiça do Trabalho, por seu turno, referem-se, na maioria dos casos ao FGTS do período compreendido entre setembro/2003 e junho/2004, sendo que alguns deles abrangem períodos posteriores que não interessam ao objeto de discussão desta demanda. Não há qualquer demonstração nos autos de que os débitos objeto da execução fiscal são referentes àqueles trabalhadores com os quais a executada/embargante entabulou acordos na Justiça Trabalhista, uma vez que estes, reproduzidos por cópias às fls. 14/529, limitam-se a mencionar que se referem ao FGTS do período de 09/2003 a 06/2004 sem especificar os meses e os valores que foram quitados diretamente com o trabalhador. Assim, verifica-se que não é possível aferir nos autos qualquer coincidência entre os valores cobrados na execução fiscal e os pagamentos efetuados pela executada/embargante nas ações trabalhistas mencionadas. Destarte, a embargante não logrou demonstrar o alegado pagamento dos débitos de FGTS em execução. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante deverá arcar com o encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/1994, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000 (Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004869-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-03.2011.403.6110) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante dos documentos juntados com a impugnação da embargada. Após, retornem conclusos para sentença.

0005037-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-68.2001.403.6110 (2001.61.10.010882-3)) PERSONAL SERVICOS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Os documentos acostados aos autos pelas partes não são suficientes para análise da matéria discutida nestes embargos. Destarte, DETERMINO à embargada Fazenda Nacional que junte aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA n. 80.2.01.009162-69, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos aludidos documentos, dê-se vista à embargante e retornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002812-42.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-18.2004.403.6110 (2004.61.10.011273-6)) SERGIO GERTEL(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de antecipação de tutela, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada por meio do Sistema Bacenjud nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0011273-18.2004.403.6110, que recaiu sobre o saldo existente em 06/03/2013 na conta corrente n. 304.036-4, agência n. 6933-7 do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 10.889,19 (dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). O embargante alega que é pessoa estranha à execução fiscal, a qual se processa em face da pessoa jurídica J.R. Comércio, Montagem, Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Industriais Ltda. e de seus sócios José Benedito de Carvalho Filho e Vivian Cristina Carvalho, esta última sua esposa e com a qual mantém de forma conjunta a referida conta bancária. Sustenta que não integra o quadro societário da referida pessoa jurídica e que os valores penhorados lhe pertencem exclusivamente, bem como são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, porquanto se referem aos seus proventos de servidor público. Juntou documentos às fls. 13/32 e 40/78. A antecipação de tutela requerida foi indeferida às fls. 35/36. O embargante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 115). Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou sua resposta às fls. 91/92, arguindo que os valores bloqueados são de titularidade das pessoas físicas incluídas no polo passivo da execução fiscal e que o embargante não produziu provas do quanto alegado na exordial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que o embargante Sérgio Gertel não integra o quadro societário da pessoa jurídica executada J.R. Comércio, Montagem, Manutenção e Assistência Técnica em Máquinas Industriais Ltda., como se observa da ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 93/94), assim como não é parte na execução fiscal n. 0011273-18.2004.403.6110, em apenso. A penhora que se pretende desconstituir recaiu sobre numerário existente na conta corrente n. 304.036-4, agência n. 6933-7 do Banco do Brasil S.A., que se trata de conta conjunta do embargante Sérgio Gertel e de sua esposa Vivian Cristina Carvalho, a qual integra o polo passivo da execução fiscal, na condição de sócia da pessoa jurídica executada e responsável tributário. Constata-se, portanto, que as questões a serem dirimidas nestes embargos de terceiros restringem-se a definir a quem efetivamente pertence o dinheiro penhorado na conta corrente bancária mencionada e se tais valores têm natureza salarial. Os arts. 648 e 649 do Código de Processo Civil trazem as seguintes disposições: Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os

recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso dos autos, o embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 14/17 e 20/31, consistentes em extratos da citada conta corrente n. 304.036-4 e demonstrativos de pagamento de seus vencimentos de servidor público da Universidade Estadual Paulista - UNESP. Dos aludidos documentos conclui-se que os vencimentos do embargante Sérgio Gertel são creditados na conta bancária em questão, a qual, embora seja conjunta com sua esposa Vivian Cristina Carvalho, não apresenta nenhum outro crédito além desses vencimentos, como se observa dos extratos de fls. 14/17 e 20/25. Destarte, restou demonstrado nos autos que os valores penhorados pertencem exclusivamente ao embargante Sérgio Gertel, que não integra a relação processual formada no executivo fiscal em apenso, bem como que tais valores têm natureza salarial e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora que recaiu sobre o saldo existente em 06/03/2013 na conta corrente n. 304.036-4, agência n. 6933-7 do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 10.889,19 (dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), pertencente ao embargante Sérgio Gertel. Deixo de condenar a embargada União (Fazenda Nacional) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que a penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud foi efetivada pelo CPF da coexecutada Vivian Cristina Carvalho e atingiu a conta conjunta que esta mantém com o embargante. Não há, portanto, responsabilidade da Fazenda Nacional pela penhora que recaiu sobre o dinheiro pertencente ao embargante, tendo em vista que não era possível ter conhecimento dessa situação no momento da constrição. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal, com a expedição, naqueles autos, do competente Alvará de Levantamento dos valores penhorados, conforme acima definido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007214-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X THIAGO ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X ROQUE ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0000923-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA APARECIDA ROSSI COSTA

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.0367.191.0003677-47, formalizado em 05/02/2013. À fl. 25, Expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, não havendo nos autos notícia de seu cumprimento, À fl. 26, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito e o desentranhamento dos documentos originais. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante apresentação de cópias simples. Intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CECILIA MARCON ZUCCULIN

Cuida-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, para cobrança do(s) débito(S) oriundo do Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 0312260000027858, celebrado em 21.03.2012. Antes mesmo de se dar a efetiva citação do requerido conforme determinado à fl. 34, a CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fl. 35). Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0905239-80.1996.403.6110 (96.0905239-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Assiste razão ao executado em sua manifestação de fl. 349/352, no que tange ao valor em que foi expedido o alvará de levantamento em relação a NFLD n.º 31.809.929-2, porém não pelo fato de ter sido efetuada a soma dos valores em diversas moedas, uma vez que conforme se verifica às fls. 343/344, os valores estão atualizados em REAL, mas sim pelo fato de haver sido somado em duplicidade os valores referentes ao juros do débito. De outro lado verifica-se também que o executado não concordou com o valor de expedição do alvará de levantamento referente a NFLD n.º 31.809.789-3 dos autos em apenso, em face da pendência de análise do pedido formulado em petição protocolizada nos autos n.º 0905242-35.1996.403.6110, apensado a estes em que também tem razão o executado. Do exposto, DETERMINO o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 36 e 37/2014. Traslade-se para estes autos a petição n.º 2012.6100022081, protocolizada em 01/02/2012, considerando que o andamento processual esta se dando por este e abra-se vista a exequente para que se manifeste. Quanto a expedição de novos alvarás de levantamento, aguarde-se a decisão em relação a NFLD 31.809.789-3.Int.

0004758-40.1999.403.6110 (1999.61.10.004758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CALDINI & CALDINI LTDA ME(SP182251 - EDIVALDO APARECIDO DE GÓIS) X WALTER CALDINI

Considerando a sentença proferida às fls. 206 e verso, bem como a falta de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Intimação da sentença proferida às fls. 206 e verso, conforme segue: Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n.º 80.6.98.064217-55. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 40 e 41. Processado o feito sem que houvesse efetivação da penhora determinada nos autos, a exequente requereu a suspensão do feito para providências administrativas, o que foi deferido à fl. 199. Às fls. 204/205, a exequente requereu a extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA n.º 80.6.98.064217-55 noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009056-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009056-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X LAURO LOUREIRO DE MELLO FILHO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob n.º 920.551/2002. O executado foi citado (fl. 26) e manifestou-se oferecendo um equipamento de mecanoterapia Athletic Professional 4 - 110 V, no valor de R\$ 3.074,00, à penhora, como garantia da presente execução fiscal em seguida, discordância do exequente ao bem oferecido à penhora (fl. 30/39). Às fls. 149/150, o executado manifestou-se apresentando comprovante do pagamento através da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, após, conversão dos valores pagos em renda a favor do exequente conforme fl. 161. À fl. 165, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012151-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012151-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO WILSON ROCHA

Considerando o cumprimento integral do acordo formalizado entre as partes na central de conciliação, homologado pela MM. Juíza Federal à fl. 97, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 79, em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0011021-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FIORE MAURICIO GRAZIOSI(SP171193 - ADRIANA FLORIANO MACHADO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 77, bem como em razão do despacho de fls. 63/64 e petição do executado às fls. 82/83, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do executado, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração

fática da situação ora verificada.Int.

0005266-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL AKALANTO SOROCABA LTDA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Tendo em vista o recebimento da apelação nos embargos à execução no efeito devolutivo, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0009167-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO CAMARGO SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 6033, referente às anuidades dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 15/16.O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fls. 25/26), restando deferida a suspensão à fl. 27, nos termos em que requerida.À fl. 36, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002074-88.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULA MARIANO PISSINI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 62756, referente à anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2010 e 2011.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 27/28.O exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fl. 37), restando deferida a suspensão à fl. 38, nos termos em que requerida.À fl. 41, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006407-83.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -CRECI 2ª REGIÃO/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nºs 2009/014226, 2010/013022, 2011/033340, 2011/034737 e 2012/008808.O executado foi citado conforme fls. 35/36.O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fls. 22/23), restando deferida a suspensão à fl. 33, nos termos em que requerida.Às fls. 38/39, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Intimada às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MESTRE

Considerando ter ocorrido, na data de 04.02.2014, a penhora via Bacenjud do valor integral da dívida, incluindo-se aí os valores referentes aos honorários advocatícios, manifeste-se a exequente sobre a forma em que será realizada a conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0006581-58.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 59/60, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido

artigo.Int.

0006582-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA Defiro o requerido pela exequente às fls. 53/54, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900406-53.1995.403.6110 (95.0900406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ANTONIO CARLOS ARIBONI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do transitio em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato.Int.

Expediente Nº 5613

MONITORIA

0006880-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO RONALDO ANTERO DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0600.160.0000444-17, formalizado em 01.11.2010.O réu não chegou a ser citado ou mesmo intimado para audiência de conciliação, conforme fls. 38/44 e 58.À fl. 61, a CEF requereu a extinção do feito em razão da renegociação do débito, manifestação que deve ser acolhida como desistência do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimada a parte, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Arbetura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 0356160000145030, formalizado em 08/02/2011.Antes mesmo de se dar a citação do requerido conforme decisão de fl. 20, a CEF requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos originais (fl. 21).Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0) - LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 173/179, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA e após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002385-45.2013.403.6110 - ROGERIO GERALDO FERREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício nos termos em que requerido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Observo, no entanto, que as determinações contidas no despacho de fls. 137, não foram integralmente cumpridas. Destarte, converto o julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos à contadoria judicial. Instruído o feito com o parecer do contador nos termos em que requisitado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

0003644-75.2013.403.6110 - ARNALDO XAVIER DA COSTA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de indenização por danos morais e exibição de documento, movida por Arnaldo Xavier da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o requerido condenado à indenização no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), bem como à obrigação de exibir suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulando pedido subsidiário para indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de não localização dos documentos. O autor relata que em 21.09.2009 apresentou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a agência do INSS, localizada na Rua Comendador Elias Zarzur, nº 120, Santo Amaro, São Paulo/SP, juntando na ocasião suas Carteiras de Trabalho, cujo benefício já havia sido indeferido em 07.12.2009 por falta de tempo de contribuição. Relata também que ao comparecer à agência para retirada de suas Carteiras de Trabalho para instrução de ação judicial, foi informado que os documentos não se encontravam mais naquele local, sendo os documentos originais enviados para o INSS de Santana do Parnaíba/SP. Informou que após tais informações, agendou novo pedido de devolução de documentos junto ao INSS de Santana do Parnaíba/SP, sendo informado que as carteiras não se encontravam no local, tendo que lá retornar por diversas vezes, quando então recebeu a informação final de que os documentos não se encontravam na agência. Salienta que as Carteiras de Trabalho foram retidas por Sheila Maria de Andrade Manso, Analista do Seguro Social, matrícula nº 1534586, assim descritas: CTPS 085068/00126-SP (emitida em 04.02.1991); CTPS 085068/00126-SP (emitida em 18.04.2004) e, CTPS 085068/00126-SP (emitida em 02.01.2008). Afirma que o INSS perdeu suas Carteiras de Trabalho, cujas informações nem sempre correspondem às constantes do CNIS, cuja conduta gerou diversos transtornos, aborrecimentos e transtornos em seu bem estar, bem como o direito de ser indenizado. Requer com urgência a devolução de suas CTPSs. Com a inicial vieram os documentos consoante fls. 09/20. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 23. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/28, juntamente com os documentos de fls. 29/31. Réplica às fls. 34/35. Quando já conclusos, os autos foram baixados em diligência, sendo o INSS intimado para apresentar as CTPSs retidas na agência de Santana de Parnaíba ou comprovar sua devolução ao segurado. Em resposta, o INSS informou que foi solicitado pelo APS/ADJ/Sorocaba a comprovação de retenção/devolução porém a informação é de que nada foi localizado na APS de Santana do Parnaíba. À fl. 41, manifestação do autor ratificando o alegado em sua inicial. Os autos retornaram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. O autor postula a indenização por danos morais e devolução de suas CTPSs depositadas junto à agência do INSS, localizada no bairro de Santo Amaro/SP, com posterior envio para o INSS de Santana do Parbaíba/SP, cujos documentos não foram localizados para devolução ao segurado. Sustenta que tais documentos são imprescindíveis para pleitear judicialmente o benefício de aposentadoria, negado administrativamente por falta de tempo de contribuição. A partir dos documentos apresentados nos autos, à fl. 16 consta Comprovante de Retenção de Documentos, em nome de ARNALDO XAVIER DA COSTA (ESP/NB 42/149.025.676-5), elencando como documentos retidos 03 CTPS, com a numeração 085068/00126-SP, emitidas em 04.02.1991, 18.01.2008 e 02.04.2004, assinado por SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO, Analista do Seguro Social, matrícula 1534586, emitido em 21.12.2009, e assinado em conjunto com o autor. Em relação aos documentos, apenas para efeito de constatação, nota-se divergência de meses quanto à emissão das CTPSs, comparando-se os dados da inicial do autor e do recibo. À fl. 19, consta decisão de indeferimento do benefício (151.611.138-6), por falta de tempo de contribuição, apontando a falta de apresentação da CTPS e pelo fato de ao documento DSS 8030 faltar requisitos formais. Verifica-se ainda que intimado, o INSS informou nos autos que não houve a localização dos documentos na APS de Santana do Parnaíba/SP. Da instrução do feito, denota-se que de fato, as 03 (três) Carteiras de Trabalho e Previdência Social foram entregues pelo autor na Agência da Previdência Social de Santo Amaro/SP, sendo recebidas pela funcionária Sheila Maria de Andrade Manso, em 21.12.2009, conforme documento de fl. 16, não havendo, no

entanto, comprovação documental de que elas tenham sido enviadas à Agência da Previdência Social de Santana do Parnaíba/SP, conforme alegado pelo INSS, nem tampouco localizadas, nos termos da manifestação do INSS à fl. 38. No entanto, muito embora o extravio das CTPSs possa ter gerado dissabores e preocupações ao autor, tais sentimentos são minimizados ou mesmo neutralizados, pelo fato de que, o extravio, por si só, não traz como consequência o impedimento para concessão do benefício de aposentadoria, conforme salienta em sua inicial. Isso porque, como se denota do extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 43/44), tal documento é hábil para comprovar os vínculos empregatícios existentes em nome do segurado na base de dados da DATAPREV, registros que preservam as relações jurídicas advindas de tais vínculos, de modo a garantir o cômputo dos períodos de contribuição para efeito de concessão de benefício previdenciário. Nesse diapasão, cabe ressaltar que, na eventualidade de o autor constatar a ausência de qualquer vínculo, o segurado pode se socorrer do procedimento de justificação administrativa perante o INSS ou mesmo, da via judicial para tanto, procedimentos que, no presente caso, ao que consta no extrato do CNIS, não serão necessários em razão da linearidade dos registros e, pelo fato de o autor não ter informado em sua inicial a ausência de registro de qualquer vínculo empregatício. Mas, de qualquer forma, fica tal ressalva. Quanto à indenização, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde;nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. A parte autora não descreveu ou mesmo comprovou nos autos, qualquer prejuízo ou mesmo impedimento para renovar administrativamente o requerimento de benefício previdenciário ou mesmo para formulá-lo judicialmente, situações que justificariam, em tese, a indenização no montante pleiteado. Assim sendo, a indenização pleiteada não guarda correspondência com o dano alegado nos autos, pelo que fixo o valor de indenização pecuniária a ser paga pelo INSS em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **DISPOSITIVO.** Pelo acima exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar o INSS a pagar a indenização ao autor Arnaldo Xavier da Costa, em valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado. Consigno que a parcial procedência da ação refere-se unicamente à fixação do valor da indenização, pelo que condeno o INSS em honorários advocatícios no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004124-53.2013.403.6110 - BERNADETE DE FATIMA ALVES FELICIANO (SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do cônjuge JUSCELINO FELICIANO, ocorrido em 15/02/1998, com cobrança de valores atrasados. Relata em síntese, que à época do óbito o cônjuge trabalhava como pedreiro, há mais de 05 (cinco) anos, sem registro em CTPS, para Luiz Eduardo Pizzini; que após o óbito e visando ao reconhecimento do período trabalhado sem registro, ajuizou ação trabalhista (processo 270/00 - 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP) em nome do espólio; que em audiência ocorrida em 12.05.2000 foi celebrado acordo para registro do contrato de trabalho referente ao período de 13.02.1997 a 15.02.1998, com salário de R\$ 500,00 mensais; que inicialmente o registro foi feito de forma absolutamente equivocada, posto que sem vínculo empregatício, o que motivou a negativa de concessão do benefício de pensão por morte, sendo reconhecido o vínculo empregatício somente até a última contribuição ocorrida em 30.05.1987; que foi pleiteada a retificação do registro junto à Vara do Trabalho, o que foi atendido em março de 2009; mesmo com a apresentação de todos os documentos e a comprovação de que o último registro foi em 15.02.1998, o benefício foi novamente negado. A inicial foi instruída com os documentos que perfazem as fls. 18/36 dos autos. Às fls. 40/41 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ficando a autora intimada para esclarecer a não inclusão dos filhos menores à data do óbito no polo ativo da ação. Intimada por duas vezes sem que houvesse manifestação a respeito (fl. 44), foi determinada a citação do réu, conforme decisão de fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, postulando pela improcedência do pedido de pensão por morte. Preliminarmente, alegou a prescrição de fundo de direito. No mérito, ressaltou a perda da qualidade de segurado. É o **RELATÓRIO.** **DECIDOO** feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quanto ao fundo de direito apresentada pelo INSS, resta afastada na medida em que somente em 2009, se ultimou a retificação do registro empregatício do empregado perante a Justiça do Trabalho, e também pelo fato de a última decisão administrativa acerca do pedido de pensão por morte datar de 18 de maio de 2011. Assim sendo, ainda que o óbito tenha ocorrido em data muito pretérita, tais ocorrências e pendências de registros acabaram, em tese, por minimizar os efeitos do tempo transcorrido. Passemos à análise do mérito, mais precisamente do período reconhecido em acordo trabalhista (13/02/1997 a 15/02/1998) e que pretende a autora

seja computado para efeito de retomada da qualidade de segurado de Juscelino Feliciano. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se que a qualidade de cônjuge do segurado falecido restou comprovada nos autos. No entanto, para que se configure o direito à cobertura previdenciária aos dependentes, como regra, é necessário que o falecido mantenha a qualidade de segurado na data do óbito, prevendo como exceção a seguinte situação: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Em relação ao requisito qualidade de segurado, verifica-se que o INSS em sua contestação ressaltou que Juscelino Feliciano não detinha a qualidade de segurado na ocasião do óbito, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 05/1986 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 30/05/1987, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Tais marcos temporais dispensam maior análise, mesmo porque, também relatados pela própria autora em sua inicial. A questão refere-se à retomada da qualidade de segurado, a partir do acordo trabalhista firmado entre o Espólio de Juscelino Feliciano, representado por Bernadete de Fátima Alves Feliciano, e o reclamado Luiz Eduardo Pizzini. Em sua inicial, a autora relata que o esposo trabalhava como pedreiro para o reclamado, há mais de 05 (cinco) anos e sem contrato de trabalho, situação que não lhe deu outra alternativa, que não a de ingressar com ação trabalhista para reconhecimento do período, de forma a viabilizar seus direitos perante a previdência social. Do Termo de Audiência de fl. 36, o acordo celebrado em 12.05.2000 conciliou as partes nos seguintes termos: o reclamado pagará ao reclamante a quantia de R\$1.000,00, em cinco parcelas iguais de R\$200,00 (...); a CTPS do de cujus é entregue, neste ato, ao reclamado, que efetuará o registro do contrato de trabalho pelo período de 13/2/1997 a 15/2/1998, com salário de R\$500,00 mensais. O documento será devolvido no escritório do patrono do reclamado, no dia 19/5/2000. Cláusula penal de 40% sobre o saldo devedor, em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas, antecipando-se o vencimento das demais. Discrimine a natureza das verbas e comprove o reclamado, no prazo de dezesseis dias após o pagamento da última parcela do acordo, os recolhimentos previdenciários, observando o disposto na Ordem de Serviço do INSS/DARF nº 205, item 3.5, de 10.03.99, sob pena de expedição de ofício ao INSS. (...) A terceira Vara do Trabalho HOMOLOGA o presente acordo para que produza seus regulares efeitos jurídicos. (...) A partir do relato da autora e do acordo celebrado entre as partes, verifica-se que o período firmado para efeito de registro do contrato celebrado foi equivalente a 12 meses apenas, e não aos 05 (cinco) anos informados; que o INSS não foi parte na celebração do acordo; que não há registros de prova testemunhal (fl. 36). Também não há informação sobre o recolhimento de contribuições sociais. Verifica-se também que do acordo restou a seguinte certidão na CTPS de Juscelino Feliciano (fl. 26): certifico para os devidos fins, que nos termos do acordo realizado pelas partes, no processo nº 270/2000-5, em trâmite nesta Vara do Trabalho, o Contrato de Trabalho anotado à fl. 13 deste documento se refere ao RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, entre as partes, mantendo-se as demais anotações. Referida anotação data de 27/03/2009. Verifica-se ainda que, muito embora intimadas para tanto, as partes não manifestaram interesse em produzir provas. Dessa forma, a análise da qualidade de segurado de Juscelino Feliciano se restringirá aos documentos juntados nos autos. O acordo firmado entre as partes perante a Justiça do Trabalho, por si só, não tem o condão de restabelecer a qualidade de segurado de Juscelino Feliciano, mesmo porque, como acima referido, ao INSS não foi reconhecida nenhuma obrigação. A certidão de reconhecimento de vínculo empregatício anotada na CTPS do de cujus se deu praticamente 07 (sete) anos depois do acordo celebrado em 2002 e, como relatou a autora, foi resultado de uma retificação do pacto laboral, cuja natureza inicial ficou como sendo sem vínculo empregatício. Dos autos não consta tal retificação realizada perante a Justiça do Trabalho. Tais fatos denotam que, de fato, o acordo foi celebrado somente entre o Espólio de Juscelino Feliciano e Luiz Eduardo Pizzini, não havendo que obrigar o INSS ao reconhecimento de referido vínculo, de forma a retomar a qualidade de segurado e à obrigação de conceder benefício previdenciário. Ou seja, o acordo fez coisa julgada somente entre as partes, representando apenas um dos elementos de prova. Assim como na audiência de conciliação perante a Justiça do Trabalho, nos presentes autos também não foi produzida prova

testemunhal de forma a corroborar o início de prova material apresentada pela autora, ou mesmo outra prova documental mais robusta, que permitisse formar o convencimento do Juízo acerca do requisito qualidade de segurado. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A FILHO MENOR DE IDADE. CARÊNCIA. LEI Nº 8.213/91, ART. 26, I. CONDIÇÃO DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Firmou-se nos tribunais o entendimento de que se aplica a legislação vigente à data do óbito do instituidor ao benefício de pensão por morte, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n.º 340 nesse sentido.(...) 4. A condição de segurado é relação onerosa e vínculo legal decorrente da relação de trabalho, como empregado, empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo, trabalhador avulso e segurado especial, cada qual com definição própria e responsabilidade específica para o custeio do sistema da previdência (art. 11 da Lei 8.213/91). 5. Na espécie, pretende-se comprovar a condição de segurado por meio da sentença que homologou acordo na justiça trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício no período de 02.5.2006 a 31.01.2007. 6. Encontra-se já sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui mero início de prova material da atividade e, por consequência, da qualidade de segurado quando houver prova material que a confirme. Além disso, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal. 7. Não produziu o autor prova testemunhal, vez que deixou transcorrer in albis o prazo de 60 (sessenta) dias que se lhe concedera para apresentação do rol de testemunhas antes da audiência de instrução e julgamento (fl. 61), o que levou à preclusão temporal no tocante à prova referida, conforme decidido pelo juízo de origem à fl. 65. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC AC - APELAÇÃO CIVIL - Relator(a) JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) TRF1 SEGUNDA TURMA e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2029) Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, posto que não logrou comprovar a qualidade de segurado de Juscelino Feliciano. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..

0006369-37.2013.403.6110 - JOSE ALVES CARDOSO FILHO(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por José Alves Cardoso Filho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar o valor de R\$ 52.884,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais) e R\$ 6.610,50 (seis mil seiscentos e dez reais) em decorrência de não lhe ser concedido administrativamente o benefício assistencial requerido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda inicialmente perante a Justiça Estadual, Comarca de Tatui/SP, com posterior remessa à Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 22/25. Sustenta que pleiteou exaustivamente na via administrativa benefício assistencial, sem, no entanto, ver reconhecido seu direito, mesmo sendo portador de doença incapacitante desde 25/11/2008, razão pela qual pleiteou judicialmente o benefício, que restou concedido a partir de 24/07/2009. Alega que deixou de receber o benefício desde o início da incapacidade, ou seja, 25/11/2008, em virtude de protelação administrativa, fazendo jus ao benefício desde então até a data de 24/07/2009, restando evidente a responsabilidade do INSS. Alega, ainda, que, por absoluta culpa do INSS, teve perda de ganhos, sendo ainda humilhado e angustiado, com problemas psicológicos, sociais e emocionais. Documentos às fls. 15/31. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinado prazo para regularização da representação processual, cuja determinação foi cumprida às fls. 35/37. Citado, o INSS suscitou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício indeferido administrativamente, pugnando, assim, pela improcedência da ação (fls. 42/44). À fl. 45, foi determinada a regularização da subscrição da petição inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor receber indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que mesmo diante da constatação da incapacidade e invalidez das quais é portador, o benefício que pleiteou foi indeferido administrativamente, vindo a ser concedido na via judicial, com termo inicial a partir de 24/07/2009. Sustenta que o benefício é devido desde o início da incapacidade, ou seja, 25/11/2008, o que não ocorreu em virtude de protelação administrativa. O benefício de prestação continuada para o período de 25/11/2008 a 24/07/2009 já foi objeto de ação judicial, conforme relatado pelo autor, o que pode ser constatado igualmente às fls. 19, in verbis: o termo inicial do benefício deve ser a data da perícia médica que comprovou a incapacidade do autor (24.07.2009, fl. 63). Conforme documento de fls. 20/21, o autor ingressou com ação judicial para concessão de benefício de amparo social, sendo o feito julgado procedente para o fim de condenar o INSS ao pagamento de amparo assistencial ao autor no valor de 01(um) salário mínimo ao mês, a partir da citação, sendo a sentença objeto de recurso de apelação pelo INSS e recurso adesivo pelo autor, cuja decisão foi proferida para dar parcial provimento

à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, fixando o termo inicial do benefício na data da perícia médica (24.07.2009), com implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Ou seja, o pedido para concessão do benefício de prestação continuada, a partir do início da incapacidade (25/11/2008), já foi objeto de ação judicial, sobre o qual se impõe a força da coisa julgada. Por meio da presente ação de indenização por danos morais e materiais pretende o autor obter a concessão de benefício com termo inicial diverso do já reconhecido judicialmente, sob argumentos diversos, porém, despidos de fundamento legal, pleito que deveria ter sido objeto de recurso no momento apropriado. Pelo que consta dos autos, não há como estabelecer qualquernexo causal entre a negativa do INSS em conceder o benefício ao autor e o direito afirmado. Primeiro, porque dos autos não constam sequer o pedido formulado perante o INSS e a sua negativa, de forma a apreciar a fundamentação adotada para tanto. Ademais, o indeferimento de benefício na esfera administrativa, por si só, também não tem o condão de gerar direito à indenização por dano moral, na medida em que a enfermidade existente, pela sua própria natureza, comporta manifestações de graus e estágios, variáveis em termos temporais, nem sempre manifestas aptas a justificar a concessão do benefício por incapacidade laborativa. Acresça-se, ainda, que periodicamente se deve aferir a subsistência dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, não há que se imputar ao réu, portanto, qualquer falha na negativa de concessão de benefício na esfera administrativa, sendo indevida a indenização pleiteada, nos termos da fundamentação acima. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-17.2014.403.6110 - MARIO CESAR VALENTE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora requereu a intimação do INSS para apresentação das fichas financeiras do período pleiteado e, considerando que referidos documentos foram apresentados juntamente com a contestação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000368-02.2014.403.6110 - AUGUSTO AMARAL SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora requereu a intimação do INSS para apresentação das fichas financeiras do período pleiteado e, considerando que referidos documentos foram apresentados juntamente com a contestação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002401-62.2014.403.6110 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o valor de fl. 36 como sendo o valor correto da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor relata que requereu benefício previdenciário perante o réu em 26/02/2014, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que não havia sido constatada incapacidade para o trabalho. Afirma o autor que não se encontra em condições de retomar suas atividades laborativas posto que padece de diversas enfermidades, algumas delas incapacitantes para o trabalho. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. É o relatório. Decido. Verifico que, a despeito do pedido final conter requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o autor não apresentou qualquer fundamentação nesse sentido no corpo da petição. Passo, contudo, à análise da questão. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada, necessita de comprovação, através de dilação probatória, se a alegada incapacidade do autor é parcial ou total, provisória ou permanente. Ressalto, também, que a dilação probatória deve ser feita sob o crivo do contraditório, a fim de que as partes tenham oportunidades iguais para se manifestarem acerca do processado. Desta feita, apesar dos documentos trazidos com a inicial, não se constata a verossimilhança das alegações do autor neste momento de cognição sumária bem como, ainda, não se verificaram quaisquer alegações no que diz respeito aos demais requisitos necessários à análise para concessão da

antecipação dos efeitos da tutela final. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento ou a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa. Segundo relato da inicial, a autora teve deferido o benefício em questão na data de 07/03/2005 e, posteriormente, em 01/10/2013 o benefício foi cancelado sob o fundamento de irregularidade na sua concessão, em razão do valor per capita do grupo familiar ser superior ao exigido pela legislação. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque, o deferimento do benefício conforme pleiteado, necessita ser aferido com mais segurança pelo Juízo, mediante a efetivação do contraditório, ouvindo a parte contrária a respeito do ocorrido. Desta feita, não se verifica, em princípio, a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se que o feito deverá tramitar em regime preferencial em razão da idade da autora. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO ALVES MARTINS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X FRANCIELLE LIMA MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA(Tipo D)RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO ALVES MARTINS, brasileiro, casado, motorista, filho de Alvira Josina Correa Martins e Miguel Alves Martins, portador do documento de identidade sob R.G. nº 22.500.098 SSP/SP, residente na Rua Sete, nº 10, Bairro Convívio Reconquista, Salto/SP, atualmente preso e recolhido, e MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, brasileira, casada, empresária, filha de Alice de Araújo e Luiz de Oliveira, portador do documento de identidade nº 20.583.275 SSP/SP e CPF nº 104.168.318-93, filha de Alice de Araújo e Luiz de Oliveira, residente na Rua Sete, nº 10, Bairro Convívio Reconquista, Salto/SP, atualmente presa e recolhida, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33 caput, combinado com o artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, importaram do Paraguai, transportaram e detinham em depósito substância conhecida como Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, substância de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 172/175). Segundo a peça acusatória, no dia 08 de outubro de 2013, na chácara denominada Recanto da Conquista, localizada num condomínio residencial na estrada do Buru, na Rua Sete, nº 10, Bairro Convívio da Reconquista, em Salto/SP, diante da informação de que o crime de tráfico vinha sendo praticado na região, policiais civis, localizaram grande quantidade de entorpecente, mais propriamente da droga conhecida como maconha, em vários locais do imóvel indicado. Prossegue o Parquet Federal narrando que Por ocasião da abordagem, estava em casa o denunciado Antônio Alves Martins, na sequência chegando sua esposa e também denunciada Maria José Aparecida de Oliveira Martins, os quais foram presos em flagrante delito. Ainda consta da denúncia que foram apreendidos aproximadamente 9.000 (nove mil) quilos de maconha que, segundo as testemunhas, estavam espalhados pela chácara, acondicionadas inclusive no interior da residência. O Auto de Prisão em Flagrante se encontra acostado às fls. 02/11 e os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 20/22 dos autos. O Laudo de Constatação Preliminar e o Laudo de Constatação Definitivo encontram-se colacionados às fls. 26 e 76 dos autos, respectivamente. Em manifestação de fls. 80/81, o Ministério Público Federal requereu a elaboração de laudo pericial na esfera federal e a imediata incineração do entorpecente restante, ressalvada quantidade para amostragem, o que foi deferido por este Juízo (fl. 82). Decisão prolatada às fls. 113/115 converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão

preventiva, expedindo-se o mandado de prisão. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) foram juntados aos autos às fls. 130/132 e 138/141, respectivamente. Certidões de antecedentes e distribuições criminais acostadas às fls. 187/199. Às fls. 209/210 foi expedido Alvará de Soltura Clausulado para a indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva, em razão da revogação da sua prisão preventiva (decisão de fl. 66/67 dos autos nº 0005902-58.2013.4.03.6110, em apenso). Por decisão de fl. 211, determinou-se a notificação pessoal dos acusados para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Notificados, os acusados Maria José e Antônio, por meio da defensora constituída, apresentaram defesa prévia às fls. 218/223, postulando pela incompetência do juízo, arrolando testemunhas de defesa e também as mesmas testemunhas da acusação, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita aos réus. Foi acostado aos autos, o Laudo Pericial de arma de fogo (fls. 228/230). Por decisão de fls. 231 e verso, ao fundamento de que não se vislumbrava, nas defesas apresentadas pelos acusados, a ocorrência de nenhuma hipótese de rejeição da peça acusatória e afastada a incompetência do juízo, a denúncia foi recebida, em 13 de fevereiro de 2014, tendo sido designada a data da audiência, indeferidos os benefícios da Justiça gratuita aos réus e determinado o arquivamento dos autos com relação à indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva. As testemunhas de acusação Renato Cardoso da Cruz, Wagner da Silva Lima e Glauco Cesar foram ouvidas às fls. 272/275. Já as testemunhas de acusação Paulo Rodrigues e Francielle Lima Monteiro da Silva, e de defesa Wellington Batista, Deusdedit Moreira e Cicero Firmino de Melo foram ouvidas às fls. 346/350. Os réus, Antônio Alves Martins e Maria José Aparecida de Oliveira Martins foram interrogados às fls. 346. Todos os depoimentos, tanto dos acusados, quanto das testemunhas, foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, conforme preconiza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas (fl. 351). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa requereu que fossem oficiadas as empresas para as quais Antônio Alves Martins trabalhava, visando comprovar a relação comercial existente entre o acusado e tais empresas (fl. 346). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 353/359, postulando pela condenação do corréu Antônio Alves Martins e a absolvição da corré Maria José Aparecida de Oliveira Martins. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade da droga apreendida, das consequências do crime e de seus efeitos à saúde pública. Por fim, requereu, caso a defesa junte os documentos alegados no Termo de Audiência de fl. 346, vista dos autos para manifestação somente com relação a este item. A defesa dos réus ofertou alegações finais às fls. 387/406 e apresentou documentos às fls. 402/433, propugnando pela absolvição dos acusados, ante a fragilidade do corpo probatório. Quanto à ré Maria José Aparecida de Oliveira Martins, o seu pedido de absolvição se fundamenta no argumento de que ela não tinha conhecimento da droga, de sua propriedade ou posse. Quanto ao réu Antônio Alves Martins foi requerida sua absolvição ao fundamento de nulidade na produção das provas, por vício no flagrante e consequente invasão de domicílio, uma vez que não havia ordem judicial para tanto. Assim, em observando à teoria dos frutos da árvore envenenada, toda a prova produzida estaria maculada de nulidade. Aduziu, outrossim, negativa de autoria e, ainda, que não foi encontrado na casa do réu qualquer utensílio que indicasse o preparo da droga ou sua mercancia para terceiros. Por derradeiro, pleiteou a diminuição da pena, com base no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes e, por fim, o afastamento do cumprimento de pena em regime fechado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre os acusados ANTÔNIO ALVES MARTINS e MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS é a de que teriam praticado a conduta descrita nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, importaram do Paraguai, transportaram e tinham em depósito substância conhecida como Cannabis Sativa Linneu (maconha), substância de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia 08 de outubro de 2013, na Chácara denominada Recanto Reconquista, localizada em um condomínio residencial na estrada do Buru, na Rua Sete nº 10, Bairro Convívio Reconquista, Salto /SP, policiais civis, mediante informação de que o crime de tráfico vinha sendo praticado na região, localizaram grande quantidade de entorpecente, mais propriamente da droga conhecida como maconha, em vários locais do imóvel indicado. Por ocasião da abordagem, estava em casa o acusado ANTÔNIO ALVES MARTINS, na sequência chegando sua esposa e também acusada MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, os quais foram presos em flagrante delito. Ainda consta da denúncia que, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 20), foram apreendidos aproximadamente 9.000 (nove mil) quilos de maconha que, segundo as testemunhas, estavam espalhados pela chácara, acondicionadas inclusive no interior da residência. Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve conduta típica que se subsume àquela de tráfico internacional de drogas. Ademais, a grande quantidade de droga apreendida, tendo em vista que o Estado brasileiro não é produtor de grande escala de Cannabis Sativa Linneu, acrescido aos conhecimentos do acusado acerca dos trajetos fronteiriços entre Brasil e Paraguai, conforme ressaltado em seu interrogatório (mídia digital - fls. 351), mesmo este tendo negado a transnacionalidade do delito, tais elementos evidenciam a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, para julgar o feito, posto que a imputação é relativa a cometimento de crime previsto em tratado internacional, cujo início da execução teria ocorrido em território estrangeiro, com posterior internação no

Brasil.) DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: DA IMPUTAÇÃO TÍPICA A denúncia descreve que os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, importaram do Paraguai, transportaram e mantinham em depósito substância conhecida como Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, substância esta de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, caracterizando, assim, o seguinte delito: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Têm-se, nos presentes dispositivos legais que tratam do tráfico de drogas, hipóteses de crime de perigo abstrato, ou seja, independe de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, na modalidade formal, não exigindo resultado naturalístico, configurando-se o delito tão somente com a prática dos verbos nucleares constantes no tipo penal, sendo que eventual resultado no mundo fenomênico será mero exaurimento do crime. Por ser espécie de delito misto alternativo, praticando mais de uma conduta prevista nos artigos responder-se-á por crime único, que pode ser praticado na modalidade instantânea, sob as formas de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, e, ainda, na modalidade permanente, nas formas de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. Trata-se, ainda, de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, tendo por objeto material a droga ilícita e por objeto jurídico a saúde pública. Passo a examinar, agora, a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. DA MATERIALIDADE E efetivamente, a materialidade do delito em tela resta comprovada, posto que, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) realizado pelos peritos criminais às fls. 138/141, está confirmado que os testes resultaram positivos para a substância tetraidrocannabinol (em inglês tetrahydrocannabinol - THC), principal constituinte de ação psicotrópica da planta Cannabis Sativa Linneu (MACONHA). A substância tetraidrocannabinol (THC) é de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998, republicada em 1º de fevereiro de 1999, atualizada pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e relacionada na Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas da referida portaria. Comprovada a materialidade delitiva do crime sob análise, resta perquirir acerca da autoria. DA AUTORIA Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e os testemunhos colhidos, constata-se que resta comprovada a autoria do acusado ANTONIO ALVES MARTINS pela prática do crime definido no artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, como passa a ser exposto. Verifica-se dos autos que os acusados, primeiramente o denunciado ANTÔNIO ALVES MARTINS e posteriormente MARIA JOSÉ APARECIDA, foram abordados por policiais civis, no dia 08 de outubro de 2013, na Chácara denominada Recanto Reconquista, localizada em um condomínio residencial na estrada do Buru, na Rua Sete nº 10, Bairro Convívio Reconquista, Salto /SP, sendo presos em flagrante delito (fls. 02/11) por ter em depósito e guardar 9.000 (nove mil) quilos de Cannabis Sativa Linneu (MACONHA) que, segundo as testemunhas, estavam espalhados por toda a chácara. Nesse diapasão, pelo conjunto probatório constante nos autos, afere-se de forma incontestável que havia, no interior da chácara, no local de trabalho do corréu ANTÔNIO ALVES MARTINS, a droga apreendida, o quê confirma, dentre outros elementos probatórios constantes nos autos, abaixo abordados, sua autoria. Entretanto, de outro lado, não foi comprovado que no interior da residência havia droga. Não obstante as testemunhas de acusação informarem que dentro da casa havia droga acondicionada, não foram juntados aos autos quaisquer provas nesse sentido, nem sequer uma única foto, o quê seria razoável quando realizada uma apreensão deste porte. Dessa forma, subsiste a possibilidade concreta de que a corré MARIA JOSÉ APARECIDA não detivesse conhecimento da droga existente dentro de seu sítio. Se comprovada a existência da droga dentro de sua residência, certamente a mesma seria corresponsável pelo crime em comento, mas, por outro lado, inexistindo prova nesse sentido, acrescido ao fato de que no momento da descoberta do crime pelos policiais a mesma não se encontrava no sítio, vindo somente a ser presa quando retornava a sua casa, na entrada da chácara, não restou comprovado nesses autos sua autoria delitiva. Anote-se que, não obstante o acusado ANTONIO ALVES MARTINS, em seu interrogatório (mídia digital - fls. 351), negar a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, pouco verossímil foram suas alegações, tendo informado que: a propriedade em que foi encontrada a droga é muito grande, e que muitas pessoas entram em sua propriedade para doar-lhe madeira, sendo que no dia em que ocorreram os fatos ele havia saído de casa cedo para trabalhar, por volta das 7 horas da manhã, para fazer coleta de madeiras, e por volta das 16h30min retornou à sua residência, no sítio, e foi descansar no sofá, cochilou, e após alguns instantes se deparou com 2 (dois) indivíduos com revólveres na vidraça da sala de sua casa, perguntando cadê a droga, cadê a droga, tendo respondido que não possuía droga nenhuma, quando os policiais o algemaram e levaram-no até o galpão

onde ficam armazenadas as madeiras que utilizava para produzir as bobinas que vende, pegaram um fardo e voltaram até a cozinha e começaram a perguntar acerca dos carros que haviam entrado e saído de seu sítio; após perguntaram se havia mais alguém no sítio, disse o acusado que seu filho estava no quarto, informando, ainda, que sua mulher e sua nora iriam retornar à casa ao final da tarde e que também viria uma pessoa de nome Paulo trazer um sofá, que o depoente havia comprado; ressaltou que quando estava escurecendo, ao chegarem ao sítio, foram presos também Paulo, sua esposa Maria José Aparecida e sua nora Francielle Lima Monteiro da Silva, que estava com seu neto recém-nascido no colo. Nesse momento, relatou que começaram a torturá-lo, ameaçando-o e a sua família, motivo pelo qual o depoente afirmou que era o proprietário da droga; informou, ainda, que nunca teve qualquer envolvimento com dinheiro proveniente de tráfico de drogas e que nunca foi traficante; destacou que acredita que a droga tenha chegado ao seu sítio por meio de um dos caminhões que frequentemente entram em sua propriedade para entregar madeira, que naquele dia teve conhecimento de um caminhão vermelho que adentrou em sua propriedade; disse que a porteira da propriedade fica constantemente aberta para possibilitar o descarregamento das madeiras, mesmo quando não esta presente em casa; ressaltou achar estranho os policiais estarem preparados para encontrar drogas em sua casa, motivo pelo qual acredita que a droga já estava sendo monitorada pela polícia e alguém teria colocado em sua propriedade para despistar e posteriormente vir buscar; ressalta que teme por sua própria vida; informa que não possuía qualquer arma, salvo uma espingarda de pressão que foi apreendida; informou que foi em seu depoimento pessoal na delegacia de polícia que afirmou que havia vendido um caminhão para comprar a droga, sendo que neste momento um policial entrou com uma arma e disse que era do denunciado; informou que nunca foi proprietário da arma encontrada; destacou, ainda, que foi ele mesmo quem disse que havia ido ao Paraguai comprar a droga, mas informa que nunca foi ao Paraguai, tendo ido apenas até próximo a fronteira; negou que tivesse dito que adentrou 80 km na fronteira do Paraguai para comprar a droga; disse que bateram nele para que falasse quem era o proprietário da droga; salientou que a arma que estava na parede da sua residência era uma espingarda de pressão e não tinha numeração raspada, não sabe afirmar se a arma que colocaram na mesa durante seu depoimento tinha numeração raspada; esclareceu que as madeiras que eram deixadas na sua Chácara, para o feitiço das bobinas, eram doadas por serem madeiras de descarte e as empresas eram obrigadas por lei à reciclá-las, como o acusado realizava esta reciclagem, recebia as doações; afirmou que as autoridades sabiam da existência de seu negócio, aliás, vários habitantes da cidade coletavam madeira para fornecer as empresas da região; informou que, na época dos fatos, devia dinheiro de um empréstimo feito para comprar um caminhão, mas nada que justificasse a compra de 9.000 quilos de maconha para revender; somente viu a droga quando foi algemado pelos policiais e foi levado ao local em que ela estava armazenada, viu também um fardo de maconha próximo a sua casa, mas dentro da sua residência não existia nenhuma droga, soube por meio de uma reportagem na televisão que foram encontradas drogas em todos os cômodos da casa; esclareceu que na Delegacia de Polícia não pôde ler as declarações prestadas e sequer lhe foi lido o seu depoimento; em decorrência do óbito do seu filho, ficou sem trabalhar por aproximadamente 30 dias, abandonando suas funções, o que pode ter colaborado para que um terceiro colocasse a droga em sua propriedade; durante a oitiva do acusado na fase policial, o seu advogado não estava presente, pois ele só compareceu à delegacia de madrugada, oportunidade em que assinou o termo. Por sua vez, a acusada MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, em interrogatório prestado em juízo, também negou os fatos que lhe são imputados e a prática do crime de tráfico internacional. Confira-se (mídia eletrônica - fls. 351): afirmou que ultimamente não andava muito pela chácara, mas aonde andava não via nada de anormal e sequer pacotes; nunca viu nenhuma droga dentro de sua casa; esclareceu que seu marido tinha vendido um caminhão, Mercedes Benz, de cor verde, há aproximadamente 02 meses, para investir o dinheiro na empresa deles; o marido, acusado ANTONIO ALVES MARTINS, era quem administrava a empresa; na ocasião, a nora da acusada, Francielle Lima Monteiro da Silva, estava passando uns dias na casa da ré e na data dos fatos, no período noturno, quando a chácara já estava escura, ao abrir o portão, indivíduos colocaram lanternas no rosto da acusada e sua nora, começando a dizer perdeu, perdeu, desce; nesse momento achou que era um assalto, mas pediu calma aos indivíduos, pois havia uma criança no banco de trás e logo percebeu que se tratavam de policiais; disse que os policiais falaram que não queriam nada com a criança, só avisaram que havia droga na residência e que a casa tinha caído; afirmou que não viu droga na casa; já conhecia o sr. Paulo, uma vez que ele era proprietário de um estabelecimento comercial, mas não sabia nada a respeito da compra do sofá, que era uma surpresa de seu marido, já que não tinham o móvel na residência; não sabe afirmar o valor da venda do caminhão; não estavam passando por problema financeiro que justificasse a compra de drogas; nos últimos tempos não se recorda do marido fazer viagens e não voltar no mesmo dia, ele também não estava nervoso e preocupado, somente pelo falecimento do filho; a madeira que era utilizada para fazer as bobinas eram novas e recicladas, e estas eram feitas com madeiras de construção e com móveis que não se utiliza mais; durante a abordagem, os policiais levaram a acusada na copa da residência, mas em nenhum momento viu droga espalhada no local; os policiais não mostraram droga ou arma para a acusada e sua cunhada, eles somente tentaram forçar as duas a falarem sobre a droga, especialmente a Francielle, sob pena de perder a guarda da criança; não viu a droga que foi encontrada no galpão do lado de fora; nunca viu nenhuma arma. Já o depoimento do policial civil Renato Cardoso da Cruz, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, foi esclarecedor quanto à prática sub judice (mídia - fls. 275), informando que a delegacia recebeu uma denúncia

anônima de que na região da Estrada do Buru, entre as cidades de Indaiatuba e Salto, estava havendo movimentação de drogas; em diligências na região, com viatura descaracterizada, viram um veículo Voyage saindo em alta velocidade da chácara e estranharam, pois a estrada é ruim, com muitos buracos; ao adentrarem na chácara, viram no fundo uma cobertura com uma lona e ao puxar a lona viram grande quantidade de entorpecente maconha; no local também havia uma casinha e ao abrir a porta encontraram o ANTONIO deitado no sofá e seu filho dormindo no quarto; foi encontrada droga no chão do quarto, onde o adolescente dormia, neste quarto era possível sentir o odor característico da droga, no quarto em que o casal dormia tinha droga no canto do quarto, no banheiro tinha um pacote de 50 quilos da droga, no celeiro, embaixo da churrasqueira e no fundo da chácara tinha droga; em todos os locais a droga estava bem visível; nessa ocasião participou da diligência a testemunha Renato, o Glauco e o Wagner; esclareceu que ao entrarem no local não falaram com ninguém, pois o portão estava aberto e foram direto ao galpão, chegaram a pensar que os moradores da chácara tinham fugido; ao chegarem na casinha encontraram o acusado, o qual, de plano, disse que a droga era dele e que tinha trazido do Paraguai, em troca do caminhão; em seguida chegou o Paulo em um veículo Montana branco com um sofá; na sequência, chegou a acusada e sua nora que não falaram nada; seguraram todas as pessoas presentes e levaram-nas ao delegado; esclareceu que nessa mesma estrada já tinham tido uma denúncia de homicídio e nessa época verificaram a ocorrência de tráfico na região; o homicídio não tinha relação com esta ocorrência, mas manteve a polícia alerta com o local; quando avistaram o veículo Voyage não chamaram reforços, pois, a princípio, não havia indício de crime, após entrarem na chácara, que se encontrava aberta, e encontrarem a droga e solicitaram reforço; não sabe dizer se a droga estava no local há muito tempo; tinha muita madeira ao lado das drogas, mas não sabe afirmar se tinham bobinas; o sofá foi verificado, mas não tinha nenhuma droga em seu interior; lembra-se que tinha um avestruz no local. No mesmo sentido foi o depoimento da outra testemunha comum, o policial civil Wagner da Silva Lima (mídia eletrônica - fls. 274), que afirmou que a Polícia Civil recebeu, por meio de denúncia, a informação de que na região da Estrada do Buru era frequentemente utilizada para tráfico de drogas; ao realizar diligência, juntamente com os policiais civis Glauco e Wagner, visualizaram um veículo em alta velocidade saindo de uma chácara e isso chamou a atenção dos policiais; ao se aproximarem da chácara, viram que a porteira estava aberta e ao adentrarem no local viram em um galpão uma lona com algo encoberto, oportunidade em que encontraram grande quantidade de maconha; na sequência, os policiais se dividiram e foram até a residência que também ficava dentro da propriedade; o policial que entrou pela porta lateral encontrou o réu ANTONIO deitado no sofá e perguntou se ele tinha alguma arma na residência, momento em que o acusado indicou a localização da arma; a testemunha entrou pelos fundos e encontrou em um quarto um adolescente dormindo; ressaltou que neste quarto também tinha maconha; salientou, ainda, que em todos os cômodos da casa havia a droga maconha acondicionada em tabletes; em outros lugares da chácara também foram encontradas a droga maconha; na abordagem, o acusado afirmou que a droga era toda dele e que ele tinha trazido a droga do Paraguai; informou que em razão da quantidade da droga apreendida e do cair da noite tiveram que pedir apoio a polícia da cidade de Campinas; declarou que não pararam o veículo, pois optaram em verificar se não tinha alguém precisando de ajuda na chácara, já que é incomum dirigir em alta velocidade em uma estrada tão ruim; a droga estava acondicionada em pacotes de 30, 50, 60 quilos, com a pesagem marcada a caneta; a lona estava enrolada em algumas madeiras para cobrir a droga e evitar que a lona se levantasse; no local onde estava a droga tinham algumas madeiras espalhadas e ferramentas; o acusado falou que a droga era dele, mas em nenhum momento disse que a corré ou o filho sabiam da existência da droga; o réu e a corré não ofereceram resistência a prisão; a corré MARIA afirmou que não detinha conhecimento da droga encontrada; acredita que na ocasião foi apreendido o celular do acusado. O depoimento da testemunha policial civil Glauco Cesar Aportas Verdu corroborou as versões apresentadas pelos outros policiais (mídia eletrônica - fls. 273). Em seu depoimento a informante FRANCIELLE LIMA MONTEIRO DA SILVA ressaltou (mídia eletrônica - fls. 352): que no dia da prisão dos corréus, ao chegar à chácara, juntamente com sua sogra, foram abordadas por policiais que as levaram para o interior da residência, onde estavam o Paulo e seu sogro algemados; disse que ao chegar na chácara foram encaminhadas à cozinha da casa; informou, ainda, que estava passando uns dias na casa da sogra, em razão do falecimento de seu marido; disse que nunca viu drogas ou pacotes espalhados pela casa ou fora da desta; informou que não havia movimentação de pessoas na chácara, salvo as pessoas que iam deixar as doações de madeiras. Já a testemunha PAULO RODRIGUES informou (mídia eletrônica - fls. 352): que chegou posteriormente à prisão do corréu ANTONIO ALVES MARTINS, na chácara, pois estava indo levar um jogo de sofá para ele; disse que conhecia os acusados, pois eram seus clientes; ressaltou que desconhece qualquer envolvimento dos mesmos com drogas; informou que ao chegar ao sítio foi abordado por policiais e levado para dentro da casa; declarou que esta preso atualmente por ter sido usuário de cocaína e não por tráfico; disse que nunca utilizou maconha; ressaltou que foi levar o sofá para o corréu a pedido de um amigo, pois havia vendido o sofá para o acusado Antônio; ressaltou que quando foi abordado pelos policiais foi levado para a sala da casa, mas em nenhum momento viu drogas ou armas dentro da casa; disse que conhece a um tempo considerável os corréus e desconhece qualquer fato desabonador sobre eles; informou que nunca havia ido ao sítio e que também não havia sofá na residência. A testemunha DEUSDEDITE MOREIRA destacou (mídia eletrônica - fls. 352): que conhece os acusados há mais de 15 anos e nunca os viu envolvidos com atividades ilícitas, pois são pessoas trabalhadoras; informou que trabalham com

madeiras e sempre pessoas vão descarregar madeiras na propriedade, para o trabalho do corrêu; disse, ainda, que sabe que o autor desenvolve sua atividade de trabalho construindo e reformando bobinas de madeira, já tendo inclusive entrado no sítio outras vezes. O depoimento das testemunhas CÍCERO FIRMINO DE MELO e WELLINGTON BATISTA corroboraram as versões apresentadas pelas outras testemunhas de defesa (mídia eletrônica - fls. 352), confirmando que os acusados são pessoas idôneas, trabalhadoras, que nunca se envolveram com atividade ilícita, conhecendo o trabalho desenvolvido pelo acusado Antônio com bobinas de madeira. Embora os acusados tenham tentado fazer crer que desconheciam a existência da droga dentro de sua propriedade, atribuindo o descarregamento da droga em sua chácara à pessoa desconhecida, verifica-se que a autoria do acusado ANTONIO ALVES MARTINS está plenamente comprovada pelos elementos colhidos durante a instrução para a prática do crime previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Com efeito, não merece credibilidade a versão apresentada pelo acusado ANTONIO ALVES MARTINS no sentido de que desconhecia que a droga se encontrava em sua chácara, no galpão, em seu local de trabalho, pois somente viu a droga quando foi algemado pelos policiais, acreditando que alguém poderia ter colaborado para que um terceiro colocasse a droga em sua propriedade. Primeiramente, frise-se que se trata de uma grande quantidade de droga que, para ser carregada e transportada, requer um grande veículo e mais de uma pessoa envolvida, conforme se afere das fotos constantes no laudo pericial (fl. 132). Dessa forma, não é crível que alguém tenha descarregado toda a droga no dia 08 de outubro de 2013, na chácara dos acusados, enquanto os mesmos estavam fora. Ademais, o corrêu ANTÔNIO ALVES MARTINS trabalhava, conforme se afere dos testemunhos prestados, no local em que estava acondicionado os 9.000kg (nove mil quilos) de maconha. Assim, inverossímil a possibilidade de que o acusado nunca tenha visto a droga, que se encontrava especificamente no local em que exerce sua atividade diária. Frise-se que o acusado ANTONIO ALVES MARTINS trabalha parte do dia com caminhão, retirando madeiras e entregando bobinas, mas, na outra parte do dia confecciona e concerta as bobinas, ou seja, necessariamente está presente no local em que a droga foi encontrada. Ademais, tendo em vista o grande valor do material ilícito apreendido e da dificuldade de seu transporte, não é razoável crer que o proprietário da droga deixasse-a no sítio de uma pessoa desconhecida, em local de fácil acesso de pessoas. Certo é que, mesmo que não seja o dono da droga apreendida, o acusado ANTONIO ALVES MARTINS possuía conhecimento da droga que estava guardada em seu sítio. O mesmo não é possível dizer da acusada MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, pois subsiste a possibilidade concreta de que a corrê desconhecesse a droga existente dentro de seu sítio. Inexistindo comprovação da existência da droga dentro de sua residência, não restou comprovado nesses autos sua autoria delitiva, motivo pelo qual se faz necessário um decreto absolutório no que tange ao crime aqui analisado, pois, neste caso, a presunção de culpa milita à favor da corrê, em razão da necessária aplicação do brocardo in dubio pro reo. Dessa forma, restou comprovada a autoria do corrêu ANTONIO ALVES MARTINS. Ressalte-se que resta configurada a causa de aumento prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que, conforme se extraiu do conjunto probatório dos autos, a droga veio do Paraguai, tendo ingressado em Território Nacional. Dessa forma, o contexto fático leva à conclusão de se tratar de tráfico internacional, sendo o corrêu ANTÔNIO ALVES MARTINS o responsável pela internação e pela guarda da droga no Território Nacional. O dolo do acusado também se encontra comprovado nos autos, conforme exposto alhures, pois foram encontrados e apreendidos, no dia 08 de outubro de 2013, em sua chácara denominada Recanto da Conquista, localizada num condomínio residencial na estrada do Buru, na Rua Sete, nº 10, Bairro Convívio da Reconquista, em Salto/SP, aproximadamente 9.000 (nove mil) quilos de droga, espalhados por toda a propriedade, confirmando o dolo genérico de importar, transportar e ter em depósito substância ilícita - Cannabis Sativa Linneu. Anote-se que a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei nº 11343/2006 se realiza tão-somente com o dolo, não exigindo fim especial de agir. Ademais, por se tratar de crime de perigo abstrato e ação múltipla, não se admite, em regra, pragmaticamente, a figura da tentativa, bastando o fato do agente ter em depósito o entorpecente para se consumir o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda ou entrega efetiva ao consumo. Por outro lado, a quantidade de droga apreendida e a forma de seu acondicionamento descartam a possibilidade de porte para uso próprio e demonstram a finalidade mercantil e a existência de organização criminosa. Conclui-se, portanto, ser PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça acusatória, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu ANTONIO ALVES MARTINS, indicando que o acusado importou, transportou e manteve em depósito a substância entorpecente apreendida, restando devidamente comprovada, diante do conjunto probatório, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é antijurídico, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. Com efeito, eventual alegação de dificuldade na situação financeira do acusado não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame, a qual expõe toda a saúde pública a perigo. Registre-se, outrossim, que eventual crise financeira não tem o poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes,

principalmente no caso trazido à baila. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. INTERROGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NULIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A inobservância da ordem estabelecida pelo art. 400 do Código de Processo Penal para o interrogatório do acusado não configura nulidade na hipótese de processo relativo ao delito de tráfico de entorpecentes, pois o art. 57 da Lei n. 11.343/06 é lei especial, que, portanto, prevalece (STJ, HC n. 257073, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.13; HC n. 260795, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.02.13; HC n. 166.728, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.11). 2. A materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de exame preliminar e pelo laudo de perícia criminal federal, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida. 3. A realização do exame pericial em amostra regularmente recolhida a partir do material apreendido é suficiente para a análise da natureza da substância, não tendo a defesa demonstrado irregularidades ou prejuízo decorrentes da ausência de exame em todo o conteúdo do material. 4. A autoria foi provada pela prisão em flagrante do réu, pelas declarações do apelante e pela prova testemunhal. 5. Não prospera a alegação da defesa acerca da inexigibilidade de conduta diversa e aplicação do art. 24, 2º, do Código Penal, à minguada de comprovação de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à minguada de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. 6. A simples afirmação de dificuldades econômicas, desacompanhada da necessária comprovação, não se afigura suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda miserabilidade do apelante, que colocaria em risco sua própria subsistência ou a de sua família. 7. O relato do réu acerca de eventual ameaça não é suficiente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa. De sua narrativa, extrai-se que o réu não foi ameaçado fisicamente e que seu passaporte foi devolvido em ocasião prévia à viagem. A barreira do idioma, por sua vez, não é suficientemente impeditiva a obstar a busca do auxílio das autoridades policiais brasileiras ou mesmo do Consulado Britânico. 8. Pena-base mantida acima do mínimo legal. Tal fração se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida (1.705g de cocaína) e autoriza a majoração da pena, sem embargo de as demais circunstâncias serem favoráveis ao réu. 9. Mantida a redução da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da individualização da pena, haja vista que o preceito secundário do tipo penal prevê os parâmetros para fixação da pena-base, havendo sido respeitadas as fases de fixação da pena. 11. A internacionalidade do tráfico restou configurada, considerando o percurso desenvolvido pelo réu para o cometimento do delito. Assim, deve ser mantida o aumento da pena em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do crime, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 12. A jurisprudência considera não haver bis in idem entre o caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o inciso I do art. 40 da mesma Lei na hipótese de o agente exportar entorpecente, pois se trata de delito de ação múltipla (TRF da 3ª Região, ACR n. 00090947420104036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.06.12; ACR n. 00113940920104036119, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 15.05.12; ACR n. 00054696620094036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 20.03.12). 13. Não é caso de aplicação de 4º do art. 33 da Lei n. 11.346/03, de modo a reduzir a pena do réu. 14. As circunstâncias do crime e a quantidade de viagens empreendidas pelo réu à Índia e à diversos países da África, com curtos períodos de permanência e inclusive verificando-se entrada e saída no mesmo dia (cfr. passaporte do réu, juntado à fl. 80), evidenciam que pertence a uma organização criminoso voltada à prática do tráfico internacional. Saliente-se que o réu não comprovou minimamente sua alegação de que possui empresa e desenvolve negócios de compra e venda de automóveis em Gana. O volume de viagens, por sua vez, não seria compatível com a renda anual por ele declarada, no montante de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). 15. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado. Mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena. 16. A fixação do regime de cumprimento de pena decorre logicamente da pena aplicada, bem como das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, de modo que, no caso, a pena aplicada aconselha o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. 17. Não prospera o pleito da defesa para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à minguada do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I). 18. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 19. Preliminares rejeitadas.

Apelação desprovida.(ACR 00058783720124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Constatada a ilicitude, deve-se verificar, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade refere-se à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual, suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.Por fim, quanto à exigibilidade de conduta diversa, deve-se anotar que, para se considerar um agente culpado por um delito, é necessário que o crime tenha sido praticado sob condições normais, já que, em condições adversas, poderia se supor a possibilidade de não se poder exigir do agente conduta diversa daquela considerada criminoso. Nesses termos, deve-se frisar que o acusado cometeu o delito em condições normais, tendo por objetivo, senão principal, ganhar dinheiro contribuindo com o tráfico de drogas.Para o exame da alegação do estado de necessidade exculpante como causa supra legal de exclusão de culpabilidade vale transcrever trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos da Apelação Criminal nº 0004965-89.2011.403.6119/SP:(...) Por sua vez, o estado de necessidade exculpante, defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência de (...), pessoa jovem (tinha 28 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida. (ACR 26478, Proc. 2006.61.19.003619-1, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 - 26.08.09, pág. 83).Portanto, para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e 2º, do Código Penal. Entretanto, ainda que eventualmente reste comprovado, o que não ocorre no caso em exame, não justifica conduta criminoso, nem afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de se prover a subsistência, que não com a prática de crime. Inaplicável, por consequência, o estado de necessidade exculpante para fins de diminuição da pena ou mesmo aplicação de atenuante genérica.Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida.Tem-se constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:i) ABSOLVER MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS do crime constante no artigo 33, caput, combinada com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; eii) CONDENAR ANTÔNIO ALVES MARTINS como incurso no tipo penal descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.1) ANTONIO ALVES MARTINSQuanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:a) Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas) - a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitativa concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. O réu praticou um crime de extrema gravidade, pois importou, transportou, e manteve em depósito grande quantidade (9.000 quilos) da substância Cannabis Sativa Linneu,

popularmente conhecida como maconha. Quanto aos antecedentes, tem-se que o réu não possui histórico criminal relevante, conforme se infere das certidões juntadas aos autos (fls. 97, 189/192). No que tange à personalidade do agente, verifica-se que não é voltada para a prática de crimes, segundo o material probatório constante nos autos. Quanto aos motivos da prática delitiva, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. Acerca da conduta social, constam nos autos informações benéficas a serem mensuradas no presente tópico. Não há que se falar em comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias e às consequências, a principal implicação do delito, da forma praticada, consiste na potencial gravidade de lesão à saúde pública, notadamente em decorrência da grande quantidade de droga que circularia na sociedade em caso de sua comercialização ilícita, que deve ser valorada negativamente, nos específicos termos constantes no artigo 42 da Lei de Drogas apenas no que concerne ao seu montante. Assim, considerando que o acusado importou, transportou e manteve em depósito grande quantidade de substância entorpecente, vinda do Paraguai, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento de pena - presente a causa de aumento constante no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em razão da transnacionalidade do delito praticado, pois o acusado internalizou no território nacional grande quantidade de droga de procedência estrangeira - Paraguai. O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar que a substância entorpecente foi trazida pelo acusado do exterior. Assim, apesar dos esforços do denunciado em negar a autoria e afastar a internacionalidade, que inicialmente confirmara, a grande quantidade de droga apreendida, acrescido aos conhecimentos do acusado acerca dos trajetos fronteiriços entre Brasil e Paraguai denotam o cometimento de crime transnacional. Dessa forma, o contexto fático leva à conclusão de se tratar de tráfico internacional, sendo o acusado o responsável pela internação da droga no Território Nacional. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 8 (oito) anos de reclusão, mais 800 (oitocentos) dias-multa, em 1/6 (um sexto), redundando, pois, na pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 875 (novecentos e trinta e três) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena - não há. A causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/2006 não se aplica ao caso em tela, uma vez que a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas (HC 103118 - SP, 1º T., rel. Min. Luiz Fux, 20/03/2012, v.u.). Isso porque a finalidade do disposto legal sob enfoque é possibilitar ao traficante de primeira viagem a aplicação da benesse da diminuição, o que não se coaduna com a apreensão de abundante quantidade de drogas, in casu, cerca de 9.000 quilos. PENA: Portanto, a pena de ANTÔNIO ALVES MARTINS, pelo crime descrito nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, fica fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 875 (novecentos e trinta e três) dias-multa, sendo, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de quantidade expressiva de substância ilícita, com potencial de causar graves consequências à saúde de número indeterminado de pessoas. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade da droga teria o condão de causar consequências graves a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. Não há que se falar, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de droga, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, em favor da União (artigo 63, da Lei n. 11.343/06 e artigo 91, do Código Penal). Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/1950, cujos benefícios foram deferidos. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado para MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS e Mandado de Prisão de Manutenção para ANTÔNIO ALVES MARTINS. Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 24/06/2014: Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 434/444, no que concerne à pena de multa

aplicada ao réu ANTONIO ALVES MARTINS, uma vez que o número escrito por extenso à fl. 443/V, diverge da quantidade de dias multa efetivamente imposta. Assim, procedo à respectiva correção para fazer constar ... (oitocentos e setenta e cinco) onde consta ... (novecentos e trinta e três). Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-79.2001.403.6121 (2001.61.21.001289-9) - ADEMAR FERREIRA DA SILVA X ALENCAR DE OLIVEIRA X ANESIA DOS SANTOS RODRIGUES VIANA X ANTONIO BENTO DE SOUZA X APARECIDA BERNARDO X APARECIDA PINTO FAGUNDES X BENEDITA DE PAULA DA SILVA ANREU X BENEDITA DEILY DE OLIVEIRA X BENEDITO IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS X BRAZ GARELLO X BRAZ SEVERINO DA SILVA X CONCEICAO RIBEIRO DA CONCEICAO X DULCE DOS SANTOS MOREIRA X FLORENTINA LOPES SABOIA X GERALDA EUFRAZIA RIBEIRO X GERALDO ROCHA X GUIDO BARREIRA X IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS X IVO FURTUNATO GARBATTI X IVONE BENTA RODRIGUES X IZAIAS PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA MORGADO X JOAO DE FREITAS GALVAO X JOAQUIM BREVE X JOEL QUINTINO JUNIOR X JORGEVAL CORREA X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PEDRO MOREIRA X JOVERSINO FERREIRA DOS REIS X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA ELISA SANTOS X MARIA JOANA RIBEIRO X MARIA JOSE BARBOSA MAIA X MARIA PIMENTA ALVES MOREIRA X MARIA THEREZA VIANA X MICHELINA AUGUSTO X MINERVINA DOS SANTOS MARCONDES X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X NOBUO YOSHIDA X NELLI ARAUJO SANTOS X NEUZA CORREA DA CUNHA X OTAVIO DO NASCIMENTO X PAULINA FRANCISCA DIAS X PAULO FRANCA ROCHA X PEDRO GOMES GOUVEIA X PEDRO MOREIRA DE PAULA X PROSPERO PENNA FLORENCANO X ROBERTO DE ASSIS X SEBASTIANA ESPINDOLA GONCALVES X SEBASTIANA FILOMENA RIBEIRO X SERGIO CORREA LEITE X BENEDITA ROSA DE MACEDO (SUCESSORA DE VALDERY DE MACEDO) X VICTORINO CHRISTIANO BOTELHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0006309-51.2001.403.6121 (2001.61.21.006309-3) - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA BRANDAO X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO BARBOSA OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA DE PAULA X CELINA DE ROSA BECK X DJALMA FARIA CURSINO X DULCE DA CRUZ BARRETO X ELZA XAVIER X EMILIA MONTEIRO LEITE X ESMERALDA CUSTODIO X EURIDICE SANTOS FLORENCANO X FELIPE DE CAMPOS X GERALDO DE MOURA X ISALTINA TEOPHILO DE SOUZA X JAIRO ALVES DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE CAMARGO X JOSE CARLOS FONTINELLE X JOSE GARCEZ X JOSE GERALDO CURSINO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE PLACIDIO BAPTISTA X JUAN LEAL DAPENA X MARGARIDA DE CASTRO CAMPOS X MARIA DE ASSIS BRANDAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MARIA GERTRUDES DOS SANTOS X MILVIA TOBIAS DE SIQUEIRA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NOEMIA MELLO DA SILVA X ODAIR PISCIOTTA X PEDRINA MARIA DE JESUS X RAIMUNDO MARTINS LIMA X ROSARIO SANCHES GERMAN X TEREZINHA SALGADO X THEREZA CARDOSO LEITE X VALFRIDO LEITE ROSA X VICENCIA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0004156-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004156-2) - IRENE DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002050-08.2004.403.6121 (2004.61.21.002050-2) - JOSE MANOEL DO PRADO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002343-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002343-6) - EDEMIR FREITAS DA SILVA X IRINEU SERAFIM JUNIOR X MANOEL DIAS DA SILVA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003230-88.2006.403.6121 (2006.61.21.003230-6) - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X DALMO BUENO X MARIA THEREZA PEREZ DA COSTA X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X RUI RODRIGUES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003160-27.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003405-38.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003406-23.2013.403.6121 - GREGORIO MAGNO DA COSTA SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003407-08.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003410-60.2013.403.6121 - NORIVAL PLACIDO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003453-94.2013.403.6121 - ANDREIA RODRIGUES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003454-79.2013.403.6121 - SUSIMARA EPIPHANIO PRADO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003457-34.2013.403.6121 - ADAO OSORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003458-19.2013.403.6121 - CARLOS CUSTODIO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003459-04.2013.403.6121 - DORIVAL JACINTO DE LIMA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003461-71.2013.403.6121 - ADEMIR DA CONCEICAO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003462-56.2013.403.6121 - VICTOR MAYER DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003464-26.2013.403.6121 - ODAIR CONSTANCIO VIEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003469-48.2013.403.6121 - JOSE DANIEL FERREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003471-18.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003472-03.2013.403.6121 - EDISON RIBEIRO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003474-70.2013.403.6121 - ANTONIO GREGORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003475-55.2013.403.6121 - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003477-25.2013.403.6121 - CARLOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator

Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003478-10.2013.403.6121 - LUCIANO BENEDITO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003480-77.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO BARBOSA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003481-62.2013.403.6121 - MARCIO ANTONIO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003483-32.2013.403.6121 - EVERTON JOSE CORREA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003485-02.2013.403.6121 - VICENTE EDUARDO MOREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003486-84.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003682-54.2013.403.6121 - VICENTE THEREZA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003687-76.2013.403.6121 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, excluindo-se o INSS e fazendo constar a Caixa Econômica Federal.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003688-61.2013.403.6121 - JOSE DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003693-83.2013.403.6121 - MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003695-53.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003699-90.2013.403.6121 - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003700-75.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003701-60.2013.403.6121 - PEDRO SANTA FE DE LIMA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003702-45.2013.403.6121 - JORGE DA COSTA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003771-77.2013.403.6121 - AMA MARIA DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003773-47.2013.403.6121 - NEUSA HELENA BERTOLINO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.

1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003775-17.2013.403.6121 - CARLOS CUSTODIO MOREIRA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003777-84.2013.403.6121 - FABIO EDUARDO DE JESUS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003781-24.2013.403.6121 - MARCIA CRISTINA BATISTA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003782-09.2013.403.6121 - ADAIL CAMILO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003797-75.2013.403.6121 - REGINA HELENA LOPES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003798-60.2013.403.6121 - BENEDITO ELIZEU DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003799-45.2013.403.6121 - ANTONIO DE ANDRADE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003801-15.2013.403.6121 - EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003802-97.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS LEITE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003804-67.2013.403.6121 - BENEDITO ADEMIR DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003816-81.2013.403.6121 - VALTER CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003818-51.2013.403.6121 - MARCOS MORAES FERREIRA DE ARAUJO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Int.

0003875-69.2013.403.6121 - LUCIANA GRANITZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003877-39.2013.403.6121 - RUBENS ROMERO(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

0003880-91.2013.403.6121 - AIRTON DORIVAL DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074604-74.2000.403.0399 (2000.03.99.074604-3) - JOSE ADILSON DA SILVA X MARGARIDA XAVIER PINTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARIDA XAVIER PINTO E JOSE ADILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003383-63.2002.403.6121 (2002.61.21.003383-4) - CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Tendo em vista a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 282/283), bem como a manifestação de fls. 285, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL face de CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004076-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004076-9) - NOEL CESAR PIRES - ESPOLIO X HELENA VIEIRA PIRES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 57/60, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS.A CEF noticiou que não foram encontrados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa em relação ao período do Plano Verão e/ou Plano Collor II em nome de Noel Cesar Pires; bem como afirmou que não cabe correção da taxa de juros progressivos, haja vista que a data de admissão do referido trabalhador é posterior à 22/09/1971.Devidamente intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.No caso concreto, conforme documentação apresentada à fl.17, verifico que o vínculo de Noel Cesar Pires teve início em 06/12/1971, portanto, após a data limite de 22/09/1971.Assim, o autor não faz jus ao recebimento de nenhum valor nestes autos, uma vez que não cumpriu os requisitos para recebimento de juros progressivos.De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, IV, c.c artigo 475-L, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003348-88.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

EDUARDO FERNANDO DIAS E MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração judicial de inexistência de obrigação pessoal dos sócios (autores) em relação aos débitos tributários da pessoa jurídica por eles composta, sem que se comprovem previamente as expressas e exclusivas hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; a declaração da ilegalidade de eventual inclusão dos autores no polo passivo de ações de execução fiscal movidas em face da empresa da qual são sócios, bem como da eventual penhora sobre seus bens particulares, sem a prévia demonstração de ocorrência dos requisitos exigidos pelo art. 135, do Código Tributário Nacional. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/79). Emenda da petição inicial (fls. 83/115). Verificado o protocolo de duas petições iniciais aparentemente idênticas, nelas modificando o polo passivo: no processo nº 0003349-73.2011.403.6121 e no processo nº 0003348-88.2011.403.6121 (fls. 118), sendo que a parte autora requereu desistência da primeira ação, conforme extrato de consulta processual obtida por este Juízo, que segue anexa a esta sentença. Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 126). Citada (fl. 134), a ré ofereceu contestação sustentando a falta de interesse processual da parte autora, por provocar o Poder Judiciário a emitir declaração sobre uma situação hipotética, sem que houvesse, ao tempo da propositura da presente ação, algo de concreto (executivo fiscal), uma pretensão resistida, alguma medida incabível ou ilegal adotada ou em vias de ser adotada contra o autor. Requereu também pela improcedência da ação (fls. 135/149). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, a presente ação declaratória foi interposta em 10.11.2011 e as execuções fiscais foram propostas nos anos de 2012 (fls. 124/125 e fls. 140/144) em face da empresa (pessoa jurídica), não havendo comprovação de qualquer situação concreta de que as pessoas dos sócios (então autores da presente ação) se encontrem no polo passivo como coexecutados nos executivos fiscais. Assim, a ausência de interesse de agir é evidente, uma vez que, quando da propositura da presente ação declaratória, nem sequer havia executivo fiscal em face da empresa da qual os sócios fazem parte, quanto menos que prova de que estes estivessem no polo passivo de qualquer feito executivo. Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue adiante e que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INCLUSÃO DO NOME NA CDA - LEGALIDADE - PODERES DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO REDIRECIONAMENTO - ARTS. 134 E 135 DO CTN - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO**. 1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual se discute a possibilidade de exclusão do nome do sócio-gerente da Certidão de Dívida Ativa, quando ainda não configurado o redirecionamento da execução fiscal. 2. Nos termos do art. 134 do Código Tributário Nacional, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. 3. Nada obsta a indicação do nome do sócio-gerente como solidário na Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que, in casu, a dívida fiscal foi constituída no período em que este possuía instrumento regular de procuração, fato incontroverso nos autos. 4. Precipitada é a exclusão do nome do sócio-gerente constante da CDA, por meio de ação declaratória, quando ainda não se configurou o redirecionamento da execução fiscal, por ser este o momento adequado para a comprovação e aferição dos requisitos legais para a inclusão no polo passivo do feito executivo, em respeito ao artigo 135 do CTN. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AARESP 200801962154, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB:.) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000408-19.2012.403.6121 - ANTONIO PALMA BALSANTE(SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO)

X UNIAO FEDERAL

ANTONIO PALMA BALSANTE propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do indébito e/ou compensação de seu crédito com outros tributos de mesma natureza. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/53). Custas recolhidas (fls. 63). Citada (fl. 66), a ré ofereceu contestação sustentando a falta de interesse do autor para propor a presente ação, em virtude da viabilidade de se requerer a compensação/restituição administrativamente. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral (fls. 67/68). Réplica às fls. 71/74. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, diante do documento de fls. 52, da possibilidade de o autor requerer administrativamente a restituição/compensação de seu crédito, e da ausência de comprovação de indeferimento administrativo, a ausência de interesse de agir é evidente, uma vez que a mesma não realizou pedido administrativo em relação à restituição e/ou compensação de seu crédito pleiteado nos presentes autos. Neste sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, que por analogia adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 1310042 - STJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Dje 28/05/2012). Importa ressaltar os termos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 68: (...) ao contrário do que interpretou, relativamente à orientação que lhe foi dada pela PSFN/TAUBATÉ, no que concerne à repetição do indébito relativo às parcelas mínimas pagas no âmbito do Parcelamento pleiteado nos termos da lei n.º 11.941/2009, a Fazenda Nacional não se recusou a lhe restituir o indébito: apenas indicou-lhe o caminho para obtenção dessa restituição, ainda na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003401-35.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, averbação de tempo de atividade laboral reconhecida em sentença trabalhista c/c concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/132). O advogado da parte autora informa o óbito e requer juntada da respectiva certidão, requerendo, ainda, a habilitação de herdeiros (fls. 136/144). Citado (fls. 146), o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido autoral (fls. 149/153). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. No caso dos autos, verifico que a parte autora assinou procuração datada de 13.08.2012. A presente ação foi ajuizada em 05.10.2012, tendo o advogado comunicado que a parte autora faleceu em 02.10.2012, portanto em data anterior à propositura da ação. Segundo art. 301, VIII, do CPC, a incapacidade da parte, o defeito de representação ou a falta de autorização são matérias que o juiz deve conhecer de ofício. Desse modo, na data do ajuizamento da ação estava revogado o instrumento de mandato que servira de amparo à petição inicial, nos

termos do art. 682, inciso II do Código Civil. Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Trata-se de caso de declaração de nulidade processual, eis que patente a ausência de pressuposto processual de existência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 301, VIII, ambos do Código de Processo Civil, e com base no art. 682, II do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-66.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GIROTTO (SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 182/184 e 188/189), aceita pela parte autora a fl. 215, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme termos da proposta homologada. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a implantação do benefício no prazo de 45 dias. P.R.I.

0001071-31.2013.403.6121 - JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BELARMINO DOS SANTOS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 69/70), aceita pela parte autora a fl. 73, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada (fls. 69). Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a implantação do benefício no prazo de 45 dias. P.R.I.

0001176-08.2013.403.6121 - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 59/88), aceita pela parte autora a fl. 94, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios, conforme termos da proposta homologada. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a implantação do benefício no prazo de 45 dias. P.R.I.

0001917-48.2013.403.6121 - WAGNER EDUARDO DA SILVA (SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

WAGNER EDUARDO DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 20) e a advogada foi intimada para regularizar a

representação processual, mediante cadastro no sistema próprio de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista ausência de convênio entre a Defensoria Pública Estadual e a Justiça Federal. A ré foi citada (fls. 26) e apresentou contestação (fls. 27/57), pugnando pela improcedência do pedido. A Procuradora constituída renunciou ao mandato outorgado pelo autor, comprovando a sua ciência (fls. 60/61). O autor foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado (fls. 65), mas ficou-se inerte (fls. 66). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-41.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 54/63 e 66/73), aceita pela parte autora a fl. 77, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a implantação do benefício no prazo de 45 dias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Tendo em vista que o extrato juntado às fls. 411 pertence aos autos n. 0074604-74.2000.403.0399 e que também nesses autos foi juntado, providencie a Secretaria o desentranhamento e destruição do extrato de pagamento de fls. 411, certificando-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002110-68.2010.403.6121 - RAPHAEL LUIZ DELUCCA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAPHAEL LUIZ DELUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por RAPHAEL LUIZ DELUCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 134/135), tendo em vista que o montante está disponível para saque diretamente pelo autor e seu patrono, independentemente de qualquer providência deste juízo. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001751-65.2003.403.6121 (2003.61.21.001751-1) - DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 134/136, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 145/148) e, devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 153). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 147/148, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Sandra Helena Costa Oliveira do polo ativo, conforme fundamentação da sentença de fls. 70. Na sequência, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002226-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002226-3) - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial, bem como a concordância das partes, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fls. 126, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal ACUSADOS: Maria Christina Fuster Soler Bernardo e outros DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Considerando que o parcelamento em tela foi rescindido em 20/04/2012 por inadimplência nas parcelas, encontrando-se referidos débitos ajuizados em cobrança junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Araçatuba, conforme ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia de Araçatuba/SP (fls. 1335/1337), e que as dívidas estão ativas ajuizadas, não constando pagamento ou parcelamento em vigor, de acordo com ofício da referida Procuradoria (fls. 1339/1341), determino o regular processamento do feito. Considerando que os defensores constituídos do acusado MARCELO

ANTONIO FUSTER SOLER renunciaram os poderes que lhes foram conferidos (fls. 1268/1269), depreque-se à Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT, com o fim de proceder à intimação do referido acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua defensor para apresentar alegações finais, por memoriais, bem como para defendê-lo no curso da ação penal.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 389/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT, para intimação do acusado MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER, brasileiro, RG n.º 18.555.978 SSP/SP, CPF n.º 070.602.308-07, podendo ser encontrado na Rua Moreira Cabral, 1000, Jardim Mariano, Barra do Garça/MT.Sem prejuízo, promova a Secretaria à intimação da defesa dos acusados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR para que apresente nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001920-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001920-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO AMARAL DA SILVA(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X RICARDO SAAD GATTAZ(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X ANTONIO PEGORARO JUNIOR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X EDSON RIBEIRO MENDONCA X EDUARDO DE BRITO SOARES(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X RIVALDO BEZERRA DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X PAULO CESAR ALCANTARA NUNES(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN E SP049716 - MAURO SUMAN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: MAURO AMARAL DA SILVA E OUTROSDESPACHOFI. 655/656. Anote-se.Por ora, manifeste-se a defesa do acusado EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa PEDRO SALGUEIRO, indicando endereço da mesma, tendo em vista que a testemunha não foi encontrada, conforme certidão de fl. 753, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Manifeste-se a defesa do acusado RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa OSCAR RESENDE, indicando roteiro completo da localização da propriedade rural Fazenda Raimundo Bezerra, em Três Lagoas/MS, tendo em vista a certidão de fl. 753, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Intimem-se.

Expediente Nº 3376

DESAPROPRIACAO

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Fls. 491/493: defiro.Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2014, às 14H00min.Intime(m)-se.

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Fls. 229/232: defiro.Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2014, às 13h00min, mantendo as diretrizes contidas no despacho de fl. 228.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-26.2012.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) Vistos, etc.Fls. 216/219: A UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO, representada pelo Coordenador do Campus de Fernandópolis, Sr. Amauri Piratininga da Silva relata, inicialmente, que, segundo o histórico escolar da impetrante, esta foi regularmente matriculada no 8º semestre do Curso de Medicina (2º semestre do ano letivo de 2013) cursando ao todo dezoito disciplinas, inviabilizando a matrícula nas disciplinas a serem cursadas a título de dependência. Relata, também, que não havia a possibilidade da impetrante cursar vinte e quatro disciplinas em um único semestre. Relata, ainda, que a grade curricular da impetrante não possuía horários vagos possíveis e que sustentou, anteriormente, que a sua matriz curricular inicial acabou sendo extinta. Relata, ademais, que advertiu várias vezes a impetrante sobre a necessidade de concluir todos os seus créditos acadêmicos pendentes, até mesmo para que pudesse ingressar no Programa de Internato. Relata, por fim, que o regulamento deste programa não permitiria à impetrante prosseguir nos seus estudos sem que antes obtivesse a aprovação em todas as disciplinas. Em razão disso, requer, para o prosseguimento regular da impetrante no Curso de Medicina, que sejam cumpridas satisfatoriamente todas as disciplinas a serem cursadas a título de dependência, bem como, a descaracterização do descumprimento de ordem judicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que os argumentos da Instituição de Ensino Superior expostos nesta oportunidade já haviam sido anteriormente levantados por ocasião da própria dialética processual. Porém, ao analisar a causa na sua mais ampla acepção, a decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é claríssima ao dizer o seguinte: Face ao exposto, e sendo o curso semestral, deve ser assegurado à impetrante o direito à rematrícula no curso de medicina, oitavo período, para o segundo semestre no ano letivo corrente (2013), com direito a fazer as matérias nas quais foi reprovada no sétimo período a título de dependência (fl. 160). Assim, considerando o trânsito em julgado desta decisão (fl. 209) e o desconhecimento de outra medida judicial qualquer capaz de reverter esse quadro, nada mais resta ao impetrado senão cumprir com a sua obrigação estabelecida nestes autos. Posto isso, e considerando que a Instituição de Ensino Superior e o Coordenador do Campus de Fernandópolis já foram cientificados de obrigação, determino a intimação destes, na pessoa do advogado constituído nestes autos, para que cumpra a obrigação estabelecida neste writ, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua ciência, devendo trazer aos autos os documentos comprobatórios desse fato. Decorrido o prazo sem manifestação ou não cumprida a obrigação, determino, desde já, a imediata vista dos autos ao Ministério Público Federal para a extração de cópias e eventual propositura das medidas judiciais que entender cabíveis, especialmente no tocante ao crime de desobediência (art. 330 do CP).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 25 de junho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3835

EMBARGOS A EXECUCAO

0000380-68.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-23.2002.403.6125 (2002.61.25.004717-0)) FERNANDO ROBERTO ZANUTTO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-75.2005.403.6125 (2005.61.25.002424-9)) CELIA HELOISA COSTA GALVAO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, e para melhor elucidação dos fatos, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo que originou a execução fiscal embargada - processo nº 0002424-75.2005.403.6125. III - Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Na sequência, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001456-98.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALVES (SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a procedência dos embargos de terceiro, cumpra-se o quanto determinado na parte dispositiva da sentença, expedindo-se o respectivo ofício ao CRI competente, bem como ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, para cancelamento da penhora ocorrida no rosto dos autos n. 408.01.1994.000894-6/000000-000, número de ordem 282/1994. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0000089-05.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)) SANDRA MODESTO (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

SANDRA MODESTO, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição de imóvel realizada na Execução Fiscal nº 0001975-59.2001.403.6125, promovida pela Embargada em face de Gilmar Antonio Mouco. Aduz a embargante que em 26 de dezembro de 2000 adquiriu o imóvel situado em Salto Grande, lote 03 da quadra 65, com área total de 494,62 m, de matrícula nº 28.905, do CRI de Santo Grande, conforme contrato particular de venda e compra. Afirma que por ser o imóvel referido, ele não pode ser penhorado em execução da qual não integra o pólo passivo. Conclui requerendo a desconstituição da penhora e exclusão do imóvel daquele executivo. Junta documentos às fls. 07/17. Embargos recebidos, determinando-se a suspensão da execução somente em relação ao imóvel objeto da demanda (fl. 19). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 21/25, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não há como reconhecer o direito da embargante, eis que os bens imóveis somente são transferidos através da necessária transcrição no registro imobiliário e não através de compromisso particular de venda e compra sem anotação no registro competente. Aduz que a mera celebração de negócio jurídico não é meio hábil para adquirir bem imóvel e menos ainda justifica a oposição à penhora em ação de execução fiscal de débitos tributários federais, especialmente quando a alienação se deu após a citação do executado. Pugna pela total improcedência dos embargos e junta os documentos de fls. 26/38. Após, vieram os autos à conclusão. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito. I - Da Preliminar A preliminar de inépcia não merece conhecimento. No caso, a pretensão da autora é apenas desconstituir a penhora que incidiu sobre bem que alega ser seu, porém sem averbar em registro imobiliário. Tendo a penhora se concretizado nos autos da execução fiscal proposta pela embargada, basta sua presença no pólo passivo para o regular andamento da demanda para buscar a desconstituição do ato judicial. II - Do mérito O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza esse mesmo terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: 84- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido

contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro..- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)Entretanto, não obstante a legitimidade da autora em buscar a defesa do imóvel que, segundo ela, detém a posse, pela análise da cópia do Compromisso de Compra e Venda de fl. 11, não há como reconhecer nesta via estreita dos embargos de terceiro o direito material que ela diz ter sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal.Em primeiro lugar, o apontado direito da parte autora se apoia apenas em contrato particular de compra e venda de imóvel sem haver prova de que ele tenha sido lavrado na data apontada. Acrescente-se, aqui, que o contrato tem apenas uma testemunha e não houve o reconhecimento da assinatura de nenhum dos subscritores.Em segundo lugar, referido contrato particular não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis.Em terceiro lugar, o singelo contrato particular não veio embasado em outros documentos que lhe deem sustentação. Não trouxe documentos relativos à efetiva transação (declaração de imposto de renda, depósito bancário, cheque relativo ao pagamento do valor, extrato bancário demonstrando o recebimento do valor da negociação, etc) ou, ainda, comprovantes de água, luz, IPTU ou outros documentos que demonstrem que a autora exerce a posse sobre o imóvel antes da penhora efetivada nos autos.Por fim, ainda que tivesse comprovado a efetiva aquisição do imóvel referido, a aquisição se deu quando já proposta a execução fiscal em face do vendedor (processo inicial de nº 816/2000, distribuída inicialmente perante o Anexo Fiscal de Ourinhos) e quando ele já tinha sido citado em 05/09/2000 (ver fls. 26/38).Com tudo isso, resta evidente nos autos que a embargante não detém a propriedade do imóvel descrito na petição inicial, motivo pelo qual é totalmente improcedente a presente demanda de embargos de terceiro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE OU PROPRIEDADE DE BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbção e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2.Cabe à parte trazer, em sede de embargos de terceiro, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 3.As alegações da apelante resumem-se a afirmar que não mais figurava como sócio da empresa-executada ao tempo que se deu o fato gerador da obrigação tributária e, portanto, há que ser desconstituída a constrição judicial sobre o bem de sua propriedade. 4.A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documentos que comprovem a propriedade ou mesmo a posse do imóvel penhorado, prejudicando assim a análise das alegações veiculadas nos presentes embargos. 5.Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 6.À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 7.Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2540, processo nº 0023704-82.1989.4.03.9999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, fonte DJU DATA:21/05/2007)DECISUMAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, opostos por SANDRA MODESTO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) , extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 19 que deferiu a suspensão da execução fiscal em relação ao imóvel descrito como lote 03 da quadra 65, com área total de 494,62 m, de matrícula nº 28.905, do CRI de Santo Grande, devendo os atos executórios sobre o referido imóvel prosseguir nos autos principais, até satisfação do crédito tributário em execução.Em face da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono da embargada. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 0001975-59.2001.403.6125.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000853-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Aguarde-se a implementação da conversão em pagamento definitivo já determinada nos autos de Execução Fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125 e, uma vez comunicado neste feito, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO

CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

A decisão proferida às fls. 341/344 decidiu acerca da habilitação dos créditos, conferindo prioridade àqueles pertencentes à FAZENDA NACIONAL, sucedendo-se a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NEIDE SALTO GIRALDI, BANCO BRADESCO S/A e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Na ocasião, a exequente havia pugnado para que fosse anotado no rosto do presente feito que nenhum valor pudesse ser levantado pelo expropriado sem que fosse respeitada a preferência da UNIÃO, especialmente, em razão da existência de outros feitos, sem, contudo, mencionar seus respectivos valores. Após cumpridas todas as formalidades que se seguiram à arrematação, uma vez instada, veio a credora a informar o valor inerente a cada Execução Fiscal referida na sua petição de fl. 295, a saber: a) 0000853-11.2001.403.6125 - R\$ 18.340,69 apenso 0001848-24.2001.403.6125 - R\$ 4.403,83 = subtotal R\$ 22.744,52; b) 0003248-68.2004.403.6125 - R\$ 44.458,22 apenso 0004135-23.2002.403.6125 - R\$ 95.521,89; apenso 0004140-45.2002.403.6125 - R\$ 216.947,89; apenso 0004138-75.2002.403.6125 - R\$ 17.746,81 e apenso 0004137-90.2002.403.6125 - R\$ 29.102,72 = subtotal R\$ 403.777,53; c) 0003248-68.2004.403.6125 - R\$ 22.382,64 apenso 0003251-23.2004.403.6125 - R\$ 302.133,27 = subtotal 324.515,91; d) 0001260-41.2006.403.6125 - R\$ 6.667.371,03; e) 0001482-72.2007.403.6125 - R\$ 23.345,37 e f) 0003002-96.2009.403.6125 - R\$ 375.626,37 Somando-se esses valores, chega-se à quantia total de R\$ 7.817.522,76 (sete milhões oitocentos e dezessete mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, mantenho a reserva de crédito aos credores já habilitados nestes autos naquela ordem decidida às fls. 341/344, com a observância a seguir: a1) FAZENDA NACIONAL: valor de R\$ 349.948,81 (trezentos e quarenta e nove reais, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos - esta execução); a2) FAZENDA NACIONAL: valor de R\$ 7.817.522,76 para os feitos relacionados nos itens a1 a f do parágrafo supra mencionado para os apensos; b) FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS: valor de R\$ 655.283,36 (seiscentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos); c) NEIDE SALTO GIRALDI: valor de R\$ 26.857,71 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) pela atuação no feito de n. 1112/2004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (fls. 248-249). d) BANCO BRADESCO S/A: valor de R\$ 268.685,07 (duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), decorrente de demanda judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ourinhos, processo n. 1112/2004. e) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB: valor de R\$ 688.399,86 (seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme consulta ao sistema processual, informando que este também foi penhorado nos autos de n. 1005365-67.1998.403.6111 (98.1005565-7), em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP. Decorrido o prazo sem impugnação, converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor de R\$ 349.948,81 (trezentos e quarenta e nove reais, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos - item a1), que corresponde à parte da quantia depositada às fl. 271, cujo valor total é de R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), devendo o Banco informar este juízo, no prazo de 10 dias, o saldo remanescente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 para as providências cabíveis. O valor remanescente deverá permanecer depositado à disposição deste juízo até nova determinação. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias. Int.

0001159-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos n. 0001183-85.2013.403.6125, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001538-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001538-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Inicialmente, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL acerca da petição e documentos de fls. 228/232, noticiando a arrematação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Dê-se vista dos autos ao exequente (INSS/FAZENDA) para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001822-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Tendo em vista que os documentos juntados às f. 51-59 tem pertinência com os autos da ação de Embargos de Terceiro n. 0001456-98.2012.403.6125, determino o seu desentranhamento e juntada aos referidos autos. Este processo encontra-se apensado e tramitando nos autos n. 2001.61.25.001800-1.

0001914-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NACOU L BADOUI SAHYOUN) X COMAPLA COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES AVELINO RIBEIRO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista que não houve o cumprimento do despacho da f. 360, tornem o autos ao arquivo, conforme determinado à f. 336.Int.

0001619-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Aguarde-se o pronunciamento no autos de Execução Fiscal n. 0003737-42.2003.403.6125, acerca da preferência creditória, bem como a expedição dos ofícios pertinentes..pa 1,10 Após, dê-se vista destes autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito..pa 1,10 Int.

0004134-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Aguarde-se o cumprimento do quanto foi decidido nos autos de Execução fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125, porque refletirá neste processo. Com a notícia, nestes autos, da materialização determinada naquele feito, dê-se vista deste à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003248-68.2004.403.6125 (2004.61.25.003248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Aguarde-se o cumprimento do quanto foi decidido nos autos de Execução fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125, porque refletirá neste processo. Com a notícia, nestes autos, da materialização determinada naquele feito, dê-se vista deste à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

Deixo de apreciar nesta oportunidade o requerimento formulado pela exequente às fls. 198/199, haja vista seu pedido de carga dos autos. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória remetida à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP e reencaminhada à Comarca de Ipauçu-SP (caráter itinerante). Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MATEUS RIBEIRO DA SILVA e ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduzem os excipientes que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 28/02/2004, e que desde então não integram mais a sociedade. Sustentam, ainda, que jamais exerceram qualquer atividade de gerência da empresa (fls. 196/202). Juntou documentos (fls. 203/292). Houve manifestação da excepta (fl. 297), que concordou

com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pela remessa dos autos ao SEDI para retificação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 205/211 que os excipientes deixaram de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 28/02/2004. Contudo, mesmo estando dentro do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 2002 a 2003), é de se observar que estes integravam a sociedade apenas na qualidade de colaboradores. Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade dos excipientes. Quanto à pessoa de ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, constante na petição, deixo de apreciar qualquer requerimento, haja vista a ausência de outorga de mandato para o douto causídico procurar em juízo. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de MATEUS RIBEIRO DA SILVA e ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA do polo passivo. Deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, já que não foi a causadora do incidente. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de MATEUS RIBEIRO DA SILVA e ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA. Ficam mantidas as datas de leilão designadas à fl. 183, haja vista que os bens penhorados são de propriedade da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E PR050370 - MATHEUS NUNES DE MORAES)

Instado o Sr. REINOR PIRES DE MORAES a apresentar o bem penhorado à fl. 36, da qual ele estava constituído como fiel depositário, este compareceu aos autos informando a substituição do bem pelo depósito em dinheiro equivalente ao montante de R\$ 5.937,70, já transferido em favor da exequente. Ocorre que, à época, referido bem estava avaliado em R\$ 12.498,79 mas que, com o passar do tempo, se tornou insuficiente para garantia da dívida ante a sua correção. Conforme se observa, há ainda um saldo remanescente de R\$ 5.725,54 informado pela credora. Sendo assim, intime-se o depositário para efetuar o depósito do valor faltante (R\$ 5.725,54), dentro do prazo de 5 (cinco) dias para, só então, ser liberado do ônus de fiel depositário. Decorrido o prazo, com ou sem o depósito, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0002561-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

I- Expeça-se mandado para a entrega do bem adjudicado pela Fazenda Nacional à f. 172, conforme requerido à f. 269, item 1. II- Pautar a Secretaria das datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento,

acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000778-93.2006.403.6125 (2006.61.25.000778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento deverá ser endereçado nos autos principais (0003261-67.2004.403.6125, aos quais se encontra apensado. Int.

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Analisando os documentos de fls. 243/260 e 261/262, verifico que o depósito está sendo cumprido regularmente pela devedora. Assim, aguarde-se os autos em Secretaria até o cumprimento integral da penhora. int.

0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES GAVIOLI X FLAVIO GAVIOLI X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por conseguinte, ficam suspensos os leilões designados à f. 87. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0000779-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

A dívida exacionada nos presentes autos somente admite seu parcelamento nos termos da lei regulamentadora, não havendo, portanto, discricionariedade da FAZENDA PÚBLICA em fazer ou não concessões. A medida pretendida pelo devedor deve ser pleiteada pela via própria, que é administrativa e não judicial, razão pela qual, indefiro o requerido no item b da petição de fls. 305/306. No que tange ao apensamento, seu requerimento deve ser pleiteado de forma independente, em cada um dos feitos. Aguarde-se a designação dos leilões, consoante já determinado no despacho de fl. 304. Outrossim, regularize a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de não se conhecer de futuras manifestações. Int.

0000788-06.2007.403.6125 (2007.61.25.000788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINHEIRO & NOBREGA REPRESENTACAO LTDA X SANDRA MARCIA NOBREGA PINHEIRO X JOSE AUGUSTO PINHEIRO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

I- Considerando a manifestação favorável da exequente (fl. 205), determino o desbloqueio do numerário de fls. 174/175, em nome de SANDRA MARCIA NÓBREGA PINHEIRO e JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO. II- Assim, intime-se os coexecutados, na pessoa de seu patrono para que, em 5 (cinco) dias, indiquem a agência bancária e o número da conta para onde pretendam sejam transferidos o numerário. Com a resposta, officie-se. III- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. IV- Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001466-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Tendo em vista o requerimento de fl. 235, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001475-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS VINICIUS MATOS FONSECA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Antes de apreciar o requerimento da exequente, dê-se-lhe vista dos autos para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 139/140. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001482-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Aguarde-se o cumprimento do quanto foi decidido nos autos de Execução fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125, porque refletirá neste processo.Com a notícia, nestes autos, da materialização determinada naquele feito, dê-se vista deste à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001490-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)
Trata-se de requerimento formulado por terceiro interessado, MARES - MAFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A., pugnando pela liberação da restrição para transferência do veículo SCANIA, placa BWQ-9888, ao argumento de que se trata de empresa seguradora e que referido bem foi dado em garantia por conta do contrato de financiamento.Informa, ainda, que o veículo foi retomado e já se encontra em seu poder, lhe ocasionando sérios prejuízos, mormente em razão da depreciação do seu valor perante o mercado automobilístico, bem como de que a permanência do veículo em nome do executado pode lhe advir maiores prejuízos.Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com o pleito da seguradora, concordando, destarte, com o desbloqueio da restrição que vincula o referido veículo.É o breve relato.DECIDO.A pretensão trazida em juízo pela terceira interessada, MARES - MAFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A., merece acolhida.Com efeito, o documento colacionado à fl. 143 demonstra que a requerente ingressou perante a Justiça Comum Estadual, 3ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa, autos n. 583.04.2002.021043-1/000000-000, visando a busca e apreensão do veículo, bem como o contrato particular de cessão de direitos e obrigações.Assim, considerando que a seguradora se sub-rogou nos direitos e obrigações relativamente ao presente contrato de alienação fiduciária, bem assim de que não houve resistência por parte da exequente, maior interessada, defiro o desbloqueio de transferência do veículo SACANIA, placas BWQ-9888, procedendo-se por meio do Sistema Renajud.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001583-75.2008.403.6125 (2008.61.25.001583-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO EUGENIO GIACON
À fl. 53 foi determinada a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do bem ofertado pela devedora às fls. 15/16, contudo, segundo a certidão de fl. 67 notícia, não foi possível dar concretude à diligência, haja vista a paralisação das atividades da empresa, local onde poderia ser encontrado o bem.De outro norte, a exequente informa a existência de um imóvel (matrícula 23.911) em que o executado é usufrutuário e requer a expedição para constatação do imóvel e de quem o habita.Inicialmente, providencie a exequente cópia da referida matrícula para que este juízo, analisando a existência desse direito real, possa sobre ele se manifestar.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição de fl. 74.Int.

0001588-97.2008.403.6125 (2008.61.25.001588-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALCI ANTONIO CONSOLI X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL pugnando pela indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica e dos coexecutados aduzindo que foram realizadas várias diligências no intuito de penhora de bens, restando, porém, todas infrutíferas, justificando, destarte, o deferimento da medida para oficiar aos órgãos por ela indicados.É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que todos os executados foram regularmente citados (fls. 85, 119 e 161).Também foram realizadas inúmeras diligências, todas, contudo, sem sucesso. Frustrou-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD (fls. 144/145), de penhora de imóveis pelo Sistema ARISP (fls. 146/148 e 152/154) e também a busca por veículos por meio do Sistema RENAJUD (fls. 149/151). Ainda constam nos autos outras diligências realizadas no curso do processo (fls. 185, 93, 99, 138/139 e 161), sendo certo que nada foi encontrado.O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 185-A a possibilidade de determinação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor que, regularmente citado, não apresentar ou não possuir bens penhoráveis, limitando-se, contudo, ao valor total exigível.Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que

excederem esse limite. Neste sentido é também o posicionamento da jurisprudência colhida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reclamando sejam exauridas todas as diligências para localização de bens. AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A, CTN - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe artigo 185-A do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 3. Não se observa que a exequente tenha exaurido todas as diligências cabíveis na tentativa de localização de bens penhoráveis de titularidade dos executados, posto que, embora citada (fl. 79) e negativas as pesquisas junto ao BACENJUD (fl. 102) e perante os sistemas RENAVAM (fl. 76) e DOI (fl. 75), não consta dos autos sequer a tentativa de penhora livre em relação pessoa jurídica devedora e, quanto aos demais coexecutados, também embora citados (fls. 117 e 118) e negativas as tentativas de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 133), mandado de livre penhora (fl. 122) e pesquisa junto ao sistema RENAVAM (fl. 20 e 21), não restou comprovada, por exemplo, a busca de imóveis de titularidade das pessoas físicas em questão. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Pelos elementos trazidos aos autos, a decisão agravada não merece reforma. 6. Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 7. Agravo improvido. (AI 00198584120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Esse é também o recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal. Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303843905, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:..). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, Dje de 13.3.2013). 2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201303596224, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:..). Ora, todas as diligências a cargo da FAZENDA NACIONAL, bem como as realizadas por este juízo, a pedido da credora corroboram o seu reclamo, haja vista não ter sido encontrado nenhum bem passível de penhora nestes autos. Assim sendo, defiro o bloqueio universal de bens determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de C. W. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 04.366.528/0001-30, ALCI ANTÔNIO CONSOLI, CPF 284.095.829-53 e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 708.130.868-68, a recair até o limite do valor do crédito tributário (R\$ 1.143.948,87 - ABRIL/2014). Oficie-se às instituições relacionadas pela exequente na petição de fls. 171/172, fazendo-se acompanhar o expediente com cópia da presente decisão, do requerimento da exequente retro referido, bem como o de fl. 173. Advirta-se às referidas instituições que elas deverão enviar imediatamente a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Tudo expedido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001616-31.2009.403.6125 (2009.61.25.001616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA(RJ142293 - ELIANA DE MOURA)

Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 105), oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de MACAÉ-RJ, para que proceda ao cancelamento da penhora do imóvel arrematado à fl. 52 (R13-M22419), fazendo-se acompanhar o ofício de cópia das fls. 52/53 e 95/101. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009 (reabertura dada pela Lei n. 12.865/2013), que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por conseguinte, ficam sustados os leilões designados à f. 71. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0001020-13.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Tendo em vista a penhora efetivada à fl. 118, bem como o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001683-25.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001802-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante da informação prestada à fl. 155, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, haja vista que o documento de fls. 146/147 está relacionado ao processo n. 0000861-65.2013.403.6125. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002531-12.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Tendo em vista que o parcelamento da dívida noticiado pela devedora foi invalidado conforme documento de fl. 106, cumpra-se integralmente o quanto já determinado à fl. 99. Int.

0003700-34.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000779-44.2007.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000779-44.2007.403.6125. Int.

0003706-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M F BATISTA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PNEUS LTDA X APARECIDO MAURICIO SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X OLGA SANFELICE

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição de fls. 118/130 (exceção de pré-executividade), requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000079-92.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNA

GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES)

I- Defiro o pedido de vista à Fazenda Nacional (f. 41), pelo prazo de 30 (trinta) dias.II- Após, decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000440-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

A medida pretendida pela exequente à fl. 96 deve ser pleiteada nos autos onde se encontram depositados os valores referidos, não cabendo aqui nestes autos fazer qualquer deliberação no feito diverso.Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000453-11.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

FLS. 123/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a r. decisão de fl. 113, alegando que ao determinar o cumprimento do decidido quanto à penhora, entrou em contradição com a decisão de fl. 101 dos autos da execução fiscal embargada, que concedeu efeito suspensivo à presente execução fiscal. Da mesma forma a sentença de fls. 114 e verso contradiz a r. decisão ao dispor que a execução fiscal deve prosseguir em relação às CDAs remanescentes, na forma da decisão de fl. 113. Afirma, em síntese, que se os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, suspendem o curso da execução, sendo proibida a prática de qualquer ato processual durante essa suspensão. É o relatório do necessário. Decido. Possuindo os embargos à execução nítida feição cognitiva, seu conhecimento está condicionado à presença de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito da própria oposição, quais sejam, as condições da ação e os pressupostos processuais. Na ausência de algum deles, o mérito da demanda não será apreciado e os embargos serão extintos sem julgamento do mérito. A penhora é condição para a oposição dos embargos do devedor e para a concessão do efeito suspensivo. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, caso ausente a condição de procedibilidade para o

manejo dos embargos à execução fiscal, cabe a sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Ressalte-se que, em sendo deferido o efeito suspensivo, após total e integral garantia, e não sendo modificada essa decisão, os atos expropriatórios ficarão vedados até o julgamento dos embargos, à exceção, todavia, da realização de atos próprios necessários à concretização da garantia, como registros, avaliações, reforço de penhora, liberação, etc. Em todo caso, nenhum ato que importe efetiva expropriação do bem do devedor poderá ser levado a cabo ou levantado pelo credor (neste caso se penhora de dinheiro), quando suspensa a execução. Também é de se acrescentar que a suspensão da execução não impede a análise de fatos que digam respeito aos títulos que a embasam, como a sua substituição, anulação ou, até mesmo, reconhecimento da prescrição. Dito isso, inexistente contradição entre a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a determinação para cumprimento das disposições relativas à penhora e a intimação da Exequente para manifestação quanto às CDAs remanescentes em execução. Cumpra o Embargante o disposto na decisão de fl. 113, item 2, segundo parágrafo, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal, e aplicação do disposto no artigo 600, do CPC. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Eventual inconformismo deve ser alegado através do recurso apropriado. Intime-se.

0000612-51.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, como requerido pelo exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001080-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000779-44.2007.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000779-44.2007.403.6125. Int.

0001099-21.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

A medida pretendida pela exequente à fl. 79 deve ser pleiteada nos autos onde se encontram depositados os valores referidos, não cabendo aqui nestes autos fazer qualquer deliberação no feito diverso. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001150-32.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001239-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

À fl. 152 a executada pugnou pela concessão de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 150, vindo a seguir a peticionar novamente apresentando documento. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documento de fls. 153/154, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001455-16.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o pagamento de fl. ocorreu de forma equivocada, não sendo possível transferir referido valor em favor da exequente (vide fls. 27/28), intime-se a devedora para que, em 5 (cinco) dias, efetue o correto pagamento da dívida. Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da petição de fl. 34. Int.

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAREN RODRIGUES DE FREITAS, pessoa física estranha ao feito, haja vista se tratar de Execução Fiscal proposta em face da empresa AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA.Segundo o art. 3º, do CPC para contestar ou mesmo propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Mais adiante, o art. 6º estabelece que ninguém poderá pleitear em nome próprio, interesse alheio, salvo quando autorizado por lei.Analisando os autos, verifico que sequer houve diligência para penhora de bens da empresa ou mesmo o redirecionamento em face da postulante.Assim, nada há que justifique sua intervenção, razão pela qual, deixo de conhecer do pedido ante a ausência de interesse e legitimidade para tanto.Cumpra-se o quanto já determinado no item III do despacho de fl. 09.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000040-27.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A J VIEIRA TRANSPORTES ME(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de A.J. Vieira Transportes ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 21, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito, que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-51.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

A dívida exacionada nos presentes autos somente admite seu parcelamento nos termos da lei regulamentadora, não havendo, portanto, discricionariedade da FAZENDA PÚBLICA em fazer ou não concessões.A medida pretendida pelo devedor deve ser pleiteada pela via própria, que é administrativa e não judicial, razão pela qual, indefiro o requerido no item b da petição de fls. 88/91.No que tange ao apensamento, seu requerimento deve ser indeferido também, haja vista não se encontrar na mesma fase processual dos demais autos que já possuem penhora.Outrossim, providencie a executada, em 5 (cinco) dias, sua regularização processual colacionando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de não conhecimento de eventuais manifestações futuras.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-70.2003.403.6125 (2003.61.25.001433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 185 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 791, III, do CPC, permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Portanto, defiro a suspensão requerida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Antes, porém, promova-se a correção dos pólos, devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e executados Renato Pneus S/a e outros.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 3836

MONITORIA

0001812-93.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ROMEIRO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO ROMEIRO, que alega a existência de contradição

na r. sentença prolatada às fls. 51/55, sustentando que foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, apesar de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, possuindo advogado nomeado por meio do sistema AJG, razão pela qual deve ficar isento do pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, com base nos artigos 3º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Requeceu o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja declarado isento do pagamento de quaisquer despesas processuais e de honorários advocatícios. Este é o relatório do necessário. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 04/06/2014 (fl. 56-verso), apresentando os Embargos de Declaração em 09/06/2014 (fl. 58), dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida verifico que ocorreu sim a contradição apontada em seu conteúdo, permitindo a sua alteração. De fato, o embargante Luciano Romeiro é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 24/25. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para que a parte dispositiva passa a constar da seguinte forma: 3. Dispositivo Diante do exposto, (...). Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. (...)(...). No mais, mantenho integralmente a sentença exarada às fls. 51/55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-22.2003.403.6125 (2003.61.25.003415-5) - MARIA APPARECIDA GENEROSO X LEONICE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA BATISTA DE MORAES X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X TEREZA BATISTA DE ALMEIDA X NAIR APARECIDA SERAFIM (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação nos termos fixados às fls. 202/202-verso.

0003521-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003521-8) - EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a juntada do laudo de estudo social às fls. 198/214, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e abra-se vista ao MPF pelo mesmo prazo.

0001436-78.2010.403.6125 - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação nos termos fixados às fls. 149/150.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000571-16.2014.403.6125 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Recebo o Agravo em Execução Penal interposto (fls. 2-5), assim como as razões que o acompanham unicamente em seu efeito devolutivo. Mantenho a decisão proferida às fls. 114 da Execução Penal n. 0000539-45.2013.403.6125 (fl. 38 destes autos), conforme razões lá expostas. Faculto à defesa que traga para os autos cópia de outras peças julgadas pertinentes, no prazo de 5 dias. Após a juntada dos documentos acima ou o decurso do prazo ora concedido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003205-87.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-43.2005.403.6125 (2005.61.25.000997-2)) FRANCISCO CORREIA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA BARBOSA DA SILVA) X MARIA BARBOSA DA SILVA (SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANICE MARIA DIAS DA SILVA BREVE

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO CORREA DA SILVA (ESPÓLIO), representado por sua inventariante, Maria Barbosa da Silva, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JANICE MARIA DIAS DA SILVA BREVE, todos qualificados na inicial, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito como sendo um terreno constituído do lote 08 da quadra nº 16 do loteamento denominado Jardim Santos Dumont, com a Matrícula nº 20.992, do CRI/Ourinhos, efetivada nos autos da Ação Monitória nº 2005.61.25.000997-2, que a primeira Embargada move em face da segunda embargada. A parte autora alegou, em síntese, que FRANCISCO adquiriu o imóvel da segunda embargada e seu marido, Décio Luiz Breve, através de escritura pública de venda e compra datada de 23 de abril de 1992, não levada à registro por ignorância do

adquirente. Afirmou que o adquirente (espólio) não figura na ação proposta pela CEF; que possui a posse do imóvel desde 1992; que a ação monitoria somente foi proposta em 10/03/2005, 13 anos após a venda do imóvel; que quando o imóvel foi adquirido nenhuma restrição existia anotada na sua matrícula. Pugnou pela procedência dos embargos, com a condenação dos embargados ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 14/46. A decisão de fls. 50/50 verso deferiu a suspensão da ação principal em relação ao imóvel objeto dos embargos e determinou a citação dos embargados. A CEF ofereceu contestação às fls. 55/57, alegando que os embargos são improcedentes, posto que apesar de existir a escritura pública de venda e compra, ela não foi levada a registro pela embargante, obrigação essa do comprador. Alega que nenhuma culpa lhe deve ser atribuída pela indevida penhora; que somente após a penhora veio a comunicação aos autos de que o bem havia sido alienado por escritura pública antes da execução; que, se culpa houver, deverá a mesma ser dirigida ao espólio embargante que deixou de promover os devidos registros nas datas e nas formas corretas. Ao final, pugnou pela improcedência destes embargos ou, no caso de entendimento diverso, que as custas e honorários sejam carreados à embargante, que deu causa à indevida constrição. Juntou cópia de documentos às fls. 44/49. Já a corré Janice Maria Dias da Silva Breve não apresentou contestação (fl. 67). Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Portanto, os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional. No caso concreto, o espólio embargante demonstrou que, através de escritura pública de venda e compra datada de 23 de abril de 1992, adquiriu o imóvel descrito como sendo um terreno situado na cidade de Ourinhos, constituído pelo lote 8 da quadra 16 do Loteamento denominado Jardim Santos Dumont, com área total de 250 metros quadrados, registrado sob matrícula nº 20.992 (fls. 19/20). Entretanto, referida escritura pública não foi levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, como se vê da cópia do fôlio real à fl. 18. Analisando a ação monitoria que deu origem à penhora impugnada, constata-se que a dívida em cobrança decorre de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção firmado em 12 de novembro de 2002, dez anos depois da venda do imóvel objeto destes embargos (ver fls. 9/13 dos autos da ação monitoria). Com isso, há de se reconhecer que o imóvel não poderia ter sido objeto de penhora nos autos do processo nº 2005.61.25.000997-2, vez que ele não mais pertencia à requerida Janice e seu marido (réus da ação monitoria) desde o ano de 1992, não havendo qualquer elemento ou indício de que a alienação tenha se dado em fraude. Com isso, a ação é procedente. Não obstante a clara procedência da demanda, não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer sucumbência, eis que ela somente requereu a penhora sobre o imóvel referido porque a parte autora deixou de levar seu título aquisitivo ao registro junto ao CRI, motivo pelo qual a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu causador é quem deve responder por eles. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. E no caso, quem deu causa ao indevido ajuizamento foram a parte autora - porque não promoveu o registro da escritura de venda e compra junto ao CRI - e a co-embargada Janice, que não comunicou, nos autos da ação monitoria, que o imóvel já não lhe pertencia. Aliás, essa última sequer contestou a presente demanda, sendo nela revel. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Com isso, de se reconhecer que foi a parte autora que deu causa à propositura destes embargos de terceiro, não havendo porque se beneficiar da condenação dos requeridos nos ônus sucumbenciais. DECISUM Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora efetivada nos autos da ação monitoria nº 2005.61.25.000997-2 e que recaiu sobre o imóvel acima descrito, com matrícula nº 20.992, do CRI/Ourinhos. Ante o consignado acima, tendo em vista a sucumbência da parte autora, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Ressalto que o levantamento da penhora, incidente sobre o imóvel, ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos da ação monitoria nº 2005.61.25.000997-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-96.2011.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MINERACAO GOBBO LTDA X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Visto em inspeção. I. Considerando o teor do agravo de instrumento cuja cópia encontra-se às fls. 492/509 destes autos, verifica-se que foi objeto do referido recurso apenas o item III da decisão de fls. 467/468, que indeferiu o pedido para levantamento da hipoteca que grava os imóveis desonerados da penhora. Desta forma, certifique a serventia o decurso do prazo para recurso quanto aos demais itens (I, II e IV) da decisão de fls. 467/468. II. Conforme Ofício n. 05/2013 do CRI de Taquarituba (fls. 481/483), não existem penhoras averbadas sobre os imóveis descritos nos itens 5 a 20 da cláusula Liberação Parcial de Bens Penhorados/Vinculados em Garantia (fls. 434/437) do acordo firmado entre as partes. Sendo assim, dou por satisfeito o item II do despacho de fl. 469. III. Para o integral cumprimento do item II do despacho de fls. 467/468, determino: a) expedição de ofício com ordem para averbação da penhora dos imóveis das matrículas ns. 1.475, 2.260 e 2.627 do CRI de Fartura, devendo constar no referido expediente que a penhora aproveita a todas as execuções de título extrajudicial referidas à fl. 467, incluído esta, e às duas ações ordinárias referidas à fl. 467-verso, observando-se a isenção de custas para a União. b) expedição de ofício ao CRI de Fartura, com ordem para levantamento da penhora incidente sobre os imóveis das matrículas ns. 3.529, 3.528, 4.015 e 3.560 (itens 01 a 04 da cláusula Liberação Parcial de Bens Penhorados/Vinculados em Garantia: fls. 433/434). c) o ofício referido no item anterior deverá ser retirado em secretaria, mediante recibo, pelo advogado constituído nos autos pelos executados, tendo em vista a existência de despesas para o levantamento da penhora junto ao CRI. d) os ofícios referidos nos itens a e b deverão ser instruídos, além dos documentos pertinentes, com cópia da certidão de decurso de prazo referida no item I desta decisão. IV. Com relação às medidas necessárias para o levantamento das hipotecas reivindicado pelos executados, dê-se-lhes ciência da petição de fls. 519/520. V. Encaminhe-se cópia desta decisão e da petição de fls. 519/520 ao Excelentíssimo Sr. Relator do agravo interposto contra a decisão de fls. 467/468. VI. Intimem-se e, após o cumprimento, arquivem-se os autos, conforme determinado no item IV do despacho de fls. 467/468. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por conseguinte, ficam sustados os leilões designados à f. 81. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003248-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Em síntese, requer a parte executada às fls. 250/253, que seja reconhecida a prescrição do crédito exequendo e que, por consequência, sejam cessados os efeitos dos atos expropriatórios de bens. No entanto, é de se ver que a executada reproduz pleito que já foi objeto de apreciação por este Juízo aos 17 de maio de 2013 (fls. 223/225), há mais de um ano atrás, portanto. Também nesse passo, é de se consignar que de sobredita decisão, muito embora tenha sido desfavorável e dela tenha sido regularmente intimado, deixou a parte executada de opor o pertinente recurso. Assim sendo, já estando devidamente decidida tal questão, e ainda por não caber a esta magistrada o papel de revisora de decisões judiciais anteriores, ou por ela não proferidas, resta prejudicada a apreciação do requerimento deduzido às fls. 250/253, ficando mantida, por consequência, a arrematação do bem descrito à f. 244. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação e, após, expeça-se mandado para a entrega do bem. Intime-se, com urgência.

0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC

FUNDAÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Em síntese, requer a parte executada às fls. 247/249, que seja reconhecida a prescrição do crédito exequendo e que, por consequência, sejam cessados os efeitos dos atos expropriatórios de bens. No entanto, é de se ver que a executada reproduz pleito que já foi objeto de apreciação por este Juízo aos 07 de junho de 2013 (fls. 230/232), há mais de um ano atrás, portanto. Também nesse passo, é de se consignar que de sobredita decisão, muito embora tenha sido desfavorável e dela tenha sido regularmente intimado, deixou a parte executada de opor o pertinente recurso. Assim sendo, já estando devidamente decidida tal questão, e ainda por não caber a esta magistrada o papel de revisora de decisões judiciais anteriores, ou por ela não proferidas, resta prejudicada a apreciação do requerimento deduzido às fls. 247/249, ficando mantida, por consequência, a determinação de realização de leilão (f. 238). Intime-se, com urgência.

0003712-97.2001.403.6125 (2001.61.25.003712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-15.2001.403.6125 (2001.61.25.003711-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA

Em síntese, requer a parte executada às fls. 244/2246, que seja reconhecida a prescrição do crédito exequendo e que, por consequência, seja suspensa a realização dos leilões indicados às fls. 241. No entanto, é de se ver que a executada reproduz pleito que já foi objeto de apreciação por este Juízo aos 17 de maio de 2013 (fls. 233/235), há quase um ano atrás, portanto. Também nesse passo, é de se consignar que de sobredita decisão, muito embora tenha sido desfavorável e dela tenha sido regularmente intimado, deixou a parte executada de opor o pertinente recurso. Assim sendo, já estando devidamente decidida tal questão, e ainda por não caber a esta magistrada o papel de revisora de decisões judiciais anteriores, ou por ela não proferidas, resta prejudicada a apreciação do requerimento deduzido às fls. 244/246, ficando mantidos, por consequência, os leilões designados às fls. 241. Intime-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002274-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ademir Roque Nogueira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 2.º da Lei 8.176/91. Consta da denúncia, em síntese, que em 18 de abril de 2004, no Sítio Monte Alto, Bairro Capim Fino, no município de Timburi-SP, o réu explorou matéria-prima (arenito) pertencente à União sem autorização legal. Da peça acusatória consta, ainda, que: ocasião, policiais militares ambientais verificaram que a empresa Mineração Rochedo Comércio e Pedras Timburi-Ltda, administrada por Ademir, se encontrava em plena atividade no local mencionado, extraíndo matéria-prima (arenito) sem autorização legal em vigor do órgão competente (DNPM) (fls. 72, 143 e 194). Ademir era, na ocasião, responsável de fato pelo funcionamento da atividade de extração mineral sem que houvesse autorização legal para extração de matéria-prima da União (fl. 200). Quando do oferecimento da denúncia o MPF afirmou que ao executar a lavra de recurso mineral sem licença ambiental da CETESB, o réu incorreu nas condutas do artigo 55 caput da Lei n. 9.605/98 e, como a lavra mineral carecia de título autorizativo do DNPM, a mesma conduta violou também o artigo 2.º, caput da Lei n. 8.176/91. Argumentou também que somente o delito descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 é considerado de menor potencial ofensivo e, em relação a ele, deve ser oferecida a possibilidade de composição civil do dano ambiental e transação penal. Na hipótese de não aceitação, ressalta o MPF que será aditada a denúncia a fim de ser incluído este delito previsto na Lei n. 9.605/98 (fls. 202/203). O recebimento da denúncia ocorreu em 22 de abril de 2008 (fl. 199). Na manifestação de fl. 279 o Ministério Público Federal afirmou ser forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do delito descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, pois até aquele momento (31/08/2010) não havia sido oferecida denúncia pelos fatos praticados em 18/04/2004. Só salientou que subsistia a proposta de suspensão condicional do processo. Entretanto, ao ser realizada a audiência de suspensão condicional do processo (em relação ao crime descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98), constatou-se condenação pretérita sofrida pelo réu, motivo pelo qual se tornou inviável a manutenção da proposta de suspensão (fl. 311). A defesa preliminar foi juntada às fls. 328/338 e veio acompanhada de documentos (fls. 339/346). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 367/369 e 390/400. A defesa do réu juntou aos autos os documentos de fls. 407/450. Neste juízo foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu (fls. 451/456). Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. Argumentou que o réu estava no local fiscalizado pelos policiais e que ali estava havendo exploração irregular de arenito (fls. 492/494). A defesa, por sua vez, diz que quando da fiscalização foi justificado ao policial que o único documento faltante para exploração da área era do DNPM e que este não havia sido emitido em razão da

burocracia do procedimento. Alegou que o acusado nunca agiu às escondidas e sempre procurou trabalhar protegido pelas normas pertinentes. Afirmou que o réu não abriu a lavra, apenas deu continuidade e exploração que ali já ocorria há anos por outra empresa. Detalhou que o réu trabalhava com as licenças do DNPM (fl. 340), da CETESB (fls. 341/346) e Licença n. 01/2000 da Prefeitura Municipal de Timburi (fl. 339) e que cessou suas atividades ao tomar conhecimento, pelo DNPM, que a licença concedida estava cassada. Requer, assim, a absolvição do réu. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O crime descrito no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 assim dispõe: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. (...) Na fase policial foi colhido o depoimento de Jorge Pereira da Silva, tio do réu, que informou que iniciou a exploração na área mencionada na década de 90 e que nesta época ninguém falava de autorização para extração. Como no ano 2000 foi eleito vereador do município de Sarutaiá-SP transferiu a administração e exploração da área a seu sobrinho Ademir. Esclareceu que a transferência foi apenas verbal. Disse ainda ter tomado conhecimento que foram solicitadas as autorizações ao DNPM e CETESB, mas não sabe se foram expedidas (fls. 61/62). Já o réu Ademir, ouvido na fase policial em 04/07/2006, disse que era efetivamente o responsável pela exploração de arenito na área localizada no sítio Monte Alto. Confirmou a transferência verbal da exploração feita por seu tio, Jorge Pereira da Silva, no ano 2000. No entanto, alega que até antes deste ano já trabalhava na empresa e foi o responsável pelos pedidos de autorização junto ao DNPM e CETESB. Alegou que solicitou a licença de operação, mas que antes desta licença o DNPM já havia expedido uma minuta de autorização de registro de licença em 06/06/2001. Disse que ingressou, em 01/12/1998, com pedido de licença de instalação junto a CETESB e que a respectiva expedição só ocorreu em 13/10/2004. Justificou que atualmente (07/2006) está aguardando a concessão da licença de operação, protocolizada em 19/10/2004. Informou, por fim, que em razão da demora na obtenção das licenças acabou suspendendo a exploração de arenito no local até tudo estar devidamente autorizado (fls. 63/64). O policial que fiscalizou a propriedade do acusado relatou que no momento em que chegou a extração ocorria normalmente em uma área de 50 hectares. Disse também que o réu Ademir informou que todo o procedimento para lavra havia sido regularizado, estando no aguardo unicamente da manifestação do DNPM (fl. 167). Em juízo a testemunha arrolada pela defesa e ouvida às fls. 394/399 pouco esclareceu a respeito dos fatos. Disse apenas conhecer o réu como pessoa trabalhadora e que sabia que ele tinha uma empresa de mineração na cidade de Sarutaiá. A testemunha arrolada pela acusação, policial que fiscalizou a área mencionada na denúncia, foi ouvida neste juízo onde afirmou que se recorda que esteve na propriedade de Ademir e na oportunidade a extração não estava sendo feita, havendo indício de que havia sido praticada recentemente. Mencionou que Ademir mostrou documentos relativos à extração, mas que também alegou que estava com problemas com a CETESB e com o DNPM que estavam demorando para fornecer as respectivas licenças - licença de operação ambiental e autorização do DNPM (fl. 456). O réu, em juízo, afirmou que começou a extração no local por volta do ano de 1999, quando arrendou o lugar. Disse que naquela época ninguém falava em ter autorizações, só havia o pagamento ao proprietário do solo. Quando soube da necessidade de autorização para extração, contratou um geólogo e conseguiu licenças da prefeitura e esteve em São Paulo, na sede da APA, para pedir esclarecimentos a respeito das autorizações necessárias. Após, entrou com pedido na CETESB e o DNPM emitiu autorização em 2005. Alega então que o processo foi muito demorado, durando aproximadamente 5 anos. Supôs que por já estar extraindo há tantos anos e tendo tomado as providências requerendo as licenças, poderia dar continuidade a extração. Enfatizou que tentou desde o início regular sua atividade, mas encontrou muitas dificuldades na demora do trâmite administrativo. Disse que a CETESB, de início, concedeu a Licença de Instalação, mas posteriormente negou a Licença de Operação, pois entre uma licença e outra houve muita demora e o órgão fiscalizador da área passou a ser outro, este último é que deu parecer desfavorável, dizendo que a área não poderia ser explorada, mas isso somente ocorreu em 2011, quando então encerrou as atividades. Explicou detalhadamente o caminho percorrido para tentar regularizar sua área. Lembrou também que os 50 hectares constantes dos requerimentos que fez diz respeito ao total da área onde constava a extração, mas esta efetivamente ocorreu em 3,4 hectares. Analisando os elementos colhidos nos autos observo que o acusado, em seu interrogatório, apresentou versão contundente a respeito dos fatos a ele imputados. Sem contradições detalhou o caminho percorrido na tentativa de regularizar sua atividade. Além disso, juntou vasta documentação aos autos. Algumas delas comprovam o alegado pelo acusado: O Parecer Técnico Florestal necessário à obtenção das licenças foi feito em 12/04/1999 e dele concluiu-se pela emissão da Licença de Instalação (fl. 70). O réu providenciou junto a um geólogo o Memorial Descritivo para Extração do Arenito em julho de 2000 (fls. 81/84). O acusado também possuía, desde 1997, licença da Prefeitura para extração de arenito no Sítio Monte Alto de propriedade de NEREU MARGONATO NUNES e OUTROS, cadastrado no INCRA sob nº 628.166.001.562.1, de acordo com as normas do Departamento Nacional de Produção Mineral e da CETESB (fl. 95), bem como declaração da Prefeitura outorgando anuência plena para regularizar seu processo junto ao DNPM e CETESB - 1997 (fl. 132). Da Prefeitura de Timburi-SP ainda há a autorização para extração de arenito no Sítio Monte Alto datado de 26/11/1998 (fl. 134). Do documento juntado à fl. 107 percebe-se que no ano de 2001 o réu solicitava junto ao DNPM a retificação da área de extração, já que havia discrepância entre a área junto ao DNPM e junto à CETESB. Uma das conclusões a que se pode chegar com a documentação juntada é que

o acusado ingressou com pedido de licença junto a CETESB em 1998 - licença referente ao processo 06/01465/98 (fls. 68/71), sendo certo que somente em 13/10/2004 foi expedida referida licença, quase 6 anos depois. O DNPM, por sua vez, autorizou o registro da Licença 01/2000 de 01/07/2000, referente a área do réu, mas somente o fez em 29/04/2005 - aproximadamente 5 anos depois (fl. 72). Diante do cenário exposto neste feito, o que claramente emerge é que foram juntados vários expedientes que demonstram as tentativas do acusado em regularizar o funcionamento de sua empresa. Não há como não considerá-los merecedores de destaque, pois comprovam que há muito tempo (desde 1998) o réu tenta trabalhar cumprindo a legislação em vigor e não consegue devido à própria morosidade do Poder Público, como acima se viu exemplificadamente. Esta constatação força a encarar a conduta do réu (descrita na denúncia como crime) de forma diversa daqueles casos em que o dano ambiental, de grande monta, é realizado às escondidas, de forma a burlar a fiscalização e com nítida intenção de causar danos ao meio ambiente visando tão-somente o lucro. O que se vê em casos análogos é que empresários que exploram atividades afetas ao meio ambiente já iniciam suas atividades clandestinamente, sem intencionar regularizá-las, ou seja, não chegam a procurar os órgãos competentes buscando licenças ou autorizações, até porque pretendem continuar na clandestinidade. No presente caso, entretanto, restou evidente o esforço do denunciado em obter todas as licenças necessárias, mas, contrário a qualquer intenção sua, o caminho percorrido apresentou-se demasiadamente complexo e moroso, chegando a ter que esperar 5 ou 6 anos para obter uma resposta dos órgãos competentes. Não se pode perder de vista ainda que o acusado recebeu a área de seu tio, que já a explorava há muito tempo e, como demonstrou o acusado, a cidade onde residiam tinha como costume a exploração do arenito e sua retirada para construção de casas e da igreja da cidade, em 1917 (fls. 412 e seguintes). Por tais motivos evidencia-se como verídica a versão do réu de que continuou a exploração da área certo de que todas as autorizações lhe seriam deferidas, até porque logrou conseguir o deferimento de várias delas. Até mesmo o DNPM já havia expedido uma minuta de autorização de registro de licença em 06/06/2001 - fl. 99. Com isso quero dizer que ainda que seja discutível a questão da necessidade de aguardar a obtenção de todas as autorizações necessárias para efetivar a extração, não há como negar que tudo ao alcance do réu estava sendo feito e, no aguardo, ele continuou a desempenhar a atividade que vinha exercendo há anos. Eventual desrespeito à lei não foi causado por sua inércia ou desrespeito, mas sim em decorrência da morosidade dos órgãos responsáveis. Ainda que não seja apropriado ou razoável o desempenho da atividade de extração de arenito sem estar de posse de todos os títulos autorizativos, no presente caso, ante suas peculiaridades, não era de exigir-se do réu a espera de anos para obtenção do licenciamento ambiental. Lembro ainda que mesmo que o réu tenha requerido a autorização para operação em 19/10/2004, após, portanto, a fiscalização ambiental (fl. 66), não se pode negar que se tratava de mais um pedido em meio a tantos feitos por ele. Ante todo o exposto, verifico que embora o tipo objetivo do delito esteja completo, o elemento subjetivo não está ante a ausência de dolo na conduta do réu, que não teve a intenção de infringir o tipo penal, pois procurou regularizar a situação de sua empresa frente aos Poderes Públicos competentes, fazendo tudo que estava ao seu alcance para tanto. A sinceridade na versão do réu em Juízo e suas inúmeras tentativas em obter as autorizações necessárias apontam, a meu ver, para a desnecessidade de uma responsabilização criminal. Assim, neste caso, não vejo como responsabilizar criminalmente o denunciado em razão da ausência de dolo em sua conduta. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu ADEMIR ROQUE NOGUEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002859-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002859-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000270-40.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
D E S P A C H O M A N D A D O Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Adalgisa Marsiglio G. Simões, como requerido pela defesa à fl. 209. Cancele-se da pauta a audiência designada e solicite-se a devolução da Carta Precatória. Designo o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu RONALDO RIBEIRO PEDRO, nascido aos 06.04.1966, RG nº 16.267.831/SSP/SP, CPF n. 067.943.388-07, com endereço na Av. Altino Arantes nº 34, centro, Ourinhos/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001349-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 -

EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Ato de Secretaria:Fica a defesa intimada de que foi designada audiência por videoconferência, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, no dia 21 de agosto de 2014, às 16:00h, oportunidade em que será inquirido Silvério Bertochi, testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa.

0000198-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO LELES PEREIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Nada obstante a deliberação da fl. 263, considerando os termos da petição das fls. 278-279 e em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014, às 15H30MIN, para realização de audiência de interrogatório do réu.O réu deverá comparecer à audiência acima independentemente de intimação pessoal dele por parte deste Juízo, conforme compromisso firmado à fl. 279.Int.

0001351-87.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO RAMOS CACHONI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARCLEY MENEZES

Fls. 217-231 e 251-253: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), notadamente as apresentadas pelo acusado Eduardo Ramos Cachoni, referem-se ao mérito da acusação formulada e demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Dando seguimento ao feito, verifico que o réu Eduardo Ramos Cachoni requereu a oitiva de testemunhas, porém não as especificou, ao contrário do que consta à fl. 231 da resposta escrita apresentada. Desse modo, determino o regular processamento deste feito sem a oitiva de testemunhas arroladas pelo réu Eduardo.Ressalvo, no entanto, que o réu poderá apresentar declarações de cunho abonatório, se houver interesse, antes da audiência de instrução e julgamento a ser realizada.Extraiam-se cópia(s) do presente despacho para serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 (noventa), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação a seguir especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição da deprecata, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 3-14, 129-130, 132-133):- JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS e PAULO APARECIDO DA SILVA, ambos soldados da Polícia Militar, com endereço e lotação na 2ª Cia do 31º BPMI, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP;- JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, com endereço na Estrada do Bairro Primavera n. 20, bairro Primavera, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.Informa-se ao Juízo deprecado que o réu Eduardo Ramos Cachoni tem como advogados constituídos o Dr. EVANDRO CASSIUS SCUDELER, OAB/SP n. 151.792, e o Dr. ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER, OAB/SP n. 121.617, e o réu Marcley Menezes tem como advogado dativo o Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626.Registre-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos o material apreendido nos autos, consignado na fl. 244.Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento.Cópias do presente despacho servirão, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES

Fls. 46: defiro, como requerido. Intime-se o requerido, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 835,14 (oitocentos e trinta e cinco reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0000821-43.2014.403.6127 - DIVINA MARIA BARBOSA(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CESAR MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 105: defiro. Diante das alegações da i. causídica subscritora de fl. 105 e, a fim de patrocinar os interesses da requerente, nomeio como advogado dativo o Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229.442. Oportunamente fixar-se-ão seus honorários advocatícios, a teor da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para emendar a inicial, sob pena de extinção, carreado aos autos planta do imóvel, nos termos do art. 942 do CPC. Int.

MONITORIA

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISIS FERNANDES MARCHESE(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 167. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 170/171, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.315,07 (dois mil, trezentos e quinze reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000346-92.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, para o fim de chamar o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Daniele Arcolini Cassucci e Ana Cláudia Arcolini Cassucci objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento aposentadoria por invalidez, com a consequente devolução do valor referente às prestações pagas desde o sinistro. Esclarecem que seu falecido pai firmara contrato de financiamento para aquisição da casa própria, o qual previa a cobertura securitária pelo evento aposentadoria por invalidez. Aposentando-se em 2008, pediu a quitação do saldo devedor pelo verificação do sinistro, o que veio a ser indeferido pela instituição seguradora. Enquanto ainda aguardava resultado de recurso administrativo apresentado, seu pai veio a falecer. Na condição de herdeiras do imóvel deixado pelo segurado falecido, pretendem ver declarada a cláusula securitária em comento, com a quitação do saldo devedor e restituição dos valores pagos a título de prestação desde o evento aposentadoria por invalidez de seu pai. Tem-se, portanto, caso de litisconsórcio ativo unitário, aquele em que a sentença deve ser uniforme a todos (artigo 46, I, c/c 47, ambos do CPC). À fl. 403, a coautora DANIELE ARCOLINI CASSUCCI vem desistir da ação, por motivo de foro íntimo. Diante do silêncio dos réus - que implicaria impedimento de se homologar a desistência, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267 do CPC, a coautora mencionada apresenta pedido de extinção da ação, com renúncia ao direito em que se funda, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Houve

homologação de sua desistência, com a renúncia do direito - fl. 48. Entretanto, como dito, verifica-se no caso a existência de litisconsórcio ativo unitário. Assim, considerando a extensão dos efeitos da coisa julgada material, já que se trata de litisconsórcio unitário, de rigor a concordância da coautora Ana Cláudia Arcolini Cassicci com a ato de desistência da ação com renúncia do direito para que o mesmo produza efeitos válidos. Com efeito, é cediço que em se tratando de litisconsórcio, a conduta das partes que litigam juntas é classificada em conduta alternativa ou conduta determinante. A conduta alternativa é aquela que tem por objeto melhorar a situação da outra, a exemplo dos atos de contestar, recorrer. A conduta determinante, por sua vez, é aquela que gera uma situação desfavorável às partes, como a renúncia ao direito de recorrer, desistência da ação, etc. Como dito, houve por uma das coautoras a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, renúncia essa que, por ser indivisível, afeta também a outra coautora. Assim sendo, e a par de já homologada, a renúncia do direito em que se funda a ação só produzirá efeitos com a expressa concordância da coautora Ana Cláudia Arcolini Cassicci, pois não se admite uma sentença de mérito diferente para cada litisconsorte unitário. Vale dizer, em caso de condutas determinantes o ato somente terá validade se for praticado por todos os litisconsortes. Assim, diga a coautora Ana Cláudia Arcolini Cassicci se concorda com a desistência da ação, com renúncia do direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGILIO GARBUIO X SANDRA REGINA GARBUIO

Fls. 305/308: a autora (a) informa que o imóvel de que cuidam os autos foi arrematado pelos atuais sogros do réu, (b) reitera o requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público, para as medidas que entender necessárias, e (c) apresenta pedido incidental de antecipação de tutela, caso se apresente a real possibilidade de turbção e/ou esbulho possessório, em virtude da ilegal arrematação ora anunciada. Ante a notícia da arrematação do imóvel por Agílio Garbuio e Sandra Regina Garbuio (fl. 310-verso), pais da atual esposa de Jonas (fl. 311), necessária a inclusão destes no polo passivo da ação, vez que são litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. O requerimento da medida liminar ora formulada pela autora não comporta acolhimento, pois, conforme admite, não há risco iminente de perda da posse do imóvel. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, entendendo prudente a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender necessárias e para que se manifeste quanto ao interesse em atuar no presente feito. Ante o exposto: a) citem-se Agílio Garbuio e Sandra Regina Garbuio, no endereço constante à fl. 310-verso; b) remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se.

0006953-65.2012.403.6102 - SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X MARCOS DONIZETE PIMENTA X LUCILIA GIACCHERO PIMENTA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Augusto Pisani e Marcia Conceição Pisani em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, Marcos Donizete Pimenta e Lucilia Giacchero Pimenta objetivando a anulação de execução extrajudicial, defendendo, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e inobservância ao procedimento de execução. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Os requeridos foram citados (fls. 171 verso, 191 e 197 verso). A CEF, Marcos e Lucilia contestaram o pedido (fls. 90/107 e 172/183) e a EMGEA não ofereceu resposta (certidão de fl. 198). Não houve manifestação dos autores sobre as contestações e nem sobre o interesse em produzir provas (fls. 199 e 201). Concedido prazo para os autores regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do processo (fl. 202), quedaram-se inertes (fl. 202 verso). Relatado, fundamentado e decidido. A parte é representada em Juízo por advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36) e os atos processuais praticados sem mandato reputam-se inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. No caso, a ação, distribuída em 28.05.2012, não se encontra instruída com a procuração, declaração de pobreza e nem com os documentos pessoais dos autores. Também não foi regularizada até a presente data, o que conduz à

extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os réus que contestaram o pedido (CEF, Marcos e Lucilia), sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade, que resta mantido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001020-36.2012.403.6127 - ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO RIOPARDENSE DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - ARAM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91, bem como a nulidade dos débitos fiscais lançados a esse título no período em que não há certificação de entidade beneficente pelo órgão competente. Esclarece, em apertada síntese, que há muito recebe o certificado de entidade beneficente dos órgãos competentes, os quais foram sendo renovados ao longo do tempo. Por questões administrativas, o CEBAS vencido em 2006 não foi renovado. Não obstante ostentar a qualidade de imune, diz eu sofreu fiscalização, que culminou com a lavratura de cinco Autos de Infração, a saber: 51.002.814-4, 51.002.815-2, 51.002.816-0, 37.346.618-8 e 37.346.620-0, referentes ao não pagamento das contribuições previdenciárias de agosto de 2006 a dezembro de 2008. Diz que não concorda com tal autuação, defendendo que a certificação se presta somente a declarar o cumprimento dos requisitos legais, gozando a autora das benesses da imunidade independente do documento legal. Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período objeto de autuação, bem como a expedição da CPD-EM. Junta documentos de fls. 20/243. Pela decisão de fl. 248, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 254/261, alegando que a autora não demonstra preencher todos os requisitos legais para ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social e, assim, gozar da imunidade tributária. Argumenta, ainda, que a autora não observou o prazo legal para apresentação do pedido de renovação do CEAS, de modo que os benefícios decorrentes da imunidade são automaticamente suspensos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei nº 12101/2009. Junta documentos de fls. 262/386. Réplica às fls. 388/394. Oportunidade em que a autora protesta pela produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Intimada a se manifestar sobre eventual produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 396). Pela petição de fl. 397, a autora junta aos autos a certidão de utilidade pública federal, emitida em outubro de 2012 e referente ao ano de 2011. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, mas deferida a juntada de novos documentos - fl. 399. Pela petição de fl. 404, a autora junta aos autos o deferimento do pedido de renovação do CEAS para o ano de 2003 (processo nº 71010.001421/2003-38). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora vem recebendo o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde sua abertura, sendo portadora desse Certificado até dezembro de 2006, quando, então, expiraria seu prazo de validade. O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09). A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais. Por questões administrativas, a parte autora deixou de apresentar o pedido de renovação. E não há nos autos notícia de que tenha apresentado o pedido de renovação em data posterior - o documento de fl. 406 refere-se a período pretérito, uma vez que o PA refere-se ao ano de 2003. Está, pois, há tempos sem apresentar a documentação necessária para comprovar que preenche os requisitos legais. Entretanto, como já dito, a certificação possui caráter declaratório do direito, não constitutivo do mesmo. Emitido o certificado, o mesmo retroage, declarando-se a imunidade a períodos anteriores à própria certificação. Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. (...) 6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de

entidade beneficente. 7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20). 8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica. 9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória. 10 - Desprovisionamento da apelação e da remessa.(APELRE 542066 - Quarta Turma do TRF da 2ª Região - Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - DJF2R 22/10/2012)De qualquer forma, o que não se tem nos autos é que a autora tenha mostrado à autoridade competente que desde o início de 2007 vem observando os requisitos legais.E também não se tem nesses autos a documentação necessária para que essa análise seja feita em sede judicial.O único documento que apresenta nos autos é uma declaração de seu contador de que a mesma cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN - fl. 59. Essa declaração, entretanto, não é suficiente para o reconhecimento do direito pleiteado, posto que os documentos no qual se baseou o profissional não foram abertos ao exame e eventual contraditório da ré.Pondere-se que, sendo aberta oportunidade de prova, a autora protestou pela juntada de novos documentos, o que foi deferido por esse juízo. Entretanto, apenas juntou aos autos o documento que mostra o deferimento do pedido de prorrogação de CEAS, referente a um PA de 2003, como já dito.A autora não comprovou, portanto que, ad despeito de não ser portadora do CEBAS válido, que vem cumprindo os requisitos legais para gozo da imunidade.Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, mantendo-se intactos os créditos tributários nºs 51.002.814-4, 51.002.815-2, 51.002.816-0, 37.346.618-8 e 37.346.620-0.Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas e despesas, sobrestando-se a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização por danos morais por indevida cobrança de empréstimo paga por meio de desconto em seu benefício previdenciário, bem como restituição dos valores debitados de sua conta corrente a título de pagamento dessa mesma parcela.Aduz, em suma, que é aposentada e que, nessa condição, contratou junto à CEF um empréstimo consignado em seu benefício em parcelas no valor de R\$ 182,64 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).Não obstante a regularidade dos descontos mensais das parcelas, diz que recebeu correspondências da CEF informando haver débito relativo à competência de agosto de 2010, bem como que seu nome seria incluído nos cadastros de proteção ao crédito.Tempos depois, verificou que de sua conta corrente foi descontado o montante de R\$ 357,64 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente à parcela vencida em 07 de agosto de 2010, acrescida de juros de mora e correção monetária, parcela essa que, diz, já teria sido paga com o desconto regular de seu benefício.Discordando da atitude da CEF, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no importe equivalente a 100 salários mínimos, bem como restituição em dobro do montante debitado de sua conta corrente. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinada a exclusão de seu nome da lista dos maus pagadores.Junta documentos de fls. 23/48.Pela decisão de fl. 50, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela par ao fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 57/73, alegando, que se trata de um contrato glosado pelo INSS em relação à competência de agosto de 2010, o que gerou o envio de cartas de cobrança e débito automático em sua conta corrente, a fim de regularização da prestação. Defende, por fim, a inoccorrência de dano moral a ser indenizado.Réplica às fls. 79/83, reiterando termos da inicial.CEF esclarece que não tem provas a produzir, uma vez que se trata de matéria de direito - fl. 78. Autora não se manifesta sobre a produção de provas - fl. 84.Pela decisão de fl. 85, esse juízo determina a inclusão do INSS no pólo passivo do feito, o que foi cumprido pela autora à fl. 87.Contestação do INSS juntada às fls. 94/97, esclarecendo que houve o regular desconto da parcela do mês de agosto de 2010 do benefício pago à autora, e posterior repasse à CEF, não sendo autor de nenhum ato ilícito passível de indenização.Junta documentos de fls. 98/156.Em sua petição de fl. 158, a parte autora comunica que a ré não está cumprindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que novamente seu nome foi negativado em decorrência do mesmo débito.A CEF esclarece que houve o cumprimento da ordem judicial - fls. 171/172.Não protestando as partes por produção de

nenhuma outra prova que não aquelas já constantes dos autos, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais e materiais decorrentes da cobrança de valor já pago e conseqüente envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a aparente quitação da dívida. O acordo firmando entre parte autora e a CEF, da qual o INSS é conveniente, consistia num contrato de empréstimo a ser quitado por meio de parcelas de R\$ 182,64 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), parcelas essas que seriam debitadas diretamente do valor de seu benefício de aposentadoria (cabe ao INSS o desconto desses valores e repasse à CEF). Os documentos acostados aos autos mostram que esses valores foram sendo regularmente descontados do quanto a autora recebe a título de aposentadoria e repassados à CEF. Em sua defesa, a CEF alega que não houve repasse do valor referente ao mês de agosto de 2010. Entretanto, sua defesa não vem acompanhada de documentos que comprovem suas alegações. E suas alegações não vão de encontro com o que mostram os documentos juntados pelas outras partes - autora e INSS. Com efeito, tem-se que a autora teve, sim, o valor de R\$ 182,64 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) descontado de seu benefício no mês de agosto de 2010, o que não a levou a desconfiar que houvesse qualquer espécie de problema com seu contrato de empréstimo. Não houve qualquer espécie de glosa por parte do INSS, que repassou o valor descontado do benefício da autora para a CEF. Basta analisar a farta documentação juntada aos autos pela autarquia previdenciária, com relação detalhada de crédito, em contraponto a nenhuma documentação juntada pela CEF. Não se verifica nos autos nenhuma conduta do INSS que pudesse, de qualquer forma, causar um dano à autora, uma vez que cumpriu com sua função de órgão conveniente. Com isso, tudo leva a crer que o que de fato existiu foi uma falha nos serviços da CEF, que não apontou em seus sistemas os repasses feitos pelo INSS. Portanto, infere-se que ilegítima a remessa de carta de cobrança de valor descontado do benefício da autora a seu tempo, bem como a negatização de seu nome por dívida adimplida. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à CEF. A cobrança de valor já quitado, o conseqüente débito automático em conta corrente sem prévia comunicação e a restrição de seu nome gerou sentimentos de surpresa e insegurança, uma vez que a autora tinha por certa a quitação do empréstimo. Assim, inegável o constrangimento e lesão à honra e moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(…)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da CEF, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Por fim, a autora ainda pretende a restituição do montante que, a pretexto de quitação da parcela do mês de agosto de 2010, foi debitado de sua conta corrente. E pretende ver-se ressarcida em dobro.Patente seu direito à restituição daquilo que foi indevidamente debitado, já que, como isto, não há débito que assim justifique. E, nos termos do artigo 42 do CDC, tal restituição deve dar-se em dobro, já que houve cobrança indevida.O que não está correto, entretanto,

é o valor apontado pela parte autora como devido a título de restituição: R\$ 1080,56 (um mil e oitenta reais e cinquenta e seis centavos). Com efeito, o documento de fl. 45 mostra que foi debitado o valor de R\$ 357,64 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), de modo que esse valor, em dobro, equivale a R\$ 715,28 (setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos). Ao que tudo indica, o valor de R\$ 1080,56 (um mil e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) refere-se à soma de R\$ 357,64 (debitado da conta corrente) e R\$ 182,64 (valor da prestação). Entretanto, é de se ponderar que apenas o pagamento de 357,64 foi indevido, pois o valor descontado de seu benefício no mês de agosto de 2010 era devido, não havendo que se falar em restituição do mesmo. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação ao INSS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito em relação à parcela do empréstimo consignado com vencimento em 07 de agosto de 2010, bem como para condená-la a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 05 de abril de 2012 (fl. 44), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Condeno a CEF, ainda, na restituição do valor de R\$ 715,28 (setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), atualizado monetariamente desde a data do débito, 28 de junho de 2011 (fl. 45), conforme provimento nº 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre os valores da indenização por dano moral e a serem restituídos, devidamente corrigidos, incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Por fim, considerando a sucumbência da autora em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0003292-03.2012.403.6127 - NICOLAU VICENTE DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CARLOS ARRUDA X JOSE AFONSO JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 73: indefiro. Diante do credenciamento deste Juízo ao sistema webservice determino, ex-officio, a consulta acerca do endereço do corréu, através do aludido sistema. Com a realização da consulta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação. Int. e cumpra-se.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 223: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, tal como requerido, para manifestação. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, se necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001056-44.2013.403.6127 - SERGIO OZAKI(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sérgio Ozaki contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a licitude da acumulação do cargo que exerce no Centro de Reabilitação de Casa Branca com o cargo de mérito médico previdenciário, os quais possuem carga horária total de 64 (sessenta e quatro) horas semanais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 23/25). Contra essa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 69/78), improvido (fls. 92/102). O réu sustentou que no cúmulo de cargos públicos deve ser observado o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais, conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2242/2007) e Parecer AGU GQ-145/1998, mesmo limite adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 31/34). Houve réplica (fls. 80/83). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A questão posta a deslinde cinge-se à análise do direito do autor de cumular o cargo de perito médico previdenciário do INSS, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com o cargo de médico da Secretaria de Estado da Saúde em Casa Branca, carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, tendo em vista que o Parecer AGU GQ-145/1998 e o Acórdão TCU nº 2242/2007 limitam a carga horária semanal máxima em 60 (sessenta) horas. O artigo 37, XVI da Constituição Federal previu os casos em que é permitida a acumulação remunerada de cargos públicos: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; No mesmo sentido é o disposto no art. 118 da Lei 8.112/1990: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em

autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. Portanto, é possível a cumulação remunerada de cargos públicos nas hipóteses previstas constitucionalmente, desde que não haja incompatibilidade de horários. No caso em tela, o autor cumula o cargo de perito médico previdenciário do INSS, lotado na Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, horário de trabalho de segunda a sexta-feira no período de 07h00min às 11h00min e de 12h00min às 16h00min, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (fl. 16), com o cargo de médico junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em Casa Branca, às segundas e quartas-feiras no período de 18h00min às 06h00min, carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais (fl. 17), perfazendo a jornada total de 64 (sessenta e quatro) horas semanais. Assim, ainda que o autor exerça uma jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais, há comprovação nos autos da compatibilidade de horários exigida em lei, requisito suficiente para reconhecer o direito à acumulação de cargos pretendida. Nesse sentido é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CARGA HORÁRIA TOTAL SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IRRELEVÂNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria (AgRg no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OGFERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12). 2. Mandado de segurança concedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. (STJ, 1ª Seção, MS 19.776/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.04.2013) Observo que o processo administrativo nº 35436.001650/2013-60 foi aberto pelo INSS em face do autor unicamente pelo fato de que a carga horária total dos dois cargos públicos por ele titularizados ultrapassa as 60 (sessenta) horas semanais, limite previsto no Acórdão TCU nº 2242/2007 e no Parecer AGU GQ-145/1998. Não há sequer alegação de que a dupla jornada desenvolvida pelo autor tenha causado ou esteja causando efetivo prejuízo ao desempenho do seu serviço como médico perito previdenciário. Assim, considerando que tais atos normativos não tem o condão de instituir requisito não previsto em lei para a cumulação de cargos públicos, e que a extrapolação do limite objetivo de 60 (sessenta) horas semanais foi o único motivo arguido pela Administração Pública para defender a ilegalidade do cúmulo de cargos pelo autor, a pretensão autoral é procedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro lícita a cumulação dos cargos de perito médico previdenciário do INSS (fl. 16) com o de médico da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em Casa Branca (fl. 17), ante a ilegalidade do critério contido no Parecer AGU GQ-145/1998 e no Acórdão TCU nº 2242/2007. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 23/25). Condeno o réu a restituir as custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 20) e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-71.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO (SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais, decorrente do súbito encerramento de sua conta bancária, com a consequente inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que desde 2008 possui conta corrente junto à requerida, com um limite de crédito referente ao cheque especial de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Vinha utilizando o limite de crédito fornecido em R\$ 700,00 (setecentos reais), até que, sem prévia comunicação, viu sua conta ser encerrada. Na sequência, diz ter recebido notificação do SCPC para pagamento do quanto devido pelo uso do limite do cheque especial em 10 (dez) dias, sob pena de restrição de seu nome junto aos órgãos consultivos de crédito. Continua narrando que três dias depois de receber tal notificação, dirigiu-se à agência da CEF, calculou o quanto devido e efetuou o pagamento, de modo a evitar a restrição em seu nome. Não obstante o pagamento dentro do prazo conferido a tanto, viu seu nome ser negativado. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a anulação da restrição em seu nome, a condenação da CEF no pagamento de danos moral e material, esse último decorrente da necessidade de contratar advogado para o ajuizamento do presente feito. Instruiu a inicial com documentos (fls. 31/40). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito - fl. 43. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 65/78, esclarecendo que não houve a renovação do limite de seu cheque especial, vencido em 16 de janeiro de 2013, uma vez que a conta estava negativa há mais de sessenta dias. Diz, ainda, que houve o pagamento do quando devido em 28 de março de 2013, com baixa da dívida em 03 de abril de 2013. Entretanto, por uma falha

no sistema, a baixa da restrição no SERASA e SCPC só ocorreu em 15 de abril de 2013. Por fim, defende a inexistência de danos moral e material a serem indenizados. Junta documentos de fls. 80/82. Réplica às fls. 85/108, reiterando os termos da inicial e protestando pelo julgamento antecipado da lide. CEF esclarece que não tem provas a produzir (fl. 111). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros consultivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Os documentos carreados aos autos mostram que em 25 de março de 2013, o autor recebeu comunicação do SCPC de que seu nome seria negativado, ante uma dívida de R\$ 894,27 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) existente sem eu nome junto à CEF - fl. 33. Três dias depois, o autor fez a quitação do débito, no valor atualizado de R\$ 910,09 (novecentos e dez reais e nove centavos) - fl. 32. Inobstante o pagamento, em 04 de abril de 2013 seu nome foi negativado, tal como aponta o documento de fl. 34. Em sua defesa, a CEF reconhece o pagamento do valor devido, não havendo qualquer espécie de controvérsia acerca de tal fato. Reconhece, ainda, que por uma falha operacional, a baixa do débito perante os órgãos consultivos de crédito só se deu em 15 de abril de 2013. A CEF alega que o prazo em que o nome do autor ficou negativado é curto (12 dias), refletindo o tempo necessário entre a solicitação da baixa de restrição até sua efetiva conclusão. Não obstante seus argumentos, tenho que sequer restrição deveria ter havido, uma vez que o pagamento da dívida foi feito dentro do prazo legalmente concedido a tanto antes que haja, de fato, a negativação. O autor foi comunicado do pedido de restrição de seu nome pela CEF, da origem da dívida e seu valor, bem como da existência do prazo de dez dias para regularização da situação, que, se não feita, ensejaria a restrição do nome. Entretanto, em três dias cuidou e regularizar sua situação perante a instituição bancária, efetuando o pagamento de todo o quanto devido. Assim o fazendo, era de se esperar que não houvesse a restrição e seu nome, pouco importante, pois, o prazo em que essa medida durou. Houve a purgação da mora antes do prazo de dez dias, de modo que ilegal a efetivação do ato de restrição de seu nome. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejasse o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SPC e SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato do envio indevido da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade,

diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 13.414,05 (treze mil, quatrocentos e catorze reais e cinco centavos), equivalente a 15 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Não obstante os argumentos do autor, não há que se falar em indenização por dano material.O dano material a ser indenizado deve referir-se umbilicalmente ao ato acoimado de ilegal e lesivo.Não se aplicam ao caso em tela os artigos 389, 394 e 404 do Código Civil, que se referem ao (in)adimplemento das obrigações, sendo essas as expressamente pactuadas entre as partes.No caso dos autos, não há contrato expresso - donde decorre uma obrigação - entre a CEF e o autor cujo inadimplemento e posterior

resolução do dano causado pela sua inobservância implique o pagamento de honorários advocatícios. A necessidade de se contratar um advogado para ajuizamento de demanda não implica, por si só, em dano material indenizável, em especial quando a parte poderia ter optado pela justiça gratuita, sem tal ônus. Vale dizer, a liberalidade da parte em contratar um advogado de sua confiança não gera o direito à indenização por dano material. Sobre o tema, cite-se a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.** I - O fato da parte ré ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. II - Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no mérito da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelas partes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. III - A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação e credenciados da OAB para prestação de assistência judiciária gratuita integral. IV - Assim, optando a parte autora por contratar profissional de sua confiança, deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se exemplificativamente, às relações entre a apelante e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como o INSS, que não participou da relação jurídica. (Apelação Cível nº 00019206420124036112 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - DJF em 19 de fevereiro de 2014) Não há, portanto, dano material a ser indenizado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a dívida de R\$ 894,27 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) apontada em nome do autor (contrato nº 000001328604) nos órgãos de restrição de crédito, bem como condenar a ré a pagar ao mesmo a indenização por dano moral no valor de R\$ 13.414,05 (treze mil, quatrocentos e catorze reais e cinco centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 04 de abril de 2013, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus advogados, bem como custas e demais despesas. P.R.I.

0001495-55.2013.403.6127 - CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001805-61.2013.403.6127 - DANIELA PEREZ FERNANDEZ(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 104, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Diante do teor do extrato processual acostado à fl. 414 concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, haja vista a prova pericial deferida e a notícia de que o r. despacho de fl. 409 não alcançou a CEF. No mais manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, qual seja, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Havendo concordância acerca da estimativa apresentada providencie a parte autora, já que requereu tal prova desde a exordial (fl. 22), o depósito da quantia pleiteada pelo experto. Int.

0002352-04.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 26: defiro, parcialmente. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, haja vista o lapso temporal entre a data do protocolo da petição em apreço e sua efetiva análise, para o integral cumprimento do quanto requisitado. Decorrido o prazo supra referido sem o devido cumprimento façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002585-98.2013.403.6127 - PAULO AUGUSTO BOLDRIN CAPECCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, nasceu em 1991 e tirou sua CTPS em 2007, constando o primeiro registro de emprego a partir de 2011 (fl. 15). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

0002592-90.2013.403.6127 - MATEUS HENRIQUE FRANCISCO PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, nasceu em 1984 e tirou sua CTPS em 2000, constando o primeiro registro de emprego a partir de 2000 (fls. 13). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclama-dos na inicial. Intime-se.

0002597-15.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO ZANETTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, nasceu em 1981 e tirou sua CTPS em 1997, constando o primeiro registro de emprego a partir de 1998 (fls. 14). Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclama-dos na inicial. Intime-se.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, nasceu em 1971 e tirou sua CTPS em 1995 (fls. 10), constando nos autos registro de emprego em 2013. Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

0002603-22.2013.403.6127 - MARIA SONIA DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, nasceu em 1961 e tirou sua CTPS em 1991 (fls. 11), não constando nos autos provas de registro de emprego. Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

0002604-07.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO BORGES FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Para estar em Juízo é preciso ter interesse jurídico. A parte autora alega que a CEF não pagou corretamente a correção do FGTS em dezembro de 1988, maio e junho de 1990 e em 31.12.1991 (Planos Verão e Collor I e II). Contudo, não apresentou qualquer prova nos autos de registro de emprego. Portanto, concedo o prazo de cinco dias para provar a opção ao FGTS nos períodos reclamados na inicial. Intime-se.

0003308-20.2013.403.6127 - JOAO EXPEDITO DOS SANTOS X MARIZA BRANDAO DOS

SANTOS(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Mariza Expedito dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS de titularidade de João Expedito dos Santos, já falecido. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 22 e 27/28). Toda-via, intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a ordem. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004238-38.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ANGELO ROBERTO PAULETI X CARLOS ROBERTO MESQUITA X DILSON FONSECA FRACARI X EDUARDO FERREIRA X ELIANA RODRIGUES X ELZA FAIA X JOSE GERALDO DE PAULA X JOSE GERALDO ROSALIN X VIVIANI MIGUEL DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o seu ofício jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos posteriores, assim nada a deferir acerca do pleito de fl. 222/223. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 206, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000140-73.2014.403.6127 - FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração em que a ré/embargante sustenta a existência de contradição na decisão de fl. 33, a qual deferiu o depósito em conta à disposição do Juízo das prestações mensais do parcelamento que foi concedido ao autor. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. O autor/embargado relata na petição inicial que em outubro de 2013, necessitando de uma certidão de regularidade fiscal, compareceu à repartição da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Pardo, onde lhe foi informado que havia dois lançamentos em seu nome, relativos a deduções indevidas do IRPF nas declarações de 2010 e 2011. Como necessitava da aludida certidão para concorrer a cargo público, o autor/embargado pleiteou o parcelamento da dívida que lhe estava sendo cobrada. Obtido o parcelamento, o autor/embargado procurou se informar da origem da dívida, ocasião em que constatou que as notificações dos lançamentos em tela foram feitas mediante afixação de edital na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira. Assim, por entender que não foi observado o devido processo legal, vez que lhe teria sido suprimida a oportunidade de se defender da autuação fiscal, ajuizou a presente ação para ver declarados nulos os lançamentos nºs 2010/826906200772574 e 2011/826906327496472. Liminarmente, requereu a concessão da antecipação de tutela para autorizar o depósito das parcelas do parcelamento em Juízo e suspender, até final julgamento desta ação, na forma do artigo 151, V do CTN, a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos lançamentos nºs 2010/826906200772574 e 2011/826906327496472 e seus respectivos parcelamentos, de forma a que não constitua causa de indeferimento de certidão com efeitos negativos (fl. 10). A decisão embargada deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, mediante o depósito em conta à disposição do Juízo dos valores correspondentes às parcelas vincendas (fl. 33). A embargante/ré sustenta que a decisão questionada tornou-se contraditória, na medida em que o órgão competente da Receita Federal do Brasil informou que o referido parcelamento foi cancelado em razão do não pagamento da parcela referente ao mês de fevereiro/2014 (fl. 50). Contudo, a parcela referente a fevereiro de 2014 foi depositada em conta à disposição do Juízo (fls. 47/48), assim como as parcelas referentes a março (fls. 90/91) e abril (fl. 99) de 2014, conforme autorizado pela decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pelo autor (fl. 33). Assim, não poderia o parcelamento ter sido extinto pela Receita Federal do Brasil por falta de pagamento, vez que o depósito em foi feito em Juízo, nos termos em que autorizado por decisão judicial. Não há, portanto, qualquer contradição, vez que a decisão que deferiu o depósito em Juízo das parcelas foi proferida em 23.01.2014, época em que o autor estava com os pagamentos rigorosamente em dia, e as parcelas que venceram após aquela decisão foram depositadas em conta à disposição do Juízo. A embargante/ré também argumenta que a determinação da suspensão da exigibilidade fora das hipóteses previstas em lei se configura interferência indevida do Judiciário e fere a harmonia entre os poderes (fl. 50-verso). Deixou, porém, de observar que o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional prevê que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, assim como o parcelamento, previsto no inciso VI do mesmo artigo. Deve-se consignar que este Juízo não impôs à Receita Federal do Brasil a concessão de parcelamento ao autor/embargado, apenas autorizou que as parcelas do parcelamento livremente concedida ao autor pela Receita Federal do Brasil fossem

depositadas em Juízo, isto por considerar plausível a tese defendida na petição inicial, de que os lançamentos são nulos por falta de observância ao devido processo legal, bem como caracterizado o periculum in mora, para não submeter o autor/embargado à cláusula solve et repet. Portanto, não vislumbro na decisão embargada o vício apontado pela ré/embargante, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Outrossim, considerando que a Receita Federal do Brasil, desde a parcela vencida em abril de 2014 (fl. 98), deixou de informar ao autor o valor atualizado das parcelas, autorizo o autor a depositar mensalmente em Juízo o valor da última parcela informada. Ressalto que, em sendo julgado improcedente o pedido, a ré está impedida de cobrar juros de mora em relação a eventual diferença entre o valor devido e o valor depositado mensalmente pelo autor, vez que a mora não é deste, mas da Receita Federal do Brasil, que se recusa a informar o valor atualizado da parcela. Observe a Secretaria o disposto na última parte da decisão de fl. 33, devendo os comprovantes de depósito ser autuados em apenso, nos termos do art. 206 do Provimento Core nº 64, de 28 de abril de 2005. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001125-42.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-30.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-38.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Faculto às partes a juntada de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

O bloqueio de fl. 177 já se configura penhora. Assim, defiro parcialmente o pleito de fl. 193. Portanto para a constatação e avaliação dos bens penhorados carree aos autos a exequente as guias necessárias à realização dos atos, haja vista a localização dos mesmos. Int.

0000131-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DIVINA CAMBRAIA

Fl. 38: defiro. Requeira a CEF o que de direito em 45 (quarenta e cinco dias). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Muito embora haja manifestação do INSS à fl. 89, concordando com o valor exequendo pleiteado, necessário se faz a observância dos ditames de rito. Assim, reformule a parte autora sua petição de fl. 87, amoldando-a à forma da execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). Int.

0001382-38.2012.403.6127 - OROSINO PEREIRA LISBOA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica o i. causídico(a) intimado(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto a Caixa Econômica Federal - CEF, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001720-41.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação cautelar proposta por Joaquim Elias em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de liminar para obstar a consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel financiado nos termos da Lei nº 9514/97. Alega que em 27 de outubro de 2006 firmou contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua André Rueda, 122, em São José do Rio Pardo (matrícula nº 18712), dando-o em alienação fiduciária à CEF. Em 09 de fevereiro de 2010, aposentou-se por invalidez. Comunicou a aposentação à requerida, mas viu ser-lhe negada a cobertura securitária, ao argumento de que seu quadro clínico não caracterizaria estado total de invalidez. Não houve o adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento após a data de aposentação, sendo que recebeu notificação extrajudicial para pagamento do débito existente em seu nome, sob pena de convalidação da propriedade em nome da CEF. Discorda da negativa de cobertura securitária, discussão que será objeto da lide principal. Até decisão a ser proferida na lide principal, requer a concessão de liminar para o fim de obstar a consolidação da propriedade de seu imóvel em nome da CEF. Relatado, fundamento e decido. Há relevância nas alegações do requerente. O contrato celebrado pelas partes estabelece a cobertura securitária no caso de morte ou invalidez do titular, ou ainda danos físicos do imóvel (cláusula vigésima - fls. 20/21). O documento de fl. 15 comprova que o requerente encontra-se aposentado por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social desde 09.02.2010. Vislumbro também o periculum in mora, pois a consolidação da propriedade e posterior venda do imóvel pode acarretar prejuízo de difícil reparação tanto à parte autora quanto ao eventual terceiro envolvido. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida em detrimento da requerida. Isso posto, defiro a liminar para determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua André Rueda, 122, em São José do Rio Pardo - matrícula 18.712, mantendo-se a parte requerente na posse do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao Oficial de Registro e Imóveis e Anexos da Comarca de São José do Rio Pardo, comunicando-o do teor dessa decisão. Cite-se e intime-se.

0001745-54.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Aparecida Lourdes do Carmo contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao requerido que reative a aposentadoria por idade da requerida (41/128.034.782-9), a qual teria sido indevidamente cessada. A requerente relata que em 13.11.1997, contando com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço público, requereu e obteve aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 126, III, a da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação então vigente. Ocorre que também possuía tempo de contribuição junto ao RGPS, por trabalho prestado antes de se vincular ao regime próprio de previdência do Estado de São Paulo. Por essa razão, em 25.09.2003 requereu ao INSS aposentadoria por idade, a qual lhe foi deferida, vez que contava com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e idade superior a 60 (sessenta) anos. Contudo, em 2013 o INSS considerou irregular a concessão da aposentadoria por idade e cessou o pagamento do benefício a partir de janeiro de 2014. Decido. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. Nesta análise preliminar e sumária, entendo presentes tais requisitos. A razão alegada pelo INSS para cessar o pagamento do benefício à requerente foi o de que o tempo de contribuição utilizado para obter o referido benefício já tinha sido utilizado para a obtenção da aposentadoria no serviço público estadual (fl. 19): A Previdência Social ... identificou indício de irregularidade que consiste em recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade, tendo V. Sa como titular. Isto ocorrera tendo em vista que o tempo de serviço de períodos compreendidos entre 08/06/1946 a 12/06/1953 e 01/09/1956 a 15/10/1965 foram duplamente utilizados para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Regime Próprio de Previdência Social, com data início em 21/11/1997, pelo órgão Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, CNPJ 46.384.111/0001-40, matrícula nº 1776150; com a utilização de Certidão de Tempo de Serviço - CTC, referente aos vínculos de Regime Geral de

Previdência Social, e, ainda, na concessão de benefício de aposentadoria por idade neste último Regime sob o nº 41/128.034-782-9, com DIB em 25/09/2003. Desta forma, houve recebimento indevido desde sua concessão, conquanto a cobrança se dará apenas de 30/10/2008 até o presente momento, uma vez que o direito de cobrança só engloba os últimos 5 (cinco) anos, a contar da emissão do presente ofício de defesa. A declaração fornecida pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo informa que a interessada aposentou-se nos termos do art. 126, item III, alínea a da CE 89 e LC 269/81, conforme publicado no DOE de 21/11/1997, portanto trabalhou até 20/11/1997, sendo de 30 (trinta) anos o tempo necessário para aposentadoria (fl. 12). Extrai-se dos autos que até 20.11.1997 a requerente possuía tempo de serviço total de 47 anos, 09 meses e 27 dias (fl. 12, parágrafo penúltimo), sendo 16 anos, 01 mês e 20 dias em tempo de serviço privado (fl. 10) e o restante em tempo de serviço público (fl. 11). Portanto, o tempo de serviço público da requerente em 20.11.1997 era mais do que suficiente para a obtenção de aposentadoria pelo RPPS, sem que houvesse necessidade de utilização do tempo de serviço privado. Embora possa ter ocorrido algum equívoco formal por parte do servidor que concedeu a aposentadoria pelo RPPS, o fato é que a requerente não precisava do tempo de serviço privado (fl. 10) para a obtenção da aposentadoria no serviço público. Por outro lado, o tempo de serviço privado é mais do que suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade pelo RGPS, vez que superior a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e na data da concessão a autora já tinha mais de 60 (sessenta) anos, já que não se exige a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do implemento do requisito etário. Considero presente, portanto, o *fumus boni juris*. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que a autora possui 82 (oitenta e dois) anos de idade (fl. 07), utiliza vários medicamentos (fls. 26/30) e ainda paga plano de saúde cuja mensalidade é de R\$ 719,99 (setecentos e dezenove reais, noventa e nove centavos) (fl. 31), de onde se infere que sua subsistência poderia ficar prejudicada em caso de não concessão da medida ora pleiteada. Ante o exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, defiro a medida liminar e determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, reative a aposentadoria por idade da autora (NB 41/128.034.782-9), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE APARECIDA CHAGAS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Aparecida Cha-gas, ocupante do imóvel situado na Rua 13, n. 100, lote 09, qua-dra N, Loteamento Residencial Floresta, em Mogi Mirim-SP. A CEF invoca seu direito nos artigos 1210 do Código Civil e 926 do Código de Processo Civil e alega que a parte re-querida figura como invasora do aludido imóvel e se recusa a desocupá-lo. Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 32), mas a requerida não foi encontrada para citação, constando que se mudou e o imóvel encontra-se fechado (certidão de fl. 42). Em decorrência, a CEF requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 46). Relatado, fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o que lhe dá legitimidade para propor ação possessória. O imóvel em questão pertence ao Fundo (matrícula - fl. 17) e a requerida foi notificada em 19.08.2013 para desocu-pá-lo (fl. 21), o que revela que de fato o bem se encontra ocupado irregularmente, sem qualquer base contratual. No mais, não se trata de arrendatária e sim de invasora, modalidade de ocupação que não induz a posse (art. 1.208 do Código Civil). A invasão de unidade do Programa causa evidente prejuízo à CEF e à coletividade, impossibilitando a continuidade de programa governamental de cunho social. Isso posto, presentes os requisitos dos artigos 1210 do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Ci-vil, concedo a liminar de reintegração de posse do imóvel situ-ado na Rua 13, n. 100, Lote 09, Quadra N, Loteamento Residencial Floresta, em Mogi Mirim-SP, matrícula n. 79.955, valendo a presente decisão em face de Cristiane Aparecida Chagas ou de quaisquer outros ocupantes que nele se encontrarem. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6715

MONITORIA

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 153/154 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS CÉSAR VALSECCHI, CPF nº 854.979.836-34, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014,

correspondia a R\$ 10.781,43 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos). Sem prejuízo, às providências através do sistema Infojud, para a obtenção das últimas 05 (cinco) declarações de I.R. do requerido, ora executado. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 121 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PAULA REGINA PASQUA, CPF nº 182.068.548-94, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2014, correspondia a R\$ 71.708,92 (setenta e um mil, setecentos e oito reais e noventa e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003408-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 64 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS, CPF nº 275.504.178-14, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2014, correspondia a R\$ 38.143,15 (trinta e oito mil, cento e quarenta e três reais e quinze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000253-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Fl. 55: defiro como requerido. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 -

DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELII COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) réu, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003223-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003223-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 341: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.813,10 (oito mil, oitocentos e treze reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004441-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004441-3) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Diante do depósito efetuado pela parte autora, ora executada, conforme verifica-se à fl. 399, manifeste-se a requerida, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANA COCA e CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inscrição de seus nomes em órgãos consultivos de crédito. Aduzem, em suma, que firmaram um financiamento para aquisição de casa própria. Alegam que em 01 de março de 2010, efetuaram o depósito necessário para quitação da parcela de nº 32, que venceria em 10 de março de 2010, mas, para surpresa de ambos, a CEF passou a enviar cartas de cobrança dessa mesma prestação, não obstante o pagamento de todos os valores devidos. Continuam narrando que o coautor Clodoaldo precisou abrir conta em outra instituição bancária, para recebimento de salário de novo emprego, o que lhe foi negado sob o argumento da negatificação de seu nome. Descobriram, assim, que a parcela vencida em 10 de março de 2010, ainda que quitada, motivou a restrição de seus nomes junto ao SPC e SERASA, gerando a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruíram a inicial com documentos, requereram a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 39. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 46/54, alegando que a parte autora, quando da restrição de seu nome, estava em atraso com a parcela de março de 2010, a qual só foi quitada em 04 de setembro do mesmo ano, de modo que, quando da restrição, ostentava a qualidade de inadimplente. Alega que, tão logo efetuado o pagamento da parcela, os nomes dos devedores foram excluídos do cadastro. Indeferido o pedido de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos consultivos de crédito, uma vez que consta nos autos comprovante de depósito de dado valor na conta corrente dos autores, mas não há prova de que tal valor tenha sido suficiente para quitação da parcela - fl. 57. A CEF, em sua petição e fl. 60, esclarece que não tem mais provas a produzir. Réplica apresentada às fls. 61/65, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Documentos mostrando a esse juízo datas em que os nomes dos autores foram incluídos e excluídos do SERASA e SCOPE - fls. 75/76. Por determinação do juízo, a CEF junta aos autos extratos da conta bancária aberta em nome dos autores e na qual se efetivam os débitos relativos às prestações do mútuo para o período de novembro/2009 a maio/2011 - fls. 93/108 e 129/136, com manifestação da parte autora - fl. 139/140 e 142/143. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seus nomes aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Alegam que quitaram a prestação de nº 32, com vencimento em 10 de março de 2010, em 01 de março daquele mesmo ano e, a despeito da quitação, foram cobrados pelo inadimplemento dessa parcela, bem como tiveram seus nomes negativados. Dos documentos acostados aos autos, tem-se que a parcela de nº 30 foi quitada em 06 de janeiro de 2010 (fl. 131), a prestação de nº 31 foi quitada em 01 de março de 2010 (fls. 132/133 e a parcela de nº 32, foi adimplida em 06 de abril de 2010 (fl. 134). Assim, ao contrário do que alega a parte autora, o depósito efetuado em 01 de março de 2010 não foi utilizado para quitação da parcela de nº 32, com vencimento em 10 de março, mas sim da já vencida parcela de nº 31. Com efeito,

verifica-se dos extratos acostados aos autos às fls. 129 em diante, que em fevereiro de 2010 não houve o débito automático do valor referente a nenhuma parcela do financiamento tomado pelos autores, por insuficiência de fundos em sua conta corrente. Com isso, tem-se que as parcelas passaram a ser quitadas todas com um mês de atraso, pois não há nenhum documento que mostre que, em dado mês, houve a quitação de duas parcelas simultaneamente. Apesar do documento de fl. 34 apontar a quitação da parcela de nº 31, vencida em fevereiro de 2010, não houve o débito de seu valor da conta corrente dos autores, e esses não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove que efetuaram o depósito de valores na conta corrente para quitação dessa parcela (os comprovantes de depósito de juntam aos autos referem-se aos dias de 01 de março de 2010 e 06 de abril de 2010). Assim, tão logo depositados valores suficientes na conta, foi feita a quitação em atraso da parcela com vencimento em 10 de fevereiro de 2010. Quando houve a emissão da carta de cobrança de fl. 25 (23 de março de 2010), os autores de fato estavam em atraso em relação a parcela de nº 32, a qual só veio a ser quitada em 06 de abril seguinte. É certo que a prestação do financiamento não foi quitada no seu vencimento. Entretanto, tem-se que as parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Isso porque o mesmo estava em mora (pagamento em atraso), mas não inadimplente (ausência de pagamento). Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de parcela quitada, ainda que com atraso, mas quitada, causou ao autor prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5.288,80 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) equivalentes a 20 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome, de R\$ 264,44 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar às autoras a indenização por dano moral total no valor de R\$ 5.288,80 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano (06 de abril de 2010 - data da quitação do débito), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0001280-50.2011.403.6127 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se Secretaria o julgamento do MS nº 0009922-44.2012.403.6105.Intime-se.

0003840-62.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002756-89.2012.403.6127 - ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando a anulação de ato administrativo, consistente na aplicação de multa. Diz que tem como objeto social o fretamento de ônibus e outras conduções a estudantes de cidades paulistas e mineiras. Nessa condição, viu-se impedida de renovar seu Certificado de Registro para Fretamento - CF e termo de autorização para fretamento contínuo, vez que pende em seu nome uma multa impeditiva no valor originário de R\$ 3511,16 (três mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos). Defende a inexigibilidade da multa, uma vez que, tendo sido lançada em 23 de dezembro de 2005 e ainda não cobrada, estaria prescrita. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para o fim de, anulando-se a multa então aplicada, não seja mais a mesma impeditiva da renovação do Certificado de Fretamento Contínuo e Termo de Autorização para Fretamento Contínuo. Junta documentos de fls. 18/109. Pela decisão de fl. 111, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 119/124, defende a ilegitimidade passiva, já que o ato atacado é de lavra da Agência Nacional de Transportes Terrestres, autarquia federal com personalidade jurídica. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 125/128, argumentando tratar-se de prazo decadencial e que o mesmo teria sido suspenso em várias ocasiões, de modo que não há que se falar em perda do direito de punir o autor. Junta documentos de fls. 129/142. Em cumprimento ao quanto determinado pelo juízo, a ANTT complementa a documentação às fls. 146/158. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato atacado diz respeito tão somente ao rol de competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Razão lhe assiste. A Agência Nacional de Transportes Terrestres foi criada pela Lei nº 10233/01 como uma autarquia federal, de modo que possui personalidade jurídica e patrimônio próprio para responder por seus atos. Responde, pois, em nome próprio, por seus direitos e obrigações, poderes e deveres, não se perquirindo de eventual responsabilidade solidária da União Federal. Só haveria que se falar em responsabilidade da União Federal por ato de autarquia federal no caso de extinção dessa, não sendo a situação verificada nos autos. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo. Assim, com a exclusão da União Federal do pólo passivo, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. MÉRITO. A parte autora viu contra si ser lavrada a multa em 23 de dezembro de 2005. Tira-se dos autos que o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, de modo que ainda não foi ajuizado, o que enseja a alegação de extinção pela prescrição. Vejamos. Como se sabe, a prescrição consiste no prazo legalmente marcado para o exercício do direito de ação. Ao contrário do que entende a ANTT, não se trata de prazo decadencial - para constituição do débito, mas prescrição, para sua cobrança (mesmo porque, fosse o prazo decadencial, não haveria que se falar em sua suspensão, já que o mesmo não se interrompe e nem se suspende). Com efeito, é sabido que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito. Essa, por sua vez, dá-se com seu lançamento, quando então identificados os elementos básicos do crédito: credor, devedor, fato gerador, base de cálculo e valor. A multa aplicada em 23 de dezembro de 2005 já trazia em si todos os elementos para sua cobrança, já constituindo, pois, o crédito em favor da ANTT (fl. 148 - Auto de Infração nº 2465). Vale dizer, poderia a ANTT a partir de então exigir o valor autuado, pois já estava cientificada da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A ANTT alega, em sua defesa, que o prazo prescricional (e não

decadencial) foi suspenso, pois apresentado recurso administrativo em face da autuação (fl. 153). A pendência de recurso administrativo é, sem dúvida, causa interruptiva do prazo de prescrição. Como se sabe, o dever jurídico de pagar uma determinada dívida, seja ela tributária ou não, já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor o dever legal de satisfazer a exigência legal. O lançamento de multa, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar todos os argumentos jurídicos admitidos em direito para desconstituí-lo. No caso dos autos, houve a apresentação de recurso administrativo em face da autuação, de modo a suspender sua exigibilidade e interromper o prazo prescricional. Por meio da impugnação, dá-se ao contribuinte a faculdade de interferir na formação de um título executivo. Nos ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ela enseja, no curso do procedimento administrativo, controlar a regularidade e a correção do ato administrativo, atenuando-lhe os efeitos de unilateralidade e conferindo-lhe razoável grau de certeza e liquidez. (comentários à obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 843). Ao apresentar sua defesa, ou reclamação contra o lançamento, o contribuinte estará provocando a suspensão da exigibilidade do crédito que lhe é cobrado, até que a matéria em discussão venha a ser decidida em definitivo. Há de enfatizar, ainda, que a Constituição Federal confere aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. Assim, tenho que, efetuado dado lançamento, somente depois de ter transcorrido o prazo para sua impugnação in albis ou tendo sido indeferido o recurso administrativo porventura apresentado é que a autoridade fazendária está autorizada a proceder a inscrição do débito em Dívida Ativa. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa pressupõe necessariamente o esgotamento de todas as instâncias administrativas, pois sem que se tenha apreciado todas as defesas e recursos de que se tiver valido o sujeito passivo, ao fisco não será lícito proceder à inscrição do débito, já que a pendência de recurso contra o crédito exigido não confere a este a necessária certeza e liquidez o que, por seu turno, leva à inviabilidade de, em tais condições, se proceder à inscrição. No caso dos autos, a autora foi notificada da autuação em 30 de outubro de 2006 (fl. 149 verso) e apresentou recurso administrativo em maio de 2009 (fl. 153). A decisão administrativa de não conhecimento do recurso foi dada em maio de 2012 (fl. 155). Assim semente após a data de maio de 2012 que se conta a prescrição, já que terminada a fase de recurso administrativo, a multa se convalida e está apta a ser cobrada. Esgotado o prazo para pagamento sem que o sujeito passivo tenha pago o crédito de que é devedor (que no caso dos autos deu-se em 09 de julho de 2012 - fl. 156) está a Fazenda Pública autorizada a fazer a inscrição desse débito em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa, ressalte-se, nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo, não se confundindo com ato de constituição do crédito. Tem-se, portanto, que não há que se falar em perda do direito de ação para cobrança do valor da multa aplicada em face do autor, ora discutida, uma vez que não transcorrido o prazo de cinco anos desde sua constituição definitiva - 09 de julho de 2012. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação à UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI do CPC. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, mantendo-se a multa lavrada sob o nº 2465 tal como lançada. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. P.R.I.

0000159-16.2013.403.6127 - WILIAM GONTIJO DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 106/110 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 111/112: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$

7.970,76 (sete mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 114/115: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.201,62 (quatro mil, duzentos e um reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000703-04.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 102/103: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.764,77 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001016-62.2013.403.6127 - ANGELO ZUEETE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 57/58: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 25.629,15 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001018-32.2013.403.6127 - MARIA HELENA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 57/58: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.672,59 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 68/69: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.689,49 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001357-88.2013.403.6127 - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

Fl. 100/107 - Ciência à parte autora.Int.

0001633-22.2013.403.6127 - DANILO EDUARDO CAPITELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP256011 - THAISE IOTTI VITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc.Fls. 116/117: Indefero o pedido de prova testemu-nha. O autor alega que adiantou R\$ 14,90 para Paulo Sergio dos Santos postar seus documentos nos Correios, fato que se prova por documentos, e a aduzida dor pelo extravio da postagem igualmente não se demonstra por aquela pessoa.Assim, 10 dias para o autor, querendo, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações e reveladores de seu intento.Se oferecidos, intime-se o requerido para ciência e, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001878-33.2013.403.6127 - PAULO DONIZETI VIEIRA X JOSE GERALDO TORRES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fl. 71/72: defiro, como requerido.Tendo em vista que a requerente, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 19.706,93 (dezenove mil, setecentos e seis reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001909-53.2013.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLÁUDIA CRISTINA PINTO, devidamente qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, que era devedora da empresa ré até que, em 21 de fevereiro de 2013, conseguiu numerário suficiente para quitação da dívida.Não obstante o pagamento, em 24 de abril viu-se impossibilitada de realizar compra em loja local, sob o argumento de que seu nome estaria com restrição de crédito - mesmo débito que já havia quitado dois meses antes. Requer, assim, a declaração de inexistência de débito, bem como seja a ré condenada no pagamento de indenização, pelo dano moral causado com a indevida restrição. Em antecipação de tutela, requer seja a requerida obrigada a adotar as providências necessárias a excluir seu nome dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.Junta documentos de fls13/15.O feito fora originariamente distribuído perante a justiça estadual de Mococa, que reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa a essa Vara Federal - fl. 16/17.Pela decisão de fl. 23, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipados os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito.Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 29/40, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a restrição do nome da autora foi excluída do sistema da SERASA em 25 de fevereiro de 2013, e do SCPC em 26 de fevereiro de 2013. Entretanto, por falha no sistema, fora novamente incluída em 01 e 14 de abril de 2013, respectivamente, com nova exclusão em 24 e 25 de abril de 2013, de modo que só há que se falar em registro irregular por um período de 10 a 20 dias.Junta documentos de fls. 42/45. A CEF diz que não tem outras provas a produzir além das já apresentadas nos autos (fl. 49).Réplica Às fls. 50/57.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CEF defende a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do feito, não havia nenhuma restrição no nome da autora.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral em decorrência de restrição alegadamente indevida.A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.Afasto, assim, a preliminar levantada.Dessa feita, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e pressupostos de válido desenvolvimento.DO MÉRITONo mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida.A autora reconhece que era devedora da instituição bancária, e o foi por um período de três anos. Entretanto, em 21 de fevereiro de 2013, possuindo o numerário, procedeu À quitação da dívida. A quitação do quanto devido é reconhecida pela própria CEF, de modo que se apresenta como fato inconteste. E dela decorreu a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito.Entretanto, por falha no sistema - como diz a própria CEF - houve nova inclusão, em razão do mesmo débito, em 01 e 14 de abril de 2013, respectivamente SERASA e SCPC, com nova exclusão em 24 e 25 de abril de 2013.Com isso, infere-se que

ilegítima essa segunda inclusão do nome da autora em órgãos consultivos de crédito, ainda que por um período curto. Caberia à CEF adotar as medidas cabíveis para exclusão da dívida de seus sistemas, de modo a evitar que qualquer falha implicasse prejuízo para sua cliente. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré CEF. A restrição de nome de cliente em decorrência de dívida já quitada não foi legítima. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar

ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES)...(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a dívida de R\$ 132,73 (cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos) apontada no documento de fl. 13. Em consequência, condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 11 de abril de 2013 (fl. 13), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-30.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)) SEIGORO KONDO - ESPOLIO X NABOR KONDO X NABOR KONDO(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se embargos opostos por Seigoro Kondo (espólio) e Nabor Kondo contra a execução de título executivo extrajudicial promovida originariamente pelo Banco do Brasil e posteriormente assumida pela União, ante a cessão de créditos operada por meio da Medida Provisória nº 2.196/2001.Os embargantes arguíram a nulidade da penhora, que teria recaído sobre bens de família, bem como a prescrição do crédito exequendo, novação, impossibilidade de cessão de crédito sem a anuência do devedor e excesso de execução.A embargada sustentou que o bem de família não é impenhorável quando oferecido voluntariamente pela parte como garantia real e, além disso, os embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que os imóveis penhorados continuam sendo utilizados para a moradia das famílias (fls. 46/49).As partes não demonstraram interesse em produzir novas provas (fls. 58/59).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Após a penhora dos imóveis de matrícula nº 5.913 e nº 26.393 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, os executados opuseram estes embargos, nos quais alegam (a) a nulidade da penhora, por se tratar de bem de família, conforme reconhecido em sentença transitada em julgado, proferida nos primeiros

embargos, (b) a existência de novação objetiva, (c) a lei não poderia ter determinado a cessão do crédito exequendo do Banco do Brasil para a União, a menos que houvesse anuência expressa dos devedores, (d) prescrição e (e) excesso de execução, pela cobrança de comissão de permanência. A decisão acerca das teses esgrimidas pelos embargantes/executados exige exame detido dos atos praticados nos autos da execução, o que passo a fazer, ressaltando que as folhas ora citadas referem-se àquele processo, que se encontra em apenso. O crédito objeto da execução embargada teve origem em financiamento obtido por Seigoro Kondo junto ao Banco do Brasil, conforme cronologia: a) 31.05.1990: cédula rural pignoratícia nº 90/01062-0, emitida por Seigoro Kondo em favor do Banco do Brasil, vencimento em 02.01.1991. Garantia real: produção prevista de tomate (600 toneladas), uma colheitadeira de cereais e um trator. Avalista: Nabor Kondo (fls. 07/08); b) 28.06.1991: aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito rural: vencimento prorrogado para 28.02.1992. Reforço de garantia: mais dois tratores e dois conjuntos de irrigação. Avalista: Nabor Kondo (fl. 10); c) 31.03.1992: aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito rural: vencimento prorrogado para 31.10.1992 (primeira parcela) e 28.02.1992 (segunda parcela). Avalista: Nabor Kondo (fl. 09). Como o débito não foi pago, em 23.03.1993 o Banco do Brasil ajuizou ação de execução por título executivo extrajudicial, na qual requereu que, em caso de não pagamento espontâneo, fossem penhorados os bens oferecidos à garantia na cédula rural pignoratícia e respectivos aditivos, bem como duas glebas de terra das quais Nabor Kondo era o proprietário. A ação foi distribuída para a 2ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu (fls. 02/05). O Oficial de Justiça, porém, não penhorou os bens indicados pelo exequente, mas sim dois imóveis residenciais de propriedade dos executados. Justificou-se: deixei de efetuar data venia penhora sobre os veículos e imóveis indicados na inicial pelo autor porque os mesmos não estão na posse dos executados nesta Comarca (fl. 25). O Banco do Brasil protestou e requereu a penhora sobre os bens indicados na petição inicial (fls. 27 e 29/31). O requerimento, porém, foi negado sob o argumento de que, com a suspensão do processo de execução, por força do oferecimento de embargos, estava vedada a prática de atos processuais no feito executivo: ainda que no plano teórico se deva reconhecer o acerto da irrisignação manifestada pelo exequente quanto ao objeto da penhora realizada a fl. 25, impõe-se indeferir sua pretensão de nova penhora - ao menos por enquanto, tendo em vista que, por força da suspensão determinada a fl. 14 dos autos em apenso, impede-se a realização de atos processuais na presente execução (fl. 32-verso). Os citados embargos foram julgados parcialmente procedentes, com a declaração de insubsistência da penhora, vez que recaiu sobre bens de família, e com a condenação do embargado para excluir do cálculo da dívida o valor relativo à comissão de permanência: acolho parcialmente os embargos, para o fim de, julgando insubsistente a penhora realizada a fls. 25 dos autos da execução, excluir do valor executado as parcelas relativas à comissão de permanência, reduzindo a execução ao quantum resultante da operação (fls. 84/89). A decisão foi mantida pelo 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 91/95). Em 03.07.1996, depois que os embargos já haviam sido julgados em primeira e segunda instâncias, exequente e executados entabularam acordo com os seguintes pontos básicos (fls. 35/41): a) valor da dívida: R\$ 105.725,90 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais, noventa centavos); b) forma de pagamento: 08 (oito) prestações anuais sucessivas, vencendo-se a primeira em 31.10.1998 e a última em 31.10.2005, correspondendo, cada uma delas, ao resultado da multiplicação de 159.392,540 Kg de milho pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do vencimento; c) novação: a celebração deste acordo não tem o intuito de novação dos títulos de crédito originalmente executados. Entretanto, no caso de seu descumprimento, a demanda prosseguirá nestes mesmos autos, pelo valor do acordo ora celebrado, com os encargos aqui também previstos (fl. 36); d) forma de pagamento alternativa: depósito em armazéns credenciados da quantia de milho acordada para cada parcela; e) inadimplemento: comissão de permanência calculada à taxa de mercado, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10%; f) garantia: os mesmos descritos na cédula rural pignoratícia e respectivos termos aditivos; g) vencimento antecipado: o não pagamento de qualquer parcela no vencimento acarretará o vencimento antecipado das vincendas (fl. 40) h) devedor e avalista: Nabor Kondo. Com a celebração do acordo, o processo de execução foi suspenso (fl. 42). O acordo de fls. 35/41 foi aditado em duas oportunidades: a) 30.11.1998: a parcela vencida em 31.10.1998 teve seu vencimento alterado para 31.10.2006 e o seu valor alterado para o correspondente a 201.914 Kg de milho (fls. 43/45); b) 27.12.1999: a parcela vencida em 31.10.1999 teve seu vencimento prorrogado para 31.10.2007 e o seu valor alterado para o correspondente a 201.914 Kg de milho. A parcela vencida em 31.10.2000 teve seu vencimento prorrogado para 31.10.2008 e seu valor alterado para o correspondente a 171.627 Kg de milho. Em 13.09.2005 o Banco do Brasil informou que o crédito exequendo foi cedido à União, conforme Medida Provisória 2.196/2001 (fls. 58/59). Em 03.07.2006 a União requereu sua inclusão no polo ativo da ação, em substituição ao Banco do Brasil, com fundamento na Medida Provisória 2.196/2001, e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 62/63), o que foi deferido (fls. 64/65), prosseguindo-se a execução nesta Vara Federal. Passo a analisar as questões postas a julgamento nos presentes embargos. Comissão de permanência: falta de interesse processual. A cédula rural pignoratícia nº 90/01062-0 previu a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, conforme faculta a Resolução nº 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, além de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano (fl. 07 da execução). A sentença proferida nos primeiros embargos considerou ilegal a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinou a depuração do crédito exequendo mediante a exclusão da comissão de permanência, decisão mantida no julgamento da apelação

(fls. 84/89 e 90/95 da execução). Apesar disso, no acordo celebrado após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos, voltou a previsão de incidência de comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Conselho Monetário Nacional, a ser cobrada cumulativamente com juros de mora de 1% (um por cento) ao ano mais multa de 10% (dez por cento) (fl. 38 da execução). Observo, porém, que a planilha apresentada pela exequente/embargada não contém a parcela de comissão de permanência, apenas as parcelas de correção monetária e de juros (fl. 127 da execução). Assim, restou evidenciado que, apesar da equivocada previsão no acordo celebrado entre as partes em 03.07.1996, a comissão de permanência não está sendo cobrada dos embargantes/executados, devendo o processo, neste ponto, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Prescrição. Não houve prescrição. Conforme já mencionado, a cédula rural pignoratícia foi emitida em 31.05.1990 com vencimento para 02.01.1991. Em 28.06.1991 seu vencimento foi prorrogado para 28.02.1992 e em 31.03.1992 o vencimento foi prorrogado para 31.10.1992 (primeira parcela) e 28.02.1992 (segunda parcela). Com o inadimplemento, em 23.03.1993 o Banco do Brasil ajuizou execução, tendo a citação ocorrido em 16.04.1993, a penhora em 26.04.1992 e o ajuizamento dos embargos em 18.05.1993. Ajuizados os embargos, o processo de execução foi suspenso, bem como o fluxo do prazo prescricional. A sentença foi proferida em 12.08.1993 e a apelação julgada em 16.04.1996. Já em 03.07.1996 as partes firmaram acordo para o pagamento do débito em 08 (oito prestações anuais), sendo a última para 31.10.2005. À vista do acordo, o processo de execução voltou a ser suspenso, bem como o fluxo do prazo prescricional. Em 30.11.1999 o vencimento da última parcela foi alterado para 31.10.2006 e em 27.12.1999 o vencimento da última parcela foi alterado para 31.10.2008. Neste ponto, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.292.757/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21.08.2012). O entendimento se afigura correto, porquanto o credor não pode ser prejudicado pela inadimplência do devedor. Portanto, o prazo prescricional somente retomaria seu curso após 31.10.2008. Ocorre que em 05.07.2006 a União, cessionária do crédito exequendo, nos termos da Medida Provisória 2.196/2001, requereu o desarquivamento dos autos e a retomada da execução, até que veio a ocorrer a penhora dos imóveis residenciais supra citados, o que motivou o ajuizamento dos presentes embargos. Portanto, desnecessária qualquer discussão quanto ao prazo prescricional que se aplica ao caso, se trienal, se quinquenal, se decenal, porquanto, ainda que se adotasse a tese mais favorável aos embargantes, é manifesto que não houve o transcurso de mais de 03 (três) anos entre nenhum dos marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição. Nulidade da penhora: bem de família. Os bens ora penhorados (fl. 207 da execução) são os mesmos que foram reconhecidos como bem de família por sentença transitada em julgado, proferida nos primeiros embargos nos anos 1990 (fls. 84/89 e 91/95 da execução). A presunção é de que continuam a ser utilizados para moradia dos embargantes/executados e o ônus de afastar tal presunção é da exequente/embargada, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. Por outro lado, a alegação da embargada, de que os aludidos imóveis foram voluntariamente oferecidos pelos embargantes (os créditos ora exequendo advêm de contratos garantidos por direitos reais gravados em bens concedidos voluntariamente, pelos devedores, como os imóveis de matrículas 5.913 e 26.393 - fl. 46-verso), não corresponde à realidade. Extrai-se das matrículas dos referidos imóveis que estes não foram dados em garantia na cédula rural pignoratícia cujo crédito ora se executa, mas em títulos cambiais diversos (fls. 29/38). Conforme já citado, os bens oferecidos em garantia na cédula rural pignoratícia de que cuidam os autos (nº 90/01062-0) foram a produção prevista de tomate (600 toneladas), uma colheitadeira de cereais, três tratores e dois conjuntos de irrigação. Na petição inicial da ação de execução o Banco do Brasil requereu que, constatada a insuficiência dos bens ofertados na cédula rural pignoratícia para a garantia do crédito exequendo, também fossem penhorados dois imóveis rurais de propriedade de Nabor Kondo. A penhora dos imóveis residenciais urbanos foi feita, pela primeira vez, por iniciativa própria do Oficial de Justiça, sob o singelo argumento de que os bens indicados na cédula rural pignoratícia estavam localizados fora da comarca. Houve o tempestivo protesto do então exequente, mas este não foi acolhido pelo Juízo, conforme já mencionado. A segunda penhora sobre os aludidos bens foi feita a requerimento da União (fl. 140). Portanto, tendo em vista que os imóveis ora penhorados foram reconhecidos como bem de família por decisão transitada em julgado na década de 1990, que a exequente/embargada não se desincumbiu do ônus de provar que tais imóveis tenham deixado de ser o imóvel residencial próprio de cada uma das duas entidades familiares executadas, ou seja, que tenha perdido a característica que os qualificam como bem de família, e, mais, que os imóveis penhorados não foram oferecidos voluntariamente pelos embargados para a garantia do crédito exequendo, é de ser declarada nula a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 5.913 e nº 26.393 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu (fl. 207 da execução). Novação. Os embargados defendem a tese de que houve novação, argumentando que para que não ocorra a novação, em razão do acordo, há que ser expresso no acordo que o mesmo não se trata de novação da dívida (fl. 07). Ao contrário do que defendem os embargantes, o que é fundamental para a configuração da novação é a intenção das partes de criar uma nova obrigação, destinada a substituir e extinguir a anterior, intenção que tanto pode ser explícita quanto tácita. Ademais, a ressalva de não novação sempre existiu nos acordos e termos aditivos firmados entre as partes, como, por exemplo, no acordo celebrado após o trânsito em julgado dos

primeiros embargos, onde constou que a celebração deste acordo não tem o intuito de novação dos títulos de crédito originalmente executados (fl. 09 da execução). Portanto, não houve novação. Cessão de crédito. Os embargantes argumentam que a Resolução Bacen nº 2.238 não poderia criar uma cessão de crédito para União, ainda mais sem anuência expressa e irretorquível dos executados (fl. 07). No tocante à cessão de crédito, o art. 286 do Código Civil dispõe que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Não tendo ocorrido qualquer destes elementos impeditivos, a falta de anuência dos embargantes/executados é irrelevante para o aperfeiçoamento e validade da cessão do crédito executando, operada entre o Banco do Brasil e a União, nos termos da Medida Provisória 2.196/2001.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto: a) em relação ao pedido de exclusão da comissão de permanência do cálculo da dívida, reconheço a falta de interesse processual dos embargantes/executados e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC); b) rejeito a arguição de prescrição (art. 269, I do CPC); c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da penhora realizada sobre os imóveis de matrícula nº 5.913 e nº 26.393 do Cartório do Registro de Imóveis de Mogi Guaçu (art. 269, I do CPC). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes a pagar honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001273-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELESTINO DE ALMEIDA NETO ME X CELESTINO DE ALMEIDA NETO

Fl. 79: defiro, como requerido. Às providências, pois, através dos sistemas Webservice e Bacenjud para a obtenção dos endereços dos executados. Int. e cumpra-se.

0003918-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Preliminarmente, com relação ao ofício de fl. 53, nada a atender, haja vista que a precatória expedida à fl. 32 (82/2014), única até o momento, já se encontra devolvida. Certamente o que ocorreu, após o r. despacho exarado à fl. 35, foi nova distribuição da mesma deprecata (duplicidade). Aguarde-se, pois, a devolução, se o caso, da carta precatória duplicada. No mais, defiro o pedido de fl. 52. Às providências, através dos sistemas Webservice e Bacenjud para a pesquisa de endereço. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6716

MONITORIA

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Para fins de apreciação do pleito de fl. 207 carreie aos autos a requerente, ora exequente, as guias necessárias à realização do ato, haja vista o endereço da requerida, ora executada, constante da exordial. Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Fl. 115: defiro, como requerido pela exequente. Sobreste-se, pois, o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003374-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO)

Antes de apreciar o pleito de fl. 67 manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 68/79. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor das petições de fls. 867 e 868/869 dê-se nova vista à ilustre perita para esclarecimentos. Intime-se e

cumpra-se.

0001270-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001270-5) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela parte autora, ora executada, conforme verifica-se à fl. 301, manifeste-se a requerida, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória.Int.

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Ederaldo de Souza contra a União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos materiais e morais (fls. 02/21 e 42/44).O autor relata que se dedica à citricultura, em propriedade arrendada de terceiro. No âmbito da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, seu pomar foi vistoriada por agentes da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, os quais determinaram a erradicação de 194 (cento e noventa e quatro) e a interdição de 4.316 (quatro mil, trezentos e dezesseis) plantas de citros suspeitas de infecção pelo agente causador do cancro cítrico.Requer indenização por danos materiais, os quais devem englobar os valores despendidos desde a implantação do pomar e também os valores que deixou de ganhar em razão da erradicação/interdição das plantas, bem como indenização por danos morais, isso pela angústia, pelos transtornos e preocupações que teve ao ver todo o seu investimento, não só de recursos, mas também de tempo, esforços e expectativas, serem destruídos de forma violenta e repentina (fl. 20).A ré arguiu inépcia da petição inicial em relação ao pedido de indenização por danos materiais, ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio com o Estado de São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados em decorrência do poder de polícia, ante a prevalência do interesse público sobre o interesse privado, e a ausência dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil estatal (fls. 61/94).Houve réplica (fls. 101/102).A preliminar de ilegitimidade passiva da União foi rejeitada e acolhida a arguição de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo (fls. 118/119).Este arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que não estão presentes os pressupostos configuradores da responsabilidade civil estatal (fls. 126/144).Houve réplica (fls. 161/164).O requerimento de produção de prova pericial, formulado pelo autor, foi deferido (fl. 106). O expert apresentou o laudo pericial (fls. 191/208), acompanhado de documentos (fls. 209/283), sobre o qual se manifestaram a União (fl. 322) e o Estado (fls. 295/314).O autor pediu esclarecimentos (fls. 317/319), os quais foram prestados pelo Perito do Juízo (fls. 328/340). Sobre os esclarecimentos se manifestaram o autor (fl. 350), a União (fl. 351) e o Estado (fls. 346/348).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo, porquanto a erradicação/interdição das plantas do pomar do autor foi determinada por agentes daquele ente estatal.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União, vez que o autor descreveu adequadamente os fatos que, a seu juízo, dão ensejo à responsabilidade do ente estatal, o que permite à ré amplo exercício do direito de defesa. Não há necessidade que o autor informe o valor exato dos danos materiais pretendidos, os quais podem ser aferidos por meio de prova pericial ou na fase de liquidação da sentença.Passo à análise do mérito.A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano.A esse respeito o art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No mesmo sentido é o disposto no art. 43 do Código Civil, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado:A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento

funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado) Em outras palavras, a responsabilidade objetiva da regra constitucional ... se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória (Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., p. 40). O dano, para ser indenizável, deve ser anormal e específico, entendendo-se como anormal aquele que ultrapassa os desconfortos inerentes à vida em sociedade e como específico aquele que alcança destinatários determinados, ou seja, que atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos. Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danoso, surge a obrigação de reparar o dano. Há que se ressaltar que o dever estatal de indenizar o particular por dano causado por agente público tanto pode vir pela prática de ato ilícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação, quanto pela prática de ato lícito, hipótese em que o fundamento do dever de indenizar é o princípio da igualdade, ante a necessidade de que os ônus e encargos sociais sejam repartidos de forma equânime por todos os que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. No tocante ao tema discutido nos autos, cancro cítrico, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento editou a Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, a qual aprova as normas sobre exigências, critérios e procedimentos, a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que venham a ser afetadas (fls. 209/213). O item 1.4 do Anexo I da aludida Portaria dispõe que nos imóveis ou propriedades declarados interditados deverá ser feito o saneamento do foco de contaminação por meio de um dos 04 (quatro) métodos possíveis, dentre os quais o de eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação, previsto na alínea a do item 3.1 do referido ato normativo, método que foi o único adotado no Estado de São Paulo, nos termos do art. 1º da Resolução SAA - 43, de 25 de junho de 2009 (fl. 215) e no inciso I da Resolução CEE-CANECC/SP - 1, de 20 de março de 2000 (fl. 216). No local em que erradicadas as plantas fica proibido, pelo prazo de 02 (dois) anos, o plantio de vegetais do gênero citros, sendo que os frutos das plantas interditadas podem ser comercializadas após a erradicação das plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação (itens 1.4 e 3, respectivamente, do Anexo I da Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, editada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - fls. 209/210). No caso em tela os agentes de fiscalização constataram que no pomar de Enéas Rodrigues, vizinho ao do autor, foi encontrado um foco de cancro cítrico, verificando-se que em um dos talhões, o qual continha 2.400 (duas mil e quatrocentas) plantas, 478 destas (quatrocentos e setenta e oito) estavam contaminadas (fl. 219). Em consequência, foi determinada a eliminação das plantas contaminadas e também daquelas situadas no raio de 30 (trinta) metros a partir das plantas contaminadas (fls. 220/221), o que acabou por atingir algumas plantas do pomar do autor. As fotografias nº 01 (fl. 222) e nº 09 (fl. 226) do laudo pericial permitem visualizar a proximidade entre os dois pomares, o que acabou por implicar na necessidade de se erradicar plantas do pomar do autor. Vale dizer, embora não tenham sido encontradas plantas contaminadas no pomar do autor, foram erradicadas 194 (cento e noventa e quatro) plantas do seu pomar porque elas estavam situadas no raio de 30 (trinta) metros a partir das plantas contaminadas do pomar vizinho. As medidas, erradicação de todas as plantas no raio de 30 (trinta) metros a partir das plantas contaminadas, e interdição das outras plantas do talhão, são consideradas necessárias pelas autoridades sanitárias federais (Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, editada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento) e estaduais (Resolução SAA - 43, de 25 de junho de 2009, e Resolução CEE-CANECC/SP - 1, de 20 de março de 2000), com a finalidade de evitar o avanço da praga, altamente agressiva e contagiosa. Não obstante a legalidade do procedimento, ante a prevalência do interesse público sobre o particular, não se pode deixar de considerar que a medida impõe severo ônus ao particular, ônus que reverte em proveito da coletividade. Considerando, conforme mencionado, que um dos fundamentos da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado é o do risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., p. 547), a conduta estatal, embora lícita, pode causar danos ao particular, passível de indenização. No caso dos autos restou amplamente evidenciado que a conduta do agente estatal, ao determinar a erradicação de 194 (cento e noventa e quatro) plantas de citros suspeitas de infecção pelo agente causador do cancro cítrico, tal conduta, embora lícita, causou danos ao autor, os quais devem ser indenizados, pois configuram ônus anormal suportado pelo particular em benefício da coletividade. Em suas duas manifestações relativas ao laudo pericial, o Estado de São Paulo defende que o autor não tomou as cautelas necessárias para impedir a infecção do seu pomar pelo cancro cítrico, tese que, acolhida, poderia excluir ou atenuar a responsabilidade estatal

pelos danos sofridos pelo autor (fls. 295/314 e 346/348). No mesmo sentido foi a manifestação da União (fl. 351). Ocorre que no pomar do autor não foi encontrada nenhuma planta contaminada, as plantas do seu pomar foram erradicadas porque estavam situadas no raio de 30 (trinta) metros a partir das plantas contaminadas situadas no pomar vizinho ao seu. Inclusive, o Perito do Juízo constatou que de maneira geral o pomar está bem conduzido, possuindo bom estado vegetativo e nutricional, havendo sinais de que há vistórias para verificação de Greening (fl. 193). Não há, portanto, qualquer evidência de que o autor tenha contribuído, por ação ou omissão, para o evento danoso. A indenização deve abranger os custos de implantação das árvores erradicadas (danos emergentes), bem como aquilo que o autor razoavelmente deixou de ganhar em decorrência do ato lesivo (lucros cessantes), de acordo com os parâmetros fornecidos pelo Perito do Juízo (fls. 330/339). O Perito do Juízo consignou: considere o período de 22 anos como sendo a vida útil para um pomar comercial de citrus (implantação + 21 anos, totalizando 19 safras), já que esse número é a média dos pomares economicamente ativos na região (fl. 329). Os 194 (cento e noventa e quatro) pés de citros foram plantados em 2001 (fl. 34) e erradicados em janeiro de 2009 (fl. 35). Em dezembro de 2010 foi feito novo plantio na região em que houve a erradicação (fl. 329), sendo que essas novas plantas, de acordo com os critérios definidos pelo Perito do Juízo, produzirão sua primeira safra em 2014 (considerando-se 2011 o ano da implantação e 2012 e 2013 anos improdutivos). Portanto, a título de lucros cessantes, o autor deve ser indenizado pelas safras frustradas nos anos de 2013, 2012, 2011, 2010 e 2009. Contudo, a interdição das demais 4.316 (quatro mil, trezentos e dezesseis) plantas não causou dano indenizável ao autor, vez que a comercialização da produção de tais plantas é permitida, nos termos do item 3 do Anexo I da Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, editada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fl. 210) e do art. 3º da Portaria CDA - 16, de 01.06.2001 (fl. 214), e o Perito do Juízo constatou que o requerente permaneceu na atividade, inclusive realizando novos investimentos na propriedade, concluindo que a atividade agrícola (citricultura) permaneceu economicamente viável no imóvel em questão (fl. 195). Em suma, o autor deve ser indenizado pelas plantas erradicadas, mas não pelas interditas. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, contudo, a pretensão autoral é improcedente, porquanto não restou demonstrada qualquer ofensa aos direitos da personalidade do autor, sendo que o aborrecimento gerado pelos atos determinados pela fiscalização é inerente à atividade econômica por ele desenvolvida.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva arguidas, respectivamente, pela União e pelo Estado de São Paulo; b) julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes da erradicação de 194 (cento e noventa e quatro) plantas de citros e condeno a União e o Estado de São Paulo, solidariamente, a pagar ao autor o valor a ser apurado na fase de liquidação, nos termos da fundamentação; c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da interdição de 4.316 (quatro mil, trezentos e dezesseis) plantas de citros; d) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. O valor da indenização será apurado na fase de liquidação e sofrerá a incidência de atualização monetária e juros de mora de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno o autor a pagar um terço das custas processuais. Os entes estatais são isentos, nos termos do art. 4, I da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-32.2010.403.6127 - PABLO CESAR BALDASSIN X MARIA CRISTINA DASSAN BALDASSIM X MARIA CAROLINA DASSAN BALDASSIN X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Recebo o recurso de apelação de fls. 185/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000038-85.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 455/460, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª

Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002151-12.2013.403.6127 - JULIO CORREA(SP144658 - CHRISTINE COSTA AZEVEDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 333v cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 333. Int.

0002179-77.2013.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Esclareça a parte autora seu pedido de produção de provas constante da petição datada de 23/04/2014 (protocolo 2014.6127.0006034-1), haja vista os documentos acostados à petição datada de 10/06/2014 (protocolo 2014.61270008439-1)Int. e cumpra-se.

0003129-86.2013.403.6127 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14, mediante substituição por cópias.Int. e cumpra-se.

0003460-68.2013.403.6127 - ANTONIO BATISTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 63, bem como para manifestar-se acerca da petição e documentos de fl. 65/68. Int.

0003776-81.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Compulsando os autos verifico que a carta precatória expedida à fl. 92 (487/2014) não foi integralmente cumprida, haja vista a ausência de citação do correu SESC.Assim, expeça-se nova carta precatória citatória àquele órgão.Cumpra-se.

0003997-64.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23: tendo em vista o lapso temporal entre a data do protocolo da petição de fl. 23 (201461270004701-1) e sua efetiva análise, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à 21, sob a mesma pena. No mais resta consignado que, diferentemente do quanto alegado pela i. causídica em sua petição de fl. 23, nenhum documento seguiu anexado. Int.

0000338-13.2014.403.6127 - EDSON CARLOS BRANDAO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 18v cumpra a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, o quanto determinado no r. despacho exarado à fl. 18, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0000342-50.2014.403.6127 - DEUSELI DA GRACA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 14v cumpra a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, o quanto determinado no r. despacho exarado à fl. 14, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0001537-70.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Assim, cumpra-se a r. decisão de fls. 39/39v.Int.

0001735-10.2014.403.6127 - PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Aloisio Cautella Pelegrini em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que requerida credite em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor. Relatado, fundamento e decido. Almeja-se acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-86.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-86.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 47/55, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) Mantenha-se, por ora, a hasta pública designada à fl. 162. No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/JUL/2014, às 14:30 horas. Int.

0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Fl. 183: defiro, como requerido pela exequente. Sobreste-se, pois, o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003914-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TANIA MARIS MIQUELIN MOCOCA ME X TANIA MARIS MIQUELIN ESPOSITO X FATIMA MENDES MILANI

Com o protocolo da petição de fl. 136 (201461340001897-1) prejudicado resta o pleito formulado à fl. 135 (201461340001817-1). No entanto, a fim de ver deferido seu pedido de fl. 136, carreie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista os endereços das executadas declinados na exordial. Int.

0001401-44.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIA HELENA ROCHA

Com o protocolo da petição de fl. 55 (201461340001898-1) prejudicado resta o pleito formulado à fl. 54 (201461340001821-1). No entanto, a fim de ver deferido seu pedido de fl. 55, carreie aos autos a exequente as guias necessárias à realização do ato citatório, haja vista o endereço da executada declinado na exordial. Int.

0003337-70.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X LAVINIA PEREIRA LIMA(SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS)

Fls. 261/261v: defiro como requerido. Intime-se o Banco do Brasil expedindo-se o necessário. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-57.2013.403.6127 - ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X MARCIA HELENA BALVERDE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (2ª Vara do Foro de Casa Branca/SP) para a realização de audiência para a oitiva de testemunha, qual seja, dia 03/JUL/2014 às 15:00 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6743

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, diante do trânsito em julgado do acórdão aqui proferido.

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001217-1) - CARLOS ALBERTO LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, nomeio o médico especialista em neurologia, Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004233-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004233-7) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Ante a determinação da E. Corte, nomeio o médico especialista em ortopedia, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 02 de agosto de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 31 de julho de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30

(trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 02 de agosto de 2014, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, nomeio o médico especialista em ortopedia, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002174-55.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI FRANCO CARBONE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de julho de 2014, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002569-47.2013.403.6127 - ELZA DE LOURDES CARONI TERLONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de avaliação neurológica, nomeio o médico Dr., Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo anteriormente. Designo o dia 25 de julho de 2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002685-53.2013.403.6127 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 24 de julho de 2014, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002794-67.2013.403.6127 - REINALDO DELFINO FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de julho de 2014, às 13:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002842-26.2013.403.6127 - DEVANILDO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de julho de 2014, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003031-04.2013.403.6127 - VALDECI DONIZETE DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003250-17.2013.403.6127 - BRUNO FABRIS RODRIGUES X ADRIANA GARCIA FABRIS RODRIGUES(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003268-38.2013.403.6127 - VALDIR FRANCISCO CALLEGARI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003557-68.2013.403.6127 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003646-91.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de julho de 2014, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de julho de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-92.2013.403.6127 - BENEDITA FAUSTINO FERNANDO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de julho de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003981-13.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO RABELO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de julho de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004128-39.2013.403.6127 - IVONE MONTAGNOLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 30 de julho de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

000037-66.2014.403.6127 - ALCIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de julho de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000110-38.2014.403.6127 - JANDIRA ALVES DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de julho de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº

1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000167-56.2014.403.6127 - SELMA MANERA DELLAMONICA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000237-73.2014.403.6127 - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a)

periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000273-18.2014.403.6127 - MARIA ROSA PEREIRA SARTORI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000274-03.2014.403.6127 - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Designo o dia 18 de julho de 2014, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000295-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que

data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000301-83.2014.403.6127 - JOSE LEONEL PEREIRA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 02 de agosto de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000365-93.2014.403.6127 - SOLANGE IMACULADA ELIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de julho de 2014, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000366-78.2014.403.6127 - MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000401-38.2014.403.6127 - LEONORA BECUCCI MOREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de julho de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de julho de 2014, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de julho de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de julho de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000473-25.2014.403.6127 - CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 25 de julho de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000495-83.2014.403.6127 - MARCIA REHDER MIZASSE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000503-60.2014.403.6127 - MARIA CECILIA LUCIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos

seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000504-45.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000526-06.2014.403.6127 - ODAIR CAMILLO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de julho de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000591-98.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de julho de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000592-83.2014.403.6127 - MARILDA APARECIDA QUILES MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000593-68.2014.403.6127 - MARINA DOS SANTOS CAROLINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de julho de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de julho de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de julho de 2014, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?

8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 26 de julho de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia 4médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000640-42.2014.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia 4médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000641-27.2014.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)?

Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de julho de 2014, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de julho de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de julho de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de julho de 2014, às 16:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6745

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 -

MARCELO GARCIA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado às fls. 1187/1239, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pleito de levantamento dos honorários periciais pelo senhor perito, este será apreciado no momento oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 6746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SPI04848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 863

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-51.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Comprove o embargante que a constrição a que menciona foi determinada nos autos da execução fiscal nº 0008216-52.2011.403.6140, vez que serve de autos principais para a distribuição por dependência destes embargos de terceiros.Acoste documentos.Prazo: 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008216-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDMECHE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS JORDAO X ANTONIO MATIAS SOBRINHO X LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA X SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO)

Compulsando os autos verifico que houve constrição judicial em conta bancária do executado (R\$ 18,60 - fls. 233) e dos coexecutados SHEILA CARLOS PINTO (R\$ 334,26 - fls. 232) e ANTÔNIO MATIAS SOBRINHO (R\$ 228,50 - fls.234).Quanto ao coexecutado CARLOS JORDÃO, ante a anulação de sua citação editalícia, houve o levantamento da constrição judicial em conta bancária, por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 235/236).Foi expedido mandado nº 268/2013 para intimação do executado da penhora on-line (fls. 238).Às fls. 244 foi deferida a penhora requerida pela exequente às fls. 206.Manifestação do coexecutado LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA, pugnando pela consumação da prescrição intercorrente a obstar sua permanência no polo passivo, vez que ultrapassado o limite quinquenal para inclusão de sócios.Devolução do mandado nº 268/2013 às fls. 291/292.DECIDO.Tendo em vista que os coexecutados SHEILA CARLOS PINTO e ANTÔNIO MATIAS SOBRINHO foram citados por edital, intimem-se os coexecutados da penhora on-line, por edital.Intime-se a executada, quanto à penhora on-line, na pessoa do representante legal CARLOS JORDÃO, por carta com aviso de recebimento (mão própria), no endereço de fls. 170.Recebo a manifestação do coexecutado LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA como exceção de pré-executividade. Em homenagem ao princípio do

contraditório, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se a determinação de fls. 244, expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço de fls. 169/170. Em complemento a decisão de fls. 244, determino a expedição de ofício, ao CIRETRAN- Mauá, para bloqueio dos veículos indicados às fls. 206, unicamente para fins de transferência de titularidade, ficando autorizada a Circulação e o Licenciamento Anual. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 206/209. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA (SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO (SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Chamo o feito à ordem, para corrigir o erro material ocorrido no Despacho de fls. 1091, para tanto, onde se lê parte autora deve ser lido parte corrê. Fls. 1085/1089, resta indeferido, pois a medida postulada já fora deliberada às fls. 1042/1044, inclusive, com o agravo de instrumento interposto, que restou negado o seu seguimento pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se com urgência o determinado às fls. 1091. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004128-30.2013.403.6130 - ADAO LOPES RUFINO (SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas na decisão proferida nesta data nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.

0004747-57.2013.403.6130 - UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO (SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇA Unifila Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. ajuizou a presente ação ordinária contra Ricardo Augusto de Lorenzo e Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), em que objetiva a nulidade da patente PI0405423-7 B1. Sustenta, em síntese, que o corrêu Ricardo obteve, em 09/03/2011, a concessão da patente acima mencionada, outorgada pelo corrêu INPI, cujo processo patenteado consistiria em processo para aplicação de imagens digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Alega, contudo, que o processo apontado não preenche os requisitos legais para a concessão da patente, quais sejam, a novidade e a atividade inventiva. Aduz que a técnica já havia sido implementada anteriormente, pois já existiria no mercado máquina de uso idêntico ao patenteado, de modo que quando depositado o pedido de patente não havia o elemento novidade. Juntou documentos (fls. 19/140). O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal em Osasco (fl. 141). Foi oposta exceção de incompetência (fl. 501), acolhida pelo juízo de origem, conforme cópia da decisão encartada às fls. 503/504-verso. Os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal, momento em que foi acolhida a competência para processar e julgar o feito (fl. 508). Na mesma oportunidade, a autora foi instada a esclarecer a eventual litispendência. A autora cumpriu a determinação às fls. 510/542. Esclareceu que não haveria litispendência, pois em relação à causa de pedir próxima não haveria identidade de elementos. No caso concreto, embora a causa de pedir remota (fundamentos de direito) fossem idênticas, qual seja, a ausência de novidade do suposto invento, o mesmo não ocorreria em relação à causa de pedir próxima (fundamentos de fato), pois nessa ação o que se discute é a preexistência de máquina idêntica àquela utilizada pelo réu e considerada como invento, ao passo que na ação n. 0020460-43.2011.4.03.6130 a causa de pedir próxima estaria baseada em bibliografia que já havia noticiado o invento, tornando-o público, de modo que ele estaria compreendido no estado da técnica. A autora interpôs agravo de instrumento da decisão que aceitou a competência para processar e julgar o feito (fls. 543/552). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da

litispêndência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.): Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispêndência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC. A inclusão da litispêndência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que ela requer a declaração de nulidade da patente PI0405423-7 B1, com base na inexistência de novidade no processo criado pelo réu na exatamente a mesma causa de pedir e pedido deduzido no processo nº 0020460-43.2011.4.03.6130 (fls. 527/542), que tramita nesta 2ª Vara Federal de Osasco e já foi sentenciado, sendo que os autos aguardam o momento da remessa para o Tribunal. A litispêndência é flagrante, pois o autor deduz o mesmo pedido veiculado na ação ainda em trâmite. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Portanto, esta demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Não se sustenta a alegação da autora de que a causa de pedir próxima não são idênticas em ambas, uma vez que o fato aduzido na presente ação não é novo e poderia ter sido utilizado como mais um argumento a ser apresentado naquela ação anteriormente ajuizada. No que tange as alegações passíveis de serem deduzidas em juízo, assim dispõe o art. 474 do CPC: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Ainda que não seja exatamente o caso dos autos, pois não se trata de processo transitado em julgado, mas de litispêndência, entendo que referida norma é aplicável, pois a causa de pedir próxima poderia ter sido deduzida anteriormente, uma vez que a tese de que já havia máquina idêntica antes da concessão da patente já era de domínio da parte autora. A causa de pedir não pode ser confundida com os argumentos que a autora pretende utilizar para embasar sua pretensão deduzida em juízo, pois, caso contrário, a tese exposta na inicial poderia ser desmembrada em diversos processos, um para cada tese desenvolvida pela autora, até que ela obtivesse o êxito desejado. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LITISPÊNDÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Há litispêndência quando se reproduz ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, ainda não julgada definitivamente, devendo ser consideradas idênticas as ações quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). 2. No caso dos autos, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nº 517/2005 e 600/2005, que constituem a causa de pedir remota de ambas as ações, tratam do mesmo tema, qual seja, a necessidade de habilitação prévia para o exercício do direito de realizar a compensação de crédito-prêmio de IPI. 3. Correta a sentença ao reconhecer a litispêndência e extinguir o feito sem resolução do mérito, evitando-se o trâmite de duas ações que buscam o mesmo resultado. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 285048/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). Ressalto, ainda, que o recurso de agravo de instrumento interposto não tem efeito suspensivo, razão pela qual não vislumbro impedimento à prolação da sentença. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 140, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, para os efeitos que entender pertinentes. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-14.2013.403.6130 - SILAS SILVESTRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silas Silvestre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/10/2012, cadastrado sob o NB 162.632.744-8, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fl. 61). Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu o demandante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/64). À fl. 67, a parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 65, a regularizar a representação processual, colacionar aos autos declaração de hipossuficiência e a conferir correto valor à causa. Na mesma

oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As providências acima foram cumpridas às fls. 70/105 e 107. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009447-14.2013.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por Florisvaldo Pereira Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 3ª Vara (fl. 151). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 212/221), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 225). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 212/221, me parece que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 212/221). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000538-11.2014.403.6130 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 155/171, recebo como aditamento à petição inicial, forneça a parte autora no prazo de 10 (dez), a cópia do aditamento para composição da contrafé. Após, se em termos venham-se os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, designo para o dia 30/07/2014 às 14h, a realização da perícia médica psiquiátrica, com a Dra. Leika Garcia Sumi, já nomeada às fls. 42. Intimem-se as partes acerca do ocorrido.

0000803-13.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 69/71, recebo como aditamento à petição inicial, forneça a parte autora no prazo de 10 (dez), a cópia do aditamento para composição da contrafé. Após, se em termos venham-se os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0000867-23.2014.403.6130 - ADILSON APARECIDO GONZAGA DA COSTA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adilson Aparecido Gonzaga da Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão de instrumento particular de compra e venda e, conseqüentemente, a compensação dos valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas. Narra, em síntese, que contratou com a ré, em 29 de junho de 2012 (fl.39), instrumento particular de compra e venda de unidade concluída. Aduz que o preço da compra foi R\$ 144.375,05 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e o financiamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Inicialmente, alega que, de acordo com a renda auferida, somada às condições e valores do imóvel, teria subsídio do programa habitacional Minha Casa Minha Vida no valor de R\$ 2.779,00 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais), além de redução da taxa de juros efetivos, que seria de 6,1677% a.a acrescida da variação da TR. Todavia, alega que, por erro da ré, quando da feitura do contrato, ao invés de ser utilizada, como parâmetro para os encargos contratuais e de financiamento, a média de rendimentos auferidos pelo requerente no ano, a demandada utilizou como base os valores recebidos em mês no qual o autor gozou de férias laborais, fato que majorou a renda mensal. Assim, em virtude do aludido equívoco, o demandante alega que foi prejudicado com a majoração da taxa de juros do financiamento além da perda do subsídio federal, fatos que acarretaram aumento do valor financiado e, conseqüentemente, das competências mensais a serem pagas. Assim, narra que, desde a feitura do pacto, em 29 de junho de 2012 (fl.39), suporta enormes prejuízos, vez que é obrigado a solver, mensalmente, parcelas maiores que as realmente devidas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/67). À fl. 70, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, conferindo correto valor à causa, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A determinação acima foi cumprida às fls. 72/74. É a síntese do necessário. Decido. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao celebrar o contrato de mútuo em foco, a parte autora concordou com o teor das cláusulas constantes do pacto, inclusive no tocante à taxa anual de juros (8,4722%). Outrossim, estava ciente da composição de renda inicial para pagamento do encargo devedor (R\$3.892,33 - fl. 18). Eventual alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais deve ser objeto de prova, a cargo de quem alega (art. 333 do CPC). Até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, notadamente pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a parte autora venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que o demandante entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora. Note-se que a parte mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000900-13.2014.403.6130 - FLAMARION FREITAS CABRAL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por FLAMARIOPN FREITAS CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 23 verso), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 7.260,82, (fls. 141/174), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre

obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0000905-35.2014.403.6130 - JONES DE OLIVEIRA X CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Jones de Oliveira e Cristina Santos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. Narra que, em 27 de abril de 2009, celebraram contrato de compra e venda de unidade e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Afirmam que o financiamento do imóvel foi realizado com a ré, que, por sua vez, contratou engenheiro para periciar o referido bem. Alegam que o laudo pericial aprovou o imóvel, o que permitiu a realização do financiamento. Contudo, asseveram que, desde a realização do financiamento, o imóvel adquirido sofre com inundações, razão pela qual desejam vendê-lo. Todavia, afirmam que a ré não mais deseja financiá-lo. Aduzem que as frequentes inundações causaram danos ao imóvel financiado, o que lhes garantiria direito à indenização por parte da ré. Pleiteiam, portanto, que as ré sejam obrigadas a suportarem os custos de uma nova moradia aos demandantes. Buscam, ainda, serem autorizados a interromperem o pagamento do financiamento. Requerem, por fim, indenização por danos morais e materiais. Juntaram documentos (fls. 13/79). À fl. 82, determinou-se que os demandantes esclarecessem o polo passivo da demanda, providência cumprida à fl. 83. É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora alega que, uma vez realizada a vistoria no imóvel pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal, ela teria assumido a responsabilidade por eventuais vícios ocultos existentes no imóvel. Ademais, em decorrência do contrato de financiamento celebrado, a corré Caixa Seguradora S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido. No caso em comento, é possível identificar o estabelecimento de diversas relações jurídicas interligadas, mas que não devem ser confundidas. A primeira relação foi estabelecida entre os vendedores e o autor, sem qualquer intermediação da instituição financeira ré, conforme se depreende dos autos. Em regra, essas relações são iniciadas e concretizadas entre os particulares, por meio de um contrato de compra e venda. Quando o comprador não possui todos os recursos financeiros necessários ao cumprimento da obrigação, vai ao mercado procurar instituições que lhe forneçam crédito ao menor custo possível. No caso dos autos, o autor optou pela corré CEF, iniciando-se, aqui, uma segunda relação jurídica, no caso, o mútuo. Em seguida, o autor e a corré CEF estabeleceram outra relação jurídica, qual seja, a alienação fiduciária, em que o imóvel objeto do contrato de compra e venda foi dado em garantia pelo cumprimento da obrigação assumida com o empréstimo fornecido pela instituição financeira, de modo que a propriedade definitiva somente passaria ao autor depois de extinta a obrigação. Por fim, os contratos de mútuo e alienação fiduciária celebrado exigem a contratação de seguro, com vistas a garantir a obrigação em caso de ocorrer um dos eventos previstos na apólice contratada. De plano, é possível identificar que não foi a corré CEF quem intermediou a venda do referido imóvel, mas ela foi procurada pelos autores para financiá-lo, por meio de contrato de mútuo específico para essa finalidade. Antes de liberar os recursos financeiros contratados, a corré CEF realizou vistoria no imóvel para verificar suas condições gerais e valor de mercado, uma vez que ele serviria de garantia para eventual inadimplemento do contrato de mútuo celebrado. Não obstante, tal vistoria não gera responsabilidade da instituição financeira por eventuais vícios posteriores detectados no imóvel, pois não foi ela quem vendeu o imóvel diretamente aos autores. Parece-me bastante claro que, ao realizar a vistoria, a corré CEF não assumiu qualquer responsabilidade pela segurança ou correção da obra realizada. Trata-se de uma análise com fins específicos, em que a instituição financeira busca avaliar se o imóvel objeto da garantia do empréstimo contraído poderá cobrir o débito em caso de inadimplemento contratual. É garantia da instituição financeira, não do mutuário. Logo, eventual falha no processo de vistoria prejudicaria a garantia da instituição, isto é, caso o imóvel alienado fiduciariamente não tivesse o valor apontado no laudo, em caso de inadimplemento, não teria como obter rapidamente o valor contratado e não pago pelo contratante. No caso dos autos, portanto, se o autor não pagasse as parcelas devidas, a corré Caixa Econômica Federal não poderia utilizar-se do procedimento extrajudicial previsto em lei para reaver o que emprestou, porquanto o imóvel ofertado em garantia não existe, pois foi demolido. Porém, não pode a CEF ser responsabilizada pelos vícios na construção do imóvel, porquanto não atestou, garantiu ou avalizou a habitabilidade e adequação da obra, pois a ela não cabe essa incumbência. Se detectado vício oculto, cabe ao autor ajuizar a ação contra os vendedores, construtores ou seguradoras, se o caso. Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da instituição financeira por vícios na construção do imóvel. Logo, a indicação da CEF no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido

apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. [...] omissis.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 5ª Turma; AI 356038/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2011, pág. 964).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: CLAUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra C deste contrato. V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. [...] omissis.X - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 413850/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012).A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todas as pendências arroladas estão a cargo dos construtores ou vendedores dos imóveis adquiridos, além da seguradora, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade sobre os pontos elencados.Ademais, ressalte-se, que a corrê Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF, a saber (g.n.):Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2.Agravo não provido.(STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013).Pelo exposto, determino a exclusão da corrê Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0000908-87.2014.403.6130 - NEUZA MARIA PAIM FRISONI X ALINE PANARO X VANDRE LUIZ BITENCOURT GALVAO X LUCIANA COUTINHO USIER GALVAO X ROBERTO CESANI X GILDASIO PEREIRA MOTA X EDISON RICARDO GONCALVES DA SILVA X PAULA VIRGINIA GARCIA SANTOS X VLADIMIR VIANA GARCIA X LUIZ CARLOS COSTA X ANA SORAYA ALVES DE LIMA(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Neuza Maria Paim Frisoni, Aline Panaro, Vandr  Luiz Bitencourt Galv o, Luciana Coutinho Ussier Galv o, Roberto Cesani, Gild sio Pereira Mota, Edison Ricardo Gonalves da Silva, Paula Virg nia Garcia Santos, Vlademir Viana Garcia, Luiz Carlos Costa e Ana Soraya Alves De Lima interp em embargos de declarao contra a decis o proferida  s fls. 288/289, que declinou da compet ncia para o Juizado Especial Federal de Osasco.Os embargantes n o alegam nenhuma omiss o, obscuridade ou contradio na decis o de fls. 288/289, limitando-se a afirmar que a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal poder  acarretar aos autores ora embargantes a perda de parte dos valores que lhe s o devidos, em caso de  xito da demanda, j  que o limite expresso no artigo 3  da Lei 10.259/01   de sessenta sal rios m nimos.Conheo dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declarao s    cab vel nas hip teses de obscuridade, contradio ou omiss o no julgado (art. 535 do CPC).Na aus ncia de qualquer das hip teses legais de cabimento desse recurso, imposs vel seu acolhimento. Assim, evidentemente, n o se pode admitir uma nova discuss o do tema j  decidido.A contradio suscet vel de impugnao mediante embargos declarat rios   a que torna a decis o embargada nula (contradio entre a fundamentao e dispositivo) ou inexecut vel (contradio entre dois comandos do dispositivo), o que n o ocorre no caso em tela.Igualmente, nenhuma omiss o suscet vel de embargos foi apontada. A omiss o a justificar acolhimento de embargos de declarao   aquela relativa a n o apreciao deste ou daquele pedido formulado, e n o relativa   modificao do julgado a fim de que seja reformada a decis o em favor da parte. Tamb m n o h  qualquer obscuridade maculando o desisum.A obscuridade suscet vel de impugnao mediante embargos declarat rios   a que torna a decis o embargada inintelig vel, o que n o ocorre no caso em testilha, restando clara a decis o de fls. 288/289.Por fim, percebe-se que n o pela exist ncia de omiss o, contradio ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela inteno de nova decis o, mais favor vel, sobre os pontos j  considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que n o se pode admitir.Na verdade, os embargantes insurgem-se contra o m rito da pr pria decis o, objetivando modific -la por meio de instrumento inadequado   finalidade proposta.Destarte,   o caso de n o acolhimento dos embargos de declarao opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.Ante o exposto, REJEITO os embargos declarat rios opostos, mantendo a decis o embargada sem qualquer alterao.P.R.I.

0001075-07.2014.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

TVSBT Canal 4 de S o Paulo S/A interp s Embargos de Declarao (fls. 378/381) contra a decis o de fls. 363/363-verso, cujo cont duo decis rio indeferiu o pedido de antecipao de tutela requerido. Sustenta, em s ntese, que a decis o teria sido omissa, pois n o teria sido clara quanto   exist ncia de outra exig ncia al m daquela referente   cl usula de atualizao.  o relat rio. Fundamento e decido.Conheo dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declarao s    cab vel nas hip teses de obscuridade, contradio ou omiss o na sentena (art. 535 do CPC). Na aus ncia de qualquer das hip teses legais de cabimento desse recurso, imposs vel seu acolhimento.Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado n o   omiss o, pois a embargante tem plena ci ncia das restrioes impostas pela r  quanto   aceitao da garantia. Portanto, se a embargante pretende a modificao do julgado, escolheu meio inid neo de impugnao, sendo que o inconformismo manifestado   t pico para sustentao de recurso outro, que n o os Declarat rios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declarat rios opostos.Sem preju zo, quanto ao pedido de reconsiderao formulado  s fls. 366/368, verifico que a r  rejeitou a garantia apresentada na ao ordin ria, haja vista o ajuizamento da execuo fiscal contra a autora, facultando a esta a possibilidade de desentranhar o seguro-fiana para apresent -lo no processo executivo n. 0002580-33.2014.4.03.6130 (fls. 375/377).Uma vez que a garantia n o foi aceita pela r , mantenho a decis o proferida   fls. 363/363-verso. Cumpra-se a decis o de fl. 363/363-verso, com urg ncia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-71.2014.403.6130 - AGIMIRO LOPES DA SILVA(SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeo.Trata-se de ao movida por AGIMIRO LOPES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposao do benef cio atualmente percebido para recebimento de novo benef cio mais vantajoso.O autor atribuiu   causa inicialmente o valor de R\$ 45.972,72 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).  o breve relato. Passo a decidir.A fixao do valor da causa nas hip teses de prestaoes vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do

Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 10, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.399,12 (um mil trezentos e noventa e nove reais e doze centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.831,06 (três mil oitocentos e trinta e um reais e seis centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.431,94 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 29.183,28 (vinte e nove mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 29.183,28 (vinte e nove mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0002306-69.2014.403.6130 - SEBASTIAO LUIS MENEGHIN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sebastião Luís Meneghin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de suposto período laborado em condições nocivas à saúde. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 17/06/2009, NB 150.584.085-3. Sustenta, contudo, que seu período de labor foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial determinado período de trabalho. Portanto, maneja a presente ação porque entende fazer jus a aposentadoria especial. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/84). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002420-08.2014.403.6130 - RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC020527A - MACSOEL BRUSTOLIN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Retam Diesel Engenharia, Indústria e Comércio LTDA. contra a União. Narra a demandante, em síntese, que, em virtude

de fiscalização efetuada pela Secretaria da Receita Federal, foram gerados em seu desfavor 05 (cinco) autos de infração (AI-DEBCAD 37.379.092-9, 37.379.093-7, 37.379.094-5, 37.379.091-0 e 51.026.704-1), que totalizam o montante de R\$ 207.104,08 (duzentos e sete mil, cento e quatro reais e oito centavos). Aduz que os referidos autos de infração foram lavrados em 19.11.2013, com notificação em 25.11.2013. Afirma, ainda, que, por necessitar da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, parcelou os débitos objetos dos referidos autos de infração. Todavia, entende que os valores parcelados não são devidos, uma vez que fulminados pela decadência, razão pela qual manejou a presente ação. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do parcelamento dos débitos objetos dos autos de infração supramencionados, apresentando, inclusive, bens para garanti-los, a fim de que permaneçam com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos (fls. 19/298). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão do parcelamento dos débitos objetos dos autos de infração AI-DEBCAD 37.379.092-9, 37.379.093-7, 37.379.094-5, 37.379.091-0 e 51.026.704-1. Todavia, tal pleito não merece prosperar. A adesão ao parcelamento administrativo é mera liberalidade do contribuinte, de forma que, inexistindo violação a preceito legal, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nesta seara. Ademais, tendo em vista que os débitos em discussão encontram-se com as respectivas exigibilidades suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, de forma a impedir qualquer ato executório por parte do Fisco, entendo inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em apresentação de bens para garantia dos débitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Por fim, considerando que os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos prova capaz de elidir a referida presunção, não há fundamentos a permitir a concessão da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lecy Luzia do Carmo Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. (fl. 106) Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/106). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Por fim, por não se tratar de litisconsórcio necessário, uma vez que a lide não precisa ser decidida de modo uniforme para todas as partes, indefiro o pedido de citação de Rodrigo Venâncio dos Santos da Silva. Intime-se a autora.

0002546-58.2014.403.6130 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Vieira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08.05.2013, cadastrado sob o NB 164.715.030-0, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía

o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fl. 70). Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12/93). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002572-56.2014.403.6130 - MAURIO TADEU ESTEVAO CAMPOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por MAURIO TADEU ESTEVÃO CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 45.190,80 (quarenta e cinco mil cento e noventa reais e oitenta centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 03 e 10, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.170,65 (três mil cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.756,90 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 586,25 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 7.035,00 (sete mil e trinta e cinco reais), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 7.035,00 (sete mil e trinta e cinco reais). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por Valdir dos Santos contra o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 8ª Vara (fl. 74). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 75/79), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 80). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 75/79, me parece que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 75/79). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002370-17.2014.403.6183 - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES (SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por Maria José Rodrigues Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de pensão por morte. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 8ª Vara (fl. 20). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 21/24-verso), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 26). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 21/24-verso, me parece que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 21/24-verso). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

CARTA PRECATORIA

0001784-42.2014.403.6130 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JUSTICA PUBLICA X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X TITO CESAR DOS SANTOS NERY E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X TITO CESAR DOS SANTOS NERY e OUTROS. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 10ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO, objetivando o depoimento pessoal do corréu Daniel Barboza de Novais. Designo o dia 21.08.2014 às 15H30, para o depoimento pessoal do corréu. Expeçam-se os mandados pertinentes. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as intimações necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001047-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-30.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES RUFINO (SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)
DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da ação ordinária (autos de nº. 0004128-30.2013.403.6130) proposta por Adão Lopes Rufino. Alega o

Impugnante que, no feito principal, o autor, ora Impugnado, pretende a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento ou concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que, no caso vertente, adequado atribuir à causa o montante de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), correspondente às parcelas vencidas e vincendas a partir do ajuizamento da ação (18/09/2013). No entanto, alega que o Impugnado, de maneira infundada, incluiu pedido de indenização por danos morais no importe de 12.000,00 (doze mil reais), atribuindo à causa o valor total de R\$ 43.397,47 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). Contudo, não haveria, na visão do Impugnante, justificativa plausível para a fixação dessa cifra, tratando-se, na verdade, de manipulação do valor de dano moral, com o escopo de subtrair a competência do Juizado Especial Federal para julgar o feito. A Impugnada se manifestou às fls. 14/16, ratificando o valor da causa apresentado nos autos principais, requerendo seja rejeitada a impugnação e mantido o valor dado à causa. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os montantes devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação, de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso em foco, as partes discordam no que tange ao valor pleiteado a título de prestações vencidas e em relação à indenização por danos morais. Pleiteia o Impugnado o restabelecimento do (benefício) NB 5522979069, e a transformação deste em benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, bem como, o reconhecimento da sua invalidez profissional desde o ano de 2011 (...)(fl.04). Dessa forma, para calcular as eventuais prestações vencidas, devemos computar todas as competências existentes entre 2011 e a data da propositura da ação (18/09/2013), excluindo os valores já recebidos pelo Impugnado. Através da Relação de Créditos a seguir colacionada, depreende-se que o Impugnado recebeu auxílio-doença previdenciário NB 5522979069, entre 26/06/2012 e 28/02/2013, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, que, repisa-se, não poderá ser computado no valor dado à causa. Ademais, deve-se considerar que no período entre 2011 e a data da propositura da ação (18/09/2013), houve majoração do salário mínimo, devendo, portanto, ser aplicado o princípio do tempus regit actum. Veja-se: VIGÊNCIA VALOR MENSAL NORMA LEGAL D.O.U. 01.01.2013 R\$ 678,00 Decreto 7.872/2012 26.12.2012 01.01.2012 R\$ 622,00 Decreto 7.655/2011 26.12.2011 01.03.2011 R\$ 545,00 Lei 12.382/2011 28.02.2011 01.01.2011 R\$ 540,00 MP 516/2010 31.12.2010 Assim, nos termos acima, excluindo os valores já recebidos em virtude do benefício NB 5522979069, o Impugnado poderá ter direito a receber, no máximo, 26 (vinte e seis) salários-mínimos a título de prestações vencidas, sendo 13 (três) competências pertencentes a 2011, 06 (seis) competências pertencentes a 2012 e 07 (sete) competências pertencentes a 2013, que totalizam, considerando os valores da tabela supra, R\$ 15.553,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e três reais). No tocante às prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, têm-se o montante de 12 (doze) salários mínimos, que remontam em R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). No que se refere ao dano moral pleiteado, importante frisar, o entendimento firmado pela jurisprudência de se fixar tal verba, inexistindo provas em sentido diverso, em parâmetro compatível com o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a

competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância).A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104, Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3, NONA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(AI 201003000243015, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023, Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO, TRF3, SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a postulação de indenização seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, mormente quando esta conduta acarrete alteração de competência constitucionalmente prevista. 2. A competência para apreciação das causas até sessenta salários mínimos é dos Juizados Especiais Federais, em caráter absoluto. É possível a modificação do valor atribuído ao feito de ofício pelo julgador, nos casos em que a estimativa da parte autora, dissociada do verdadeiro conteúdo econômico da demanda, tenha o condão de alterar a competência, conforme precedentes do STJ. (TRF4, AI n.º 2007.04.00.009808-0/PR, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal

Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 11/07/2007). Dessa forma, na espécie, nos termos da fundamentação supra, entendo adequado o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pleiteado pelo Impugnado a título de danos morais. Portanto, somando-se as prestações vencidas (R\$ 15.553,00), vincendas (R\$ 8.136,00) e o valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 12.000,00), têm-se o montante de R\$ 35.689,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais), que, por sua vez, deve prevalecer a título de valor da causa. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 35.689,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais, certificando-se. Preclusa a presente decisão, faça-se concluso o feito principal. Junte-se a Relação de Créditos do benefício NB 5522979069. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002827-48.2013.403.6130 - MANOEL RODRIGUES PASCHOALONE(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MANOEL RODRIGUES PASCHOALONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria comum para especial. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial, a contar da citação (31/10/1997), pagando-se as parcelas atrasadas acrescidas dos consectários legais (fls. 113/117). As partes apelaram (fls. 119/122 e 124/126), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento ao recurso do autor, reconhecendo a conversão em aposentadoria especial, a partir da data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum, ou seja, 11/01/1985, aplicando-se a prescrição quinquenal precedentemente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 135/145). Trânsito em julgado certificado à fl. 148. Na fase de execução, o autor apresentou memória de cálculos (fls. 229/237) e o réu foi citado (fl. 243-verso). O feito havia sido distribuído originariamente à 8ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, às fls. 272/274, foi procedida à redistribuição nesta Subseção Judiciária. À fl. 285 foi determinada a expedição do alvará de levantamento em nome do autor. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 289), a parte autora manteve-se inerte (fl. 289-verso), juntando-se, às fls. 290/291, ofício da CEF encaminhando cópia do alvará devidamente cumprido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1248

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000912-27.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-87.2013.403.6130) IVANIL WALDOMIRO PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 0001641-87.2013.403.6130. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0000921-23.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PEDRO CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CONCEICAO EM INSPEÇÃO- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de imissão na posse em face de PEDRO CONCEIÇÃO e MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CONCEIÇÃO, com o escopo de reaver a posse do imóvel consistente no apartamento 34, Bloco 34, Edifício Dracenas, na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Condomínio Residencial Vale Verde, Jandira/SP. Juntou documentos às fls. 07/19. A autora foi instada a emendar a peça proeminal para atribuir valor adequado à demanda (fls. 21/23), determinação cumprida às fls. 24/25. Cópia atualizada da matrícula do imóvel encartada às fls. 33/35. Às fls. 37/37-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Carta precatória com a finalidade de citação expedida à fl. 40. Posteriormente, à fl. 41, a EMGEA requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em face do exposto e diante da petição de fl. 41, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Solicite-se a devolução da carta precatória copiada à fl. 40, independentemente de

cumprimento. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-82.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CLARA DA SILVA PARDIM

EM INSPEÇÃO- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de imissão na posse em face de MARIA CLARA DA SILVA PARDIM, com o escopo de reaver a posse do imóvel consistente no apartamento 43, Bloco 35, Edifício Ciclames, na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Condomínio Residencial Vale Verde, Jandira/SP. Juntou documentos às fls. 07/21. A autora foi instada a emendar a peça proeminal para atribuir valor adequado à demanda (fls. 23/25), determinação cumprida às fls. 26/27. Cópia atualizada da matrícula do imóvel encartada às fls. 34/35. Às fls. 37/37-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Carta precatória com a finalidade de citação expedida à fl. 40. Posteriormente, à fl. 42, a EMGEA requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em face do exposto e diante da petição de fl. 42, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Solicite-se a devolução da carta precatória copiada à fl. 40, independentemente de cumprimento. Custas recolhidas à fl. 27, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Fl. 91, defiro, proceda a secretaria a(s) expedição(ões) necessária(s) para a(s) citação(ões) do(s) executado(s), no(s) endereço(s) relacionado(s), excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

0012903-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELAINE LEONEL LOPES RIBEIRO

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 94/96, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Solicitem-se via correio eletrônico a devolução do mandado expedido às fls. 77, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0019946-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROBERTO CORREIA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 74, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0021722-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado

retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000624-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA CAMPOS

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF contra Francisco Reis de Holanda, com vistas a exigir o pagamento de débito oriundo da aquisição do Construcard. A exequente requereu o prosseguimento do feito e o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD (fls. 69), pedido deferido à fls. 70. Procedimento realizado às fls. 71/72, oportunidade em que o valor pleiteado foi bloqueado em duas contas distintas. O executado apresentou embargos à execução às fls. 74/80. Alegou já ter realizado o pagamento da dívida no âmbito administrativo. Ademais, a penhora realizada teria sido excessiva, pois realizou o bloqueio de valores em dobro do valor requerido pela exequente. A exequente foi instada a se manifestar sobre a alegação de pagamento, porém ao fazê-lo, às fls. 92/95, informou que estava aguardando resposta da agência bancária quanto à alegação do executado. Porém não houve nova manifestação da exequente, consoante certificado à fl. 96. O executado reiterou os pedidos de sua impugnação (fls. 97/97-verso). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio em duplicidade do valor requerido pela exequente, uma vez que o valor de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) foi localizado em conta no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal. Uma vez que a exequente não se manifestou sobre o pagamento, DEFIRO a liberação do valor bloqueado na conta poupança da agência da Caixa Econômica Federal (fl. 71). Por ora, deve ser mantido o bloqueio do valor localizado na conta do Banco Bradesco. Uma vez que a exequente não se manifestou nos autos quanto à quitação do débito e, tendo em vista que há indícios contundentes de que o executado realizou o pagamento (fls. 82/83), considero imprescindível manifestação formal da agência bancária que formalizou o contrato quanto ao alegado cumprimento contratual noticiado nos autos. Desse modo, oficie-se à agência da CEF em Vargem Grande Paulista (agência 3150) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime, se manifeste sobre a quitação ou não do contrato n. 3150.160.111-12. O ofício deverá ser acompanhado da petição e documentos de fls. 74/83. Autorizo, portanto, a extração de cópias para o cumprimento dessa finalidade. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

0004172-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA E SP304607A - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004839-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE PEREIRA DE LIMA

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

0004920-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL GOMES CARNAIBA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JOEL GOMES CARNAIBA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.518,88. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00305916000048305), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/28. Mandado de citação expedido à fl. 33. Posteriormente, em audiência de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo

celebrado (fls. 44/46).É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 44/46), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 44/46, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença.Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Recolha-se o mandado copiado à fl. 33.Custas à fl. 28, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DE ABREU FERREIRA
EM INSPEÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EDSON APARECIDO DE ABREU FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 25.493,69.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00135116000079679), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/25.Citação à fl. 37.Posteriormente, às fls. 45/46, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 45/46, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005078-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL ESPINDOLA
Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0005094-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DA SILVA FRANCISCO
Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0005107-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO ANTONIO LEMOS
Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0005111-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIA SOARES AMORIM
Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares,

perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005114-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILSON SOUSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005594-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU BEZERRA

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 58. Fls. 62, no que tange ao desentranhamento dos documentos originais, indefiro, pois compulsando os autos verifiquei a inexistência destes. No mais prejudicado o pedido de extinção ante a prolação de sentença de fls. 58. Intime-se SENTENÇA DE FLS. 58. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Eliseu Bezerra em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 53/55). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 53/55), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 53/55, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 21, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Recolha-se o mandado copiado à fl. 43. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005613-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CARNEIRO DE SOUSA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 49/51, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Solicitem-se via correio eletrônico a devolução do mandado expedido às fls. 42, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0005617-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 53. Fls. 55/59: prejudicado o pedido de extinção ante a prolação de sentença de fls. 53. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 53. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Patrícia Rodrigues dos Santos em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 48/50), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 48/50, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 21, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº

9.289/96.Recolha-se o mandado copiado à fl. 35.Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0005621-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SANTOS MACIEL

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005697-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDECIR JOSE DE PAULA

EM INSPEÇÃOECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VALDECIR JOSÉ DE PAULA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 33.332,54.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00324416000052430), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/21.Mandado de citação expedido à fl. 30.Posteriormente, à fl. 39, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 30.Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005853-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO NARCISO DE MORAES

EM INSPEÇÃOECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARCO AURÉLIO NARCISO DE MORAES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.654,28.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00324416000020821), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/20.Mandado de citação expedido à fl. 29.Posteriormente, à fl. 44, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 29.Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR DA SILVA TANAN

EM INSPEÇÃOECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ODAIR DA SILVA TANAN, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 36.713,56.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00324416000039689), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/22.Mandado de citação expedido à fl. 31.Posteriormente, à fl. 33, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a

demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 31. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ELIAS PEREIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 23.358,67. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00324416000049641), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 33. Às fls. 56/58 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 61. Posteriormente, à fl. 62, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelo executado (fls. 63/68). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 56/58 e 62/68, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-59.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANNY ROSA GUIMARAES SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000360-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA CAPUTO

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001474-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIKO RODRIGO DO AMARAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001516-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA DA CONCEICAO SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001597-68.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 41. Fls. 45/54: prejudicado o pedido de extinção ante a prolação de sentença de fls. 41. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 41 Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ismael Marques de Oliveira em que objetiva, em síntese, a condenação do

r u no pagamento de d vida.Em audi ncia de concilia o, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologa o do acordo celebrado (fls. 36/38).  o relat rio.Decido.N o vislumbro impedimento   homologa o do acordo firmado entre as partes (fls. 36/38), destinado   quita o da d vida contra da pelo r u.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do C digo de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSA O HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos  s fls. 36/38, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolu o do m rito.Homologado o acordo por senten a, est  constitu do o t tulo executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3  do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obriga o, a autora poder  requerer o desarquivamento do processo e o in cio da execu o nos mesmos autos, em fase de cumprimento de senten a.Nessa hip tese, dever  a Secretaria providenciar a altera o da classe processual para cumprimento de senten a.Custas   fls. 21, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído   causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justi a Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n  9.289/96.Recolha-se o mandado copiado   fl. 25.Uma vez que houve ren ncia ao prazo recursal, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribui o.P. R. I.

0001600-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO TAVARES CASTRIOTO(SP173526 - ROBINSON BROZINGA)

Vistos em Inspe o.Fl. 71: Preliminarmente, considerando o Termo de Audi ncia formalizando o acordo celebrado entre as partes (fls. 65/67), homologado por este Ju zo   fl. 70, intime-se a Caixa Econ mica Federal a fim de que esclare a sobre o cumprimento integral da aven a por parte do r u.

0002797-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MARQUES

Vistos em inspe o.Intime-se a Caixa Econ mica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído   demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Ap s, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005218-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES DE SOUSA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da d vida, conforme o demonstrativo de d bito, ou para a apresenta o dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da d vida, ficar  isento do pagamento de custas e dos honor rios advocat cios. Na hip tese de oferecimento dos embargos, a efic cia do mandado inicial ser  suspensa e, se n o forem oferecidos os embargos, constituir-se-  o t tulo executivo judicial com a convers o do mandado inicial em mandado executivo t tulo e a demanda prosseguir  na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002355-13.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA - ME X WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da d vida, conforme o demonstrativo de d bito, ou para a apresenta o dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da d vida, ficar  isento do pagamento de custas e dos honor rios advocat cios. Na hip tese de oferecimento dos embargos, a efic cia do mandado inicial ser  suspensa e, se n o forem oferecidos os embargos, constituir-se-  o t tulo executivo judicial com a convers o do mandado inicial em mandado executivo t tulo e a demanda prosseguir  na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002358-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA COSTA DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da d vida, conforme o demonstrativo de d bito, ou para a apresenta o dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da d vida, ficar  isento do pagamento de custas e dos honor rios advocat cios. Na hip tese de oferecimento dos embargos, a efic cia do mandado inicial ser  suspensa e, se n o forem oferecidos os embargos, constituir-se-  o t tulo executivo judicial com a convers o do mandado inicial em mandado executivo t tulo e a demanda prosseguir  na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002505-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME X JOSE JUCIVAN ALVES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0002508-46.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003578-35.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-28.2011.403.6130) JADIR ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO JADIR ARRIVABENE propôs os presentes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0009791-28.2011.403.6130. Juntou documentos às fls. 10/23. Manifestação da embargada às fls. 27/42. Posteriormente, foi juntada cópia do termo de audiência que formalizou o acordo celebrado entre as partes, constando, ainda, a desistência do embargante em relação à presente demanda, bem como renúncia ao direito em que se fundamenta (fls. 46/48). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação do embargante (fl. 47), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009791-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JADIR ARRIVABENE, com o escopo de reaver a importância de R\$ 20.006,29. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Contrato n. 210637110000621620. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/26. Citação do executado à fl. 73, não sendo efetivada a penhora. O executado aforou Embargos à Execução, distribuído sob o n. 0003578-35.2013.403.6130. Às fls. 87/89 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 92. Na mesma avença, o executado desistiu dos embargos à execução, renunciando ao direito em que se fundamentam. Posteriormente, à fl. 93, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelo executado (fls. 94/98). O executado também peticionou requerendo a extinção do feito, diante do pagamento efetuado (fls. 100/104). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 87/89, 93/98 e 100/104, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020296-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA X RICARDO COSTA FICO X JOSE ODAIR FACO EM INSPEÇÃOECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VIRTUAL TECH INFORMÁTICA LTDA., RICARDO COSTA FICO e JOSÉ ODAIR FACO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 31.488,41. Alega, em síntese, ter celebrado com os mutuários Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato n. 21.1598.690.0000101-51. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 05/35. Citação dos executados às fls. 54 e 68, não sendo efetivada a penhora. A pedido da exequente (fls. 71/72), foi efetivado o bloqueio on line de valores existentes em contas bancárias dos executados (fls. 73/76), transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 79/90). Às fls. 111/113 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 116. Posteriormente, à fl. 117, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelos executados (fls. 118/128). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 111/113 e 117/128, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores bloqueados/transferidos (fls. 79/90), consoante pactuado em audiência (fl. 113) e determinado à fl. 116. Custas recolhidas à fl. 35, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI X LEON MARKMAN NETO X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA SENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., JOSÉ MILTON QUESADA FEDERIGHI, LEON MARKMAN NETO e CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 16.112,75. Alega, em síntese, que os executados emitiram, em favor da exequente, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - Contrato n. 21.0326.197.0000061-46. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/47. Os executados não foram localizados nos endereços indicados nos autos (fls. 82, 86, 88, 100, 122, 131, 132, 228 e 230). Às fls. 177/179 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 183. Posteriormente, à fl. 184, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelos executados (fls. 185/188). Os executados também peticionaram no mesmo sentido (fl. 190), juntando os documentos de fls. 191/197. Requer, ainda, a emissão da carta de anuência pela CEF, para apresentação ao Tabelião de Protestos (fl. 178). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 177/179, 184/188 e 191/197, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para emitir a carta de anuência mencionada no acordo formalizado pelas partes (fl. 178). Custas recolhidas à fl. 47, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI ME X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 113/130, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005649-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO MARQUES EM INSPEÇÃOECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARCOS AURÉLIO MARQUES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 12.470,84. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato de Empréstimo Consignado - Contrato n. 211572110000300492. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato,

após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/51. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 60. Às fls. 67/69 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 72. Posteriormente, à fl. 73, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelo executado (fls. 74/77). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 67/69 e 73/77, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 60. Custas recolhidas à fl. 51, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO ALVES

EM INSPEÇÃO ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ APARECIDO ALVES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 15.886,65. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Posteriormente, as partes firmaram Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida (contrato nº 000637260000112097), por meio do qual o executado confessou a dívida apontada no aludido instrumento. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 34. Posteriormente, à fl. 49, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes, juntando cópia dos extratos de pagamento efetuados pelo executado (fls. 50/52). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 49/52, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 34. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

EM INSPEÇÃO ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de IVAN JOSÉ DE SOUZA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 14.209,35. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Posteriormente, as partes firmaram Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida (contrato nº 000236260000040037), por meio do qual o executado confessou a dívida apontada no aludido instrumento. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/29. Às fls. 58/60 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 63. Posteriormente, à fl. 64, a CEF informou que o executado cumpriu o acordo celebrado, postulando pela extinção da presente demanda. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 58/60 e 64, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Custas recolhidas à fl. 29, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-56.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SANTANA

EM INSPEÇÃO ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de RICARDO ALVES SANTANA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 7.392,46. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - instrumento n. 000045288945. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls.

07/17.Citação à fl. 24, não sendo localizados bens para penhora.Posteriormente, à fl. 32, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo o pagamento das parcelas em atraso.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a exequente obteve administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 32, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 17, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-43.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADSON PIMENTA DE ARAUJO X VENILTON SOARES DE LUNA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JADSON PIMENTA DE ARAUJO e VENILTON SOARES DE LUNA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 63.742,67.Alega, em síntese, a emissão, pela empresa Splog Express Assessoria Comercial e Logística de Transportes Terrestres Ltda. ME, da Cédula de Crédito Bancário - CCB, tendo como avalistas os executados.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 07/40.Carta precatória com as finalidades de citação, penhora e arresto expedida à fl. 51.Posteriormente, à fl. 52, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória copiada à fl. 51, independentemente de cumprimento.Custas recolhidas à fl. 40, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X STAR COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002213-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PETROSZENKO SERIGRAFIA LTDA - ME X SILVANA GONCALVES SOUZA PETROSZENKO X ALEKS PETROSZENKO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002214-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAG SILK SIGN LTDA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos

bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002353-43.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANA DO CARMO FERREIRA REFRIGERACAO ME X FABIANA DO CARMO FERREIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002357-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ANDERSON PAULINO DE FREITAS

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002503-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R C GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X RICARDO FELIPE DA SILVA X ORLANDO CESAR DE ALMEIDA RIBEIRO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002504-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEGEN DER LOGISTIK LTDA - EPP X ANGELICA LETICIA TERESA PAIM CORREIA PACHECO X OSEIAS PACHECO SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002544-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C FERNANDES ELETRONICO - ME X JOSE CLAUDIO FERNANDES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA

Vistos em inspeção.Em que pese a certidão de fls.155 verso, deixar de expedir mandado para citação da ré ROBERTA BARBOSA, determino a intimação pessoal da mesma para ofertar resposta.Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A ciência que se dá ao réu acerca da audiência de justificação, prevista no artigo 928, não corresponde a citação para os fins do artigo 213 do CPC, mas

chamamento para acompanhar a assentada de justificação.2. Realizada a audiência de justificação, concedida ou não a liminar, o autor promoverá a citação do réu para contestar, sendo que o prazo só terá início a partir da juntada aos autos do mandado de intimação da decisão que deferir ou não a liminar, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. Precedentes desta Corte.2. Recurso especial provido para anular a sentença e o acórdão.(REsp 890598/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010).Após, com a vinda da resposta, venham-me os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0005816-27.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL MAGALHAES DAMASCENO

Vistos em inspeção.Fls. 53, nada a dizer tendo em vista a sentença de fls. 51.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supra referida, e remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0002205-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA DOS SANTOS CRUZ

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.889,22.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002206-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SARA DE JESUS SANTANA

EM INSPEÇÃOECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de SARA DE JESUS SANTANA, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 41, localizado no Bloco F, Condomínio Residencial Brandão, na Estrada das Acácias, 820, Bairro Vila Silvânia, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011.Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido a ré notificada extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/31.Posteriormente, à fl. 34, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 11, no valor mínimo da tabela vigente. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X SANDRA DUTRA GOMES PINHEIRO

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.778,45. É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor

da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002350-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA APARECIDA MAZZO DA SILVA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.144,86.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002516-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE SODAN DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.762,09.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002517-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOMENICA CAROLINI FELIPE DA SILVA NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.931,86.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE

COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002519-75.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDA ALVES DE MOURA X ALEXANDRE ALVES PEREIRA
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.220,56.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002520-60.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS CARLOS SOUSA LIMA
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.032,69.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

Expediente Nº 1253

MONITORIA

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Vistos em Inspeção.A parte autora comprovou ter realizado recolhimento do preparo recursal. Contudo, não há comprovantes da arrecadação do porte de remessa e retorno.Assim, intime-se a autora para regularizar a pendência apontada, trazendo aos autos prova do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos moldes das orientações constantes do sítio ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5).A determinação acima deverá

ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Vistos em Inspeção. A parte autora comprovou ter realizado recolhimento do preparo recursal. Contudo, não há comprovantes da arrecadação do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a autora para regularizar a pendência apontada, trazendo aos autos prova do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos moldes das orientações constantes do sítio ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0018319-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOLLAY BERTOLON

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

Vistos em Inspeção. A parte autora comprovou ter realizado recolhimento do preparo recursal. Contudo, não há comprovantes da arrecadação do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a autora para regularizar a pendência apontada, trazendo aos autos prova do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos moldes das orientações constantes do sítio ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0001503-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CAETANO DA SILVA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fls. 76, republique-se a sentença de fls. 65/66. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 318/321. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o tempo decorrido desde o despacho de fls. 124, intime-se com urgência a autarquia ré para manifestar-se sobre a petição de fls. 126/134. Cumpra-se.

0001083-52.2012.403.6130 - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001441-17.2012.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 69/70. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos. Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo

0001959-07.2012.403.6130 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)

X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal às fls. 293/300, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157, assiste razão a parte autora, motivo pelo qual, retifico o recebimento a apelação interposta tempestivamente pela autarquia ré, apenas para o efeito devolutivo.Tendo em vista a parte autora já ter ofertado suas contrarrazões, intimem-se as partes deste decisório, e após, remetam-se o autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e cumpra-se.

0002417-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003571-77.2012.403.6130 - ALZIRA GOMES SILVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls.129/131.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003837-64.2012.403.6130 - AILTON FERREIRA GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 56/57.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004580-74.2012.403.6130 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Fls. 40: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 39. Intime-se e retornem os autos ao arquivo findo.

0004773-89.2012.403.6130 - HAMILTON AZEVEDO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 78/79.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001422-74.2013.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 58/59.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001924-13.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PURTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP110794 - LAERTE SOARES)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002415-20.2013.403.6130 - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 130/189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

0002543-40.2013.403.6130 - ADAO ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, petição e documentos de fls. 40/77.Intime-se.

0002964-30.2013.403.6130 - ADELIA DE JESUS RODRIGUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003717-84.2013.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004056-43.2013.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004312-83.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004861-93.2013.403.6130 - WILSON BENTO RAMOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.À réplica.Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 126/130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005135-57.2013.403.6130 - JESUS CESARIO GOMES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005153-78.2013.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005154-63.2013.403.6130 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005156-33.2013.403.6130 - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005204-89.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação movida por MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 40.680,00 (fls. 08 verso), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 33.335,00, (fls. 53 verso), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0005208-29.2013.403.6130 - THOMAS ENGELBRECHT(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 40/44, em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005370-24.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA COSTA SANTIAGO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize-se a conclusão para decisão, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0005390-15.2013.403.6130 - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos a guia original de recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e

objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0005438-71.2013.403.6130 - OLIVIO GERALDO DE MOURA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005589-37.2013.403.6130 - ROBERTO GUERRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Quanto a substituição das cópias que compõem o processo físico, que se encontram ilegíveis, DEFIRO, providencie a parte autora as cópias legíveis, uma vez que se solicitadas ao Juizado Especial Federal serão iguais as já apostas nos autos. Dado o tempo decorrido desde o despacho de fls. 265, intime-se com urgência. Intime-se e Cumpra-se.

0005636-11.2013.403.6130 - DEVANIR ALVES CANDIDO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 68, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 96/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para oferta de contestação. Int.

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À réplica. Sem prejuízo do disposto acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 65/71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005890-81.2013.403.6130 - NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1275

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Vistos. INDEFIRO a impugnação dos quesitos formulada pela corrê OAS, uma vez que não vislumbro prejuízo

imediatamente no que tange a realização da perícia já devidamente agendada. Ademais, cabe ao perito nomeado ater-se ao objeto da demanda, deixando de responder, se for o caso, os quesitos impertinentes e desarrazoados ao deslinde da perícia. Saliente-se, por oportuno, que a pertinência ou não de eventual quesito formulado por ambas as partes também será objeto de avaliação criteriosa por parte do juízo quando da prolação da sentença meritória. Intime-se.

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

0001415-73.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEIXOTO BLECHA(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Ciência à parte executada da expedição do alvará de fls. 57 para retirada em Secretaria.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 294

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Intime-se o autor a recolher os honorários periciais apresentados pela perita arquiteta VANESSA MACHADO CARDOSO DAMIANOVICH, às fls. 494/502, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001467-35.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHEILA BATISTA CAMPOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001470-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRA DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001471-72.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMANDA DO NASCIMENTO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001552-21.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NELSON PAULO DE CARVALHO SILVA X ELAINE CRISTINA CUBATELI SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001624-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001629-30.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDENIR MOREIRA RITA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001772-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANILLO BARBOSA DE SOUZA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001773-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISELIA RODRIGUES RIBEIRO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001774-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEDEVALDO ALVES DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001775-71.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CAROLINA DE SOUZA CAMPOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e

decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

0001776-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO AUGUSTO SEVERINO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 295

CARTA PRECATORIA

0001751-43.2014.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ALBINO E OUTROS(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se nos termos em que deprecado. Fica designado o dia 22/09/2014 às 15h30min para a realização da AUDIENCIA DE VIDEOCONFERENCIA - para o INTERROGATÓRIO do acusado EDGAR RIKIO SUENAGA pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos - SP. Comunique-se o setor competente desta Subseção (NUAR) da data designada para o ato, a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização, expedindo-se o necessário para tanto. Providencie a abertura de call center com os dados enviados pelo Juízo Deprecante, informando o número do call center aberto (Nº 350478 e Nº 350481) pela 6ª Vara de Santos. Em seguida, com a resposta do call center, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, para as providências cabíveis quanto à transmissão da audiência no dia designado, a fim de possibilitar a oitiva da testemunha, via videoconferência. Determino a intimação, com urgência, do réu, indicado e qualificado a fl. 02 da precatória, e seu advogado, para que compareçam ao ato designado, ocasião em que o réu será interrogado por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Juízo da 6ª Vara de Santos/SP, na Sala de Videoconferência da 2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 22/09/2014 às 15h30min em tempo real. Deverá a oficial de justiça da Central de Mandados desta Subseção intimar o acusado e ADVERTI-LO(S) de que a ausência ao ato ensejará a aplicação de medidas legais cabíveis. Caso o acusado não seja encontrado, comunique-se ao Juízo Deprecante com cópia da certidão da Oficial de Justiça, para que informe a este Juízo se deseja indicar outro endereço para a intimação ou a se deseja a devolução dos autos. Caso o ato venha a ser cancelado por algum motivo, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante. Realizado o ato devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. Após, aguarde-se a realização da audiência/VIDEOCONFERENCIA designada para o dia 22/09/2014.

Expediente Nº 296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-80.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DO DIA 28/05/2014: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista ao MPF para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, publique-se despacho com idêntico teor, para iniciar o prazo para defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 734

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010513-97.2013.403.6128 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROBERTO DE SOUSA SANTANA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Fls. 263/274: legalizado ou não o loteamento, fato é que ele se encontra registrado no Cartório de Registros de Imóveis, tornando possível a identificação dos réus e a consequente regularização do polo passivo. Ademais, há de se observar os princípios do contraditório e ampla defesa, possibilitando que as pessoas que eventualmente possam ser prejudicadas pelas decisões proferidas neste feito se manifestem e defendam seus interesses. Além disso, a questão referente à invasão de faixa de domínio da ferrovia se refere ao mérito da ação, e será oportunamente apreciada. Sendo assim, não vislumbro contradição/omissão na decisão exarada à fl. 257, devendo ser integralmente cumprida, no prazo lá concedido.

Expediente Nº 744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010078-60.2012.403.6128 - PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 340 verso com o pedido do autor de fls. 336, fixo como valor incontroverso a ser requisitado como sendo o apurado às fls. 08/13 dos autos de Embargos à Execução, a saber, R\$ 68.089,38 que corresponde ao valor do principal mais juros e dos honorários advocatícios, data da conta 03/2011. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição, traslade-se cópias das fls. 336, 340/340 verso, do presente despacho e dos ofícios requisitórios transmitidos para os autos de Embargos à Execução, prosseguindo-se naqueles autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001993-51.2013.403.6128 - JOSE CARLOS FELIBERTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 166/173. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos mesmos, nos termos do art. 10 da resolução supramencionada. Oportunamente, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002763-44.2013.403.6128 - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 101/114. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 120/121 e com o original do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de fls. 122. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos mesmos, nos termos do art. 10 da resolução supramencionada. Oportunamente, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010740-87.2013.403.6128 - MARIA CRISTINA BARTOLOMEU BERTONI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 295/300. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 289 e com o original do contrato particular apresentado às fls. 290. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos mesmos, nos termos do art. 10 da resolução supramencionada. Oportunamente, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005347-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 37/38, efetuando o depósito judicial determinado, devendo comprovar nos autos. Após, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. No silêncio da CEF, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-52.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-40.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X NEUSA MARIA SCHIAVO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/20 verso, trasladando-se cópia da certidão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/09. Após, desapensem-se e arquivem-se com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-40.2012.403.6128 - NEUSA MARIA SCHIAVO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NEUSA MARIA SCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da revisão de seu benefício, conforme ofício de fls. 186. Observo que o contrato de fls. 184 não foi assinado pela Patrona, providencie a mesma a sua regularização, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Desde já, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 25 % (vinte e cinco por cento), de acordo com a solicitação da Patrona às fls. 183 e com o original do contrato supramencionado. Após, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) de acordo com os cálculos de fls. 04/09 dos autos em apenso, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100,

da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 746

EXECUCAO FISCAL

0000758-20.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Diante da ausência de valores bloqueados via Sistema Bacenjud (fls. 44/45), dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0000783-33.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BOA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2008/019474, 2009/017772, 2010/016233, 2011/035004. À fl. 35/47, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de maio de 2014.

0001822-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE SAO JOAO(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

0003842-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOS DO-MINGO COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003907-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE BORGES SALGUEIRO DE SIMONE ME

Diante da certidão de fls. 48 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de constatar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0003918-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X ARMANDO ANTUNES FILHO(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 77, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003966-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODEGE SC LTDA X EUGENIO EVARISTO TRAVALIN X ODAIR JOSE SACOMANI

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do polo ativo da presente demanda fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF. Após, tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004218-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMEIDA E PLANELLA LTDA ME

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005122-98.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FERNANDO JOSE DA SILVEIRA(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Manifeste-se a exequente sobre o andamento do feito, requerendo as diligências necessárias, sobretudo, sobre alguma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Providencie a Secretaria a exclusão do co-réu FERNANDO JOSÉ DA SILVEIRA do polo passivo da demanda, em cumprimento ao quanto decidido na sentença de fls. 124/126 e acórdão de fls. 127/129. Cumpra-se e, após, intime-se. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

0006203-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente o exequente (fls 40), intime-se a parte executada da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, intime-se a executada sobre a decisão ratificada por este juízo às fls. 33. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006792-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA RANALLI LTDA(SP147838 - MAX ARGENTIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, intime-se as partes da sentença de fls. 37, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, a secretaria certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006985-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVANA MARIA BUZATTO

Diante da certidão de fls. 99 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de citar o executado por não residir mais no local indicado, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008519-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ROSILDA APARECIDA PAIVA ENGHOLM ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 97 036792-96. No caso dos autos, as CDAs executadas consolidam débitos relativos aos períodos de 1992/1993, cujos créditos inscritos foram inscritos em dívida ativa em 04/07/97; Posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 03/06/2004 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 24/02/2005. A citação efetiva ocorreu somente em 13/08/2008. À época do ajuizamento, vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que previa como causa interruptiva do prazo prescricional a efetiva citação pessoal do devedor. No caso dos autos verifico a ocorrência da prescrição tendo em vista o lapso da constituição do débito até a citação do executado. Portanto, presente o transcurso do prazo quinquenal para reconhecimento da prescrição. Cabe ressaltar que inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). É o relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 06 de junho de 2014.

0009297-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

Diante da certidão de fls. 27 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0009530-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

0009917-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA)

Entendo que para apreciar a manifestação por cota do exequente às fls. 55 recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0010992-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LILIAN CRISTINA DA SILVA LOURENCINI

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0000176-49.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PADRAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA)

Inicialmente, a secretaria certifique o trânsito em julgado da presente execução. Após, intime-se a parte executada

a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, bem como será considerado inexistente o ato praticado. Advinda a manifestação do executado e considerando a peculiaridade da situação em análise, e objetivando evitar quaisquer outros prejuízos à parte executada decorrentes da interposição dos presentes autos - ocorrido após o parcelamento do débito exequendo - e conseqüentemente sendo extinto logo após, com a desistência da exequente (fls. 15), expeça-se ofício ao SERASA para que, no prazo máximo de 03 (três) dias contados do recebimento da respectiva comunicação, exclua de seus cadastros o nome de Padrão Ferramentaria e Usinagem Ltda - EPP. (CNPJ n. 65.582.355/0001-81) com relação ao presente feito. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000362-72.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OREONN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP127837 - IZAQUE GOES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 204 017101-63, 80 6 02 090074-08, 80 6 05 041850-52 E 80 7 02 024711-57.No caso dos autos, a CDA executada consolidam débitos relativos aos períodos de 1999, cujos créditos foram inscritos em dívida ativa em 13/02/2004; Posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. O feito executivo foi ajuizado em 28/03/2006 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 20/06/2006. A citação efetiva ocorreu somente em 16/12/2009.O executado opôs exceção de pre-executividade alegando a ocorrência de prescrição. Às fls. 113 a União (PFN) reconhece a ocorrência de prescrição dos débitos tributários ora executados.É o relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que houve a penhora do rosto dos autos 92.0057229-4 cujo trâmite se deu perante a 5ª. Vara Federal de São Paulo, com a transferência de valores à ordem deste Juízo Federal (fls. 105), desde já, autorizo o levantamento em favor da executada, que deve ser intimada após a expedição da guia de levantamento.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 06 de junho de 2014.

0000409-46.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

0000643-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA DAS GRACAS DI IORIO CALTRAM VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0001230-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO DA CUNHA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Verifico que a petição de fls. 09/13 encontra-se apócrifa. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Logo após, com a regularização, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Assim, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0001716-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. retro, defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0003406-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZABETH DE MARCHI

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0003419-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO APARECIDO GARCIA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0003597-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EME - EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESPECIAIS, COM.E MONT.L

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0003599-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRASIL GAS NATURAL E ACESSOIROS AUTOMOTIVOS LTDA M

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0003718-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.RICARDO B. FERRAZ & CIA S/C LTDA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0003719-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIRO MENEZES EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0003722-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO SENA DE FIGUEIREDO

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0003723-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLINICA PULIERO & MORANDINI LTDA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004601-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIANA DE LOUDES CELLI

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004606-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ ANTONIO DE AVILA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004611-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X RODRIGO IVAN DE SOUZA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004648-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X JOAO CARLOS DA COSTA BUENO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de João Carlos da Costa Bueno, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 001963/1999 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Regularmente processados perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí sob o n. 3209/2000, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 46), e redistribuídos sob o n. 0004648-93.2013.403.6128.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando essa inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei n. 6.830/80, e artigo 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a

cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, uma vez que não foi sequer citada nos presentes autos. Registre-se e intime-se apenas a parte exequente. Diante das informações prestadas à fl. 48, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar a numeração correta do CPF da parte executada JOÃO CARLOS DA COSTA BUENO, qual seja, n. 025.883.578-81 (fl. 50). Logo após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0004699-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FLAVIANE HELEN DE MORAES

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004718-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO EXPEDITO DE LIMA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004750-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAINT CLAIR JOSE PEREIRA LEME

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004762-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL NUTRI VARZEA LTDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004766-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZULEICA SIQUEIRA SILVA MURARI

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004813-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE LUIZ MARTINS JUNDIAI ME

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004819-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ERIKA SALGADO POLITI

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004838-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTONIO CAMPANARO

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004839-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADEMIR VASCONCELLOS WOOS JUNIOR

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004840-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADRIANO CAMARGO DE FELICE

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004878-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR ME

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004881-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE ARAUJO(SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004887-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSANE SIMOES

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 005494/2000. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2000.026149-3/000000-000 (6354/00) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.Regularmente processado o feito, à fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0004921-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA DIANIN BIGUETTO YASUI

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004925-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN ALMEIDA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004930-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CENTRAL PRODUTORA DE CHARQUE LTDA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0004971-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO ATALIBA GUT

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região / SP em face de Nivaldo Ataliba Gut, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 17599/2000; n. 18839/2001; n. 21001/2002; n. 23889/2000; n. 22821/2003; n. 22822/2003; e n. 20646/2004.Custas recolhidas à fl. 15.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o 1º Setor de Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.020943-1 (ou n. 2527/2005), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 28), e redistribuído sob o n. 0004971-98.2013.403.6128.À fl. 31 a parte exequente requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PRESENTE EXECUTIVO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0004997-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS RIBEIRO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA / SP em face de Carlos Ribeiro, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 023896/2004.À fl. 08 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal - SAF da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.017288-8 (ou n. 2031/2006), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 12), e redistribuído sob o n. 0004997-96.2013.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0005054-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KARIN FERRARI FERRET

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem

baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0005056-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 1490. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2001.019690-8/000000-000 (1904/01) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 29/31 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0005058-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUNDFARMA PRODS FARMS LTDA ME
Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0005500-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA APARECIDA CARLOS
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Maria Aparecida Carlos, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0074/2009. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.016700-7 (ou n. 3293/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 23), e redistribuído sob o n. 0005500-20.2013.403.6128. À fl. 26 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0005567-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X REGIANE FAVA
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 027669/2005. Regularmente processado o feito, à fl. 22 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2014.

0005783-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO PANDOLFO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREEA/SP em face de Paulo Rogério Pandolfo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 034013/2007. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.019907-3 (ou n. 2179/2009), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 11), e redistribuído sob o n. 0005783-43.2013.403.6128. Às fls. 18/19 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0006294-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS DROG ME X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ronaldo Ferreira dos Santos - Drogaria - ME (CNPJ n. 08.873.489/0001-18); e Ronaldo Ferreira dos Santos (CPF n. 102.420.658-05), objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 231429/2010. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.021548-3 (ou n. 4255/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 22), e redistribuído sob o n. 0006294-41.2013.403.6128. À fl. 25 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0008712-49.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A X GUERINO PESSOTO X IDEAL INVEST PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANS COLONIAL TRANSPORTES LTDA X BRUNO PADOVANI X FLORIO PESSOTO X JOAO CHIAVEGATTO X PEDRO PEREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao exequente, por meio de publicação oficial, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0008715-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA X EUNICE ZENKER JUSTO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao exequente, por meio de publicação oficial, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0008760-08.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0009568-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0009575-05.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBAUTO COMERCIAL DE AMIANTO LTDA X NELSON GONCALVES GASPAR X APARECIDO GATTI

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0009578-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0009788-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0000677-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X JANETE MANZATTO X TEREZINHA MANZATO

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0000678-51.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VESTIR COMERCIAL DE ROUPAS LTDA X ARLINDO FERREIRA LACERDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

0000836-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, acolho a petição de fls. 78/79.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação da CDA fazendo constar o novo número 37.251.712-9 no valor de R\$ 10.225.336,04 atualizado até 04/04/2011. Após, tendo em conta que a executada está regularmente representada por advogado, intime-se pela imprensa oficial da presente decisão.Fls.79. Ato contínuo, diante do comunicado de parcelamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se.

0001059-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STEFANO E TONDO DISTRIBUIDORA LTDA X MARISA TONDO DI STEFANO X ANTONIO TONDO
Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 747

EXECUCAO FISCAL

0008607-09.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AGATHA CATHARINA CORRADINI

Diante da certidão de fls. 25 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde por várias tentativas não logrou êxito em encontrar moradores no local, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010296-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO - ME(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA E SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Fls. 29. As custas, pelo que se tem em fls. 30, foram indevidamente recolhidas no Banco do Brasil, sendo que deveriam ter sido recolhidas junto à Caixa Econômica Federal. Diante disso, providencie a parte executada o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Quando do recolhimento deve ser utilizada a Tabela de Custas da Justiça Federal - Recolhimento Diversos. Após o recolhimento das custas, a secretaria providencie a certidão conforme o requerido.Ato contínuo, sem prejuízo, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, para concessão da tutela antecipada requerida devem-se considerar os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, não se vislumbra nenhum prejuízo irreparável à parte excipiente. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias..Intime(m)-se.

0010297-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA SOLANGE RICCI JUNDIAI - ME

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0010859-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGNES SEEWALD BARBUGIAN ME

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2277. Regularmente processado o feito, à fl. 34 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2014.

0000642-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE LUIS DA SILVA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0001061-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR E MG118373 - AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO) X DIOGO VINICIUS ROCHA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA / MG em face de Diogo Vinicius Rocha, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 037791/2008. À fl. 15 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas devidamente recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0004584-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE APARECIDA ADAD AMATTO VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004585-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRANCISCO MANUEL NASCIMENTO FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004588-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PINUS PRODS. QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004589-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VANDRE FERNANDO DE CAMARGO VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004594-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DEDETIZADORA JUND TEK LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004598-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGRO JOIA LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004613-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HOSPITAL VETERINARIO JUNDIAI S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004621-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PETERS KENNEL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004631-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELMAR COM ARTIGOS VETERINARIOS LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004637-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RICARDO SERRETIELLO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004640-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSANGELA CORREA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004642-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X STECK E STECK
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004658-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARTA AGROPECUARIA LTDA.
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004660-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004663-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004665-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DEEP SHAFT TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004666-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO SERGIO PONTES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004669-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENAPI JUNDIAI EMPRESA NAC DE PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004671-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIA DO CARMO DE DOMENICO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004695-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAKROVET QUIMICA VETERINARIA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004697-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA BARATAO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004698-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004710-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NEWTON SIZENANDO DARDIS FILHO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004751-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BAGINI ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004915-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAMASA SUB EMPREITEIRA DE OBRAS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004931-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CANIL FEITICO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004932-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SHAMPOO DOG
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004947-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RODRIGO VENTURA OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004948-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEARA PROJETOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0004950-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X URBANO CONSTRUCOES LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004964-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VRS CONSTRUCOES LTDA.
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004966-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LAERTE LUIZ GONCALVES DO CARMO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004973-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ANTONIO TORQUETO SALAS ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004974-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HALUE PET SHOP COM ART CANINOS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004976-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004977-08.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SELMA REGINA STELLA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004984-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARBOSA & FOLGOSI LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004986-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAYRA FERNANDA NAVARRO M. PENTEADO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004987-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004989-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STORANI JUNDIAI LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004992-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADAIR GOMES DA SILVEIRA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0004999-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDUARDO GALES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005005-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PROHABIT COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005010-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ALVES MONTEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005013-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ANTONIO TORQUETO SALAS ME(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005014-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005019-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO LEANDRO JANUARIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005020-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ABRUMART ENGENHARIA S/C LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005026-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALDO ALBERTO PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005032-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO FERRARINI VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005063-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO DE PAULA ALVES JUNDIAI VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005066-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CLAUDIO ORENGA VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005075-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANAINA LEMES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005077-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA CONCEICAO STOPA VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005107-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERMES TORESIN VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005109-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO SQUIASSI VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0005110-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVAIL ANTUNES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0006578-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA PRUDENTE DE JUNDIAI LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0006580-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA VIDA VARZEA PTA LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0006597-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0006609-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP115311 - MARCELO DELCHIARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0009782-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0009785-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIFEL TERMOINDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos à Exeqüente para vista e manifestação.Cumpra-se.

0001628-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA LUCIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X DUILIO BUZANELI X ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELI(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Santa Lúcia Comércio e Exportação Ltda. e outros, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP 200004477.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2000.022211-3 (ou n. 5108/2000), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 213), e redistribuído sob o n. 0001628-60.2014.403.6128. Manifesta-se o coexecutado Antônio Carlos de Godoy Buzaneli às fls. 214/216. Informa o pagamento do débito exequendo, e requer a extinção do presente executivo fiscal. Solicita ainda, na mesma oportunidade, a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA). Junta documentos às fls. 217/222.Às fls. 228/229 e fls. 230/231 reitera esse último requerimento.À fl. 232 a parte exequente informa a liquidação dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP 200004477, e solicita a intimação da parte executada para a identificação dos trabalhadores beneficiários de mencionada quantia (aplicativo SEFIP). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo do coexecutado Antônio Carlos de Godoy Buzaneli (manifestação de fls. 68/87), e considerando que o instrumento de mandato anexado à fl. 217 confere ao seu patrono os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), bem como aqueles poderes especiais especificados no artigo 38 do Código de Processo Civil (et extra), dou-o por citado a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei n. 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Logo após, considerando a peculiaridade da situação em análise - pagamento integral do débito exequendo (fl. 218) -, e objetivando evitar quaisquer outros prejuízos ao coexecutado decorrentes da redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse

Juízo Federal, expeça-se ofício ao SERASA para que, no prazo máximo de 03 (três) dias contados do recebimento da respectiva comunicação, exclua de seus cadastros o nome de ANTONIO CARLOS GODOY BUZANELI (CPF n. 024.378.718-96). O mesmo determino quanto à empresa executada SANTA LÚCIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 45.629.607/0001-73) e ao coexecutado DUILIO BUZANELI (CPF n. 014.934.508-91). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Quanto ao requerido à fl. 232, in fine, entendo que a individualização dos beneficiários do crédito pela parte executada, mediante a utilização do aplicativo SEFIP, consiste em providência meramente administrativa, devendo, portanto, ser ajustado entre as partes no próprio âmbito administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 05 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 861

USUCAPIAO

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILIO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 6(seis) meses requerido pelos autores.

Expediente Nº 864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
J. Defiro a desistência.

Expediente Nº 866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005964-56.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENS DORP AGUIAR(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)
Ante a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santos -SP, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e, caso aceita pelo réu, sua fiscalização, ressalvada a possibilidade de alteração das condições, por ocasião da realização da audiência, nos termos da proposta formulada pelo MPF a fl. 173.Int.Ciência ao MPF.

0000104-41.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Intime-se a defesa constituída pelo réu a apresentar memoriais, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-97.2005.403.6314 - RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X BENEDITA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que informa a suspensão do nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do requerente, providencie a parte autora a regularização necessária, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, devidamente regularizado, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Com a regularização, cumpra a Secretaria o disposto do despacho de fl. 196, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0001191-58.2005.403.6314 - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, feita por sua filha à sra. Oficiala de Justiça à fl. 171, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000591-86.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-

27.2013.403.6131) PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenas. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000911-39.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-07.2013.403.6131) CREUSA MARIA BENEDITO(SP327506 - DAVID GRACA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal, bem como comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002225-54.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO SERGIO SILVA AQUARIOS - ME(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Vistos. Ante o teor da certidão de fls. 89, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo dos embargos à execução, cabendo à exequente informar o andamento do julgamento em referência. Int.

0002488-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

Vistos. Petição de fls. 147/149: ante a não concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002539-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0002642-07.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. Petição de fls. 30: não consta bloqueio nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 28, sobrestando-se os autos. Int.

0002656-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. Petição de fls. 39: não consta bloqueio nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 37, sobrestando-se os autos. Int.

0002679-34.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. Petição de fls. 34: não consta bloqueio nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 32, sobrestando-se os autos. Int.

0002795-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SIRENE TRANSPORTES LTDA X EDUARDO BANDEIRA DE MELLO MARINS X EDUARDO DE

CAMPOS CASTRO MARINS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Fls. 52/53. Defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0002802-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SIRENE TRANSPORTES LTDA X EDUARDO BANDEIRA DE MELLO MARINS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X EDUARDO DE CAMPOS CASTRO MARINS

Vistos.Fls. 64/66. Defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0002817-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANSEN MICHELETO FURLAN(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 461, defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, utilizando-se das informações contidas na petição de fls. 431/431v., para que promova a conversão em renda da União dos valores suficientes para quitação das três inscrições, liberando-se o valor remanescente em favor do executado.Cumpra-se e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0002829-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PELLISON MAT. ELETR. COM. E REPR.LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.Fls. 83. Defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0002967-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos Fls. 123/124: Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação pelo Juízo de origem em seu efeito suspensivo (fls. 101), impõe-se o aguardo do julgamento em 2º grau para o deferimento da providência requerida pela exequente. Do exposto, indefiro o requerido, ficando a exequente com o ônus de informar o andamento do julgamento em referência.Int.

0003143-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELO CARIOLA FILHO CIA LTDA ME X NELO CARIOLA FILHO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003368-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80205005434-94, 80605008364-31, 80603068502-89 e 80603068501-06.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 31/33), nos autos de nº 0003370-48.2013.403.6131 (fls. 41/42) e nº 0003367-93.2013.403.6131 (fls. 29). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, mencionados no parágrafo anterior.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0003430-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON X MARIO JORGE PELLISON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º,

do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0003528-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSMUDANCAS DOMINGUES LTDA X ROSELI DEO DOMINGUES X JOAO CARLOS DOMINGUES X FERNANDO LUIZ DOMINGUES(SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0003807-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS PAES(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS PAES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80111054868-91.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Ciretran local para baixar as restrições sobre os veículos do executado (fls. 18).Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0004135-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Ante a petição de fls. 108, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0004358-69.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA

Vistos.Fls. 63/64: indefiro, a providência cabe à própria parte. Sendo assim, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 30 dias, se já houve a reserva do valor junto ao feito falimentar mencionado na petição retro.

0004758-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAMPO VERDE SERVICOS AGRICOLAS LTDA.(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X NELSON TURRI(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X AMAURY DALLACQUA TURRI(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Cumpra-se a decisão de fls. 348: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 348. Intime(m)-se.

0004759-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X RUBENS SCHEVANO

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0004964-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIZO SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO CARLOS MEGID X ANTONIO NEIF MEGID(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 98: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 98. Intime(m)-se.

0005347-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Cumpra-se a decisão de fls. 225: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, bem como os autos de nº 0005351-15.2013.403.6131 e 0005353-82.2013.403.6131, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 225. Intime(m)-se.

0005864-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSALVES COMERCIO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCA & VASCONCELOS LTDA ME

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANCA & VASCONCELOS LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.050592-63. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da

exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007585-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA MORRO VERMELHO LTDA X CARLOS DINKEL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-98.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Desta forma, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (atualmente R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 518

EXECUCAO FISCAL

0004292-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FRANCISCO FERRARI MARINS X FERNANDO B DE MELO MARINS X SADY SCHUELER MOURA X LUIZ ANTONIO MASSA X MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARTINS

Vistos. Ante a comunicação eletrônica do Juízo Deprecado retro, dê-se ciência as partes do leilão a ser realizado na Comarca de Itapevi-SP no dia 28/07/2014 às 16:00hs. Intimem-se.

0004378-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Vistos.Ante a comunicação eletrônica do Juízo Deprecado retro, dê-se ciência as partes do leilão a ser realizado na Comarca de Itapevi-SP no dia 28/07/2014 às 16:00hs.Intimem-se.

Expediente Nº 519

CARTA PRECATORIA

0000677-57.2014.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 11 (onze) de setembro de 2014, às 14h00min.Intime-se o réu CARLOS FERNANDES para que compareça à audiência ora designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor do réu (fls. 06vº).Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0000962-50.2014.403.6131 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de setembro de 2014, às 16h00min.Intime-se a testemunha FLAVIO SPERANZA BICUDO para que compareça à audiência ora designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial.Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-97.2013.403.6143 - KETHELY CAROLINY DIAS DOS SANTOS X ROBERT VICTOR DOS SANTOS X ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a readequação da pauta de audiências desta 2ª. Vara Federal de Limeira, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 01/07/2014, às 15h00, que será designada para data oportuna.Intime-se.

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a readequação da pauta de audiências desta 2ª. Vara Federal de Limeira, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 01/07/2014, às 15h00, que será designada para data oportuna.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 151

INQUERITO POLICIAL

0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Pereira Barreto-SP, para que proceda à NOTIFICAÇÃO do acusado RONALDO LELLIS DE SOUZA, atualmente detido na Cadeia Pública de Pereira Barreto/SP; ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, a NOTIFICAÇÃO das acusadas REGIANE DE SOUZA HONÓRIO e JÉSSICA DANIELLE DA SILVA, atualmente detidas na Penitenciária de Tupi Paulista/SP e ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a NOTIFICAÇÃO dos acusados: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA, MANOEL JOSÉ APARECIDO SANTA FÉ e VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS, atualmente detidos no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para apresentarem Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 55 da Lei 11.343 de 2006, advertindo-os de que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco) arrolar testemunhas. Requisitem-se em nome dos denunciados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. AUTORIZO a incineração das drogas apreendidas, mediante termo circunstanciado, reservando-se material necessário para eventual contraprova. Dê-se ciência desta decisão à Delegacia de Polícia de Ilha Solteira/SP. Defiro a juntada das procurações e substabelecimento requeridos a fls. 375/377. Regularizem os defensores dos acusados a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que foram remetidas a este Juízo as mercadorias notificadas a fls. 61/64 e 66/68, sobre as quais omitiu-se o Ministério Público Federal (apesar de expressamente instado a manifestar-se a respeito - conforme despacho de fl. 296), mantenho o acautelamento daquelas até ulterior desfecho da presente ação penal. Proceda a Secretaria a remessa das referidas mercadorias ao depósito judicial, mediante termo nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando, no prazo de cinco dias, a abertura de contas judiciais vinculadas ao processo, devendo a CEF comunicar a este Juízo a efetivação do ato requisitado. Após, oficie-se o Banco do Brasil, Agência Ilha Solteira, requisitando, no prazo de cinco dias, a transferência dos valores informados à fls. 398/402, para a conta informada pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que os autos tramitavam na 1ª Vara do Fórum de Ilha Solteira sob o n 0001991-64.2014.826.0246, e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Devendo o Banco do Brasil, comunicar a este Juízo a efetivação do ato requisitado. Arquivem-se os autos do Flagrante provisoriamente em Secretaria, trasladando-se cópia da decisão fls. 42/45 para estes autos. Desapensem-se os autos dos pedidos de liberdade provisória de n 0000271-18.2014.403.6137 e 0000272-03.2014.403.6137, certificando-se tudo nestes e naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 305

EXECUCAO FISCAL

0000702-76.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X JOSE BARDELLA(SP018258 - ORLANDO PIRES DE CAMARGO PRADO)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 26 de junho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000952-12.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 287. O Exequente requereu a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 25 de junho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 306

EXECUCAO FISCAL

0000391-85.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATLANTICA ASSESSORIA AGRO AMBIENTAL S/C LTDA - ME

Execução Fiscal nº 0000391-85.2014.403.6129Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ATLANTICA ASSESSORIA AGRO AMBIENTAL S/C LTDA-ME Registro nº ___/2014.SENTENÇAFls. 48 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que todas as CDAS executadas foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido.Diante da informação de fls. 48 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 17 de junho de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2655

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000498-65.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO TAVEIRA MARTINS

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo motocicleta Yamaha/YBR 125 Factor/K Bas, a ela alienada fiduciariamente. Como fundamento do pleito, afirma que o réu contratou com ela um empréstimo (nº 000045792329), que lhe foi concedido, condicionado ao pagamento de parcelas mensais. Afirma que o réu encontra-se inadimplente desde 13/08/2012, e que a dívida passa de R\$7.000,00 (sete mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 20-21), e a busca e apreensão da motocicleta foram efetivadas em 27/02/2013, conforme documentos de fls. 27-30. Citado, o réu apresentou contestação alegando que o referido contrato foi firmado com o banco Panamericano, e que este após ser por ele contatado, garantiu que não teria problemas com a ação em questão se não deixasse acumular 5 (cinco) parcelas em atraso. Assim, continuou com os pagamentos. Argumenta que após a venda do banco para a CEF, teve problemas em renegociar as condições de pagamento (fls. 32-34). Réplica às fls. 35-35v. O réu reiterou o pedido de revogação da liminar às fls. 37/38, momento em que requereu a produção de prova testemunhal, apresentando seu rol. Juntou documentos de fls. 37-65. A decisão que determinou a busca e apreensão do veículo foi mantida às fls. 72/73. Em sede de especificação de provas, a autora informou não ter provas a produzir (fl. 74), enquanto o réu reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, por considerar que corrobora as alegações deduzidas na contestação, uma vez que testemunha irá confirmar todas as tentativas infrutíferas do requerido adimplir sua obrigação (fl. 75 - sic). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante das alegações do réu, no sentido de ter tentado negociar com a CEF para o adimplemento da dívida, ou ao menos, para não acumular parcelas suficientes para que fosse intentada a ação de busca e apreensão, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ele requerida. Assim, designo o dia 20/08/2014, às 14h30min. para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu às fls. 37/38. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007118-93.2013.403.6000 - SEBASTIAO FACINCANI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sebastião Facincani ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 066/09 (processo nº 19715.000018/2009-20) e de sua inscrição na dívida ativa (nº 13.6.13.000013-00), bem como a condene ao pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, conta ter sido motorista de carreta na Empresa Aviação Cruzeiro do Sul, realizando rotineiramente o transporte de cargas de diversos tipos. Ocorreu que, em 2009, em uma dessas viagens, a Polícia Federal apreendeu caixas de cigarro de procedência estrangeira sem a regular nota fiscal. O autor, na ocasião, por ter relatado que como funcionário recebia a carga na origem já lacrada, foi liberado para seguir viagem. Porém, em 2013, soube que foi lavrado Auto de Infração em que figura como sujeito passivo, e que possui um débito de R\$ 75.560,00 (setenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais) junto à Receita Federal,

proveniente de multa sobre a referida apreensão. Alega que não era sua responsabilidade fiscalizar a mercadoria transportada, bem como que recebia a carga já lacrada, não podendo ser compelido a pagar por uma infração a qual não deu causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-32. Citada, a União apresentou contestação alegando que a função de motorista não é simplesmente carregar mercadoria sem nem se preocupar em conferi-la. Isto porque, ao chegar ao destino, o destinatário irá verificar toda a mercadoria para comprovar o recebimento, sendo o motorista responsável por ressarcimentos de extravio. Ainda, defende que não houve comprovação de desconhecimento (fls. 38-42v). Juntou documentos de fls. 43-119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 120-130, para determinar que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de executar a multa/auto de infração contra o autor, determinando ainda a retirada de seu nome do CADIN. Justiça gratuita deferida nesta ocasião. Réplica às fls. 145-148, onde foi requerida a produção de prova testemunhal, com a indicação do rol. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (anulação do ato de infração que impôs multa ao autor no valor de R\$ 75.560,00 e indenização por dano moral), defiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor. Assim, designo o dia 23/07/2014, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, cujo rol encontra-se à fl. 149. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004315-06.2014.403.6000 - FRIGORIFICO PERI LTDA (SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1. Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e à contribuição ao SENAR/terceiros prevista no Decreto nº 566/92, que lhe está sendo exigido, por subrogação, através de dois DBCADs (nº 35.057.394-8 e 35.198.758-4). 2. Para tanto, sustenta que os lançamentos fiscais efetuados são ilegais, destacando que: a) o Plenário do STF declarou inconstitucional o disposto no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91; e, b) a contribuição ao SENAR é inexigível, pois prevista em ato normativo diverso de lei complementar. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/283. 4. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação dos réus, os quais pugnaram pelo seu indeferimento (fls. 290/297 e 330/359). 5. É o relato do necessário. Decido. 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 7. Considerando que, no caso, a autora formula pedido de tutela antecipada sem indicar concretamente a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ou seja, sem demonstrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o pleito antecipatório não deve prosperar. 8. Do que se extrai dos documentos juntados aos autos (v.g. 298, 307 e 314/329), os créditos tributários, cuja suspensão se pretende, estão sendo cobrados judicialmente através de execuções fiscais desde 2000 (nº 35.057.394-8) e 2003 (35.198.758-4). 9. Além disso, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo no desenvolvimento de suas atividades. 10. Ausente, pois, um dos requisitos legais. 11. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 12. No mais, à réplica. 13. Intimem-se.

0005699-04.2014.403.6000 - FRANCISCO FRAZAO DE LIMA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOR: FRANCISCO FRAZÃO DE LIMA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Frazão de Lima em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual o autor pugna, em sede de tutela antecipada: a) a suspensão da cobrança dos juros de obra e qualquer outro valor referente ao contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal; b) que os réus se abstenham de incluir o seu nome em quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) o pagamento mensal, a título de aluguel, de R\$ 300,00, até a efetiva entrega do imóvel ou até a declaração de rescisão do contrato. 2. Como fundamento do pleito, alega que firmou um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo a Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária. Com o decurso do prazo

contratual para conclusão do empreendimento (180 dias), a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel 300 dias após a assinatura do contrato (Cláusula 5.4).3. Aduz que a cláusula que prevê até 300 dias de atraso deve ser declarada abusiva; que os valores cobrados sempre foram a maior do que o contratado; que os reajustes são exorbitantes, e que as obras do imóvel em questão encontram-se paralisadas, inexistindo qualquer previsão de entrega ou mesmo garantia de que a construção será concluída. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-129.5. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. É o relatório. Decido.7. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.8. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.9. Mediante análise perfunctória, verifico que o autor firmou um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, tendo as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda. figurado como vendedor/incorporador, Homex Brasil Construções Ltda. como interveniente construtora e a CEF como credora fiduciária (fls. 24-38). Segundo as cláusulas 5.4 e 5.5 do instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura (fls. 43vº), o prazo previsto para entrega do empreendimento era de 300 dias, prorrogáveis por mais 300, a contar da assinatura do contrato. Semelhante previsão há no contrato de financiamento, no sentido de que o prazo para término da construção seria de 10 meses, sob pena de vencimento da dívida (cláusula quarta - fl. 26vº) ou substituição da interveniente construtora (cláusula nona, f e g - fl. 29vº). O contrato em questão foi assinado em 02/06/2012 (fl. 40).10. Ocorre que é fato incontroverso, de conhecimento público e notório, que houve o retardamento e a paralisação das obras executadas pela empresa construtora ré, a qual se encontra em processo de recuperação judicial. 11. Verificada a mora creditoris, justificável a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos têm início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas a continuidade do pagamento pela autora, sem que a construtora e a CEF se prontificassem a entregar-lhe o imóvel no prazo combinado, não se mostra razoável, com base na *exceptio non adimpleti contractus* ou exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do Código Civil. Colaciono, a seguir, julgados proferidos em casos análogos:SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AO FUNDAMENTO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.- Mostrou-se precipitada a r. sentença a quo ao extinguir o feito, ao entendimento de que, encontrando-se o mutuário em mora, teria havido a resolução do contrato. As alegações de que a CEF não vem cumprindo o contrato na forma pactuada, eis que estaria cobrando juros sobre juros, amortizando erroneamente o saldo devedor e aplicando índices aleatórios e exorbitantes para o reajuste das prestações, acaso comprovadas, denotariam que o descumprimento teria sido primeiramente da CEF e não da parte autora, pelo que a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) favoreceria a esta, não àquela.- Face à necessidade de apreciação do mérito da demanda, impende seja anulada a sentença.- Apelação provida. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 373858 RN 0007803-39.2004.4.05.8400 - Desembargador Federal Francisco Wildo - Julgamento: 23/02/2006 - Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 948 - Nº: 56 - Ano: 2006)SFH. EXECUÇÃO. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL). DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO DE SUA OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DA OBRA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS PARA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.HONORÁRIOS.Havendo previsão no contrato no sentido de que as parcelas do financiamento destinadas ao custeio da construção do imóvel só poderiam ser liberadas caso comprovado que o cronograma elaborado para a execução da obra estivesse sendo cumprido adequadamente, e tendo havido liberação da quase totalidade dos valores sem que a obra fosse concluída, faltando um quarto do cronograma a realizar, restou caracterizado o descumprimento da obrigação do Agente Financeiro de fiscalizar e agir para que a obra fosse concluída pela construtora. Descumprida a obrigação por parte do Agente Financeiro, não poderia exigir o implemento da obrigação por parte dos mutuários. Aplicação do art. 1092 do CC (exceção de contrato não cumprido), caracterizando a inexigibilidade do crédito. Inexigível o título, nula é a execução (arts. 586 e 618, I, do CPC). Honorários fixados de forma adequada e moderada. (TRF 4 - Quarta Turma - AC 119614 RS 1999.04.01.119614-9 - EDUARDO TONETTO PICARELLI - 24/10/2000 - DJ 17/01/2001 PÁGINA: 458)12. Por outro lado, considerando que, conforme amplamente divulgado na mídia, a Caixa Econômica Federal já acionou o seguro contratado, para garantir o término das obras dos Residenciais Cuiabá, Amoreiras, das Águas, e Bem-Te-Vi, bem como contratou nova construtora para execução do empreendimento, possivelmente a entrega das moradias aos mutuários ocorrerá em breve. Assim, entendendo que a suspensão da exigibilidade da cobrança das parcelas deve ser deferida até a conclusão e entrega do imóvel adquirido pelo autor, pois a partir da data em que tal entrega deveria ter sido feita (e não o foi), este viu-se privado de uma expectativa legítima (dispor do imóvel

para morar), e até que a entrega se verifique, possivelmente terá que se valer dos recursos que usaria para amortização do financiamento, para custear a sua habitação em outro lugar. 13. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a exclusão ou a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de atrasos nas parcelas do financiamento, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como para suspender a exigibilidade dessas parcelas, inclusive multa, correção e juros, retomando-se os pagamentos após a entrega efetiva do imóvel. 14. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003083-35.2014.403.6201 - LUCIENNE APARECIDA PALHANO GOMES(MS015530 - JOYCE VICENTINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003083-35.2014.403.6000 Autor: Lucienne Aparecida Palhano Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, promovida por Lucienne Aparecida Palhano Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo que o réu se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de descontar de sua aposentadoria qualquer valor como forma de cobrança do que lhe foi pago a título de auxílio-doença de 03/01/2002 a 14/02/2006. 2. Como fundamento do pleito, a autora alega que recebeu auxílio-doença previdenciário diante da constatação de doença e de incapacidade laborativa durante o citado período. Porém, para manter o próprio sustento e o de sua filha menor, voltou a dar aula, sentada em uma cadeira, vez que seu problema era no pé, tornozelo e joelho. Aduz que não foi orientada de não poderia voltar ao trabalho, e que agiu de tal maneira por estado de perigo e necessidade de sobrevivência. Sustenta a ocorrência de decadência do direito do INSS promover a cobrança dos valores que entende pagos indevidamente, e de prescrição dos créditos cobrados pelo réu. 3. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 20-48. 4. Relatei para o ato. Decido. 5. Neste instante de cognição sumária, os requisitos para a concessão do pedido de antecipação de tutela estão previstos no art. 273 do CPC, em especial a verossimilhança da alegação e o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. 6. A questão cinge-se sobre o direito da autora de não restituir administrativamente o valor recebido de forma indevida, a título de auxílio-doença previdenciário, no período de 03/01/2002 a 14/02/2006. 7. Faz jus ao benefício de auxílio-doença o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/91). 8. O auxílio-doença, portanto, é um benefício previdenciário concedido a quem se encontra temporariamente incapacitado para o desempenho da atividade laborativa que lhe garanta o sustento, ou seja, substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. 9. No caso dos autos, considerando o conjunto probatório nele constante, entendo não comprovada a alegada boa-fé da autora. A presunção milita em seu desfavor, pois tinha capacidade intelectual suficiente para discernir a irregularidade/ilegalidade de sua conduta na percepção do auxílio-doença após ter retornado ao seu trabalho habitual. 10. Por outro lado, é óbvio que a Administração Pública tem o poder e (o dever) de anular os seus próprios atos, caso identificado algum vício, ainda que resulte em efeitos favoráveis aos seus beneficiários, desde que observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo, e tal invalidação aconteça dentro do prazo decadencial, salvo a constatação de fraude ou má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/99 e art. 103-A da Lei n. 8.213/91). 11. No que tange à possibilidade de desconto para saldar suposto débito, há autorização legal expressa permitindo a Autarquia previdenciária descontar valores pagos indevidamente, desde que dentro do limite estipulado, nos benefícios previdenciários ativos, nos casos de equívocos administrativos ou de fraude. Eis o teor do art. 115 da Lei n. 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. 12. O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos

moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...)13. Contudo, tal autorização legal não permite a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, em face da garantia insculpida no art. 201, 2, da Constituição da República, que veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.14. Observe-se, por oportuno, o precedente do C. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.(...)(AI nº 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 de 21.07.2009, p. 417)15. Portanto, a despeito de ser possível, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado; e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo (inteligência do art. 115, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; art. 154, 3º, do Decreto 3.048/1999; e art. 201, 2º, da Constituição Federal).16. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que efetue os descontos com a observância dos parâmetros legais, não ultrapassando 30% do valor da aposentadoria da autora, bem como assegurando-lhe o pagamento do valor remanescente não inferior a um salário mínimo. 17. Defiro o pedido de justiça gratuita.18. Cite-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 18 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0005023-56.2014.403.6000 - LANUBIA GARCIA DE ARAUJO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA Mandado de Segurança nº 0005023-56.2014.403.6000Impetrante: Lanubia Garcia de AraujoImpetrado: Reitor(a) da Uniderp - Anhanguera DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a sua transferência compulsória para o curso de Medicina da Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda., campus de Campo Grande, no semestre letivo compatível com a carga horária e as disciplinas já cursadas na universidade de origem. Para tanto, alega que seu marido, Damerson Muriel Souza Vasconcelos, foi convocado para o serviço militar obrigatório de médicos, motivo pelo qual tiveram que se mudar para Campo Grande/MS. E, por estar regularmente matriculada no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, localizada em Presidente Prudente/SP, requereu administrativamente sua transferência compulsória para o campus de Campo Grande-MS, no que não foi atendida.Aduz que referida norma não tem aplicação no caso concreto.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-26.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-37, suscitando que o pedido do impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 38-59).É o relatório. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A questão então posta diz respeito à aplicação, ou não, do disposto no art. 1º da Lei nº 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.Extrai-se dos documentos que instruem a inicial que a impetrante já cursava Medicina na Unoeste (fl. 21), bem como já encontrava-se casada com Damerson Muriel Souza Vasconcelos (fl. 18), quando este foi convocado pelo Comando Militar do Oeste - 9ª RM - Hospital Militar de Área de Campo Grande (fl. 25). Ora, a situação acima retratada, apesar de não estar expressamente prevista no caput do art. 1º da Lei n. 9.536/97, não encontra óbice inserto no parágrafo único do mesmo artigo.Vale dizer, trata-se de uma exceção implícita (H.L.A.

Hart - The Ascription of Responsibility and Rights), a indicar que a regra em questão tem incidência plena a menos que a situação fática e os valores que a orientam prevaleçam sobre aqueles que motivaram a criação da regra (mens legislatoris). Assim, tem-se que a regra inserta no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97, adveio ao mundo jurídico para combater fraudes, como as narradas pela Ministra ELIANA CALMON em seu voto do EResp 143.991, e o caso da impetrante não se amolda a esta fattispecie. Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ESTUDANTE NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Estudante universitário nomeado para exercer função ou cargo público, tem o direito de matricular-se em estabelecimento de ensino congênere, existente na sede do seu trabalho ou em localidade mais próxima, a fim de continuar seus estudos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - REsp 212.550 - DJ de 23/08/2004). Por fim, cumpre observar que, no caso, valores mais nobres, tais como a unidade familiar e a continuidade dos estudos, devem ser preservados. Hipótese em que o direito à educação se sobrepõe à norma constitucional que cuida da autonomia das universidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TURNO. ESTUDANTE QUE PASSA A PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Assiste ao estudante universitário, que fora convocado para o serviço militar obrigatório, o direito à transferência de turno, para que o mesmo possa prosseguir com os seus estudos. 2. Hipótese em que o direito à educação se sobrepõe à norma constitucional que cuida da autonomia das universidades. Remessa Necessária improvida. (REO 200882000058321, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/07/2009 - Página::332 - Nº::145.) Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à transferência da impetrante para o curso de Medicina da Uniderp - Anhanguera Educacional Ltda., campus de Campo Grande, no semestre letivo compatível com a carga horária e as disciplinas já cursadas na universidade de origem. Intimem-se. Após, ao MPF. Campo Grande, 18 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005711-18.2014.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0005711-18.2014.403.6000 Impetrante: Marino & Costa Ltda. e outro Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marino & Costa Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. 2. O periculum in mora consistiria no fato de que a sua folha de pagamento é bastante elevada, e a continuidade do pagamento da contribuição indevida acarretará sérios prejuízos. 3. Relatei para o ato. Decido. 4. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. 5. A alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. 6. Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 7. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 8. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 9. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005797-86.2014.403.6000 - CELI ELEODORA MACHADO X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X PAULO CESAR DE LORENZO X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X SUPERINTENDENTE DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X DIRETOR-GERAL DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0005797-86.2014.403.6000 IMPETRANTES: CELI ELEODORA MACHADO, IONE MARIA LOBO DOS SANTOS, JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO, LUCILIA PERES

MAIER DE BARROS, PAULO CESAR DE LORENZO, PETRONILIA FERRERIA DOS SANTOS, ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS IMPETRADOS: GERENTE ADMINISTRATIVO, SUPERINTENDENTE E DIRETOR-GERAL DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celi Eleodora Machado e outros contra ato praticado pelo Gerente Administrativo, pelo Superintendente e pelo Diretor-Geral do Núcleo de Hospital Universitário da FUFMS, objetivando o restabelecimento dos plantões hospitalares - PHs, com o devido pagamento das contraprestações aos impetrantes, invocando o direito adquirido e a garantia constitucional da irredutibilidade salarial, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da confiança, da presunção de legalidade dos atos administrativos, da lealdade, da boa-fé e da razoabilidade. Como fundamento do pleito, os impetrantes alegam que são servidores públicos da FUFMS, lotados no Hospital Universitário e que, durante mais de vinte anos, realizaram, semanal e ininterruptamente, plantões hospitalares, recebendo contraprestações que representavam metade ou mais de seus vencimentos básicos. Sustentam que essa situação duradoura gerou para si o direito ao plus salarial, a ponto de integrar de forma permanente as suas remunerações. Aduzem que foram informados de que não poderiam mais realizar os plantões hospitalares (PHs), sob a justificativa de irregularidade, sem a observância do devido processo legal e sem que lhes fosse oportunizado defesa. Documentos às fls. 28-304. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Diante das dificuldades de funcionamento do Hospital Universitário da UFMS, em razão da carência de recursos humanos, o Núcleo do Hospital Universitário - NHU e a Reitoria da Universidade utilizavam-se da verba nominada Plantão Hospitalar (PH) para manter o funcionamento das atividades hospitalares. A utilização dessa verba se deu até a criação de rubrica específica (Adicional por Plantão Hospitalar - APH - 82692), instituída por meio da Lei n. 11.907/2009. A partir de março de 2014, os impetrantes não mais puderam fazer plantões hospitalares e, conseqüentemente, receber a rubrica PH (00602), por orientação da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao argumento de que tal rubrica foi utilizada irregularmente, sobrepondo-se de forma indevida ao pagamento do Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Em princípio, não verifico ilegal ou abusivo o ato apontado como coator. Embora constitucionais o instituto da estabilidade financeira e a garantia de irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito adquirido ao trabalho em regime de plantão e tampouco à incorporação da sua contraprestação, porquanto a realização de plantões médico-hospitalares, tal como a de trabalho extraordinário em geral, visa a atender à necessidade de serviço público, podendo ser suprimido pela Administração. Por outro lado, inexistente ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando a Administração corrige irregularidade, adequando-se aos ditames inseridos na lei e/ou Constituição Federal, dentre eles, o princípio da legalidade estrita, norteador dos atos administrativos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência da Suprema Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 10.486/02 DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULA 280/STF. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 638418 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) Com efeito, a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode rever seus atos de ofício, incidindo, no caso, o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, primeira parte, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, seguindo a orientação do verbete acima transcrito, o pagamento equivocado de determinada rubrica não gera aos impetrantes direito adquirido à verba. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FORMA DE CÁLCULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REVISÃO DO ATO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VPNI. ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não

caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei (STJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - AGRESP 1152599 - DJE de 25/06/2013). Registro ainda que, constatado erro na composição da remuneração dos impetrantes, não vislumbro a necessidade de instauração de processo administrativo para a simples adequação ao valor devido, o que se deve dar imediatamente, a bem do interesse público. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico, no presente caso, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, esses princípios são assegurados mediante iniciativa processual do interessado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO MPOG. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NÃO-CABIMENTO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Ministério da Saúde/ Núcleo Estadual do Ceará - Serviço de Gestão de Pessoas, atendendo a determinação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excluiu a rubrica 82106-VPNI IRRED REM ART. 37-XV CF/AP da folha de pagamento da parte autora, a fim de descontinuar o pagamento indevido da vantagem. 2. A VPNI foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. Assim, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo. 3. Constatado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ocorrência de pagamento indevido a título de Diferença do Complemento do Salário Mínimo, sob a forma da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, impunha-se à Administração, a correção da inconformidade encontrada, a bem do interesse público. Ademais, sendo indevida a percepção da VPNI, haja vista a incorporação desses valores pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, esse acréscimo não pode ser considerado como parte da remuneração da servidora, pelo que a sua supressão não caracteriza redução vencimental, nos termos em que vedada constitucionalmente. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que a Administração não podia continuar a pagar rubrica flagrantemente indevida e em total desconformidade com a legislação. Outrossim, desnecessária a instauração de processo administrativo em casos em que a Administração apenas adequou a composição remuneratória ao expresso texto legal. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas. - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE - APELREEX 24797 - DJE de 31/10/2012). Por fim, ressalto que o imediato reconhecimento do alegado direito à realização de plantões hospitalares, unicamente com o fito de se manter o pagamento da rubrica PH, à luz do instituto constitucional da estabilidade financeira, equivaleria, no caso, à concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, a servidores públicos em sede de liminar, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anoto, por fim, que tramita nesta Vara a Ação Civil Pública n. 0003249-88.2014.403.6000, que também tem por objeto o restabelecimento do pagamento de Plantão Hospitalar (PH), aos servidores públicos lotados no Hospital Universitário da UFMS, até que seja promovida a contratação de novos empregados (temporários ou não), e que, não obstante a conexão entre os Feitos, deixo de reuni-los, por apresentarem ritos diversos. Notifiquem-se. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007862-88.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X LAZARA PEREIRA XIMENES

Designo o dia 20/08/2014, às 15h, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2660

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON

GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do parágrafo 1º do art. 12 da Resolução nº 168/2011-CJF, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido de compensação formulado às f. 661/669.

MANDADO DE SEGURANCA

0000381-40.2014.403.6000 - MELINA FALCAO GUTIERRES GOMES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PRF/MS

Mandado de Segurança nº 000381-40.2014.403.6000 Impetrante: MELINA FALCAO GUTIERRES GOMES Impetrado: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF/MS DECISÃO Chamo o Feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual busca a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a remarcação do exame de aptidão física do Concurso Público para Provedimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva no Cargo de Policial Rodoviário Federal, edital n. 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013, bem como postergue a apresentação de exames médicos prejudiciais à gestante e ao feto, para data posterior ao seu estado de puerpério, ou seja, para após, ao menos, 120 dias da data do parto. O pedido de medida liminar foi deferido, inaudita altera parte (fls. 189-193), para determinar à autoridade impetrada que proceda à remarcação do Exame de Capacidade Física da impetrante, bem como postergue a apresentação de exames médicos prejudiciais à gestante e ao feto (radiografia de tórax PA e perfil esquerdo e teste de esforço-ergométrico), para após 120 dias da data do parto. Informações e documentos às fls. 206-227, aduzindo que a pretensão da impetrante contraria o edital que rege o concurso e a Constituição Federal, especialmente os princípios constitucionais da separação dos poderes e da isonomia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 228-229). Às fls. 230-231, a impetrante informou que, em 13/02/2014, foi convocada para a sua matrícula no 1º Curso de Formação, não sendo cumprida a decisão, tendo em vista que o seu filho nasceu em 17/03/2014. A autoridade impetrada foi instada a se manifestar a respeito, vindo o Chefe da Seção de Recursos Humanos informar que o Superintendente Regional não é competente para dizer sobre o andamento do concurso público, mas sim o Coordenador Geral de Recursos Humanos, em conjunto com o Coordenador de Ensino, com sede em Brasília/DF (fls. 318-319). Pois bem, o mandado de segurança foi impetrado contra ato da Diretora-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. A despeito de não constar na inicial, é cediço que o endereço funcional de tal autoridade encontra-se em Brasília-DF. Outrossim, as informações prestadas e os documentos apresentados no desenvolver do processo demonstram que as autoridades administrativas responsáveis pela realização do concurso público em questão têm sede funcional na Capital Federal (Chefe da DISEPRO - fl. 206; Diretor-Geral do CespeUnb - fls. 207-216). A competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Com efeito, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei)(STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SECAO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. (grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SECAO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARA O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBEM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. (...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min.

ADHEMAR MACIEL)(...)I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício.Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.Não obstante, arrimado no poder geral de cautela, entendo por bem manter a medida liminar concedida às fls. 189-193, até posterior ratificação ou revogação pelo MM. Juízo competente, pois a revogação dessa decisão, agora, pelo simples fato de ter havido o declínio de competência, ao meu sentir, produziria instabilidade jurídica entre as partes, o que pode ser evitado. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.Campo Grande-MS, 26 de junho de 2014.RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2949

CARTA PRECATORIA

0004471-22.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BATISTA REIS(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Vistos, etc.Designo o dia 14 /08 /2014, às 14 :30, para a audiência de interrogatório do acusado: ANDRE BATISTA REIS. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0005955-44.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DE SOUZA FILHO(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 07 /08 /14, às 14:30_, para a audiência de interrogatório do acusado: LUIZ DE SOUZA FILHO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2950

ACAO PENAL

0001123-02.2004.403.6005 (2004.60.05.001123-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN

GAVIOLI DA SILVA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X ALICE ESTECHE FERNANDES(MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LUIZ HENRIQUE PERAL(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS011668 - CRISTIANI MASSILON BEZERRA)
À DEFESA DOS ACUSADOS PARA AS CONTRA-RAZÕES.INTIME-SE.

Expediente Nº 2951

CARTA PRECATORIA

0001572-23.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JOAO ELESBAO HIGA DA SILVA X WAGNER THALES SOUSA ARAUJO X VANESSA ROSA PRADO X FERNANDA SANTOS RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 15 de JULHO de 2014, às 14:15 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Fernanda Santos Ribeiro,a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0004890-14.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X CELSO ROSA BRAZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Autos de origem: Ação Penal nº 0001576-76.2013.403.60026 - 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.PARTES: MPF X WANDERSON FERREIRA DANTASVistos, etc.Designo o dia 05 de AGOSTO de 2014, às 14:45 hs, para oitiva da testemunha: Celso Rosa Braz.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial,OAB-MS nº 15.825.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.Cópia deste despacho servirá como:1) Ofício nº 237/2014-CP03, ao COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, nesta Capital, para, nos termos do art.221 2º, do CPP, requisitar o Policial Militar CELSO ROSA BRAZ, matrícula 2095866, lotado e em exercício na QCG/Ajudência Geral em Campo Grande, seja apresentado na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munido de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como:2) Ofício nº 238/2014-CP03 ao juízo deprecante, 1ª Vara Federal de Naviraí-MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 16/05/2014.

0004998-43.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIOMIR ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIO DOS SANTOS X FABIO DE SOUZA RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Autos de origem: Ação Penal nº 0000395-74.2012.403.6006 - 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.PARTES: MPF X CLAUDIOMIR ALVES DA SILVAVistos, etc.Designo o dia 05/08/2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: Fábio dos Santos e Fábio de Souza Rodrigues.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial,OAB-MS nº 15.825.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.Cópia deste despacho servirá como:1) Ofício nº 242/2014-CP03, ao COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, nesta Capital, para, nos termos do art.221 2º, do CPP, requisitar os Policiais Militares FÁBIO DOS SANTOS e FÁBIO DE SOUZA RODRIGUES, sejam apresentados na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munidos de documento de identificação pessoal com foto. Cópia deste despacho servirá como:2) Ofício nº 243/2014-CP03 ao juízo deprecante, 1ª Vara Federal de Naviraí-MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 23/05/2014.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

0005264-30.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FLORENTINO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ ROGERIO SELASCO

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 15 de JULHO de 2014, às 13:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Luiz Rogério Selasco, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 2952

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004849-47.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-52.2014.403.6000) ROBSON BOGADO RANCY(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.1. RELATÓRIORobson Bogado Rancy, qualificado, requer a restituição do veículo I/Toyota Hilux SW4 SRV 4X4, ano 2006/2006, placa LZP-0004/RS, chassi 8AJYZ59G663006428, cor preta, apreendido no interesse da investigação processada nos autos do inquérito policial n. 09/2014-4-DPF/DRS/MS. É objeto do inquérito a conduta de Robson Bogado Rancy, que foi indiciado como incurso nas sanções penais previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14 do CPB. A referida conduta consiste no transporte de aproximadamente R\$ 288 mil reais, a bordo do veículo apreendido, com destino ao estrangeiro, sem a devida autorização legal. A abordagem ao veículo, por policiais militares, ocorreu na rodovia MS 164, na cidade de Maracaju/MS. O requerente alega, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo e que o referido bem não mais interessa ao feito. Afirma que a apreensão está a lhe causar prejuízo, pois necessita do veículo para sua locomoção e trabalho. Sustenta possuir capacidade econômica para aquisição do bem (f. 02/13). Juntou a documentação de f. 14/94. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido vez que o requerente não logrou demonstrar efetivamente ser o legítimo proprietário do bem. Também não trouxe nenhum documento que comprovasse a alegada aquisição onerosa, permanecendo fundadas dúvidas quanto à licitude da origem. Além disso, deve-se aguardar a realização da perícia do veículo (f. 96/97). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não é o que está a acontecer nos presentes autos. Embora o requerente sustente ser o legítimo proprietário do veículo apreendido, a documentação acostada, ao menos para esta fase, deixa dúvidas a respeito. Com efeito, na data da apreensão o bem se encontrava registrado em nome de Roseclaire Fabiana Souza/Roseclaire Fabiana Jacobs (f. 23/24 e f. 47). O documento de f. 69, referente à transferência do veículo, conquanto indique a venda em favor do requerente como ocorrida em 29/01/2014 (véspera da apreensão), apresenta o devido reconhecimento de firma, no documento, com data de 17/03/2014, ou seja, alguns meses após a apreensão. Outrossim, como aponta o MPF através do documento de f. 99, junto ao INFOSEG, o veículo permanece registrado em nome de terceiro. A dúvida quanto a real propriedade do veículo já seria suficiente para impedir a restituição. Todavia, além disso, o bem ainda não foi periciado, o que representa outro óbice ao deferimento do pedido. Em outras palavras, a mera controvérsia a respeito de quem venha a ser efetivamente o real proprietário do veículo impede a solução da questão pela via do incidente de restituição, posto que este só é cabível quando não pairar qualquer dúvida quanto ao direito do requerente. Nesse mesmo passo, tem andado a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP 201100081786, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.) PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do

verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castilho, Jorge Theodoro dos Reis, Bernardina das Graças Serra Mourão, Carlos Antonio Jorge e Gercio Luiz Zaccardi não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil.(ACR 00052261420014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado na inicial. Cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Campo Grande/MS, 26 de junho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3166

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA E MS006435 - EVANDRO ALVES CORREA FILHO E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

1- Baixo os autos em diligência.2- Manifestem-se os réus a respeito da petição de fls. 99-108.3 - Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Manifeste-se o Município de Campo Grande.

0005918-85.2012.403.6000 - SABRINA RAMALHO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
SABRINA RAMALHO propôs a presente ação de contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Alega ter firmado com a requerida um CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, COM OPÇÃO DE COMPRA, tendo como objeto o imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, n 578, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, casa n 118, nesta cidade, matriculado sob o n 80.439, no registro de Imóveis do 1o Ofício.Diz ter sido notificada pela ré, cientificando-a da rescisão do referido contrato, sob alegação de descumprimento da cláusula que previa a ocupação do imóvel. Posteriormente contra sua pessoa a ré endereçou ação de reintegração de posse.Em razão dessas ações a ré não mais emitiu os boletos alusivos à taxa de arrendamento e ao condomínio.Pedi o depósito das quantias alusivas a essas parcelas e das vincendas e, ao final, a declaração da extinção das obrigações.Juntou documentos (fls. 09-18).No despacho de f. 21 deferi o pedido de justiça gratuita e autorizei o depósito das prestações vencidas e vincendas.A autora efetuou o depósito de f.25, esclarecendo que a quantia referia-se às prestações e taxa de condomínio, conforme demonstrativo de f. 24. Sobreveio o depósito de f. 26 sem demonstrativo.Citada (fls. 28) a ré apresentou contestação (fls. 30-8) e documentos de fls. 39-78. Argui, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois houve a rescisão contratual, nos termos do artigo 9o da Lei 10.188/2001. No mérito volta a explicar os motivos da rescisão do contrato. Termina asseverando que foi justa a recusa.A autora não se manifestou sobre a contestação, tampouco declinou as provas que pretendia produzir quando chamada a especificá-las (fls. 79 e 81). A ré pediu o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.A ação de manutenção de posse proposta pela arrendatária contra a ré foi julgada improcedente. E o pedido contraposto também foi rejeitado.Logo, afastada a rescisão do contrato não há mais motivo para a recusa da arrendante em receber as taxas do arrendamento e o condomínio.Ressalto que a ré não contestou os valores ofertados, pelo que reputo corretos aqueles demonstrados pela autora às fls. 17 e 24.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar a extinção da obrigação da autora no tocante às taxas de arrendamento do contrato PAR acima descrito, referentes aos meses de junho a outubro de 2012 e ao condomínio dos meses maio a outubro de 2012 (fls. 24 a 27); 2) - condenar a ré a pagar honorários de 10% sobre o valor dos depósitos e a pagar as custas processuais.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004685-24.2010.403.6000 - FABRICIANO JOSE DOS SANTOS(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

Depreende-se da petição inicial que a autora não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 27 e 38-44).Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0001672-80.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

WILSON ZÓZIMO DOS REIS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Diz que adquiriu um imóvel mediante financiamento habitacional em 21/09/1984, afirmando que o contrato previa o FCVS.Alega que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, passou a ter direito a quitação de 100% do valor do financiamento. Porém, a ré negou-lhe o benefício, sob a alegação de que tem mais de um financiamento.Pede a declaração do direito à cobertura do saldo residual e a condenação da ré a efetuar a quitação antecipada do financiamento e proceder a consequente liberação da hipoteca com base na Lei 10.150/2000.Pede, ainda, a repetição de indébito de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro, mediante a revisão do contrato de financiamento pactuado.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-49.Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 50, verso).Citada (f. 52), a ré apresentou contestação (fls. 55-80) e juntou documentos (fls. 81-109). Preliminarmente, arguiu a legitimidade da União para figurar no polo passivo. No mérito, alegou que o autor não teria direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis, financiados com recursos do SFH. Sustentou que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata e que eventual quitação não atinge as prestações vencidas até a liquidação do saldo devedor. Defendeu a inexistência de capitalização de juros no contrato e impugnou o pedido de repetição do indébito.Réplica às fls. 112-26.Indeferi o pedido de prova pericial, requerida pela parte autora. A ré não requereu a produção de outras provas (fls. 131-5). É o relatório.Decido.Diversamente do que entende a parte ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ).O fato de o mutuário ter outro imóvel financiado quando firmou o contrato em questão não implica na perda do direito ao FCVS.A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original, proíbe o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. O contrato estabelecia que sendo o mutuário proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel no mesmo município, deveria vender ou cedê-lo o prazo de 180 dias, sob pena de ter a dívida antecipadamente vencida e perder os direitos assegurados pelo Seguro Habitacional (11ª, f. 88). Como se vê, tal cláusula não implica na perda do FCVS, mas em outras sanções, não aplicadas pela requerida no decorrer do contrato.Note-se que o contrato foi firmado em 21/09/1984 (f. 34) e, somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990.Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato.A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao

tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 ..EMEN:(RESP 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE 18/12/2009)No entanto, não há que se falar em restituição, uma vez que o contrato era firmado pelo PES, pelo que, eventual capitalização dos juros não pagos no decorrer do contrato, foram lançados no saldo devedor. Logo, ainda que tenha ocorrido a capitalização, não foi o autor quem arcou com os consectários.Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 114640100755-3, referente à casa localizada na Rua Curiango, 148, Lote 15, Quadra J, Residencial Otávio Pécora, nesta cidade, desde a data da vigência da Lei 10.150/2000; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) Condene o autor a pagar R\$ 2.000,00 de honorários à requerida e esta a pagar ao autor honorários de 10% sobre o valor do saldo devedor verificado na data fixada no item 1, compensando-se os valores na forma do art. 21 do CPC. Custas pela ré.P.R.I.Campo Grande, MS, 9 de junho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003628-34.2011.403.6000 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

NAIR RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO.Afirma ser pensionista do Exército, na condição de filha de ex-combatente. Observa que sua mãe recebia pensão de 50%, enquanto que o percentual restante foi distribuído à sua pessoa e à sua irmã.Diante do falecimento de ambas requereu a reversão, mas sem êxito.Discorda dos fundamentos arguidos pelo Exército, porquanto ao caso aplica-se a lei que vigorava quando do óbito do instituidor, conforme precedente do STF.Culmina pedindo a condenação do réu a proceder à reversão das cotas e a lhe pagar as parcelas em atraso.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-46.Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação da ré para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 48).A União foi citada (f. 49) e apresentou resposta (fls. 51-9) e documentos (fls. 60-74). Com base

em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Exército, disse que não contestaria a reversão do benefício a partir da data do requerimento formulado na via administrativa. Também arguiu a prescrição bienal do art. 206, 2º do CPC e a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. Observou que a reversão depende de pedido do beneficiário, pelo que não retroage à data do óbito das beneficiárias originais. Determinei a intimação da autora para que se manifestasse acerca da contestação e apresentasse a certidão de óbito do ex-combatente (f. 75). Réplica às fls. 78-85. Certidão de óbito do militar à f. 90. A f. 93 a autora pugnou pelo julgamento antecipado do processo. É o relatório. Decido. O pai da autora faleceu em 21 de setembro de 1967, na condição de soldado reservista ex-integrante da FEB (F. 18). Em 5 de novembro de 2007 a autora requereu a reversão da pensão especial, em face do falecimento de ROSÁLIA AMORIM DE OLIVEIRA, viúva do instituidor, ocorrido em 7 de março de 1998 e a transferência de cota-parte, diante do falecimento de INADIR RODRIGUES FRANÇA, filha do falecido, ocorrido em 16 de junho de 2007. Tal pedido foi indeferido com fundamento na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que revogou o art. 30, da Lei nº 4.242/63, já sem eficácia tendo em vista o Parágrafo único do art. 53 do ADCT. No entanto, como se vê da contestação, a Consultoria Jurídica do Ministério do Exército exarou parecer sobre a controvérsia assentando que se falecido o ex-combatente antes da promulgação da Constituição de 1988, aplicável será o regime jurídico previsto na Lei nº 4.242/63 c/c 3.765/60, que consagra pensão especial no valor de Segundo-sargento, admite como beneficiários da pensão a filha maior e capaz, casada ou não, e autoriza a reversão e transferência de cotas-partes das pensões. Diante disso a requerida sequer contestou esse ponto, insurgindo-se somente quando ao termo inicial do benefício e quanto à prescrição das parcelas vencidas. Reitere-se: a pensão foi concedida com base no art. 7º, da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito. O art. 28 da referida lei estabelece que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Por conseguinte, apesar de respeitabilíssimas decisões em sentido contrário, entendo que o termo inicial para fins de transferência e reversão da pensão já concedida também é a data do óbito do antigo beneficiário, ressalvada a prescrição. Pois bem. No caso, o benefício foi requerido em 5 de novembro de 2007 quando foi interrompida a contagem do prazo da prescrição das parcelas, contadas a partir de 5 de novembro de 2002. Em 7 de abril de 2008 sobreveio a solução do processo desfavorável à autora (f. 17), a partir de quando o prazo prescricional das parcelas voltou a correr, mas pela metade (art. 9º do Decreto n. 20.910/32). Considerando que a ação só veio a ser proposta em 8 de abril de 2011, são devidas as parcelas pertinentes ao período de 8 de outubro de 2008 em diante. A prescrição bienal prevista no Código Civil deve ser refutada diante do consolidado entendimento do mais alto sodalício competente para apreciação de questões infraconstitucionais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...). 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. (...). (AGARESP 201101723094, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJ 14/05/2013). Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar a ré a proceder à reversão da pensão deixada pelo ex-combatente Bernardino Ignácio da Silva à autora, em razão do falecimento da pensionista Rosália Amorim de Oliveira e lhe transferir a cota da pensionista falecida Inadir Rodrigues França, l.1) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré cumpra a presente decisão em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso; 2) - proclamar a prescrição das parcelas anteriores a 8.10.2008; 3) - condenar a ré a pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, atualizadas e acrescidas de juros de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 4) - condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre as parcelas alusivas ao período do óbito de sua mãe e de sua irmã até 8.10.2008, corrigidas e acrescidas de juros na forma acima. Condeno a União a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da parcelas aludidas no item 3 acima. Aplica-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC e, sobejando crédito de honorários em favor da União, aplica-se a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isentas de custas. P. R. I.C.

0006281-38.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA MARIA LUIZ PEREIRA(MT013589 - DANIELE YUKIE FUKUI E MT005931 - TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD)
Especifique a ré as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. I-se. A parte autora (CEF) já requereu à f.96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-70.1995.403.6000 (95.0003927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA JULIA XAVIER HEY(MS010652 - MARIA MARTA PAVAN) X LICIO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR X WALTER MARAGNO HEY X YASCARA CORIOLANO VIRIATO BOTELHO X ENGEBRAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1) Anote-se a procuração de f. 235, outorgada pela executada Maria Júlia Xavier Hey.2) A Drª Maria Marta Pavan não tem poderes para propor acordo em relação aos demais executados. Intime-a para regularizar sua representação.3) Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006208-62.1996.403.6000 (96.0006208-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIVALDO VEDANA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - MARAGEL

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0000331-73.1998.403.6000 (98.0000331-2) - LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, foi solicitada a transferência, para conta judicial à disposição deste, dos valores abaixo: Protocolo nº 20130001310061 - R\$ 69,77 e R\$ 17,29.2) Efetivadas as transferências, penhem-se as quantias bloqueadas, mediante lavratura de termo nos autos e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0000859-10.1998.403.6000 (98.0000859-4) - LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZNEY FERREIRA CAFFARO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, foi solicitada a transferência, para conta judicial à disposição deste, dos valores abaixo: Protocolo nº 20130001969644 - R\$ 126,55 (Itau)2) Efetivadas as transferências, penhem-se as quantias bloqueadas, mediante lavratura de termo nos autos e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0013810-50.2009.403.6000 (2009.60.00.013810-3) - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X ANITA TEREZINHA NUNES BORBA X ALZIRA LOPES BARBOSA X ANALIA ORTIZ X CELINA AMIKURA X ELIZABETH FOUAD MATTA X ELZA GARCIA X FABIANA NASCIMENTO VALADARES X HELENA TEIXEIRA MINARI X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI X JOSE SERRA INVERSO X LAERCIO KIOMIDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 140-1.Int.

Expediente Nº 3168

ACAO MONITORIA

0011656-30.2007.403.6000 (2007.60.00.011656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS007148 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF interpôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS da sentença de fls. 228-35 que proferi na AÇÃO MONITÓRIA acima referenciada. Assevera que a decisão padece de dúvida quanto à exclusão correção monetária aludida no tópico final. Em síntese, sustenta que os índices aludidos na fundamentação não se confundem com correção monetária, pelo que a inicial deveria ser inteiramente acolhida. Decido. Eis o dispositivo da sentença embargada: Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, acrescido dos encargos contratuais (comissão de permanência), ficando excluída a correção monetária requerida. Deveras, a autora requereu a condenação da parte embargada nos valores declinados na inicial acrescidos de todos os encargos pactuados nos contratos e atualização monetária ... (f. 4 dos autos). Logo, não sendo cabível a atualização, como a própria embargante reconhece, não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão, porquanto a sentença deveria mesmo excluir essa parcela pretendida na inicial. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006248-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006248-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

GEORGE AMORIM MOTTA propôs a presente ação contra a UNIÃO e o HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO. Sustentou que foi convocado para o serviço ativo do Exército em 13.10.70. No dia 4 de dezembro do mesmo ano, em razão de suas funções, foi internado no Hospital Central do Exército para se submeter a uma cirurgia, ocasião em que necessitou de uma transfusão de sangue. Acrescentou que em razão de desempenhar suas atividades no Serviço Nacional de Informações - SNI seu prontuário médico foi reduzido a poucas informações. Em 1999 constatou ser portador de Cirrose Hepática provocada por Hepatite C, a qual, conforme declaração do médico que o atendeu, teria sido contraída há cerca de 30 anos antes. Com a evolução da doença, em 2004, necessitou de um transplante de fígado. Porém, a Hepatite não foi curada. Afirmou que acreditava ter adquirido Hepatite C quando se submeteu à cirurgia realizada no Hospital do Exército, em dezembro de 1970, por ter recebido sangue contaminado. Na sua avaliação estava configurada a responsabilidade objetiva dos réus. Pediu que fossem condenados a lhe indenizar pelos danos materiais no valor de R\$ 45.371,55 e pelos danos morais em quantia a ser arbitrada, com acréscimos de juros e correção monetária. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13-270. À f. 273 foi deferido o pedido de segredo de justiça e à f. 279 concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando a citação da União. Citada (fls. 281-2), a União apresentou contestação (fls. 285-96). Arguiu preliminar de mérito. No mais, alega a fragilidade dos argumentos do autor no respeitante aos motivos da realização da cirurgia, porquanto segundo o ex-militar, estava incorporado há apenas dois meses. Sustenta que o autor não apresentou respaldo probatório de suas alegações, tampouco teria demonstrado os danos morais reclamados. Estranha o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a propositura da ação. Pugnou pela moderação na fixação do valor de eventual condenação. Às fls. 297-301 foram juntados a certidão de óbito do autor e o termo de compromisso da inventariante. Determinou-se a exclusão do Hospital Central do Exército da lide e a regularização da representação processual do espólio (f. 302). Réplica às fls. 314-21. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. O autor pediu a produção de prova testemunhal e pericial (f. 325). A União nada requereu (f. 326-v). Diante do falecimento do autor, seu substituto processual pediu desistência da produção da prova pericial. Designei data para realização de audiência de instrução. Na ocasião, deferi o pedido de expedição de ofício ao Serviço de Arquivo Médico do Exército e colhi o depoimento de uma testemunha, na condição de informante (fls. 349-52). O Hospital Central do Exército informou não possuir documento em nome do autor (f. 361). Em nova data colhi o depoimento da segunda testemunha e deferi a expedição de ofício ao Hospital Geral do Rio de Janeiro (fls. 364-5). O Hospital encaminhou a documentação acostada às fls. 375-88 e 400-14. Memoriais às fls. 391-2 (autor) e fls. 394-8 (União). É o relatório. Decido. Pretende o Espólio do autor indenização material e moral porque teria ele contraído Hepatite C em decorrência de intervenção cirúrgica realizada nas dependências do Hospital Geral do Exército, no período de dezembro de 1970

a março de 1971. Segundo o informante José Luiz Faria dos Santos, cunhado do falecido e irmão da inventariante, desde o diagnóstico até o transplante se passaram nove anos. Então, o diagnóstico inicial deve ter sido no ano de 1999, ou próximo disso (f. 351). Logo, operou-se a prescrição quinquenal, de que trata o Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto pronuncio a prescrição, julgando improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0008173-16.2012.403.6000 - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

ALEX ANGELO DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Disse que foi vítima de acidente automobilístico, em 15 de dezembro de 2010, ocasionando-lhe fratura no membro inferior e trauma na clavícula, fatos que motivaram o recebimento do seguro obrigatório. Desta feita, discorda do ato praticado pelo réu, consubstanciado na suspensão do auxílio-doença que lhe foi concedido, porquanto não recuperou as condições de trabalho. Pede a condenação do réu a restabelecer o citado auxílio e/ou a lhe conceder auxílio-acidente. Pede, ainda, a condenação do réu a lhe pagar a importância declinada na inicial, a título de danos morais. Formulou quesitos (f. 8). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-47. Ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 49). O INSS foi citado (f. 89) e apresentou contestação (fls. 51-62), quesitos (fls. 62-5) e documentos (fls. 66-88). Diz que o autor não faz jus ao benefício pleiteado porquanto não teve reduzida a capacidade laborativa, ressaltando que ele voltou a exercer as mesmas atividades. No mais, aduz que não se fazem presentes os requisitos para o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 92-6. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 97-8). O autor pugnou pela produção da prova pericial (f. 99). O INSS nada requereu (f. 100). Laudo pericial às fls. 123-32. Manifestando-se a respeito o autor discordou das conclusões do perito, forte no resultado da perícia que justificou o recebimento do seguro obrigatório (fls. 137-9). Formulou quesitos complementares. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E o art. 86 da mesma Lei diz: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) No caso em apreço, constata-se que o autor pediu e obteve do INSS o benefício auxílio doença (NB 544.242.248), em 31/12/2010. Diante da suspensão do benefício, cabia ao autor o ônus da prova de que as conclusões dos peritos do INSS estavam equivocadas. No entanto, o segurado não logrou êxito em provar a alegada incapacidade, porquanto o perito judicial, de posse dos autos, inclusive do laudo que motivou o recebimento do seguro obrigatório, concluiu que o periciado não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação declarada (f. 126). Aliás, segundo o perito, o próprio autor afirmou que não tem sintomas e que recuperou-se bem (f. 125), tanto que declarou exercer a ocupação de ajudante de motorista (f. 124). Em síntese, o autor não tem direito à prorrogação do auxílio-doença, tampouco ao auxílio-acidente porque não lhes restaram sequelas. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condono o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas processuais. P. R. I.

0006948-24.2013.403.6000 - HAROLDO GONCALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0015063-34.2013.403.6000 - HELENO BEZERRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0005278-14.2014.403.6000 - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001971-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA E MS003436 - JOSE BONFIM E MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANTONIO SOTTERO X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA X JORGE DE PAIVA

ROSA MARIA DOS SANTOS BERNADINO, executada, pede a exclusão da averbação efetuada pela exequente sobre o imóvel localizado na Rua Pinto Dagua, nº 49, Bairro Recanto dos Pássaros, nesta cidade. Alega tratar-se de bem de família, onde reside com seus pais, pelo que não pode ser penhorado ou alienado, não subsistindo fundamento para a permanência da averbação. Juntou documentos (fls. 160-204). Manifestando-se, a exequente defendeu o indeferimento do pedido, alegando que a executada não apresentou documentos satisfatórios que comprovem suas alegações (fls. 163-4). Decido. Dispõe a Lei 8.004/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. De acordo com o documento de fls. 94-5, averbou-se a propositura da presente ação na matrícula do imóvel nº 84.577-CRI da 1ª Circunscrição, localizado na Rua Pinto D'Água, nº 49, Bairro Recanto dos Pássaros, nesta cidade. As certidões de fls. 201-3 demonstram que se trata de bem de família, dado que a executada não possui outro imóvel nesta cidade. Por outro lado, embora existam dúvidas se a executada reside no imóvel, dado o teor da certidão de f. 41, o mesmo não ocorre em relação aos seus pais, diante dos documentos de fls. 180-180-199. Note-se que não se exige como condição que o próprio devedor resida no imóvel, mas a entidade familiar, de forma que em se tratando de residência dos pais, o bem está protegido pela impenhorabilidade. Em decorrência, não subsiste razão para que o ajuizamento desta ação permaneça averbado na matrícula do imóvel. Diante do exposto, defiro o pedido para determinar que, no prazo de cinco dias, a exequente providencie a exclusão da averbação que recai sobre imóvel com matrícula nº 84.577- CRI da 1ª Circunscrição. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 387/393. Quanto ao valor incontroverso da verba honorária, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela parte autora para que indiquem, em dez dias, o nome do beneficiário que deverá constar do requisito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003131-49.2013.403.6000 - DARLAN GRACA DA CRUZ(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 64-5, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3169

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-09.2014.403.6000 - MARIVALDO QUEIROZ NETO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

MARIALVO QUEIROZ NETO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO - MS como autoridade coatora. Alega que concluiu o curso de Técnico em Radiologia, oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino à distância - EAD. Diz que seu pedido de inscrição no referido Conselho, formulado em meados de outubro de 2012, não teria sido apreciado, provocando o mandado de segurança nº 0005829-28.2013.403.6000, onde foi denegada a segurança apenas por não demonstrar a conclusão do ensino médio. Sustenta que a inércia do impetrado é ato ilegal e abusivo, mesmo porque preenche todos os requisitos necessários para o exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos de fls. 14-113. Deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 119-20). Notificada (f. 125), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 128-54) e juntou documentos (fls. 155-267). Diz que se tratar de curso irregular, não havendo previsão legal que autorize o credenciamento pelo MEC de cursos de técnicas radiológicas à distância e, especificamente quanto a IFPR, não haver credenciamento ou autorização do MEC em seu favor. Defende que a instalação do correspondente pólo de atuação se deu à revelia do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, pelo que o curso seria irregular e os diplomas sem validade. Decido. De acordo com o art. 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. No caso, o impetrante apresentou comprovante de conclusão do ensino médio, expedido pela Secretaria de Estado de Educação (f. 64) e diploma de conclusão do curso Técnico em Radiologia, expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (f. 43), além de outros documentos pertinentes à sua formação (fls. 44-60). Ademais, dos autos consta decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação, na qual, em síntese, estabelece que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná está apta a oferecer curso técnico, na modalidade ensino à distância (fls. 35-9). Além disso, o impetrante demonstrou que cumpriu carga horária superior às 1.600 horas aulas exigida na Resolução nº4, de 8 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. E também fez o estágio supervisionado de 600 horas aulas (fls. 44-5). Assim, há ilegalidade na negativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região em efetivar o registro profissional de egressos de cursos de educação à distância, pois se o Ministério da Educação autoriza a promoção do curso pela instituição de ensino - o que ocorreu -, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro ao diploma que é, desta forma, validamente emitido. Sobre a matéria cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 0020218372009 4047000/PR, Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010). 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida. (REO - 7ª Turma, Rel. Juiz Federal NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, DJ 01/02/2013). A questão relativa à notificação prévia do Conselho Estadual de Educação pela instituição educacional da rede federal de ensino, quanto à instalação do correspondente polo de atuação na respectiva Unidade da Federação, não atinge o direito do impetrante. Ou seja, a discussão sobre a necessidade ou não da prévia informação entre órgãos legitimados não pode atingir terceiro interessado, qual seja, o aluno que frequentou e concluiu o curso profissional. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda ao registro do impetrante nos quadros do CRTR/MS-MT-12ª REGIÃO. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0005487-80.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Pretende o impetrante em liminar a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN. Alega que foi autuado pelo

IBAMA por instalar e funcionar aterro sanitário sem licença ambiental e que, após a inércia da gestão anterior em providenciar a regularização da área, foi inscrito no CADIN, obstando o repasse de recursos federais, inclusive de convênios já firmados. Acrescenta que está aguardando licença do órgão estadual para iniciar a execução do Projeto de Recuperação da Área Degradada. Decido. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Assim, entendo presente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que o impetrado exclua o nome do impetrante do CADIN no que se refere à dívida discutida nestes autos. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0005712-03.2014.403.6000 - RAFAEL VIGNOLI DE MOURA - INCAPAZ X VICENTE DAVI DE MOURA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0005800-41.2014.403.6000 - SIMONE ROSSI (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Vistos, etc. SIMONE ROSSI, RG 001666768-SSP/MS, impetra segurança, com pedido de liminar pa Vistos, etc. SIMONE ROSSI, RG 001666768-SSP/MS, impetra segurança, com pedido de liminar para fazer a prova da segunda etapa do concurso para Medicina da Universidade o Anhanguera. Informa haver realizado a primeira etapa, consistente em matéria dissertativa. Todavia, a autoridade impetrada ordenou que o ingresso de candidatos dependesse da exibição de foto 3x4 com data recente. Entende ser mero detalhe, não podendo essa exigência descabida afastar a impetrante do certame. Foram juntados documentos suficientes para a demonstração da relevância jurídica e da urgência. Os autos não esclarecem, com precisão, os motivos pelos quais a impetrante está sendo afastada da etapa seguinte do concurso vestibular. Entretanto, para se evitar prejuízo irreparável à impetrante, a solução mais ajustada é conceder-lhe o direito à realização da segunda fase do concurso vestibular da Anhanguera, independentemente da apresentação de documento com fotografia recente. A segunda etapa está marcada para ter início às 8 horas de 11/06/14. isto basta para provar o requisito de urgência. A aparência do bom direito parece estar presente em razão da desproporção entre a exigência da autoridade coatora e o significado do vestibular para a impetrante. Por outro lado, realizando a segunda fase, ainda que sucesso não venha a obter, no final, nenhum prejuízo haverá para o certame. A prudência recomenda que, para evitar perecimento de direito, seja concedida a segurança. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para garantir à impetrante SIMONE ROSSI a realização da segunda fase do vestibular da Universidade Anhanguera, com início às 8 horas da manhã de 11/06/14, independentemente da existência de data na fotografia do documento de identificação para acesso ao recinto da prova. O Diretor de Secretaria assinará o ofício comunicando a concessão da liminar, o qual será instruído com cópia desta decisão, tudo com a devida urgência. Se isso for possível, disponibilize-se esta decisão no endereço eletrônico da Anhanguera ou da ilustre autoridade impetrada. Oportunamente, haverá distribuição, após o que a autoridade impetrada será notificada a prestar as informações. Disponibilize-se no e-mail da defesa e também no da impetrante. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004287-38.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3114

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001748-93.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MARACAJU/MS X BRUNO MICHEL ESPINDOLA SCALABRINI X VICTOR AFONSO CARVALHO MATIAS DA SILVA X LUAN JUNIOR ESPINDOLA PERES

Julgo prejudicado o pedido de a petição de folhas 102/103, pois j'p'pa apreciado à folha 100 e não há nenhum fato novo que dê ensejo à nova decisão por esta magistrada. Verifico que foi excedido o prazo de 15 (quinze) para finalização de inquérito policial (réus presos), sem que haja qualquer pedido de prorrogação por parte da Delegacia da Polícia Federal de Dourados. Assim, oficie-se a autoridade policial, para que informe no primeiro dia útil seguinte ao recebimento do ofício em tela, a justificativa para o excesso do prazo na finalização do inquérito. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0524/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS. O presente ofício deverá ser instruído com cópia de folha 02. Indiciados: BRUNO MICHEL ESPINDOLA SCALABRINI, VICTOR AFONSO CARVALHO MATIAS DA SILVA e LUAN JUNIOR ESPINDOLA PERES. Crimes: artigo 288, parágrafo 1º (associação criminosa), e 289, parágrafo 1º (moeda falsa), ambos do CP.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0004737-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-21.2013.403.6000) EDER DE PEDER (PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA
Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, fica a defesa constituída intimada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 47/54, conforme determinado no despacho de fl. 21.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001319-29.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-44.2014.403.6002) RICARDO DA SILVA (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a expedição do alvará de soltura nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante 0001318-44.2014.403.6002, julgo prejudicado o presente pedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0004464-11.2005.403.6002 (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISRAEL REGINALDO ALVES (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 447.

ACAO PENAL

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO X CELINA EDNA DE DEUS (SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO X JOSE ADILSON DOS SANTOS (MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS)

Tendo em vista que a defesa deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da certidão de fl. 501, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de 01 (um) dia, sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intemem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do

artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. Consigno que os réus foram interrogados sob a égide de lei anterior à Lei nº 11.719/2008, no caso Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, sendo tais atos validamente praticados sob a vigência de lei anterior, consoante dispõe o artigo 2º do CPP, consubstanciado no princípio tempus regit actum. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Jocinei da Silva Toledo Depreque-se ao Juízo de Direito de São Gabriel do Oeste o interrogatório do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Após a distribuição da deprecata, proceda a Secretaria ao acompanhamento processual de seu andamento, preferencialmente por meios eletrônicos. Sem prejuízo, oficie-se ao Comandante do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Dourados/MS para que encaminhe a este Juízo o termo de doação/destruição das munições encaminhadas pela Guia de Saída de Bens de fl. 381. Cumpra-se. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 140/201SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste no Estado de Mato Grosso do Sul para que, após o seu Cumpra-se, determine a realização de INTERROGATÓRIO do réu JOCINEI DA SILVA TOLEDO, brasileiro, divorciado, policial civil, nascido aos 13/05/1966, portador da cédula de identidade RG nº 371.902 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 444.661.961-68, com endereço na RUA MINAS GERAIS, Nº 2255, CENTRO, em SÃO GABRIEL DO OESTE/MS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS. Cópia anexa: Auto de prisão em flagrante de fls. 02/09, termo de declaração de fl. 29, denúncia de fls. 77/81, recebimento da denúncia de fls. 83/84, resposta à acusação de fls. 93/118, audiência de testemunhas de fls. 419 (CD fl. 423), 475 (CD fl. 476), 237/238, 208 (CD fl. 211), 191 (CD fl. 193), 192 (CD fl. 193), 430 (CD fl. 432), 273 e 323/324. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 2) OFÍCIO Nº 430/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Comandante do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, com endereço na Rua Guaicurus, n. 800, em Dourados/MS. Cópia anexa: Guia de Saída de Bens de fl. 381. PA 2,10 Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.**

0003412-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003412-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDENIR CORREA DA SILVA (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdenir Correa da Silva Vistos. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar conduta ilícita descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme já descrito no despacho de fl. 218, foi apreendido nestes autos 01 (um) rádio comunicador, do tipo HT (had-talk), marca MOTOROLA, modelo T8500, de origem chinesa, com número de série RR85WHS1CJK, equipado com bateria recarregável de Níquel Metal Hidreto de 3,6 V (três vírgula seis volts) e 650 mah (seiscentos e cinquenta miliamperes), modelo KEBT-071-C, de origem chinesa, com a numeração 0738, que se encontra no Depósito desta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo envio à ANATEL para que manifeste seu interesse no bem (fl. 219). É o breve relato. Passo a decidir. O Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Assim sendo, determino a remessa do equipamento acima descrito à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em Campo Grande/MS para que esta verifique a homologação dos equipamentos. Caso sejam homologados, determino sua restituição ao réu, em vista da sentença de absolvição proferida às fls. 167/170, transitada em julgado. Se não forem homologados, deverá a ANATEL encaminhá-los para destruição à Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS, a qual deverá encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Expeça a Secretaria os ofícios necessários para o cumprimento da ordem. Após, arquivem-se. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0438/2014-SC01/DCG, à Ilma. Sra.**

Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ desta Subseção Judiciária para que encaminhe os equipamentos referidos no despacho à ANATEL em Campo Grande/MS. Cópia anexa: termo de entrega de bens ao Setor de Depósito de fl. 111. CORREIO:2) OFÍCIO Nº 0439/2014-SC01/DCG, ao Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em Campo Grande, com endereço na RUA 13 DE JUNHO, N. 1233, CEP 79.002-430, EM CAMPO GRANDE/MS. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o número do processo a que se referem. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004351-47.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO DE FREITAS RODRIGUES(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) SENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pediu a condenação de THIAGO DE FREITAS RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997. Narra a peça acusatória: que agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL identificaram no imóvel situado na Rua São José, nº 575, Centro, em Nova Andradina/MS, uma estação operando clandestinamente serviço de telecomunicação multimídia (internet), mediante uso não autorizado de radiofrequência por meio de equipamentos não certificados/homologados, fatos que, em tese, configuram crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Apresentou-se como proprietário e responsável pelo funcionamento da estação clandestina o denunciado THIAGO DE FREITAS RODRIGUES. A denúncia foi recebida em 31.05.2012, fls. 66/67. O acusado foi citado em 03.09.2012, fl. 86-v, apresentando sua defesa prévia em 26.09.2012, fls. 78/81. As testemunhas foram ouvidas em audiência de fls. 103. O interrogatório foi feito também nesta oportunidade. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e defesa nada requereram (fls. 107 e 109). A acusação apresentou alegações finais, às fls. 114/116, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A defesa apresentou alegações finais, à fls. 118/122, requerendo a improcedência da denúncia, com a absolvição sumária do réu em relação às imputações que lhe foram atribuídas na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV e VI, do CPP, pois o acusado não cometeu crime, uma vez que não estava comercializando a venda de sinal de internet estando ainda na fase de montagem do equipamento (estrutura física) da torre. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a inocência do acusado quanto ao delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, emerge das provas coligidas nos autos. Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Pelo Termo de Interrupção de Serviço de (fls. 12) e pelo Termo de Apreensão (fls. 10/11) dos autos, aliados ao Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 48/54, evidencia-se que o acusado no dia dos fatos transmitia sinal de internet para outras pessoas, sem autorização da Anatel. Aliás, o réu, no exercício do seu direito constitucional consubstanciado nos princípios da ampla defesa e contraditório, tentou justificar sua conduta mediante a alocação de argumentos tendentes a eximi-lo da responsabilidade criminal relativa à conduta descrita na denúncia de folhas 63/64, contudo, de forma inexitosa, como se denota do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, José Vinicius de Lima, bem assim, ante o interrogatório judicial do réu. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ VINICIUS NUCCI DE LIMA, cujo CD está acostado à fl. 105, revela que: Juiz: Palavra com a defesa. Dr.: Pergunto à testemunha, se na ocasião que houve a intervenção da ANATEL, se todos os equipamentos estavam instalados na torre? Testemunha: Estavam instalados somente os equipamentos para teste. Dr.: O equipamento estava funcionando, estava mandando sinal de internet? Testemunha: Não. Dr.: Vou reformular a primeira pergunta. Quando houve a intervenção da ANATEL, todos os equipamentos já estavam na torre ou faltava algum? Testemunha: Não. Tinha os equipamentos para mandar sinal. Equipamentos de internet não. Dr.: Foi você quem fez a construção da torre ou tinha mais alguma pessoa? Testemunha: Eu e o Thiago. Dr.: Não tenho mais perguntas. Juiz: Dada a palavra ao MP. MP: Com esses fatos, qual que era a sua intenção e a intenção do Thiago. Fornecer sinal de internet via radio? Testemunha: Na verdade não. Eu só fui contratado para construir a torre. MP: Mas a torre seria para transmissão do sinal da internet? Testemunha: Provavelmente sim. MP: Você disse anteriormente que a estrutura para transmissão do sinal estava sendo feita, mas o sinal ainda não estava sendo disponibilizado. Certo? Testemunha: Isso. MP: Você estava no local quando os fiscais da ANATEL apareceram? Testemunha: Não. MP: Você chegou a ser chamado por eles? Ouvido no procedimento que foi instaurado? Testemunha: Não. MP: Como você ficou sabendo da fiscalização? Testemunha: O Thiago me ligou uns 5 dias depois. MP: Você sabe se, depois dessa fiscalização, o Thiago conseguiu a autorização da ANATEL para poder fornecer regularmente o sinal? Testemunha: Eu não sei. MP: Sem mais perguntas. O acusado THIAGO FREITAS RODRIGUES, interrogado em juízo, cujo CD está acostado à fl. 105 declarou conforme transcrição abaixo que: Juiz: Gostaria de saber se o senhor sabe do que o senhor está sendo acusado? Réu: Sim. Juiz: É verdade? Réu: Não. Juiz: O que aconteceu de fato? Réu: Eu sou muito empreendedor então eu procuro varias áreas

para obter lucros. Na determinada localidade, o pessoal tem difícil acesso à internet, aí eu tive a ideia de construir uma base, uma torre para alugar para outros provedores. Aí eu construí uma torre, que na verdade era um cano telescópico, com a ajuda do Vinicius, e deixei disponibilizado para alugar. Aí como viram que outro provedor estava sendo montado, pode ser que tenham feito uma denúncia. A ANATEL chegou e não deu espaço para nenhum tipo de explicação, já efetuando a apreensão dos meus equipamentos. Juiz: Afinal então, para fazer o que o senhor fez, precisava de uma autorização especial da ANATEL? Réu: Não que precisava de uma autorização especial, a autorização seria para a exploração do serviço, que já não dependeria mais de mim, já que eu só estava alugando o terreno. Eu não estava trabalhando com a internet, eu montei uma estrutura física para alugar. Quem viesse alugar, estaria exercendo uma profissão de provedor e teria que ter a licença. Juiz: Dada a palavra ao MP. MP: Depois dessa apreensão, o senhor sabe se houve alguma devolução, se a estrutura voltou a funcionar de forma regular? Réu: Na verdade como já estava encaminhada a locação da torre, eu tive que montar uma nova estrutura para entregar para locação, pro senhor Miguel Ângelo, que já tinha retirado a licença, a qual já está anexada no processo, para que desse continuidade para ele exercer os trabalhos. MP: Até hoje? Réu: Não, hoje já está locada para outra empresa. MP: Mas continua funcionando a estrutura? Réu: Sim. MP: Você sabe se para a montagem da estrutura era necessário algum tipo de autorização da ANATEL? Réu: Ao certo eu não sei. MP: Então você nunca chegou a comercializar sinal naquele local? Réu: Não. Houve pela empresa que contratou a minha estrutura. MP: Mas isso depois da primeira apreensão do material? Réu: Sim. MP: Quando a ANATEL chegou, e que deu origem a essa denúncia, o sinal já estava sendo disponibilizado pelo Miguel Ângelo? Réu: Não. MP: Sem mais perguntas. Juiz: Dada a palavra a defesa. Dr.: Sem perguntas. Assim, no tocante a alegação do acusado de que na época da apreensão dos aparelhos possuía somente a estrutura física para transmissão de internet via rádio, sendo que o sinal foi enviado posteriormente pela empresa devidamente regularizada junto à Anatel, suas afirmações devem ser sopesadas com cautela, tendo em vista o seu nítido direito de defesa. Portanto, refuto a tese defensiva de inexistência de dolo, pois o que de fato restou comprovado foi a existência de uma estação operando clandestinamente serviço de telecomunicação multimídia (internet), mediante uso não autorizado de radiofrequência por meio de equipamentos não certificados/homologados pela Anatel. Entretanto, percebe-se pelo depoimento da testemunha arrolada pela defesa, José Vinicius Nucci de Lima, interrogatório do acusado e pelo próprio Laudo pericial de folhas 48/54, que o acusado, de fato, transmitia sinal de internet em baixa potência. Note-se que o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 48/54 revela que o aparelho operava na potência máxima de transmissão de 65miliwatts. Esta grandeza é um milésimo (10⁻³) da mínima aferição de 1(um) watt. Neste ponto é válida a aplicação do princípio da insignificância da conduta, o qual se subdivide em quatro aspectos: i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade; iv) inexpressividade da lesão jurídica. Não é socialmente útil a apenação da conduta do réu, a qual foi, e muito bem feita, na seara administrativa, com a lavratura do Auto de Infração e apreensão do material, cujo valor é considerável. Neste ponto, o próprio Laudo da Polícia Federal aponta que o aparelho tem uma potência inferior a 1watt, mais precisamente a ínfima aferição de 65mw (sessenta e cinco miliwatts). Ademais, a referida estação foi posteriormente regularizada junto à Anatel por uma empresa, conforme documento acostado à fl. 83, MIGUEL ANGELO CARDOSO-ME, CNPJ nº 02.679.168/0001-09. Neste particular, vê-se que o direito penal, dentro de seu caráter fragmentário, ultima ratio, não pode entrar em cena, para enquadrar uma lesão tão insignificante. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. Os argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). Os argumentos que vêm sendo trazidos não que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o

tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Não é outro o magistério da doutrina, conforme leciona o jurista Fernando Capez: O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Julio Fabbrini Mirabete, In Código Penal Interpretado, Atlas, p. 131, ensina o seguinte sobre o princípio da insignificância: A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente. Neste sentido: PENAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET POR RADIOFREQUÊNCIA. ART. 183, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/1997. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA ANATEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REPARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIDADE SOCIAL DA APENAÇÃO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. I. O funcionamento de serviços de transmissão de sinal de internet via radiofrequência é passível de regulamentação e fiscalização pelo Poder Público, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. II. A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade do princípio da insignificância, vem buscando eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores. III. Não é socialmente útil a pena de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico (TRF1, 3ª T., RCCR-1999.01.00.089918-0, rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU 05.10.2001). IV. A proteção ao espectro de radiofrequência prevista, entre outras, na Lei nº 9.472/1997, objetiva impedir danos aos outros serviços autorizados, não interessando ao direito penal punir agente que tenha a possibilidade, quando objeto de análise, de preencher os requisitos previstos em lei para o funcionamento de serviços de comunicação multimídia via radiofrequência, e assim vir a ser concedida, pela própria ANATEL, a necessária autorização. V. Apelação improvida. (ACR 200882000024750, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/02/2011) Destarte, diante da baixa potência do aparelho utilizado na atividade de telecomunicação clandestina, aliado ao fato de que posteriormente a estação foi regularizada pela empresa MIGUEL ANGELO CARDOSO-ME, CNPJ nº 02.679.168/0001-09, localizada na Rua Walter Hubacher nº 1.59, mediante obtenção de Licença para Funcionamento de Estação, no endereço para Notificação, citado no Termo de Apreensão de fl. 05, uma vez que a apreensão se deu na Rua São José, nº 575, ambos no município de Nova Andradina/MS, a absolvição do acusado é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Em face do expendido, com escopo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu THIAGO DE FREITAS RODRIGUES, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000964-87.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X JEFERSON ALESSANDRO SCHMITZ (PR023956 - LUCIANO GAIASK)

SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pediu a condenação de JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ pela prática dos delitos descritos nos artigos 304 c/c 297 ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória, que no dia 21 de janeiro de 2011, por volta das 18h, na BR-163, proximidades do posto da Polícia Rodoviária Federal, zona rural, município de Caarapó/MS, em fiscalização de rotina, foi abordado o veículo GM/Vectra, placas CLV-8007/Cianorte/PR, conduzido pelo denunciado, oportunidade na qual os policiais constataram que a CNH apresentada pelo réu era falsa, pois os dados eram divergentes daqueles constantes do cadastro de condutores. Em decorrência disso, o denunciado foi preso em flagrante por fazer uso de documento público (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) materialmente falso. A denúncia foi recebida em 03/02/2011, fls. 39. O pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado foi deferido às fls. 59/61. O acusado foi citado em 08/04/2011, fl. 73. A resposta à acusação foi apresentada à fl. 66/67 (cópia). As testemunhas de acusação foram ouvidas e o réu interrogado às fls. 98/101 e 112/116. Na oportunidade, houve desistência da oitiva da testemunha ausente, devidamente homologada. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF, instado a fl. 132, protestou pela junutada do extrato processual e informações da rede INFOSEG de fls.

141/145, bem assim, a defesa do réu JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ, instada a fl. 146, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certidão de fl. 146 in fine. O MPF apresentou alegações finais em fls. 147/150 dos autos, requerendo a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 159/172 (cópia) e 173/181 (original), pugnando pela improcedência da denúncia, devido à ocorrência de falsificação grosseira por parte do réu; seja aplicada a pena no mínimo legal, de acordo com a personalidade do réu que não é voltada para o crime; possui residência fixa, é primário, possui ocupação lícita; ou, desclassificação do delito do artigo 304 do CP para o 171 do CP, declinando o feito para a Justiça Estadual para eventual proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, analiso os aspectos meritórios da questão. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é atestada pelo Exame Documentoscópico realizado às fls. 50/56, no qual consta que a CNH apreendida, não possui os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza, tratando-se de documento inautêntico (falso). A isto se alia, no tocante ao efetivo uso do documento falso, o auto de prisão em flagrante, certeza visual do delito, corroborado pelos depoimentos das testemunhas e do próprio réu, não obstante não confessar a prática do delito. Isto refuta a tese defensiva de desclassificação do delito para estelionato porque não se trata de fraude para obtenção de vantagem econômica. 2. AUTORIA Quanto à autoria, esta é manifesta. O depoimento da testemunha comum, Policial Rodoviário Federal, Glauco Lopes Pinheiro, à fl. 100, revela que a falsificação foi detectada por conta da consulta ao sistema de checagem da Polícia Rodoviária Federal, resultando na informação de inexistência de registro com aquele número, uma vez que havia indício de falsidade, mas que enganaria o homem médio. A segunda testemunha comum, Policial Rodoviário Federal, Nilton Perez, à fl. 101, acrescentou afirmando em Juízo que perceberam a falsificação por conta de algumas características de inverdade. Quanto ao acusado, interrogado em Juízo à fl. 115/116 (consoante mídia digital acostada à fl. 137), este afirmou que estava precisando da carteira de habilitação para trabalhar. Que comentou com um frentista de posto de gasolina na cidade de Guaira que não tinha tempo para tirar a carteira de habilitação e que esse frentista recomendou um rapaz que fazia a carteira de habilitação sem a necessidade dos exames rotineiros feitos na autoescola. Que a pessoa que fez a carteira é conhecida como Neguinho. Que pagou pela carteira o valor de R\$ 700,00 reais. Que nunca tinha possuído carteira de habilitação. Que o rapaz que fez a carteira era funcionário de uma autoescola e por isso não imaginou que ela seria falsificada. Que além desse fato responde por outro processo criminal. Em suma, o réu sustenta ter incorrido em erro de tipo, imaginando ser autêntica a CNH adquirida. Todavia, a tese não se sustenta. Ora, é notório, pois amplamente divulgado, que para lograr a habilitação de conduzir veículo é necessária, além de exames e preenchimento de outros requisitos, a realização de curso teórico-técnico e exame teórico-técnico. No curso teórico-técnico é lecionado, além das regras práticas de trânsito, isto é, aquelas referentes à sinalização, os requisitos para obtenção das categorias para condução de determinados veículos, bem como sobre as infrações de trânsito. No caso dos autos, a alegação de falsidade grosseira não deve prosperar tendo em vista que a falsificação não era grosseira, conforme asseverado pela prova testemunhal, segundo a qual, no depoimento prestado pelo Policial Rodoviário Federal, Glauco Lopes Pinheiro, este afirmou que a referida Carteira Nacional de Habilitação enganaria o homem médio, portanto, não há que se falar em falso grosseiro, quiçá, em desclassificação do delito em tela para o delito de estelionato, figura típica prevista no artigo 171 do Código Penal. Ademais, as testemunhas arroladas pela defesa Sirley Mota Rocha (fl. 112) e Vera Lúcia dos Santos (fl. 114), por serem referenciais, apenas acrescentaram que o réu é pessoa idônea. No tocante à testemunha arrolada pela defesa, Eliani Dezen (fl. 113), por ser convivente do réu, seu depoimento foi na condição de informante, devendo seu depoimento ser sopesado; note-se que nada esclareceu sobre o fato/delito objeto destes autos. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal, por usar documento falso, CNH. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências também são normais para delito desta natureza. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há a agravante da reincidência, porque o condenado praticou o crime apurado nestes autos anteriormente ao trânsito em julgado ocorrido na ação penal nº 0001784-11.2010.8.16.0173, conforme se verifica às fls. 141/142, portanto, anteriormente ao quinquênio legal previsto no artigo 63 do Código Penal. Não se reconhece a confissão porque o acusado em momento algum confessou a autoria do delito. Pelo contrário, tentou de todas as formas se esquivar da acusação. Destarte, mantenho a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de uso de documento falso, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 304 do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Como regime inicial para o

cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. No entanto, a teor do inciso III, do mesmo artigo e códex, desde que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, como é o caso dos autos. Assim, verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente para a punição e prevenção do crime. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É tecnicamente primário, não existindo, ainda, registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Destaco que a pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno JEFFERSON ALESSANDRO SCHMIDTZ, nascido aos 05/04/1979, natural de Toledo/PR, filho de Olivino Schmitz e Terezinha Cristina da Silva Schimtz portador da CI/RG nº 85009915 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 007.756.409-05, à sanção prevista no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta vos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se.

0003810-43.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Quanto ao pedido de cautela de veículo da autoridade policial federal, o Ministério Público Federal se manifestou favorável, fl. 211. Assim sendo, decido. Defiro o pedido formulado pela Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, mediante o cumprimento do disposto no artigo 3º do Provimento nº 006, de 18/09/1989, com redação dada pelo Provimento nº 130, de 02/01/1997, ambos do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade requerente com cópia do presente despacho e dos atos normativos supramencionados. Lavre-se o competente termo de compromisso, sob garantia do veículo apreendido Nissan/Tiida, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, placas ISF-6265 de Nova Andradina, com chaves, providenciando-se as assinaturas necessárias. Oficie-se ao DETRAN solicitando a liberação do veículo (certificado provisório de registro e licenciamento do veículo) a fim de viabilizar seu uso. Expeçam-se os ofícios necessários. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0477/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, ref. ao IPL n. 0206/2013-DPF/DRS/MS. Cópia em anexo: fl. 08 e Provimentos ns. 06 e 130 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

0004651-38.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PINTO(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)

Vistos, etc. Extrai-se dos autos que as munições e acessórios apreendidos (fls. 06/07) já foram periciados através Laudo Pericial Nº 22.928/DO de fls. 149/159 (referentes as munições, pólvoras e acessórios). Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do laudo acima citado. Em nada sendo requerido, ou tendo manifestação favorável ao encaminhamento ao Exército, desde já, determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munições e 01 (um) recipiente contendo pólvora de caça, da marca Faisão, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

000008-03.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de SILMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: que o acusado em 28.12.2013, por volta das 08:30 horas, durante abordagem de rotina realizada por policiais rodoviários federais na altura do Km 30 da Rodovia BR-463, município de Dourados/MS, foi preso em flagrante delito transportando, guardando e trazendo consigo, aproximadamente 65,1 Kg (sessenta e cinco quilos e cem gramas) de cocaína que importou do Paraguai, cujo destino seria a cidade de Ribeirão Preto/SP.A denúncia foi recebida em 28.01.2014, fls. 81/82. O acusado foi citado em 18.02.2014, fl. 115, apresentando sua defesa prévia em 06.03.2014, fls. 117/133.Em fls. 144/144-v, foi negada a absolvição sumária.As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 164/167, bem assim, na mesma oportunidade foi o réu interrogado. A defesa, em fls. 174/182 (14/04/2014), apresenta alegações sustentando: preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, haja vista que não restou configurada judicialmente a transnacionalidade do tráfico de droga que segundo ele, era interno, não bastando a presunção de que a droga era estrangeira; a aplicação da atenuante da confissão, prevista no 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o acusado confessou o crime de tráfico de drogas, inclusive mencionando que levaria a droga até Ribeirão Preto/SP, além disso, possui bons antecedentes, sendo primário, não é ligado à organização criminosa, possui ainda, trabalho definido e emprego fixo; aplicação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem prejuízo da concessão do sursis.Em alegações de fls. 184/187 (05/05/2014), o MPF insiste na condenação do acusado na forma capitulada na denúncia, bem assim, opinou para que a defesa fosse intimada sobre a fase do artigo 402 do CPP sobre eventual necessidade de diligências, o que foi indeferido por este juízo à fl. 190, haja vista que na audiência as partes devidamente intimadas nada requereram na referida fase. Na mesma oportunidade, este juízo determinou a intimação da defesa para ratificar ou retificar as alegações finais apresentadas tendo em vista a sua anterioridade em relação à apresentação das do MPF. À fl. 191, o réu ratificou suas alegações finais apresentadas às folhas 174/182.É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de incompetência porque o acusado em seu interrogatório policial, afirma que pegou a droga no Paraguai.No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado SILMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS pelo delito previsto nos artigos 33, caput, e 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitativa restou-se evidenciada pelo auto de apreensão de fls. 11/13 dos autos, aliados ao laudo prévio de exame de constatação de substância, fls. 16/18, e ao laudo de exame de material vegetal, fls. 77/79. Tais peças confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo cocaína, na quantidade apontada na denúncia. É substância entorpecente ilícita, de uso proscrito no Brasil, importadas do Paraguai. Quanto à autoria delitativa do acusado SILMAR, esta é incontestável.A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou cocaína importada do Paraguai, sendo preso em flagrante delito. O acusado confirmou na fase policial (fls. 08/10), a acusação, quando afirmou que (...) há cerca de 15 (quinze) dias foi procurado em Ribeirão Preto/SP por uma pessoa de nome Zé, (...) e este teria oferecido um serviço ao interrogando para transportar cocaína do Paraguai para território brasileiro; que pegou o carro e trouxe de Ribeirão Preto/SP para a cidade de Ponta Porã, onde Zé buscaria o veículo nas imediações do Shopping China, já em território paraguaio; que o interrogado ficou hospedado num hotelzinho já em território paraguaio, por dois dias incompletos; que o interrogado afirma que não presenciou a camuflagem da droga no painel e nas laterais do veículo GM/Captiva; que o interrogado esclareceu que não sabia que se trata da droga cocaína, pois pensou que seria maconha; que o interrogado confirmou que pegou o veículo no estacionamento do Shopping China e a chave do mesmo estaria no roda dianteira do lado do motorista; que o interrogado, finalmente, confirma que hoje pela manhã saiu do Paraguai e seguiria rumo a cidade de Ribeirão Preto/SP para entregar o carro com a cocaína; que o interrogado confirma que os quinze mil reais apreendidos com a droga nesse momento, seriam para o pagamento pelo transporte da droga até Ribeirão Preto/SP; que ao chegar à cidade de Ribeirão Preto/Sp o interrogado deixaria o veículo GM/Captiva e a chave deste na roda do lado esquerdo do veículo parte dianteira; que o dispositivo existente no veículo para abertura do painel, seria acionado por ocasião de sua chegada em Ribeirão Preto, quando então, pegaria os quinze mil reais e deixaria essa pessoa com o carro para posterior devolução; que o interrogado afirma que é cabeleireiro e cuidador de idosos na cidade de Ribeirão Preto/SP.Em juízo, o acusado, à fl. 167, declarou que estudou até o segundo grau. Que trabalhava como cabelereiro e também cuidava de idosos. Que sabia que estava transportando cocaína no veículo. Que um amigo ofereceu 15 mil para levar e buscar o carro em Ponta Porã. Que esse amigo se chama Fábio, porém não sabe o sobrenome. Que levou o carro de Ribeirão até a Praça de Ponta Porã. Que recebeu o carro do Zé, na Praça de Ribeirão Preto. Que é a primeira vez que se envolve em delito de tráfico de drogas. Que não sabe se o dono da droga era o Zé. Que achava que a praça onde pegou o carro era situada no Paraguai, porém, era em Ponta Porã. Que pagou sua hospedagem no hotel com o seu dinheiro. Que o combustível, no valor de mil reais, foi pago pelo Zé. Que como garantia de sua volta, o Zé ficou com um dos seus documentos. Que o Zé tem em média 35 anos,

com bigode, é branco, sem tatuagens aparentes. Que quando foi entregue o carro com a droga, o avisaram que a substância estava nas laterais e no painel. A testemunha Elcione Magali Vieira Moreno Perez, Policial Rodoviário Federal, informou à fl. 165, que estavam trabalhando na BR 463, onde abordaram o réu. Que durante a entrevista, ficaram desconfiados dos motivos apresentados pelo réu. Que ao ser revistado o carro, foram localizados na lateral e no painel do mesmo, tabletes de cocaína. Que o réu colaborou. Que o réu relatou que se hospedou em um hotel de Ponta Porã e fez uma ligação de um telefone público para uma pessoa chamada Zé, que pegou o veículo e posteriormente devolveu ao réu em uma praça próximo da Casa China. Que o réu estava levando a droga para a cidade de Ribeirão Preto e que ganharia 15 mil reais pelo serviço. Que o réu não forneceu informações para a identificação desses contatos. A testemunha Alaércio Dias Barbosa, Policial Rodoviário Federal, afirmou à fl. 166, que abordaram e entrevistaram o réu. Que ao responder, o réu afirmou que tinha levado uma tia para zona rural de Ponta Porã. Que o réu disse que o veículo era seu, porém não estava em seu nome e que tinha pagado pelo veículo o valor de 55 (cinquenta e cinco) mil reais. Que durante a entrevista, o réu aparentou nervosismo e, diante de tal fato, foi feita uma revista minuciosa, encontrando a substância. Os primeiros tabletes estavam nas laterais do carro e posteriormente, foi encontrado também no painel do mesmo. A droga estava embalada em fita adesiva e em bexiga de borracha. Que o entorpecente era cocaína. Que o réu negou anteriormente, porém, após a localização da droga, o réu colaborou. Foi encontrada também a quantia de 15 mil reais no painel do carro. Que a droga foi obtida no Paraguai. Que o réu pegou o carro já carregado com a droga. Que o réu retornaria para o interior de São Paulo. Que o réu relatou que os 15 mil reais encontrados no painel do carro seria o pagamento pelo transporte, e que após outras viagens, o veículo ficaria com ele. Diante destas evidências, percebe-se que o acusado recebeu a droga no Paraguai e a introduziu no Brasil, com intenção de entregá-la em Ribeirão Preto/SP. É inverossímil a versão apresentada de que receberia numa praça em Ponta Porã/MS, no Brasil, o carregamento de droga. Por outro lado, as testemunhas da acusação Elcione e Alaércio afirmaram categoricamente que segundo o próprio acusado, a droga foi obtida no Paraguai, nas imediações do Shopping China. Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, embora o acusado tentar mudar sua versão na fase inquisitiva, na judicial, em ambas restou confirmado que pegou a droga nas imediações do Shopping China, portanto, no Paraguai. No Brasil, não há plantação do entorpecente, aliado ao fato de o acusado ter admitido o recebimento da droga em região de fronteira, o que comprova a causa de aumento de pena em apreço. Por outro lado, está presente, também, a causa de aumento de pena pela interestadualidade, pois o acusado pretendia entregar a droga em Ribeirão Preto/SP, isto se mostra evidenciado tanto pelo seu interrogatório quanto pelos depoimentos das testemunhas. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois a droga estava escondida na lateral do veículo e no painel do veículo para dificultar a ação fiscalizatória. As consequências do crime são nefastas, pois foram transportados aproximadamente 65,1 Kg (sessenta e cinco quilos e cem gramas) de cocaína que importou do Paraguai substâncias entorpecentes causadoras de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente as consequências e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o acusado confessou o delito na fase policial. Contudo, pela grande quantidade de entorpecente, esta é irrelevante. No caso, o acusado fora preso quando o crime ainda crepitava, e informou os policiais após eles encontrarem no veículo por ele conduzido, aproximadamente 20 (vinte) quilos de cocaína. A descoberta da restante da droga seria inevitável. Não havia alternativa para o acusado senão confessar o crime. A necessidade da redução da pena existe quando visa colaborar com a justiça. Neste sentido: Supremo Tribunal Federal: HC N. 102.002-RSRELATOR: MIN. LUIZ FUX. (Informativo STF, n. 652, de 12 a 19 de dezembro de 2011) Assim, mantenho a pena em 7 anos de reclusão, para o delito de tráfico. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide nas causas de aumento previstas nos incisos I e V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, porque o tóxico seria entregue em outro estado, São Paulo, e ela veio do Paraguai, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 8 anos, 02 meses. O réu não merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois a quantidade da droga, as circunstâncias do delito, o tipo de entorpecente são indícios fortes de que integra uma organização criminosa. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 8 anos e 02 (dois) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 700 (setecentos) dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-

mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Aliás, o réu não se trata de mula, expressão dedicada àqueles que trazem pequenas quantidades de entorpecentes em seu corpo. Segundo, a causa de diminuição de pena foi expressamente afastada no corpo da sentença. Assim, a progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena total aplicada é superior a dois anos. Também, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno o réu SILMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS, CPF 217.015.038-24, filho de Neusa dos Santos, atualmente custodiado na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e V da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 anos e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado. O acusado pagará o valor correspondente a 816 (oitocentos e dezesseis) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Considerando o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.343/2006 decreto o perdimento em favor da União (Funad) dos veículos usados na traficância, aparelhos celulares, e demais mercadorias, descritos no auto de apreensão de fls. 11/13, conforme Portaria 002/2012 deste juízo. Mantenho o réu na prisão, em face de não alteração do quadro fático do título que lhe determinou o encarceramento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Expeça-se imediatamente a guia de execução provisória da pena para o acusado. Condeno o acusado Silmar nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3115

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de agosto de 2014, às 14:00 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré, na 2a. Vara Federal de Ponta Porã, sito à Rua Baltazar Saldanha, nº 1917 - Jardim Ipanema - Ponta Porã/MS. De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de julho de 2014, às 14:30 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela ré, na 3a. Vara Federal de Brasília, sito o Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - Brasília/DF. De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de julho de 2014, às 15:30 hs, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, na 2a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS. De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte ré, no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar acerca da certidão de fl. 391.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Republicação de fls. 1010/1011: Autos nº.0001840-76.2011.403.6002 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL Réu : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO DESPACHO

CUMPRIMENTO/OFÍCIO Tendo em vista que a MMa Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Dourados se encontra em gozo de férias e que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, designado para atuar na referida Vara, declarou-se suspeito para atuar neste processo, consoante fl. 216, dou prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 378/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para melhor adequação da pauta da 1ª Vara Federal, redesigno a audiência agendada à fl. 815, anteriormente marcada para 04/06/2014, para o dia 28/08/2014, às 14:00 horas. Em face do alegado na petição de fls. 973/980, via fac-símile, com cópia original juntada às fls. 984/992, concedo novo prazo, a saber 05 (cinco) dias, para manifestação da requerente acerca do documento de fl. 803. A fim de viabilizar a intimação das partes e do Ministério Público Federal, com a maior brevidade possível, determino que seja remetido o presente despacho para publicação, sem prejuízo da remessa de carta precatória para intimação da União e da efetivação da carga dos autos ao MPF, em

face de prerrogativa legal. Após a sua devolução, com o objetivo de manter o processo em secretaria à disposição das partes, seja novamente publicado, a fim de computar o início do prazo para manifestação da requerente. Expeça-se a certidão requerida às fls. 984/992, também após a devolução dos autos, em que pese julgar desnecessária em face da presente deliberação. Em atenção ao Ofício de fls. 1002/1003, solicite-se Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande a designação de audiência para oitiva do representante do autor com data anterior à supramencionada e da testemunha em data posterior. No tocante ao Ofício de fls. 1008/1009, em face do presente ato, informe ao Juízo da 2ª Vara Cível de Caarapó, que a deprecata deverá permanecer suspensa até a realização desta audiência, dia em que o réu será ouvido neste Juízo, solicitando que a oitiva da testemunha seja agendada para data posterior. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO Nº 086/2014-SD01, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em atenção ao Ofício de fls. 1002/1003, a fim de instruir os autos da Carta Precatória de nº 0005397-09-2013.403.6000, solicitando que a colheita do depoimento pessoal do representante do autor seja realizado em audiência a ser designada em data anterior à supramencionada, tendo em vista que o réu será ouvido neste dia neste Juízo, e que a oitiva da testemunha seja agendada para data posterior. Seguirá em anexo cópia das peças de fls. 1002/1003 e deste despacho. b) OFÍCIO Nº 087/2014-SD01, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Caarapó/MS, em atenção ao Ofício de fls. 1008/1009, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0001042-30.2013.8.12.0031, informando que a deprecata deverá permanecer suspensa até a realização da audiência designada neste ato, tendo em vista que o réu será ouvido neste dia neste Juízo e solicitando, que a oitiva da testemunha seja agendada para data posterior. Seguirá em anexo cópia das fls. 1008/1009 e deste despacho. c) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 035/2014-SD01, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, sito na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo cópia das peças de fls. 816/1009 e deste despacho. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 100/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor LEODONI RICHTER, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 2150, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 04/06/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. e) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 101/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor ALLAN DE CARVALHO ZEVIANI, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, nº 6937, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 04/06/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. f) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2014-SD01, para INTIMAÇÃO do Senhor CESAR ROBERTO DIERINGS com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1035 - Vila Progresso, em Dourados/MS, de que foi redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 04/06/2014 e que deverá comparecer neste Juízo no dia e hora designados neste despacho para ser ouvido como testemunha arrolada pela parte autora dos autos em epígrafe. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-34.1999.403.6002 (1999.60.02.000221-5) - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA E MS008815 - DEISE REGINA STROHER SPOHR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MUNICIPIO DE AMAMBAI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 150.

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S H ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 632/636.

Expediente Nº 3120

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000739-9) - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FRANCISCO DE CAIRES X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 164.

0003049-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003049-0) - JEREMIAS JOSE VEIGA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEREMIAS JOSE VEIGA X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 214.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir mencionadas: - 30/06 a 04/07/2014 - José Rúbio e- 07/07 a 11/07/2014 - Elmo de Assis Correa.

Expediente Nº 5405

MANDADO DE SEGURANCA

0001879-68.2014.403.6002 - NAVI CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X AUDITOR(A) FISCAL DO TRABALHO X AUDITOR(A) FISCAL DO TRABALHO X AUDITOR(A) FISCAL DO TRABALHO
Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda, em face dos Auditores Fiscais do Trabalho que procederam à interdição do estabelecimento empresarial ora impetrante (fls. 02/24).Relata a impetrante que exerce a atividade empresarial de abate de animais na cidade de Nova Andradina e, na data de 11.04.2013, foi realizada sua interdição por auditores fiscais do trabalho, em virtude de ter restado caracterizada a condição de risco grave e iminente à saúde e integridade física de seus trabalhadores.

Ressalta que as irregularidades apontadas naquela época foram sanadas, de sorte que fora levantada a interdição do estabelecimento. Narra, que, em 29.05.2014, novamente auditores fiscais do trabalho dirigiram-se para a realização de fiscalização no estabelecimento, tendo sido novamente interdito, sob o mesmo fundamento, sendo que, atualmente, permanece apenas a interdição quanto ao setor de graxaria. Argumenta que a sanção de interdição aplicada merece ser levantada, tendo em vista que aludido ato cabe tão somente ao Delegado Regional do Trabalho, nos termos do artigo 161, da CLT, e não aos auditores fiscais. Ressalta que os fiscais não apresentaram laudo técnico apto a embasar a interdição e que a medida de interdição é desproporcional, uma vez que poderiam os fiscais terem aplicado sanções menos gravosas à empresa. Pleiteia, liminarmente, que qualquer nova vistoria a ser realizada pela Delegacia do Trabalho atenda aos requisitos legais e que seja levantada a interdição da graxaria. Juntou documentos (fls. 25/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações pelas autoridades impetradas, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive devendo instruir suas informações com cópia das Portarias SRTE/MS n. 64, de 31.07.2009, e Portaria n. 13/2004, mencionadas no Termo de Interdição de n. 354058 29052041 GRTEMS (fl. 34). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, conclusos para a apreciação da liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ação de Reintegração de Posse. Partes: Julio Cesar Cerveira e Outros X José Barbosa de Almeida - Representante Indígena e Outros. **DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.** Considerando que as partes apresentaram manifestação sobre o Laudo Pericial, sem apresentação de quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários periciais a favor da Sra. Perita. Intime-a para, caso queira, indicar nome de Banco, número de agência e conta, para que se efetue a transferência do valor da verba honorária, após o desconto do valor relativo à incidência de imposto de renda, na alíquota de 27,5% sobre o valor a ser levantado. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA SRA. PERITA, DRA. JOANA APARECIDA FERNANDES SILVA,** devendo a Secretaria providenciar o envio pelo meio mais célere.

Expediente Nº 5406

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002598-41.2000.403.6002 (2000.60.02.002598-0) - JOAO UMBERTO NERI(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001973-0) - DONIZETE APARECIDO VIARO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de julgarem de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-82.2009.403.6002 (2009.60.02.001676-3) - ALBERTO PENNA MACHADO(MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Folhas 741/743. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, em relação à oposição de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória, recebo os embargos opostos como simples pedido de reconsideração do despacho contido na folha 737, o qual, nesta oportunidade, reconsidero e, por consequência, cancelo a citação da União (certidão folha 740 verso). Determino à Secretaria que providencie a expedição de ofício à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, sediada nesta Subseção Judiciária, solicitando encaminhar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores devidos à parte autora, ora Exequente, no interregno compreendido entre 31-08-2009 até 24-09-2010, incluindo férias, 13º salário e o 1/3 de acréscimo às férias, conforme requerido na folha 735. Atendido, abram-se vistas as partes.

0005085-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005085-0) - LURDES CABREIRA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 104/107), faculta à Autora a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se, inclusive o representante do MPF.

0002775-53.2010.403.6002 - KENJI SHIBATA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAFAEL ALMIR CORSINO

Tendo em vista a informação de fls. 199 e certidão de fls. 200, aguarde-se a data de 30/07/2014, para maioria do litisconsorte passivo Rafael Almir Corsino. Após, cumpra-se o despacho de fls. 196. Intime-se.

0000293-98.2011.403.6002 - ALESSANDRO DIAS FERREIRA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO)

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 90/90 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 93, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo se realizou o exame de linfografia de membro inferior solicitado pelo Médico Perito. Cumpra-se.

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 90/93, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal da sentença prolatada e entranhada nas folhas 82/84, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003797-15.2011.403.6002 - CLEONICE ORTIZ BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco)dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encamiem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-24.2012.403.6002 - ROSELI PEREIRA DAN(MS011065 - LENILSON ALMEIDA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 365/389, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se a FUGD e a União, dando-lhes ciência da sentença de improcedência prolatada e entranhada nas folhas 358/363, bem como para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003439-16.2012.403.6002 - GUSTAVO HENRIQUE PASSOS CAPILE X MARCOS HENRIQUE PASSOS CAPILE X ALEXSANDRO PASSOS CAPILE X GEZUANA PASSOS RAMOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 241/259, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência das sentenças prolatadas e entranhadas nas folhas 224/227 e 237, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência ao representante do MPF.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000118-36.2013.403.6002 - JONAS DA SILVA(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, cumprir a determinação contida no despacho de folha 78, sob pena de arquivamento da ação por falta de impulso processual.Cumpra-se.

0000898-73.2013.403.6002 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 338/351, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-60.2013.403.6002 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO X ROSARIA LUCIA FERREIRA X ESTELA MARIA LESCANO VILHALBA X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X ANAIR ALVES FERREIRA X ENOMAR DIVINO SCHULTZ X JOSE CARLOS FERREIRA X HERMANN TIMMERMANN X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA X JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento sob o nº 0023078-47.2013.403.0000.Cumpra-se.

0003641-56.2013.403.6002 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 74/90, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004569-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BANCO SANTANDER S. A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas nos parágrafos 8º e 10 da decisão de folhas 91/91 verso. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

0000123-24.2014.403.6002 - LUIZ VALDIR PRADO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria tratada nos autos não requer produção de prova oral, indefiro o requerimento de folha 131/134, último tópico.Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000651-58.2014.403.6002 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência apresentadas pelos réus Caixa Econômica Federal (folhas 55/99); União (folhas 100/108) e Município de Dourados/MS (folhas 109/140), devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se os Réus (CEF, União e Mun. de Dourados) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0000691-40.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1,10 1. Considerando a certidão de ausência de contestação (folha 124 verso), declaro a revelia da Ré (UFGD).2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de provas.4. Intimem-se.

0001805-14.2014.403.6002 - ROBERTA MENEZES MARTINS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

0001836-34.2014.403.6002 - GILMAR MANOEL DA SILVA(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação

do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001859-77.2014.403.6002 - BELARMINO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a mesma é incompatível com o pagamento de honorários advocatícios (contrato juntado aos autos), nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei 1060/50). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Solcial - INSS. Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004148-17.2013.403.6002 (2005.60.02.000886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS)

Folhas 41/47. Considerando o despacho de folha 40, nada a prover em relação ao requerido nas folhas 41/47. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional do despacho sobre referido. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002027-07.1999.403.6002 (1999.60.02.002027-8) - POSTO GAUCHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X POSTO GAUCHO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 452, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folha 444), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8) - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 378, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folha 306), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000110-7) - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE

FILHO) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

000255-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000255-6) - SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002229-03.2007.403.6002 (2007.60.02.002229-8) - ALICE DA SILVA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003438-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003438-0) - ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6) - MARIA FATIMA GOMES X MICHEL DA SILVA GOMES X TATIANI DA SILVA GOMES BENITEZ(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHEL DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANI DA SILVA GOMES BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o

imediatamente o arquivamento dos autos.

0005169-04.2008.403.6002 (2008.60.02.005169-2) - ROGERIO GONCALVES DA SILVA X CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005520-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005520-3) - APARECIDA CAETANA AJALA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CAETANA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDOMIRA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001561-27.2010.403.6002 - ALTAIR CACERES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALTAIR CACERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003165-23.2010.403.6002 - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004381-19.2010.403.6002 - MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA BARBOSA DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005415-29.2010.403.6002 - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SIMAS ESQUIVEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000571-02.2011.403.6002 - GLEICIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GLEICIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001409-42.2011.403.6002 - ROSIANE SANTANA ALVES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIANE SANTANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001540-17.2011.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002853-13.2011.403.6002 - MEIRE SOARES SALES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X MYOKO NAKONO IYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE SOARES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003296-61.2011.403.6002 - FRANCISCA LAIDE DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FRANCISCA LAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004335-93.2011.403.6002 - SIDNEI DA SILVA GUIMARAES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001582-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001582-2) - CECILIA WENGRAT(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ALFREDO WENGRAT(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002062-93.2001.403.6002 (2001.60.02.002062-7) - CLEONICE BLOSS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLEONICE BLOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Considerando que foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, conforme extrato inserto na folha 190, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação junto ao SIAPRO, devendo permanecer em Secretariado.

0001313-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001313-6) - LUIZ RIBEIRA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ RIBEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5408

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
Manifeste-se a parte autora, ora Exequente, sobre a exceção de pré-executividade folhas 310/310 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002474-09.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)
Recebo o recurso de apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Município de Ivinhema, através de carta de intimação com AR para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido da Fazenda Nacional, ora Exequente, devendo a Secretaria expedir os ofícios às firmas indicadas nas folhas 306/307. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, conforme conteúdo de sua petição de folha 315, defiro o parcelamento do valor dos honorários advocatícios a que foram condenados os Executados, conforme valor de folha 309, que deverá ser atualizado quando do recolhimento das parcelas. Sem prejuízo, providencie a reclassificação desta ação para classe 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-64.2011.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Folhas 352/356. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, em relação à oposição de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória, recebo os embargos opostos como simples pedido de reconsideração do despacho contido na folha 349, o qual, nesta oportunidade, reconsidero. Tendo em vista que a União, através do seu Advogado, já declarou que não possui outras provas a produzir, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir,

justificando suas pertinências.

0003491-12.2012.403.6002 - ROSELI DE SOUZA GAMA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores, através do advogado que patrocina a ação para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, atender a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 252, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ciente do Agravo Retido de folhas 110/112, interposto contra o despacho de folha 109, o qual, em juízo de retratação, mantenho.Intime-se a parte ré para contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0002105-10.2013.403.6002 - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ciente do Agravo Retido de folhas 188/191, interposto contra o despacho de folha 187, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS para contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004385-51.2013.403.6002 - GILBERTO APARECIDO MELO DE FARIAS X GILMARA CILIBERTO DA ROCHA X HIUSIFF BARBOSA BANHARA X IRACI LOPES DA SILVA X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X ISAURA CLAUS RODRIGUES X IVANILSON SOUZA MACIEL X IZAURA LARA PAES X JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO X JORGE PINHEIRO VIEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 484/495. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), em relação aos Autores IRACI LOPES da SILVA, IZAURA LARA PAES e JANDIRA GONÇALVE de ARAÚJO GOMES, quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 484/495 requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário.Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 391/448, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide.Sem prejuízo, manifestem-se os outros autores sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal de desmembramento nas folhas 484/495. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000367-50.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LEANDRO MACHADO

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 120/132, interposto contra a decisão de folhas 74/75, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Autor de folhas 89/119, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o Réu para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 140/152, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na

sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003555-56.2011.403.6002 - ROSALINA MANCINI TONASSOU(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encamiem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000105-08.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-72.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO)

Folha 87. Defiro. Remetam-se estes autos ao Contador Judicial para apurar o valor devido pelos Executados referente as custas judiciais. Com o cálculo, abra-se vista à Fazenda Nacional, ora Exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os habilitandos, através do advogado que patrocina a ação para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, atender a determinação contida no despacho de folha 442, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7) - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior deste juízo, reconsidero o conteúdo do despacho de folha 311, e considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região dos depósitos das RPV(s) requisitadas (folha 284), fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os respectivos extratos, oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5409

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Despacho Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Sentença de fls. 100/106 julgou improcedente a demanda. Em sede de recurso, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, através do acórdão de fls. 134/147, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria e, sendo o caso, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos (fls. 223/236), sobre os quais houve a concordância da parte autora fl. 241. Porém, às fls. 243/284, o INSS, em síntese, aduz que o cálculo resultou em débito para o segurado por implicar redução da RMI benefício nº 0825430143, sem valores atrasados a serem pagos. Em sua manifestação, o embargado rebateu

as alegações do INSS. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com manifestação fls. 296/312. DECIDO. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores de recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de Carlos Ventura de Barros, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. (...) 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Desse modo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, com atualização em outubro de 2013. Sem insurgências, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se as RPVs. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS - incapaz X LUIZ ROCHA DOS SANTOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o requerimento de folha 162 do Procurador Federal junto à Autarquia Previdenciária (INSS).

0010470-59.2013.403.6000 - WAGNILDO RIVAROLA ELPIDIO X CLEUZA SAMANIEGO RUIZ (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X VERISSIMO LIMA DA SILVA X VERTUDES COCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO E MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Ficam os Réus intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004198-43.2013.403.6002 - PAULO SILVA DE MENEZES E CIA LTDA (MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

...Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela União, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0004322-26.2013.403.6002 - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

...Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0004325-78.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

...Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0004494-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSANGELA PEREIRA

Tendo em vista que o mandado de citação e intimação de fls. 52/53, restou negativo, CANCELO a audiência designada para o dia 25/06/2014 às 15h00min. E considerando outras redesignações, intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecimento de novo endereço para citação, no prazo de 05 (cinco), primeiramente. No silêncio ou

restando novamente negativa a citação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-40.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

...Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o FUGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

0001615-51.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Banco Volkswagen S/A contra a Receita Federal de Mundo Novo-MS e União Federal, visando anulação da pena de perdimento em favor da UNIÃO, aplicada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo-MS, no processo administrativo de nº 10142.001840/2013/51, tendo por objeto o veículo PLACA ARW 9629. Considerando que a Receita Federal, ora demandada, tem endereço na cidade de MUNDO NOVO-MS, inserida na jurisdição da Subseção de NAVIRAÍ-MS, a presente ação deverá ser processada naquela Subseção. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos processuais se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual, em total desprestígio ao princípio da celeridade processual. Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Naviraí/MS. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004115-95.2011.403.6002 - JURACI NOLACIO BORGES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestarem-se sobre a planilha de folhas 341/370 com os valores apresentados pelo Contador Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL

Ficam os Autores, ora Exequentes, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a cota de folha 440 do Advogado da União.

0000961-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000961-0) - JOSE FERREIRA DE JESUS(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os

extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APARECIDO GOMES DE MORAIS X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS
Fica o Advogado que patrocina a ação, ora Exequente, intimado para esclarecer qual o valor a ser destacado e de onde, bem como informar se os Autores liquidaram alguma parcela durante a instrução do processo, conforme acordado na cláusula 2ª do contrato (folha 210) e a que valores se refere quando afirma que aguarda a apresentação dos cálculos pelo INSS/União (folha 208).

0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2) - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Fica o Dr. Roney Pini Caramit, advogado que patrocina a ação, intimado para, no prazo de 5 (cinco), informar agência, nome do banco e número da conta para que se proceda a transferência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, ora Executada, nas folhas 206/207 e 209.

0001553-16.2011.403.6002 - LUIZ NEMESIO DE FARIAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ NEMESIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a cota de folha 161 verso, do Procurador Federal junto ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-03.2000.403.6002 (2000.60.02.000958-5) - ROBERTO ROSSETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSWALDO FRICK FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RAMAO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE FERREIRA PANKOSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSETO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FRICK FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X RAMAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA PANKOSKI

...5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se, através de seu advogado, a parte executada da penhora, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze dias), conforme parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7 - Resultando negativo o bloqueio, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3642

CARTA PRECATORIA

0002737-33.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE DE FATIMA DAVID X AGENTE DE POLICIA FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a certidão de fls. 22, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada às fls. 15. Em prosseguimento, fica a Secretaria autorizada a redesignar nova data para a oitiva da testemunha em comum Evanderlei Lucio da Silva. Com a redesignação intimem-se as Partes. Publique-se.

Expediente Nº 3652

MANDADO DE SEGURANCA

0002275-42.2014.403.6003 - ANTONIO ILARIO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Brasília/DF, como indicado na inicial, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002302-25.2014.403.6003 - JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6526

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000661-33.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIELENA MATEO ORELLANA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como MARIELENA MATEO ORELLANA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no art. 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 07.07.2013, durante atividade de fiscalização no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na ponte sobre o Rio Paraguai, agentes policiais flagraram a ré transportando cerca de 2.000g (dois mil grammas) de cocaína. Em sede policial (f. 06/07), a ré relatou que foi contratada, na Bolívia, por uma brasileira para levar a bolsa até São Paulo. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 12/13); Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 59/61); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 114/115, 148/149). Efetivada a notificação a que se refere o art. 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 63), houve apresentação de defesa preliminar (f. 66/67). A denúncia foi recebida em 19.11.2013 (f. 68/69), seguida de citação

(f. 79). Houve produção de prova testemunhal (f. 108/109) e interrogatório (f. 124/127). Não foram requeridas outras diligências. Acusação e defesa apresentaram alegações finais (f. 131/136 e 139/146). É o relatório. Fundamento e decidido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10), Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 12/13) e Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 59/61), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A droga foi acondicionada dentro de novelos de barbante e carregadores de celulares, todos ocultos na bagagem da ré. Não há dúvidas quanto à autoria. A ré confessou que transportou a mala com o entorpecente. Em juízo, admitiu que foi contratada por uma mulher para transportar a mala até a cidade de São Paulo e chegou a receber R\$ 200,00 (duzentos reais). Porém, negou saber da existência da droga. Afirmou que a sua contratante iria recebê-la em São Paulo para pegar a bagagem. Em juízo, os policiais responsáveis pela abordagem da ré prestaram depoimento judicialmente e afirmaram que pararam o ônibus e, após revista à bagagem, encontraram a mala com a cocaína. Os passageiros foram instados a pegarem a respectiva bagagem e sobrou uma mala. Como o proprietário não se identificou, perguntaram ao motorista do ônibus, que apontou a ré, após o que ela própria admitiu que a bagagem estava em sua posse. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Embora a ré tenha negado saber da existência do entorpecente, sua versão dos fatos não tem consistência para justificar o decreto condenatório. Durante a abordagem policial, quando os passageiros foram instados a pegarem as respectivas bagagens, a mala trazida pela ré ficou no bagageiro. A ré só foi identificada depois que os policiais solicitaram informações ao motorista. O fato de não ter admitido de pronto que a bagagem era sua indica o receio quanto à fiscalização. Além disso, a ré não sabia indicar o nome da mulher que a contratou para levar a mala até São Paulo. Aceitou, portanto, transportar uma bagagem entregue por uma pessoa desconhecida em notória rota de tráfico de drogas, mediante pagamento. Nesse cenário, haveria, no mínimo, dolo eventual. Além disso, a ré relatou que a mesma pessoa que lhe entregou a mala na Bolívia a pegaria de volta em São Paulo. Aceitou, pois, transportar a bagagem entregue por uma pessoa desconhecida, que ia para o mesmo destino que a ré, em notória rota de tráfico de drogas, mediante pagamento. Nesse cenário, há, no mínimo, dolo eventual. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, imputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

TRANSNACIONALIDADE - ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, a ré admite ter sido contratada na Bolívia, para transportar entorpecentes até a cidade de São Paulo/SP. A apreensão da droga ocorreu em um dos primeiros postos de fiscalização existentes no trajeto da Bolívia para Campo Grande e São Paulo. O caso em exame, aliás, retrata fato recorrente nesta região de fronteira. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que a ré trazia a droga do exterior, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado.

TRANSPORTE PÚBLICO - ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/06 A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento

pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Em que pese a existência de precedentes que deixam de aplicar esta causa de aumento de pena quando a droga é trazida, mas não comercializada ou distribuída, em meio de transporte público, entendo que o aumento deve ocorrer. Explico, a seguir, as razões desse posicionamento. Ao utilizar um transporte público, o transportador da droga camufla-se entre pessoas inocentes, aproveitando-se desse ambiente para dificultar o trabalho estatal de fiscalização. Um ônibus de transporte comporta dezenas de passageiros, cada um com diversas bagagens, acomodadas em diversas partes do ônibus (bagageiro inferior, bagageiro acima do banco ou entre os próprios passageiros). Isso pode tornar o ambiente confuso para identificação dos proprietários de uma determinada mala. Não se ignora que as empresas de transporte possuem mecanismos de controle da bagagem, com etiquetas identificadoras que muitas vezes levam ao proprietário da mala. Mas esse controle é facilmente contornável e pode levar a conclusões erradas, caso a etiqueta da bagagem com entorpecente seja retirada ou mesmo trocada com a etiqueta de bagagem alheia. Além disso, esses mecanismos de controle não impedem que no interior do ônibus invólucros com substância entorpecente sejam acondicionados sob ou sobre bancos de outros passageiros, sem identificação. É importante salientar que, no mais das vezes, o tráfico de entorpecente ocorre de forma que dificulte o flagrante e evite a perda da substância. No caso da modalidade transportar, os riscos da apreensão são diminuídos exatamente porque o transportador da droga se mistura a muitas outras pessoas sem relação com o crime. Não há razão, pois, para deixar de aplicar esta causa de aumento sob o argumento de que não houve comercialização ou distribuição de droga dentro do veículo, visto que não é esse o objetivo dos transportadores. Decerto essas circunstâncias são levadas em conta pelas organizações criminosas, que arregimentam transportadores para levar droga de um ponto a outro, ou mesmo pelas pessoas que o fazem às próprias expensas. E mais: a alta incidência de tráfico em ônibus, especialmente em regiões de fronteira ou em conhecidas rotas de tráfico, faz com que muitos passageiros viagem com receio de serem fiscalizados ou até mesmo presos pelo que não fizeram. Em suma: ao utilizar-se de transporte público, a pessoa incumbida de levar a droga diminui seu risco de ser presa, dificulta o trabalho de fiscalização e, o mais grave, coloca inocentes em risco de serem erroneamente acusados de tráfico. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do art. 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor da ré. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. iv) motivo: não é circunstância para aumentar a pena base da ré. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam a ré na fixação da pena. A acusada foi presa transportando 2.000 g (dois mil gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, haja vista a norma especial do art. 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há circunstância judicial desfavorável à ré, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e

500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: o fato de a ré ser menor de 21 anos na data dos fatos (CP, artigo 65, inciso III, d). Por essa razão, reduzo a pena em 1/6, do que resulta em 5 (cinco) anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos art. 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do art. 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração da ré foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, part.e da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/4. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 5 (cinco) anos de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no art. 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. CONCLUSÃO Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME art. 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, a ré ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi do disposto no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, alteração fática nesse aspecto. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE

DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. DOS BENS APREENDIDOS Não existem bens passíveis de serem restituídos ao réu neste feito. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Nos exatos termos dos arts. 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. A destruição da amostra para contraprova, a seu turno, só poderá ocorrer após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a pessoa identificada como MARIELENA MATEO ORELLANA, boliviana, solteira, costureira, filha de Alejandro Mateo Ochoa e Elena Orellana Zapana, nascida aos 07.06.1993, natural de Cochabamba/BO, instrução primeiro grau incompleto, documento de identidade emitido pela República Federativa do Brasil RNE n. V792867-J/CGPI/DPF, CPF n. 234.164.898-37, residente em Cochabamba/BO, a cumprir pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) o encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências na forma da Lei n. 6.815/80; v) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; vi) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0000251-38.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELIANA BARRETO ANEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Considerando os requerimentos feitos pelo MPF em sua manifestação (f. 114/115), intime-se a defesa do réu para que junte aos autos cópia autenticada do diploma de f. 34/35, no prazo de 5 dias. Outrossim, expeça-se ofício ao Delegado Chefe da Polícia Civil e ao Comando da Polícia Militar para que se manifestem, no prazo de 5 dias, quanto a possibilidade de custodiar o preso Djalma Alvez Teixeira Filho em cela especial. Com as respostas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos. Por oportuno, para que seja dada celeridade ao feito, analise as respostas à acusação apresentadas pelos réus (f. 78/79 e 80/81). Observo que não foram apontadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, consigno que não vislumbro a presença de tais hipóteses, as quais somente poderiam ser reconhecidas com a demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Assim, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Anastácio/MS, solicitando-se os bons préstimos do juízo deprecado para requisição e tomada dos depoimentos, pelo método convencional, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, quais sejam, Alexandre Carlos de Souza e Silva, matrícula n. 1813188, e Maicom Ricardo Luchese, matrícula n. 1972265, policiais rodoviários federais lotados na 3ª DPRF. Nos termos do art. 222 do CPP, solicite-se o cumprimento do ato deprecado em 30 dias. Concluída a inquirição das testemunhas ou decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, expeça-se o necessário para a realização dos interrogatórios dos réus. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cópias desta decisão servirão como: 1 - mandados de intimação das partes acusadas; 2 - carta precatória para requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Caberá à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Às providências.

ACAO PENAL

0000510-67.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA MARGARITA ALMANZA CAMACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como MARIA MARGARITA ALMANZA CAMACHO, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no art. 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 18.05.2013, durante atividade de fiscalização no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, agentes policiais flagraram MARIA MARGARIA ALMANZA CAMACHO transportando cerca de 6.190g (seis mil cento e noventa gramas) de cocaína. Em sede policial (f. 06/07), a ré relatou que foi contratada, na Bolívia, para levar uma bolsa até São Paulo pelo valor de U\$ 100,00 (cem dólares). Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 12/13); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 64/69); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 98, 134). Efetivada a notificação a que se refere o art. 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 73), houve apresentação de defesa preliminar (f. 76/77). A denúncia foi recebida em 07.11.2013 (f. 81/81-v), seguida de citação (f. 85-v). Houve produção de prova testemunhal (f. 93 e 131) e interrogatório (f. 150/153). Não foram requeridas outras diligências. Acusação e defesa apresentaram alegações finais (f. 157/162 e 177/183). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07), pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 12/13), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 64/69), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A droga foi acondicionada em tabletes e oculta na bagagem da ré. Não há dúvidas quanto à autoria. A ré confessou que transportou a mala com o entorpecente. Em juízo, admitiu que foi contratada por uma mulher para transportar a mala até a cidade de São Paulo pelo valor de U\$ 100,00 (cem dólares). Porém, negou ter conhecimento da existência da droga. Os policiais responsáveis pela abordagem da ré prestaram depoimento judicialmente e afirmaram que pararam o ônibus da Viação Andorinha e, após revistarem as bagagens, encontraram a mala com a cocaína. Pelo confronto com os comprovantes de bagagem, identificaram a ré como proprietária da mala. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo está presente. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Embora a ré tenha negado saber da existência do entorpecente, sua versão dos fatos não tem consistência para justificar o decreto condenatório. Durante a abordagem policial, quando os passageiros foram instados a pegarem as respectivas bagagens, a mala trazida pela ré ficou no bagageiro; somente depois do confronto com a lista trazida pelo motorista é que a ré foi identificada. O fato de não ter admitido de pronto que a bagagem era sua indica o receio quanto à fiscalização. Além disso, a ré não sabia indicar o nome da mulher que a contratou para levar a mala até São Paulo. Aceitou, portanto, transportar uma bagagem entregue por uma pessoa desconhecida em notória rota de tráfico de drogas, mediante pagamento. Nesse cenário, haveria, no mínimo, dolo eventual. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

TRANSNACIONALIDADE - ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, a ré admite ter sido contratada na Bolívia, para transportar entorpecentes até a cidade de São Paulo/SP. O cartão de entrada no Brasil foi emitido apenas 9 dias antes da prisão. A apreensão da droga ocorreu em um dos primeiros postos de fiscalização existentes no trajeto da Bolívia para Campo Grande e São Paulo. O caso em exame, aliás, retrata fato recorrente nesta região de fronteira. Ainda que o recebimento da droga tenha ocorrido no Brasil, assim como o início da viagem, a contratação ocorreu em território boliviano, evidenciando que se trata de entorpecente de origem estrangeira. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos

agentes policiais. Em suma: comprovado que a ré recebeu a droga de origem boliviana e foi contratada no país vizinho, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. TRANSPORTE PÚBLICO - ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/06A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Em que pese a existência de precedentes que deixam de aplicar esta causa de aumento de pena quando a droga é trazida, mas não comercializada ou distribuída, em meio de transporte público, entendo que o aumento deve ocorrer. Explico, a seguir, as razões desse posicionamento. Ao utilizar um transporte público, o transportador da droga camufla-se entre pessoas inocentes, aproveitando-se desse ambiente para dificultar o trabalho estatal de fiscalização. Um ônibus de transporte comporta dezenas de passageiros, cada um com diversas bagagens, acomodadas em diversas partes do ônibus (bagageiro inferior, bagageiro acima do banco ou entre os próprios passageiros). Isso pode tornar o ambiente confuso para identificação dos proprietários de uma determinada mala. Não se ignora que as empresas de transporte possuem mecanismos de controle da bagagem, com etiquetas identificadoras que muitas vezes levam ao proprietário da mala. Mas esse controle é facilmente contornável e pode levar a conclusões erradas, caso a etiqueta da bagagem com entorpecente seja retirada ou mesmo trocada com a etiqueta de bagagem alheia. Além disso, esses mecanismos de controle não impedem que no interior do ônibus invólucros com substância entorpecente sejam acondicionados sob ou sobre bancos de outros passageiros, sem identificação. É importante salientar que, no mais das vezes, o tráfico de entorpecente ocorre de forma que dificulte o flagrante e evite a perda da substância. No caso da modalidade transportar, os riscos da apreensão são diminuídos exatamente porque o transportador da droga se mistura a muitas outras pessoas sem relação com o crime. Não há razão, pois, para deixar de aplicar esta causa de aumento sob o argumento de que não houve comercialização ou distribuição de droga dentro do veículo, visto que não é esse o objetivo dos transportadores. Decerto essas circunstâncias são levadas em conta pelas organizações criminosas, que arregimentam transportadores para levar droga de um ponto a outro, ou mesmo pelas pessoas que o fazem às próprias expensas. É mais: a alta incidência de tráfico em ônibus, especialmente em regiões de fronteira ou em conhecidas rotas de tráfico, faz com que muitos passageiros viagem com receio de serem fiscalizados ou até mesmo presos pelo que não fizeram. Em suma: ao utilizar-se de transporte público, a pessoa incumbida de levar a droga diminui seu risco de ser presa, dificulta o trabalho de fiscalização e, o mais grave, coloca inocentes em risco de serem erroneamente acusados de tráfico. Resta claro, pois, que essa modalidade de transporte é mais grave do que a utilização do veículo particular para realizar o tráfico. Aliás, quando se pratica o delito em apreço, usando transporte público, sabe-se da possibilidade de inocentes serem investigados. O dolo abrange, pois, essa situação. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art.

59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do art. 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor da ré. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. iv) motivo: não é circunstância para aumentar a pena base da ré. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam a ré na fixação da pena. A acusada foi presa transportando 6.190 g (seis mil cento e noventa gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, haja vista a norma especial do art. 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que mantém a pena no patamar indicado anteriormente. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos art. 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do art. 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 8 (oito) anos de reclusão. A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração da ré foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/4. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 6 (seis) anos de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no art. 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 600 (seiscentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. CONCLUSÃO Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME art. 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja

considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, a ré ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. DOS BENS APREENDIDOS Ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas, tendo em vista que seria utilizado para pagar as despesas de viagem, determino a perda do valor de R\$ 100,00 (cem reais) (f. 15) em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Nos exatos termos dos arts 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a pessoa identificada como MARIA MARGARITA ALMANZA CAMACHO, boliviana, solteira, filha de Abraao Almanza e Deandra Camacho, nascida em 13.05.1982, primeiro grau incompleto, dona de casa, documento de identidade n. 9615847/GOV/BOLIVIANO, residente em Cochabamba/BO, a cumprir pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) o encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências na forma da Lei n. 6.815/80; v) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; vi) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6527

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000413-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000413-3) - NEUZA PICOLOMINI (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até

o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2) - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-98.2010.403.6004 - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios, intimando-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000223-75.2011.403.6004 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE CAMPOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000682-77.2011.403.6004 - MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001495-07.2011.403.6004 - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-89.2012.403.6004 - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as parte credora do depósito dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, dê-se ciência à Seção de Prática Jurídica da UFMS e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000415-37.2013.403.6004 - MIGUEL AUGUSTO PEREIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos documentos trazidos pela parte ré. Prazo de 05 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos, diante da possibilidade de julgamento da causa nos termos do art. 330, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6528

EXECUCAO FISCAL

0001135-38.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) Fl. 64. Dê-se vista ao executado, na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para designação de leilão.Publique-se.

Expediente Nº 6529

EXECUCAO FISCAL

0001137-08.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) Fl. 53. Dê-se vista ao executado, na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para designação de leilão.Publique-se.

Expediente Nº 6530

EXECUCAO FISCAL

0000662-52.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) Fl. 51. Dê-se vista ao executado, na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para designação de leilão.Publique-se.

Expediente Nº 6531

ACAO CIVIL PUBLICA

0000486-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA X VICTOR SALOMAO PAIVA X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG X MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X DANIEL MARTINS COSTA

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de reforma da decisão exarada à f. 42-53, com fundamento no artigo 523, 2º, do CPC, conforme petição dos demandantes de f. 210, bem como para apreciação do pedido de desbloqueio de valores pertencentes a Eduardo Lasmar Pacheco, encartado à f. 235-241, instruído com documentos de f. 242-248.É o relato do que basta. DECIDO.Quanto ao pedido dos demandantes, pela reforma da decisão de f. 42-53, indefiro-o, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No que tange ao pedido de desbloqueio de valores formulado por Eduardo Lasmar Pacheco, fundamentado na origem salarial das verbas constritadas, entendo por não comprovado que o bloqueio recaiu sobre valores dessa natureza. O único extrato bancário trazido aos autos indica movimentação de maio, ao passo que o bloqueio via BacenJud por parte deste Juízo se deu em 16 de junho de 2014.Vale ressaltar que o réu trouxe aos autos declaração da Associação Beneficente de Corumbá (f. 244), na qual consta que seus proventos de produtividade são depositados na conta bancária sobre a qual recaiu a constrição impugnada. Apesar disso, o extrato apresentado à f. 245 indica que, na referida conta, não são depositados apenas os valores desta fonte pagadora. Ao contrário, há depósito por parte do Município de Corumbá e transferência de valores, em seu favor, por parte de pessoa física.Assim, os documentos apresentados pelo demandado Eduardo Lasmar Pacheco são insuficientes para a comprovação de que a constrição via BacenJud recaiu sobre verba de natureza salarial, mormente pela apresentação de extrato relativo ao mês anterior ao qual ocorreu a constrição judicial e porque a conta corrente sobre a qual recaiu o bloqueio, aparentemente, não é utilizada exclusivamente para percepção de salário.Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 235-240, sem prejuízo de nova análise caso novos documentos sejam apresentados.Em prosseguimento,

determino o apensamento desta ação civil pública à ação cautelar de autos n. 0000285-13.2014.403.6004.Fica o demandando ciente de que, devido ao grande número de litigantes neste processo, os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta das partes e de seus procuradores. No entanto, fica assegurada consulta em Secretaria a estes autos. Além disso, poderá ser obtida, em Secretaria, versão digitalizada e integral dos autos e de seus apensos por parte dos procuradores constituídos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000502-13.2001.403.6004 (2001.60.04.000502-4) - ANHELICA DUBINSKI CHINCOVIAKI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de declaração de f. 361-366, visto que tempestivos, nos termos dos artigos 536 do CPC.A embargante sustenta que a decisão de f. 356-358 foi omissa no que tange a determinação de incidência de correção monetária do débito originário.É o relato que basta. Fundamento e Decido.A decisão embargada nada dispôs sobre a correção monetária porque já havia constado da decisão de f. 338 que a atualização dos valores devidos à embargante seria realizada por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV). Nesse diapasão, a controvérsia efetivamente verificada - e dirimida na decisão embargada - dizia respeito à incidência de juros, não atualização.Dessa forma, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, porquanto ausente a omissão apontada.Em prosseguimento, considerando o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, juntada à f. 379-383, prossiga-se como determinado na decisão de f. 356-358.Intime-se. Cumpra-se.

0000660-14.2014.403.6004 - FRANCIANE LOPES FERREIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Franciane Lopes Ferreira pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos registrados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) nos órgãos de restrição ao crédito, além de indenização por danos morais.Alega, para tanto, que não realizou as operações que ensejaram tais débitos (f. 2-7).Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.A inicial foi instruída com documentos (f. 8-19).Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Há que se observar que nem sempre a parte demandante poderá demonstrar de plano suas alegações. No entanto, havendo um juízo de probabilidade quanto à ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora, somado à ponderação em torno do prejuízo que pode advir da demora na prestação jurisdicional e da própria hipossuficiência técnica de uma das partes em relação ao acesso à prova, pode-se deferir a medida de urgência.Feitas essas considerações, nota-se que a requerente não reconhece as dívidas apontadas pela CEF como sendo suas. Aduz que sequer possui vínculo contratual com a instituição bancária requerida, perante a qual contestou as dívidas impugnadas em Juízo (f. 13).Extraí-se dos autos, ainda, que a requerente procurou o PROCON municipal desta cidade para contestar as dívidas (f. 16), bem como que registrou em boletim de ocorrência sobre fatos tratados nesta ação (f. 18-19). Dessa forma, verifica-se que a requerente vem envidando esforços para esclarecer o ocorrido, sem lograr êxito até a propositura desta ação. De outro ponto, é clara a vulnerabilidade técnica da parte, na condição de consumidora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos.O periculum in mora também está presente. Isso porque a inclusão ou manutenção do nome da requerente em cadastro de inadimplentes, por dívida supostamente não assumida, certamente lhe causa grande prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito.Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que retire, no prazo de quinze dias contados da intimação desta decisão, o nome da requerente de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão das dívidas discutidas na presente ação.No mais, cite-se a requerida para, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 297 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a requerida deverá ser intimada desta decisão.Ainda no mandado a ser expedido, deverá a requerida ser intimada para apresentar, junto com a contestação, todas as informações acerca das dívidas contestadas pela requerente nesta ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova, bem como os documentos relativos à eventual relação contratual existente com a requerente.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-41.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCISCA NUNES PRATES

Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA FRANCISCA NUNES PRATES. A exequente noticiou que a executada renegociou o débito, razão por que pugnou pela desistência da presente execução. É o relatório necessário. DECIDO. O artigo 569, caput, do Código de Processo Civil dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nos processos de execução, sobretudo quando não embargados, a desistência independe da anuência da parte demandada. Sendo assim, acolho o requerimento de desistência formulado pela exequente. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000328-18.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X D TALHE MAGAZINE CONFECOES E CALCADOS LTDA

Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração da exequente, encartados à f. 73-80. Isso porque a análise das razões revela a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes ao mencionado recurso, o que impõe a oitiva da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório. Com a resposta ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000250-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-15.2007.403.6004 (2007.60.04.000249-9)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União, por intermédio dos quais impugna os cálculos apresentados pela embargada quanto à condenação em danos morais determinada na sentença proferida nos autos de n. 0000252-67.2007.403.6004. A análise dos autos revelou que, após suceder a Rede Ferroviária Federal S/A, a União opôs outros embargos à execução, com idêntico pedido, distribuídos sob n. 0000350-18.2008.403.6004. Instada a se manifestar sobre esta constatação (f. 28), a União requereu a extinção do presente feito (f. 29 - cota), com fundamento na identidade da matéria processada nestes autos e naqueles cuja numeração foi acima mencionada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como apontado no relatório, a análise dos autos revelou que a União, após suceder a Rede Ferroviária Federal S/A, opôs os embargos à execução distribuídos sob n. 0000350-18.2008.403.6004, em que pese o manejo anterior dos presentes embargos pela empresa sucedida, com mesmo pedido e causa de pedir. Constatados tais fatos, a própria embargante requereu a extinção do presente feito (f. 29 - cota). A confrontação dos dois processos em análise evidencia a existência de litispendência, já que ambos apresentam identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora tenham sido distribuídos em primeiro lugar, os embargos processados nos autos 0000350-18.2008.403.6004 já estão em avançado estágio da marcha processual, com sentença registrada em 3.8.2012, e, atualmente, pendentes de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência dos recursos de apelação interpostos pelas partes. A extinção por litispendência justifica-se porque se trata de um pressuposto processual objetivo negativo, cuja presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Objetiva-se com tal instituto, entre outras finalidades, evitar decisões judiciais contraditórias sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo jurisdicionado. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, pois sequer foi completada a relação processual com a parte adversa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000712-15.2011.403.6004 - CLEODETE MACENA BENEVIDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cuida-se de ação de prestação de contas, originalmente distribuída à Justiça Estadual, proposta por CLEODETE MACENA BENEVIDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS e, ao solicitar informações, obteve extratos indicando saques em 1993 e 1996, cuja autoria desconhece (f. 2/24 - inicial e documentos). Citada na forma do art. 915 do Código de Processo Civil - CPC (f. 25 e 28), a ré contestou a demanda. Em preliminar, alegou incompetência absoluta do

juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu prazo para apresentação de comprovante de saque (f. 31/61 - contestação e documentos). Posteriormente, a CEF apresentou cópia de comprovante de saque datado de 23.04.1993 (f. 62/64). A parte autora requereu a juntada de documentos originais (f. 69). Declinada competência em favor da Justiça Federal (f. 70), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (f. 73). A CEF requereu 60 dias para juntada de documentos originais, reiterando que a assinatura da autora é autêntica (f. 77/79). Deferiu-se a dilação de prazo (f. 80). A CEF informou que o documento original não foi localizado e reiterou que a assinatura é da autora (f. 81/82). A parte autora manifestou-se sobre os documentos (f. 85/86). A CEF foi instada a apresentar esclarecimentos (f. 87) e o fez (f. 89/90). A autora requereu prioridade na tramitação do feito (f. 91/92). A CEF informou mudança de seus patronos (f. 96/100). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que há uma petição em nome da autora, em duas vias, datada de 19.11.2012, presa à contracapa dos autos. Essa petição não foi protocolizada pela parte autora e, portanto, não integra os presentes autos. Sendo assim, proceda-se à sua devolução aos patronos da autora. Nos termos do art. 914 do CPC, a ação de prestação de contas compete tanto a quem tiver o direito de exigí-las (n. I), quando a quem tiver a obrigação de prestá-las (n. II). A obrigação de prestar contas não está vinculada à existência de um débito por parte de qualquer dos litigantes. É possível que a prestação de contas revele a inexistência de qualquer crédito. O que se busca, sim, é o esclarecimento de situações concernentes à gestão de bens de terceiros. Daí porque a Súmula 259 do STJ preceitua que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária, entendimento que pode ser estendido por analogia às contas vinculadas ao FGTS. Frise-se, que a apresentação de extratos pela instituição financeira não impede o ajuizamento da ação de prestação de contas, quando o titular da conta identificar irregularidades ou discordâncias nos lançamentos efetuados em sua conta corrente. É exatamente esse o caso dos autos, em que a parte autora discorda do saldo de sua conta vinculada a FGTS. Instada a apresentar resposta, a CEF apresentou extratos e cópias de documentos, acerca dos quais a parte autora se manifestou. Com isso, prestou as contas requeridas, permitindo o início da segunda fase do procedimento, com o julgamento das contas e pronunciamento acerca de eventual saldo devedor. Sobre a supressão da primeira fase, ensina Nelson dos Santos: A lei estabelece um procedimento que pode desenvolver-se em duas fases distintas. Conforme o caso, será necessário, num primeiro momento, reconhecer-se, por sentença, a existência da obrigação de prestar contas. Ocorrendo tal situação, o exame das contas e a apuração de eventual saldo devedor terão vez numa segunda etapa, também encerrada por sentença. Há, aqui, uma exceção à regra segundo a qual o processo comporta uma única sentença. É importante notar que a primeira fase será suprimida se, citado, o réu apresentar as contas na oportunidade prevista no 1º do art. 915, admitindo, implícita ou explicitamente, a obrigação de prestá-las. Nesse caso, o feito prosseguirá, em fase única, para o julgamento das contas e a apuração do saldo devedor, se houver. [in Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Carlos Marcato (coord), 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 2643] Com essas considerações, passo a julgar as contas apresentadas e fixar o saldo credor existente em favor da parte autora. De acordo com os elementos de prova trazidos aos autos, a parte autora possui conta vinculada ao FGTS. No ano de 1993, há um saque em 03.02.1993, um em 04.02.1993, dois em 15.04.1993, dois em 14.06.1993, dois em 14.10.1993 e um em 28.10.1993. No ano de 1996, ocorreram dois saques em 31.10.1996. A autora nega que tenha realizado esses lançamentos. A CEF, a seu turno, trouxe aos autos apenas cópias simples de duas retiradas (f. 63/64), com carimbo apostado em 23.04.1993. Além de esses documentos indicarem data anterior à boa parte dos saques impugnados, é de se notar que a ré não apresentou os documentos originais, o que inviabiliza o exame da perícia grafotécnica. Nesse contexto, caberia à CEF demonstrar que a própria requerente efetuou o saque. Deveria, no mínimo, ter indicado de ordem proveio a ordem judicial para esses saques, haja vista a explicação apresentada para o código 88 lançado nos extratos. Julgadas as contas apresentadas, reputa-se comprovados que os saques foram indevidos, sendo procedente o pedido de recomposição da conta do demandante. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a recompor a conta vinculada ao FGTS da parte autora, restituindo os saques efetuados em 03.02.1993, 04.02.1993, 15.04.1993, 14.06.1993, 14.10.1993, 28.10.1993 e 31.10.1996. No cumprimento da sentença, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros remuneratórios que incidiriam se os depósitos tivessem permanecido na conta do FGTS ao longo deste tempo. Não cabe aplicar juros de mora porque a parte autora não demonstrou que teria direito a sacar esse montante, não havendo, pois, que se falar em mora na entrega dos recursos. Eventual levantamento desse montante deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, mediante comprovação dos critérios legais e administrativos para o saque. Custas ex lege. Pela sucumbência, fixo honorários no importe de 10% do valor da condenação, assim entendido como o montante a ser recomposto. Providencie-se a devolução da petição sem protocolo, datada de 19.11.2012, em duas vias, à parte autora. Para tanto, seu patrono deverá ser intimado a comparecer em Secretaria para retirada das peças em 15 dias, contados de sua intimação desta sentença. Não o fazendo, fica ciente de que as referidas peças serão inutilizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6532

ACAO PENAL

0000126-70.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CASIO CONDORI QUISPE(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Vieram os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante do requerente foi homologada e convertida em preventiva aos 07.02.2014, conforme decisão aposta à f.15/16 do apenso de comunicação de prisão em flagrante (n. 0000126-70.2014.403.6004). Naquela ocasião, analisou-se, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Magistrado que respondia à época pela Vara por bem fazê-lo. Com o encerramento da instrução processual, bem como ante o lapso temporal em que está preso o acusado, entendo que a custódia cautelar, in casu, deve ser revogada. Ademais, pelo que consta dos autos, o acusado reside no País, na cidade de São Paulo/SP. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de JULIO CASIO CONDORI QUISPE. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Registro que, antes de ser colocado em liberdade, o réu deverá informar ao Oficial de Justiça o endereço onde poderá ser localizado para futuras intimações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6257

EXECUCAO FISCAL

0001383-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001383-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)
O despacho de fl. 119 determinou, dentre outros atos, a intimação do executado no endereço indicado à fl. 47, o que foi deprecado à fl. 157, consoante certificado à fl. 156. Foi requerida, pelo Juízo deprecado, cópia da decisão que determinou a realização das diligências deprecadas (fl. 158), o que foi deferido à fl. 159 e devidamente cumprido, consoante certificado à fl. 160, com aviso de recebimento juntado à fl. 161. À fl. 162 foram solicitadas cópias do Auto de Penhora, do Auto de Avaliação e da formalização da expedição da Carta Precatória. Em 29/05/2014 houve devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, em razão de a Carta Precatória haver sido enviada desacompanhada da cópia da decisão judicial que determinou a realização das diligências deprecadas (fl. 200). Ocorre que a decisão deprecada havia sido enviada, como demonstrado às fls. 160/161. Quanto aos demais documentos solicitados, vê-se que instruíram a Carta Precatória devolvida (Auto de Penhora e Avaliação à fl. 167 e formalização da Carta Precatória à fl. 165). Assim, tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processual, depreque-se novamente, com urgência, a intimação do executado, no endereço indicado, com cópias dos documentos de fls. 47, 119, 123, e do presente despacho, o qual servirá como Carta Precatória de nº 005/2014 - SF, destinada ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. CUMPRASE.

0000017-24.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA X EMILIA CAMRGO TORRES X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 42/48, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000661-30.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 21/27, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000189-10.2005.403.6005 (2005.60.05.000189-6) - SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 -

KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002764-15.2010.403.6005 - DANIEL LESME NOGUEIRA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001182-09.2012.403.6005 - MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002260-38.2012.403.6005 - ALESSANDRO CEBALHO REINALDO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001034-61.2013.403.6005 - SILVIO ARIOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14:Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 193/198.Int. Cumpra-se.

0000310-22.2011.403.6007 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14:Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0000675-76.2011.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 158/161 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

000021-21.2013.403.6007 - ANA PAULA SALES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14:VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o feito permaneceu paralisado por mais de seis meses desde a realização da última inspeção e depois foram consumidos mais seis meses para a realização da prova pericial, o que se afigura inadmissível em se tratando de ação que versa sobre benefício por incapacidade. Dessa forma, advirto a Supervisão de área sobre a necessidade de celeridade na tramitação dos processos que versem sobre benefícios por incapacidade. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 2/6/14:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 177/182 e fls. 184/199), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 3/6/14:Vistos em Inspeção.Proceda-se ao pagamento dos peritos.Intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos periciais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0000769-53.2013.403.6007 - LUIZA BISPO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, inclua-se em pauta de audiências.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição de alvará judicial. Após a apropriação dos valores respectivos, deverá a CEF informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor remanescente do crédito em execução e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1149

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000279-94.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO

PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) Manifeste-se o embargante sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-08.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2013.403.6007) ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 739/761, procedendo-se à juntada nos autos executivos. Advirto o executado/embargante de que a penhora deve ser formalizada no processo de EXECUÇÃO FISCAL.

0000220-09.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-90.2011.403.6007) RICCI & RICCI LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Intime-se o embargado, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000396-90.2011.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apensem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-07.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

A executada JBS S/A informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 643 por seus próprios termos. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fl. 682, bem como alegar o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000178-91.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME Fls. 71/74 : antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a apresentar o contrato social da executada ou documentos do cadastro nacional de empresas, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que cabe à exequente diligenciar a fim de promover o regular prosseguimento do feito. Ademais, expeça-se mandado de constatação no endereço constante da inicial, para verificação acerca do funcionamento da empresa devedora.

0000260-88.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X M A DE SOUZA REFRIGERACAO - ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

Intime-se a executada a comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Posteriormente, dê-se vista à exequente, para se manifestar sobre a oblação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1150

EXECUCAO FISCAL

0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Realizadas transferências por intermédio do sistema Bacenjud, a Caixa econômica Federal não apresentou as guias de depósitos judiciais. Intimada a juntar os documentos aos autos, informou os nºs das contas às fls. 199 e 204. Expedidos alvarás de levantamento em favor da executada, a CEF informa que as contas não possuem saldo (fl. 232). Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira os valores para as referidas contas, no prazo IMPRORROGÁVEL de 02 (dois) dias, devendo informar imediatamente ao Juízo, tendo em vista o prazo do alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

A executada JBS S/A informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 400 por seus próprios termos. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fl. 438, bem como alegar o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.